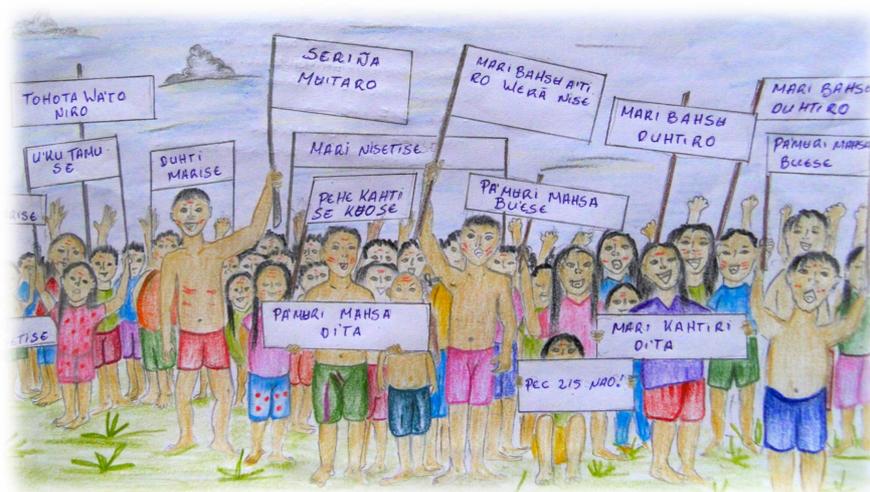


PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ

LIANA AMIN LIMA DA SILVA

**CONSULTA PRÉVIA E LIVRE DETERMINAÇÃO
DOS POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS NA AMÉRICA LATINA:
Re-existir para Co-existir**



CURITIBA
2017

LIANA AMIN LIMA DA SILVA

**CONSULTA PRÉVIA E LIVRE DETERMINAÇÃO
DOS POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS NA AMÉRICA LATINA:
Re-existir para Co-existir**

Tese apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Direito da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Direito Socioambiental e Sustentabilidade.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho.

CURITIBA
2017

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central

S586c
2017 Silva, Liana Amin Lima da
Consulta prévia e livre determinação dos povos indígenas e tribais na
América Latina : re-existir para co-existir / Liana Amin Lima da Silva ;
orientador, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. -- 2017
239 f. ; 30 cm

Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná,
Curitiba, 2017
Bibliografia: f. 282-313

1. Direitos humanos. 2. Nativos – América Latina. 3. Quilombolas.
4. Multiculturalismo. I. Souza Filho, Carlos Frederico Marés de.
II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação
em Direito. III. Título

Doris 3. ed. – 341.1219

FOLHA DE APROVAÇÃO

LIANA AMIN LIMA DA SILVA

CONSULTA PRÉVIA E LIVRE DETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS NA AMÉRICA LATINA: Re-existir para Co-existir

Tese apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Direito da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Direito Socioambiental e Sustentabilidade.

Curitiba, 27 de março de 2017.

Presidente: Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)

Membra: Profa. Dra. Katya Kozicki
Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)

Membra: Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega
Universidade Federal de Goiás (UFG)

Membro: Prof. Dr. Rosembert Ariza Santamaría
Universidad Nacional de Colombia (UNAL, Bogotá)

Membro: Prof. Dr. Guillermo Padilla Rubiano
Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social (CIESAS Pacífico Sur, Oaxaca, México)

Aos Povos Indígenas, Quilombolas, Comunidades Negras, Camponesas e Tradicionais da América Latina.

Por nos ensinarem que outro mundo é possível, a partir da coexistência, do pertencimento e respeito à *Madre Tierra*.

"Ética frente al despojo"
binomio contestatario
y combate necesario
(como entre maíz y gorgojo)
pugna impostergradable, arrojado
al desnudo y sin blindaje,
ethos, pasio que desgaje,
humano, amoroso beso
y hasta el tuétano del hueso
decision frente al ultraje!

Porque el despojo es ya un hecho
evidente y agresivo,
la ética es - al rojo vivo-
reja de arado en barbecho,
que en defensa del derecho,
y la vida pisoteada,
ha de hacerse llamarada,
porque sin indignación
no puede haber combustión
ni incandescencia ni nada.

El despojo es en sí mismo
un animal predador
indiferente al dolor
que en su insaciable egoísmo
suele apelar al cinismo
o a la sofisticación
se viste de "redención",
se vale de un caramelo,
promete el arribo al cielo,
... y chinga sin compasión.

Y es inteligencia pura
la ética volcada en obras
para descifrar maniobras
que la demencia estructura;
ética es honda ternura
e indómito pundonor,
para con ese vigor
desde abajo, o desde un podio,
cerrarle espacios al odio
y darle alas al amor.

Amor por los semejantes,
por los más adoloridos,
despojados, oprimidos,
vulnerables, apremiantes:
las mujeres, los migrantes,
los niños sin porvenir...
condenarlos a sufrir
es ruín, y es la peor locura
despojar a una criatura
de su derecho a vivir.

El despojo es la ambición
a costa de lo que sea
y ética es dar la pelea
empeñando en esa acción
alma, vida y corazón
a toda hora combatientes:
con las manos, con las mentes,
en la fiesta, en el quebranto,
con la pluma, con el canto,
con las uñas y los dientes.

Así es preciso enfrentar
al progreso aluvión
de una privatización
que no es fruto del azar,
y cuya impronta es lucrar
con riquezas vegetales,
marítimas, minerales...
amafiándose entre sí
los usureros de aquí
con otros transnacionales.

Petróleo, uranio, oro y plata
y todo lo imaginable,
en lo que le sea rentable
- porque de medrar se trata-
el dinero ata y desata
procacaz, ávido, insolente,
no le importa el medio ambiente
ni los límites legales
ni efectos perjudiciales
ni la opinión de la gente.

Y el despojo no es abstracto:
tiene nombres y apellidos,
víctimas y coludidos,
todo a tiempo, todo exacto;
son los poderes de facto
que no andan con nimiedades,
si brincan comunidades
hay ejército, hay congreso
que en nombre de su "progreso"
concerten atrocidades.

[...] Y NUESTRA PALABRA
DÓNDE?
CON EL AMOR MÁS FERROZ
QUE SALGA DE ONDE SE ESCONDE!

En dónde está o sobrevive?,
acaso en las alas rotas?
en el dolor? las derrotas?
en lo que la circunscribe?
qué la atrofia? , qué la inhibe?
qué mito ancestral? cual dios?
el miedo a lo más atroz?
En esta hora y este punto,
porque no se oye, pregunto:
EN DÓNDE ESTÁ
NUESTRA VOZ?

Hablan jueces que condenan
y políticos que mienten,
conversos que se arrepienten,
carceleros que encadenan
locutores que enajenan
para que algo se desfonde.
Como antes el rey o el conde
habla quién órdenes da,
y NUESTRA VOZ dónde
está?
Y NUESTRA PALABRA
DÓNDE? [...]

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Carlos Frederico Marés. Além de encontrar no orientador a seriedade e coerência de um grande jurista, tem nosso respeito e admiração como nosso *Xeramõi* do Direito Socioambiental, nos mostrando os caminhos a seguir, com sabedoria de vida, de luta e de América Latina.

Meus agradecimentos a Profa. Dra. Heline Sivini e a todos/as amigos/as do Grupo de Pesquisa Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica, companheiras/os que estiveram lado a lado nessa caminhada de formação do Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS) e envolvidos/as no Projeto de Pesquisa (CNPq) A Reconstrução do Território Avá Guarani no Oeste do Paraná. Ao Oriel Rodrigues (Quilombo Ivaporunduva), pela experiência que me proporcionou ao ser sua orientadora por dois anos no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC). Gratidão Adrielle Précoma e Flávia Rossito, pela irmandade e sintonia; Bruna Balbi, hermana guerreira dos rios amazônicos; Gi Jabour, com sua leveza e movimento, transbordando amor; Gratidão pelas vivências e aprendizado compartilhado: Toshio, Pri Lini, Raul Bergold, André Dallagnol, Fernando Prioste, Manuel Caleiro, Alejandro, Dani Mamed, Ener, Arnaldo, Ana Letícia, André Viana, Bruno Morais, Malu Brant, Claudia de Oliveira, Diogo Oliveira, Paulina Martinez (*Tekoha Y'hovy*) e todas/os Avá Guarani que nos receberam nas visitas às *Tekoha*. *Aguyjevete!* Pelo carinho, apoio e amizade, Eva e Daiane (por compartilharem até hortênsias azuis em Ibitipoca-MG!) e à Glair, também pelo apoio na secretaria do PPGD.

À Fundação Araucária do Estado do Paraná e ao Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE-CAPEs) pelas bolsas de fomento e incentivo à pesquisa, na qual me foi permitida a dedicação exclusiva. Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR, pela bolsa-isenção e pelo apoio concedido para viagens acadêmicas, viabilizando minha ida ao *IUCN Academy of Environmental Law Annual Colloquium*, na Nova Zelândia e Austrália, em 2013 e trabalho com os ribeirinhos em Altamira, no Pará, em 2016.

À Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Tarrega, pelas reflexões, incentivos e sororidade na vida e nos ambientes acadêmicos; ao Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas, pelo entusiasmo ao nos apresentar o Constitucionalismo Andino e por sua presença articuladora em tantos espaços necessários para nossa formação, como a Rede pelo Constitucionalismo Democrático Latino-americano e a Rede Latino-Americana de Antropologia Jurídica (RELAJU). Joaquim Shiraishi, Eliane Moreira, Sheilla Borges, César Baldi e Katya Isaguirre, pelas reflexões compartilhadas na defesa dos direitos dos povos tradicionais; Aos amigos Pedro e Leonor, por nossa aliança de causa;

A Raquel Yrigoyen Fajardo, meus agradecimentos a todos/as do Instituto Internacional Derecho y Sociedad (IIDS); Catherine Walsh, por sua generosidade e por me inspirar num momento crucial na busca pela liberdade do *senti-pensar* nos caminhos decoloniais; À Manuela Carneiro da Cunha e Sonia Barbosa Magalhães por nos proporcionarem tantos ensinamentos e lições de esperança, na condução e coordenação dos trabalhos da equipe multidisciplinar junto aos ribeirinhos atingidos por Belo Monte; Daniel Cerqueira pelas reflexões sobre consulta prévia na América Latina; Rodrigo Oliveira, Igor Monteiro, Biviany Rojas, Luís Donisete Grupioni e Monica Yriart, pelo fornecimento de materiais.

Ivani Faria, Lino João, Renato Athias e a todos/as companheiros/as da Licenciatura Indígena Políticas Educacionais e Desenvolvimento Sustentável do Centro Universitário Indígena do Alto Rio Negro (UFAM), pela experiência compartilhada dos últimos 07 anos. Ao rio Negro e suas gentes. No rio Uaupés, agradeço ao Gabriel Menezes, pela serenidade e apoio na condução dos trabalhos de tradução da Convenção 169 (OIT); ao Maximiliano Correa Menezes, uma grande liderança (FOIRN/ COIAB/ COICA) e grande amigo que me ensinou a enfrentar um intenso banzeiro e ter perseverança diante da luta. Karina de Gaia, Rosamarina, Thaline, Thuane e Ana Paula, pela irmandade e momentos de alegria compartilhados em São Gabriel da Cachoeira-AM. Aos *Tuchaua* Yanomami, pela acolhida durante a festa *Reahu* e por me presentear com o nome *Wixarimã (Katehe!)*. Ao Brauneu Goes Menezes pela confiança depositada como sua orientadora de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Aos Baniwa e Kurripako, minha gratidão pelo carinho e aprendizado no convívio no rio Içana, como professora *Dapikhaa*. Em especial, ao Dario Casimiro, pela tradução do resumo desta tese na língua Baniwa.

Ah, Colômbia... Ao Prof. Dr. Carlos Frederico Marés por me abrir as portas e apontar o caminho. Agradeço aos coorientadores da Universidad Nacional de Colombia: Prof. Dr. Germán Palácio (UNAL, Leticia) por sua generosidade e auxílio acadêmico, facilitando tantos contatos, pelo entusiasmo na pesquisa, lições amazônicas e pelo acolhimento de sua família em Bogotá: Maria Isabel, Olga, Lulis e Tintin; Prof. Dr. Rosember Ariza (UNAL, Bogotá), pelas lições do pensamento crítico e consulta prévia, por ter me desafiado a pesquisar e viver a realidade do Chocó, assim como vivenciar a experiência da Sierra Nevada. Experiências tão ricas e intensas que não cabem nessa tese, mas que seguirei bebendo das fontes das águas da resistência chocona, assim como sentirei os ares da cordilheira alimentando minha alma. Foi ao som da *chirimia*, à luz das cores radiantes dos povos do pacífico, da fé em *San Pacho*, que aprendi os sentidos da re-existência. Agradeço aos líderes e *lideresas* do Consejo de Comunidades Negras do Alto Atrato, às lideranças do Foro Interétnico Solidaridad Chocó e às lideranças Embera por compartilharem seu testemunho de vida, suas dores e sua luta. Agradeço à Universidad Tecnológica del Chocó (UTCH) por me receber como *investigadora* visitante, pela atenção do Grupo Semillero de Investigación “Derecho, Sociedad y Medio Ambiente”, coordenado pela Profa. Dra. Lisneider Hinestroza, pela amizade e apoio de Luiz Alberto Rivera (Fundación Universitaria Claretiana), Claudia Howald (Instituto de Estudios del Pacífico) e ao fraternal acolhimento do padre Stérlin (Pastoral Afro da Diócesis de Quibdó) e da família chocona de Quibdó.

Da Sierra Nevada, carregarei as lições do respeito à sabedoria dos *Mamus*, da luta pela conservação ecológica e proteção integral do “coração do mundo” e as lições de autodeterminação dos 04 povos. *Gratitud* aos companheiros do Consejo Indígena Tayrona (CIT), à companheira Leonor Zalabata e ao Cabildo Gobernador Rogélio Mejía e sua família, pela confiança e acolhida. Pela proteção (*seguranza*) concedida pelo Mamu Camilo, com a força da conexão entre a Cordilheira e o Mar. *Muchas gracias* à liderança Rogelio Torres, por me permitir acompanhá-lo até o *Pueblito de Nabusímake*. *Gratitud*, Guillermo Padilla Rubiano, *por nuestras conexiones!* Ramón Esteban Laborde, Aura María Puyuna, Gloria Amparo Rodríguez, Sebastián Vargas, por toda generosidade nas lições sobre consulta prévia na

Colômbia e pela amizade. À Biblioteca Luis Angel Arango (Bogotá), pelo uso das *Salas de Investigadores*.

Agradeço à toda família Bicalho, em especial, aos tios Márcio e Linda, que tanto me acolheram com muito amor em seu lar e me apoiaram na cidade de Curitiba, reafirmando nossos laços familiares. Às crianças dessa linda família que muito me alegraram.

À prima-irmã Camila Bicalho (PR), prima Luciana Carvalho (SP) e amiga Marina Fogaça (MG/SP) pela presença, afinidades compartilhadas, incentivos e sororidade na vida. Às amigas Teresa Villac (SP), Erika Pires Ramos (SP), Ellen dos Anjos (AM/ MS) e Fernanda Borges (SP), pelas boas vibrações durante a fase do doutorado.

Aos que compõem o alicerce de amor sobre o qual pude crescer e ganhar asas... Maria Teresa Amin, pela entrega e generosidade, por ser uma fortaleza e porto-seguro, agradeço pelo despertar e amor às culturas tradicionais e suas manifestações de resistência, como o Congado Nossa Senhora do Rosário do Morro da Tia Velha (o "morro dos pretos", em Visconde do Rio Branco-MG). À mana Livia e meu sobrinho-afilhado Heitor, pela cumplicidade, presença fundamental, carinho e força em todos os momentos! Ao casal mais lindo, que nos ensina a viver, meus avós Jacob e Nini; e à tia Janine, pelas demonstrações de afeto que nos nutrem a alma; À centenária vó Maria, por sua lucidez nos conselhos, por sua sabedoria e lições feministas de que devemos sempre estar à frente de nosso tempo; Zé Lima filho, por sempre apoiar minhas escolhas, por me incentivar a seguir na vida acadêmica e nos caminhos das lutas de base, por me apresentar desde tenra idade, o amor à natureza e a luta pela terra, desde a sua conexão com o rio Araguaia, reverberando em nossas vidas as lições de Pedro Casaldáliga.

Ao Fabiano Pereira Bhering, meu esposo e companheiro de vida, por nossa força que nos permite viver o respeito à liberdade de ser e sonhar, por me mostrar que posso voar tranquila, sabendo que tenho o cais do aconchego do nosso amor pra retornar, por seu cuidado e generosidade. Por sua compreensão com as ausências e distâncias, todo seu apoio e sua presença fundamental nos momentos cruciais.

À energia cósmica, às energias das águas e das matas, por nos permitir ser, florescer, semear e fluir.

RESUMO

As lutas dos povos indígenas, comunidades negras e tradicionais na América Latina para conquistar o direito coletivo de existir na diversidade (re-existência para a co-existência) resultaram no reconhecimento internacional desses direitos coletivos, com a ruptura da visão colonialista etnocentrista e individualista. A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, de 1989, ao revisar a Convenção nº 107, representa no âmbito internacional um marco normativo que supera o paradigma do indigenismo integracionista até então vigente. Amparada no reconhecimento da diversidade das identidades étnico-culturais, a Convenção 169, de forma inédita, dispõe sobre o critério do autorreconhecimento/ autoatribuição e consagra os direitos de participação, consulta e consentimento livre, prévio e informado, mecanismo intercultural aplicável quando medidas legislativas ou administrativas sejam suscetíveis de afetar a vida e o território de povos indígenas e tribais, de modo que a consulta prévia, livre e informada passou a ser reconhecida como a pedra angular da Convenção 169, portanto, um direito fundamental. Esta pesquisa analisa os desafios para a implementação da consulta prévia na América Latina levando em conta o modelo capitalista predatório que impera na região e as políticas e projetos dos Estados que continuam impregnados do ranço colonial ao invisibilizar as sociedades tradicionais com os discursos hegemônicos de crescimento econômico e interesses nacionais. Quanto aos sujeitos da Convenção 169, da leitura do artigo 1º se extrai a compreensão do âmbito de aplicação no Brasil aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. Na presente tese, se propõe construir uma abordagem da consulta prévia com base na perspectiva da interculturalidade e do pensamento decolonial, com as lições do pensamento crítico latinoamericano. Na superação da noção de democracia consensual, joga-se luz para os antagonismos e conflitos socioambientais, considerando as lições da radicalização da democracia, no sentido das transformações para uma democracia pluralista e intercultural nos caminhos do necessário reconhecimento da plurinacionalidade dos Estados latinoamericanos. Como problema central da tese está o alcance do direito à consulta, com base na relação indissociável com o consentimento livre, prévio e informado, vertente da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para vislumbrar os parâmetros restritivos de aplicação da consulta, buscou-se descrever as propostas de regulamentação pelos Estados na América Latina. Por outro lado, a noção de jusdiversidade, inspirou a mirada para os processos de construção de protocolos próprios de consulta e consentimento livre, prévio e informado, com ênfase nas experiências de povos indígenas, comunidades negras e tradicionais no Brasil e na Colômbia. A saída apontada pelos povos converge com o direito de decidir as prioridades no processo de desenvolvimento que lhes afetem, consubstanciada no reivindicado "direito de veto", o direito de dizer "não" como forma de se reconquistar a liberdade usurpada e de se reafirmar a livre determinação dos povos indígenas e tribais.

PALAVRAS-CHAVE: Consulta prévia, livre e informada. Autodeterminação. Povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. Direito Socioambiental. Democracia intercultural. Decolonialidade. América Latina.

RESUMEN

Las luchas de los pueblos indígenas, comunidades negras y tradicionales en América Latina por conquistar el derecho colectivo de existir en la diversidad (re-existencia para la coexistencia) llevan al reconocimiento internacional de esos derechos colectivos por la ruptura de la visión colonialista etnocentrista e individualista. El Convenio núm. 169 de la OIT sobre Pueblos Indígenas y Tribales del año 1989, junto con el Convenio núm. 107, representan en el ámbito internacional un marco normativo que supera el paradigma del indigenismo integracionista hasta allí imperante. Amparada en el reconocimiento de la diversidad de las identidades étnico-culturales, el Convenio 169, de modo inédito, dispone al respecto, en el criterio del auto-reconocimiento/auto-atribución y consagra los derechos de participación, consulta, así como, del consentimiento libre, previo e informado. Mecanismo intercultural que es aplicable cuando las medidas legislativas o administrativas son susceptibles de afectar la vida y el territorio de los pueblos indígenas y tribales; de modo tal, que la consulta previa, libre e informada pasó a ser reconocida como la piedra angular del Convenio 169 y, por lo tanto, un derecho fundamental. Esta investigación analiza los desafíos para la implementación de la consulta previa en América Latina teniendo en cuenta el modelo capitalista predatorio que impera en la región y las políticas y proyectos de los Estados que siguen impregnados del yugo colonial al invisibilizar las sociedades tradicionales con los discursos hegemónicos de crecimiento económico e intereses nacionales. En cuanto a los sujetos del Convenio 169, la lectura del artículo 1 se extrae la comprensión del ámbito de aplicación en Brasil a los pueblos indígenas, quilombolas y comunidades tradicionales. En la presente tesis, se propone construir un abordaje de la consulta previa con base en la perspectiva de la interculturalidad y del pensamiento decolonial, con las lecciones del pensamiento crítico latinoamericano. En la superación de la noción de la democracia consensual, se da luz a los antagonismos y conflictos socioambientales, considerando las lecciones de radicalización de la democracia, en el sentido de las transformaciones hacia una democracia pluralista e intercultural en los caminos para el necesario reconocimiento de la plurinacionalidad de los Estados latinoamericanos. El problema central de la tesis está en el alcance del derecho a la consulta, con base en la relación inseparable con el consentimiento libre, previo e informado, vertiente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Para vislumbrar los parámetros restrictivos de la aplicación del Convenio, se buscó describir las propuestas de reglamentación por parte de los Estados en América Latina. Por otro lado, la noción de jusdiversidad, inspiró la mirada para los procesos de construcción de protocolos propios de consulta y consentimiento libre, previo e informado, con énfasis en las experiencias de pueblos indígenas, comunidades negras y tradicionales tanto en Brasil como en Colombia. La salida que apuntan los pueblos, converge con el derecho de decidir las prioridades en lo que atañe al proceso de desarrollo que les afecte, co-substanciada en el derecho de veto, el derecho a decir "no" como forma de reconquistar la libertad usurpada y de afirmar la libre determinación de los pueblos indígenas y tribales.

PALABRAS CLAVE: Consulta previa, libre e informada. Autodeterminación. Pueblos indígenas, quilombolas y comunidades tradicionales. Derecho socioambiental. Democracia intercultural. Decolonialidad. América Latina.

ABSTRACT

The struggles of Latin America's indigenous, black and traditional peoples to achieve the collective right of existing in diversity (re-exist to co-exist) have resulted in such collective rights being recognized internationally, rupturing an ethnocentric and individualistic colonial vision. The Indigenous and Tribal Peoples Convention, 1989 (Nº. 169) of the International Labor Organization (ILO) on Indigenous and Tribal Peoples, 1989, which revising Convention Nº. 107, was a normative landmark at the international level while overthrowing the paradigm of integrationist indigenism adopted until then. Based on the acknowledgement of diversity of ethnic and cultural identities, Convention 169, on an unprecedented basis, provides for self-recognition / self-attribution criteria and enshrines rights of participation, consultation and free, prior and informed consent, all of which consist of an intercultural mechanism applied when legislative and administrative measures are likely to affect the life and territory of indigenous and tribal peoples, so that prior, free and informed consultation has become the cornerstone of Convention 169, and, as such a fundamental right. This study investigates the challenges of implementing prior consultation in Latin America taking into account the predatory capitalist model prevailing across the region and in state policies and projects. Latin American states remain impregnated by colonialism while invisibilizing traditional societies with hegemonic discourses of economic growth and national interests. As for the individuals protected under Convention No. 169, Article 1 is constructed to encompass indigenous peoples, quilombolas and traditional communities. The aim of this study is to build an approach to prior consultation based on the perspective of interculturality and decoloniality, based on Latin American critical thinking. In overcoming the notion of consensual democracy, this study sheds light on social and environmental antagonisms and conflicts, considering the lessons from the radicalization of democracy, in the sense of the transformation towards a pluralist and intercultural democracy in the path to achieve the necessary recognition of Latin American states as plurinational. The central concern of this study is the scope of the right to consultation, based on the inseparable relationship with the free, prior and informed consent, as understood by the Inter-American Court of Human Rights. In order to explore the limitations of applying consultation, this study addresses the regulation proposals advanced by Latin American states. On the other hand, the notion of jusdiversity has inspired processes for arriving at own protocols for consultation and for free, prior and informed consent, emphasizing the experiences of indigenous peoples, black and traditional communities in Brazil and Colombia. The solution pointed out by the peoples in this study converges with the right to decide on the priorities of the development process that affect them, embodied in the "right of veto", the right to say "no" as a way to regain their usurped freedom and to reaffirm the free determination of indigenous and tribal peoples.

KEYWORDS: Prior, Free and Informed Consultation. Self-determination. Indigenous peoples, quilombolas and traditional communities. Socio-environmental Law. Intercultural Democracy. Decoloniality. Latin America.

LINAKOAPANINAA

Nhedzako iyo nhaaha nawikinai naapidza nhaa yalanawinai ittaperi ayaaha Amerika Latina liko, nattaitakaro nakaiteka namanopeka liko neeniperika nhaa napekoliko nhaaha limanopeka (nhedzako iyo nakaiteka neenika nhaa) linakhitte kathinaaka nhaa lihanipaka liko lhiehe heekoapi nalhioka liemakanaa nakhoettewaka, poadzatsa naadza nhaaha yalanawinai iomakape apadakatsa lhiehe iemakaatti. Lhie LIPIRIKANAA 169 IKAITEKADA NAMATSIATAKAA NADEENHIKAA NAKO NHAHA NAWIKINAI HAMOLI 1989, linakhitte lhiehe LIPIRIKANAA 107, likathinaataka phiome lihanipaka liko lhiehe heekoapi poadza poadza meka nadzawaka nhaaha nawikinai. Lipirikanaa ikathinaataka neemakaa nakhitte poadzaperikatsa nhaa limanopeka liko, Lipirikanaa 169 matsia likaiteka lirhiokatsa kanheekanaaka nanako nalhioka hapedali liemakanaa, nalhiokatsa kattathakanaaka nheette kakaitenaaka nhaa lipeedzattoo phiome koakadakatsa, kadzoaha linakoapaninaa nheette lipirikanaa ikaitekapidzo, mamatshiketkanaa karotsa nhaa neemakawape riko, ima lhiehe Lipirikanaa 169 hanipaka kanakaidalikani nalhio. Lhiehe ikadzeekataakakhetti likathinaataka lhiehe lirapittinaka koameka lirhiokatsa kattathakanaaka himawa nhaa nawikinai ayaaha Amerika Latina liko, lipeedzattoo koadakatsa ideenhikhettika ittalikanaatti iomali ideenhika neemakawa liko ima nhaaha yalanawinai khedazoka naamaka nawadzakeetaka neemakaa, apadakarotsa phiome lhiehe iemakaatti nheette nahanipatakaro nariikoka kadzoaha naamakapidzo. Likhette lhie likaiteri inako lhiehe lipirikanaa 169, paleekadanako lhiehe littawale 1°, likathinaataka kanaika padeenhikani ayaaha Brasil liko nalhio nhaaha nawikinai nheette nhaaha yalanawinai ittaperi iemakape oophittetsa neemakawa liko. Lhiehe ikadzeekataakakhetti likañata tsakha kanaika neenika ittathakhetti himawa nhaa nawikinai poadzadalitsa kadzoaha naamakapidzo. Linakhitte lhiehe piomedali iomakapidzodali, kathinaaka neenika maatshidalitsa nalhio nhaaha iomakape imatsiataka lhiehe heekoapi kaawiperi iemakawa, ima lhiehe piomedali iomakaa lirhiotsa neenika itañetakhetti nhette ianheekhetti, ima manopeka neemaka nadzawaka nhaaha nawikinai ayaaha latinoamerikano liko. Lhirapittinaka lhiehe ikadzeekataakakhetti likaiteka lirhiokatsa neenika ittathakhetti himawa, kadzoaha naamakapidzo lipeedzattoo koakadakatsa. Kadzoaha lipirikanaa ikaitekapidzo nanakoapaninaa nako nhaaha nawikinai Interamerikana liko. Nokathinaataka lhiehe lipirikanaa nheette linakoapanina lhiehe mathinaalitsa ittathakaatti himawa nako, nodanaaka lhiehe panhexoopawa koameka nheette kanaika pamatsiataka lhie ittalikanaattinai ideenhikaa ayaaha Amerika Latina liko. Neeni tsakha lipoadzaka lipirikanaa liko, nanakhitte nhaa lipirikanaanai nakoawale nhaaha nawikinai nheette yalanawinai ittaperi, koameka nalhiokatsa kattathakanaaka himawa nhaa phiome koakadakatsa ipeedzattoo ittalikanaatti iomakadanako ideenhika koadaka neemakawa liko ayaaha Brasil nako nheette Colombia liko. Linakhitte lhiehe ikadzeekataakakhetti likathinaataka lirhiokatsa neenika liemakanaa neenikadanako koakadaka ideenhikhetti wadeedalitsa imatshikeetaka neemakaa, nahlio karotsa nattathakanaaka nhaa oo nakaiteka “karo” karokadanakotsa naama, nattaitakaro neemaka halhametsa kadzoaha naamakapidzo.

IAKOTTI ITANJI: Ittathakhetti himawa. Naamakapidzodali. Nhaaha nawikinai nheette kilombolanai neemakawa liko. Liemakanaa nheette lipoadzaka phiome nadzawaka nako nhaaha pakapali Amerika Latino liko.

Tradução do Resumo

Versão em Espanhol: Anibal Alejandro Rojas Hernandez

Versão em Inglês: Luciana Carvalho (TradJuris)

Versão em Baniwa: Dario Casimiro

Ilustração de Capa

Félix Rezende Barbosa (Etnia: Yebamahsã Makuna)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABA - Associação Brasileira de Antropologia
ACBANTU - Associação Cultural de Preservação do Patrimônio Bantu
ACHPR - *African Commission on Human and People's Rights*
ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
AGU - Advocacia Geral da União
AI-5 - Ato Institucional n. 5
AIDSESP - *Asociación Interétnica de Desarrollo de la Selva Peruana*
AMO - Arco Minero del Orinoco
AMONAPE - Associação Movimento Nacional dos Pescadores
ANPOCS - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais
APIB - Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
Apina - Conselho das Aldeias Wajãpi
Apiwata - Associação dos Povos Indígenas Wajãpi do Triângulo do Amapari
APOP - Associação Pomerana de Pancas
APOINME - Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo
APP - Área de Preservação Permanente
APRECI - Associação de Preservação da Cultura Cigana
ARPIPAN - Articulação dos Povos Indígenas do Pantanal e Região
ARPINSUDESTE - Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste
ARPINSUL - Articulação dos Povos Indígenas do Sul
ASSEMA - Associação em Áreas de Assentamento no Estado do Maranhão
ATL - Acampamento Terra Livre
ATY GUASU - Grande Assembléia do Povo Guarani
Awatac - Associação Wajãpi Terra, Ambiente e Cultura
BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento
CABC - Coordenadoria das Associações Indígenas da Bacia do Içana
CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos
CAIARNX - Coordenadoria das Associações Indígenas do Alto Rio Negro e Xié
CAIMBRN - Coordenadoria das Associações Indígenas do Médio e Baixo Rio Negro
CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CCB - Conselho Comunitário do Bailique
CCP - *Confederación Campesina del Perú*
CCRI - *Comité Clandestino Revolucionario Indígena*
CDB - Convenção da Diversidade Biológica
CDI - *Comisión Nacional para el Desarrollo de los Pueblos Indígenas, México*
CDRU - Concessão de Direito Real de Uso
CEBRAP - Centro Brasileiro de Análise e Planejamento
CEDI - Centro Ecumênico de Documentação Indígena
CEDIB - Centro de Documentación e Información Bolívia
CEDRO - Centro de Estudos e Discussão Romani
CEJIS - Centro de Estudios Jurídicos e Investigación Social
CENDA - Centro de Comunicación y Desarrollo Andino
CEPEDIS - Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental
CESTU-UEA - Centro de Estudos Superiores do Trópico Úmido da Universidade do Estado do Amazonas
CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIDOB - *Confederación de Pueblos Indígenas de Bolivia*
CIMI - Conselho Indigenista Missionário
CINEP - *Centro de Investigación y Educación Popular*
CIPIAL - *Congreso Internacional Los Pueblos Indígenas de América Latina*
CIR - Conselho Indígena de Roraima
CLACSO - *Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales/ Conselho Latinoamericano de Ciências Sociais/ Latin American Council of Social Sciences*
CMPI - *Consejo Mundial de los Pueblos Indígenas*
CNA - *Confederación Nacional Agraria, Perú*
CNI - Confederação Nacional das Indústrias
CNI - Congresso Nacional Indígena
CNPCT - Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais
CNPCT - Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais
CNS - Conselho Nacional dos Seringueiros
CNPI - Conselho Nacional de Política Indigenista
CNPQ - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CNV - Comissão Nacional da Verdade
COCOMACIA - *Consejo Comunitario Mayor Asociación Campesina Integral del Atrato*
COCOMOPOCA - *Consejo de Comunidades Negras do Alto Atrato*
COCOPA - *Comisión de Concordia y Pacificación*
COIAB - Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira
COICA - Coordenação das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica
COIDI - Coordenadoria das Associações Indígenas do Distrito de lauretê
COITUA - Coordenadoria das Associações Indígenas do Tiquié e Baixo Uaupés
CONAIE - *Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador*
CONAQ - Coordenação Nacional das Comunidades Negras Rurais Quilombolas
CONFENIAE - *Confederación de Nacionalidades Indígenas de la Amazonia Ecuatoriana*
CONPA - Consejo Nacional de Paz Afrocolombiano
CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
COPIJU - Conselho dos Povos Indígenas de Jutaí
CORTE IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos
CSC - Confederação Suíça de Sindicatos Cristãos/ *Confédération des Syndicats Chrétiens*
CSN - Conselho de Segurança Nacional
CP - Constituição Política / *Constitución Política*
CPT - Comissão Pastoral da Terra
CRQs - Certidões expedidas às comunidades remanescentes de quilombos
CTA - Conhecimento Tradicional Associado
CTI - *Consejo Indígena Tayrona*
CTI - Centro de Trabalho Indigenista
CUNARC - Central Única Nacional de Rondas Campesinas
CUT - Central Única dos Trabalhadores
DEM - Partido Democratas
DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral
DPLF - *Due Process of Law Foundation*
EIA - Estudo de Impacto Ambiental
EZLN - *Ejército Zapatista de Liberación Nacional*
FAO - Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura

FARC-EP - *Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colombia - Ejército del Pueblo*
FENMUCARINAP - *Federación Nacional de Mujeres Campesinas, Artesanas, Indígenas, Nativas y Asalariadas del Perú*
FISCH - *Foro Interétnico Solidaridad Chocó*
FOQS - *Federação das Organizações Quilombolas de Santarém*
FOIRN - *Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro*
Funai - *Fundação Nacional do Índio*
FUNDABCO - *Federación para el Análisis de la realidad Colombiana*
GPS - *Global Positioning System*
GTA - *Grupo de Trabalho Amazônico*
GTI - *Grupo de Trabalho Interministerial*
IIAP - *Instituto de Investigaciones Ambientales del Pacífico*
IBGE - *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística*
IDESP - *Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará*
IEB - *Instituto Internacional de Educação do Brasil*
Iepé - *Instituto de Pesquisa e Formação Indígena*
IIDS - *Instituto Internacional Derecho y Sociedad/ International Institute on Law and Society*
I.I.I. - *Instituto Indigenista Interamericano*
ILO - *International Labour Organization*
INCRA - *Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária*
INEPA - *Instituto de Estudios del Pacífico*
IPHAN - *Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*
IPWG - *Indigenous People's Working Group of the Canadian Association of Geographers*
ISA - *Instituto Socioambiental*
IUCN - *International Union for Conservation of Nature*
JEI - *Jurisdicción Especial Indígena*
Malungu - *Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombo do Pará*
MMA - *Ministério do Meio Ambiente*
MC - *Medida Cautelar*
MIQCB - *Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu*
MPF - *Ministério Público Federal*
MRE - *Ministério das Relações Exteriores*
MS - *Mandado de Segurança*
N'golo - *Federação das Comunidades Quilombolas de Minas Gerais*
NSCA - *Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia*
OGT - *Organización Gonawindúa Tayrona*
OEA - *Organização dos Estados Americanos*
OMS - *Organização Mundial da Saúde*
ONAMIAP - *Organización Nacional de Mujeres Indígenas Andinas y Amazónicas del Perú*
ONIC - *Organización Nacional Indígena de Colombia*
ONU - *Organização das Nações Unidas*
OIT - *Organização Internacional do Trabalho*
OTCA - *Organização do Tratado de Cooperação Amazônica*
PAC - *Programa de Aceleração do Crescimento*
PACARI - *Articulação Pacari de Plantas Medicinais do Cerrado*
PAE - *Projeto Agroextrativista*
PDSE - *Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior*

PEC - Proposta de Emenda à Constituição
PFL - Partido da Frente Liberal
PIBIC - Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica
PL - Projeto de Lei
PPGD - Programa de Pós-Graduação em Direito
PNGATI - Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas
PNPCT - Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais
PUCPR - Pontifícia Universidade Católica do Paraná
RCA - Rede de Cooperação Amazônica
RDS - Reservas de Desenvolvimento Sustentável
RELAJU - Rede Latino-Americana de Antropologia Jurídica/ Red Latinoamericana de Antropología Jurídica
RE - Recurso Extraordinário
RED OBSERVA - Red de Observadores de la Consulta Previa en America Latina
REDE PUXIRÃO - Rede Puxirão de Povos e Comunidades Tradicionais
RMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança
RIO 92 - Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992.
RESEX - Reservas Extrativistas
SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
SIDH - Sistema Interamericano de Direitos Humanos
SINTRAF - Sindicato de Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Alcântara
SLAT - Suspensão de Liminar e Antecipação de Tutela
SNI - Serviço Nacional de Informação
SNSM - *Sierra Nevada de Santa Marta*
SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
SPI - Serviço de Proteção aos Índios
SPILTN - Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais
SPU - Secretaria do Patrimônio da União
STJ - Superior Tribunal de Justiça
STF - Supremo Tribunal Federal
STTR - Sindicato de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Alcântara
SS - Suspensão de Segurança
TAA - Tribunal Agroambiental
TAUS - Termo de Autorização de Uso Sustentável
TCP - Tribunal Constitucional Plurinacional
TIPNIS - *Territorio Indígena y Parque Natural Isiboro Sécuré*
TIX - Território Indígena do Xingu
TRF - Tribunal Regional Federal
UEA - Universidade do Estado do Amazonas
UHE - Usina Hidrelétrica/ Usina Hidroelétrica
UFAM - Universidade Federal do Amazonas
UFF - Universidade Federal Fluminense
UNAL - *Universidad Nacional de Colombia*
UnB - Universidade de Brasília
UNCA - *Unión Nacional de Comunidades Aymaras*
UNI - União das Nações Indígenas
UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UTCH - *Universidad Tecnológica del Chocó*

LISTA DE QUADROS, FOTOGRAFIAS E FIGURAS

Figura 1: Linha do Tempo. Marco normativo de ruptura com o indigenismo integracionista...	92
Figura 2: Estrutura do Novo Sistema de Justiça Plural da Bolívia.	107
Quadro 1: Previsão do critério da autoatribuição no ordenamento jurídico brasileiro.	139
Quadro 2: Estados que ratificaram a Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais.	174
Fotografia 1: Rio Içana. Terra Indígena Alto Rio Negro	189
Figura 3: Abrangência aproximada de atuação da FOIRN.....	191
Quadro 3: Área de incidência de processos para exploração mineral.	193
Fotografia 2: Festa <i>Reahu</i> , Comunidades Maturacá e Ariabú. Terra Indígena Yanomami.....	195
Quadro 4: Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 231 e Art. 232.....	195
Quadro 5: Etapas do Processo de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado	203
Quadro 6: Das situações nas quais se exige o consentimento prévio, livre e informado.....	204
Quadro 7: Casos emblemáticos de violações aos direitos indígenas no Brasil.	212
Quadro 8: Normas infraconstitucionais que convergem com a Convenção n. 169 no Brasil...225	
Quadro 9: Constituição da República do Equador e direito à consulta prévia.	231
Quadro 10: Casos de Violação de Consulta e Consentimento, México.	235
Quadro 11: Consulta Prévia. Lei Orgânica de Povos e Comunidades Indígenas, Venezuela. 238	
Figura 4: Território Indígena do Xingu (TIX). Região das Cabeceiras do Rio Xingu	251
Figura 5: a) Localização do Departamento do Chocó.	258
b) Hidrografia do Departamento do Chocó.....	258
Fotografia 3: Rio Atrato. Território de COCOMOPOCA.	262
Fotografia 4: Miradas de La Resistencia/ Olhares da Resistência.	265
Figura 6: <i>La Línea Negra</i> (Sierra Nevada de Santa Marta).....	267
Fotografia 5: Assembleia Arhuaco em Gun Aruwun, SNSM.	269
Fotografia 6: Pueblito de Nabusímake. SNSM.	270
Fotografia 7: Etapas de consulta, Sierra Nevada de Santa Marta.	272

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	22
1 A PERVERSA LÓGICA DA MODERNIDADE CAPITALISTA	28
1.1 DA BARBÁRIE CONTRA AS GENTES E CONTRA A NATUREZA	29
1.2 DA TRANSFORMAÇÃO DO TRABALHO, TERRA, NATUREZA EM MERCADORIA .	40
1.3 HEGEMONIA E ANTAGONISMOS.....	42
1.4 MITO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS .	49
2 MOVIMENTOS CONTRA-HEGEMÔNICOS NA AMÉRICA AFRO-INDÍGENA	56
2.1 O HAITI É AQUI	57
2.2 DA INSURGÊNCIA DO QUILOMBO DE PALMARES À REVOLUÇÃO CABOCLA.....	60
2.3 ALIANÇA DOS POVOS DA FLORESTA	64
2.4 LIÇÕES DE AUTONOMIA COM A INSURGÊNCIA ZAPATISTA	67
2.5 DO INDIGENISMO INTEGRACIONISTA À AUTONOMIA.....	72
2.6 MARCO DE RUPTURA COM O INDIGENISMO INTEGRACIONISTA NO BRASIL	82
2.6.1 Dos ataques e ameaças aos direitos dos povos indígenas e quilombolas	87
2.7 DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS POVOS TRADICIONAIS EM UMA PERSPECTIVA DECOLONIAL.....	93
2.7.1 Para além da assimilação: interculturalidade	95
2.8 DO ESTADO NAÇÃO AO ESTADO PLURINACIONAL	97
2.8.1 Lições do constitucionalismo latinoamericano.....	100
2.8.2 Radicalizando a democracia: por uma democracia intercultural	111
3 CONVENÇÃO 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS.....	117
3.1 POR QUE OIT? ÍNDIO MÃO DE OBRA	117
3.2 ESTRUTURA TRIPARTITE	120
3.3 DA CONVENÇÃO 107 À CONVENÇÃO 169.....	124
3.4 SUJEITOS DA CONVENÇÃO 169: POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS.....	127
3.4.1 Povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais no Brasil	130
3.4.2 Sujeitos da Convenção 169 na Colômbia.....	135
3.5 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CONVENÇÃO 169.....	136
3.5.1 Autoatribuição (autorreconhecimento, autoidentificação).....	136
3.5.2 Autodeterminação / Livre determinação	139
3.6 DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS	144
3.6.1 Direitos à vida, existência digna e integridade	145
3.6.2 Direitos territoriais: de onde brota o ser.....	148
3.6.3 Direitos culturais, epistêmicos e linguísticos	159
3.6.4 Direitos de organização social própria: autonomia e jusdiversidade.....	165
3.6.5 Direitos de participação, consulta e consentimento prévio livre e informado	168
3.7 ESTADOS QUE RATIFICARAM A CONVENÇÃO 169.....	173
3.7.1 Caráter Vinculante da Convenção: Bloco de Constitucionalidade	175

3.8	DECLARAÇÃO ONU 2007 E DECLARAÇÃO OEA 2016.....	179
3.9	JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	183
3.9.1	Medida Cautelar da Comissão Interamericana de Direitos Humanos,Belo Monte	187
3.10	CONVENÇÃO 169 E A EXPERIÊNCIA DE TRADUÇÃO NA LÍNGUA TUKANO.....	188
3.10.1	Alto Rio Negro	188
3.10.2	Ameaça da mineração na TI Indígena Alto Rio Negro e TI Yanomami.....	192
3.10.3	Ensino Superior Indígena e práticas decoloniais	194
4	HORIZONTE DA CONSULTA PRÉVIA, INTERCULTURALIDADE CRÍTICA	198
4.1	PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA CONSULTA PRÉVIA....	199
4.1.1	Princípios da Consulta Prévia: Boa fé, caráter prévio, consulta livre, informada .	200
4.1.2	Estado: o Dever de Consultar e as Etapas do Processo de Consulta	201
4.1.3	Propósito de chegar a um acordo ou obter o consentimento	203
4.1.4	Procedimentos apropriados e âmbito de aplicação territorial.....	206
4.1.5	A questão da legitimidade na representatividade.....	207
4.2	ÂMBITO DE APLICAÇÃO: OBJETOS DA CONSULTA.....	208
4.2.1	Medidas Legislativas	208
4.2.2	Medidas Administrativas.....	211
4.3	CONSULTA PRÉVIA E REPARAÇÃO DE DIREITOS.....	213
4.3.1	Caso dos ribeirinhos atingidos por Belo Monte	214
4.4	JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA DE CONSULTA PRÉVIA, BRASIL.....	216
4.4.1	Terra Indígena Raposa Serra do Sol.....	216
4.4.2	Hidrelétricas na Amazônia: a utilização de Suspensão de Segurança	219
4.4.3	Direitos territoriais quilombolas: ADI n.3239.....	222
4.5	REGULAMENTAÇÃO DA CONSULTA PRÉVIA OU AUTOAPLICABILIDADE.....	224
4.5.1	Bolívia.....	224
4.5.2	Brasil.....	225
4.5.3	Colômbia.....	228
4.5.4	Chile.....	230
4.5.5	Equador	231
4.5.6	Guatemala	232
4.5.7	Honduras	232
4.5.8	México	233
4.5.9	Perú	236
4.5.10	Venezuela.....	237
5	A SAÍDA JURÍDICA APONTADA PELOS POVOS	241
5.1	PROTOCOLOS COMUNITÁRIOS COMO EXPRESSÃO DA JUS DIVERSIDADE	243
5.1.1	Protocolo de Consulta e Consentimento Wajãpi	244
5.1.2	Protocolo de Consulta Munduruku	245
5.1.3	Protocolo de Consulta Beiradeiros Montanha e Mangabal	248
5.1.4	Protocolo de Consulta dos Povos do Território Indígena do Xingu.....	250
5.1.5	Protocolo de Consulta Quilombola	252
5.1.6	Protocolos Comunitários em Defesa da Sociobiodiversidade	254
5.1.7	Mandato de Consulta Prévia do Foro Interétnico Solidaridad Chocó.....	257

5.1.8	Protocolo dos 04 povos da Sierra Nevada de Santa Marta	266
5.2	DIREITO DE VETO COMO AFIRMAÇÃO DA LIVRE DETERMINAÇÃO	273
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	277
	REFERÊNCIAS	282
	ANEXOS	314

INTRODUÇÃO

A quem sirvo com a minha ciência? Esta deve ser uma pergunta constante a ser feita por todos nós. E devemos ser coerentes com a nossa opção, exprimindo a nossa coerência na nossa prática.

Paulo Freire, 1971.

O tema da presente tese tem como pano de fundo o reconhecimento internacional dos direitos étnicos - direitos dos povos indígenas e tribais -, num sinal de ruptura com o transcurso histórico da visão colonialista, etnocentrista e assimilacionista, com as lições dos processos de lutas dos povos indígenas e tribais na América Latina para se conquistar e concretizar os direitos coletivos.

Meados dos anos 1980, pela primeira vez se dá uma articulação política interétnica a nível nacional no Brasil, movimento este que refletiu o que já estava acontecendo na América Latina como um todo. O resultado da articulação entre povos e reivindicação de direitos no Brasil, resultou na conquista dos direitos dos povos indígenas previstos na Constituição de 1988. Paralelo ao movimento, em âmbito internacional, diversas lideranças indígenas, sobretudo oriundas dos Estados Latino-Americanos, transitavam nos ambientes políticos internacionais, em uma estratégia articulada para o reconhecimento internacional dos direitos dos povos indígenas, iniciando-se um processo de discussão do que, décadas mais tarde, viria a ser a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Nessa mesma época, era urgente revisar a ultrapassada Convenção n. 107 da OIT concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes, de 1957. E num processo mais célere do que a discussão no âmbito da Declaração, se aprovou internacionalmente a Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, em 1989. Amparada no reconhecimento da diversidade dos povos indígenas e tribais, no autorreconhecimento (autoatribuição) e autodeterminação dos povos, torna-se superada a ótica assimilacionista anterior.

O objeto da pesquisa é o estudo do direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado. Considerada pedra angular da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, de 1989, a consulta prévia é aplicável quando atos legislativos e administrativos afetam a vida e o território de povos indígenas e tribais, denominação que no Brasil, se aplica a povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, sujeitos coletivos da Convenção n. 169.

Analisar os desafios para a implementação da consulta prévia na América Latina, seu alcance e limites, passa pela compreensão do modelo de desenvolvimento predatório que impera na região; assim como pela compreensão de que as políticas públicas seguem impregnadas do ranço colonial que menospreza e invisibiliza as sociedades tradicionais em face dos discursos hegemônicos dos interesses nacionais.

Busca-se construir uma abordagem da consulta prévia, sob a perspectiva da

interculturalidade crítica e do pensamento decolonial, à luz da autodeterminação dos povos.

Como problema central da pesquisa está o alcance do direito à consulta prévia, livre e informada, com base na relação indissociável com o direito ao consentimento livre, prévio e informado, no sentido de analisar se a consulta prévia vincula ou não a decisão do Estado. De modo que se aprofundará no conceito de autodeterminação para compreender a base da reivindicação do "direito de veto" dos povos para decidir as prioridades do processo de desenvolvimento que afetem suas vidas e territórios.

Como hipótese, verifica-se a viabilidade da aplicação do denominado "direito de veto" reivindicado pelos povos indígenas e tribais, ou seja, o direito de "dizer não" frente à determinados projetos e políticas que lhes afetem diretamente, com fundamento no direito à existência como grupo étnico, direito à integridade física, cultural e espiritual dos povos. Para se verificar a hipótese, torna-se necessário um *giro decolonial* da consulta prévia, como um instrumento de transformação do Estado moderno para a concretização da democracia radical e intercultural.

Debruçaremos sobre a análise conjuntural da implementação do mecanismo de consulta prévia aos povos indígenas e tribais da América Latina, a fim de verificar o potencial desse mecanismo como instrumento concretizador da democracia intercultural, à luz da autodeterminação dos povos e do reconhecimento da plurinacionalidade dos Estados latino-americanos.

A presente tese está estruturada em 05 capítulos. Com base nos objetivos específicos, buscou-se:

I) examinar o processo histórico de colonização e barbárie contra as gentes latino-americanas (Leopoldo Zea); verificar as contribuições de Bartolomé de Las Casas para o reconhecimento da alteridade e autonomias indígenas, primeiro defensor da causa indígena ao testemunhar os episódios horrendos dos massacres da colonização; verificar as lições de José Carlos Mariátegui em relação à leitura marxista dos conflitos agrários e a terra como problema central na questão indígena; compreender a lei da contradição (Marx); visitar os conceitos de hegemonia e antagonismo com base em Ernesto Laclau e Chantal Mouffe; Revisitar as leituras econômicas críticas e verificar na linha da economia ecológica (Joan Martínez Alier), a saída do ecologismo dos pobres diante dos conflitos socioambientais. Entre as mercadorias fictícias terra, trabalho e natureza (Karl Polanyi), acrescenta-se os conhecimentos, os saberes, sob a perspectiva dos novos colonialismos do capital (Davi Sanchez Rubio).

II) verificar os movimentos históricos insurgentes e contra-hegemônicos na América Afro-Indígena, com as lutas para as conquistas de direitos dos povos indígenas e tribais; verificar como se deu a superação e ruptura com a corrente indigenista integracionista, nos caminhos para o reconhecimento das identidades étnicas, autoatribuição e autodeterminação no século XX; Para compreensão da interculturalidade crítica e decolonialidade, utilizou-se como marco teórico: Anibal Quijano; Catherine Walsh; Walter D. Mignolo; para se pensar a democracia radical e plural, Chantal Mouffe; e democracia

intercultural, Sousa Santos.

III) descrever e examinar o processo de transição da Convenção n. 107 (OIT) para a Convenção n. 169 (OIT), os discursos presentes na construção das novas categorias jurídicas; verificar os sujeitos coletivos de direito da Convenção n. 169, os princípios da Convenção e os direitos fundamentais dos povos indígenas e tribais;

IV) analisar o horizonte da consulta prévia, princípios e critérios para sua aplicação; verificar os limites impostos pelos Estados na implementação da consulta prévia, com as propostas e projetos de regulamentação da consulta prévia, livre e informada; verificar os avanços com a Declaração das Nações Unidas (2007) e Declaração Americana (2016) sobre os Direitos dos Povos Indígenas, assim como os precedentes internacionais da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação à matéria;

V) identificar a saída jurídica apontada pelos povos, com a construção de protocolos comunitários, verificar a natureza jurídica dos protocolos comunitários de consulta prévia, descrever os casos de construção de protocolos próprios de consulta prévia por povos indígenas e comunidades tradicionais (Brasil/ Colômbia); e, por fim, apreciar o alcance e limites do direito de veto na consulta prévia, fundamentado no direito à autodeterminação.

Como marco teórico dos direitos socioambientais, tomamos como base as lições de Souza Filho. De Héctor Díaz-Polanco, as lições para compreensão da autonomia regional/ territorial e autodeterminação. Com Leopoldo Zea, Aníbal Quijano, Walter Mignolo e Catherine Walsh, as lições do pensamento crítico latino-americano, à partir da descolonização e redistribuição radical do poder. Nesse sentido, vislumbra-se a proposta de interculturalidade crítica, no qual a concepção do marco de interculturalidade esteja intrinsecamente ligada à proposta decolonial, de modo a não se considerar os povos e comunidades tradicionais como identidades sociais subalternizadas. Na superação da noção de democracia consensual, se restabelece e joga-se luz para os antagonismos. Verificou-se as lições da corrente teórica pós-marxista da radicalização da democracia, no sentido das transformações para uma democracia pluralista, com Laclau e Mouffe.

Consideram-se as lições de processos de lutas populares por autonomia, como dos Zapatistas no México, como suas práticas sociais transformadoras mostram os caminhos descoloniais a partir do conflito e enfrentamento dos antagonismos e reivindicação da coexistência. Outros embates latino-americanos serão tratados como exemplos de processos de lutas que resultaram em conquistas de direitos e certa visibilidade aos povos com a constitucionalização de novos direitos e novos espaços democráticos plurais, como os processos que emergiram na Bolívia e Equador, em termos de plurinacionalidade e decolonialidade.

Com finalidade de observar os limites dos parâmetros de aplicação e implementação da consulta prévia, analisou-se processos de regulamentação da consulta prévia nos países da América Latina, considerando o contexto comum de expropriação,

exploração extrativa e de ameaça de megaprojetos que afetam as terras indígenas e tradicionais da região.

Utilizou-se o método de abordagem histórico dialético. As técnicas de pesquisa empregadas foram a pesquisa bibliográfica e procedimento monográfico, documentação direta e observação participante, realizada por meio de visitas técnicas no âmbito dos projetos de pesquisa: "A Questão Indígena no Oeste do Paraná: A Reconstrução do Território Avá Guarani (CNPq)"; "Construindo Novas Sensibilidades Jurídicas: a proteção do conhecimento tradicional associado à biodiversidade na Bolívia e no Equador à luz das transformações jurídicas recentes" (CNPq); somando à *práxis* reflexiva da atuação como docente e facilitadora de oficinas para povos indígenas e comunidades tradicionais, utilizou-se a metodologia da *Investigación Acción Participativa* (IAP), com base nas lições de Fals Borda¹; assim como, fundamental para esta tese foi a aproximação com a realidade, conflitos socioambientais e reivindicação de autonomias dos povos indígenas e comunidades afrocolombianas, no âmbito do estágio de doutoramento vinculado à Universidad Nacional de Colombia (UNAL).

Resgata-se as lições de Paulo Freire: toda reflexão, enquanto prática social está necessariamente vinculada e comprometida com seu contexto.

fazendo pesquisa, educo e estou me educando com os grupos populares. Voltando à área para por em prática os resultados da pesquisa não estou somente educando ou sendo educado: estou pesquisando outra vez. No sentido aqui descrito, pesquisar e educar se identificam em um permanente e dinâmico movimento.²

Desse modo, o despertar para a necessidade de aprofundamento na pesquisa do mecanismo da consulta prévia se deu precisamente em 2010, nos trabalhos como docente colaboradora da Licenciatura Indígena Políticas Educacionais e Desenvolvimento Sustentável da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) - inicialmente acompanhando as turmas *Baniwa* (rio Içana) e *Tukano* (rio Uaupés).

Na ocasião, a primeira turma Baniwa trouxe à tona a problemática "quais as leis dos brancos e quais as leis dos índios?". Com essa problemática central, abriu-se a possibilidade de trabalhar dois enfoques. Um em relação a qual a diferença de tratamento jurídico para indígenas e não indígenas. O que é Lei? O que é direito? (na língua Baniwa: *Lipirikanaa*) Como o Estado se organiza? Existem direitos especiais para os povos indígenas? Quais os direitos coletivos? Como a Constituição trata os direitos dos povos indígenas? Existem "leis" internacionais que amparam os direitos dos povos indígenas? O outro enfoque das reflexões girou em torno do direito próprio e sistemas jurídicos próprios indígenas,

¹ FALS BORDA, Orlando. **Por la práxis**: el problema de como investigar la realidad para transformarla. Federación para el Análisis de la realidad Colombiana (FUNDABCO). Bogotá, Colombia, 1978. E FALS BORDA. **El socialismo raizal y la Gran Colombia bolivariana**. Investigación Acción Participativa. Serie Pensamiento Social. Caracas, Venezuela: Centro Simón Bolívar, 2008.

² FREIRE, Paulo. **Criando métodos de pesquisa alternativa**: aprendendo a fazê-la melhor através da ação [Texto traduzido à partir da exposição oral feita pelo autor em inglês no Instituto de Educação de Adultos da Universidade de Dar-Es-Salaam, Tanzânia, em 1971]. In: BRANDÃO, Carlos Rodrigues (org.). Pesquisa participante. São Paulo: Brasiliense, 1984. 4a.ed.

pluralismo jurídico e jusdiversidade. Há direito próprio indígena? Existe jurisdição indígena? (*Pamatsiatakaroda liakokanaa newikinainako*). As "leis dos índios" são reconhecidas pela "lei do branco", ou seja, pelo Estado? A autonomia é respeitada? (*Walhiokeena whedzaako wadenhikaa whawaakeetsa*).

Completa-se um ciclo de 07 (sete) anos de trabalho como docente colaboradora na área dos Direitos dos Povos Indígenas em uma proposta diferenciada e bilingue/ plurilingue, que integra o ensino superior indígena, com metodologia da aprendizagem pela pesquisa e currículo pós-feito (*post factum*), em um esforço conjunto de se fazer respeitar as autonomias e os saberes, sobretudo, no que diz respeito às escolhas e decisões acerca dos processos próprios de aprendizagem, com respeito a territorialidade dos povos do alto rio Negro e suas organizações políticas e tradicionais.

Em 2011, a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (Foirn) publicava uma Carta de Repúdio, manifestando grande preocupação com a iminente ameaça de projetos de mineração incidentes na Terra Indígena Alto Rio Negro. Nesse contexto se deu a necessidade de aprofundamento sobre o mecanismo de consulta prévia, livre e informada e verificar sua importância como ferramenta para garantir os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

No ano de 2012, participei da *Diplomatura en Estudio Internacional en Pueblos Indígenas, Desarrollo, Participación y Consulta Previa*, do Instituto Internacional Derecho y Sociedad (IIDS) e PUC-Perú, na oportunidade foi possível compreender os instrumentos jurídicos internacionais, em especial, estudar o mecanismo de consulta prévia e aprofundar nas reflexões sobre a ameaça da mineração na Terra Indígena Alto Rio Negro e Terra Indígena Yanomami, o que resultou no *trabajo de investigación-acción* apresentado como trabalho de conclusão de curso (Diplomatura), apontando as bases do que veio a se tornar o anteprojeto de pesquisa doutoral apresentado perante o PPGD-PUCPR.

Nos anos de 2013 e 2014, os trabalhos como instrutora de oficinas "Interlocuções dos marcos legais de proteção dos conhecimentos tradicionais, expressões culturais e direitos autorais" para os povos indígenas do interior do Amazonas, nos municípios de Atalaia do Norte, Lábrea, São Paulo de Olivença e São Gabriel da Cachoeira³, assim como o projeto com os Avá Guarani no oeste do Paraná, com o testemunho ocular diante de um cenário de grave conflito fundiário, violência e campanha anti-indígena nas cidades de Guaíra e Terra Roxa, configurando um crime de genocídio histórico continuado desse povo, oportunizaram uma intensificação da aproximação com a causa indígena em contextos geográficos distintos, mas com a similaridade da natureza dos conflitos socioambientais enfrentados, causados pela invisibilidade dos povos, ameaça de usurpação do território ancestral e exploração predatória da natureza.

³ Oficinas do projeto "Propriedade de Saberes e afirmação da identidade étnica: marcos legais de proteção dos conhecimentos tradicionais", convênio entre a Secretaria de Estado para os Povos Indígenas (Seind) e o Ministério da Justiça (MJ), projeto sob coordenação técnica da antropóloga Me. Chris Lopes da Silva.

Foi também possível integrar o grupo de assessores jurídicos (advogadas e advogados populares) e acompanhar os debates travados com as comunidades quilombolas do Vale do Ribeira (Registro, São Paulo), quando da realização do Seminário realizado pelo Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), vinculado à Secretaria-Geral da Presidência da República, ocasião em que os/as quilombolas presentes rechaçaram a metodologia imposta para regulamentação da consulta.

Com o estágio de doutorado realizado na Colômbia, foi possível examinar as conquistas de direitos dos povos indígenas com as lições de uma Corte Constitucional progressista em um Estado que viveu por mais de cinquenta anos um conflito armado e naquele exato momento respirava a esperança de se firmar um acordo de paz. Buscou-se desenvolver a pesquisa, com aproximação com a realidade de povos indígenas e comunidades negras, sendo possível acompanhar algumas das reivindicações de processos de consulta prévia em âmbito nacional e a audiência pública "*Reglamentar o no? Consulta Previa e Participación*" no Senado da República⁴ em que se discutia a regulamentação da consulta, o que resultou em uma reflexão crítica e percepção das demandas diante de conflitos e ameaças comuns, assim como perceber as complexidades e peculiaridades de cada processo.

Na Colômbia, destacaram-se particularmente duas experiências vivenciadas que foram bastante significativas para a consistência das reflexões da presente tese. A primeira com as comunidades negras do Chocó, acompanhando especialmente as atividades do Consejo de Comunidades Negras do Alto Atrato (COCOMOPOCA) e do Foro Interétnico Solidaridad Chocó (FISCH). A segunda experiência foi poder acompanhar o processo de construção do protocolo próprio de consulta prévia dos 04 povos da Sierra Nevada de Santa Marta (Wiwa, Kogui, Arhuaco e Kankuamo).

A presente pesquisa, portanto, representa um esforço para a construção do exercício decolonial do direito, imerso em uma *ecologia de saberes*⁵, como ferramenta para a transformação social, instrumento de reconhecimento da autonomia, *jusdiversidade*⁶ e livre determinação dos povos e não como instrumento para opressão epistêmica, no sentido da *colonialidade do ser, do saber e do poder*⁷.

⁴ Audiência Pública: "*¿Reglamentar o no? Consulta Previa y Participación*", organizado pelo *Instituto Latinoamericano para una Sociedad y un Derecho Alternativo* (ILSA), em coordenação com a *Cámara de Representantes y Senado de la República* e convocatória dos Congressistas Alirio Uribe Muñoz, Ángela María Robledo, Iván Cepeda, Luis Evelis Andrade y Alberto Castilla. Bogotá. 19 de Novembro de 2015. *Salón de la Constitución del Congreso de la República de Colombia*.

⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Una epistemología del sur**: la reinención del conocimiento y la emancipación social. Editor, José Guadalupe Gandarilla Salgado. México: Siglo XXI, CLACSO, 2009.

⁶ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. 7. reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

⁷ QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder**: eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo. **La colonialidad del saber**: eurocentrismo y ciencias sociales, perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, 2000. MIGNOLO, Walter. **La Idea de America Latina**: La herida colonial y la opción decolonial. Trad. de Silvia Jawerbaum y Julieta Barba. Barcelona: Editorial Gedisa, 2007.

1 A PERVERSA LÓGICA DA MODERNIDADE CAPITALISTA

O modelo de desenvolvimento predatório capitalista, desde a formação dos Estados modernos, baseou-se na transformação do trabalho, da terra e da natureza em mercadoria, considerando as ditas sociedades arcaicas, que estavam fora do sistema, como potencial mão de obra a ser explorada ou como entraves a serem deslocadas. As sociedades tradicionais contemporâneas - povos indígenas e tribais, conforme dispõe a Convenção n. 169/OIT -, seguem à margem da sociedade envolvente ocidental, invisibilizadas ou marginalizadas pela visão etnocentrista que impõe a assimilação forçada (ou sutil). Ao se integrarem como indivíduos, única forma moderna possível, deixam de existir enquanto coletividades, enquanto povos e comunidades.

O antagonismo entre classes opressoras e classes oprimidas presente na sociedade colonial escravocrata e o modelo de servidão e exploração do trabalho, usurpação das terras das gentes que ali se encontravam e viviam livremente, fortaleceu a hegemonia do sistema capitalista, onde a propriedade privada segue vista como absoluta e se sobrepõe aos interesses e direitos coletivos dos seres humanos e da natureza.

Na escala global, a crise capitalista coincide com a crise do Estado Moderno. O modelo liberal e seu enfoque de liberdade numa perspectiva individual corroborou para que a ficção conceitual de um ideal universalista e modelo monista de Estado fossem construídos como ideal para sociedade humana homogeneizada, desprezando as sociedades culturalmente diversas e que viviam às margens da sociedade "nacional", marginalizadas dentro das fronteiras impostas pelo colonizador.

Os Estados modernos formados a partir da tríade povo/território/soberania, passam a ver no reconhecimento da existência desses povos dentro das fronteiras algo ameaçador à soberania do Estado, chamando-os de "entraves ao desenvolvimento"; ou, melhor dito: entraves à manutenção da ordem vigente amparada no capital.

Se se entende que a "Modernidade" da Europa será operação das possibilidades que se abrem por sua centralidade na História Mundial, e a constituição de todas as outras culturas como sua periferia, poder-se-á compreender que, ainda que toda cultura seja etnocêntrica, o etnocentrismo europeu moderno é único que pode pretender identificar-se com a "universalidade-mundialidade".⁸

⁸ DUSSEL, E. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005. p.28.

A cultura da modernidade europeia (humanismo, progresso, técnica, ciência, etc.) de fato representa para os povos latino-americanos a escravidão, exploração, dependência, marginalização e extermínio para as grandes maiorias.⁹

Os conceitos antagônicos de *civilização X barbárie*, com base em Zea apontam para a compreensão dos processos e ideologias coloniais que permanecem até os dias atuais na justificativa do tratamento e subalternização das gentes latino-americanas.¹⁰

Inverte-se o sentido e o lugar da barbárie. Por muitas vezes a denominação *bárbaros* foi utilizada pela perspectiva colonial para se referir aos povos "primitivos" e não civilizados e justificar seu aniquilamento, colonização e assimilação. Invertendo a lógica, *barbárie* pode ser compreendida no sentido da barbaridade e carnificina dos "conquistadores" e das classes dominantes e colonizadoras ao explorarem, escravizarem e massacrarem os povos.

No presente capítulo, apresentaremos o panorama histórico de uma América Latina Afro-Indígena, permeada pela lógica da colonização e do capital, que transforma em mercadoria a terra, a natureza e as gentes, massacrando e invisibilizando os povos que são desterritorializados, em um deslocamento forçado com práticas que ensejam um genocídio continuado.

1.1 DA BARBÁRIE CONTRA AS GENTES E CONTRA A NATUREZA

Então, corre o sangue. De agora em diante, o longo discurso será lido em plena noite, sem intérprete e a meia légua das aldeias que serão arrasadas de surpresa. Os indígenas, adormecidos, não escutarão as palavras que os declaram culpados pelos crimes cometidos contra eles.

Eduardo Galeano.¹¹

Frei Bartolomé de Las Casas, religioso de São Domingos, cumpriu o papel histórico de ser o primeiro a denunciar perante a Corte de Espanha, demonstrando sua indignação, por toda a crueldade exercida pelos conquistadores, ao descrever a matança e carnificina ocorrida nas Índias, desde sua "descoberta" em 1492. Las Casas foi o primeiro defensor dos direitos dos índios.

Sua tese era simples, direta: para ele, como para Miguel de Montaigne, a América era a "mais bela e rica parte do mundo", uma reminiscência do paraíso terrestre, e os índios, seus habitantes, seres humanos, inteligentes, audazes e belos". Em sua opinião extremada, garantia poder assegurar "com certeza e sem medo de errar que os espanhóis jamais tiveram uma guerra

⁹ ÁNGEL SOBRINO, Miguel. Ética de la conflictividad en America Latina, entre la tensión y la tolerancia. In: ZEA, Leopoldo; MAGALLÓN, Mario (compiladores). **Latinoamérica: encrucijada de culturas**. Fondo de Cultura Económico: México, D.F., 2000, p.128-130.

¹⁰ ZEA, Leopoldo. **Discurso desde a marginalização e a barbárie**; seguido de, A filosofia latino-americana como filosofia pura e simplesmente. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

¹¹ GALEANO, Eduardo. **Trilogia Memória do Fogo**. Parte I. Os Nascimentos. 1514, Rio Sinú, O Requerimento. Trad. Eric Nepomuceno. Porto Alegre, RS: L&PM, 2013. p.69.

justa contra os índios", senão que eram todas provocadas "pela ganância, luxúria e cegueira desses cruéis conquistadores". Não só os massacres, mas também a terra roubada e usurpada, o trabalho estafante e obrigatório ao qual os indígenas eram forçados indignavam profundamente Las Casas.¹²

Las Casas travou o embate por cinco décadas a favor dos direitos dos índios. O bispo de Chiapa travou uma disputa oficial com o Doutor Gines Sepulveda, cronista do Imperador. Este argumentava com base na teoria aristotélica da "servidão natural" dos povos "inferiores", defendendo como guerras justas, com o argumento que os "bárbaros" são escravos por natureza, que não são suficientemente inteligentes para se governarem a si próprios.¹³

Contra-pondo-se ao argumento de Sepulveda, o juiz Francisco de Vitória descobriu a interpretação equivocada, demonstrando que a tese aristotélica não admitia apropriar-se dos bens e patrimônio dos outros, nem escravizá-los e vendê-los, tomar em mãos o governo dos outros, sob o pretexto de serem mais sábios. Em 1550, o juiz Francisco de Vitória aderiu em sua sentença à tese libertária de Las Casas, concluindo que os "índios" ou "bárbaros" não poderiam ser escravizados e eram os autênticos possuidores das terras descobertas. Contudo, no ano dessa decisão histórica, mais de noventa por cento da população indígena do Caribe já estava exterminada.¹⁴

Las Casas publicou seu testemunho ocular, na obra "História General de las Índias" minuciosamente descreve as atrocidades perpetradas nas diversas colônias hispanoamericana, territórios onde hoje são República Dominicana, Jamaica, Cuba, Nicarágua, Guatemala, Honduras, México, Venezuela, Perú e Colômbia. Demonstra como eram os reinos e riqueza dos povos originários antes da invasão dos espanhóis. E também toda carnificina ocorrida com a chegada dos conquistadores.¹⁵

Descrevendo os cinco grandes reinos principais que havia na Ilha Espanhola antes da conquista: Magua - reino da planície do mar do Sul ao mar do Norte, "com montanhas muito altas, mais de trinta mil ribeiras e riachos entram nela, são mui ricas em ouro"; Marien - "o rei se chamava Guacanagari e tinha sob seu domínio muitos grãos-senhores, dentre os quais eu vi e conheci diversos"; Maguana - "que era também um país admirável, mui fértil e salubre e onde se faz hoje o melhor açúcar dessa ilha. O rei desse país se chamava Gonabo..."; o quinto

¹² BUENO, Eduardo. Apresentação. **Genocídio de ontem e hoje**. Maio de 1984. In: LAS CASAS, Frei Bartolomé. O Paraíso Destruido. A sangrenta história da conquista da América Espanhola. Brevíssima relação da destruição das Índias. A edição do texto original de Las Casas espanhola é de 1542, que foi destruída por ordem dos reis da Espanha, salvando-se apenas alguns exemplares que serviram de texto à tradução francesa (1642). Frei Bartolomé de Las Casas morreu em 1566.

¹³ Sumário da Disputa Entre o Bispo Dom Frei Bartolomé de Las Casas e o Doutor Sepulveda. In: LAS CASAS, Frei Bartolomé. **O Paraíso Destruido**. A sangrenta história da conquista da América Espanhola. Brevíssima relação da destruição das Índias. Tradução de Heraldo Barbuy. 6a.ed. Coleção Descobertas L&PM. Porto Alegre: L&PM, 1996. p. 124-150.

¹⁴ Ibid., p.23.

¹⁵ LAS CASAS, Frei Bartolomé. **O Paraíso Destruido**. A sangrenta história da conquista da América Espanhola. Brevíssima relação da destruição das Índias. Tradução de Heraldo Barbuy. 6a.ed. Coleção Descobertas L&PM. Porto Alegre: L&PM, 1996. Da Ilha Espanhola. p. 30-31.

reino, Higüey - "governado por uma rainha chamada Higuanama, a qual os espanhóis enforcaram e em seguida queimaram uma infinidade de pessoas e fizeram grande número de escravos", Las Casas demonstra que se tratava de civilizações e que "os espanhóis nunca tiveram nenhuma guerra justa contra os índios senão que foram todas guerras diabólicas e muito injustas, mais as que se possam atribuir a qualquer tirano que exista no mundo".¹⁶

"Deve-se crer que em qualquer parte das Índias por onde os espanhóis tenham ido ou passado sempre exerceram contra essa gente inocente grandes tiranias e opressões abomináveis."¹⁷ Na ilha de Cuba, Las Casas testemunhou morrerem mais de seis mil crianças. Relata ainda que, deliberaram caçar aos que estavam nas montanhas e havendo feito carnificinas horrendas, tornaram deserta toda a ilha.¹⁸

Las Casas revela que os espanhóis "oprimiram barbaramente a essa pobre gente". "Tantos maus tratos, tantos assassínios, tantas crueldades, tantas servidões e iniquidades que não há nenhuma língua humana que possa explicá-las."¹⁹

Sobre a tirania das chacinas e despovoamento da região, servidão e escravidão dos índios, Las Casas alertara: "a cegueira dos que governavam as Índias não podia compreender nem entender o que em suas leis é mais claramente ensinado: isto é, que ninguém pode ser chamado de rebelde sem antes ter sido súdito".²⁰

Atualizando essa passagem dos relatos de Las Casas à formação dos Estados Modernos, nos remete ao texto "A Sociedade contra o Estado", de Pierre Clastres, quanto à fixação etnocentrista tanto mais sólida quanto é, ou muitas das vezes, inconsciente: "não se pode imaginar a sociedade sem o Estado, o Estado é o destino de toda sociedade".

Reconhece-se aqui a outra face do etnocentrismo, a convicção complementar de que a história tem um sentido único, de que toda sociedade está condenada a inscrever-se nessa história e a percorrer as suas etapas. Por trás das formulações modernas, o velho evolucionismo permanece, na verdade, intacto.²¹

Retoma-se a reflexão final de Eduardo Bueno, ao apresentar a edição traduzida da obra de Las Casas, ao questionar se os conquistadores desapareceram depois da metade do século XVI ou se a conquista se prolongou através dos séculos até os nossos dias. Demonstra que em 1556 foi proibido o uso das palavras "conquista" e "conquistadores", por determinação legal, sendo substituídas por "descobrimento" e "colonos".

¹⁶ Ibid., p.32-35.

¹⁷ Ibid., p.37.

¹⁸ Ibid., p.42.

¹⁹ Id. p. 49-54.

²⁰ Idem. p.59. "E aqueles que não vinham incontinenti satisfazer esses mandamentos tão iníquos e não se punham ao dispor desses homens tão cruéis e tão brutais, eram chamados rebeldes como se se tivessem levantado contra Sua Majestade: e a esse título os acusam perante o Rei nosso Senhor; a cegueira dos que governavam as Índias não podia compreender nem entender o que em suas leis é mais claramente ensinado: isto é, que ninguém pode ser chamado de rebelde sem antes ter sido súdito."

²¹ CLASTRES, Pierre. **A Sociedade Contra o Estado**, 1974. p.03.

Em 1984 Bueno alertava que, o que mudou foi o mecanismo empregado para o extermínio dos indígenas, apontando os meios técnicos empregados à época: "rajadas de metralhadoras e bombardeios aéreos, distribuição de alimentos e roupas previamente infectadas por micróbios, bombons envenenados... História de ontem, história de há quatro séculos, história de hoje..."²²

As atrocidades que Eduardo Bueno denunciara à época ficaram evidentes e comprovadas 03 décadas depois, quando, em 2012, reaparece o Relatório Figueiredo²³ sobre as práticas de crueldade, massacre e genocídio instituídas na Ditadura Militar brasileira, contra os povos indígenas. Do século XVI ao século XX e XXI. Dos relatos de Las Casas ao Relatório Figueiredo, da conquista das "Índias ocidentais" à República Federativa do Brasil, conclui-se que mudaram os métodos, mas a opressão continuou.

A leitura de ambos os documentos históricos é incômoda. A real barbárie está ali exposta. A crueldade dos desterros, massacres, chacinas e todo tipo de tortura para servidão e escravidão vivida pelos povos originários está ali retratada, atos descritos com exatidão compondo um cenário de carnificina, ainda que de épocas e contextos distintos, revelam a perversidade do colonialismo na formação do Estado moderno que perdura até o século XXI.

As arbitrariedades e violências conflagradas pelo antigo Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPI/NTN), criado pelo Decreto n. 8.072 de 20 de junho de 1910, órgão antecessor da Fundação Nacional do Índio (Funai), ficaram evidentes no Relatório Figueiredo, documento há mais de 45 anos desaparecido e que vem a tona num momento histórico propício para a busca de se realizar ainda que tardiamente uma justiça de transição para os povos indígenas.

Trata-se de um relatório de mais de 7.000 páginas produzido pelo Procurador do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (DNOCS), Jáder Figueiredo Correia, após terem sido evidenciadas as denúncias de corrupção, abuso de poder e atrocidades cometidas pelo SPI, apuradas pela Comissão Parlamentar de Inquérito criada em 1963. Após a repercussão internacional do relatório da CPI, o então Ministro do Interior Afonso Augusto de Albuquerque Lima cria a Comissão de Investigação presidida por Jáder Figueiredo Correia.

O relatório apurou matanças de comunidades inteiras, atentados com metralhadoras e dinamites, prisões, torturas, estupros, mutilações e crueldades como inoculações de varíola em povoados isolados e doações de açúcar misturado com veneno

²² BUENO, Eduardo, op.cit., [1984].

²³ Em 2012, o pesquisador Marcelo Zelic, vice-presidente do Grupo Tortura Nunca Mais- SP, foi chamado ao Museu do Índio para identificar o relatório, que até então acreditava-se eliminado em um incêndio ocorrido no Ministério da Agricultura em 1967. "O relatório é uma bomba atômica na história recente do país. Tinha muita gente importante envolvida. Essa é uma das melhores notícias que já recebi nos últimos 40 anos", se emociona o advogado Jader de Figueiredo Correia Júnior, ao saber que o relatório produzido por seu pai em 1968, sobre violação de direitos humanos de indígenas, foi encontrado quase intacto, depois de mais de 40 anos desaparecido. Notícia disponível em: < http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2013/04/19/interna_politica,373426/filho-se-emociona-ao-falar-do-trabalho-de-investigacao-feito-pelo-procurador-sobre-massacre-indigena.shtml> . Em 2013, o grupo de pesquisa "Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica" (PUCPR) teve acesso e disponibilizou o inteiro teor do relatório. Disponível em: < <http://www.direitosocioambiental.org/relatorio-figueiredo/>>.

(estricnina), comprovando o genocídio contra os indígenas nas décadas de 1940 a 1960, no Brasil. Logo, Eduardo Bueno, em 1984, estava mesmo fazendo referência ao massacre indígena que assolava o país, ao apresentar a edição brasileira da obra de Las Casas.

Acusado de corrupção, o então Serviço de Proteção aos Índios (SPI) foi extinto, criando-se a Funai (Lei n. 5.371 de 05 de dezembro de 1967). O Relatório Figueiredo “foi fundamental para a extinção do SPI, mas, com a militarização da Funai, intensificada após o Golpe, ele foi engavetado, e as ilegais e violentas práticas contra os índios ali denunciadas permaneceram durante o regime militar”.²⁴ Manuela Carneiro da Cunha ressalta que, nessa época, políticos e militares podiam abertamente declarar que os índios eram “empecilhos para o desenvolvimento”, este entendido de forma mais predatória possível.²⁵ O que não se distancia da realidade atual.

Logo, a militarização da política indigenista durante o período de vigência do Ato Institucional nº 5 (AI-5) - que baixou censura e outros males à democracia (1968-1978)-, fica evidente com a adequação aos princípios da Doutrina da Segurança Nacional e seu binômio Segurança e Desenvolvimento. O órgão indigenista foi sendo ocupado por militares egressos do Serviço Nacional de Informação (SNI) e do Conselho de Segurança Nacional (CSN), o que resultou em uma política de não-demarcação de terras dentro dos 150km estipulados como faixa de fronteira do Brasil.²⁶

As terras indígenas e o usufruto exclusivo de seus recursos pelos índios gozavam de proteção constitucional, e o governo manifestava orgulho de sua legislação indigenista. Para levantar o embargo legal sobre as terras indígenas, imaginou-se um expediente: era só emancipar os índios ditos aculturados. Na realidade, o que se tentava emancipar eram as terras, que seriam postas no mercado, como os Estados Unidos haviam feito no século XIX.²⁷

Denunciando os empreendimentos megalomaniacos - bem ao gosto do regime militar (Transamazônica, Carajás, Tucuruí, Itaipu, etc.)-, Mazzarollo relata que na margem esquerda do Rio Paraná, eram 25 famílias do grupo Avá Guarani, também conhecido como Xiripá, que habitava área entre os rios Ocoí e Jacutinga, que teria suas terras alagadas pela represa. Mazzarollo reproduz a notícia do jornal Estado de S. Paulo (1978):

A Itaipu Binacional agirá com os índios da mesma forma que com os posseiros das áreas a serem inundadas pela hidrelétrica. Quem tiver documentos de propriedade de terra será indenizado em primeiro lugar; depois, os que possuem somente títulos provisórios, por estarem pagando as terras; e, finalmente, posseiros e ocupantes diversos. Nessa última categoria é que estão os índios.²⁸

²⁴ CTI. Centro de Trabalho Indigenista [CTI]. **Violações dos direitos humanos e territoriais dos Guarani no Oeste do Paraná (1946-1988)**: Subsídios para a Comissão Nacional da Verdade. CTI, outubro de 2013. p.46.

²⁵ CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios do Brasil**. História, Direitos e Cidadania. 1ª. ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

²⁶ CTI, op.cit., p. 56-59

²⁷ CUNHA, op.cit., p.100.

²⁸ MAZZAROLLO, Juvêncio. **A taipa da injustiça**. Esbanjamento econômico, drama social e holocausto ecológico em Itaipu. Comissão Pastoral da Terra do Paraná (CPT-PR). 2.ed. Edições Loyola: São Paulo, 2003 [1ª. ed. 1980]. p.121-123.

Da notícia, podemos observar o tratamento não diferenciado para a posse indígena, no sentido da exigência de titulação para fins de indenização, como se tratasse de posse civil e propriedade privada, ignorando a proteção constitucional ao direito originário, posse permanente e usufruto exclusivo dos indígenas, na época, ainda sob regime de tutela, chamados “silvícolas”.

A célebre frase do General José Costa Cavalcanti, primeiro diretor-geral da Itaipu Binacional, em que no período da liberação da ocupação na área, prestes a ser inundada para formação da represa que geraria força energética para a hidrelétrica, afirmou: “Os *animais para o refugio, os índios para o Paraguai*”.²⁹

A Funai mostrava-se mais preocupada em evitar atritos com a Itaipu do que amparar os índios, ao sugerir que a Itaipu não teria obrigação de indenizar os indígenas nem de reassentá-los, pois seria atribuição da Funai transferir-lhes a uma área do Posto Indígena Rio das Cobras, em Laranjeiras do Sul, Paraná, cerca de 200 quilômetros de Foz do Iguaçu.³⁰

Tal transferência caracteriza o deslocamento forçado, assim como eram mantidos em regime de exploração de trabalho e semiescravidão pelo próprio órgão indigenista, como podemos verificar no Relatório Figueiredo. Em levantamento etnográfico, Carvalho identifica 32 aldeias que desapareceram entre os anos 1940 e 1980 no oeste do Paraná. Na mesma área, após 1982, sobreviveram apenas duas aldeias, “quando a duras penas ressurgiram como compensação de Itaipu, compensação esta profundamente questionável, o *Oco’y*, e, mais tarde o *Ānetete*”: “Foi comprovado que um grande contingente de população indígena Guarani, ocupava imemorialmente pelo menos 32 aldeias em território praticamente contínuo do oeste paranaense, denominado pelos Guarani como parte do *Tekoa Guassu*”.³¹

Entre os depoimentos do levantamento etnográfico realizado pela pesquisadora, destacamos o depoimento da senhora Narcisa Tacua Catu de Almeida, que comprova a evidente habitação Guarani em alguns locais da região de tradicional ocupação da etnia, e ainda, suas várias e obrigatórias retiradas, seja por massacre ou expulsão.³²

Em 1981, no laudo antropológico realizado por Célio Horst, em apenas um dia em campo, sem ouvir as declarações dos Guarani, Horst afirmou através dos “critérios de indianidade” que das famílias existentes, espremidas numa parte mínima de seu território, somente 4 (quatro) são reconhecidas como “verdadeiros indígenas”, os quais poderão receber

²⁹ CARVALHO, Maria Lucia Brant de. **Terra Indígena em Zona de Poder: Determinação Legal e Prática Institucional no Brasil**. Trabalho apresentado em: IX Encuentro de la Red Latinoamericana de Antropología Jurídica (RELAJU). Pirenópolis-GO, 2015.p.07.

³⁰ MAZZAROLLO, op.cit., p.123.

³¹ CARVALHO, op.cit., 2015.

³² “Nasci no *Oco’y*-Jacutinga em 1924. Fui mora na aldeia Guarani em 1934. Morei ali até 1943. Morava 50 família, na Aldeia Guarani, perto do Rio Iguaçu, lá onde hoje é o Parque Nacional do Iguaçu. Afirma que na década de 1940, houve um massacre, que ela e sua família assistiram escondidos na mata, emocionada, descreve: guerra com os índio para tira os Guarani da terra: Eu vi, eu vi, mataram tudo! Jogavam os índios nas Catarata, abriam a barriga com facão e jogava depois nas Catarata (do Iguaçu).” In: CARVALHO, Maria Lucia Brant de. **Terra Indígena em Zona de Poder: Determinação Legal e Prática Institucional no Brasil**. Trabalho apresentado em: IX Encuentro de la Red Latinoamericana de Antropología Jurídica (RELAJU). Pirenópolis-GO, 2015.p.05. p. 16-17.

"Títulos de Propriedade de Terras", e portanto, serem indenizados como "posseiros", para em seguida serem evacuados rapidamente da área que Itaipu pretendia inundar.

Souza Filho, em 1982, defendeu em parecer intitulado "Sobre a forma de transmissão da propriedade e posse aos índios Avá Guarani do Rio Ocoí da nova área a lhes ser destinada" que:

A ocupação da área pelos índios avá guarani às margens do rio Ocoí, por si só, caracteriza a área como bem da União, (art. 4, VI da Constituição Federal) destinada a posse e ao usufruto exclusivo das riquezas aos próprios índios e atribuindo-lhe a qualidade de inalienável (art. 198, caput, CF), ficando declarada a nulidade e extinção de efeitos jurídicos de qualquer ato que tenha como objeto o domínio ou posse desse imóvel (art. 198, p.º 1, CF).³³

Brant de Carvalho observa que a transferência da população, legalmente deveria ser de todo o agrupamento indígena, para terras de igual extensão e ambientalmente semelhantes à anterior. Ocorre que a suposta "compensação" realizada pela Itaipu Binacional, se deu através da titulação individual de apenas 04 lotes que seriam para 04 famílias Guarani, como se colonos fossem e em área sobreposta a Área de Preservação Permanente (APP) do reservatório. Houve ainda a doação do título para mais 15 famílias, iniciando o processo de confinamento do povo Guarani na área já diminuída, devido à permanência dos colonos desapropriados, que não foram indenizados pelo Incra.³⁴

Itaipu Binacional é exemplo de modelo de degradação humana e ecológica que nos serve de lição para os dias atuais. Ressalta-se que as violações cometidas no passado, seguem ensejando violência e mortes, caracterizando um crime continuado, seja por ação, seja por omissão do Estado brasileiro. Sem uma justiça de transição aos povos indígenas afetados, o modelo de desenvolvimento predatório adotado pelo Estado brasileiro seguirá na repetição histórica de uma conduta autoritária, antidemocrática e violenta que extermina grupos étnicos, massacrando povos indígenas e ribeirinhos, como hoje se vê no caso "Belo Monte" no rio Xingu, Pará, como no Madeira (Rondônia) e Tapajós (Pará) e demais complexos hidrelétricos na Amazônia.³⁵

As violações aos direitos dos Avá Guarani configuram um estado permanente de atentados, que caracterizam o etnocídio em curso no Brasil. A situação de violência física e simbólica que afeta os Guarani e Kaiowá do sul do Mato Grosso do Sul e os Avá do oeste do Paraná tem sido denunciada há décadas, e segue se agravando.

³³ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Parecer. Sobre a forma de transmissão da propriedade e posse aos índios Avá Guarani do Rio Ocoí na nova área a lhes ser destinada.** Curitiba, 10 de maio de 1982.

³⁴ CARVALHO, Maria Lucia Brant de. **Das Terras dos Índios a Índios sem Terras. O Estado e os Guarani do Oco'y. Violência, Silêncio e Luta.** Tese de Doutorado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Departamento de Geografia. Área de Concentração: Geografia Humana. São Paulo, 2013. p.425-429.

³⁵ SILVA, Liana Amin Lima da. **Justiça de transição aos Avá Guarani: a necessária política de reparações e restituição de terras pelas violações cometidas durante a ditadura militar.** In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; MAMED, Danielle de Ouro; CALEIRO, Manuel Munhoz; BERGOLD, Raul Cezar. **Os Avá Guarani no Oeste do Paraná: (re) existência em Tekoha Guasu Guavira.** Letra da Lei, 2016. p.320-359.

A Relatora das Nações Unidas para os Povos Indígenas em seu comunicado oficial destacou a grave situação de violência, assassinatos, ameaças e intimidações contra os povos indígenas no Brasil, perpetuados pela impunidade.

Uma questão de preocupação premente é a grande quantidade de ataques documentados e relatados contra povos indígenas. Em 2007, segundo o CIMI, 92 líderes indígenas foram assassinados, ao passo que em 2014 o número havia aumentado para 138. O estado de Mato Grosso do Sul foi o que registrou o maior número de mortes. [...]

Com frequência, os ataques e assassinatos constituem represálias em contextos nos quais os povos indígenas reocuparam terras ancestrais depois de longos períodos de espera da conclusão dos processos de demarcação. [...] Eu condeno enfaticamente tais ataques e conclamo o governo a pôr um fim a essas violações de direitos humanos, bem como investigar e processar seus mandantes e autores. [...]

Um refrão recorrente entre todos os povos indígenas que visitei e encontrei foi quanto à urgente necessidade de concluir os processos de demarcação, fundamental para todos os outros direitos dos povos indígenas.³⁶

Maria Lúcia Brant de Carvalho nos aponta que o poder político institucionalizado, em relação aos Guarani do oeste do Paraná, vem agindo em épocas distintas de forma semelhante:

antes e durante a ditadura militar trataram de esbulhar as terras indígenas, posteriormente, em tempos considerados “democráticos”, trataram de manter o *status quo* fundiário conseguido, sem permitir discussão a respeito. O que chama atenção é que a tônica da política institucional oficial é a mesma em qualquer das épocas. Os poderes, Executivo e Judiciário, colaboraram e continuam colaborando para a manutenção da mesma situação.³⁷

Tratando da “pedagogia da crueldade” aplicada ao crime de gênero ocorrido na Guatemala, Rita Segato define a crueldade expressiva que denota a existência de uma soberania para-estatal que controla vidas e negócios em um determinado território. Podemos trazer as lições dessa definição ao caso Avá Guarani: “método que é característico das novas formas de guerra não convencionais, inauguradas nas ditaduras militares latino-americanas e guerras sujas contra as gentes, guerras internas, as guerras chamadas étnicas”.³⁸

Não obstante todas as denúncias internacionais, os ataques e ameaças aos Guarani se agravaram no ano de 2016, em um contexto de retrocesso democrático, observa-se

³⁶ ONU. Notícias. **Relatora especial da ONU sobre povos indígenas divulga comunicado final após visita ao Brasil**. Publicado em 17/03/2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/relatora-especial-da-onu-sobre-povos-indigenas-divulga-comunicado-final-apos-visita-ao-brasil/> . Acesso em 18 de março de 2016.

³⁷ CARVALHO, Maria Lucia Brant de. **Das Terras dos Índios a Índios sem Terras. O Estado e os Guarani do Oco'y. Violência, Silêncio e Luta**. Tese de Doutorado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Departamento de Geografia. Área de Concentração: Geografia Humana. São Paulo, 2013. Idem. **Terra Indígena em Zona de Poder: Determinação Legal e Prática Institucional no Brasil**. Trabalho apresentado em: IX Encuentro de la Red Latinoamericana de Antropología Jurídica (RELAJU). Pirenópolis-GO, 2015, p.05.

³⁸ SEGATO, Rita. **Treinta años de espera, dos siglos de condena**. Entrevista por Veronica Gago. Las 12. Viernes, 04 de marzo de 2016. Disponível em: < <http://www.pagina12.com.ar/diario/suplementos/las12/13-10424-2016-03-04.html> > Acesso em 10 de março de 2016. p. 02.

que as forças conservadoras oligárquicas e antidemocráticas ganham espaço para incitação ao ódio e ataques às comunidades indígenas em processos de retomadas.

Constata-se que, o indigenismo integracionista segue vigente nas políticas estatais. O discurso de conquista do período colonial legitimando a dominação da barbárie, toma outros contornos no Estado moderno. Passa a fazer referência ao progresso, à soberania e interesse nacional, ao desenvolvimento econômico. Atualizado o modelo, segue sendo oferecida duas alternativas aos índios no século XX nas Américas: "assimilação ou extinção", palavras tão bem conhecidas no século XVI, pelo Chefe Sioux Touro Sentado, retratadas em "Enterrem meu coração na curva do rio".³⁹ A história demonstra que a opção pela assimilação representa apenas uma morte mais lenta e gradual, um homicídio cultural e psíquico, em conta-gotas.

Conforme Leopoldo Zea "a relação civilização/barbárie se expressa agora como burguesia/proletariado, cidade/campo, império/colônia, Ocidente/Oriente."⁴⁰

O epíteto bárbaro é de origem grega; para os gregos, bárbaro era quem não falava bem o grego. Por isso, os não gregos eram entes marginais cuja humanidade estava em suspeição. Menos homens, por não se expressarem corretamente em uma língua que não era a própria. E, por isso mesmo, entes que podiam ser submetidos à ordem e interesses dos donos exclusivos da verdade. Bárbaro era igualmente, para os romanos, o indivíduo que estava fora da lei, do direito, da ordem da cidade, a civitas, por excelência. Quando Roma concluiu sua função histórica, os bárbaros se tornaram novos centros de poder ou civilização e designaram como bárbaros a outros mais bárbaros, enquanto que os primeiros elevaram a sua linguagem, costumes, etc., para a marca da civilização. A dicotomia civilização/ barbárie como signo de poder e dependência, de centro e periferia. Povos dominantes e povos destinados a ser dominados por serem bárbaros, isto é, por não serem cópia exata de seus dominadores.⁴¹

Conforme Mignolo, Las Casas proporcionou uma classificação dos "bárbaros" que era uma classificação racial ainda que não tivesse em conta a cor da pele. Era racial porque classificava os seres humanos em uma escala descendente que tomava os ideais ocidentais cristãos como critério para a classificação. A categorização racial não consiste simplesmente em dizer se "é negro ou índio, portanto, é inferior", mas sim em dizer "não é como eu, portanto, é inferior", designação que na escala cristã da humanidade incluía aos índios americanos e aos negros africanos.⁴²

As noções de "civilização" versus "natureza" era utilizada para descrever a elite crioula em contraposição à "barbárie" dos indígenas da América do Sul. Não obstante, Mignolo observa que as elites crioulas se autocolonizaram ao adotar para si a noção francesa de que eram "latinos" como forma de oporem-se ao anglo, que representava a civilização, e desse

³⁹ BROWN, Dee. **Enterrem meu coração na curva do rio**. A dramática história dos índios norte-americanos. Tradução de Geraldo Galvão Ferraz. Porto Alegre: L&PM, 2003.

⁴⁰ ZEA, Leopoldo. **Discurso desde a marginalização e a barbárie**; seguido de, A filosofia latino-americana como filosofia pura e simplesmente. Rio de Janeiro: Garamond, 2005. , p.94.

⁴¹ Ibid., p. 53. [tradução da autora].

⁴² MIGNOLO, op.cit., p. 43 [tradução da autora].

modo se localizaram do lado da “natureza”.⁴³

Mignolo ressalta o que Ariruma Kowü já destacava em “Barbárie, civilizações e interculturalidade”, demonstrando os termos da discussão – não somente o conteúdo sem um questionamento das palavras que o expressam – são reconsiderados em um diálogo de civilizações que descobre o monólogo da civilização e o silêncio da barbárie. Uma vez que os termos adquirem significado dialógico e abandonam à lógica da contradição (civilização *versus* barbárie): a civilização dos crioulos e europeus foi genocida, e por isso, bárbara.⁴⁴

Os discursos em prol do linear “progresso” da humanidade sobre a “barbárie” dos povos atrasados - *selvagens, silvícolas* - seguirá fomentando o exercício da real barbárie, no sentido da destruição da natureza, desumanização e desterritorialização das gentes latino-americanas.

Para que uma história seja vista como a única, deve existir um sistema classificatório que favoreça a marginalização de determinados conhecimentos, línguas e pessoas. Portanto, a colonização e a justificação para a apropriação da terra e a exploração da mão de obra e o processo de invenção da América requereram a construção ideológica do racismo. [...] Os incas, os astecas e os maias não estavam em uma posição que os permitisse classificar os povos que habitavam o planeta nem estavam interessados em fazê-lo porque não tinham esse tipo de concepção. Isso ficava para os portugueses e espanhóis. Então, o modelo de humanidade renascentista europeu se converteu em hegemônico, e os índios e os escravos africanos passaram à categoria de seres humanos de segunda classe, e isso quando os considerava seres humanos.⁴⁵

A atenção pode se dirigir à teoria de que não houve um descobrimento senão uma invenção da América, e a partir daí, se pode tomar o caminho que foi feito de “América Latina”, uma extensão da invenção imperial/ colonial.⁴⁶

“Descobrimto” e “invenção” não são unicamente interpretações distintas do mesmo acontecimento: são parte de dois paradigmas distintos. A linha que separa esses dois paradigmas é a da transformação na geopolítica do conhecimento. Não se trata somente de uma diferença terminológica senão também de conteúdo do discurso. O primeiro termo é parte da perspectiva imperialista da história mundial adotada por uma Europa triunfal e vitoriosa, algo que se conhece como “modernidade”, enquanto que o segundo reflete o ponto de vista crítico de quem tem sido deixado de lado, dos que se espera os passos do progresso contínuo de uma história a que não acreditam pertencer.⁴⁷

No mesmo sentido, Neide Gondim expõe em seu ensaio literário crítico A Invenção da Amazônia: “A Amazônia não foi descoberta, sequer foi construída. Na realidade, a invenção da Amazônia se dá a partir da construção da Índia, fabricada pela historiografia greco-romana, pelo relato de peregrinos, missionários, viajantes e comerciantes”.⁴⁸

⁴³ MIGNOLO, op.cit., p.18.

⁴⁴ Ibid., p. 23.

⁴⁵ Ibid., p. 38-41 [tradução da autora].

⁴⁶ Ibid., p. 24.

⁴⁷ MIGNOLO, op.cit., p. 25 [tradução da autora].

⁴⁸ GONDIM, Neide. **A Invenção da Amazônia**. 2a.ed. Série: Memórias da Amazônia. Manaus: Ed. Valer, 2007.p. 13.

Márcio Souza reforça a crítica à visão eurocêntrica e desfocada: "A invenção de todo um território, como foi o caso da Amazônia engendrada pelos europeus, era algo peculiar à cultura do velho mundo, mas no fundo, em sua raiz, era o fruto de um choque mais profundo, entre o pragmatismo dos conquistadores e as assustadoramente igualitárias sociedades americanas". As narrativas dos viajantes, cronistas e romancistas (Julio Verne, Conan Doyle, Vicki Baum e Walter Raleigh) foram feitas de ilusão e preconceito. "Cada um desses europeus exercitou no imaginário uma viagem de descoberta, formando um mosaico de preconceitos. E estes preconceitos engendraram a Amazônia".⁴⁹

Gondim ao referenciar o romance da vienense Vicki Baum, *A Árvore que chora*, que nos remete à saga do período da borracha, tece uma interlocução e acrescenta outra personagem insólita: o capital.

A borracha viria a ser um fetiche, em determinados momentos do romance, configurado no status proporcionado pelo automóvel; vem a ser vitrine, em cujos bastidores desenrola-se outra genealogia, a dos químicos subjugados ao grande capital internacional, que apaga a identidade e atrai a todos no anonimato; [...] Acoplado à borracha, o capital mercantil e o capitalismo industrial exerceram seu poder devastador, ajudaram a mudar as mentalidades, destruíram culturas, forçaram o homem a encarar-se e a tomar consciência. Na dança frenética da modernidade, escravizam-se homens, fortunas crescem com a mesma rapidez com que desaparecem, tangidas pelas ações da indústria da borracha. Da manufatura dos bicos das madeiras aos pneus dos aviões durante a guerra, a borracha se faz presente e desvenda a intrincada burocracia na distribuição das cotas e a correlação de forças entre as nações em conflito.⁵⁰

Não só a terra e o trabalho, mas a natureza e os saberes passam a ser transformados em mercadoria. Das lágrimas da seringueira ao fetiche da borracha e seus produtos industrializados. Da devastação causada pelo capital no século XIX, na *Belle Époque* da Amazônia, ao século XX, décadas de 1970 e 1980, quando emergem as lutas da União dos Povos da Floresta, no Acre, também em torno das seringueiras nativas.

Com a liderança de Chico Mendes, os extrativistas sindicalistas perceberam que para além da transformação do trabalho em mercadoria, estavam diante de outro conflito: a ameaça da exploração predatória e desmatamento da floresta afetava não só o sustento/trabalho, mas a economia de subsistência e principalmente, o modo de vida intrinsecamente ligado à terra e à natureza, compondo assim, o binômio cultura/natureza que abrange a noção de territorialidade. Entenderam que não estavam defendendo só os seus trabalhos ao abraçar coletivamente as seringueiras contra as motosserras das madeiras. Era o despertar de que aquele embate significava algo muito maior.

⁴⁹ SOUZA, Márcio. **Apresentação**. In: GONDIM, Neide. *A Invenção da Amazônia*. 2a.ed. Manaus: Ed. Valer, 2007. Série: Memórias da Amazônia. p. 09-10.

⁵⁰ GONDIM, op.cit., p. 257-258.

1.2 DA TRANSFORMAÇÃO DO TRABALHO, TERRA, NATUREZA EM MERCADORIA E O PROBLEMA CENTRAL NA QUESTÃO INDÍGENA

Malditas sejam todas as cercas! Malditas todas as propriedades privadas que nos privam de viver e de amar! Malditas sejam todas as leis, amanhadas por umas poucas mãos para ampararem cercas e bois e fazer a terra escrava e escravos os humanos!

Dom Pedro Casáldaliga.

Mariátegui coloca a questão indígena no bojo dos antagonismos de classe: "a antiga classe feudal - camuflada ou disfarçada - de burguesia republicana" com a "política de desamortização da propriedade agrária iniciada pela revolução da Independência" mantém o domínio e manutenção do latifúndio. "As expressões do feudalismo sobrevivente são duas: o latifúndio e a servidão".⁵¹

Clastres demonstra que dois axiomas parecem guiar a marcha da civilização ocidental: o primeiro estabelece que a verdadeira sociedade desenvolve-se sob a sombra protetora do Estado; o segundo enuncia um imperativo categórico: é necessário trabalhar.

[...] As sociedades arcaicas são determinadas de maneira negativa, sob o critério da falta: sociedades sem Estado, sociedades sem escrita, sociedades sem história. Mostra-se como sendo da mesma ordem a determinação dessas Sociedades no plano econômico: sociedades de economia de subsistência, não dispõem de mercado.⁵²

Esse mesmo trabalho, originado de uma relação servil ou escravocrata, seja na modernidade capitalista, oriundo de uma relação assalariada, é explorado e transformado em mercadoria.

O controle do sistema econômico pelo mercado é consequência fundamental para toda a organização da sociedade: significa, nada menos, dirigir a sociedade como se fosse um acessório do mercado. Em vez de a economia estar embutida nas relações sociais, são as relações sociais que estão embutidas no sistema econômico.⁵³

Ressalte-se que o sistema econômico é direcionado por motivações não econômicas: as pessoas agem para salvaguardar a situação social, as exigências sociais, o patrimônio social, e não meramente para salvaguardar o interesse individual na posse de bens materiais. Polanyi exemplifica essa afirmação com a sociedade tribal, na qual o interesse econômico individual só raramente é predominante, pois a manutenção dos laços sociais é crucial.

Todas as obrigações sociais são recíprocas, e seu cumprimento serve melhor aos interesses individuais de dar e receber, o que é reforçado nas atividades comunais e na

⁵¹ MARIÁTEGUI, José Carlos. **Textos básicos**. Selección, prólogo y notas introductorias de Aníbal Quijano. Fondo de Cultura Económica. Lima, México, Madrid. Primera edición, 1991. p. 69.

⁵² CLASTRES, Pierre. **A Sociedade contra o Estado**, 1974. p.04-06.

⁵³ POLANYI, Karl. **A grande transformação**. As origens de nossa época. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000. 2000, p. 64., p.77.

participação nos resultados, como exemplo, partilhar o alimento de uma caça comum. A reciprocidade e a redistribuição asseguram o funcionamento de um sistema econômico no qual inexistem registros escritos e formas complexas de administração, pois a organização das sociedades está baseada em padrões tais como a simetria e a centralidade. “[...] A redistribuição tem uma longa e variada história, que leva até quase os tempos modernos”.⁵⁴

A reciprocidade atua principalmente em relação à organização sexual da sociedade, isto é, família e parentesco. A redistribuição é importante principalmente em relação a todos aqueles que têm uma chefia em comum, denotando, assim, um caráter territorial. O princípio da reciprocidade ajuda a salvaguardar tanto a produção quanto a subsistência familiar.⁵⁵

Observa-se nas considerações de Polanyi que na colonização moderna é irrelevante se o colonizador precisa da terra em função das riquezas nela contidas ou se ele deseja obrigar os nativos a produzir um excedente de alimentos e matérias-primas. Nesse sistema, não faz muita diferença se o nativo trabalha sob supervisão direta do colonizador ou coagido por uma compulsão indireta. "O fato é que qualquer que seja o caso, o sistema social e cultural da vida nativa tem que ser arrasado, antes de mais nada".⁵⁶

As sociedades tradicionais são sociedades essencialmente igualitárias. Clastres salienta que só podemos falar em trabalho quando a regra igualitária de troca deixa de constituir o "código civil" da sociedade, quando a atividade de produção visa a satisfazer as necessidades dos outros, quando a regra de troca é substituída pelo terror da dívida.⁵⁷

Para além do trabalho como mercadoria, está em jogo a mercantilização da terra. Consideram-se, nesse sentido, as lições de Mariátegui ao esclarecer que a questão indígena tem como causa a economia, pois tem suas raízes no problema agrário, no regime de propriedade da terra: "*El nuevo planteamiento consiste en buscar el problema indígena en el problema de la tierra.*"⁵⁸

A reivindicação indígena carece de concreção histórica enquanto se mantiver em um plano filosófico ou cultural. Para adquiri-la - isto é, para adquirir realidade, corporeidade – precisa de converter em reivindicação econômica e política. O socialismo nos ensinou a colocar o problema indígena em novos termos.⁵⁹

Destaca-se que o esbulho da terra ocorre desde o período colonial e se agrava na república, com a ascensão da nova classe dominante:

A aristocracia latifundiária da colônia, dona do poder, conservou intactos seus direitos feudais sobre a terra, e por consequência, sobre o índio. [...] A república devia elevar a condição do índio. E, contrariando seu

⁵⁴ op.cit., p.70.

⁵⁵ Ibidem.

⁵⁶ POLANYI, op.cit., p.215.

⁵⁷ CLASTRES, op.cit., 1974. p.10.

⁵⁸ MARIÁTEGUI, José Carlos. **Textos básicos**. Selección, prólogo y notas introductorias de Aníbal Quijano. Fondo de Cultura Económica. Lima, México, Madrid. Primera edición, 1991. p. 67.

⁵⁹ MARIÁTEGUI, José Carlos. **Sete ensaios de interpretação da realidade peruana**. Tradução de Felipe José Lindoso. 2ª. ed. São Paulo: Expressão Popular: Clacso, 2010, p. 53-54.

dever, a república pauperizou o índio, agravou sua opressão e exasperou sua miséria. A república significou para os índios a ascensão da nova classe dominante que se apropriou sistematicamente de suas terras. Em uma raça com costume e alma agrárias, como a raça indígena, esse despojo foi a causa de uma dissolução material e moral. A terra sempre foi toda alegria do índio O índio desposou a terra, sente que 'a vida vem da terra' e volta à terra. Finalmente, o índio pode ser indiferente a tudo, menos à posse da terra que suas mãos e seu alento lavraram e fecundaram religiosamente.⁶⁰

A relevante contribuição do peruano José Carlos Mariátegui para o pensamento crítico latino-americano se dá com o deslocamento da questão indígena do tratamento como questão ética e questão cultural (no sentido da subalternização e assimilação cultural), pois, com base nos antagonismos de classe, reposiciona a questão da terra como problema central na questão indígena.

Nas lições de Souza Filho, a transformação da terra em propriedade privada absoluta e individual, fenômeno da civilização europeia, espalhado pelo colonialismo ao resto do mundo, é uma construção teórica excludente que foi levada à prática como princípio de dominação de uns sobre outros, sobrevivendo à energia e vontade de majorias, correspondendo ao mercantilismo e capitalismo em sua expansão.⁶¹

1.3 HEGEMONIA E ANTAGONISMOS

A concepção dialética do mundo ensina-nos sobretudo a observar e a analisar o movimento das contradições nos diferentes fenômenos, bem como a determinar, na base dessa análise, os métodos próprios para resolver tais contradições. As contradições existem no processo de desenvolvimento de todos os fenômenos e penetram no processo de desenvolvimento de cada fenômeno, desde o começo ao fim.⁶²

No ensaio “sobre a contradição”, Mao Tsé-tung esclarece sobre a concepção dialética do mundo. A lei da contradição é inerente aos fenômenos, ou lei da unidade dos contrários, é a lei fundamental da dialética materialista. Mao alerta que compreender cada aspecto da contradição é compreender a posição particular que cada um deles ocupa, as formas concretas em que estabelece relações de interdependência e relações de contradição com o seu contrário. E orienta que há que ir mais adiante e estudar os fenômenos concretos: do particular ao geral e do geral ao particular.⁶³

Sobre a análise concreta em Marx e Engels, na síntese de Mao fica demonstrada que quando Marx e Engels aplicaram a lei da contradição inerente aos fenômenos no estudo do processo da história da sociedade, descobriram a contradição existente entre as forças

⁶⁰ Ibid., p. 63.

⁶¹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 133.

⁶² MAO, Tse-Tung. **Sobre a Prática e Sobre a Contradição**. [1937] 1a.ed.4a.reimp. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

⁶³ Idem.

produtivas e as relações de produção, a contradição entre a classe dos exploradores e a classe dos explorados. Quando Marx aplicou essa lei ao estudo da estrutura econômica da sociedade capitalista, ele descobriu que a contradição fundamental dessa sociedade era a contradição entre o caráter social da produção e o caráter privado da propriedade.

A contradição principal determina a existência e o desenvolvimento das demais contradições. Pois, se um processo comporta várias contradições, existe necessariamente uma delas que é a principal e desempenha o papel diretor, determinante, enquanto que as outras ocupam apenas uma posição secundária, subordinada. O autor ressalta sobre os dois aspectos de uma contradição, pois no processo de desenvolvimento de um fenômeno, pressupõe a existência do outro aspecto, que constitui o seu contrário, e ambos os aspectos coexistem numa mesma unidade. Os aspectos contrários em qualquer processo excluem-se um ao outro, estão em luta um contra o outro, opõem-se um ao outro. Esses pares de contrários, por sua vez, estão em contradição entre si.

Lenin dizia: “Antagonismo e contradição não são de maneira alguma a mesma coisa. No socialismo, o primeiro desaparecerá e a segunda subsistirá.” Tal síntese referenciada por Mao Tse-tung esclarece o materialismo dialético. Engels, por sua vez, esclarece sobre os antagonismos de classe que imperam na moderna sociedade entre possuidores e possuídos, capitalistas e operários assalariados.⁶⁴

A dialética é uma doutrina acerca da natureza essencialmente contraditória do real, não acerca da existência empírica de contradições na realidade. Pareceria, pois, que o lugar da contradição no seio do real estivesse assegurado e que, pudéssemos, à partir dessa categoria, caracterizar os antagonismos sociais. Todos participamos de numerosos sistemas de crenças que são contraditórios entre si e, sem embargo, nenhum antagonismo surge dessas contradições. A contradição não implica, pois, necessariamente em uma relação antagonista.⁶⁵

Em “O Manifesto Comunista” temos a expressão panfletária ideológica que inaugura a concepção de sujeito coletivo ao convocar “proletários de todo mundo, uni-vos”, ao destacar os processos opressores da humanidade e o rompimento por meio dos sujeitos coletivos. No Manifesto, encontramos a expressão do materialismo histórico dialético: “A história de todas as sociedades existentes até hoje é a história das lutas de classes”.⁶⁶

Clastres, confrontando o etnocentrismo, complementa: “A história dos povos que têm uma história é, diz-se, a história da luta de classes. A história dos povos sem história é a história da sua luta contra o Estado.” Nesse sentido, Walter Mignolo refere-se como colonização do ser, que consiste em gerar a ideia de que certos povos não formam parte da história, de que não são seres. Assim, enterrados sob a história europeia do descobrimento

⁶⁴ ENGELS, Friedrich. **Do socialismo utópico ao socialismo científico**. [Texto publicado originalmente em 1892.] 2a. ed. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2008, p. 52.

⁶⁵ LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. **Hegemonia y estrategia socialista**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 2004. 2a.ed. p.167.

⁶⁶ MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **O Manifesto Comunista de 1848 e Cartas Filosóficas**. 2a.ed. São Paulo: Centauro, 2005, p.51.

estão as histórias, as experiências e os relatos conceituais silenciados dos que ficaram fora da categoria de seres humanos, de atores históricos e de entes racionais.⁶⁷

Estado, dizem, é o instrumento que permite à classe dominante exercer sua dominação violenta sobre as classes dominadas. Para que haja o aparecimento do Estado, é necessário pois, que exista antes divisão da sociedade em classes sociais antagonicas, ligadas entre si por relação de exploração.⁶⁸

Marx e Engels destacam ainda sobre os antagonismos de classe: “A sociedade moderna burguesa, surgida das ruínas da sociedade feudal, não aboliu os antagonismos de classes. Apenas estabeleceram-se novas classes, novas condições de opressão, novas formas de luta em lugar das velhas”.

Junto ao antagonismo existe outro conceito que constitui uma questão chave para tratar a questão política: o conceito de hegemonia. Reitera-se que toda ordem hegemônica é suscetível de ser desafiada por práticas contrahegemônicas. Laclau e Mouffe consideram, nesse sentido, que, qualquer posição em um sistema de diferenças, na medida em que é negada, pode constituir-se em sede de um antagonismo. Toda posição hegemônica se funda, portanto, num equilíbrio instável: se constrói a partir da negatividade, mas se consolida somente à medida que constitui a positividade do social.⁶⁹

Conforme Mouffe, denominam-se "práticas hegemônicas" as práticas de articulação mediante as quais uma determinada ordem fixa o significado das instituições sociais. Qualquer ordem é sempre a expressão de uma determinada configuração de relações de poder. Toda ordem é suscetível de ser desafiada por práticas contrahegemônicas que tentem desarticula-la em um esforço por instalar outra forma hegemônica.⁷⁰

De modo que, Laclau e Mouffe mostram como historicamente o conceito de hegemonia foi originalmente elaborado na social-democracia russa, com o objetivo de referir-se a uma intervenção política autônoma, que foi possível pelo deslocamento estrutural entre

⁶⁷ MIGNOLO, Walter. **La Idea de America Latina: La herida colonial y la opción decolonial**. Trad. de Silvia Jawerbaum y Julieta Barba. Barcelona: Editorial Gedisa, 2007. [p. 30]. Com base na definição exposta por Walter Mignolo, diferencia-se os termos colonialismo e colonialidade. “Colonialismo” se refere a períodos históricos específicos e a lugares de domínio imperial (espanhol, holandês, britânico e, desde princípios do século XX estadunidense); Já “colonialidade” denota a estrutura lógica do domínio colonial que subjaça no controle espanhol, holandês, britânico e estadunidense da economia e da política do Atlântico, desde onde se estende a quase todo o mundo. Como pós-colonial é considerado o período que seguiu à dissolução do regime colonial governado desde a metrópole à sua substituição por um regime nacional. Nessa mudança, surgiu o colonialismo interno e América Latina, como projeto político e ético: o *ethos* dessa nova forma de colonialismo. [p.88] O colonialismo é o complemento histórico concreto do imperialismo em suas distintas manifestações geohistóricas, assim como a colonialidade é o complemento lógico da modernidade em seus princípios gerais. A ideologia do colonialismo se implementa por meio da colonialidade, como lógica da dominação. A lógica da colonialidade opera em quatro domínios da experiência humana: 1) econômico: apropriação da terra, exploração da mão de obra e controle das finanças; 2) político: controle da autoridade; 3) social: controle de gênero e sexualidade; 4) epistêmico e subjetivo/pessoal: controle de conhecimento e subjetividade. [p.106].

⁶⁸ CLASTRES, op.cit., 1974. p.14.

⁶⁹ LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal, op.cit., p.237.

⁷⁰ MOUFFE, Chantal. **Agonística**. Pensar el mundo políticamente. 1a.ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2014. p.22. [tradução da autora]

atores e tarefas democráticas resultantes do desenvolvimento tardio do capitalismo na Rússia; como mais tarde a noção de "desenvolvimento desigual e combinado" estendeu a área de aplicação da hegemonia às condições gerais da política na era imperialista, e como com Gramsci esta dimensão hegemônica é apresentada constitutiva da subjetividade dos agentes históricos.⁷¹

Com Gramsci, o termo adquire um novo tipo de centralidade que transcende seus usos táticos ou estratégicos e hegemonia passa a ser o conceito chave para a compreensão do tipo mesmo de unidade existente em toda formação social concreta. Para Laclau e Mouffe, todavia, com o capitalismo avançado, as rearticulações hegemônicas são muito mais generalizadas do que eram nos tempos de Gramsci.⁷²

Os autores constroem um debate que gira em torno da relação entre universalidade e particularismo, no que se refere à subjetividade hegemônica. A relação hegemônica tem uma dimensão universalista, pois o vínculo hegemônico transforma a identidade dos sujeitos hegemônicos. É o que denominam como lógica da diferença e lógica da equivalência. Os atores sociais ocupam posições diferenciadas e particularidades no interior dos discursos que constituem o tecido social. Por outro lado, há antagonismos sociais que criam fronteiras internas à sociedade, como exemplo as forças opressivas que transformam um conjunto de particularidades ao estabelecer relações de equivalência. Denomina-se relação hegemônica a relação em que certa particularidade assume a representação de uma universalidade inteiramente incomensurável com a particularidade em questão.

Compreende-se na relação hegemônica das forças opressivas, considerando as fronteiras internas dos antagonismos sociais, que impõem relações de equivalência sobre as particularidades. Trazendo para as lições do pensamento crítico latino-americano, é o que denomina-se como "colonialismo interno".

Sobre a aproximação da ideia de "democratização da democracia" com a ideia de uma "democracia radical e plural", Laclau e Mouffe sustentam que no projeto de radicalização da democracia não há lugar para um terreno neutro, pois torna necessária uma transformação profunda das relações de poder existentes. O objetivo do estabelecimento de uma nova hegemonia requer a criação de novas fronteiras políticas, com o objetivo da transformação da presente ordem hegemônica, rechaçando a "sacralização do consenso" e o movimento de conciliação entre a esquerda e a direita. "O papel central que a noção de antagonismo desempenha encerra toda possibilidade de uma reconciliação final, de um consenso racional, de um *nosotros* plenamente inclusivo."⁷³

Segundo Laclau e Mouffe, uma esfera pública sem exclusões e dominada inteiramente pela argumentação racional, é uma impossibilidade conceitual. Sem conflito e

⁷¹ LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. **Hegemonía y estrategia socialista**. Hacia una radicalización de la democracia. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 2004. 2a.ed. *Prefacio a la segunda edición en español*. p.12-13. p.31-75.

⁷² Ibid., p.31-75.

⁷³ LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal, op.cit., p.16-18.

divisão, uma política pluralista e democrática seria impossível. Crer que uma resolução final dos conflitos seja eventualmente possível, como aproximação da ideia regulativa de consenso racional, para os autores, longe de prover o horizonte do projeto democrático, põe este em perigo, pois toda forma de consenso é o resultado de uma articulação hegemônica.⁷⁴

Da perspectiva da "radicalização" da democracia o problema com as democracias liberais não é com os seus valores constitutivos cristalizados dos princípios de liberdade e igualdade para todos, mas sim com o sistema de poder que redefine e limita a implementação desses valores. É o que os autores referem-se como "revolução democrática", no sentido da extensão das lutas democráticas por igualdade e liberdade.

O dogma da hegemonia neoliberal que se consolidou com os mercados globais na era da revolução informática, longe de refletir a única ordem social natural ou possível, é a expressão da configuração das relações de poder. É o resultado de jogadas hegemônicas por parte de forças sociais específicas que tem sido capazes de implementar uma transformação profunda nas relações entre as corporações capitalistas e os Estados nacionais, segundo Laclau e Mouffe, a hegemonia pode ser desafiada.⁷⁵

Nesse sentido, os autores ao defenderem o projeto de uma "democracia radical e plural", defendem a estratégia de se criar uma cadeia de equivalências entre as várias lutas democráticas e contra todas as diferentes formas de subordinação, a exemplo das lutas contra o sexismo, o racismo, a discriminação, e luta ecológica, lutas que necessitam ser articuladas com a dos trabalhadores em um novo projeto hegemônico da esquerda, pois a esquerda necessita encarar tanto as questões ligadas à "redistribuição" como ao "reconhecimento".⁷⁶

A construção conceitual de hegemonia de Laclau e Mouffe se afasta, ou melhor, vai além da concepção gramsciana em dois pontos chave: quanto ao plano de constituição dos sujeitos hegemônicos - para Gramsci este é, necessariamente, o plano das classes fundamentais -; e quanto à unicidade do centro hegemônico. "Hegemonia é, simplesmente, um tipo de relação política; uma forma da política, mas não uma localização precisa no campo de uma topografia do social." Portanto os autores redefinem, assim, o conceito de hegemonia, com base na pluralidade característica do social.⁷⁷

Os autores destacam os obstáculos epistemológicos que, de Lenin a Gramsci, impediram a compreensão das radicais potencialidades teóricas e políticas do conceito de hegemonia. "É somente quando o caráter aberto do social é plenamente aceito, quando se renuncia ao essencialismo tanto da totalidade como dos elementos, que as potencialidades se fazem plenamente visíveis e que a hegemonia pode passar a constituir uma ferramenta

⁷⁴ Ibid.

⁷⁵ Ibid.

⁷⁶ LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal, op.cit. p. 19-20. Conforme os autores demonstram, identifica-se a emergência de uma série de resistências contra os projetos das corporações transnacionais de impor seu poder sobre todo o planeta. Para que esses movimentos não se limitem a uma estratégia defensiva, os autores argumentam em prol de uma visão que restaure a centralidade da política sobre a tirania das forças do mercado. E para construir a cadeia de equivalências entre as lutas democráticas, torna-se necessário identificar o adversário em comum." [tradução nossa]

⁷⁷ Ibid., p.181-183.

fundamental para a análise política da esquerda, para o projeto de uma democracia radicalizada.⁷⁸

Laclau e Mouffe destacam a diferença entre "subordinação" e "opressão" e as condições em que a subordinação passa a ser opressiva. Os autores denominam como relações de opressão àquelas relações de subordinação que se tem transformado em sedes de antagonismos. E relações de dominação, ao conjunto daquelas relações de subordinação que são consideradas como ilegítimas desde a perspectiva ou o juízo de um agente social exterior às mesmas.⁷⁹

Uma vez redefinido o conceito de hegemonia, Laclau e Mouffe passam a analisar os problemas relativos ao conceito de "autonomia", no sentido da "autonomia relativa do Estado". A autonomia do Estado em seu conjunto - supondo por um instante que se possa falar do Estado como uma unidade - depende da construção de um espaço político que só pode ser resultado de articulações hegemônicas. A autonomia, longe de ser incompatível com a hegemonia, é uma forma de construção hegemônica. O mesmo se aplica a noção de autonomia ligada ao pluralismo que requer a expansão de novos movimentos sociais. Tomando como base, as lições de Laclau e Mouffe, a autonomia dos movimentos sociais é algo mais que uma reivindicação para que certas lutas possam acontecer sem interferências: é uma reivindicação para que o antagonismo como tal possa emergir.⁸⁰

A partir das lições de Laclau e Mouffe e seguindo a linha das críticas à democracia concensual, conceito que, segundo Rancière, é uma conjunção de termos contraditórios⁸¹, passamos para análise dos paradoxos inerentes ao discurso atualmente dominante sobre democracia, entendida como regime político, sistema das instituições que materializam a soberania popular.

Noberto Bobbio enfatiza uma relação necessária entre democracia e o dissenso, defendendo que não significa que a democracia não seja um regime baseado no consenso. Mas sim que seja um regime que não repouse em um consenso imposto de cima pra baixo, pois o dissenso é inevitável. Somente aonde o dissenso possa se manifestar livremente, que se poderá alcançar um consenso real e chamar o regime de democrático. Existe uma relação necessária entre a democracia e o dissenso. Para Bobbio, uma vez admitido que a democracia signifique um consenso real e não fictício, a única possibilidade que se tem é aceitar o consenso real e aceitar o seu contrário e lança a pergunta: como podemos aceita-lo se o impedimos?⁸²

Conforme Rancière, "[...] o povo por intermédio do qual há democracia é uma unidade que não consiste em nenhum grupo social, mas sobre-impõe [*sic*] à dedução das

⁷⁸ Ibid., p.239.

⁷⁹ Ibid., p.196.

⁸⁰ LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal, op.cit., p.176, 183-184.

⁸¹ RANCIÈRE, Jacques. **O desentendimento**. Política e filosofia. Trad. de Ângela Leite Lopes. São Paulo: Ed. 34, 1996.

⁸² BOBBIO, Norberto. **El futuro de la democracia**. Trad. José F. Fernández-Santillán. 3a.ed. México: Fondo de Cultura Económica (FCE), 2001. p.72.

parcelas da sociedade, a efetividade de uma parcela dos sem-parcela”. Conclui que o lugar da aparência do povo é o lugar da condução de um litígio político. A democracia representa, portanto, a própria oposição das duas lógicas: nos termos do autor, a lógica policial da distribuição dos lugares e a lógica política do traço igualitário.⁸³

Uma legitimação reforçada do regime democrático, segundo Rancière refere-se à ideia de que “[...] ele garante num mesmo movimento as forças políticas da justiça e as formas econômicas da produção de riqueza, de composição dos juro e de otimização dos ganhos para todos”⁸⁴, daí a crítica oriunda dos direitos democráticos apenas formais, com base na oposição marxista da democracia formal e da democracia real.

Considerando os processos de disputa como processos de construção cultural que podem ser uma resposta à necessidade, um produto dos interesses preponderantes ou um resultado do conflito de classes, Nader ressalta que se deve diferenciar um mundo de justiça de um mundo de estabilidade.⁸⁵

Nos termos de Rancière, “toda política é democrática nesse sentido preciso: não o sentido de um conjunto de instituições, mas o de formas de manifestação que confrontam a lógica da igualdade com a da ordem policial”.⁸⁶

Em se tratando da negação da "opção democrática" de autonomia e autodeterminação aos chamados povos "rebeldes", Mészáros alerta que:

Sempre que os antagonismos se tornam sérios demais para ser tratados por meio consensuais, abandonam-se os simulacros democráticos normais para preservar a relação de forças estabelecidas no sistema global do capital, garantindo a permanente sujeição e dominação desses povos "rebeldes" por meios nada democráticos.⁸⁷

No que concerne à transformação do litígio político em problema jurídico, não podemos olvidar do primeiro axioma da “filosofia política” - o da diferença das igualdades -, o qual, desde Platão, assim se enuncia: “[...] o princípio da igualdade é dar coisas semelhantes aos seres semelhantes, e coisas dessemelhantes aos seres dessemelhantes”.⁸⁸

Nesse sentido, é desenvolvida a interpretação crítica à democracia consensual, na qual há aparência e regime homogêneo do visível, uma aparência democrática do povo e uma realidade simulada. A nova emancipação, “[...] liberaria a comunidade nova como multiplicidade de racionalidades locais e de minorias étnicas, sexuais, religiosas, culturais ou estéticas, afirmando sua identidade sobre o fundo de contingência reconhecida de toda identidade”.⁸⁹

⁸³ RANCIÈRE, Jacques. **O desentendimento**, p. 102-3.

⁸⁴ Ibid., p. 99.

⁸⁵ NADER, Laura. **Harmonia coercitiva**. A economia política dos modelos jurídicos. Versão da conferência proferida na *XIX Reunião da Associação Brasileira de Antropologia. Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n. 26, ano 9. São Paulo: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS), out. 1994.

⁸⁶ RANCIÈRE, op.cit., p. 104.

⁸⁷ MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**. Rumo a uma teoria da transição. Trad. Paulo Cezar Cstanheira, Sérgio Lessa. 1a.ed. São Paulo: Boitempo, 2011. p.228.

⁸⁸ Idem, p. 112.

⁸⁹ Idem, p. 106.

Na concepção de Nader, o que se afirma ser universal é uma perspectiva hegemônica da disputa, uma vez que a autora leva em conta a perspectiva de uma “cultura diplomática universal” de negociadores. Nader, observa que:

A história da substituição dos modelos antagônicos por modelos de harmonia não significa que a ideologia da harmonia seja benigna. Pelo contrário, a harmonia coerciva das três últimas décadas foi uma forma de controle poderoso, exatamente devido à aceitação geral da harmonia como benigna.⁹⁰

Em István Mészáros (Para além do capital) também encontramos a crítica de que qualquer "harmonização" no sistema do capital, só poderá assumir a forma de um equilíbrio estritamente temporário e não a esperada resolução do conflito. "Portanto, não é acidental que na teoria social e política burguesa encontremos a glorificação do conceito de "equilíbrio de forças" como ideal insuperável, quando, de fato, a qualquer momento isto só poderá resultar na imposição/ aceitação da relação vigente de forças, ao mesmo tempo em que busca a sua derrubada, assim que as circunstâncias o permitirem.⁹¹

Na crítica construída por Mouffe ao modelo deliberativo, o consenso racional é simplesmente uma coisa que é impensável, portanto, seria uma ilusão geral, na qual pudesse ser erradicado o antagonismo. A natureza conflitual da política, constitui o ponto de partida necessário para conceber os objetivos da política democrática. Nessa questão, a diferença, no que opinam os liberais, não consiste em negociar um compromisso dos interesses em conflito, nem tão pouco alcançar um consenso racional, ou seja, um consenso social, totalmente inclusivo, onde não haveria exclusão.

1.4 A IDEIA DE "PROGRESSO": O MITO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS E OS NOVOS COLONIALISMOS DO CAPITAL

A terra não se reproduz como sementes e outros “produtos”, pois sua extensão é limitada. Daí que sua apropriação seja um dos objetivos primordiais para a acumulação do capital. A ideia de América Latina é a de uma região que compreende uma enorme superfície de terra rica em recursos naturais onde há abundância de mão de obra barata. Essa é a ideia não manifestada. Por outro lado, de acordo com a retórica do FMI, Banco Mundial e o Consenso de Washigton, “América Latina” está a espera de seu “desenvolvimento”.

Walter Mignolo.⁹²

Visando atingir o controle do sistema econômico pelo mercado, a ideologia do progresso se fortalece como base da revolução burguesa e da formação da sociedade industrial. Crescimento se torna sinônimo de desenvolvimento a partir da formação da

⁹⁰ NADER, op.cit., p. 28.

⁹¹ MÉSZÁROS, István. op.cit., p. 114.

⁹² MIGNOLO, op.cit., p.38.

sociedade que está inserida numa economia de mercado. Furtado faz referência ao caráter predatório do processo de civilização, particularmente da variante desse processo engendrada pela revolução industrial. A ideia de “progresso” da civilização e de desenvolvimento, sinônimo de crescimento econômico, segundo Celso Furtado:

[...] tem sido de grande utilidade para mobilizar os povos da periferia e levá-los a aceitar enormes sacrifícios para legitimar a destruição de formas de culturas *arcaicas*, para explicar e fazer *compreender* a *necessidade* de destruir o meio físico, para justificar as formas de dependência que reforçam o caráter predatório do sistema produtivo.⁹³

Os autores que constroem e corroboram a crítica sobre o mito do crescimento econômico tomam como base o estudo *The Limits to Growth*, encomendado pelo Clube de Roma.⁹⁴ A questão central do estudo é a seguinte: o que aconteceria se o desenvolvimento econômico chegasse efetivamente a concretizar-se por todos os povos da terra? A reflexão sobre a possibilidade de homogeneização e universalização dos padrões de vida dos povos ricos leva à pressão sobre os recursos naturais e conseqüente colapso do sistema econômico mundial.

No sistema capitalista, as atividades econômicas internacionais rapidamente cresceram. E nessa “internacionalização” das atividades econômicas, configura-se a situação de que a grande empresa utiliza técnica e capitais dos países do centro e mão de obra da periferia, conforme explica Furtado. É necessário aqui resgatar a crítica de Furtado sobre a análise alarmista do estudo *The Limits to Growth*, ao deixar implícito que os atuais padrões de consumo dos países ricos tendem a generalizar-se em escala planetária, hipótese que se encontra em contradição com a própria orientação do sistema, da qual resulta a exclusão das grandes massas que vivem nos países periféricos. “O desenvolvimento econômico – a idéia de que os povos pobres podem algum dia desfrutar das formas de vida dos atuais povos ricos – é simplesmente irrealizável”.⁹⁵

No capítulo “Homem, natureza e organização produtiva”, Polanyi nos mostra o paradoxo de que não eram apenas os seres humanos e os recursos naturais que tinham que ser protegidos contra os efeitos devastadores de um mercado autorregulável, mas também a própria organização da produção capitalista. Segundo o autor, a ficção da mercadoria menosprezou o fato de que deixar o destino do solo e das pessoas por conta do mercado seria o mesmo que aniquilá-los.⁹⁶

Nesse sentido, Polanyi aponta que, após um século de desenvolvimento cego, a verdadeira crítica à sociedade de mercado não é pelo fato de ela se basear na economia, pois

⁹³ FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. 2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998, p. 89.

⁹⁴ Destaca-se a lição de Furtado, *op.cit.*, 1998. SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002; VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

⁹⁵ FURTADO, *op.cit.*, p. 88.

⁹⁶ POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens da nossa época. Trad. Fanny Wrobel. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 61; p.289.

toda e qualquer sociedade se baseia na economia, mas sim que a economia se baseia no auto-interesse. Ou nos termos de Sánchez Rubio: seres humanos e natureza estão a serviço do capital, não este a serviço dos seres humanos e da natureza.⁹⁷

Com a transformação da “ideia” de América, assim como as de Ásia e África, no contexto da globalização neoliberal, “América Latina” segue sendo um lugar onde se exploram os recursos naturais e a mão de obra. Para Mignolo, a matriz colonial do poder volta a se transformar, e a apropriação e o controle do espaço (que não inclui só a terra) são o centro de uma nova forma de colonialismo que se originou no começo da década de 1990.

O capitalismo, tal como conhecemos, está na essência da noção de modernidade e de seu lado obscuro, a colonialidade. Junto com África e certas regiões da Ásia, como o sul, a parte central do continente e Oriente Médio, “América Latina” constitui o setor do planeta onde os tentáculos imperiais não cessam de crescer amparados pela retórica da modernidade. [...] As regiões mencionadas são lugares importantes do planeta onde as vidas humanas se tornaram prescindíveis. São parte do “resto”, isto é, lugares cuja populações não são sujeitos para a economia neoliberal, justamente porque para que se perpetuem os princípios econômicos do neoliberalismo uma quantidade de pessoas cada vez maior deve tornar-se descartável.⁹⁸

Segundo Mignolo, o controle do espaço implica o controle dos recursos intelectuais, pois o capitalismo cresce também graças à apropriação do saber. Isso se dá mediante o registro de patentes de todas as formas possíveis de saber acumuladas por povos amazônicos, comunidades tradicionais dos bosques da Índia e de outras periferias do mundo globalizado. “No controle do espaço, a apropriação da terra e a apropriação do saber (duas esferas da matriz colonial de poder) se associam para seguir acumulando capital nas mãos de uns poucos e para reforçar a marginalização e a deshumanização de outros.” Walter Mignolo denomina de geopolítica da epistemologia a distribuição desigual do conhecimento; como geopolítica da economia, a distribuição desigual da riqueza.⁹⁹

A obra de Joan Martínez Alier é um marco para se pensar os conflitos ecológicos distributivos, o racismo ambiental e a (in)justiça socioambiental. O ecologismo dos pobres ou ecologismo popular, ecologia da sobrevivência e do sustento ou ecologia da libertação é o mesmo nome para o fenômeno ambientalista que, diferente do “culto ao silvestre”,

⁹⁷ “A la dinámica de funcionamiento del capitalismo neoliberal y global en su nueva fase de desarrollo, y al orden con el que canaliza las relaciones sociales, no les importa eliminar pluralidades, diversidades y riquezas humanas, culturales y naturales. Abstrae lo más valioso de la vida: la integralidad de la naturaleza con sus especies animales y vegetales, y la convierte en objetos prescindibles, supeditados a unos bienes más preciados: el dinero y el capital.” [p.03]. Sánchez Rubio, David. **La biodiversidad amenazada**. Propiedad intelectual y sistema capitalista. CENEJUS. 2002. Ver también: Sánchez Rubio, David et al (ed.). **Nuevos Colonialismos del Capital**. Propiedad Intelectual, Biodiversidad y Derechos de los Pueblos. Barcelona: Icaria, 2005.

⁹⁸ MIGNOLO, op.cit., p.73. “A matriz colonial do poder, ainda que hoje invisível a causa do triunfo da retórica da modernidade e da modernização, é precisamente a capacidade do sistema para reduzir as diferenças à inexistência e ter uma categorização racial que converte as vidas (humanas) em entidades prescindíveis.” [p.71; tradução nossa].

⁹⁹ MIGNOLO, op.cit., p.68.

caracterizam-se pelos interesses materiais pelos recursos e serviços ambientais proporcionados pelo meio natural para a subsistência humana.¹⁰⁰

A economia ecológica é o estudo da insustentabilidade ecológica da economia, enquanto a ecologia política é o estudo dos conflitos ecológicos. A abordagem da economia ecológica se faz em conjunção com a perspectiva da ecologia política. Considera-se o sistema econômico um subsistema aberto do ecossistema, axioma da economia ecológica, quanto dos problemas suscitados pelo uso da natureza no contexto das estruturas de poder existentes. Cada uma com linguagens de valoração próprias, de que resulta a diversidade de conflitos socioambientais que há no mundo.

Assim, a economia ecológica representa um pluralismo de valores e um questionamento sobre as externalidades nos processos produtivos, com a apropriação de recursos primários e produção de dejetos. No sistema de valoração, destacam-se os valores comparados em termos não comensuráveis, como a perda de biodiversidade, perda do patrimônio cultural, danos à vida e ao sustento humano e violações de direitos humanos.

Entre os exemplos elencados por Martínez Alier nomeando os conflitos ecológicos distributivos, destacamos: a) biopirataria - conceito que reporta à apropriação dos recursos genéticos (silvestres ou agrícolas), sem remuneração adequada ou sem reconhecer os camponeses ou indígenas como seus donos; b) Ecofeminismo social, o feminismo ambiental – trata-se do ativismo ambiental das mulheres, motivado por sua situação social; c) Ecologismo dos pobres – refere-se a conflitos sociais com conteúdo ecológico, atuais e históricos, dos pobres contra os relativamente ricos, não se restringindo mas dizendo respeito particularmente aos conflitos rurais; d) Ecologismo indígena – o foco desse conflito é o uso dos direitos territoriais e a resistência étnica contra o uso externo dos recursos.¹⁰¹

Relaciona-se diretamente com o movimento por justiça socioambiental, local e global. Revela-se por meio de protestos e ações contra a apropriação estatal ou privada dos recursos ambientais comunitários e contra o fardo desproporcional de contaminação e degradação ambiental. Nos termos de Martínez Alier: “[...] o ecologismo dos pobres, ecologismo popular, a ecologia da sobrevivência e do sustento, a ecologia da libertação e o movimento pela justiça ambiental (local e global), surgem dos protestos contra a apropriação estatal ou privada dos recursos naturais comunitários”.¹⁰²

Nesse sentido, o ecologismo dos pobres é um conceito que atua como um guarda-chuva, utilizado para abarcar as preocupações sociais e as formas de ação social nascidas no entendimento de que o meio ambiente é uma fonte do sustento humano. Revela-se como um movimento que contribui para conduzir a sociedade rumo à sustentabilidade ecológica.¹⁰³

¹⁰⁰ MARTÍNEZ ALIER, Joan. **O ecologismo dos pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valoração. Tradução Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007, p. 356.

¹⁰¹ MARTÍNEZ ALIER, Joan. **O ecologismo dos pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valoração. Tradução Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007, p. 341.

¹⁰² Ibidem. p. 356.

¹⁰³ Ibidem.

Ignacy Sachs destaca que a conservação da biodiversidade não pode ser equacionada com a opção do não-uso dos recursos naturais e que a instituição de reservas naturais é apenas um dos instrumentos das estratégias de conservação.¹⁰⁴

Nos processos de lutas dos povos tradicionais pela sua própria sobrevivência, acabam por apontar caminhos alternativos ao modelo hegemônico que os oprimem. Nessa conquista de visibilidade e reivindicação de direitos coletivos, vislumbra-se o ideal de sustentabilidade com os povos indígenas e tradicionais como protagonistas da ruptura com o modelo de desenvolvimento econômico predatório capitalista.

Estaríamos diante do retorno à surrada ideia do “bom selvagem” ecológico? A resposta de Cunha ao fazer tal questionamento é “sim e não”:

Sim, como possibilidade de um papel importante para os índios no nosso futuro comum; não, porque esse papel não repousa sobre alguma essência que lhes seja atribuída. A posição dos índios no Brasil de hoje e de amanhã se desenhará na confluência de várias opções estratégicas, tanto no Estado brasileiro e da comunidade internacional quanto das diferentes etnias.¹⁰⁵

A manutenção das áreas florestais e da biodiversidade depende da dinâmica das relações sociais e culturais que interagem com o meio ambiente. Toda diversidade da riqueza biológica existente nas áreas preservadas - a biodiversidade- se relaciona com a diversidade sociocultural dos povos tradicionais, que são detentores do conhecimento baseado nas formas tradicionais de manejo dos recursos naturais.

A importância dos povos indígenas e suas comunidades com as atividades relacionadas ao manejo sustentável e à conservação das florestas, bem como a admissão de que suas terras devem ser protegidas contra atividades que sejam ambientalmente insalubres ou que as populações indígenas em questão considerem inadequadas social e culturalmente, foi reconhecida pela Agenda 21 (capítulos 11, 23 e 26), adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992.

Manuela Carneiro da Cunha considera:

Temos hoje, no Brasil, a possibilidade de estabelecer um planejamento estratégico que beneficia o país e abre espaço para um papel importante das populações tradicionais da Amazônia, populações que até agora foram relegadas a um plano secundário, quando não vistas como obstáculos. [...] A riqueza da Amazônia – sem falar de seus recursos humanos – não compreende apenas seus minérios, suas madeiras, seus recursos hídricos, mas também sua biodiversidade e os conhecimentos de que se dispõe acerca dela.¹⁰⁶

Conforme Juliana Santilli, os componentes tangíveis e intangíveis da biodiversidade estão intimamente ligados, e não é possível dissociar o reconhecimento dos conhecimentos

¹⁰⁴ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p.52-53.

¹⁰⁵ CUNHA, Manuela Carneiro da. **Cultura com aspas e outros ensaios**. São Paulo: Cosac Naify, 2009.p. 273.

¹⁰⁶ CUNHA, Manuela Carneiro da, **op.cit.**, 2009, p. 270.

tradicionais e sua proteção de um sistema jurídico que efetivamente proteja os direitos territoriais e culturais desses povos e populações tradicionais.¹⁰⁷

Para Vandana Shiva a soberania assegurada aos países membros da CDB sobre os recursos genéticos existentes em seus territórios não deve ser entendida como soberania estatal, e sim como soberania popular. “[...] os trópicos são o berço da diversidade biológica do planeta, com uma multiplicidade de ecossistemas sem igual”. A autora observa que a biodiversidade sempre foi um recurso local comunitário, definindo que um recurso é propriedade comunitária quando existem sistemas sociais que o utilizam segundo princípios de justiça e sustentabilidade, combinando direitos e responsabilidades entre os usuários, assim como utilização atrelada à conservação.¹⁰⁸

Na era da globalização, o grande capital socializa os custos da inovação tecnológica e utiliza a política de patentes e de propriedade intelectual como medidas privatizadoras, monopolizadoras e protecionistas a favor das empresas transnacionais.¹⁰⁹

A problemática que envolve a mercantilização da biodiversidade tem como interface a propriedade industrial. O sistema de patentes acaba por facilitar a empresas e pesquisadores adquirir direitos exclusivos por invenções que não ocorreriam sem prévio acesso ao conhecimento tradicional. Há tempos os conhecimentos tradicionais são pesquisados e apropriados pelos laboratórios e indústrias de fármacos e cosméticos. Antes da CDB, os saberes tradicionais eram facilmente apropriados como de domínio público. Enquanto os produtos industrializados oriundos desses saberes, acabam por deter caráter de exclusividade, por meio do sistema de patentes.

A partir da década de 1990, “biopirataria” passa a ser compreendida como as atividades que envolvem o acesso aos recursos genéticos de um determinado país ou aos conhecimentos tradicionais associados a tais recursos genéticos (ou a ambos) em desacordo com os princípios estabelecidos na CDB. Nas palavras de Vandana Shiva: “A biopirataria é o processo mediante o qual se negam os direitos das culturas indígenas a seus recursos e conhecimento, e os substituem por direitos de monopólio para aqueles que os exploram.”¹¹⁰

Na Amazônia, diversos casos de acesso ilegal a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados vêm sendo denunciados e discutidos judicialmente. Um caso judicializado que ganhou repercussão foi o caso envolvendo acesso a conhecimento tradicional do povo Ashaninka, associado ao patrimônio genético do murumuru (*Astrocaryum ulei Burret*). Esse caso ocorrido no Estado do Acre, resultou em uma ação civil pública, com pedido de suspensão do pedido de patente feito por particular relativo à formulação do

¹⁰⁷ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. [Realização: Instituto Internacional de Educação do Brasil (IEB) e Instituto Socioambiental (ISA)]. São Paulo: Peirópolis, 2005.

¹⁰⁸ SHIVA, Vandana. **Biopirataria: A pilhagem da natureza e do conhecimento**. Tradução Laura Cardellini Barbosa de Oliveira; Prefácio de Hugh Lacey e Marcos Barbosa de Oliveira. Coleção Zero à Esquerda. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001, p.91.

¹⁰⁹ SÁNCHEZ RUBIO, David. **La biodiversidad amenazada**. Propiedad intelectual y sistema capitalista. CENEJUS. 2002.p.10.

¹¹⁰ SHIVA, Vandana. **Las nuevas guerras de la globalización**. Semillas, agua y formas de vida. Trad. Néstor Cabrera. Colección 0 a la izquierda. Editorial Popular: Madrid-España, 2007. p. 85 [tradução nossa].

sabonete de murumuru, reparação de dano moral coletivo ao povo Ashaninka (Fundo de Direitos Difusos e Aldeia Apiwtxa) e indenização. Registra-se que o Estado do Acre, desde 1997, já havia regulamentado o acesso ao patrimônio genético e repartição de benefícios (Lei nº 1235, de 9 de julho de 1997, do Estado do Acre).¹¹¹

O capital e seu modelo de desenvolvimento colonial, extrativo, patriarcal e predatório segue com seus imperativos reinantes. Entre a famigerada Proposta de Emenda Constitucional (PEC 215) ameaçando retirar direitos territoriais dos povos indígenas; o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)¹¹², viabilizando a construção de avassaladores complexos hidrelétricos na Amazônia, quais as lições com o rompimento de dejetos da barragem de mineração no rio Doce. Quanto “Vale” a vida? Quais as lições do caso de Bento Rodrigues/ Mariana? - crime socioambiental que acarretou o desastre sem precedentes na história mundial de barragens de rejeitos de mineração ¹¹³; e o que o choro dos *Krenak* nos ensina, com a morte do rio Doce atingindo diretamente suas vidas, seu território, sua subsistência, seu modo de vida tradicional, o que representa o rio Doce na cosmovisão desse povo? Diante dos danos irreparáveis com a contaminação de 650 km do rio Doce, atingindo inclusive a biodiversidade marinha, afinal, quem são os bárbaros da história da civilização humana em busca de progresso? Como re-existir para coexistir?

¹¹¹ O Ministério Público Federal (MPF) julgou a Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, n. 02007.20.00.002.117-2, na 3ª Vara Federal do Acre. Figuravam como réus o pesquisador Fábio Fernandes Dias (empresa Tawaya); Chemyunion Química Ltda; Natura Cosméticos S.A. e o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). O MPF requereu a suspensão da Patente nº PI0301420-7 (INPI). Em sentença de 22 de maio de 2013 (3a. Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre), foram rejeitados os pedidos em relação às rés Natura Cosméticos S/A e Chemyunion Química LTDA e condenado o pesquisador Fábio Fernandes Dias e sua empresa Tawaya ao pagamento de indenização aos Ashaninka correspondente a 15% do lucro obtido pela empresa, pelo prazo de 15 (quinze) anos a contar do início das atividades da empresa, garantida indenização mínima no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais); foi determinado ao INPI retificar o pedido de patente para que conste a Associação Ashaninka do Rio Amônia (APIWTXA) como requerente, assim como condenado o INPI na obrigação de fazer para que somente conceda direitos de propriedade industrial sobre processo ou produto obtido a partir de amostra do patrimônio genético, com ou sem conhecimento tradicional associado, quando o interessado demonstrar, além da prévia autorização de acesso, acordo quanto à repartição de benefícios e a submissão a exame pelo CGEN.

¹¹² No âmbito do projeto Propriedade de saberes e afirmação da identidade étnica: interlocuções sobre marcos legais de proteção dos conhecimentos tradicionais (Convênio MJ/SEIND), em Atalaia do Norte, São Paulo de Olivença e Lábrea, no Amazonas (2013-2014) foi muito recorrente escutar das lideranças indígenas participantes no primeiro momento da discussão sobre direitos dos povos indígenas: "queremos entender esse tal de PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) e essa tal PEC (PEC 215)", tratando das maiores ameaças aos povos indígenas pelo Estado brasileiro, orquestradas pelo Poder Executivo e Poder Legislativo naquele momento. Reflexões sobre a experiência das oficinas foram tratadas em: SILVA, Liana Amin Lima da; DOURADO, Sheilla Borges; SILVA, Chris Lopes da. **Saberes tradicionais e afirmação da identidade étnica: lições dos povos indígenas do Amazonas para uma proteção jurídica plural e decolonial.** In: SCHIOCCHET, Taysa; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés (coord.). Direito, biotecnologia e sociedades tradicionais. Curitiba: Juruá, 2014.

¹¹³ Sobre o desastre no Vale do Rio Doce com o crime da Mineradora Samarco S.A. - o maior desastre envolvendo barragens de rejeito de mineração do mundo e o maior crime socioambiental da história do país-, os desafios para o rio Doce e para o debate sobre o modelo mineral brasileiro; e as marcas da colonialidade do poder no conflito socioambiental entre a mineradora Samarco, os povos originários e comunidades tradicionais do Rio Doce, ver: MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana (org.). **Desastre no Vale do Rio Doce.** Antecedentes, impactos e ações sobre a destruição. Rio de Janeiro: Folio Digital: Letra e Imagem, 2016.

2 MOVIMENTOS CONTRA-HEGEMÔNICOS NA AMÉRICA AFRO-INDÍGENA

Por que continuo a lutar? Porque estou vivo!
Davi Kopenawa.¹¹⁴

Neste capítulo, passamos a analisar as lições de movimentos revolucionários, de resistência e insurgência contra a ordem colonialista imposta, na reivindicação pela liberdade da existência como povo e pela conquista de direitos coletivos, que se seguiram invisíveis perante a hegemonia liberal vigente no Estado Moderno burguês, que tem como um de seus fundamentos a propriedade privada, que se sobrepõe a outros direitos como liberdade e igualdade e os aprisiona na concepção dos direitos individuais.

A diferença colonial que construíram os ideólogos do império espanhol para justificar a colonização da América (por exemplo, a inferioridade dos índios e o caráter não humano dos escravos africanos) se manteve e foi intensificada nas repúblicas independentes, ressalta Mignolo. Assim, depois da independência, a diferença colonial se reproduziu em diferença colonial interna.¹¹⁵

A própria ideia de "latinidade" contribuiu a disfarçar a diferença colonial interna com uma identidade histórica e cultural que parecia incluir a todos, mas que, na realidade, produzia um efeito de totalidade silenciando aos excluídos. Para Mignolo, a "latinidade" criou um novo tipo de invisibilidade para os índios e os descendentes de africanos que viviam na "América Latina".¹¹⁶

Para Walter Mignolo, hoje busca-se a descolonização do saber e da subjetividade, mediante a elaboração de alternativas ao capitalismo e ao Estado moderno e sua dependência do poder militar, mediante a criação de novas ideologias. Ressalta, entretanto, que todos os movimentos de descolonização exitosos que tiveram lugar no continente americano, estiveram nas mãos de crioulos de ascendência espanhola, portuguesa, inglesa e africana, em cujos horizontes não há ideia de que existiam outras possibilidades para além do que lhes oferecia a tradição europeia.¹¹⁷

Souza Filho resgata o romance de Manuel Scorza, *Garabombo, o invisível*, por retratar a luta do povo para fazer valer os títulos concedidos pelo imperador no altiplano peruano e para demonstrar que esses direitos não eram reconhecidos porque coletivos, logo invisíveis aos olhos da burocracia e instituições imperiais.

Garabombo foi acometido de estranha doença, ficava invisível cada vez que, pacificamente, reivindicava direitos da comunidade, e, por mais que entrasse nas repartições públicas e tentasse falar com as autoridades, não era jamais visto ou ouvido. Vários comuneiros haviam testemunhado essa rara

¹¹⁴ KOPENAWA, Davi. Depoimento à American Anthropological Association. In: Turner & Kopenawa, 1991 apud KOPENAWA, ALBERT, **A queda do céu. Palavras de um xamã yanomami**. p.499.

¹¹⁵ MIGNOLO, 2007, p. 111.

¹¹⁶ Ibidem.

¹¹⁷ MIGNOLO, 2007, p. 108.

enfermidade conhecida por todos e propagada pelas autoridades. Os papéis que portava, conseguidos com muita dificuldade, não podiam ser reconhecidos pelas autoridades, já que o portador era invisível. Aproveitando-se dessa condição de invisibilidade, Garabombo passava sem ser percebido pelas barreiras policiais e pôde ir organizando o povo. A estranha doença teria também um estranho remédio. Bastou reivindicar com dureza e praticar atos concretos de rebeldia, e imediatamente ficou curado, passou a ser visível, e então foi perseguido como agitador e violador das leis, acabando preso e morto. Assim tem sido as reivindicações por direitos coletivos no Estado Moderno.¹¹⁸

Conforme Mignolo, na primeira onda do que se chamou descolonização não se atacou o colonialismo como ideologia, pois o objetivo era obter a independência do império. Isso significa que o poder mudou de mãos, enquanto os crioulos se tornam a elite que tomou o controle da economia e do Estado, mas a lógica da colonialidade permaneceu a mesma.¹¹⁹

O único movimento social liderado por nativos (índios) "falhou" no que diz respeito a expulsar os colonos do território. Mignolo se refere a Túpac Amaru no Vice-Reino do Peru. O autor destaca que a Revolução Haitiana também abriu a possibilidade de uma ruptura epistemológica, mas foi silenciada. "A luta pelo saber não terminou desde a colonização dos territórios inca e asteca de Tawantinsuyu e Anáhuac. América Latina tem sido testemunha de muitas revoltas e insurreições, desde Túpac Amaru no Perú colonial, até os zapatistas no México neoliberal."¹²⁰

2.1 O HAITI É AQUI

Al destruirme a mí, no hacéis sino talar en Santo Domingo el tronco del árbol de la libertad. Volverá a brotar de nuevo, sus raíces son infinitas y profundas.
Palavras de Toussaint ao ser arrastado¹²¹

Vislumbram-se os processos históricos de libertação, rebeliões populares e revoluções sociais que eclodiram na América Latina, a exemplo da revolta de escravos da colônia de Saint-Domingue, que culminou no processo histórico inédito de autolibertação de escravos africanos, consagrando a Revolução Haitiana, do final do século XVIII e início do século XIX, de caráter antiescravista e anticolonialista.

Em 1791, enquanto mesmo os mais ardentes opositores da escravidão na França esperavam passivamente por mudanças, o meio milhão de escravos em Saint Domingue, a mais rica colônia não somente da França, mas de todo o mundo colonial, tomava nas próprias mãos as rédeas da luta pela liberdade,

¹¹⁸ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Os direitos invisíveis**. In: OLIVEIRA, Francisco de; PAOLI, Maria Célia. Os sentidos da democracia. Políticas do dissenso e a hegemonia global. Petrópoli, RJ: Vozes; Brasília: NEDIC, 1999.

¹¹⁹ MIGNOLO, 2007, p. 108.

¹²⁰ Idem. p.136.

¹²¹ VALLE, Pablo; TOMBESI, Silvia. (compiladores). **Revoluciones**: Haití, Río da le Plata, Gran Colombia, México. 1a.ed. Buenos Aires: Lumen, 2010. p. 11.

não através de petições, mas por meio de uma revolta violenta e organizada. Em 1794, os negros armados de Saint Domingue forçaram a República Francesa a aceitar o *fait accompli* da abolição da escravatura na ilha (declarada pelos comissários coloniais franceses Sonthonax e Polverel, que agiam por conta própria) e a universalizar a abolição em todas as colônias francesas. De 1794 a 1800, como homens livres, esses antigos escravos envolveram-se numa luta contra forças invasoras britânicas, das quais muitos colonos proprietários de terras de Saint Domingue, brancos e mulatos, esperavam o restabelecimento da escravidão. O exército negro, sob o comando de Toussaint Louverture, derrotou militarmente os britânicos, numa luta que fortaleceu o movimento abolicionista na Grã Bretanha e preparou o terreno para a suspensão britânica do tráfico de escravos em 1807.

[...] Em 1o de janeiro de 1804, o novo líder militar e escravo de nascimento Jean Jacques Dessalines deu o passo final ao declarar independência da França, combinando, assim, o fim da escravidão como fim da condição colonial. Sob a bandeira Liberdade ou Morte (tais palavras foram inscritas na bandeira vermelha e azul, da qual a faixa branca da tricolor francesa havia sido removida), derrotou as tropas francesas, eliminou a população branca e estabeleceu em 1805 uma nação independente e constitucional de cidadãos "negros", um "império" à imagem daquele do próprio Napoleão, ao qual deram o antigo nome Arawak da ilha, Haiti.¹²²

Buck-Morss, ao tratar do paradoxo dos ideais da revolução francesa e a manutenção da escravidão nas colônias, demonstra que, "apesar da abolição da escravatura ser a única consequência logicamente possível da ideia de liberdade universal, ela não se realizou por meio das ideias ou mesmo das ações revolucionárias dos franceses; ela se realizou graças às ações dos próprios escravos".¹²³

A autora demonstra a persistente cegueira do racismo europeu para o significado concreto da liberdade. "O paradoxo entre o discurso da liberdade e a prática da escravidão marcou a ascensão de uma série de nações ocidentais no interior da nascente economia global moderna."¹²⁴ Buck-Morss nos alerta que:

A exploração de milhões de trabalhadores escravos coloniais era aceita com naturalidade pelos próprios pensadores que proclamavam a liberdade como o estado natural do homem e seu direito inalienável. Mesmo numa época em que proclamações teóricas de liberdade se convertiam em ação revolucionária na esfera política, era possível manter nas sombras a economia colonial escravista que funcionava nos bastidores.¹²⁵

¹²² Idem. p.138-139.

¹²³ E conclui: "Por que é importante encerrar o silêncio sobre Hegel e o Haiti? Diante da aceitação final de Hegel da continuidade da escravidão — e mais, diante do fato de que a filosofia da história de Hegel ofereceu por dois séculos uma justificativa para as mais complacentes formas de eurocentrismo (talvez Hegel sempre tenha sido um racista cultural, se não um racista biológico) — por que a recuperação desse fragmento da história, cuja verdade conseguiu nos escapar, é de interesse mais do que hermético? Há muitas respostas possíveis, mas uma certamente é o potencial de resgatar a ideia de história universal humana dos usos aos quais a dominação branca a condenou. Se os fatos históricos a respeito da liberdade podem ser extirpados das narrativas contadas pelos vencedores e recuperadas para a nossa própria época, então o projeto da liberdade universal não deve ser descartado, mas, pelo contrário, deve ser resgatado e reconstituído sobre novas bases." In: BUCK-MORSS, Susan. **Hegel e Haiti**. Tradução de Sebastião Nascimento. Revista Novos Estudos. n. 90. CEBRAP. Julho de 2011. p.131-171.

¹²⁴ BUCK-MORSS, Susan. **Op.cit.**, p.132.

¹²⁵ Ibidem.

Gorender assinala que "no início do século XIX, o Haiti era a colônia mais produtiva das Américas e a primeira a conquistar a Independência nacional, em 1804" e questiona: "Como explicar então que não tenha tido uma trajetória progressista, mas, ao contrário, se tornara o país mais pobre do continente, talvez um dos mais pobres do mundo?"¹²⁶

Enquanto, em Paris, a guilhotina decepava as cabeças dos jacobinos, em São Domingos Dessalines e seus companheiros continuavam a defender, de armas na mão, o ideal jacobino da liberdade e igualdade de todos os homens. Eles, os jacobinos negros, permaneciam fiéis ao espírito revolucionário da Convenção de 1789. A 29 de novembro de 1803, os revolucionários negros divulgaram uma declaração preliminar de Independência. A 31 de dezembro, foi lida a Declaração de Independência definitiva. O novo Estado recebeu, no batismo, a denominação indígena de Haiti.¹²⁷

Uma das respostas históricas que Gorender apresenta à questão levantada sobre as dificuldades socioeconômicas do Haiti é pelo fato da exclusão do Haiti entre os países latino-americanos convidados por Simón Bolívar à Conferência do Panamá, em 1826. "O isolamento internacional acentuou o atraso e agravou as dificuldades históricas, após uma das mais heróicas lutas emancipadoras do hemisfério ocidental."¹²⁸

Tais dificuldades, somadas às intervenções imperialistas dos Estados Unidos no século XX sob o argumento da "estabilidade" do governo, resultando em controle e cooptação das elites no poder, reverberam até os dias atuais, sobretudo após os desastres naturais de grandes proporções ocorridos neste século afetando o Haiti com o terremoto, em 2010 e a passagem do furacão Matthew, em 2016.

A história da colonização do Haiti possibilita-nos acessar o legado de práticas e discursos políticos que, gestados pelos colonizadores espanhóis e, depois pelos franceses, constituíram muitas das representações da vida social e política do país. Trata-se de mostrar como as relações entre os países ocidentais e caribenhos, especialmente o Haiti, estão assentadas na memória do tráfico e da escravidão – não apenas nas suposições sobre a incapacidade desses povos se autogovernarem, mas também nas formas de institucionalizarem a liberdade e a democracia.¹²⁹

Sobre o tratamento terrivelmente cruel dos escravistas, Gorender assinala que "o regime escravista de São Domingos se identificava, sob muitos aspectos, com o brasileiro".¹³⁰ A conexão do Brasil com o Haiti demonstrada na música de Caetano Veloso e Gilberto Gil, composta no movimento do Tropicalismo, na década de 1990¹³¹, segue atual, no que diz

¹²⁶ GORENDER, Jacob. **O épico e o trágico na história do Haiti**. Estudos Avançados. vol.18 no.50 São Paulo Jan./Apr. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000100025> . Acesso em 07 de janeiro de 2017. Resenha de: C. L. R. James, **Os jacobinos negros. Toussaint L'Ouverture e a revolução de São Domingos**, São Paulo, Boitempo, 2000. p.295.

¹²⁷ GORENDER, op.cit., p.300.

¹²⁸ GORENDER, op.cit., P.301.

¹²⁹ DALBERTO, Germana. **Para além da colonialidade: os desafios e as possibilidades da transição democrática do Haiti**. Ensaio. Porto Alegre, 06 de março de 2015. Buenos Aires: CLACSO, 2015.

¹³⁰ GORENDER, op.cit., p.297.

¹³¹ VELOSO, Caetano; GIL, Gilberto. **HAITI**. Discografia: Tropicália 2, 1993. "Quando você for convidado pra subir no adro / Da fundação casa de Jorge Amado/ Pra ver do alto a fila de soldados, quase todos pretos/ Dando porrada

respeito ao colonialismo interno e racismo epistêmico, institucional e estrutural no Brasil. As chacinas nos presídios afetando a população negra seguem ocorrendo no ano de 2017, com a omissão e "silêncio sorridente" do Estado brasileiro, em uma onda antidemocrática e desumana.

2.2 DA INSURGÊNCIA DO QUILOMBO DE PALMARES À REVOLUÇÃO CABOCLA

O grande símbolo de insurgência contra o regime colonial escravocrata no Brasil é o Quilombo dos Palmares, no século XVII. Com a formação de uma grande comunidade de africanos de diversas etnias que eram escravizados¹³², no auge da disputa entre Portugal e Holanda pelo domínio das capitanias no Nordeste.

A capital dos mocambos, como era chamada Palmares, funcionava como uma espécie de "república" negra, livre e independente, com organização política autônoma e hierárquica própria, com base nas tradições, crenças e cosmovisões africanas, sistema econômico de trocas e produção para subsistência. Palmares era como uma grande aldeia, a terra dos homens e mulheres livres, se localizava na Serra da Barriga, na então Capitania de Pernambuco, hoje estado do Alagoas.

Os africanos fugidos da situação de escravidão que os assolava, buscaram refúgio em local distante, de difícil acesso, no meio da mata, até chegarem ao altiplano da Serra da Barriga, onde formaram Palmares, que passou a ser referência de resistência para outras comunidades que começaram a se formar de escravos fugidos, homens e mulheres autodeclarados livres, donos de sua própria liberdade.¹³³

na nuca de malandros pretos/ De ladrões mulatos e outros quase brancos/ Tratados como pretos/ Só pra mostrar aos outros quase pretos (E são quase todos pretos)/ Como é que pretos, pobres e mulatos/ E quase brancos quase pretos de tão pobres são tratados/ E não importa se os olhos do mundo inteiro/ Possam estar por um momento voltados para o largo/ Onde os escravos eram castigados/ E hoje um batuque, um batuque/ Com a pureza de meninos uniformizados de escola secundária/ Em dia de parada/ E a grandeza épica de um povo em formação/ Nos atraí, nos deslumbra e estimula/ Não importa nada: Nem o traço do sobrado, Nem a lente do fantástico, Nem o disco de Paul Simon/ Ninguém, ninguém é cidadão/ Se você for ver a festa do pelô, e se você não for/ Pense no Haiti, reze pelo...O Haiti é aqui/ O Haiti não é aqui/ E na TV se você vir um deputado em pânico mal dissimulado/ Diante de qualquer, mas qualquer mesmo, qualquer, qualquer/ Plano de educação que pareça fácil/ Que pareça fácil e rápido/ E vá representar uma ameaça de democratização/ Do ensino de primeiro grau/ E se esse mesmo deputado defender a adoção da pena capital/ E o venerável cardeal disser que vê tanto espírito no feto/ E nenhum no marginal/ E se, ao furar o sinal, o velho sinal vermelho habitual/ Notar um homem mijando na esquina da rua sobre um saco/ Brilhante de lixo do Leblon/ E ao ouvir o silêncio sorridente de São Paulo/ Diante da chacina/ 111 presos indefesos, mas presos são quase todos pretos/ Ou quase pretos, ou quase brancos quase pretos de tão pobres/ E pobres são como podres e todos sabem como se tratam os pretos/ E quando você for dar uma volta no Caribe/ E quando for trepar sem camisinha/ E apresentar sua participação inteligente no bloqueio a Cuba/ Pense no Haiti, reze pelo/ O Haiti é aqui/ O Haiti não é aqui."

¹³² Ver: GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 6.ed. São Paulo: Expressão Popular: Perseu Abramo, 2016. Conforme Gorender, op.cit., p. 89-117, a característica essencial no ser escravo reside na condição de propriedade de outro ser humano. "Na sua condição de propriedade, o escravo é uma coisa, um bem objetivo. [...] Os senhores de escravos os viam como animais de trabalho. Daí ter sido usual a prática de marcar o escravo com ferro em brasa como se ferra o gado. [...] Mercadoria ao mesmo título que as demais mercadorias, sujeito à idênticas relações de compra e venda, o escravo era livremente alienável".

¹³³ O local foi tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), sendo inaugurado em 2007, em um platô (área plana) do alto da Serra da Barriga o "Parque Memorial Quilombo dos Palmares", recria o

Os palmaristas resistiram às inúmeras expedições punitivas oficiais enviadas de portugueses e holandeses. Liderados por Ganga-Zumba e depois Zumbi, eles tinham uma complexa organização econômica, militar e política. As autoridades coloniais portuguesas, diante da impossibilidade de destruí-los, chegaram a propor tratados de paz, visando reconhecer a autonomia dos palmaristas em troca de lealdade à Coroa. Reconheceriam o território quilombola - deveria ser transferido para Cucaú - e ofereceriam liberdade somente para os negros nascidos em Palmares, mas exigiam a devolução dos recentes fugitivos. Inicialmente aceito em 1678, esse acordo foi posteriormente rechaçado pelos próprios quilombolas e principalmente sabotado por fazendeiros e negociantes interessados nas terras ocupadas pelos palmaristas. As batalhas contra esses quilombos foram retomadas, intensificando-se o envio de tropas militares. Palmares foi considerado destruído em 1695, depois de investidas maciças de forças repressoras especialmente contratadas, com bandeirantes - Domingos Jorge Velho - e a utilização de canhões para derrubar as paliçadas que os quilombolas tinham construído. As forças coloniais vasculharam aquelas serras à procura de Zumbi. Mais que destruir todo Palmares, sua captura era considerada fundamental para as autoridades da colônia. O líder palmarista bem protegido acaba traído. É localizado e assassinado em 20 de novembro de 1695.¹³⁴

Após a morte de Zumbi, Camuanga tornou-se o líder da resistência de Palmares, nas matas da serra da Barriga até 1704, quando foi morto em combate, pelos portugueses.¹³⁵ Os quilombolas de Palmares que sobreviveram aos ataques, se dispersaram, migrando e formando outros quilombos na região. Conforme a historiografia, a resistência em Palmares seguiu até 1797, mais de um século depois da morte de Zumbi.

Registra-se que, com o reconhecimento expresso dos direitos territoriais das "comunidades remanescentes de quilombos", no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, à partir do autorreconhecimento dos quilombolas, a Fundação Cultural Palmares certificou em 2005 a Comunidade Muquém, no pé da Serra da Barriga, no município de União dos Palmares.¹³⁶ Sobre as conquistas dos direitos das comunidades negras quilombolas, trataremos adiante.

ambiente da República dos Palmares. Esta pesquisadora em visita ao Parque Memorial Quilombo dos Palmares, em 25 de janeiro de 2016, pôde verificar a ausência de informação e conscientização sobre o Parque Memorial entre moradores/as do município de União dos Palmares, a 09 (nove) quilômetros do Parque. Por outro lado, subindo a serra, pôde encontrar uma comunidade de terreiro, aos fundos de um restaurante que valoriza a gastronomia afro-brasileira. Em conversa informal com Mãe Neide Oyá D'oxum, sacerdotisa no culto de matriz africana, pioneira por fomentar o turismo étnico racial na Serra da Barriga e fundadora do restaurante Baobá Raízes e tradições, foi constatado que, apesar da invisibilidade local, perseguição e racismo existente, há um importante encontro de comunidades quilombolas e povos tradicionais de terreiros do Alagoas, que ocorre anualmente, celebrando o local, que é considerado sagrado, por fazer referência à memória, ancestralidade e resistência negra. Ao pé da Serra, re-existe uma comunidade quilombola com cerca de 500 pessoas. A comunidade quilombola Muquém foi certificada pela Fundação Cultural Palmares em 2005, mas ainda está em processo de titulação coletiva pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

¹³⁴ GOMES, Flávio dos Santos. **Mocambos e Quilombos**. Uma história do campesinato negro no Brasil. 1a.ed. Coleção Agenda Brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2015. p. 92.

¹³⁵ Recomenda-se o filme: DIEGUES, Carlos. **Quilombo**. 1984. Com João Nogueira e Toni Tornado. 1:59:57. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=WOIBTD0ebXg>>.

¹³⁶ PALMARES, Fundação Cultural. Certidões expedidas às comunidades remanescentes de quilombos (CRQs). Brasília: Ministério da Cultura, 2013. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2013/06/1-crqs-certificadas-ate-10-06-2013.pdf>>

Na data de morte de Zumbi, se celebra no Brasil, o "Dia Nacional da Consciência Negra", sendo Zumbi o *anti-herói* nacional, no sentido de herói negro que subverteu a ordem opressora, representando a força da liberdade e autodeterminação de um povo, uma união interétnica que tinha uma identidade comum, a do povo negro escravizado e uma vontade em comum, viver a liberdade, a liberdade de ser, a liberdade de viver em plenitude, a liberdade de viver seus modos de vida, cosmovisões e autonomias. Formou-se uma organização social própria, com uma complexa organização política, com características democráticas, a exemplo de assembleias em que diversos líderes, representantes de etnias e comunidades distintas, eram consultados sobre as decisões estratégicas políticas e militares tomadas em Palmares, com base também na consulta aos Orixás e entidades protetoras do Quilombo.

As lições no resgate da história de Palmares mostram que o vínculo com a terra passa a existir quando nasce a comunidade. A relação com a terra fica demonstrada na própria história de resistência de Palmares, quando a Coroa portuguesa faz a proposta do "tratado de paz" e oferece outra terra distante da Serra, em que os palmaristas "livres", em verdade viveriam encurralados pelas tropas da Coroa.

Com o vínculo com o território onde nasce a resistência, nasce a identidade étnica, no sentido da re-existência, onde encontram a *liberdade* do ser individual antes escravizado e considerado mercadoria, mas sobretudo a liberdade coletiva, de viver *livremente* o seu modo de vida tradicional e sua organização social própria, onde (re)encontram e exercem a livre-determinação enquanto povo.

Qualquer identidade étnica se assenta em memória, e identidade étnica é a que se assenta, mais especificamente, na memória de uma história compartilhada, real ou putativa. A identidade étnica repousa em algo que se acredita resultar de um processo histórico. Mas a ironia, o paradoxo, é que não há nada mais a-histórico do que a construção dessa história que não olha pra fora e para além de si mesma.¹³⁷

Na formação dos quilombos, valem as lições de Cunha, "a emergência de uma identidade étnica não pode ser entendida fora de seu contexto, em um duplo-sentido: tem de ser reinserida no seu momento histórico e nas relações estruturadas da sociedade em que se manifesta."¹³⁸

No Brasil, resgata-se ainda a memória da rebelião popular amazônica exitosa, mas por muito olvidada, a denominada Cabanagem¹³⁹ na província de Grão-Pará (atuais estados do Amapá, Amazonas, Pará, Roraima e Rondônia, na Amazônia brasileira).

¹³⁷ CUNHA, Manuela Carneiro da. **Negros estrangeiros: os escravos libertos e sua volta à África.** 2a.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p.17.

¹³⁸ Ibidem.

¹³⁹ "Cabanos era o termo utilizado como alcunha dos homens que viviam em casas simples, cobertas de palha. O mesmo nome cabano também significa um tipo de chapéu de palha comum entre o povo mais humilde na Amazônia." RICCI, Magda. **Cabanagem, cidadania e identidade revolucionária: o problema do patriotismo na Amazônia entre 1835 e 1840.** *Tempo* [online]. 2007, vol.11, n.22, pp.5-30. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tem/v11n22/v11n22a02>>. Acesso em 05 de janeiro de 2017.

Ocorrida no início do século XIX, no período regencial do Brasil Imperial, é um exemplo de revolta popular armada que se transformou em uma revolução social com a tomada de poder, unindo povos amazônicos - indígenas de diversas etnias, negros escravizados e mestiços que lutavam por direitos e liberdades, melhores condições de vida, contra o colonialismo e autoritarismo português.

A revolução social dos cabanos - que explodiu em Belém do Pará, em 1835, deixou mais de 30 mil mortos e uma população local que só voltou a crescer significativamente em 1860. Este movimento matou mestiços, índios e africanos pobres ou escravos, mas também dizimou boa parte da elite da Amazônia. O principal alvo dos cabanos era os brancos, especialmente os portugueses mais abastados. A grandiosidade desta revolução extrapola o número e a diversidade das pessoas envolvidas. Ela também abarcou um território muito amplo. Nascida em Belém do Pará, a revolução cabana avançou pelos rios amazônicos e pelo mar Atlântico, atingindo os quatro cantos de uma ampla região. Chegou até as fronteiras do Brasil central e ainda se aproximou do litoral norte e nordeste. Gerou distúrbios internacionais na América caribenha, intensificando um importante tráfico de idéias e de pessoas.¹⁴⁰

A cabanagem foi o primeiro movimento resultado da articulação de diferentes grupos e identidades étnicas, mas com laços territoriais em comum - estarem vinculadas à região amazônica e em comum a situação de miséria vivida pela exploração e opressão da elite branca no poder. Para além de suas identidades como grupos étnicos e povos, se vincularam em um movimento maior, com uma causa comum. Registra-se como o primeiro movimento insurgente caboclo - das gentes amazônidas.

Já na recém-proclamada República, um movimento popular de sertanejos no interior da Bahia, liderados pela figura mística de Antonio Conselheiro, com um discurso de libertação da miséria que assolava o sertão, forma-se um grande povoado independente que passou a incomodar a elite de latifundiários da região, o que fez com que o governo federal declarasse guerra à Canudos (de 1896-1897), vendo na figura insurgente de Antonio Conselheiro uma ameaça à República.¹⁴¹ A memória das ruínas de Canudos foi alagada em 1968 pela construção de uma represa, o Açude de Cocorobó com 245 milhões de metros cúbicos d'água.¹⁴²

De 1912 a 1916, no sul do Brasil, entre os limites do Estado do Paraná e Santa Catarina, eclode a Guerra do Contestado, conflito agrário em torno da luta por terra e melhores condições de vida dos sertanejos, contra a aristocracia rural vigente e colonização das terras

¹⁴⁰ RICCI, Magda. op.cit. p. 06-07.

¹⁴¹ "Euclides da Cunha visitou o palco do conflito em 1897 como correspondente do jornal O Estado de S.Paulo. Até então, a notícia que se tinha do longínquo embate era de sertanejos selvagens, fanáticos religiosos e antirrepublicanos. Após retornar ao centro do país, Euclides redigiu a maior parte do que viria a ser 'Os sertões', publicado pela primeira vez em 1902." Apresentação de Homero Vizeu Araújo, Guto Leite e Luís Augusto Fischer. In: CUNHA, Euclides da. **Os Sertões**. L&PM Editores, 2016.

¹⁴² Ver BARCA, Antonio Jiménez. **Canudos, a cidade do fim do mundo**. El País - Brasil, Canudos (Bahia), 05 de fevereiro de 2017. Ver também: CORREIO, Bahia. Notícia. **Com a estiagem, cidade de Canudos volta a aparecer após 17 anos**. Correio, Bahia, 05 de maio de 2013.

por capital estrangeiro para construção de estrada de ferro e exploração predatória madeireira. O movimento ganha força em torno do apoio de um monge peregrino, José Maria, que, ao se unir aos sertanejos, institui vários povoados autônomos, o que passa incomodar o governo federal que em uma grande ação bélica, massacra a população insurgente, com a capitulação dos revoltosos.¹⁴³

Conforme Souza Filho, ainda que não houvesse em nenhum dos dois movimentos (Canudos e Contestado) uma proposta de reforma agrária, ambos tinham muito claro que a terra é de todos e que seus frutos devem ser repartidos. "Esta clareza não provinha apenas do fato de estarem juntos lutando contra um inimigo poderoso, mas, ao contrário, era a prática anterior à chegada do inimigo, era a maneira como a população entendia a posse e o trabalho da terra."¹⁴⁴

2.3 ALIANÇA DOS POVOS DA FLORESTA

Ao final da década de 1970, no Acre- Brasil, devido à decadência econômica dos antigos seringais, o governo estadual inicia uma campanha incentivando a compra de terras. Tais "compradores" tiveram facilidades e, com o título nas mãos, passam a expulsar os seringueiros que detinham anteriormente a posse das terras. Com o conflito agrário instaurado, a partir de 1977 forma-se uma rede de sindicatos rurais, com apoio da Igreja católica (Dioceses do rio Purus), pela permanência dos seringueiros.¹⁴⁵

A luta dos seringueiros, contra o desmatamento da floresta, passa a utilizar a estratégia dos chamados "empates", inicialmente liderados pelo sindicalista Wilson Pinheiro, de Brasiléia, assassinado no início da década de 1980. Chico Mendes, sindicalista extrativista em Xapuri, passa a assumir a liderança do movimento, ampliando a tática dos empates, e no mesmo ano participa da fundação do Partido dos Trabalhadores. Com a ameaça, perseguição e tentativa de criminalização das lideranças pelos latifundiários da região, Chico Mendes passa a ser enquadrado na Lei de Segurança Nacional, no auge da ditadura militar.

A partir de 1985, outras lideranças de base, solidárias aos empates, se unem ao movimento, como a professora Marina Silva. Conforme expõe Cunha e Almeida, os empates passam a se inspirar em ações de desobediência civil, como de Gandhi na Índia e Luther King,

¹⁴³ A propósito, completando cem anos da Guerra do Contestado, o Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC) disponibiliza um dossiê sobre o conflito. Recomenda-se também: ANNIBELLI, Mariana Baggio. **Contestado: Um território socioambiental**. Dissertação de Mestrado. Orientador: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2009. Acesso em 20 de novembro de 2016.

¹⁴⁴ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **A função social da terra**, op.cit., p. 104.

¹⁴⁵ CUNHA, Manuela Carneiro da. ALMEIDA, Mauro W. Barbosa. **Populações Indígenas, Povos Tradicionais e Preservação na Amazônia**. In: Biodiversidade na Amazônia Brasileira. Avaliação e Ações Prioritárias para a Conservação, Uso Sustentável e Repartição de Benefícios, orgs João P., R. Capobianco et al, São Paulo, Instituto Socioambiental e Estação Liberdade, 2001, pp. 184-193.

nos EUA, chamando a atenção da imprensa nacional e internacional sobre as irregularidades das autorizações para derrubada da floresta.¹⁴⁶

À partir de um Encontro em Brasília, articulado com a presença de 120 lideranças sindicais de toda a Amazônia, é criado o Conselho Nacional dos Seringueiros (CNS). Percebendo a força da articulação pela demanda por uma reforma agrária e a conservação da floresta, e inspirado no modelo jurídico de proteção de terras indígenas, surge, na Carta de Princípios do CNS a reivindicação pela criação de "Reservas Extrativistas", sem divisão em lotes, com módulos de no mínimo 300 hectares, para garantir a atividade tradicional e o modo de vida dos seringueiros. Segundo Cunha e Almeida, "os seringueiros que eram poucos anos antes uma categoria condenada ao rápido desaparecimento assumiram ao final dos anos oitenta uma posição de vanguarda em mobilizações ecológicas".¹⁴⁷

No final de 1988, emergiu uma aliança para a defesa das florestas e de seus habitantes, com o nome de "Aliança dos Povos da Floresta", abrangendo os seringueiros e grupos indígenas através das duas organizações nacionais que haviam se formado nos anos anteriores: o Conselho Nacional dos Seringueiros e a União das Nações Indígenas. A reunião de Altamira, organizada pelos Kaiapós contra o projeto da represa do Xingu, tinha uma conotação ambiental explícita.¹⁴⁸

Em 1987, Chico Mendes, recebe uma Comissão da Organização das Nações Unidas (ONU), denunciando o financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) aos empreendimentos que representavam a destruição da Floresta Amazônica. Em 1988, dois meses após a promulgação da Constituição de 1988 que consolida a redemocratização do país e as conquistas dos direitos socioambientais, Chico Mendes é assassinado. Deixa o legado de articulação na luta dos povos da floresta a nível nacional e internacional.

Conforme ressalta Almeida, os seringueiros amazônicos, de invisíveis nos anos 1970, organizados politicamente conseguem reconhecimento nacional na década de 1980, e conquistam a criação das primeiras reservas extrativistas. "Assim, em vinte anos, os camponeses da floresta passaram da invisibilidade à posição de paradigma de desenvolvimento sustentável com participação popular."¹⁴⁹

Deixando a condição de "sujeitos invisíveis", reafirmam as identidades amazônicas, que emergem num intenso processo de resistência aos modelos predatórios e aos perversos projetos desenvolvimentistas que afetam a região.

Das lições extraídas do Acre, na década de 1970, contra exploração de madeiras, do movimento pela proteção da floresta (formado por seringueiros, sindicalistas, posseiros, castanheiros e indígenas) com a articulação política por meio da constituição do Conselho Nacional dos Seringueiros (CNS) e União dos Povos da Floresta, somados a

¹⁴⁶ Ibidem.

¹⁴⁷ Ibidem.

¹⁴⁸ Ibidem.

¹⁴⁹ ALMEIDA, Mauro W. Barbosa de. **Direitos à Floresta e Ambientalismo: Seringueiros e suas lutas**. Revista Brasileira de Ciências Sociais (RBCS). Vol. 19, n.55., junho de 2004. p.33.

reivindicação das “reservas extrativistas”, foi que, posteriormente se tornou uma categoria jurídica de unidade de conservação.¹⁵⁰

O movimento dos Seringueiros nos aponta para a visibilidade de grupos e identidades amazônicas, múltiplos atores sociais, não exclusivamente indígenas. Movimentos de base, na luta pela subsistência física e cultural, passam a confrontar o modelo de mercantilização da terra e do trabalho, da natureza e da cultura e de se articular politicamente na luta por direitos coletivos.

Na Amazônia brasileira, destacam-se ainda movimentos e organizações sociais de novos sujeitos coletivos de direitos, que estiveram imersos na invisibilidade jurídica e social, a exemplo dos afro-amazônidas – mocambos, os quilombolas do rio Trombetas e do baixo Amazonas. Há que se destacar um grupo com identidade étnico-cultural que se fortalece a partir de sua organização social e política: quebradeiras de coco babaçu, por meio do Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB).

Nas últimas décadas, os povos amazônicos passaram a se articular para além das fronteiras nacionais. A região denominada Pan-Amazônia abrange territórios do Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Peru, Suriname e Venezuela, com área total de 7.186.750 km², conforme a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA). Palacio Castañeda observa o contraste com a grande planície amazônica brasileira e do planalto central brasileiro (72,6% de toda área amazônica), além da subregião que provém dos planaltos guianenses, o restante da região amazônica é considerado como “andino-amazônica”.¹⁵¹ “A visão que reduz a Amazônia a uma gigantesca floresta sem gente se funda em um modelo conceitual que divide e separa a natureza frente à cultura, e a floresta frente aos povos que a habitam”.¹⁵²

Em se tratando dos povos amazônicos transfronteiriços, a luta pelos novos direitos - os direitos coletivos e de bem comum-, superam as velhas fronteiras e encontram eco nos encontros internacionais e fóruns sociais, como o Fórum Social Pan-Amazônico e a Cúpula dos Povos, evento paralelo à Rio+20, Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, em 2012.

Somos o povo de todos os povos. Somos os homens da selva e as mulheres da chuva, somos a Pan-Amazônia, o coração do planeta. Em nossas terras e rios se desenvolvem uma batalha decisiva para os destinos da Humanidade. De um lado, as corporações transnacionais, o agronegócio e as grandes empresas de mineração que promovem a destruição de nossas florestas e nossas águas em nome de um progresso que beneficia tão somente os donos

¹⁵⁰ Ameaças e assassinato de lideranças como Chico Mendes no Acre, se repetem em diversos contextos amazônicos, sendo invisibilizados e crimes não investigados. Para nomear uma liderança (e homenageá-la), o desaparecimento em 2007 de João Batista, na época, presidente da Associação dos Produtores Rurais de Jutai, quem lutou pela criação da Reserva Extrativista (RESEX) do Jutai (médio solimões, Amazonas), entre tantas outras lideranças amazônidas que lutam pela preservação da natureza e proteção de suas comunidades, denunciando grilagem de terras, corrupção e opressão no interior dos Estados da Amazônia brasileira.

¹⁵¹ PALACIO CASTAÑEDA, Germán A. **Fiebre de tierra caliente**. Una historia ambiental de Colombia 1850 – 1930. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia- sede Amazonia; Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos (ILSA), 2006.

¹⁵² Ibid., p.97.

do capital. De outro, estamos nós, indígenas, camponeses e camponesas, quilombolas, trabalhadores e trabalhadoras dos campos, da mata e das cidades, lutando por nossos territórios, pelos direitos da Mãe-Terra, por nossas culturas, por nossos direitos de viver bem, em harmonia com a natureza. Carta de Cobija, 01 de dezembro de 2012, VI Fórum Social Pan-Amazônico.¹⁵³

As fronteiras criadas pelos colonizadores não têm o poder (ainda que, com muitas tentativas com uso da força) de separar ou isolar os povos amazônicos ou de impedir os intercâmbios que cultivam sociobiodiversidade através de relações interétnicas e interculturais.

Os povos amazônicos historicamente viveram e vivem em processos de intercâmbio de saberes e práticas tradicionais, relações socioeconômicas e culturais de interdependência entre si, assim como relações interétnicas de parentesco, que devem ser respeitadas. Ademais, há povos e comunidades amazônicas que se deslocam, transitam e reestabelecem suas aldeias e comunidades, de acordo com os ciclos das águas, dos recursos florestais e pesqueiros, de acordo com suas práticas tradicionais e rituais que estão intrinsecamente ligados à natureza.

A imposição da visão individualista da propriedade privada não prospera entre as gentes das florestas e dos rios. Logo, a reivindicação dos direitos territoriais torna-se indissociável da reivindicação de respeito às autonomias locais e regionais.

2.4 LIÇÕES DE AUTONOMIA COM A INSURGÊNCIA ZAPATISTA

Y queremos decirle al mundo que lo queremos hacer grande, tan grande que quepan todos los mundos que resisten porque los quieren destruir los neoliberalistas y porque no se dejan así nomás sino que luchan por la humanidad.

CCRI/ EZLN, Sexta Declaración de la Selva Lacandona, México, junio de 2005.

Em 1994, a rebelião armada indígena no Estado de Chiapas, México, com a formação do *Ejército Zapatista de Liberación Nacional* (EZLN) e do *Comité Clandestino Revolucionario Indígena* (CCRI) com as reivindicações por justiça social, democracia, soberania popular, sobretudo por reconhecimento da autonomia indígena, passa a ser um exemplo emblemático e atual como parâmetro para se compreender a autodeterminação dos povos, transmitido o legado de que "outro mundo é possível".

No preâmbulo da *Primera Declaración de la Selva Lacandona* encontramos a motivação descolonial para a luta:

HOY DECIMOS ¡BASTA!

Al Pueblo de México:

Somos producto de quinientos años de lucha: primero contra la esclavitud, en la guerra de independencia contra España encabezada por los insurgentes,

¹⁵³ Fórum Social Pan-Amazônico (VI). **La Unidad de los Pueblos de la Amazonía para transformar el Mundo.** Carta de Cobija, 01 de dezembro de 2012.

*después por evitar ser absorbidos por el expansionismo norteamericano, luego por promulgar nuestra constitución y expulsar al imperio francés de nuestro suelo. Después la dictadura porfirista nos negó la aplicación justa de las Leyes de Reforma y el pueblo se reveló formando sus propios líderes. Surgieron Villa y Zapata, hombres pobres como nosotros a los que se nos ha negado la preparación más elemental para así poder utilizarnos como carne de cañón y saquear las riquezas de nuestra patria sin importarles que estemos muriendo de hambre y enfermedades curables, sin importarles que no tengamos salud ni alimentación ni educación, sin tener derecho a elegir libre y democráticamente a nuestras autoridades sin independencia de los extranjeros, sin paz ni justicia para nosotros ni nuestros hijos.*¹⁵⁴

Na declaração, os zapatistas recorrem ao artigo 39 da Constituição Mexicana (de 05 de fevereiro de 1917), que dispõe sobre a soberania nacional, que se baseia na soberania popular: "*La soberanía Nacional reside esencial y originalmente en el pueblo, todo poder público dimana del pueblo y se instituye para beneficio de este. El pueblo tiene en todo tiempo el inalienable derecho de alterar o modificar la forma de su gobierno*".

O EZLN se forma, com uma Declaração de Guerra em dezembro de 1993, rogando aos demais poderes da Nação a restauração da legalidade e estabilidade da Nação, contra a ditadura encabeçada por Carlos Salinas de Gortari. Convocam o poder legislativo e judiciário para impedir a política genocida que o poder executivo impunha ao povo.

De la Torre Rangel aponta que a incapacidade ética para reconhecer o outro como outro, nos impede de enxergar a violação sistemática dos direitos indígenas, e por outro lado, sua capacidade de questionar nosso modo de vida, ainda que seja com o questionável caminho das armas. "*Nos ha tomado por sorpresa aquello que no supimos ver a tiempo, pues las condiciones de hambre y miseria de las comunidades indias, a la par de su toma de conciencia en cuanto a sus derechos más elementales, tenían que producir una insurreccion*".¹⁵⁵

Conforme dispõe a Segunda Declaração, *II Declaración de la Selva Lacandona*, México, junho de 1994, a esta primeira convocação o governo respondeu com uma política de extermínio. Os poderes da União ignoraram a justa demanda e permitiram o massacre, que durou 12 dias de guerra, até que a sociedade civil interveio, manifestando o desacordo com o massacre, invocando a abertura para um diálogo.

Na Segunda Declaração, o EZLN condena a ameaça que recai sobre a sociedade civil com o governo salinista, ao militarizar o país nas vésperas das eleições federais. O EZLN propõe a todos os partidos políticos independentes que reconheçam o estado de intimidação e privação aos direitos políticos que sofre o povo mexicano nos últimos 65 anos e que se

¹⁵⁴ EZLN. Ejército Zapatista de Liberación Nacional. **Declaraciones de la Selva Lacandona**. Chiapas, México, 2012.

¹⁵⁵ "*La dura realidad del indio mexicano, y del chiapaneco en particular, constituye la negación misma del derecho a la vida digna, expresó que bien puede sintetizar los derechos humanos.*" In: DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. **El derecho que sigue naciendo del pueblo**. Movimientos sociales y pluralismo jurídico. Universidad Autónoma de Aguascalientes. Aguascalientes: Ediciones Coyoacán, 2012. 1a.ed. p.20-21.

pronunciem em prol de uma transição política que alcance a democracia, em uma convocatória para um diálogo com o tema de Democracia, Liberdade e Justiça.

As demandas Zapatistas apresentadas nas chamadas Jornadas pela Paz e pela Reconciliação (*Jornadas por la Paz y la Reconciliación*) em Chiapas, nos revelam, o que de La Torre Rangel considera como "as condições para exercer o direito a ter direitos", sendo a raiz ética da relação com o outro, com a demanda do reconhecimento da dignidade do outro como outro. "14. *Que se respeten nuestros derechos y dignidad como pueblos indígenas tomando en cuenta nuestra cultura y tradición.* 15. *Ya no queremos seguir siendo objeto de discriminación y desprecio que hemos venido sufriendo desde siempre los indígenas.*"¹⁵⁶

Entre as demandas elencadas, destacam-se o direito das comunidades a se autogovernar com autonomia política, econômica e cultural e o exercício da administração de justiça segundo os costumes e tradições - direito próprio. E que "nos deixem viver em paz e tranquilidade e que nos deixem viver segundo nossos direitos à liberdade e a uma vida digna".¹⁵⁷

Na Terceira Declaração, III Declaración de la Selva Lacandona, México, janeiro de 1995, os Zapatistas convocam uma frente ampla de oposição para compor o *Movimiento para la Liberación Nacional*. Nesta convocação para transição democrática até que se instaure uma nova Constituinte, os Zapatistas declaram válida a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos original, expedida em 05 de fevereiro de 1917, incorporando a ela as Leis Revolucionárias de 1993 e os Estatutos de Autonomia para as regiões indígenas.

*1o. de enero de 1996. "Todos aquellos pueblos, todos esos que trabajan la tierra, a los que nosotros invitamos que se reúnan a nuestro lado y nosotros daremos la vida a una sola lucha, para que nosotros andemos con la ayuda de vosotros. Que sigamos luchando y no descansaremos y **propiedad nuestra será la tierra, propiedad de gentes, la que fue de nuestros abuelitos**, y que de dos patas de piedra que machacan nos han arrebatado a la sombra de aquellos que han pasado, que muchos mandan: que nosotros juntos pongamos en alto, con la mano en sitio elevado y con la fuerza de nuestro corazón, ese hermoso que se toma para ser visto, se dice **estandarte de nuestra dignidad y nuestra libertad de nosotros trabajadores de la tierra**; que sigamos luchando y vencamos a aquellos que de nuevo se han encumbrado, de los que ayudan a los que han quitado tierra a otros, de los que para si gran dinero hacen con el trabajo de los que son como nosotros, y de aquellos burladores en las haciendas, ése es nuestro deber de honra, si nosotros queremos que nos llamen hombres de buenavida, y bien en verdad buenos habitantes del pueblo. [grifo nosso]*

No trecho transcrito fica claro que o cerne da luta por autonomia e dignidade para o povo oprimido mexicano gira em torno da relação com a terra. Ademais, se soma a luta por trabalho digno, educação, moradia, alimentação, saúde, autonomia, democracia, liberdade, justiça e paz.

¹⁵⁶ Ibid., p.22-23.

¹⁵⁷ Ibid., p.23.

A *Comisión de Concordia y Pacificación* (COCOPA), foi criada pela *Ley para el Diálogo, la Conciliación y la Paz Digna en Chiapas* apresentou no final de 1996 para apreciação do Executivo um projeto de reformas à Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, dispondo expressamente os acordos sobre autonomia dos povos indígenas que se chegou na primeira mesa de San Andrés.¹⁵⁸

Na época, o então Presidente Ernesto Zedillo, respondeu à COCOPA com modificações ao projeto, modificações estas que o EZLN considerou violar o acordo. Em dezembro de 2000, o Presidente da República, Vicente Fox Quesada, submeteu à Constituinte Permanente à iniciativa de reforma constitucional da COCOPA, sendo modificado diversos artigos da Constituição. A reforma constitucional foi repudiada pelo EZLN e Congresso Nacional Indígena, pelos seguintes motivos:

1. Considera-se que, ainda que se estabeleça formalmente o reconhecimento e garantia dos povos e comunidades à livre determinação e autonomia, está de tal modo normatizado que se trata de uma contrarreforma, onde se oferece aos indígenas o "indigenismo" por autonomia, tutela por capacidade de decisão. Programas sociais e assistência, no lugar da livre determinação.
 2. Às comunidades se designa como "entidades de interesse público", em vez de reconhecê-las como "entidades de Direito público", ficando limitadas nas suas ações e tornando mais difícil a reconstrução dos povos. Nesse ponto, se violam os Acordos de San Andrés.
 3. A substituição das noções de terra e territórios por "lugares que habitam ou ocupam", desterritorializa os povos e comunidades e lhes retira sua base material de vida e desenvolvimento. Também nesse ponto, se trata de uma clara violação aos Acordos de San Andrés.
 4. Considera a livre determinação e autonomia subordinada às decisões e leis unilaterais dos congressos locais, de cada entidade federativa, pela remissão da reforma constitucional, a sua regulamentação por leis estatais.
 5. Limita o direito das comunidades a associar-se. Violando o acordado em San Andrés Larráinzar.
 6. Limita a possibilidade de que os povos indígenas adquiram seus próprios meios de comunicação, contrariando o Acordo de San Andrés.
- Impugna-se também a forma, como se procedeu a fazer esta legislação para os povos indígenas, sem consultá-los como parte interessada, como "povos interessados", violando o artigo 6.1 da Convenção 169 da OIT,** que manda que, em aplicação da própria Convenção que reconhece os direitos dos povos indígenas, os governos deverão consultar os povos interessados cada vez que se prevejam medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetar-lhes diretamente. [tradução e grifo da autora]¹⁵⁹

A partir de 2001, o EZLN decide dar às costas ao governo e unilateralmente dar cumprimento aos Acordos de San Andrés, no que diz respeito aos direitos e culturas indígenas e fortalecer os municípios autônomos rebeldes zapatistas, com base no autogoverno das comunidades.¹⁶⁰

¹⁵⁸ DE LA TORRE RANGEL, *op.cit.*, p.54.

¹⁵⁹ *Ibidem.* p.55.

¹⁶⁰ *Este modo de gobierno autónomo no es inventado así nomás por el EZLN, sino que viene de varios siglos de resistencia indígena y de la propia experiencia zapatista, y es como el autogobierno de las comunidades. O sea que no es que viene alguien de afuera a gobernar, sino que los mismos pueblos deciden, de entre ellos, quién y cómo*

Na Sexta Declaração é exposta a autocrítica zapatista, em relação às intervenções não democráticas do EZLN sobre as decisões das comunidades, por ser um exército (força militar). Assim, as decisões que antes eram tomadas pelo EZLN, foram sendo transferidas aos poucos para as autoridades eleitas democraticamente nas comunidades. De modo que em 2003, nasceram as *Juntas de Buen Gobierno*, melhorando o trabalho de coordenação entre os municípios autônomos e a solução de problemas com outras organizações e com as autoridades oficiais.

"Los Caracoles" são assembleias comunitárias indígenas interconectadas que colaboram entre si para "reinventar" suas próprias formas de organização social, política e jurídica. Para Mignolo¹⁶¹, quando os zapatistas apresentam "Los Caracoles" como juntas de bom governo, nos remetem às formas originárias de autogoverno, descritas nos escritos de Guaman Poma em *El Primer nueva coronica y buen gobierno*.¹⁶²

Para Jesús A. de La Torre Rangel, os Acordos de Sán Andrés, como realidade jurídica de *Direito que nasce do povo*, seguem vivos, "mais vivos do que nunca, e em certo sentido, constituem juridicidade, são Direito. Não pertencem ao passado; são atuais na vida dos povos e comunidades indígenas."¹⁶³

*Se necesita enriquecer las experiencias comunitarias orientadas a conocer y poner en práctica los Acuerdos de San Andrés. Nuestro sistema es producto de **ejercer la libre determinación de los pueblos y se fundamenta en los Acuerdos de San Andrés; los cuales debemos seguir considerando en nuestra región y ampliarlos a partir de nuestras propias experiencias, lucha y resistencia.***¹⁶⁴ [grifo da autora]

"Os Acordos de Sán Andrés estão vivos na memória histórico-jurídica dos povos indígenas como uma "vontade coletiva", participante na reivindicação de sua autonomia, e também como memória de uma traição das autoridades do Estado". Os acordos seguem como parâmetros para organização interna, como critérios jurídicos inspiradores de sua juridicidade.¹⁶⁵

No 5º Congresso Nacional Indígena (CNI), realizado de 29 de dezembro de 2016 a 1º de janeiro de 2017, no aniversário do levante indígena no México, foi anunciada a intenção

gobierna, y si no obedece pues lo quitan. O sea que si el que manda no obedece al pueblo, lo corretean, se sale de autoridad y entra otro. EZLN, *Op.cit.*, 2012.

¹⁶¹ MIGNOLO, *Op.cit.*, p. 145.

¹⁶² GUAMAN POMA DE AYLA, Felipe. *El Primer nueva coronica y buen gobierno*. Disponível em: <http://www.latinamericanstudies.org/incas/Nueva_coronica_2.pdf>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

¹⁶³ DE LA TORRE RANGEL, *Op.cit.*, p. 56.

¹⁶⁴ "En el marco de la celebración del décimo aniversario de la policía comunitaria, los integrantes de los pueblos Me Phaa, Na Savi, Nahuatl y Ñomdaa, junto a la Coordinadora Regional de Autoridades Comunitarias y al Comité Ejecutivo de la Policía Comunitaria y contando la presencia de diversas organizaciones sociales con quienes compartimos el proceso para la construcción de un nuevo proyecto de nación con justicia y dignidad para todos y todas, hacemos pública la siguiente: PUEBLO HIDALGO, Declaración del 10. Aniversario del Sistema Seguridad, Justicia y Proceso de Reeducación Comunitaria, Pueblo Hidalgo, Guerrero, 15 de octubre de 2005. Disponível em: <<http://regeneracionradio.org/index.php/autonomia/pueblos-indios/item/60-declaraci%C3%B3n-final-del-10%C2%B0-aniversario-de-la-policia-cmunitaria>> Acesso em 10 de janeiro de 2017. Referenciado em DE LA TORRE RANGEL, *Op.cit.*, p. 57.

¹⁶⁵ DE LA TORRE RANGEL, *Op.cit.*, p. 59.

de disputar eleições presidenciais no México e, ainda, a criação de um Conselho Indígena de Governo, cuja porta-voz será uma mulher, sendo a primeira vez que o EZLN se propõe a apoiar uma candidatura à presidência mexicana.¹⁶⁶

Em 03 de maio de 2015, o Subcomandante Insurgente Galeano, assina o "Primer Apunte sobre el Método Zapatista - El Muro y la Grieta", em uma narrativa poética militante, dedica aos familiares que lutam pela verdade e pela justiça para Ayotzinapa:

Hermanas y hermanos familiares de los Ausentes de Ayotzinapa:
Su lucha es ya una grieta en el muro del sistema. No dejen que se cierre Ayotzinapa. Por esa grieta respiran no sólo sus hijos, también las miles de desaparecidas y desaparecidos que faltan en el mundo.
Para que esa grieta no cierre, para que esa grieta se ahonde y se ensanche, tendrán ustedes en nosotros, nosotras, zapatistas, una lucha común: la que transforme el dolor en rabia, la rabia en rebeldía, y la rebeldía en mañana.¹⁶⁷

Precisamos falar sobre Ayotzinapa. Precisamos falar sobre o massacre de Ayotzinapa, o desaparecimento dos 43 estudantes e o terrorismo de Estado.¹⁶⁸

2.5 DO INDIGENISMO INTEGRACIONISTA AOS MOVIMENTOS E ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS POR AUTONOMIA

A solução do problema do índio tem que ser uma solução social. Seus realizadores devem ser os próprios índios. Essa concepção leva a ver na reunião dos congressos indígenas um feito histórico.

José Carlos Mariátegui

Mariátegui se referia a uma proposta amparada em uma legitimidade e representatividade indígena. As questões indígenas, sobretudo o problema da terra, questão central na problemática indígena, deveria ter uma solução social, em que os realizadores fossem os próprios indígenas, apregoava.¹⁶⁹

No entanto, a proposta original e dos povos originários, foi desvirtuada nos anos 1940, imperando o projeto indigenista integracionista dos "governos das Repúblicas Americanas". Os Estados nacionais, reunidos no México, em 1º de novembro de 1940, firmaram a Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano (I.I.I.). A Convenção entrou em vigor internacional em 13 de dezembro de 1941, sendo ratificada por 18 (dezoito) Estados:

¹⁶⁶ BRASIL DE FATO. **Zapatistas escolherão candidata à presidência do México até maio**. Brasil de Fato, São Paulo, 03 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/01/03/zapatistas-escolherao-candidata-a-presidencia-do-mexico-ate-maio/>>. Acesso em 05 de janeiro de 2017.

¹⁶⁷ EZLN. **El Pensamiento Crítico Frente a la Hidra Capitalista I**. Participación de la Comisión Sexta del EZLN. Sexta Declaración de la Selva Lacandona. CIDECI del 03 al 09 de Mayo del 2015.

¹⁶⁸ BRASIL DE FATO. **O Massacre dos estudantes de Ayotzinapa: ação coordenada do terrorismo de Estado mexicano**. 21 de outubro de 2014. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/node/30212/>. Acesso em: 10 de janeiro de 2017. EL PAÍS. **Justiça mexicana afirma que os 43 estudantes de Ayotzinapa foram executados**. México: 15 de maio de 2016.

¹⁶⁹ MARIÁTEGUI, Op.cit., 2010, p. 65.

Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Guatemala, Honduras, México, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Perú, República Dominicana, Venezuela.¹⁷⁰

O contexto de criação do Instituto Indigenista Interamericano representa uma contradição de classe, em que é rompido o protagonismo indígena, quando os membros que integram o Instituto deveriam ser preferencialmente "pessoas conhecedoras do problema indígena ou entendidas em matéria de sociologia" (Artigo VIII). "O Diretor do Instituto deverá ser pessoa de reconhecida competência em matéria indígena e possuir conhecimento comparativo do problema indígena em diversos países americanos." (Artigo IX - 1).

O Instituto tinha como competência coordenar as políticas indigenistas dos diversos Estados. A convenção cria, em seu artigo I: o Congresso Indigenista Interamericano; o Instituto Indigenista Interamericano, sob a direção de um Conselho Diretivo; e os Institutos Indigenistas Nacionais. O artigo X dispõe sobre os Institutos Indigenistas Nacionales, cujas funções são "estimular o interesse e proporcionar informação sobre matéria indígena a pessoas ou instituições públicas ou privadas e realizar estudos sobre a mesma matéria, de interesse particular para o país." Ao reconhecer os idiomas oficiais (espanhol, inglês, português e francês), fica previsto que o Comitê Executivo acordará traduções especiais a idiomas indígenas americanos, quando o considere conveniente (Artigo XI).

Passado o otimismo do Congresso de Pátzcuaro com a criação do Instituto Indigenista Interamericano, o advento da II Guerra Mundial obrigou a postergar a realização do II Congresso Indigenista Interamericano no Perú, se realizando em 1948. O desafio mais difícil era a defesa da terra. Os representantes da Revolução Mexicana, defendiam os direitos indígenas, condenando o sistema de fazendas. A opinião do Instituto foi de rechaço às tentativas de dissolver e privatizar as terras comunais, apoiando reformas agrárias no continente, impulsionado pelo postulado básico do "indigenismo integral", destinado a alcançar não a assimilação dos indígenas, mas sua integração a uma "América Indoibérica".¹⁷¹

Como expõe Díaz-Polanco, em sua origem o indigenismo "integracionista", batizado e formalizado no Primeiro Congresso Indigenista Interamericano, em 1940, pretendia "corrigir" as ideias etnocentristas- evolucionistas e, ainda, introduzir um elemento de justiça social na política indigenista como a integração do índio à sociedade nacional, com toda sua bagagem cultural, proporcionando os instrumentos da civilização necessários para sua articulação dentro de uma sociedade moderna. Díaz-Polanco destaca a contradição interna nesta corrente e o fracasso em se respeitar as especificidades socioculturais dos grupos étnicos ao integra-los à sociedade nacional. Em contrapartida, a corrente do relativismo

¹⁷⁰ OEA [ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS]. Convención sobre el Instituto Indigenista Interamericano. Adoptado en México, em 1o. de noviembre de 1940. Primer Congreso Indigenista Interamericano. Departamento de Derecho Internacional (DDI), OEA. Tratados Multilaterales.

¹⁷¹ MÉXICO. Comisión Nacional para el Desarrollo de los Pueblos Indígenas [CDI]. **El Instituto Indigenista Interamericano**. 1940-2002.

cultural, tecia severas críticas às ideias de sequencias lineares e aos critérios normativos de superioridade e inferioridade aplicados nas análises dos sistemas culturais.¹⁷²

"Los ideólogos indigenistas más lúcidos percibieron el conflicto entre el postulado relativista del respeto incondicional a las etnias indígenas y la necesidad de integrarlas a la sociedad nacional." Entre os indigenistas, Díaz-Polanco refere-se a Aguirre Beltrán no Congresso de Pátzcuaro, quando constata que respeitar as culturas indígenas, leva a esterilizar a ação indigenista. Refere-se à ação crucial para os indigenistas que consiste em integrar os índios à sociedade nacional. E quando os indigenistas são questionados, "por que há que integrar os indígenas?", respondem os indigenistas: "para que possam aceder a condições de vida superiores, ao abandonar certos aspectos de suas culturas que são incompatíveis com a civilização e a modernidade", respondem os indigenistas. "E quem define tal incompatibilidade? Os indigenistas, a nome dos não índios, desde a posição de poder que lhes proporciona o Estado". Para Aguirre Beltrán, o indigenismo não é uma política formulada por índios para a solução de seus próprios problemas, mas sim uma política de não índios, que diz respeito a grupos étnicos heterogêneos, que recebem a geral designação de indígenas.¹⁷³

Díaz-Polanco afirma que, esta contradição empurraria cada vez mais o integracionismo aos postulados evolucionistas que haviam servido como base para os liberais e como consequencia, uma vertente estratégica da concepção integracionista se debilita e se esfuma na prática: o postulado de respeito às particularidades culturais das etnias. O resultado foi que o integracionismo converteu seu original conteúdo relativista em discurso ideológico no sistema indigenista interamericano, enquanto na prática, fundou a percepção evolucionista que imputava superioridade em todos os planos à chamada cultura nacional. Assim constituído, o integracionismo se converteu oficialmente na política indigenista dos estados nacionais latino-americanos.¹⁷⁴

O autor expõe sobre a transição das práticas abertamente etnocidas para a etnofagia, mediante a qual a cultura de dominação busca engolir ou devorar as múltiplas culturas populares, principalmente em virtude da força de gravitação que os padrões nacionais exercem sobre as comunidades étnicas. Não se busca a destruição mediante a negação absoluta ou ao ataque violento, mas na dissolução gradual mediante a atração, a sedução e a transformação, utilizando-se dos aparatos de hegemonia do Estado nacional para atrair, deslocar e dissolver os grupos diversos.¹⁷⁵

"Con el integracionismo, pues, la etnofagia comienza a convertirse en la estrategia fundamental de asimilación para un buen número de estados nacionales en América Latina."

¹⁷² DÍAZ-POLANCO, Hector. **Autonomia regional**. La autodeterminación de los pueblos indios. Siglo XXI editores: Mexico, DF, 2006. 5a.ed. p.92.

¹⁷³ AGUIRRE BELTRÁN, G. "Un postulado de política indigenista". Apud DÍAZ-POLANCO, Héctor. op.cit. p.94.

¹⁷⁴ DÍAZ-POLANCO, Héctor. op.cit. p.95-97.

¹⁷⁵ Ibidem.

Díaz-Polanco ressalta ainda que nem o genocídio e o etnocídio são completamente abandonados.¹⁷⁶

Aplica-se esta observação de Díaz-Polanco às políticas indigenistas do Brasil, tanto com as atrocidades cometidas durante a ditadura militar, por meio do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPI/ITN), quanto com a protelação e omissão do Estado em fazer a transição e superar as políticas integracionistas e, também faltando suprir de implementos ao bom exercício das políticas de reconhecimento das identidades étnicas, territórios e autonomias, conforme compromissos internacionais assumidos. Sobretudo em relação à ausência de demarcação de terras indígenas e a omissão do Estado diante de graves conflitos fundiários e atentados contra os indígenas, assim como o crime continuado de genocídio sistemático segue invisibilizado no Brasil, a exemplo dos Guarani-Kaiowá, no sul do Mato Grosso do Sul e Avá Guarani, no oeste do Paraná.

A partir de 1953, o Instituto Indigenista Interamericano passa a integrar a Organização dos Estados Americanos (OEA), mantendo sua autonomia econômica e organizativa, iniciando uma estreita colaboração com o Departamento de Assistência Técnica da OEA e da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para formação de pessoal indigenista.

Durante a década de 1960, no sistema interamericano foi planejado estratégias conjuntas de desenvolvimento, objetivando "integrar os setores marginalizados das sociedades nacionais, entre os quais estavam os indígenas, em uma *dupla marginalidade*". León-Portilla publica o trabalho *El indigenismo y la Organización de los Estados Americanos*, para reorientar o indigenismo integral. O Anuário Indigenista, pensado por Aguirre Beltrán, passa a ser referência para elaboração de políticas indigenistas. Em 1969, publicam os trabalhos polêmicos da XXVIII Reunião da Sociedade para a Antropologia Aplicada. Aguirre Beltrán publica uma resenha histórica da política indigenista na América Latina, onde analisou as relações das sociedades nacionais com os grupos étnicos, defendendo a identidade étnica, propõe o desafio para os antropólogos de construir um modelo de nação original e distinto do europeu.¹⁷⁷

Em 1969, na Revista América Indígena, publicam um trabalho que talvez seja o primeiro indício de ruptura dos antropólogos com as políticas dos governos, questionando o compromisso dos antropólogos que trabalhavam em instituições oficiais, com o artigo de A. Davis *Una Tolvanera: Apogeo y declinación de un instituto de investigación*. Na terceira edição, se publica uma réplica de Alfonso Villa Rojas aos integrantes da "antropologia crítica mexicana". No final da década de 1970 e início de 1980, se editaram livros sobre a mulher, a polêmica do uso da coca no mundo andino, movimentos religiosos de oposição, população indígena americana, o surgimento da consciência étnica, a situação campesina e o debate

¹⁷⁶ Ibidem. p.98

¹⁷⁷ MÉXICO. Comisión Nacional para el Desarrollo de los Pueblos Indígenas. [CDI]. **El Instituto Indigenista Interamericano**. 1940-2002. op.cit.

ecológico, criticando os impactos de projetos de desenvolvimento sobre áreas indígenas, entre outros temas.¹⁷⁸

No final da década de 1970, o *Plan Quinquenal de Acción Indigenista Interamericana*, se torna um marco para políticas de educação bilingue e bicultural e também para parlamentares indígenas, submetido à consulta de profissionais e líderes indígenas do continente no I Encontro de Líderes e Profissionais Indígenas, realizado no Panamá, produzindo a *Declaración de Panamá*, em 1979. A partir dos *Cursos Interamericanos de Observación y Práctica Indigenista*, o I.I.I. passa a convidar não somente os funcionários dos organismos indigenistas dos Estados membros do Instituto, mas principalmente os dirigentes, técnicos e intelectuais indígenas. A temática dos cursos deixou de provir das ciências sociais e da experiência mexicana, ora focando na problemática exposta pelos participantes indígenas, como o tema do etnodesenvolvimento.¹⁷⁹ Em 1975 é fundado o *Consejo Mundial de los Pueblos Indígenas* (CMPI).

No âmbito do I.I.I., somente a partir de 1995, podemos vislumbrar esforços concentrados pela superação do indigenismo integracionista, como a proposta de reforma da Carta de Pátzcuaro, a discussão e revisão em prol da aprovação da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas no continente, a criação do Foro Permanente de Povos Indígenas das Américas, o Projeto para o Fortalecimento de Lideranças Indígenas das Américas, a realização dos Fóruns de Mulheres Indígenas das Américas, criação da Rede de Comunicação Indígena das Américas, entre outros. Entretanto, os representantes dos governos não aderiram às propostas e não somaram esforços para o acordo entre os governos para aprovação da Declaração.

Paralelo ao fortalecimento das lideranças indígenas das Américas, no Brasil, no final dos anos 1970, lideranças indígenas de diversos povos passaram a se organizar em um movimento de resistência que foi denominado de União das Nações Indígenas (UNI), primeira organização indígena de caráter nacional. Os trabalhos da UNI se consolidaram com a defesa do anteprojeto da Constituição, lutando pelo capítulo sobre os direitos indígenas. Nas reflexões de Ailton Krenak:

[...] teve uma descoberta do Brasil pelos brancos em 1500, e depois uma descoberta do Brasil pelos índios na década de 1970 e 1980. A que está valendo é a última. Os índios descobriram que, apesar de eles serem simbolicamente os donos do Brasil, eles não têm lugar nenhum para viver nesse país. Terão que fazer esse lugar existir dia a dia. Não é uma conquista pronta e feita. Vão ter que fazer isso dia a dia, e fazer isso expressando sua visão do mundo, sua potência como seres humanos, sua pluralidade, sua vontade de ser e viver.¹⁸⁰

¹⁷⁸ Ibidem.

¹⁷⁹ Ibidem.

¹⁸⁰ KRENAK, Ailton. **Ailton Krenak**, Encontros. Organização Sergio Cohn. 1a. Ed. Série Encontros. Rio de Janeiro: Azougue, 2015, p.248.

Os movimentos e organizações indígenas a nível nacional surgem na década de 1970 e se consolidam nos países da América Latina, sobretudo na década de 1980, com o acirramento das lutas de vários povos, reivindicando o reconhecimento e demarcação de terras, inseridos em uma conjuntura de movimentos políticos e sociais pela redemocratização.

A luta passa a ser pela superação do paradigma da assimilação e integração à comunhão nacional, com o reconhecimento da diversidade étnica e cultural dos países, direito de viver conforme suas tradições, usos e costumes, organizações sociais e instituições próprias, sendo reivindicado, sobretudo o direito à terra e autonomia. A luta passa a ser pelo reconhecimento dos direitos indígenas nas novas Constituições e leis dos Estados.

Representantes e lideranças de diversos povos indígenas do Brasil, articulados por meio da União das Nações Indígenas (UNI) reivindicaram a participação desde a instalação dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte. Não houve indígenas eleitos/as como Deputados/as Constituintes, contudo lideranças da UNI integraram os trabalhos da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias. Como Ailton Krenak expõe em seu discurso-manifesto histórico na Assembleia Nacional Constituinte (04 de setembro de 1987):

Ao longo desse período, a seriedade com que trabalhamos e a reciprocidade de muitos dos Srs. Constituintes permitiram a construção, a elaboração de um texto que provavelmente tenha sido o mais avançado que este país já produziu com relação aos direitos do povo indígena. Esse texto procurou apontar para aquilo que é de mais essencial para garantir a vida do povo indígena. [...] Os trabalhos que foram feitos até resultar no primeiro anteprojeto da Constituição significaram lançar uma luz na estupidez e no breu que tem sido a relação histórica do Estado com as necessidades indígenas. Avançou no sentido de expandir a perspectiva de um futuro para o povo indígena.¹⁸¹

Cunha e Almeida destacam que nesse período houve a formação de uma eficiente frente de líderes indígenas e indigenistas das Comissões Pró-Índio, formada por antropólogos e advogados voluntários do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e Associação Brasileira de Antropologia (ABA). Além do importante papel da Associação Brasileira de Geólogos, em projeto com o Centro Ecumênico de Documentação Indígena (CEDI), manifestando de forma contrária à prospecção mineral em terras indígenas, visando proteger as reservas mineiras brasileiras contra o poderoso lobby de mineradoras multinacionais.

Não surpreende que as questões mais controversas girassem em torno da permissão para a construção de hidroelétricas e de acesso a terras indígenas por parte de não-índios. Os interesses das empresas privadas eram muito fortes no que diz respeito à mineração. Enquanto estava sendo discutido um anteprojeto de constituição no qual se proibía qualquer tipo de acesso ao subsolo indígena, orquestrou-se uma enorme campanha de imprensa contra os direitos indígenas. [...] Outra bateria de acusações foi dirigida contra o CIMI, que insistia no uso do termo "nações" para as sociedade indígenas - um termo bem arcaico muito encontrado em documentos históricos até o final do século

¹⁸¹ KRENAK, op.cit., p.33-34.

dezenove, quando foi substituído pela palavra "tribo". Nações, no jargão contemporâneo, poderia significar uma reivindicação de autonomia.¹⁸²

Após uma ameaça real de redução dos direitos indígenas no anteprojeto, instalou-se um período conturbado de negociações políticas, com forte presença indígena no Congresso Nacional, destacando-se os Kaiapós, com apoio de um grupo eficiente de assessores jurídicos e antropólogos. "A União das Nações Indígenas, em ato de desobediência civil contra a tutela do Estado, coordena movimento político de participação popular na Constituinte (1987/88)"¹⁸³. Entre as lideranças que se destacaram nessa articulação política, estão Mário Juruna, Álvaro Tukano, Ailton Krenak, Raoni Metuktire, Davi Yanomami.

Com o advento da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio-92, consagra-se o reconhecimento internacional da importância dos povos indígenas e comunidades locais para a conservação ecológica, preservação das florestas e conservação da biodiversidade, fortalecendo a articulação de movimentos e organizações indígenas a nível internacional, como a Aliança Internacional dos Povos Tribais e Indígenas das Florestas Tropicais e a Coordenação das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica (COICA). Conforme enfatiza Cunha e Almeida, "a Convenção para Diversidade Biológica e a Agenda 21, aprovadas durante a Rio 92, reconhecia explicitamente o papel relevante desempenhado pelas comunidades indígenas e locais".¹⁸⁴

A *Coordinadora de las Organizaciones Indígenas de la Cuenca Amazónica* (COICA)¹⁸⁵, foi fundada em 1984:

Con el propósito de defender nuestros ideales y con la esperanza de continuar siendo parte del mundo, de la Naturaleza, nace la Coordinadora de las Organizaciones Indígenas de la Cuenca Amazónica – COICA, el 14 de marzo de 1984 en la ciudad de Lima-Perú, durante el I Congreso de las Organizaciones Indígenas de la Cuenca Amazónica, en las que participaron: AIDSEP, Perú; CONFENIAE, Ecuador; CIDOB, Bolivia; ONIC, Colombia; y UNI, Brasil.

O IV Congresso das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica foi realizado em Manaus, em 1992. Nessa ocasião, a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia (COIAB), criada em 1989, passa a integrar a COICA, em substituição a UNI. O trabalho da UNI serviu de grande articulação entre os povos indígenas, fomentando a formação de diversas organizações indígenas que se reuniam para defender seu território e reivindicar a demarcação da terra indígena. Como se verifica nas palavras da liderança e Xamã Yanomami, Davi Kopenawa:

¹⁸² CUNHA; ALMEIDA. op.cit. 2001. p. 184-193.

¹⁸³ SIQUEIRA, Rodrigo (dir.). **Índio, Cidadão? - O Filme**. (DF/2014, 52').

¹⁸⁴ CUNHA; ALMEIDA. Op.cit. 2001. p. 184-193.

¹⁸⁵ "La Coordinadora de las Organizaciones Indígenas de la Cuenca Amazónica (COICA), es una organización indígena de convergencia internacional que orienta sus esfuerzos para la promoción, protección y seguridad de nuestros territorios a través de nuestras formas de vida, principios y valores sociales, espirituales y culturales. Nuestra preexistencia se enmarca en la defensa de la vida y de la Amazonia para continuar como semilla en la tierra y conservar los bosques para un planeta vivo que asegure la continuidad de nuestras presentes y futuras generaciones". COICA. Disponível em: < <http://coica.org.ec/web/historia/> > . Acesso em 10 de janeiro de 2017.

A primeira vez que falei da floresta longe de minha casa foi durante uma assembleia na cidade de Manaus. Mas não foi diante de brancos, e sim de outros índios! Era a época em que os garimpeiros estavam começando a invadir nossas terras, nos rios Apiaú e Uraricaá. Então, Ailton Krenak e Álvaro Tukano, lideranças da União das Nações Indígenas, me convidaram a falar. Disseram-me: "Você deve defender a floresta de seu povo conosco! Precisamos falar juntos contra os que querem se apossar de nossas terras! Senão, vamos acabar todos desaparecendo, como nossos antigos antes de nós!". Mas eu não sabia falar daquele jeito e o sopro de minha palavra ainda era curto demais! Apesar disso, não recuei. Cheio de apreensão, me esforcei por dizer, pela primeira vez, palavras firmes sobre os garimpeiros que sujavam nossos rios e nos matavam com suas fumaças de epidemia. Algum tempo depois, foram os Macuxi que me convidaram a uma de suas grandes assembleias: "Venha defender sua floresta entre nós, do mesmo jeito que o fazemos para nossa terra!" [...] Algum tempo depois, meu sogro e eu convidamos à nossa casa, em *Watoriki*, os moradores de várias outras aldeias yanomami. Queríamos reunir uma primeira assembleia yanomami para falar de nossa terra. Outros índios também vieram de muito longe para se juntar a nós, como Ailton Krenak e Anine Suruí, da União das Nações Indígenas.¹⁸⁶

Precedendo à criação da COIAB, em 1987, foi fundada a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN), durante a II Assembleia Geral dos Povos Indígenas do Alto Rio Negro, sendo inédito naquela região, uma reunião em que os mais de 300 (trezentos) indígenas representantes das 23 etnias se encontravam para discutir o destino da região, o destino do Alto Rio Negro, reforçando a luta por autonomia regional/autonomia territorial, com a reivindicação da demarcação da terra indígena em área contínua. Álvaro Tukano, durante a Assembleia, proclama:

Esta é uma reunião onde pela primeira vez, os índios vão fazer tratado com o governo dos brancos. Têm uma pessoas de fora vindo aqui para roubar os nossos direitos. Têm umas pessoas aqui para roubar e humilhar toda a nossa descendência. E nós não temos pra onde correr. O mundo de São Gabriel é um mundo indígena, porque 80 ou 90% da população dos 40.000 habitantes do rio Negro somos indígenas!¹⁸⁷

Braz França assume como segundo Diretor-Presidente da FOIRN, para retirar a Foirn de uma crise institucional na primeira gestão que desvirtuava dos objetivos da organização, impregnando-a pela tutela do órgão estatal (Funai):

A nossa bandeira de luta é por autonomia. Autodeterminação! Não podíamos pertencer a nenhuma instituição. Não podíamos ser instrumento de nenhuma instituição, seja da Igreja, seja de ONG ou de qualquer outra organização governamental.¹⁸⁸

Oliveira Neves destaca a importância da II Assembleia dos Povos Indígenas do Alto Rio Negro, realizada em abril de 1987, no município de São Gabriel da Cachoeira, Amazonas,

¹⁸⁶ KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu**. Palavras de um xamã Yanomami. Trad. Beatriz Perrone-Moisés; prefácio de Eduardo Viveiros de Castro. 1a.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p.385.

¹⁸⁷ FOIRN. Vídeo Institucional. **Nós Indígenas do Rio Negro**. Part 1. Disponível em:< <http://www.foirn.org.br/category/sobre-foirn/nossa-historia/>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

¹⁸⁸ Ibidem.

como um grande marco político na história do movimento indígena no Brasil.¹⁸⁹ Em 1998, a Terra Indígena Alto Rio Negro foi demarcada, sendo a primeira terra indígena demarcada em área contínua, abrangendo o território de 22 povos¹⁹⁰, na região de maior diversidade linguística do continente americano.¹⁹¹

A criação da FOIRN e da COIAB, deve ser vista contextualizada com a articulação política dos indígenas a nível nacional, propiciada pela UNI na Constituinte, lutando por participação política em um momento histórico tão importante, garantindo a presença, visibilidade e reconhecimento dos direitos indígenas na Constituição de 1988.

O momento histórico da luta pela conquista dos direitos indígenas na Constituição de 1988 é bem retratado no vídeo documentário *Índio, Cidadão? - O filme*, de direção de Rodrigo Siqueira Guarani Kaiowá. O documentário recupera os discursos históricos, a exemplo do discurso de Ailton Krenak, em 04 de setembro de 1987, acompanhado do gesto de se pintar de luto e faz um paralelo entre a conquista dos direitos constitucionais dos povos indígenas no final da década de 1980 e a conjuntura atual de ameaças a esses mesmos direitos pelo próprio Congresso Nacional.

Nesse sentido, retrata a retomada e o fortalecimento do movimento indígena à nível nacional, por meio da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), sob liderança de Sonia Guajajara, convocando as Mobilizações Nacionais Indígenas, que, à partir de 2012 concentram esforços no repúdio e manifestação contra a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 215 e demais ameaças de retrocessos aos direitos constitucionais indígenas que tramitam no Congresso Nacional. O documentário traz ainda a denúncia do genocídio que sofre os Guarani Kaiowá, com o testemunho de Valdenice Veron, relatando o assassinato de seu pai, o cacique Marcos Veron.

A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) é uma instância de aglutinação e referência nacional do movimento indígena no Brasil. A APIB foi criada em 2005, durante o Acampamento Terra Livre (ATL) em Brasília. Integram a APIB as organizações indígenas regionais: Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME), Articulação dos Povos Indígenas do Pantanal e Região (ARPIPAN), Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (ARPINSUDESTE), Articulação dos Povos Indígenas do Sul

¹⁸⁹ "O que os índios do Alto Rio Negro exigiam é que a política indigenista não fosse mais ditada de cima pra baixo, a partir dos gabinetes do poder, mas que os temas propostos pelo poder local das aldeias fossem considerados ponto de partida para as negociações interétnicas, que deveriam orientar as ações desencadeadas nos territórios indígenas." NEVES, Lino João Oliveira. Olhos mágicos do Sul (do Sul): lutas contra-hegemônicas dos povos indígenas no Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003. p.111-149.

¹⁹⁰ A Terra Indígena Alto Rio Negro no noroeste do Estado do Amazonas, faz limite com a Terra Indígena Yanomami, oficialmente homologada em 1992, ambas constituem as maiores terras já demarcadas no Brasil.

¹⁹¹ O Alto Rio Negro é a região mais plurilíngue do continente americano, com um sistema ecolinguístico de 23 diferentes línguas indígenas de cinco troncos linguísticos diferentes: Tupi (Nheegatu), Tukano Oriental (Tukano, Tuyuka, Desana, Wanano, Piratapuya, etc.), Aruak (Baniwa, Kuripako, Tariano, Werekena) e Maku (Nadëb, Daw, Yuhup, Hupda), Yanomami, além de duas línguas de família românica, o Português e o Espanhol. Informações disponíveis em: UFAM. Licenciatura Indígena em Políticas Educacionais e Desenvolvimento Sustentável. Política Linguística. <<http://www.ensinosuperiorindigena.ufam.edu.br/>>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2015.

(ARPINSUL), Grande Assembléia do Povo Guarani (ATY GUASSÚ) e Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB).

Conforme aponta Díaz-Polanco, as modalidades de participação do movimento indígena são variadas segundo os países, seja por meio de lutas armadas ou por meio pacífico, o ponto comum radica na gradual nacionalização dos movimentos indígenas na América Latina, considerando nessas articulações à nível nacional, um maior vínculo com as forças sociopolíticas do país.¹⁹²

No que concerne à efetiva participação político-partidária, o único parlamentar indígena no Brasil foi o deputado federal Mário Juruna, cumprindo mandato de 1983 a 1987. A Constituição brasileira representa um grande avanço para os direitos indígenas naquele momento, mas não assegurou, entretanto, a participação política indígena, em termos de representatividade nacional no Congresso Nacional. A exemplo da Constituição colombiana de 1991, no artigo 171, que assegura que haja 02 (dois) Senadores eleitos pelas próprias comunidades indígenas.¹⁹³

Considerando a conjuntura política atual no Brasil, com a composição do Congresso Nacional com agressivas bancadas conservadoras e reacionárias predominando, consolidam os projetos que representam retrocessos aos direitos indígenas. Constatam-se que os povos indígenas eram tratados de maneira mais respeitosa dentro da Casa Legislativa no final da década de 1980 do que nos dias atuais. Ainda que não estivessem oficialmente representados como parlamentares Constituintes, a pressão exercida pelo movimento nos bastidores conseguiu conquistar espaço no Plenário da Assembleia Constituinte, com o discurso histórico de Ailton Krenak, representando a UNI.

Com as Mobilizações Nacionais Indígenas em Brasília, sobretudo a partir de 2010 contra a Proposta de Emenda à Constituição PEC 215, os povos seguem reivindicando participação indígena nas Comissões que discutem projetos de leis e propostas de emendas à Constituição, que lhes afetam diretamente. Contudo, lideranças indígenas têm sido, em geral, expulsas e reprimidas de forma violenta da Casa Legislativa, em um ambiente repressivo etnocêntrico, segregacionista e antidemocrático.¹⁹⁴

¹⁹² DÍAZ-POLANCO, op.cit., p. 116.

¹⁹³ COLOMBIA, **Constitución Política de Colombia**, 1991. Artículo 171. *El Senado de la República estará integrado por cien miembros elegidos e a circunscripción nacional. Habrá un número adicional de dos senadores elegidos en circunscripción nacional especial por comunidades indígenas.* [grifo nosso]

¹⁹⁴ Em 2017 em Brasília aconteceu o 14º. Acampamento Terra Livre (ATL), reunindo mais de 4.000 indígenas de cerca de 200 povos de todo o país, sendo o maior Acampamento Terra Livre da história do movimento indígena brasileiro. A marcha dos indígenas por democracia e de rechaço aos retrocessos dos direitos constitucionais indígenas ocorrida no dia 25 de abril de 2017 foi atacada por forte repressão policial. Ver: APIB. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. Mobilização Nacional Indígena. Disponível em: <<https://mobilizaconacionalindigena.wordpress.com/>>. Acesso em: 29 de abril de 2017.

2.6 MARCO DE RUPTURA COM O INDIGENISMO INTEGRACIONISTA NO BRASIL: A CONQUISTA DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Na história das Constituições brasileiras, a Constituição de 1934 foi a primeira a dispor sobre a proteção às terras indígenas: “Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las” (artigo 129). Direito constitucional que foi mantido nas Constituições de 1937 (Estado Novo, ditadura Vargas) e Constituição de 1946, período de redemocratização.

Mesmo no contexto do golpe militar de 1964, a Constituição outorgada de 1967 acrescentou, no seu artigo 186, o direito à posse permanente das terras que os “silvícolas” habitam e o usufruto exclusivo dos recursos naturais. Direito que foi mantido na Emenda Constitucional n. 1 de 1969, dispondo ainda que as “terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis” (artigo 198) e em seu § 1º dispõe que: “Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas”.

Frisa-se que o instituto do indigenato existe desde o período colonial, ao considerar as “terras possuídas por hordas selvagens colectivamente organizadas, cujas posses não estão sujeitas à legitimação, visto que o seu título não é a ocupação, mas o indigenato (Alvará de 1º de Abril de 1680)”.¹⁹⁵

Os indígenas foram os “primeiros ocupantes e donos naturais destas terras”, como, expressamente reconhecia o Alvará Régio. O fundamento do direito deles às terras está baseado no ‘indigenato’, que não é direito adquirido, e sim congênito. Logo, a demarcação não dá nem tira direito, apenas evidencia os limites das terras indígenas.¹⁹⁶

O instituto do indigenato se manteve no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei de Terras (Lei 601 de 1850), do Decreto 1318, de 30 de janeiro de 1854 (que regulamentou a Lei de Terras), Constituições de 1934, 1937 e 1946 e da Emenda de 1969, assim como do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001 de 1973) e Constituição de 1988 ao se referir aos “direitos originários das terras que tradicionalmente ocupam”.

O conceito de posse civil não pode ser aplicado aos índios. A posse deles é imemorial, dentro de uma visão sociológica e antropológica. Para identificar se uma posse indígena, é preciso observar se há, ainda, na área, palpante influência indígena, demonstrativa de que, há não muitos anos, os índios ali

¹⁹⁵ MENDES JUNIOR, João. **Os Indígenas do Brasil**. Seus Direitos individuais e políticos. Terceira Conferencia. VII – Situação dos índios na República. – Atribuições cumulativas da União e dos estados federados em relação aos índios. – O Estado de São Paulo com a missão providencial análoga à do Apóstolo das Gentes. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912, p.64.

¹⁹⁶ TOURINHO NETO, Fernando da Costa (Juiz). **Os direitos originários dos índios sobre as terras que ocupam e suas consequências jurídicas**. Cartilha jurídica, n.20. Brasília-DF: Poder Judiciário. Tribunal Federal da 1ª Região, 1993.

tinham o seu habitat - tradicionalmente a ocupavam - e que dali foram expulsos, à força ou não.¹⁹⁷

O Código Civil de 1916 (Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916), no artigo 6º - III, dispunha como relativamente incapazes os silvícolas, que estariam sujeitos ao regime tutelar (parágrafo único). Esta lei foi revogada em 2002, pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, novo Código Civil, dispondo no parágrafo único do artigo 4º. que "A capacidade dos *indígenas* será regulada por legislação especial".¹⁹⁸

O Estatuto do Índio, Lei 6.001 de 1973, que "regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional" define:

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - **Índio ou Silvícola** - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - **Comunidade Indígena ou Grupo Tribal** - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art 4º Os índios são considerados:

I - **Isolados** - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - **Em vias de integração** - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - **Integrados** - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

Verifica-se nitidamente o etnocentrismo, a relação de superioridade-inferioridade e a perspectiva indigenista integracionista presentes no Estatuto do Índio, apesar de ainda vigente, por não ter sido expressamente revogado por nova lei, seus princípios e sua natureza assimilacionista e de tutela não foram recepcionados pela Constituição de 1988.

O reconhecimento dos direitos socioambientais na Constituição é fruto da luta dos povos indígenas, pela primeira vez organizado como um movimento social a nível nacional, e aliado ao movimento ambientalista, antropólogos/as, geólogos/as e advogados/as. A Constituição de 1988 representa um marco formal em termos de superação da perspectiva indigenista integracionista.

Com a ratificação da Convenção n. 169 da OIT pelo Brasil em 2002, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051 de 19 de abril de 2004, enterra-se de vez o Estatuto do Índio, que

¹⁹⁷ Ibidem, p.23.

¹⁹⁸ Originalmente a redação dada pelo Código Civil de 2002, se referia à capacidade dos *índios*. O termo índios foi substituído por *indígenas*, com redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015.

fazia referência, em seu artigo 66, à Convenção n. 107, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 58.824 de 14 de julho de 1966. Ademais a Convenção n. 169, por ser um tratado de direitos humanos, ganha *status* supralegal no Brasil, estando hierarquicamente acima do Estatuto do Índio.

Conforme Souza Filho, apesar de a palavra “socioambiental” não ter sido inserida expressamente na Constituição de 1988, para se compreender o que sejam Direitos Socioambientais é necessário partir do conceito de direitos coletivos, que não são valoráveis economicamente nem podem ser apropriados a um patrimônio individual.¹⁹⁹ Nesse sentido, pode se distinguir nos povos e nas minorias dois “direitos coletivos” diferentes. Um deles pertence a toda humanidade e pode ser chamado de direito à sociodiversidade: o direito de todos à existência e à manutenção de todos os povos, compreendendo um verdadeiro direito à alteridade, que tem estreita relação com o direito à biodiversidade.²⁰⁰

Entre os instrumentos jurídicos internacionais, é a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2002) que faz a conexão entre diversidade cultural e biológica, em seu artigo 1.º: “[...] como fonte de intercâmbios, de inovação e de criatividade a diversidade cultural é para o gênero humano, tão necessária como a diversidade biológica para a natureza”.

Cunha observa que:

As culturas constituem para a humanidade um patrimônio de diversidade, no sentido de apresentarem soluções de organização do pensamento e de exploração de um meio que é, ao mesmo tempo, social e natural. [...] As culturas são entidades vivas, em fluxo. Quando se fala do valor da sociodiversidade, não se está falando de traços e sim de processos. Para mantê-los em andamento, o que se tem de garantir é a sobrevivência das sociedades que os produzem.²⁰¹

A outra espécie de direito coletivo dos povos e das minorias se refere aos direitos de que somente são titulares os membros da comunidade. São direitos que se comparam aos direitos nacionais quanto à titularidade. São direitos indivisíveis entre seus titulares, inalienáveis, imprescritíveis, inembargáveis, impenhoráveis e intransferíveis, conforme explicita Souza Filho.²⁰² Nunca é demais lembrar que os direitos culturais e étnicos têm o status de direito fundamental, porque indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana.²⁰³

O marco de ruptura nacional com a concepção integracionista, a Constituição Cidadã, - consagrada em um processo de transição e redemocratização do país (1985-1988), após a ditadura militar que durou 21 anos (1964-1985)-, representa um grande avanço em

¹⁹⁹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Introdução ao Direito Socioambiental**. In: LIMA, André. *O Direito para o Brasil Socioambiental*. Porto Alegre: Instituto Socioambiental/Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

²⁰⁰ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. 7. reimpr. Curitiba: Juruá, 2010. p. 184.

²⁰¹ CUNHA, Manuela Carneiro da. **Cultura com aspas e outros ensaios**. São Paulo: Cosac Naify, 2009, p. 273-4.

²⁰² Op.cit. 2010, p. 184.

²⁰³ DUPRAT, Deborah. O Direito sob o marco da pluriethnicidade/multiculturalidade. In: DUPRAT, Deborah (Org.). **Pareceres Jurídicos: Direito dos povos e comunidades tradicionais**. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas (UEA), 2007.

relação ao reconhecimento dos direitos coletivos dos povos indígenas, parâmetro para os direitos das comunidades quilombolas e tradicionais.

A Constituição de 1988 reconhece aos índios o direito de ser índio, de manter-se como índio, com sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Além disso, reconhece o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Esta concepção é nova, e juridicamente revolucionária, porque rompe com a repetida visão integracionista. A partir de 05 de outubro de 1988, o índio, no Brasil, tem o direito de ser índio.²⁰⁴

O capítulo VIII da Constituição, intitulado “Dos Índios”, em seu artigo 231 prevê o reconhecimento da sua organização social, costumes, crenças, tradições e os direitos originários das terras que tradicionalmente ocupam. Na superação da ótica assimilacionista anteriormente vigente, os grupos étnicos conquistam o direito a continuar existindo, reconhecida a diversidade cultural e linguística do país (artigos 231, 210, 215 e 216), reconhecendo as comunidades remanescentes dos quilombos que estejam ocupando suas terras o direito à propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos (art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT).

As terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas imprescritíveis (§ 4º do art. 231). Atente-se que o § 6º do art. 231 dispõe que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos os atos que tenham por objeto a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos das terras indígenas.

A Constituição reconhece a diversidade cultural e étnica do país. Na seção sobre direitos culturais, dispõe que "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais" (artigo 215).

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os **bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de **referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira**, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - **os modos de criar, fazer e viver**;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

(...)

§ 5º **Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.** [grifo nosso]

No mesmo Capítulo III, na Seção I que dispõe sobre Educação, no artigo 210, §2º é assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos

²⁰⁴ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá editora, 2010. 1a.ed. (ano 1998), 7a. reimpr. p. 106-107.

próprios de aprendizagem no ensino fundamental regular. Em 2009, foi promulgado o Decreto n. 6.861, de 27 de maio de 2009, em consonância com a Convenção n. 169 da OIT, dispõe sobre Educação Escolar Indígena e sua organização em territórios etnoeducacionais, representando um grande avanço.

Na legislação infraconstitucional, vale destacar dois decretos no que concerne o reconhecimento das terras quilombolas e territórios tradicionais, o Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003 e o Decreto 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, respectivamente. O Decreto n. 4.887 regulamenta o procedimento para identificação, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT e o Decreto nº 6.040 institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Ambos os decretos estão em consonância com a Constituição de 1988 e avançam na direção dos princípios e direitos garantidos na Convenção n. 169 da OIT, no que tange a definição dos sujeitos coletivos de direitos "povos tribais" e o critério da autoatribuição.

O Decreto n. 6.040/2007 define "territórios tradicionais" como os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os artigos 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

Observa-se que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (2007) inaugura, na legislação brasileira, a preocupação prioritária com o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, diferente, portanto, da visão conservacionista excludente de natureza intocada.

O desenvolvimento sustentável passa a ser considerado como um meio para a promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais, respeitando os seus modos de vida e suas tradições (artigo 1.º, inciso V). Ou seja, os direitos das comunidades tradicionais deixam de ser secundários, como considerados na Lei nº 9.985 de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Conforme nos indica Shiraishi Neto, tal Política está sustentada no tripé cultura/identidade/territorialidade. Segundo o autor, "a inversão da ordem de se pensar o direito a partir da situação vivenciada pelos povos e comunidades tradicionais leva a uma ruptura com os esquemas jurídicos preconcebidos".²⁰⁵

Apesar dos avanços em termos de proteção jurídica dos direitos socioambientais no Brasil, para além do problema da efetivação das normas socioambientais, estamos diante

²⁰⁵ SHIRAIISHI NETO, Joaquim. A particularização do universal: povos e comunidades tradicionais em face das Declarações e Convenções Internacionais. In: SHIRAIISHI NETO, Joaquim (Org.). **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil**: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. 2.ed. Manaus: PPGAS-UFAM/ NCSA/ CESTU-UEA, 2010. p.32.

de ataques e uma política de retrocessos no que se referem aos direitos dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

2.6.1 Dos ataques e ameaças aos direitos dos povos indígenas e quilombolas reconhecidos na Constituição

A gente sabe pelo que a gente está lutando, e porque, tudo que a gente está lutando hoje é por um direito nosso, é pela memória, é pela origem, pela nossa origem. E até mesmo por isso, a gente sabe, a terra é, sempre foi, de habitação Guarani, uma terra tradicional. A nossa luta vai continuar, nós lideranças podemos até perder as nossas vidas, mas sempre terá alguém que dará continuidade as nossas lutas, a nossa luta não vai acabar, enquanto os indígenas não acabarem, a luta não vai acabar. Nós vamos continuar resistindo porque agora é resistir pra existir. Nós temos direito a ter direito. Nós temos direito a existir.

Ilson Soares, liderança da *Tekoha Y'Hovy*.²⁰⁶

Os direitos constitucionais dos povos indígenas e quilombolas se encontram em constantes ameaças de retrocessos no Brasil. As propostas de emendas à Constituição PEC n. 215/2000 e PEC n. 38/1999, pretendem alterar a competência do Poder Executivo na demarcação de terras, incluindo como competência exclusiva do Congresso Nacional.

Há diversos projetos de leis que ameaçam violar os direitos dos povos indígenas consagrados constitucionalmente e internacionalmente, como o PL n. 1610/1996, sobre mineração em terras indígenas; PL n. 273/2008, que trata das rodovias, ferrovias e hidrovias localizadas em terras indígenas como áreas de relevante interesse público da União e, ainda, o PL n. 349/2013, que tem como objetivo impedir que terras ocupadas por indígenas em processo de retomada sejam demarcadas ou continuem os estudos para constituição como Terras Indígenas.

Registra-se ainda a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3297, interposta perante o Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas (DEM), contra o Decreto n. 4.887 de 2003, que regulamenta os procedimentos de reconhecimento, demarcação e titulação das terras quilombolas.

Tais propostas estão na contramão dos avanços internacionais sobre os direitos dos povos indígenas e tribais, com a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Declaração da ONU (2007) e a Declaração da OEA (2016) sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Entre as ameaças atuais de violação de direitos no âmbito do Legislativo, é a proposta de emenda à Constituição PEC n. 215/2000 a mais grave, pois pretende transferir a

²⁰⁶ SOARES, Ilson. Conferência de abertura no I Congresso A Questão Indígena no Oeste do Paraná e a Reconstrução do Território Avá Guarani. Foz do Iguaçu, 25 de novembro de 2014. SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. (coord.) et. al. **Os Avá-guarani no oeste do Paraná : (re) existência em Tekoha Guasu Guavira**. Curitiba: Letra da Lei, 2016.

competência do Poder Executivo na demarcação de terras para que o Congresso Nacional dê a última palavra.

A PEC 215 relativiza cláusulas pétreas, com isso afeta os direitos e garantias fundamentais e o princípio da separação dos poderes. Apesar dessa inconstitucionalidade, o parecer do relator ex-Deputado Osmar Serraglio da Frente Parlamentar do Agronegócio (bancada ruralista) - Ministro da Justiça no Governo de Michel Temer- , foi aprovado em Comissão Especial em 27 de outubro de 2015 na Câmara dos Deputados.

Além de não serem consultados, tem sido vedada a legítima participação de representantes desses povos durante o processo legislativo, especialmente, nos espaços das comissões que tratam e aprovam as matérias no âmbito do Congresso Nacional, o que gerou mais protestos da mobilização nacional indígena, coordenada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB).

Nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) envolvendo assuntos indígenas, e, especialmente no caso da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol dos Macuxi, Wapixana, Ingarikó, Patamona e Taurepang de Roraima (2009), observa-se que o STF tem ignorado os instrumentos jurídicos internacionais de proteção aos direitos dos povos indígenas. Essa constatação é verificada nas 19 condicionantes no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.²⁰⁷ Tais condicionantes representam restrições aos direitos dos povos indígenas garantidos pela Constituição, além de ignorar o que dispõe a Conv. 169 da OIT e Declaração da ONU de 2007.

Além das 19 condicionantes, a invenção do critério “marco temporal” (marco objetivo) da ocupação para fins de demarcação das terras indígenas como sendo a data da promulgação da Constituição Federal, que deverá ser verificado conjuntamente ao “marco da tradicionalidade”, o que significa restrições aos direitos originários dos povos indígenas garantidos na própria Carta Constitucional.²⁰⁸

O critério do marco temporal refletiu na recente decisão do STF afetando os povos Guarani e Kaiowá (Terra Indígena Guyraroká, Mato Grosso do Sul), no qual a Segunda Turma “reafirma as diretrizes que o Plenário do STF estabeleceu na decisão proferida na Pet. 3.388/RR, notadamente aquela que definiu como marco temporal ineliminável, o dia 05/10/1988, data da promulgação da vigente Constituição da República”, declarando a nulidade do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Guyraroká, que havia sido declarada, pela União, como área de posse imemorial das etnias Guarani-Kaiowá, integrando a Terra Indígena Guyraroká. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenha posicionamento contrário:

²⁰⁷ Supremo Tribunal Federal (STF). **Petição 3.388 Roraima. Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 03/04/2009.** Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16/04/2009 PUBLIC 17/04/2009). Petição 3.388-4 Roraima. Referência à consulta prévia e Conv. 169 da OIT. Voto-Vista Min. Marco Aurelio. p.62, 63, 66.

²⁰⁸ SILVA, Liana Amin Lima da; MARÉS, Carlos Frederico. **Marco Temporal como retrocesso dos direitos originários indígenas e quilombolas.** In: TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (org.); WOLKMER, Antonio Carlos; MARÉS, Carlos Frederico. **Direitos territoriais quilombolas: muito além do marco temporal.** Goiânia: Ed. PUC-Goiás, 2016. p. 50-78.

O acórdão do Superior Tribunal de Justiça reitera que “a comunidade Kaiowá encontra-se na área a ser demarcada desde os anos de 1750-1760, tendo sido desapossados de suas terras nos anos 40 por pressão dos fazendeiros”, mas que alguns permaneceram na região “trabalhando nas fazendas, cultivando costumes dos seus ancestrais e mantendo laços com a terra”. Nos termos da decisão do STJ, esse fato seria suficiente para legitimar a demarcação pretendida.²⁰⁹

Contudo, nos votos dos Ministros Gilmar Mendes e Ministra Cármen Lúcia, é retomado o fundamento do “marco temporal”. O voto do relator Min. Gilmar Mendes na contramão dos direitos indígenas, afirma que “o marco temporal relaciona-se com a existência da comunidade e a efetiva e formal ocupação fundiária”, não compreendendo-se como posse imemorial.

O STF desconsidera, portanto, que esses povos – Guarani e Kaiowá (sul do Mato Grosso do Sul) e Avá Guarani (do oeste do Paraná) – foram expulsos de suas terras ancestrais no período da ditadura militar no Brasil, o que ficou evidente no Relatório da Comissão Nacional da Verdade Indígena, publicado em dezembro de 2014.²¹⁰ Hoje, muitas das comunidades se encontram em processo de reivindicação e reconquista de seus direitos originários que foram usurpados.

Após essa decisão (no âmbito do RMS 29087-STF), a invenção jurisprudencial do critério do marco temporal foi incorporada à proposta substitutiva da PEC 215. A Comissão Especial da Câmara dos Deputados aprovou o substitutivo em 27 de outubro 2015, relatório contaminado pela visão já superada de integração dos indígenas à comunhão nacional, defendendo os interesses da Frente Parlamentar do Agronegócio, inclusive com a mudança no que concerne à indenização aos proprietários com títulos incidentes em territórios indígenas, o que pela Constituição (artigo 231, § 6º), tais títulos seriam nulos e extintos.

Ao consubstanciar a posição do marco temporal, o STF nega a existência de muitas comunidades e povos indígenas. Considerando a data da promulgação da Constituição para fins de verificação do fato em si da ocupação fundiária olvidam que, tratando-se de terras indígenas, não se pode restringir a interpretação como se a Constituição se referisse ao sentido jurídico de se comprovar uma posse civil.

No cerne dessa discussão, importante frisar que, o sentido das expressões “tradicionalmente ocupam” (Art.231) e “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” (Art. 20, XI) dá conteúdo à existência do grupo étnico. Obviamente, o legislador constituinte, ao dispor os verbos no presente não se referiram a data da promulgação da Constituição, mas à existência contemporânea dos povos indígenas.²¹¹ Na interpretação da Constituição não

²⁰⁹ STF. Voto-Vista Relator Ministro Gilmar Mendes. Supremo Tribunal Federal (STF). Segunda Turma. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.087 DF, decisão em 16/09/2014**. Inteiro teor do acórdão. Extrato de Ata: p. 71-73.

²¹⁰ CNV [Comissão Nacional da Verdade]. Texto 5: **Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas. Expulsão, Remoção e Intrusão de Territórios Indígenas**. In: Relatório: textos temáticos / Comissão Nacional da Verdade. – Brasília: CNV, 2014. Vol.II.

²¹¹ Nesse sentido também defende SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. A constitucionalidade do direito

encontramos fundamento para o marco temporal de comprovação da “posse indígena” na data da promulgação da Constituição Federal (05 de outubro de 1988). Diferentemente, o que a Constituição dispõe no artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) é o prazo de 05 anos do dever da União em concluir as demarcações de terras indígenas a partir da promulgação, o que não foi cumprido pelo Estado brasileiro.

Assim como são atualizadas as noções de povos e de propriedade nos séculos XX e XXI, também devemos atualizar a interpretação do direito originário a terra, no sentido do direito a terra desde o surgimento de determinado povo ou comunidade. O sentido do direito à terra como direito congênito permanece, pois se trata de direito que nasce e é indissociável ao surgimento da própria comunidade.

Entende-se, portanto, que o direito originário a terra se vincula ao direito à existência coletiva dos povos tradicionais. Os povos indígenas e quilombolas podem se afastar dos seus territórios, mas não perdem as identidades ligadas aos seus lugares de origem, território no qual forjaram suas culturas e sociedades.

Na fundamentação e decisões no âmbito dos tribunais, não deve haver espaço para argumentos leigos e racistas como os que restringem a interpretação do direito originário à terra como à posse imemorial e pré-colonial, no sentido de que os povos indígenas poderiam reivindicar o território de todo o país e especialmente o território onde se desenvolveram cidades e metrópoles brasileiras. Trata-se de típico discurso político com apelo populista, de óbvia percepção de propaganda fascista, esvaziado em termos jurídicos, ao ponto em que não deveria ser propagado nos tribunais, pois ultrapassa as raias do absurdo.

A conjuntura de ataques aos direitos socioambientais garantidos na Constituição de 1988, já era grave nos últimos 04 anos, registrando o menor índice de demarcação de terras desde a promulgação da Constituição, com o ataque aos direitos indígenas orquestrado entre Executivo, Legislativo e Judiciário. No momento de consolidação de retrocessos democráticos no Brasil com o Golpe parlamentar de 2016, a conjuntura se torna ainda mais ameaçadora. Tal intenção se concretiza já no início do ano de 2017 com o esfacelamento da Fundação Nacional do Índio (Funai) com o corte orçamentário e posição política de frear todos os processos demarcatórios que se encontravam em fase conclusiva.

Tal ameaça se consolida quando as indicações para o cargo de presidência do órgão indigenista, além de se realizar sem consulta e consentimento livre, prévio e informado dos povos interessados, são motivadas por interesses anti-indígenas e indicações de representantes das Bancadas Evangélica e Ruralista do Congresso Nacional, assim como com explícitos propósitos de militarização do órgão indigenista. Observa-se que, quando o ex-Ministro da Justiça edita portaria que visa alterar o procedimento de demarcação de terras,

quilombola. In: GEDIEL, José Antonio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola; SANTOS, Anderson Marcos dos (Org.). **Direitos em Conflito**: movimentos sociais, resistência e casos judicializados. Estudos de casos judicializados. Vol.1. Curitiba: Kairós edições, 2015. p. 87.

violando os preceitos constitucionais, tal ato administrativo arbitrário repercute positivamente perante a Frente Parlamentar da Agropecuária.²¹²

Chantal Mouffe em 2013 observara que lamentavelmente a situação no que diz respeito à radicalização da democracia é muito menos favorável do que 03 décadas atrás. O cenário atual está profundamente transformado pelo neoliberalismo. Quando propunham uma radicalização da política democrática, ninguém imaginava que as conquistas da social-democracia fossem tão frágeis. No sentido de que hoje estamos obrigados a defender instituições básicas do Estado de bem-estar. No lugar de lutar por uma radicalização da democracia, a luta se dá contra uma maior destruição das instituições democráticas fundamentais.²¹³

Sônia Guajajara faz a síntese das três fases do movimento indígena no Brasil: “A gente teve o momento pré-constituente, onde as lideranças lutaram pra garantir os direitos indígenas. Depois, teve o momento de lutarmos pelo cumprimento dos direitos adquiridos. E agora, estamos lutando para não perder esses direitos”.²¹⁴

²¹² FARIAS, Elaíze. Povos Indígenas. **Portaria do governo Temer que altera a demarcação de terras indígenas é maquiavélica e inconstitucional**. Amazônia Real. 19 de janeiro de 2017. FARIAS, Elaíze. **Conselheiros Indígenas do CNPI protestam contra alteração no sistema de demarcações de terras no Governo Temer**. Amazônia Real. 30 de novembro de 2016. FRENTE PARLAMENTAR DA AGROPECUÁRIA. **Questão Indígena. FPA aplaude decisão do Ministro da Justiça**. 19 de janeiro de 2017.

²¹³ MOUFFE, Chantal. **Agonística**. Pensar el mundo políticamente. 1a.ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2014. p.133-134.

²¹⁴ GUAJAJARA, Sonia. Entrevista. **É hora de ir pra cima, para o embate**. Política. Carta Capital. Por Maria Emilia Coelho. Publicado em 28 de setembro de 2013.

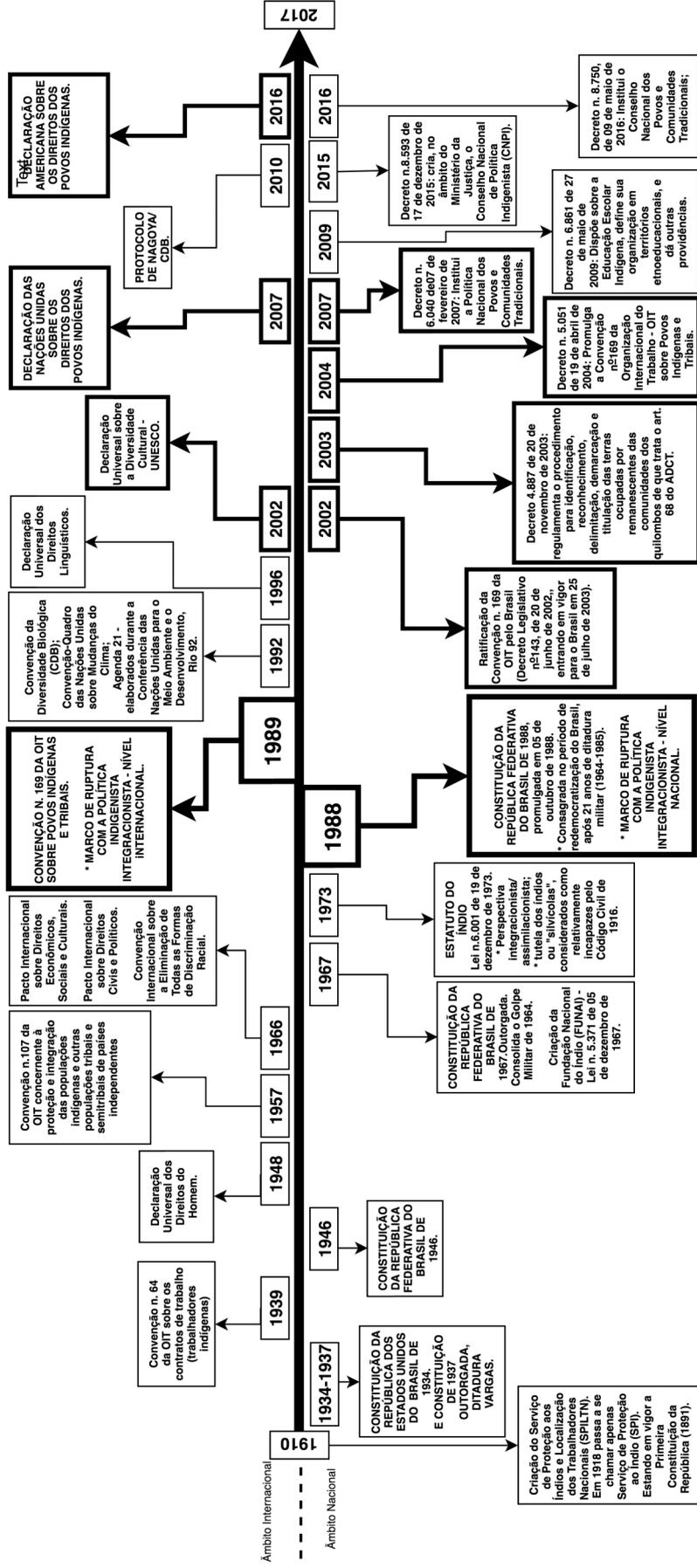


Figura 1: Linha do Tempo. Marco de ruptura do indigenismo integracionista e avanço normativo dos direitos dos povos indígenas e tribais. Âmbito nacional e internacional. Fonte: elaborado pela autora.

2.7 DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E TRADICIONAIS EM UMA PERSPECTIVA DECOLONIAL

O marco normativo de ruptura com o indigenismo integracionista e os avanços no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas e tradicionais pelo Estado brasileiro seguem de modo paralelo aos avanços internacionais, com o marco da superação formal da perspectiva integracionista e assimilacionista no final da década de 1980.

O reconhecimento dos direitos dos povos indígenas e tribais/ tradicionais pelo Estado se dá, num primeiro plano, com o reconhecimento da existência e identidades dos grupos étnicos e de seus direitos territoriais, aliado ao reconhecimento da diversidade cultural, étnica e linguística no âmbito dos Estados modernos.

Resgatando as lições de Souza Filho, os direitos coletivos dos povos indígenas reconhecidos na Constituição de 1988 podem ser agrupados em 03 categorias que estão estritamente ligadas entre si: os direitos territoriais, os direitos culturais e os direitos de organização social própria.²¹⁵

Esta concepção das categorias dos direitos coletivos indígenas segue vigente. O direito à organização própria está amparado no direito à autonomia e à autodeterminação. O reconhecimento dos sistemas jurídicos próprios - direito próprio e jurisdições indígenas - se conectam no âmbito do reconhecimento das organizações sociais próprias, com base no que Souza Filho denomina de *jusdiversidade*²¹⁶.

"Dentro dos direitos territoriais estão os direitos ambientais que têm uma ligação estreita com os culturais. Os direitos culturais refletem a própria essência do povo. A língua, os mitos de origem, a arte, os saberes e a religião são a roupagem com que o povo se diferencia dos outros."²¹⁷ O conjunto dos direitos culturais atrelado ao princípio da dignidade humana e dignidade enquanto povo, com o reconhecimento da identidade étnica, passou a ser denominado no âmbito internacional como integridade cultural.²¹⁸

²¹⁵ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1a.ed.1998; 7a. reimpressão, 2010. p.183-184.

²¹⁶ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. op.cit., 2010. Ver também: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Autodeterminação dos povos e jusdiversidade. In: ALMEIDA, Ileana; ARROBO RODAS, Nidia. (coord.). **En defensa del pluralismo y la igualdad**. Los derechos de los pueblos indios y el Estado. Fundación Pueblo Indio del Ecuador. Quito-Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 1998.

²¹⁷ Ibidem. p. 184.

²¹⁸ Verifica-se que o direito à integridade cultural é uma derivação do direito à integridade pessoal, superando a perspectiva individual, quando se pensa na dignidade e integridade de um povo, o inserindo no rol dos direitos coletivos dos povos indígenas e tribais que passam a ser reconhecidos pela Corte Interamericana em uma interpretação extensiva da Convenção Americana de Direitos Humanos, à luz da Convenção n. 169 da OIT e Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Conforme precedentes da Corte IDH, considera-se a integridade cultural estritamente ligada à integridade territorial. Corte IDH. Caso de la Comunidad Moiwana vs Surinam, párr. 195. Corte IDH. Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007. Serie C. N. 172, párr. 79. Sobre integridade cultural: ANAYA, S.James. **Los derechos de los pueblos indígenas**. In: BERRAONDO, Mikel (coord.). Pueblos indígenas y derechos humanos. Série Derechos Humanos, vol. 14. Instituto de Derechos Humanos. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006. p.58.

Direito à autonomia e ao autogoverno são pressupostos da autodeterminação e estão estritamente ligados aos direitos territoriais. É o que Díaz-Polanco denomina como *autonomia regional*, que também pode ser entendida como autonomia territorial.²¹⁹

Com os avanços conquistados no âmbito internacional, acrescenta-se o que diz respeito ao reconhecimento dos *novos* direitos: os direitos à participação, consulta e consentimento livre, prévio e informado.²²⁰

Os direitos de participação, repartição de benefícios e consulta, já estavam reconhecidos, ainda que em menor escala, na Constituição de 1988²²¹. A diferença é que deve ser feita uma interpretação extensiva e progressiva, aplicando a Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, a Declaração das Nações Unidas (2007) e a Declaração Americana (2016) sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Com os avanços internacionais, amplia-se a concepção de direitos civis e políticos dos povos étnicos²²², em termos de se garantir uma maior participação e representatividade política, à luz dos ideais democráticos e de pluralidade dos Estados.

Aqui, nos referimos ao livre exercício da cidadania, em termos de eleger representantes e poder se candidatar, ser eleito/a, assegurando aos povos e comunidades tradicionais o acesso às estruturas de poder, para que haja representatividade indígena e tradicional garantida nos diversos espaços e instâncias de poder, sobretudo nos espaços onde se delibera e se edificam as políticas públicas que lhes afetem. Essa garantia de participação e representatividade não pode ser confundida com a implementação da consulta e consentimento livre, prévio e informado.

Sobre o direito de consulta e consentimento livre, prévio e informado, objeto desta tese, em geral, é visto na esfera dos direitos de participação (direitos civis e políticos), restringindo-se assim, à esfera de atuação e decisão do Estado. Nessa perspectiva, se aproxima da concepção de cidadania multicultural.

Por vezes o "mecanismo" da consulta prévia acaba sendo comparado e confundido com mecanismos de se concretizar a democracia participativa, como as consultas públicas e audiências públicas, por exemplo, o que leva ao grande equívoco de se comparar um direito

²¹⁹ DÍAZ-POLANCO, Héctor. **Autonomía regional**. La autodeterminación de los pueblos indios. Segunda edición aumentada, Mexico, D.F.: Siglo XXI editores, 1996.

²²⁰ " *El derecho de los pueblos indígenas a la libre determinación del desarrollo, así como los derechos de participación, consulta previa y consentimiento previo, libre e informado forman parte de un nuevo corpus de derechos colectivos enmarcado en nuevos principios de relación entre los estados y los pueblos indígenas.*" YRIGOEYEN FAJARDO, Raquel. **El derecho a la libre determinación del desarrollo, la participación, la consulta y el consentimiento**. In: APARICIO, Marco (ed.). Los derechos de los pueblos indígenas a los recursos naturales y al territorio. Conflictos y desafíos en América Latina. Lima-Perú: Icaria, 2011.

²²¹ Art. 231. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, **ouvidas as comunidades afetadas**, ficando-lhes **assegurada participação** nos resultados da lavra, na forma da lei." [grifo nosso]

²²² O termo "povos étnicos" é frequentemente utilizado na Colômbia - *derechos de los pueblos étnicos* ou simplesmente *derechos étnicos*. Ainda que possa ser um aparente pleonismo, torna-se importante para se diferenciar da forma genérica "povos", demonstrando se tratar de direitos de grupos étnicos culturalmente diferenciados da sociedade nacional. A forma de se referir a direitos étnico-raciais é ampliada para direitos étnico-culturais, com os direitos dos povos e comunidades tradicionais, no Brasil.

específico - em virtude de se tratar de direitos étnicos- , a um direito geral, que afeta toda uma população sem distinção, no exercício da democracia participativa.

Quando deslocamos a consulta prévia das limitações da perspectiva ocidentalizada da democracia liberal, e a reintroduzimos na perspectiva descolonial do reconhecimento dos direitos dos povos indígenas e tribais, ela se reinsere no patamar onde não deveria ter sido deslocada, o da estreita vinculação com a autodeterminação dos povos indígenas e tribais.

Nesses termos, observam-se os avanços que se concretizam mais facilmente quando se reconhece a plurinacionalidade dos Estados, superando o modelo hegemônico de Estado Nação. Assim como, os caminhos para a construção da democracia radical e plural, à luz da perspectiva da interculturalidade crítica.

2.7.1 Para além da assimilação: interculturalidade

Retomando as lições de Mariátegui, os povos que sobreviveram à conquista, resistiram na manutenção de seus costumes, tradições e direito próprio, como no caso da nação quéchua: “A história, felizmente, resolve todas as dúvidas e apaga todos os equívocos. A conquista foi um ato político. Interrompeu bruscamente o processo autônomo da nação quéchua, mas não implicou uma substituição repentina das leis e costumes dos nativos pelas dos conquistadores.”²²³

Para seguir existindo enquanto povo, é necessário seguir resistindo. Processos de resistência implicam resistir à assimilação forçada. *Re-existir* pressupõe a reafirmação das identidades étnicas, através de processos de lutas e reivindicações de respeito às autonomias e formas próprias de organização social, vinculada a territorialidade. Isso não quer dizer seguir existindo como “sociedades arcaicas”, referência ao período pré-colonial, pois a cultura não é estática, não é estagnada no tempo.

Sob a perspectiva dos “fluxos culturais globais”, deve-se analisar o intercâmbio dialético do global com o local e do “culturalismo” contemporâneo com a relativização da ideia de aculturação do dominador.²²⁴ A antropologia pós-moderna mostra um caminho de nova perspectiva, capaz de transcender as oposições correlativas entre o moderno e o tradicional, considerando as possibilidades de expansão dos horizontes da comunidade.

A sociedade hegemônica ocidental não é a mesma do período da conquista e colonização. Assim como as sociedades tradicionais não são as mesmas, ainda que mantenham vínculos de identidade cultural, fazendo referência à ancestralidade, conforme cosmovisão de cada povo. No processo de superação da ótica integracionista, os preconceitos seguem disseminados pela sociedade envolvente (ou sociedade nacional).

²²³ MARIÁTEGUI, **Sete ensaios de interpretação da realidade peruana**, op.cit., 2010, p.54.

²²⁴ SAHLINS, Marshall. **O ‘pessimismo sentimental’ e a experiência etnográfica**: por que a cultura não é um ‘objeto’ em via de extinção (parte II). *Mana - Estudos de Antropologia Social*, v. 3, n. 2. Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (PPGAS)/Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), out. 1997. p. 103-48.

É comum integrantes de povos tradicionais serem discriminados e julgados como "aculturados" por se relacionarem com a sociedade ocidental, sobretudo quando têm acesso a bens materiais, produtos industrializados e tecnológicos. Prevalece no Brasil uma visão estereotipada ou folclorizada dos povos indígenas e tradicionais congelados no passado, expressão do etnocentrismo e preconceito étnico-racial.

Ressalta-se que, na maioria das vezes, a utilização da tecnologia revela-se como um instrumento para reafirmar as identidades étnicas e culturais. Grande parte dos povos e comunidades tradicionais contemporâneas gravam suas músicas tradicionais nas suas línguas maternas- ou seu grito de resistência através do *rap* como os Bro Mc's (*Rappers* Guarani Kaiowá). Há muitos indígenas realizadores audiovisuais, o que é de grande importância para produção de documentários e filmes indígenas. Na Festa tradicional do Santo Antônio negro do Quilombo do Mandira, os quilombolas com modo de vida caiçara do Vale do Ribeira (Cananéia, SP), contrataram para o forró o grupo "Os Mullekes da Tribo", jovens músicos da etnia Guarani Mbya. Enfim, os indígenas do século XXI usam *smartphone*, GPS - *Global Positioning System*, *notebook*, internet, facebook, criam *blogs* e *sites*, em muitos casos, para divulgar as atividades de suas próprias organizações e associações indígenas, por exemplo.

Verifica-se a utilização das redes sociais como forma de resistência política e reafirmação da cultura, meio de difundir informações sobre as organizações indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais, assim como utilizadas como veículo de comunicação para denunciar violações de direitos. Os Kaiowá e Guarani filmam os ataques violentos que sofrem por milícias armadas e denunciam o fato através das redes sociais. Os Suruí-Paiter, com o uso de GPS e parceria com a *Google Maps*, monitoram a Terra Indígena e fiscalizam se não há invasão de madeireiros. Na Colômbia, as lideranças Arhuaco transitam sobre seu extenso e íngreme território autônomo da Sierra Nevada de Santa Marta com as potentes e necessárias camionetes 4X4, ao som do *Vallenato* e nem por isso deixam seu *poporo* de lado, nem por isso deixam de mascar a folha de coca, assim como não deixam de consultar os *Mamus* - lideranças espirituais - sobre tudo que diz respeito à autonomia, gestão do território, organização política tradicional, sistema de direito próprio e sua *Ley de origen*.

Vários povos no Brasil escutam e participam de forma colaborativa da Rádio *Yandé* pela internet. Os Baniwa, do alto Içana, comercializam seus produtos, pimenta Baniwa, balaios e cestarias e as divulgam pela internet. Os estudantes e pesquisadores indígenas do alto rio Negro fazem suas pesquisas sobre as leis indigenistas utilizando o *cyber-café* em São Gabriel da Cachoeira. Há projetos de povos indígenas publicarem conteúdo na Wikipedia em suas línguas maternas. Aplicativo (*app*) traduz palavras nas línguas dos povos Xerente e Apinajé para o português para facilitar a inclusão dos universitários indígenas. É de questionarmos e procurarmos resposta lógica: Por que os indígenas do século XXI deveriam ser privados do acesso à tecnologia? Ou, por que essa expressão da interculturalidade segue sendo vista como assimilação? Provavelmente é vista desse modo oblíquo justamente por aqueles que pretendem e insistem em anular a co-existência digna e autônoma dos povos.

Os processos próprios dos povos indígenas demonstram que, ao contrário de uma suposta perda cultural, há uma resignificação e fortalecimento da identidade étnica e cultural, fortalecimento de suas organizações e comunidades, na reivindicação de direitos ao utilizarem os instrumentos e ferramentas tecnológicas e digitais como meio de fortalecer suas autonomias, sejam elas territoriais, políticas, linguísticas e/ou culturais. Assim como para intercâmbio cultural e a necessidade de compreensão do mundo globalizado, como bem reivindicara o estudante Kurripako no Alto Içana.²²⁵

Compreende-se que o paradigma da (de)colonialidade inclui a modernidade, mas se destaca a coexistência e a simultaneidade. Trata-se do paradigma da coexistência e crítica ao paradigma do progresso histórico.²²⁶

Nesse sentido, a interculturalidade se mostra como caminho para se alcançar o Estado pluricultural, que tem mais de uma cosmologia válida. A pluriculturalidade, no plano do saber, da teoria política e economia, da ética e estética, conforme Mignolo, é uma meta utópica a direcionar uma nova sociedade construída sobre as gretas e as erosões do Estado republicano e liberal.

Nas cosmologias indígenas, a natureza e a humanidade não necessariamente se opõem, e a “civilização” não é mais uma descrição que os europeus fazem de seu próprio papel na história. Para os povos indígenas, os opostos podem coexistir sem se negarem. Essa simples diferença lógica é crucial para o avanço de uma transformação descolonial do conhecimento, com o chamado “giro epistêmico decolonial”, que pressupõe a compreensão da modernidade desde a perspectiva da colonialidade.²²⁷

Já a plurinacionalidade nos apresenta como um pacto decolonial do Estado para uma perspectiva intercultural. Reconhecendo a autodeterminação dos povos e das nações que compartilham e cohabitam as mesmas fronteiras. Para Walsh, Estado Plurinacional implica no reconhecimento político da presença e coexistência de duas ou mais nações ou povos etnicamente distintos. “Nesse sentido, virtualmente todos países da América do Sul são países plurinacionais, ainda que não se reconheça ou se autodefinia assim.”²²⁸

2.8 DO ESTADO NAÇÃO AO ESTADO PLURINACIONAL, DA DEMOCRACIA LIBERAL À DEMOCRACIA INTERCULTURAL

Todo Estado-nação é uma estrutura de poder. Este se configura a partir de um poder político central sobre um território e sua população, pois qualquer processo de nacionalização só pode ocorrer em determinado espaço, no decorrer de um prolongado período de tempo. Em

²²⁵ Em Tunui Cachoeira, alto Içana (São Gabriel da Cachoeira, Amazonas), durante as discussões com a primeira turma “Banipako” (Baniwa e Kurripako) da Licenciatura Indígena Políticas Educacionais e Desenvolvimento Sustentável, julho de 2010 e fevereiro de 2011.

²²⁶ MIGNOLO, op.cit., p. 24

²²⁷ MIGNOLO, 2007, p. 22 e p. 58.

²²⁸ WALSH, *Interculturalidad, Estado, sociedad*, 2009, op.cit., p.111. [tradução da autora]

consequência, é necessário um poder estável e centralizado. Este espaço é, neste sentido, necessariamente um espaço de dominação disputado e vencido frente a outros rivais.²²⁹

A homogeneização da população de um Estado-nação moderno consiste na comum participação democrática na distribuição do controle do poder, no controle da gestão das instituições de autoridade pública e de seus específicos mecanismos de violência.²³⁰

O autor esclarece que a história mostra que uma condição para que genuínos processos de nacionalização-democratização fossem exitosos nas sociedades e em seus Estados, até hoje sempre foram uma grande homogeneização racial, o que revelou a classificação mundial das gentes em raças, em todo o mundo do capitalismo. Tal classificação, segundo Quijano, não parte do lugar que as gentes ocupam no poder, mas sim as diferenças de lugar no poder passam a ser determinadas pela diferente natureza das gentes.²³¹

Entende Quijano que, o problema do Estado-nação na América Latina é uma experiência muito específica, tratando-se de uma sociedade nacionalizada. Por isso politicamente organizada como um Estado-nação, o que implica nas instituições modernas de cidadania e democracia política relativa, ou seja, dentro dos limites do capitalismo. A colonialidade do poder estabelecida sobre a ideia de raça, revela-se um fator básico na questão nacional e do Estado-nação. Quanto ao Estado-nação moderno, vislumbra-se a homogeneidade das gentes, implicando na cidadania como igualdade jurídica e civil de gentes desigualmente localizadas nas relações de poder.²³²

A diferença colonial leva a conflitos de libertação, com a afirmação da alteridade, às formas de conhecimento e epistemologias fronteiriças, formas de saber e de ver o mundo desde as margens do sistema mundo moderno/colonial. Daí, especial atenção deve ser dada aos conflitos que se produzem nas margens, por grupos subalternizados e sua prática política, a exemplo das lutas das comunidades originárias ou campesinas, as lutas de libertação, os conflitos socioambientais.²³³

Para Walsh, ao se negarem ser considerados como sujeitos individuais e postularem-se como povos e nacionalidades com direitos coletivos que, desde sua diferença cultural e epistêmica, propõem outras concepções de nação, democracia e conhecimento, não só para eles, mas para o conjunto da sociedade, perturbam a lógica multicultural do capitalismo global que parte da diversidade étnico-cultural e não da diferença colonial.²³⁴

²²⁹ QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder**: eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo. *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales, perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2000, p.227.

²³⁰ QUIJANO, op.cit., 2000.

²³¹ Ibidem.

²³² Ibidem, p.226.

²³³ MÉDICE, Alejandro. **La Constitución Horizontal**: Teoría constitucional y giro decolonial. Prólogo de David Sánchez Rubio. Aguascalientes / San Luis Potosí / San Cristóbal de Las Casas: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat, A.C. Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí Educación para las Ciencias en Chiapas, A.C., 2012, p. 28.

²³⁴ WALSH, Catherine. **Interculturalidad crítica y (de)colonialidad**. Ensayos desde Abya Yala. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2012, p. 35.

No contexto latino-americano e em alguns países da África também, podemos verificar hoje o caminho do reconhecimento da plurinacionalidade. Conforme Santos salienta, a plurinacionalidade nos traz um novo tipo de institucionalidade estatal, uma nova organização territorial, a democracia intercultural, o pluralismo jurídico, a interculturalidade, novas políticas públicas, novos critérios de gestão pública e de participação cidadã.

Um dos movimentos provocados por essa dinâmica corresponde à reafirmação e ampliação de dispositivos jurídicos internacionais de proteção dos direitos humanos. Conforme Santos, na linguagem dos direitos humanos, a plurinacionalidade implica o reconhecimento de direitos coletivos dos grupos sociais em situações em que os direitos individuais das pessoas que os integram se mostram ineficazes para garantir o reconhecimento de sua identidade cultural ou o fim da discriminação social de que são vítimas.²³⁵

Como demonstra a existência de vários Estados plurinacionais (Canadá, Bélgica, Suíça, Nigéria, Nova Zelândia, etc.) a nação cívica pode coexistir com várias nações culturais dentro do mesmo espaço geopolítico, do mesmo Estado. O reconhecimento da plurinacionalidade traz a noção de autogoverno e autodeterminação, mas não necessariamente a ideia de independência.²³⁶

Nesse sentido, a Convenção n. 169 da OIT para Povos Indígenas e Tribais e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas advertem que a noção de livre determinação e autonomia ali expressada, não corresponde à ideia de independência.

A interculturalidade, como prática contrahegemônica, reflete a existência de uma diferença não só cultural e colonial, mas também epistêmica. Trata-se de “reconstruir os processos sociopolíticos que, sobre a base desta diferença epistêmica, tem subalternizado e negado os conhecimentos próprios dos afrodescendentes, assim como os relegado à invisibilidade e ao não moderno”.²³⁷

“É tão difícil imaginar o fim do colonialismo, quanto é difícil imaginar que o colonialismo não tenha fim”. O colonialismo interno não é só uma política de Estado, como sucedia durante o colonialismo de ocupação estrangeira, é uma gramática social muito vasta, que atravessa a sociabilidade, os espaços público e privado, a cultura, as mentalidades e as subjetividades.²³⁸

Conforme o pensamento de Quijano, toda democratização possível da sociedade na América Latina deve ocorrer na maioria dos países, ao mesmo tempo e no mesmo movimento histórico, como uma descolonização e como uma redistribuição de poder.²³⁹

²³⁵ SANTOS, *op.cit.*, p.81.

²³⁶ *Ibidem*.

²³⁷ WALSH, *op.cit.*, 2012, p. 48.

²³⁸ SANTOS, *op.cit.*, 2010, p. 28.

²³⁹ QUIJANO, *op.cit.*, p.241.

2.8.1 Lições do constitucionalismo latinoamericano

Souza Filho denomina de "ruptura continental", ao se referir ao processo histórico das novas constituições na América Latina nos anos 1980 e 1990, que representa a ruptura com o paradigma da assimilação e integração dos povos indígenas. Com a Constituição de 1988, considerada como divisor de águas, pelo reconhecimento inédito no Brasil do "direito de continuar a ser índio, coletivamente entendido, de ser grupo diferenciado". Assim como, reconhece o direito a terra. Antes da Constituição brasileira, os demais países latinoamericanos reconheciam a língua e a cultura, mas não a territorialidade, que passa a ser aprofundada nas constituições posteriores.²⁴⁰

Outros exemplos desse primeiro momento de ruptura que merecem destaque são Bolívia, Colômbia e Venezuela. Em 1994, a Bolívia reconhece o direito às terras como comunitárias de origem. Em 2009, com a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia, marca-se uma segunda e mais profunda ruptura, que será tratada adiante.

Ainda na década de 1990, uma profunda reforma constitucional aconteceu na Colômbia, em 1991, "a ponto de ser considerada a Constituição latinoamericana que mais longe levou os direitos dos povos indígenas que habitam seu território, superada somente em 2009, pela boliviana."²⁴¹

Diferente da Bolívia, que tem maioria da população indígena, a Colômbia tem uma realidade de diversidade étnica que se aproxima mais do Brasil, por ser a minoria da população nacional, em termos estatísticos, o que não diminui a importância em termos de diversidade étnica e linguística dos países, mas acaba sendo um fator de maior opressão pela democracia ditada pela regra da maioria, sobretudo no caso do Brasil, onde não foi reconhecido direito de representatividade política no Congresso Nacional para povos indígenas, assim como os povos não tem o mesmo nível de autonomia territorial reconhecida pelo Estado, como na Colômbia.

Na Colômbia, há 84 povos indígenas, com 64 idiomas distribuídos em toda geografia nacional, ocupando trinta por cento do território nacional, com uma legislação que os protege culturalmente e lhes amplia as possibilidades de desenvolvimento através de governos autônomos e transferência de recursos econômicos.²⁴² Enquanto no Brasil, são 305 etnias indígenas e 274 línguas indígenas, 0,44% da população total, conforme o último Censo 2010.²⁴³

²⁴⁰ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Os povos indígenas e o direito brasileiro. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar. (org.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p.15-17.

²⁴¹ SOUZA FILHO, op.cit., 2013. p.16.

²⁴² "Teniendo en cuenta que se deben censar 84 culturas indígenas que manejan 64 idiomas distribuidos en toda la geografía nacional ocupando un treinta por ciento del territorio nacional, enmarcados en una legislación que los protege culturalmente y les amplia las posibilidades de desarrollo a través de gobiernos autónomos y transferencia de recursos económicos." COLOMBIA. **Compendio de normatividad de los resguardos indígenas en Colombia en relacion con la informacion estadística**. Censo General, 2005.

²⁴³ BRASIL. CENSO 2010. **Indígenas**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE]. Disponível em:<<http://indigenas.ibge.gov.br/>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

A Constituição Política da Colômbia, em seu artigo 7 reconhece e protege a diversidade étnica e cultural. Um grande avanço na direção da democracia plural representa a nova composição do Senado da República, com um número adicional de dois senadores eleitos em circunscrição nacional especial por comunidades indígenas (art. 171). Outro avanço foi reconhecer os territórios indígenas como entidades territoriais (artigo 186), o que na prática, representou uma possibilidade de maior autonomia para os povos indígena em relação ao autogoverno nos territórios, com o reconhecimento das autoridades tradicionais (Cabildos), conforme Ley 160 de 1994 (*normas sobre resguardos indígenas*)²⁴⁴, que regulamentou a Constituição. Os denominados *resguardos indígenas*, ainda que o nome remeta ao período colonial, são territórios de propriedade coletiva indígena, inalienáveis. A Constituição também garantiu a participação de representantes das comunidades indígenas na delimitação e demarcação dos resguardos, a cargo do Governo nacional.²⁴⁵

No artigo 246, a Constituição colombiana reconhece as jurisdições especiais indígenas, reconhecendo o exercício das funções jurisdicionais pelas autoridades dos povos indígenas dentro do âmbito territorial, em conformidade com suas próprias normas e procedimentos, sempre que não sejam contrários à Constituição e leis da República.²⁴⁶

Ressalta-se que, a Constituição colombiana reconheceu a existência e direitos das comunidades negras no artigo 55 transitório²⁴⁷, reconhecendo a propriedade coletiva inalienável para essas comunidades que ocupam terras devolutas (*tierras baldías*), nas regiões

²⁴⁴ COLOMBIA. Ley 160 de 3/8/1994. **Normas sobre resguardos indígenas**. Art. 85-87. Disponível em: <http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/colombia/colombia_ley_160_03_08_1994_spa_orof.pdf>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

²⁴⁵ COLOMBIA. **Constitución Política de Colombia**, 1991. "Artículo 7.- El Estado reconoce y protege la diversidad étnica y cultural de la Nación colombiana. [...] Artículo 171.- El Senado de la República estará integrado por cien miembros elegidos ea circunscripción nacional. Habrá un número adicional de dos senadores elegidos en circunscripción nacional especial por comunidades indígenas. [...] Artículo 286.- Son entidades territoriales, los departamentos, los distritos, los municipios y los territorios indígenas. [...] Artículo 329.- La conformación de las entidades territoriales indígenas se hará con sujeción a lo dispuesto en la Ley Orgánica de Ordenamiento Territorial, y su delimitación se hará por el Gobierno Nacional, con participación de los representantes de las comunidades indígenas, previo concepto de la Comisión de Ordenamiento Territorial. Los resguardos son de propiedad colectiva y no enajenable.[...]"

²⁴⁶ COLOMBIA. **Constitución Política de Colombia**, 1991. Artículo 246. *Las autoridades de los pueblos indígenas podrán ejercer funciones jurisdiccionales dentro de su ámbito territorial, de conformidad con sus propias normas y procedimientos, siempre que no sean contrarios a la Constitución y leyes de la República. La ley establecerá las formas de coordinación de esta jurisdicción especial con el sistema judicial nacional.*

²⁴⁷ COLOMBIA. **Constitución Política de Colombia**, 1991. **Artículo transitorio 55.** *Dentro de los dos años siguientes a la entrada en vigencia de la presente Constitución, el Congreso expedirá, previo estudio por parte de una comisión especial que el Gobierno creará para tal efecto, una ley que les reconozca a las comunidades negras que han venido ocupando tierras baldías en las zonas rurales ribereñas de los ríos de la Cuenca del Pacífico, de acuerdo con sus prácticas tradicionales de producción, el derecho a la propiedad colectiva sobre las áreas que habrá de demarcar la misma ley. En la comisión especial de que trata el inciso anterior tendrán participación en cada caso representantes elegidos por las comunidades involucradas. La propiedad así reconocida solo será enajenable en los términos que señale la ley. Disposiciones Transitorias (Artículos 49-55). La misma ley establecerá mecanismos para la protección de la identidad cultural y los derechos de estas comunidades, y para el fomento de su desarrollo económico y social. Parágrafo 1°. Lo dispuesto en el presente artículo podrá aplicarse a otras zonas del país que presenten similares condiciones, por el mismo procedimiento y previos estudio y concepto favorable de la comisión especial aquí prevista. Parágrafo 2°. Si al vencimiento del término señalado en este artículo el Congreso no hubiere expedido la ley a la que él se refiere, el Gobierno procederá a hacerlo dentro de los seis meses siguientes, mediante norma con fuerza de ley.*

rurais ribeirinhas dos rios da Bacia do Pacífico (*Cuenca del Pacífico*), de acordo com suas práticas tradicionais. Conforme disposto no parágrafo 1º, os mesmos direitos poderão ser aplicados às comunidades negras de outras regiões que apresentem condições similares. Assim, na Colômbia, a Constituição de 1991 reconheceu os direitos das comunidades negras do pacífico, tais direitos alcançaram as comunidades palenqueras (Cartagena de las Indias) e raizales (Isla de San Andrés).

No Brasil, para fins de uma análise comparativa com a Colômbia, o reconhecimento constitucional dos direitos territoriais das comunidades negras rurais (comunidades quilombolas), encontra-se no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): "Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos." O artigo 68 do ADCT foi regulamentado pelo Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003.²⁴⁸

Já a Constituição da República Bolivariana da Venezuela, de 1999, dispôs sobre direitos dos povos indígenas nos artigos 119 a 126, sendo que o artigo 9 dispõe sobre o reconhecimento das línguas indígenas como cooficiais. O artigo 119 da Constituição venezuelana é próximo ao que dispõe o caput do artigo 231 da Constituição brasileira. Mas a Venezuela avançou ao reconhecer a existência dos povos e comunidades indígenas, sua organização social, política e econômica, suas culturas, usos e costumes, idiomas e religiões, assim como seu *habitat* e direitos originários sobre as terras que ancestral e tradicionalmente ocupam e que, são necessárias para desenvolver e garantir suas formas de vida. Também reconhecendo a propriedade coletiva das terras.

O artigo 120 da Constituição venezuelana prevê o direito de consulta prévia e informada e o respeito à integridade cultural, social e econômica dos povos e comunidades, nos casos de aproveitamento de recursos naturais nos *habitats* indígenas. O que é de suma importância ao reconhecimento da consulta prévia como direito fundamental dos povos indígenas. O artigo 121 trata do direito a manter a identidade étnica e cultural, cosmovisão, valores, espiritualidade e lugares sagrados e de culto. O direito à saúde integral, com respeito às práticas e medicina tradicional (art. 122); o direito a manter as práticas econômicas baseadas na reciprocidade, solidariedade e intercâmbio, atividades produtivas tradicionais, participar da economia nacional e definir suas prioridades (art. 123); a proteção da propriedade intelectual coletiva dos conhecimentos, tecnologias e inovações ganha status constitucional no artigo 124, prevendo a repartição de benefícios para toda atividade relacionada com recursos genéticos e conhecimentos tradicionais e a proibição de patente sobre recursos e conhecimentos ancestrais. O artigo 125 trata da participação política indígena na Assembleia

²⁴⁸ BRASIL. **Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nacional, sendo especificada a composição no artigo 186, ao dispor que os povos indígenas elegerão 03 deputados ou deputadas, respeitando suas tradições e costumes.²⁴⁹

As lições do aprofundamento com as rupturas recentes com as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), nos mostram possíveis caminhos de esperança; ainda que muitas vezes frustrados com a não efetivação dos mandamentos constitucionais e com a manutenção do modelo extrativista predatório, seguem com sua importância amparada na história do constitucionalismo latino-americano e nas conquistas do reconhecimento da plurinacionalidade, interculturalidade e decolonialidade.

Busca-se construir uma epistemologia do sul, com os povos oprimidos conquistando espaços de poder em instâncias representativas, com a conquista dos direitos étnico-culturais, como a autodeterminação, autonomias e os direitos da natureza. Com o chamado "novo constitucionalismo democrático latino-americano"²⁵⁰, vislumbra-se a experiência dos Estados Plurinacionais²⁵¹ a fim de compreender a concepção de soberania popular, nos termos das coletividades e respeito à autodeterminação dos povos, nações e comunidades étnicas.

O preâmbulo da Constituição do Equador inicia-se com o reconhecimento das raízes milenares, forjadas por mulheres e homens de distintos povos, celebrando a natureza, a *Pacha Mama*, da que somos parte e que é vital para nossa existência, invocando o nome de Deus e reconhecendo as diversas formas de religiosidade e espiritualidade, apelando à sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade, como herdeiros das lutas sociais de libertação frente a todas as formas de dominação e colonialismo, com o profundo compromisso ao presente e futuro, decidem construir uma nova forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver (*buen vivir*), *sumak kawsay*.²⁵²

²⁴⁹ VENEZUELA. Constitución de la República Bolivariana de Venezuela. 1999. Disponível em: <http://www.cne.gov.ve/web/normativa_electoral/constitucion/indice.php>. Acesso em 28 de dezembro de 2016." Artículo 119. *El Estado reconocerá la existencia de los pueblos y comunidades indígenas, su organización social, política y económica, sus culturas, usos y costumbres, idiomas y religiones, así como su hábitat y derechos originarios sobre las tierras que ancestral y tradicionalmente ocupan y que son necesarias para desarrollar y garantizar sus formas de vida. Corresponderá al Ejecutivo Nacional, con la participación de los pueblos indígenas, demarcar y garantizar el derecho a la propiedad colectiva de sus tierras, las cuales serán inalienables, imprescriptibles, inembargables e intransferibles de acuerdo con lo establecido en esta Constitución y en la ley. [...]*"

²⁵⁰ Ver MÉDICE, Alejandro M. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano y el giro decolonial: Bolivia y Ecuador**. Revista Derecho y Ciencias Sociales. La Plata, Argentina, n. 3, p.3-23, oct.2010; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. **Asambleas constituyentes e nuevo constitucionalismo en América Latina**. Tempo Exterior, n. 17, p.5-15, jul./dic., 2008; GARGARELLA, Roberto. COURTIS, Christian. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: Promesas e interrogantes**. CEPAL - Serie Políticas Sociales. Santiago: Naciones Unidas, 2009.

²⁵¹ No Brasil, entre as pesquisas que se debruçaram sobre o tema dos Estados Plurinacionais Latino-americanos, ver: LACERDA, Rosane Freire. "**Volveré, y Seré Millones**": Contribuições Descoloniais dos Movimentos Indígenas Americanos para a Superação do Mito do Estado-Nação. Tese de Doutorado - Universidade de Brasília (UnB). Brasília, DF, 2014, 2 vols; PRÉCOMA, Adriele Fernanda Andrade. **Estados plurinacionales constitucionalizados na Bolívia e no Equador**: um ponto não final da longa luta pela descolonização. Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2016; BRANDÃO, Pedro. **O novo constitucionalismo pluralista latino-americano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. [Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito do Recife/UFPE]; LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano**: um estudo sobre a Bolívia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015 [Tese de doutorado, UnB, 2014].

²⁵² ECUADOR, **Constitución de la República del Ecuador**. Preâmbulo. "**NOSOTRAS Y NOSOTROS, el pueblo**

A Constituição do Equador, concebe o Estado como Estado constitucional de direitos e justiça social, democrático, soberano, independente, unitário, intercultural, plurinacional e laico. Em seu artigo 10 reconhece os sujeitos coletivos de direito: As pessoas, comunidades, povos, nacionalidades e coletivos são titulares e gozarão dos direitos garantidos na Constituição e nos instrumentos internacionais. No Capítulo segundo, reconhece os "derechos del buen vivir", como o direito humano a água como fundamental e irrenunciável e os "derechos de la naturaleza", concebendo a natureza como sujeito de direitos. As comunidades, povos e nacionalidades indígenas, o povo equatoriano, o povo montubio e as comunas formam parte do Estado equatoriano, único e indivisível.²⁵³

A Constituição do Equador, consagra a natureza como sujeito de direitos, entendida segundo a cosmovisão andina da *Pacha Mama*. Por sua vez, a Constituição da Bolívia traz o princípio *Vivir bien* (*Sumak Kawsay*, na língua quíchua; *Suma Qamaña*, na língua aymara), como paradigma normativo da nova ordem política, jurídica, social e econômica do país.

Com a nova Constituição boliviana (2009), 36 povos indígenas originário campesinos, comunidades interculturais e o povo afroboliviano (este com equivalência aos direitos dos povos indígenas) passam para o patamar de visibilidade jurídica, política e institucional, sendo convidados a participar ativamente da construção coletiva do Estado Plurinacional. Considera-se uma fase de transição, na direção de um modelo econômico-social solidário comunitário e soberano, que visa respeitar a autonomia dos diferentes povos e nações.

No preâmbulo da Constituição Política da Bolívia (CP) encontramos o princípio da igualdade, soberania, dignidade, complementariedade, solidariedade, harmonia e equidade na

soberano del Ecuador, RECONOCIENDO nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, INVOCANDO el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religión y espiritualidad, APELANDO a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad, COMO HEREDEROS de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo, Y con un profundo compromiso con el presente y el futuro, Decidimos construir una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay; Una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las personas y las colectividades; Un país democrático, comprometido con la integración latinoamericana – sueño de Bolívar y Alfaro-, la paz y la solidaridad con todos los pueblos de la tierra; y, En ejercicio de nuestra soberanía, en Ciudad Alfaro, Montecristi, provincia de Manabí, nos damos la presente.

²⁵³ ECUADOR, **Constitución de la República del Ecuador. Art. 10.** Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. **Art. 12.** El derecho humano al agua es fundamental e irrenunciable. El agua constituye patrimonio nacional estratégico de uso público, inalienable, imprescriptible, inembargable y esencial para la vida. **Art. 14.** Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir, *sumak kawsay*. **Art. 16.** Todas las personas, en forma individual o colectiva, tienen derecho a: 1. Una comunicación libre, intercultural, incluyente, diversa y participativa, en todos los ámbitos de la interacción social, por cualquier medio y forma, en su propia lengua y con sus propios símbolos. 2. El acceso universal a las tecnologías de información y comunicación. **Art. 17.** El Estado fomentará la pluralidad y la diversidad en la comunicación. **Art. 56.** Las comunidades, pueblos, y nacionalidades indígenas, el pueblo afroecuatoriano, el pueblo montubio y las comunas forman parte del Estado ecuatoriano, único e indivisible. **Art. 60.-** Los pueblos ancestrales, indígenas, afroecuatorianos y montubios podrán constituir circunscripciones territoriales para la preservación de su cultura. La ley regulará su conformación. Se reconoce a las comunas que tienen propiedad colectiva de la tierra, como una forma ancestral de organización territorial.

distribuição e redistribuição do produto social, onde predomine a busca do *Vivir Bien*, com base no pluralismo. A CP expressamente dispõe sobre a ruptura com o Estado colonial, republicano e neoliberal, tratando da construção coletiva do “Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário”.

São basilares as definições de plurinacionalidade e interculturalidade crítica, sob a perspectiva de descolonização, a fim de buscar a compreensão de uma nova proteção jurídica das cosmovisões e saberes ancestrais, com respeito às autonomias dos povos indígenas originário camponeses, comunidades interculturais e afrobolivianos.

A construção coletiva do Estado Plurinacional Boliviano não é antecedida apenas pela conjuntura do movimento contra a privatização da água ou com a eleição democrática autêntica na Bolívia de seu primeiro presidente indígena, Evo Morales Ayma. Esse processo seria apenas a memória recente dos embates históricos enfrentados pela Bolívia, de população majoritariamente indígena e camponesa. Nesse sentido, o preâmbulo da CP faz referência à profundidade da história e se inspira nas lutas do passado, com a revolta indígena anticolonial, independência, lutas populares de libertação, marchas indígenas, sociais e sindicais, guerras da água e de outubro, lutas pela terra e território.

No contexto histórico das lutas indígenas por terra e justiça na Bolívia, tomamos as lições de Gotkowitz²⁵⁴ e Soux²⁵⁵. A perspectiva descolonial da Bolívia surge com base nos embates históricos vividos, destacando-se a participação indígena na luta pela independência, levante de índios e cerco a La Paz em 1811, *Guerra del Chaco*, *Convención Nacional* de 1938, *Congreso Indigenal* de 1945 e a Lei contra a servidão, com o reconhecimento de uma “justiça especial” para os indígenas.

Registra-se ainda, as greves e rebeliões de 1947, “sob o domínio do índio”. Tal agitação rural antecedeu a Revolução de 1952, que teve como principais reformas a nacionalização das minas, o voto universal e a reforma agrária. Gotkowitz considera que o levante de outubro de 2003, que forçou a renúncia do presidente, reativou as memórias de 1952, pois desde então não se via níveis de mobilização como aquele.²⁵⁶

A recente “guerra do gás” passou então a ser associada com a anterior luta pela nacionalização das minas de estanho, ambos foram movimentos contra a herança colonial e contra o liberalismo oligárquico e excludente. A participação indígena, já em 1952, rompia com as estruturas de separação e discriminação, colocando fim à divisão racial urbano-rural. A autora nos mostra que a história de racismo e antirracismo, aponta para as possibilidades que se articulam para o futuro e para o que ainda se percebe como uma ameaça.²⁵⁷

Quanto aos reconhecimentos dos novos sujeitos coletivos de direito, a CP do Estado Plurinacional da Bolívia, em seu artigo 3, dispõe que a nação boliviana está

²⁵⁴ GOTKOWITZ, Laura. **La revolución antes de la revolución**. Luchas indígenas por tierra y justicia en bolivia, 1880-1952. La Paz: Plural editores; Fundación PIEB, 2011.

²⁵⁵ SOUX, María Luisa. **Estudios sobre la Constitución, la ley y la justicia en Charcas, entre Colonia y Republica**. Aproximaciones desde la historia del derecho. La Paz: Instituto de Estudios Bolivianos, 2013.

²⁵⁶ GOTKOWITZ, op.cit., p. 371.

²⁵⁷ Ibidem, p. 371-374.

conformada pela totalidade das bolivianos e bolivianas, as nações e povos indígena originário campesinos, as comunidades interculturais e afrobolivianas, que em conjunto constituem o povo boliviano. Reconhece ainda 36 idiomas oficiais do Estado.²⁵⁸ O Estado passa a reconhecer, respeitar, proteger e promover a organização econômica e social comunitária, compreendendo os sistemas de produção e reprodução da vida social, fundados nos princípios e visão próprios das nações e povos indígena originário campesinos (art. 307, CP da Bolívia).

O Estado Plurinacional da Bolívia passa a adotar a forma democrática participativa, representativa e comunitária, com equivalência de condições entre homens e mulheres (art.11, CP). A *Ley Marco de Autonomías y Descentralización* passa a ser uma referência para implantação do novo modelo da forma democrática participativa, representativa e comunitária.

Além das formas direta, participativa e representativa, o Estado Plurinacional da Bolívia, inova com o reconhecimento constitucional da forma comunitária, por meio de eleição, designação ou nomeação de autoridades e representantes por normas e procedimentos próprios das nações e povos indígenas originários campesinos, entre outros, conforme a lei.

Desse modo, ao invés de tratar a natureza como “recursos naturais” ou “capital natural”, uma nova relação é reconhecida e reconstruída, com base no princípio de viver em plenitude, em harmonia com a natureza, com *Madre Tierra* ou *Pachamama*.

No modelo *Sumak Kawsay/Suma Qamaña*, a terra passa a ser vista não como propriedade e objeto para exploração econômica, mas retoma o sentido de geradora de vida, onde se deve prosperar a dignidade e o respeito às identidades coletivas.

O artigo 1º da Constituição Política (CP), dispõe que:

Bolívia se constitui em um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, livre, independente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado e com autonomias. Bolívia se funda na pluralidade e no pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e linguístico, dentro do processo integrador do país.

A plurinacionalidade nos traz uma nova relação de maior respeito à autodeterminação, o que não corresponde à ideia de independência ou separatismo dos povos, todavia uma ideia de unidade na diversidade. A Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas advertem que a noção de livre determinação e autonomia, não corresponde à ideia de independência.

Ressalte-se inclusive que, o Estado Boliviano adiantou-se ao internalizar a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) como "Ley de la

²⁵⁸ CP. Artigo 5. I. “Son idiomas oficiales del Estado el castellano y todos los idiomas de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, que son el aymara, araona, baure, bésiro, canichana, cavineño, cayubaba, chácobo, chimán, ese ejja, guaraní, guarasu’we, guarayu, itonama, leco, machajuyai-kallawaya, machineri, maropa, mojeño-trinitario, mojeño-ignaciano, moré, mosetén, movima, pacawara, puquina, quechua, sirionó, tacana, tapiete, toromona, uru-chipaya, weenhayek, yaminawa, yuki, yuracaré y zamuco.”

República" (Lei n. 3760, de 07 de novembro de 2007), passando pelos trâmites no Congresso Nacional, promulgada pelo Presidente da República, Evo Morales Ayma.

2.8.1.1 Novo Sistema de Justiça Plural da Bolívia

A Constituição boliviana reconhece o princípio de igualdade hierárquica de jurisdições, ou seja, um diálogo horizontal entre sistemas jurídicos, rompendo-se, dessa forma, com a subalternização do sistema jurídico indígena originário campesino. Num encadeamento coerente temos a reformulação do sistema judicial, representando a ruptura com o modelo moderno ocidental.

O Tribunal Constitucional Plurinacional exerce o controle plural de constitucionalidade, ou seja, não só sobre as normas e resoluções "formais" (sistema ordinário), mas também sobre as normas e resoluções do sistema indígena originário campesino, com a condição de efetuar uma interpretação intercultural do direito.

O artigo 197 da CP estabelece que o Tribunal Constitucional Plurinacional deve estar conformado com critérios de plurinacionalidade com representação do sistema ordinário e do sistema indígena originário campesino. Destaca-se, ademais, a igualdade entre gêneros na composição das Cortes bolivianas.

De acordo com a CP, a jurisdição indígena e a ordinária têm igual hierarquia e igual representação. As Magistradas e os Magistrados se elegerão mediante sufrágio universal e os candidatos podem ser propostos por organizações da sociedade civil e das nações e povos indígenas originários campesinos.

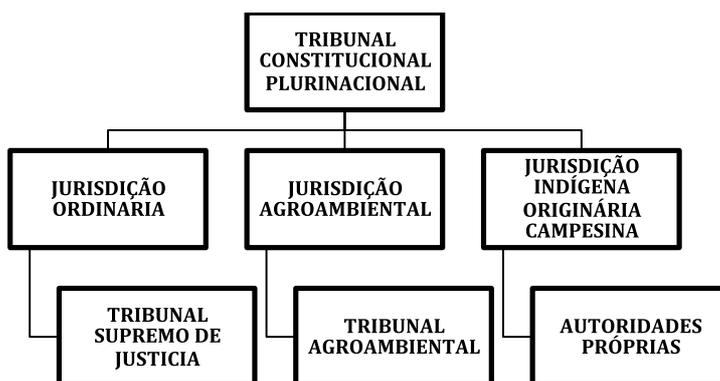


Figura 2: Estrutura do Novo Sistema de Justiça Plural da Bolívia.

Fonte: Organograma elaborado pela autora com base nas entrevistas realizadas na *Unidad de Decolonización*, em visita técnica ao *Tribunal Constitucional Plurinacional*, Sucre, Bolívia, julho de 2013.

No âmbito do sistema indígena originário campesino, é de se observar três formas de controle plural de constitucionalidade na Bolívia:

- a) controle normativo, que se realiza por meio de consultas sobre a constitucionalidade das normas das nações e povos indígenas aplicáveis a um

caso concreto e o controle prévio obrigatório dos Estatutos Autônomos Indígenas.

b) controle de competências tratará dos conflitos de competências entre a jurisdição indígena originária campesina e a ordinária e a agroambiental, por meio do “Teste de Constitucionalidad”, conforme *Ley de Deslinde Jurisdiccional* (Ley n. 073).

c) controle tutelar, trata dos direitos individuais e coletivos e as garantias constitucionais, em âmbito recursal (revisão) das ações tutelares (ação de liberdade, de amparo constitucional, de proteção à privacidade, ação popular e de cumprimento), que possam emergir no exercício a jurisdição indígena originária campesina.²⁵⁹

Quanto aos conflitos de competência, podemos vislumbrar os seguintes: a) entre a jurisdição indígena originária campesina e a jurisdição ordinária; b) entre a jurisdição indígena originária campesina e a agroambiental; c) entre a jurisdição ordinária e a agroambiental. Salienta-se o princípio de igualdade hierárquica de jurisdições. Conforme entrevista realizada na *Unidad de Decolonización* do Tribunal Constitucional Plurinacional (TCP), os princípios da justiça indígena, como a transparência, gratuidade, celeridade e objetividade, representam uma alternativa para a justiça ordinária superar sua crise.

A Lei n. 025 do Órgão Judicial, em seu artigo 131, parágrafo I (natureza), estabelece que a jurisdição agroambiental faz parte do Órgão Judicial, cuja função judicial se exerce conjuntamente às jurisdições ordinária, especializadas e jurisdição indígena originária campesina, com base nos princípios de coordenação e cooperação. No que concerne aos princípios da justiça agroambiental (art.132 da Lei n. 025), destacam-se os princípios de função social, integralidade, imediação, sustentabilidade, interculturalidade, precaução, responsabilidade ambiental, equidade e justiça social, imprescritibilidade e defesa dos direitos da *Madre Tierra*.

O artigo 194 da Constituição boliviana reconhece o Tribunal Agroambiental como a última instância especializada na jurisdição agroambiental, referindo-se às matérias de posse, propriedade, atividades agrárias, ambientais, florestais, águas e biodiversidade, que não seja de competência das autoridades administrativas.

As Magistradas e Magistrados do Tribunal Agroambiental (TAA), assim como do Tribunal Constitucional Plurinacional (TCP), são eleitos por sufrágio universal, havendo igualdade entre gêneros em sua composição. O artigo 196 da Constituição dispõe que se garantirá a participação indígena originária campesina em sua composição.

A *Ley Marco de la Madre Tierra* tem como objetivo estabelecer a visão e os fundamentos do desenvolvimento integral em harmonia e equilíbrio com a *Madre Tierra para Vivier Bien*, fortalecendo os saberes locais e conhecimentos ancestrais no marco da complementariedade de direitos, obrigações e deveres. É de grande relevância sua aplicação para a consolidação do novo Sistema de Justiça Plural na Bolívia, sobretudo no que concerne

²⁵⁹ SAUMA ZANKYS, Gabriela. SANTIAGO SALAME, Soraya (consultoras). **Curso "Justicia Constitucional"**. Memórias. Ilustre Colegio de Abogados de Chuquisaca; Konrad Adenauer Stiftung. Sucre, Bolívia, 2013, p.30-32 [Tradução nossa].

aos possíveis avanços das sentenças no âmbito do Tribunal Agroambiental e Tribunal Constitucional Plurinacional.

Por meio do reconhecimento do Estado intercultural e plurinacional, abre-se espaço para uma maior participação das parcelas excluídas, nações e povos nos processos decisórios e instâncias de poder.

Nessa ruptura com o modelo do Estado Moderno, Santos considera que a legitimidade nacional popular já não é viável, pois a nação já não pode omitir a existência de nações que ficaram fora do processo de democratização. Por outro lado, a legitimidade plurinacional popular não é ainda plenamente possível, as nações não sabem como se podem somar a uma forma de Estado adequada.²⁶⁰

Nesta orientação, o autor afirma a posição de que o debate da democracia plurinacional deve se dar no plano de uma “comunidade política”, contudo não como “nação política”, pois representa um tipo de etnocentrismo que atribui valores universais, saberes e práticas de uma cultura dominante, resultante da colonização e da guerra.

A concepção dos Estados Plurinacionais na América Latina, conjugada com o reconhecimento dos direitos de *Madre Tierra* e o reconhecimento das cosmovisões andinas como princípios norteadores dos Estados Plurinacionais²⁶¹, elevados às garantias constitucionais, nos apontam para possibilidades de implementação do mecanismo da consulta prévia, considerando uma perspectiva intercultural crítica e decolonial.

Os esforços latino-americanos viabilizam avanços no sentido de uma democracia radical, ao reconhecer autonomias e respeitar a alteridade e coletividades com seus respectivos sistemas políticos, econômicos e jurídicos próprios, que emergem da invisibilidade jurídico-política, construindo diálogos interculturais, como o reconhecimento dos direitos da natureza (*Pachamama*) e o princípio do *Buen Vivir - Suma Kawsay*, para os *Kichwa*; *Suma Qamaña*, para os *Aymara*; *Ñandereko*, para os Guarani.

A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia faz referência em seu preâmbulo à “refundação do Estado”. Esta fase de transição tem como base um novo sistema político baseado no princípio do *Vivir Bien* ou viver em plenitude, princípio de harmonia de toda forma de existência, com base na cosmovisão Aymara-Quechua. O reconhecimento dos direitos de *Madre Tierra* e o reconhecimento das cosmovisões andinas elevados às garantias constitucionais, como princípios norteadores do Estado Plurinacional²⁶². O Estado Plurinacional reconhece os sistemas econômicos plurais. Os embates e lutas pela não mercantilização da

²⁶⁰ SANTOS, Boaventura de Souza. *Refundación del Estado en América Latina. Perspectivas desde una epistemología del Sur*. Quito: Abya Yala, 2010, p.27.

²⁶¹ BOLÍVIA, Estado Plurinacional da Bolívia. **Constitución Política**. Art.8.I. O Estado assume e promove como princípios ético-morais da sociedade plural: *ama qhilla, ama llulla, ama suwa* (não seja preguiçoso, não seja mentiroso, não seja ladrão), *suma qamaña* (*vivir bien*), *ñandereko* (vida harmoniosa), *teko kavi* (*vida buena*), *ivi maraei* (*tierra sin mal*) e *qhapaj ñan* (caminho ou vida nobre).

²⁶² BOLÍVIA, Constitución Política. art.8.I. O Estado assume e promove como princípios ético-morais da sociedade plural: *ama qhilla, ama llulla, ama suwa* (não seja preguiçoso, não seja mentiroso, não seja ladrão), *suma qamaña* (*vivir bien*), *ñandereko* (vida harmoniosa), *teko kavi* (*vida buena*), *ivi maraei* (*tierra sin mal*) e *qhapaj ñan* (caminho ou vida nobre).

natureza têm nos mostrado o caminho do reconhecimento da natureza como sujeito de direitos e não meramente objeto de apropriação.²⁶³

No Direito constitucional boliviano, um avanço refere-se ao reconhecimento da natureza jurídica dos territórios tradicionais como sendo entidades territoriais autônomas e descentralizadas, conforme artigo 407 da Constituição Boliviana (2008). Entre os direitos elencados nos incisos do artigo 30 da Carta Boliviana, encontra-se a livre determinação, a titulação coletiva de terras e territórios ancestrais e a proteção de seus lugares sagrados.²⁶⁴

O primeiro governo autônomo indígena na Bolívia se encontra em Charagua, no Departamento de Santa Cruz, na fronteira com Paraguai. A nova legislação dos indígenas define a forma de eleição das autoridades, funções e objetivos das instâncias de governo, deliberação e participação cidadã. O governo autônomo de Charagua constitui-se em três poderes: Poder Coletivo, para definição em conjunto planos de desenvolvimento local; Poder Legislativo, para elaboração de normas internas; Poder Executivo, responsável pela administração.²⁶⁵

O modelo desenvolvimentista ou de crescimento econômico, passa a ser substituído pelo *Sumak Kawsay/Suma Qamaña*, a terra passa a ser vista não como propriedade e objeto para exploração econômica, mas retoma o sentido de geradora de vida, onde se deve prosperar a dignidade e o respeito às identidades coletivas. Nesse novo modelo, não há mais espaço para o modelo de Estado-nação, mas sim de Estado Plurinacional, pois a cidadania é ampliada com o reconhecimento dos direitos coletivos.

Contudo, todos esses avanços formais constitucionais não farão desaparecer os paradoxos, opressões e antagonismos sociais na Bolívia. O modelo econômico neoextrativista persiste e ameaça a transição para um modelo alternativo em que se respeite as autonomias. A manutenção do discurso político hegemônico de natureza nacionalista em prol da soberania do país acaba por fomentar e viabilizar megaprojetos extrativistas sem aprovação social, violando os direitos de consulta e consentimento prévio, livre e informado, a exemplo da ameaça com a construção de uma *carretera* atingindo 58 comunidades do *Território Indígena y Parque Natural Isiboro Sécure* (TIPNIS) nas *Tierras Bajas*, assim como a polêmica liberação de cultivos transgênicos pelo Estado boliviano, o que viola os princípios de soberania popular.

²⁶³ Nesse sentido, toma-se como base as lições de POLANYI, op.cit., p. 93, ao tratar das mercadorias fictícias (trabalho, terra e dinheiro) e dos perigos que a natureza institucional de uma economia de mercado acarreta para a sociedade. “O trabalho e a terra nada mais são do que os próprios seres humanos nos quais consistem todas as sociedades, e o ambiente natural no qual elas existem. Incluí-los no mecanismo de mercado significa subordinar a substância da própria sociedade às leis do mercado”.

²⁶⁴ CP-Bolívia. Artigo 2. “Dada la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco de la unidad del Estado, que consiste en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales, conforme a esta Constitución y la ley”.

²⁶⁵ BRASIL DE FATO. **Bolívia terá seu primeiro governo autônomo indígena**. São Paulo (SP), 06 de janeiro de 2017. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2017/01/06/bolivia-tera-seu-primeiro-governo-autonomo-indigena/> > Acesso em 06 de janeiro de 2017.

Antagonismos no âmbito do Estado Plurinacional que se chocam com a proteção dos direitos coletivos e direitos da natureza (*Madre Tierra*), mantendo a lógica perversa do modelo predatório neoliberal extrativista capitalista e do colonialismo interno.

2.8.2 Radicalizando a democracia: por uma democracia intercultural

O Estado moderno organizou um sistema jurídico abrangente, único, universal, amparado na dicotomia público/ privado, como se tal dicotomia correspondesse à dicotomia coletivo/ individual, tudo que fosse coletivo era considerado como público, ou seja, estatal e a propriedade privada, como um direito sagrado e inviolável. "O Direito se construiu sobre a ideia da propriedade privada capaz de ser patrimoniada, isto é, de ser um bem, uma coisa que pudesse ser usada, fruída, gozada. Portanto, esta propriedade é material, concreta."²⁶⁶

A distinção do público-privado constituiu a separação entre um espaço na qual as diferenças se apagavam através da equivalência universal dos cidadãos. As formas originárias do pensamento democrático estiveram ligadas a uma concepção positiva e unificada da natureza humana, na medida em que tentaram constituir um espaço único em que dita natureza havia de manifestar os efeitos de sua radical liberdade e igualdade, constituindo-se um espaço público ligado a ideia de cidadania.²⁶⁷

Conforme apregoa Mouffe, a democracia liberal é uma articulação que combina tradições diferentes: o liberalismo, com sua ênfase na liberdade individual e os direitos universais; e a democracia, que privilegia a ideia de igualdade e "o governo do povo", quer dizer, a soberania popular.

O modelo democrático liberal, com sua particular concepção dos direitos humanos, constitui a expressão de um contexto cultural e histórico determinado. (...) Não há nenhum motivo para apresentá-lo como único modo legítimo de organizar a coexistência humana e tratar de impor sobre o resto do mundo. Está claro que o tipo de individualismo dominante nas sociedades ocidentais é alheio a muitas outras culturas, cujas tradições estão inspiradas em valores diferentes. A democracia entendida como o "governo do povo", pode, portanto, adotar outras formas, por exemplo, formas em que o valor da comunidade seja mais importante que a ideia de liberdade individual.²⁶⁸

Conforme Laclau e Mouffe, as formas de democracia deverão ser plurais. A democracia direta não pode ser a única forma organizacional, pois somente se adapta a espaços sociais reduzidos. É necessário, pois, ampliar o domínio do exercício dos direitos democráticos para além do restringido campo tradicional da "cidadania". Nesse sentido, a

²⁶⁶ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Os direitos invisíveis**. In: OLIVEIRA, Francisco de. PAOLI, Maria Célia (orgs.) *Os sentidos da democracia: Políticas do dissenso e hegemonia global*. Coleção Zero à Esquerda. Editora Vozes, FAPESP. Brasília: NEDIC, 1999. p.309.

²⁶⁷ LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. **Hegemonía y estrategia socialista. Hacia una radicalización de la democracia**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 2004. 2a.ed., p.227.

²⁶⁸ MOUFFE, Chantal. **Agonística. Pensar el mundo políticamente**. 1a.ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2014. p. 46.

sobredeterminação dos efeitos ligados à revolução democrática começa a deslocar a linha demarcatória entre o público e o privado, e a politizar as relações sociais. Esta politização mais radical tende a dissolver a distinção entre o público e o privado, não em termos de uma invasão do privado por um espaço público unificado, mas em termos de uma proliferação de espaços políticos radicalmente novos e diferentes. Trata-se da emergência de um pluralismo de sujeitos, cujas formas de constituição e diversidade só é possível pensar se deixamos para trás a categoria de sujeito como essência unificada e unificante.²⁶⁹

Segundo Mouffe, deve-se rechaçar a visão dominante que propõe o progresso moral e exige a aceitação do modelo ocidental de democracia liberal, como o único marco possível para implementação dos direitos humanos. "Os direitos humanos podem, de fato, seguir desempenhando um papel importante, mas com a condição de que sejam reformulados de maneira tal que permita uma pluralidade de interpretações."²⁷⁰

A demanda por igualdade já não é suficiente e tem que ser balanceada pela demanda por liberdade. Dimensão de liberdade constitutiva de todo projeto democrático emancipatório. Para os autores, é a força subversiva profunda do discurso democrático -que supera o discurso universalista que teve origem com a Declaração dos Direitos do Homem de 1948 -, que permitirá deslocar a igualdade e a liberdade para domínios cada vez mais amplos, e que servirá, portanto, de fermento para as diversas formas de luta contra a subordinação.²⁷¹

A renúncia à categoria de sujeito como entidade unitária abre caminho para o reconhecimento da especificidade dos antagonismos constituídos à partir de diferentes posições de sujeito, e, de tal modo, ao possível aprofundamento de uma concepção pluralista e democrática. Nesse sentido, para Laclau e Mouffe, uma revolução democrática radical, deve se basear nos novos antagonismos das novas formas de identidade política que conformam os movimentos sociais nas lutas coletivas que representam.²⁷²

Em relação à denominação "novos movimentos sociais", os autores esclarecem que contempla uma série de lutas diversas: urbanas, ecológicas, antiautoritárias, anti-institucionais, feministas, antirracistas, de minorias étnicas, regionais ou sexuais. O comum denominador entre elas seria sua diferenciação no que diz respeito às lutas operárias (obreiras), consideradas como lutas "de classe". Entretanto, demonstram que não se trata de construir uma arbitrária agrupação que oporia os novos movimentos sociais ao status privilegiado "das classes", mas sim destacar como eles se articulam com uma rápida difusão da conflitualidade social característica das sociedades industriais avançadas. Os novos sujeitos políticos se constituem através de relações antagônicas com formas de subordinação recentes, derivadas da implantação e expansão das relações de produção capitalista e da intervenção crescente do Estado.²⁷³

²⁶⁹ LACLAU; MOUFFE. op.cit., p.230-231.

²⁷⁰ MOUFFE. **Agonística**. Pensar el mundo politicamente, op.cit., p. 46.

²⁷¹ LACLAU; MOUFFE, op.cit., p.198.

²⁷² Idem, p.210.

²⁷³ LACLAU; MOUFFE, op.cit., p.202-203.

"Tudo aquilo que implica uma dimensão coletiva é considerado pelos liberais como arcaico, como algo irracional que já não deveria existir nas sociedades modernas. Dadas essas premissas teóricas, não é de se estranhar que os liberais sigam ignorando a dinâmica do político."²⁷⁴

Os novos antagonismos, como expressão de resistência à mercantilização, à burocratização e à homogeneização crescentes da vida social, manifestam a partir de uma proliferação de particularismos que se cristalizam na reivindicação da própria autonomia. É também por isso que se constata a tendência a valorizar as diferenças, e a criar novas identidades que tendem a privilegiar critérios culturais. No imaginário democrático era a igualdade que predominava. Com as demandas de autonomia, a liberdade adquire uma centralidade cada vez maior.²⁷⁵

Tais "novos" antagonismos resultam na reivindicação de "novos" direitos. Seguindo exemplo da reivindicação dos direitos coletivos, os direitos socioambientais na década de 1980, direitos que, até então, não orbitavam no âmbito do reconhecimento estatal. Um exemplo dos novos direitos coletivos reivindicados, à partir dos conflitos socioambientais se encontra na reivindicação por reterritorialização e reparações coletivas às vítimas do conflito armado na Colômbia.²⁷⁶

São lições de resistência das comunidades negras diante do conflito armado afetando o seu território ao longo do rio Atrato, no Chocó, onde comunidades inteiras vítimas do deslocamento forçado, atentados, bombardeios e assassinatos frequentes, violência e vivência do medo, ao serem arrancadas da sua integridade física e cultural, da sua dignidade enquanto grupo étnico, tornam-se sobreviventes vivenciando a situação de refugiados nas periferias de Quibdó.

Mais do que reivindicar o direito à reparação coletiva, reivindicam a sua reterritorialização. Mais do que reivindicar a restituição de terras, reivindicam a restituição de um rio e concebem o rio Atrato, contaminado pela mineração ilegal, como vítima do conflito armado. A natureza como sujeito de direitos. São os "novos direitos" a partir da concepção socioambiental, à partir das diversas concepções de mundo e de vida.

No discurso da democracia radicalizada, portanto, deve haver um deslocamento do lugar epistemológico desde o qual falavam as classes e sujeitos "universais", sendo substituído por uma polifonia de vozes, cada uma da qual se constitui sua própria e irredutível identidade discursiva.²⁷⁷

²⁷⁴ MOUFFE, op.cit., p.136.

²⁷⁵ LACLAU; MOUFFE, op.cit., p.208.

²⁷⁶ *Ley de Víctimas y Restitución de Tierras Ley 1448 del 10 de junio de 2011, "Por la cual se dictan medidas de atención, asistencia y reparación integral a las víctimas del conflicto armado interno y se dictan otras disposiciones". Decreto Ley 4633 del 9 de diciembre de 2011, por medio del cual se dictan medidas de asistencia, atención, reparación integral y de restitución de derechos territoriales a las víctimas pertenecientes a los Pueblos y Comunidades indígenas. Decreto Ley 4635 del 9 de diciembre de 2011, Por el cual se dictan medidas de asistencia, atención, reparación integral y de restitución de tierras a las víctimas pertenecientes a comunidades negras, afrocolombianas, raizales y palenqueras.*

²⁷⁷ LACLAU; MOUFFE, op.cit., p.238.

Tomam-se como base as lições de Vandana Shiva: Das democracias moribundas às democracias viventes. Segundo Shiva, "a globalização levou a democracia representativa a sua prova final". Os avanços da agenda da globalização seguem, apesar da resistência popular, a agenda militarista contra a vontade democrática do povo. De modo que, a democracia vivente deve se converter em um processo para construir alternativas, no sentido de devolver o poder ao povo. Shiva, aponta como elemento chave da democracia vivente o reconhecimento do direito aos recursos vitais como um direito natural, que não é concedido pelo Estado, não pode ser usurpado pelas corporações através das privatizações. Como um direito natural, o direito à vida, ao sustento é um direito comum, como à água, à biodiversidade e ao ar.²⁷⁸

Para um mundo em que seja possível a coexistência de vários mundos, radicalizando a democracia, as lições de luta de nações e povos latino-americanos mostram o caminho da interculturalidade, com a concepção da democracia intercultural.

Para Walsh, como conceito e prática, processo e projeto, a interculturalidade significa, de forma geral, o contato e intercâmbio entre culturas em termos equitativos e condições de igualdade. A interculturalidade, não deve ser pensada somente em termos étnicos, mas a partir de relação, comunicação, aprendizagem permanente entre pessoas e grupos, transferindo conhecimentos, valores, tradições, lógicas e racionalidades distintas, orientados a propiciar um respeito mútuo, acima das diferenças culturais e sociais. As diferenças constitutivas da sociedade passam a ser vistas como elemento de complementaridade e unidade, mas não de divisão.

*La interculturalidad intenta romper con la historia hegemónica de una cultura dominante y otras subordinadas y, de esa manera, reforzar las identidades tradicionalmente excluidas para construir, tanto en la vida cotidiana como en las instituciones sociales, un con-vivir de respeto y legitimidad entre todos los grupos de la sociedad.*²⁷⁹

A interculturalidade é entendida como processo e projeto social, político, ético e epistêmico. Walsh destaca que se trata de um princípio ideológico proposto desde o movimento indígena equatoriano, portanto, não um conceito concebido desde a academia. A partir de horizontes que enfrentam o colonialismo, o movimento de base, seja indígena ou outro grupo historicamente oprimido e subalternizado, aponta caminhos, relações e estruturas novas e distintas. Esse processo de luta e resistência é entendido como "decolonial".²⁸⁰

²⁷⁸ "Cuando la soberanía se basa en la doctrina del dominio eminente se convierte en el canal para la usurpación global de los recursos de los pueblos y la anulación de la soberanía de los derechos de los pueblos, que plantean que los recursos de la bio-diversidad y el agua deben ir mano a mano con el reclamo de la soberanía, y la redefinición de una nueva asociación entre los pueblos y los gobiernos sobre la base de la subsidiaridad y la doctrina de la confianza pública." SHIVA, Vandana. **Las nuevas guerras de la globalización**. Semillas, agua y formas de vida. Op.cit p.121-123.

²⁷⁹ WALSH, Catherine. **Interculturalidad, Estado, Sociedad**: Luchas (de)coloniales de nuestra época. Universidad Simón Bolívar, Ediciones Abya-Yala, Quito, marzo 2009. p.40-41; p.15.

²⁸⁰ Em nota de rodapé, Walsh explica: "*suprimir la s' y nombrar decolonial' no es promover un anglicismo. Por el contrario, es marcar una distinción con el significado en castellano del 'des'. No pretendemos simplemente desarmar, deshacer o revertir o colonial; es decir, pasar de un momento*

Uma democracia intercultural torna-se uma exigência do Estado plurinacional, intercultural e pós-colonial.²⁸¹ Ressalta-se que se é pós-colonial, deverá conter uma nova geração de direitos coletivos que são os novos direitos fundamentais, marcos da democracia intercultural. Por exemplo: o direito à água, à terra, à soberania alimentar, à biodiversidade, às florestas e aos saberes tradicionais.²⁸²

Entre as características da democracia intercultural, ressaltam-se as formas de deliberação democrática, contendo ações afirmativas e discriminação positiva. Santos entende diversidade de democracia ou democracia de vários tipos, não somente a democracia liberal. Em termos de representação, uma democracia intercultural exige um duplo critério de representação (critério quantitativo e critério qualitativo). Em concordância com o autor, as formas de construir consenso e deliberação dentro das comunidades indígenas são uma forma de representação por rotação que pode muito bem integrar-se dentro de um Estado plurinacional, por meio da combinação de formas participativas de tradição ocidental e de formas indígenas de participação, formas próprias que temos que reconhecer como democracia participativa, sem nenhum complexo.²⁸³

O direito a consulta e ao consentimento livre, prévio e informado aparecem como novos mecanismos participativos plurais, sob a perspectiva de se construir um diálogo intercultural. Contudo, esse mecanismo não deve ser confundido com as formas de democracia participativa que se aplica a todos indiscriminadamente. A exemplo de audiência pública e consulta pública sobre determinado empreendimento ou a discussão de uma nova lei ou política pública, a população em geral também pode (e deve) figurar na categoria genérica de sujeitos "atingidos", "afetados", "interessados". E para se garantir a participação, no exercício da cidadania, há mecanismos de democracia participativa como plebiscito, referendo, audiências públicas, consultas públicas em geral.

O objeto desta pesquisa, todavia, considera a perspectiva específica dos direitos dos povos indígenas e tribais, direitos garantidos com a Convenção n. 169 da OIT, de 1989, que segue como o instrumento jurídico internacional de maior importância para os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

Estamos diante de um pressuposto básico: Para se alcançar os caminhos da interculturalidade e plurinacionalidade, torna-se necessário radicalizar a democracia. Nesse sentido, verifica-se a consulta prévia como um mecanismo de grande importância, mas que

colonial a un no colonial, como que fuera posible que sus patrones y huellas desistan de existir. La intención, más bien, es señalar y provocar un posicionamiento - una postura y actitud continua - de transgredir, intervenir, in-surgir e incidir. Lo decolonial denota, entonces, un camino de lucha continuo en el cual podemos identificar, visibilizar y alentar "lugares" de exterioridad y construcciones alternativas." WALSH, op.cit., p.14-15.

²⁸¹ SANTOS, Boaventura de Souza. **Refundación del Estado en América Latina**. Perspectivas desde una epistemología del Sur. Instituto Internacional Derecho y Sociedad (IIDS). Red Latinoamericana de Antropología Jurídica (RELAJU), Lima, Perú, 2010, p.81.

²⁸² SANTOS, Boaventura de Souza. **La reinención del Estado y el Estado Plurinacional**. Santa Cruz de la Sierra: Alianza Interinstitucional CENDA - CEJIS – CEDIB, 3-4 de abril, 2007, p.31op.cit., 2007.

²⁸³ Ibidem.

encontra-se numa bifurcação. Poderá seguir o caminho de ruptura com o sistema vigente e transformação no sentido de pleitear o respeito ao direito à coexistência, com respeito à autodeterminação dos povos ou seguir como uma implementação meramente procedimental, que almeja alcançar um consenso imposto, que não rompe, nem supera o paradigma etnocentrista liberal. E nesse caso, as experiências históricas comprovam, com a manutenção do *status quo* hegemônico, as velhas "escolhas" ressurgem: assimilação forçada ou extermínio, sendo que ambas levam para o caminho do etnocídio.

3 CONVENÇÃO 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes (1989) - doravante Convenção 169-, ao revisar a Convenção nº 107 (1957), inaugura o reconhecimento dos chamados “novos” direitos desses povos e comunidades. Agora não mais amparados na ótica paternalista e integracionista, mas no reconhecimento das diversidades étnico-culturais, autonomias e critério da autoatribuição - autorreconhecimento da identidade étnica ou tribal-, enfatizando os direitos territoriais e prevendo os direitos de participação, consulta e consentimento prévio, livre e informado.

Avanços esses que foram corroborados com a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 13 de setembro de 2007. Assim como, com a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 14 de junho de 2016.

Observam-se as recomendações dos últimos informes sobre a aplicação da Convenção 169 da OIT, denunciando o descumprimento da consulta prévia pelos Estados. Somam-se a tais pressões internacionais, litígios estratégicos perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), por exemplo, no Brasil, as denúncias das violações dos direitos dos povos da bacia do rio Xingu (Altamira, Pará) pelo empreendimento da Usina Hidroelétrica (UHE) de Belo Monte.

Nesse capítulo, apresentam-se os avanços internacionais em termos normativos e jurisprudenciais resultados da luta, reivindicação e conquistas de direitos dos povos indígenas e tribais na América Latina. Entende-se a definição de "povos tribais" previstas na Convenção 169, compreendendo os direitos dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, no Brasil.

3.1 POR QUE OIT? ÍNDIO MÃO DE OBRA

A apropriação de terras estava estritamente relacionada com a exploração da mão de obra de índios e africanos escravizados, e com o controle de finanças, isto é, a acumulação de capital como consequência da apropriação de terras e a exploração da mão de obra.²⁸⁴

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma agência do Sistema das Nações Unidas, criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. A OIT é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (convenções e recomendações). As convenções ratificadas pelos Estados passam a fazer parte do seu ordenamento jurídico. A OIT tem como missão promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em

²⁸⁴ MIGNOLO, op.cit., 2007, p.37.

condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Em 1999, foi formalizado pela OIT o conceito de Trabalho Decente, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, redução das desigualdades sociais, garantia da governabilidade democrática e desenvolvimento sustentável.²⁸⁵ Assim, a OIT atualizou seus conceitos e parâmetros no decorrer do processo histórico com os avanços dos direitos humanos em âmbito internacional.

As primeiras Convenções da OIT que trataram sobre direitos do trabalhador indígena consideraram a perspectiva do sujeito individual. O objeto das Convenções era a condição do trabalho, condições para recrutamento de trabalhadores indígenas, abolição das sanções penais aplicadas aos trabalhadores, condições e garantias para o contrato de trabalho (trabalhador indígena).

Em 1936, aprovou-se em Genebra a Convenção n. 50 sobre o Recrutamento de Trabalhadores Indígenas²⁸⁶, com entrada em vigor internacional em 08 de setembro de 1939. Para esta Convenção o termo "recrutamento" compreendia todas as operações realizadas com objeto de conseguir para si, ou proporcionar a um terceiro, a mão de obra de pessoas que não ofereciam espontaneamente seus serviços, não importando se tal recrutamento se dê em local de trabalho, ou um escritório público de emigração ou de colocação, ou em uma oficina dirigida por alguma organização patronal e sujeita ao controle da autoridade competente (Artigo 2, a). Conforme a Convenção de 1939, a expressão "trabalhadores indígenas" compreendia os trabalhadores que pertencessem ou estivessem assimilados às populações indígenas dos territórios dependentes dos Membros da Organização (OIT), assim como os trabalhadores que pertencessem ou estivessem assimilados às populações indígenas dependentes dos territórios metropolitanos dos Membros da Organização (Artigo 2, b).

A aplicação da Convenção e sua abrangência quanto ao território da metrópole/colônia fica claro nesta definição, mostrando a ótica assimilacionista colonial que vigorava no tratamento aos indígenas até meados do século XX. "O fato de mencionar em primeira instância os "territórios dependentes" e posteriormente aos territórios metropolitanos, nos dá a pauta do objetivo principal. Em Convenções posteriores a categoria "indígena" continuou a ser utilizada para designar a realidade colonial."²⁸⁷

²⁸⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. **História**. Organização Internacional do Trabalho: Promovendo o trabalho decente. OIT - Escritório no Brasil [OIT Brasília].

²⁸⁶ ILO. [INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION]. **C050 - RECRUITING OF INDIGENOUS WORKERS CONVENTION, 1936 (Nº 50)**. *CONVENTION CONCERNING THE Regulation of Certain Special Systems of Recruiting Workers (Entry into force: 08 Sep 1939)*. Adoption: Geneva, 20th ILC session (20 Jun 1936); OIT [ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO]. **C050 - CONVENIO SOBRE EL RECLUTAMIENTO DE TRABAJADORES INDÍGENAS, 1936 (NÚM. 50)**.

²⁸⁷ FERRERAS, Norberto Osvaldo. **Indígenas ou trabalhadores?** Construção de identidades e usos da Convenção 169 da OIT no Brasil. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História, ANPUH, São Paulo, julho de 2011, p.05. Disponível em:< f>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

Em 1939, aprovou-se no âmbito da OIT, a Convenção n. 64 sobre os contratos de trabalho envolvendo trabalhadores indígenas.²⁸⁸ Seguindo na mesma linha da Convenção anterior, tendo como objeto a relação trabalhista que envolvia o sujeito (indivíduo/ trabalhador) indígena, o artigo 1º da Convenção 64 definia da mesma forma o trabalhador indígena, como o trabalhador que pertencesse ou estivesse assimilado à população indígena de um território dependente de um membro da organização. O âmbito de aplicação da Convenção (ou seu alcance), se restringia aos contratos de trabalho, no qual o trabalhador indígena estivesse obrigado a prestar seus serviços a um empregador para executar um trabalho manual por uma retribuição em efetivo ou em qualquer forma (artigo 2 -1).

Observa-se o artigo 2-4: "A autoridade competente poderá, se for necessário, excluir a aplicação da Convenção a qualquer contrato de trabalho em virtude da qual a única ou principal remuneração concedida ao trabalhador seja o direito a ocupar ou utilizar um terreno que pertença a seu empregador".²⁸⁹

O artigo acima mostra a relação de servidão indígena sendo reconhecida e legitimada, admitindo-se a forma de remuneração não monetária do trabalho como forma de se permitir o uso do território para suas atividades de subsistência. Ressalta-se que, muitas das vezes tratava-se do mesmo território originário dos grupos indígenas, usurpado com a chegada das colonizadoras e apresentação de um suposto título de propriedade, o que gerava a expulsão e, conseqüentemente, posterior relação de dependência com a forma de exploração para o trabalho. Não precisamos retroceder muito na história, podemos encontrar esse tipo de relação nos depoimentos dos anciãos Avá Guarani, relatando a exploração sofrida com as colonizadoras no oeste do Paraná, sobretudo Cia Matte Laranjeira.²⁹⁰

Outra observação é que o artigo 10 da Convenção n. 64 prevê o direito de consentimento do trabalhador indígena em caso de transferência de contrato entre empregadores. Sendo dever do funcionário público garantir que o consentimento seja expressado livremente, sem coerção, pressão indevida, erro ou fraude.²⁹¹ O artigo 13 dispõe

²⁸⁸ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION [ILO]. **C064 - Contracts of Employment (Indigenous Workers) Convention, 1939 (Nº 64)**. *Convention concerning the Regulation of Written Contracts of Employment of Indigenous Workers (Entry into force: 08 Jul 1948)*. Adoption: Geneva, 25th ILC session (27 Jun 1939) - Status: Shelved convention; ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO [OIT]. **C064 - CONVENIO SOBRE LOS CONTRATOS DE TRABAJO (TRABAJADORES INDÍGENAS), 1939 (NÚM. 64)**.

²⁸⁹ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO [OIT]. **C064 - Convenio sobre los contratos de trabajo (trabajadores indígenas), 1939 (Núm. 64)**. *Artículo 2 - 1. El presente Convenio se aplica a todo contrato de trabajo en virtud del cual un trabajador se obligue a prestar sus servicios a un empleador para ejecutar un trabajo manual por una retribución en efectivo o en otra forma cualquiera. [...] 4. La autoridad competente podrá, si ello fuera necesario, excluir de la aplicación del presente Convenio cualquier contrato de trabajo en virtud del cual la única o la principal remuneración concedida al trabajador sea el derecho a ocupar o utilizar un terreno que pertenezca a su empleador.*

²⁹⁰ Ver SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de (coord.); MAMED, Danielle de Ouro; CALEIRO, Manuel Munhoz; BERGOLD, Raul Cezar (org.). **Os Avá Guarani no Oeste do Paraná: (re) existência em Tekoha Guasu Guavira**. Curitiba: Letra da Lei, 2016.

²⁹¹ **Artículo 10 - 1.** "El traspaso de un contrato por un empleador a otro deberá estar condicionado al consentimiento del trabajador y a la inscripción, por un funcionario público debidamente acreditado a estos efectos, de este traspaso en el contrato. 2. Antes de inscribir este traspaso en el contrato, el funcionario público deberá: (a)

sobre o direito à ser repatriado, o que nos remete a uma garantia de prevenção quanto ao tráfico humano, ainda que não expressamente disposto na época.²⁹²

Além das Convenções da OIT citadas acima, em se tratando do "trabalhador indígena", também com status de Convenções arquivadas temos: Convenção n. 65 sobre as sanções penais (trabalhadores indígenas), de 1939; Convenção n. 86 sobre os contratos de trabalho (trabalhadores indígenas), de 1947; Convenção n. 104 sobre a abolição das sanções penais (trabalhadores indígenas), de 1955.²⁹³

3.2 ESTRUTURA TRIPARTITE

Entre as organizações internacionais e agências da ONU, a OIT é singular pelo fato de que os representantes dos trabalhadores e dos empregadores participam, juntamente com os representantes dos Estados Membros.

A Conferência Internacional do Trabalho é a instância máxima deliberativa da OIT. Está composta por delegações de cada país membro: dois delegados do Estado Membro, um representante dos trabalhadores e outro representante dos empregadores. Uma de suas mais importantes funções é a adoção de Convenções e Recomendações que estabeleçam normas internacionais de trabalho.²⁹⁴ A instância executiva está concentrada no Escritório Internacional do Trabalho, com sede em Genebra, na Suíça.

Doumbia-Henry esclarece que os povos indígenas, como qualquer outro grupo, não podem invocar diretamente a Convenção perante os órgãos de controle da OIT, mas podem ser representados pelos mandantes tripartidos da OIT para articular soluções de seus problemas e preocupações. Até agora os povos indígenas têm agido através de sindicatos de seus próprios países e internacionais, ou tem se sindicalizado, e, em certos países, criaram sindicatos de povos indígenas.²⁹⁵

cerciorarse de que dicho trabajador ha aceptado libremente este traspaso y ha prestado su consentimiento sin sufrir coacción, presión ilícita, error o fraude; [...]."

²⁹² **Artículo 13** - 1. "Todo trabajador que haya celebrado un contrato, y que haya sido conducido hasta el lugar del empleo por el empleador o por cualquier otra persona que actúe en su nombre, deberá tener derecho a ser repatriado, por cuenta del empleador, hasta su lugar de origen o su lugar de contratación, según sea el primero o el segundo el que esté más cerca del lugar del empleo [...]."

²⁹³ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO [OIT]. **C065 - Convenio sobre las sanciones penales (trabajadores indígenas), 1939 (Núm. 65)**. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C065>; **C086 - Convenio sobre los contratos de trabajo (trabajadores indígenas), 1947 (Núm. 86)**. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C086>; **C104 - Convenio sobre la abolición de las sanciones penales (trabajadores indígenas), 1955 (Núm. 104)**. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C104>.

²⁹⁴ Ver GÓMEZ, Magdalena. **Derechos indígenas**. Lectura comentada del Convenio 169 da la Organización Internacional del Trabajo. 2.ed. Xochimilco, México, D.F.: Instituto Nacional Indigenista, 1995. p.08-09.

²⁹⁵ DOUMBIA-HENRY, Cleopatra. [Directora del Departamento de Normas Internacionales del Trabajo, NORMES]. Prefacio, p. XII. In: ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO [OIT]. **Comprender el Convenio sobre pueblos indígenas y tribales, 1989 (núm. 169)**. Manual para los mandantes tripartitos de la OIT. Programa para Promover el Convenio núm. 169 (PRO 169). Oficina Internacional del Trabajo, Departamento de Normas Internacionales del Trabajo. Ginebra: OIT, 2013.

Em 1986, com a formação do grupo de trabalho com representantes tripartidos (Governos, Trabalhadores e Empregadores) com a orientação básica de conduzir os trabalhos de revisão da Convenção 107, a forma com que as organizações representativas indígenas a nível internacional puderam participar desse processo de revisão, se deu com a aliança formada com as organizações de trabalhadores e sindicatos com assento na OIT e poder de voto.

As organizações indígenas puderam se manifestar sobre as questões e participar dos debates, apesar de encontrar resistência por parte dos setores conservadores dos governos e empregadores, como bem se observa no tom indignado dos discursos e falas dos representantes indígenas ao perceberem que suas posições não eram consideradas. Ressalta-se que já naquele momento houve reação dos representantes indígenas demonstrando a falta de clareza da Convenção 169 para consagrar o direito ao consentimento livre, prévio e informado.²⁹⁶

Os membros governamentais que participaram da Comissão formada para a revisão da Convenção 107 foram: Arabia Saudita, Argentina, Australia, Áustria, Bangladesh, Bolívia, Botswana, Brasil, Canadá, República Centro-africana, China, Colombia, Dinamarca, Equador, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Ghana, Granada, Guatemala, Honduras, Índia, Iraque, Japão, Jordânia, Kuwait, Jamahiriya Árabe, Líbia, México, Nicaragua, Noruega, Nova Zelândia, Paquistão, Holanda, Portugal, Qatar, Suécia, Suriname, Turquia, União Soviética, Venezuela, Alemanha, Angola e Bélgica. Afora os membros empregadores e membros trabalhadores,²⁹⁷ entre as organizações observadoras (não governamentais) estavam as/os representantes de organizações indígenas, com participação nos trabalhos como "conselheiros/as técnicos/as".²⁹⁸

²⁹⁶ "[...] *al abordar la génesis de un Convenio como el No. 169 que reconoce el derecho a la participación de los pueblos indígenas en cualquier medida que les afecte, se recogen de forma textual y especial las intervenciones de los y las representantes de pueblos indígenas presentes en la revisión del Convenio No. 107. Esto, nos parece, contribuye a conocer y comprender la inicial reacción negativa de la mayoría de observadores indígenas respecto al contenido del recién aprobado Convenio No. 169 y, en especial, sus razones y argumentos; los que muchas veces, aún en la actualidad, continúan utilizándose para criticar, por ejemplo, la falta de claridad del Convenio No. 169 para consagrar el derecho al consentimiento, libre e informado de los pueblos indígenas.*" HUACO PALOMINO, Marco Antonio. **Los trabajos preparatorios del Convenio no. 169 sobre Pueblos Indígenas y Tribales en Países Independientes**. Fundación Konrad Adenauer (KAS), Programa Regional de Participación Política Indígena (PPI) en América Latina. Lima, 2015. p.35. Intervenções indígenas registradas nas atas das reuniões dos trabalhos preparatórios: **La voz indígena durante los trabajos preparatorios (selección de intervenciones)**. In: HUACO PALOMINO, op.cit., p.569-577.

²⁹⁷ **Os membros empregadores foram:** ARETS, M.; CHIMKOVITCH, M. (Bélgica), DAWSON; BRUCHET, Douglas, (Canadá), FAVELEVTC; FUNIS DE RIOJA; FIORE (Argentina), HOFF; RUD (Noruega), KHURANA; GUPTA, Mr. (Índia), KRONFLE AKEL; DIAZ GARAYCOA (Equador), NOAKES; WATCHORN; WILLIAMS (Austrália), SMITH Jr.; GLADE; ADAMSON (Estados Unidos), TABANI; SAMEE (Paquistão), VILLALOBOS, Horacio Guillermo; GARRIDO SOTO, Alexis; ARBELOA, Sr. (Venezuela); **Os membros trabalhadores foram:** ADYANTHAYA (Índia), BATE (Filipinas), BOUZIA (Marrocos), CAILLAT (França), GRANDE PREZA (El Salvador), HAMNEN (Noruega), KATALAY (Zaire), LEAL GONZALEZ (México), LINDROOS (Finlândia), LITTLECHILD (Canadá), MARUYABU (Japão), McLEOD (Australia), MERTEN (Luxemburgo), Murray (Nova Zelândia), MURRY (Estados Unidos), QUERALTO (Chile), REYES (Argentina), SVENNINGSEN (Dinamarca), TAPPI (Italia), TIRYAKIOGLU (Turquia), TRUJILLO (Venezuela), WEBER (Suíça) y YURGENS (URSS). [Informação disponível em: HUACO PALOMINO, op.cit., p.31]

²⁹⁸ **As organizações observadoras foram:** Aliança Internacional de Mulheres, Associação do Mundo Indígena, Comissão Internacional de Juristas, Confederação Mundial de Organizações de Profissionais do Ensino,

Entre as intervenções dos membros da Comissão da Convenção N° 107, destaca-se a do conselheiro técnico governamental da Dinamarca ao expressar sobre a importância da OIT no sentido de buscar estabelecer vínculos mais estreitos com as organizações representativas indígenas quando do desenvolvimento de seus programas para povos indígenas e tribais, manifestando a importância de se aproveitar esta oportunidade para fortalecer as atividades da OIT em favor dos povos indígenas e tribais.²⁹⁹

Do mesmo modo o delegado dos trabalhadores da Dinamarca e vice-presidente da Comissão da Convenção N° 107, teceu observações sobre o processo de revisão da Convenção sobre populações indígenas e tribais, de 1957 (núm. 107), destacando que o grupo de trabalhadores incluía entre seus membros pessoas de origem indígena e tribal, demonstrando sua contribuição extremamente valiosa, dentro do Grupo e da Comissão, em geral, lamentando não terem podido satisfazer todas as suas expectativas.³⁰⁰

No Brasil, organizações representativas dos povos indígenas e quilombolas articularam diretamente com a Central Única dos Trabalhadores (CUT) - Brasil, para os encaminhamentos e denúncias de descumprimento da Convenção 169 da OIT no Brasil. Em agosto de 2008 a CUT, com apoio da Confederação Sindical das Américas, protocolou perante a OIT, duas comunicações, assinadas por organizações indígenas, organizações quilombolas e entidades da sociedade civil, denunciando o descumprimento pelo Brasil do direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas e tribais, assim como a morosidade nos processos de demarcação e titulação de terras.

A Comunicação ao Comitê de Especialistas na Aplicação das Convenções e Recomendações da OIT sobre o cumprimento da Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais foi assinada, em agosto de 2008, pela Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste,

Conferência Cincumpolar Inuit, Congresso Judío Mundial, Conselho Indígena Sudamericano, Conselho Internacional de Entidades Benéficas, Conselho Internacional para la Educación de Adultos, Consejo Internacional de Enfermeras, Consejo Internacional de Mulheres, Conselho Mundial de Povos Indígenas, Conselho dos Quatro Ventos, Conselho Nárdico Same, Federação Internacional de Direitos Humanos, Federação Internacional de Trabalhadores das Indústrias Metálicas, Federação Internacional de Trabalhadores das Plantações Agrícolas e Similares, Grupo Internacional de Trabalho para Assuntos Indígenas, Jaycees International, Liga Internacional de Mulheres Pro Paz e Liberdade, Secretariado Profissional Internacional do Ensino, Sociedade Internacional de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, Survival International. [Ibid.]

²⁹⁹ "[...] Sé que hay representantes de organizaciones indigenistas que a menudo estuvieron disconformes con nuestros procedimientos y decisiones y que algunos de ellos se sintieron obligados a abandonar la sala en un par de ocasiones. Debemos comprender sus sentimientos profundos. Sin embargo, estoy seguro de que la OIT debe establecer vínculos más estrechos con esas organizaciones a la hora de desarrollar sus programas para pueblos indígenas y tribales. Pensamos que esos vínculos debieran tender a una relación de asociación en una empresa común [...]. La asociación que esperamos proseguir con los pueblos indígenas y tribales se hace tanto más importante a la luz de la resolución sobre la acción de la OIT, concerniente a los pueblos indígenas y tribales que adoptó la Comisión y que tengo el honor de presentarles, junto con el informe. Es importante que la OIT aproveche esta oportunidad para fortalecer sus actividades en favor de los pueblos indígenas y tribales." **Intervenciones finales de los miembros de la Comisión del Convenio No. 107.** INFORME DE LA COMISIÓN DEL CONVENIO NÚM. 107: PRESENTACIÓN, DISCUSIÓN Y ADOPCIÓN. Sr. HELMS (*consejero técnico gubernamental de Dinamarca, ponente de la Comisión del Convenio núm. 107*). In: HUACO PALOMINO, op.cit., p.439.

³⁰⁰ Sr. SVENNINGSEN (*delegado de los trabajadores de Dinamarca, vicepresidente de la Comisión del Convenio núm. 107, Original inglés*). **Intervenciones finales de los miembros de la Comisión del Convenio No. 107.** INFORME DE LA COMISIÓN DEL CONVENIO NÚM. 107: PRESENTACIÓN, DISCUSIÓN Y ADOPCIÓN. In: HUACO PALOMINO, op.cit., p.441.

Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME); Conselho Indígena de Roraima (CIR); Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) e Warã Instituto Indígena Brasileiro, apresentando uma avaliação independente sobre a aplicação da Convenção 169 da OIT pelo Estado Brasileiro com relação aos povos indígenas.

A referida Comunicação priorizou a denúncia de 05 (cinco) casos: UHE de Belo Monte; Terra Indígena dos Guarani-Kaiowá; Terra Indígena Raposa Serra do Sol; Mineração em Terra Indígena dos Cinta Larga e Transposição do Rio São Francisco, tratando-se de casos bastante relevantes, embora tenha sido ressaltado que diversos outros casos poderiam ter sido igualmente tratados no relatório.

A Comunicação dos indígenas optou por analisar o cumprimento da Convenção 169 a partir de quatro temas estruturantes da problemática indígena no Brasil: identidade étnica; consulta e participação; direitos territoriais e recursos naturais; desenvolvimento; e fizeram a ressalva que há outros temas relevantes, como a saúde indígena. Ao final, as organizações apresentaram recomendações ao Estado brasileiro sobre o efetivo cumprimento da Convenção 169.

Além dos casos emblemáticos citados, a Comunicação dos povos indígenas também denunciou as medidas legislativas inconsultas, (7) Propostas de Emenda Constitucionais e (42) Projetos de Lei que dispõem de temas de relevante interesse aos povos indígenas. Denunciou a paralização da tramitação do Projeto de Lei do Estatuto dos Povos Indígenas (desde 1991) e a ameaça do Projeto de Lei n. 1.610 de 1996, sobre mineração em terras indígenas.

Na mesma ocasião, a CUT encaminhou a Comunicação das Comunidades Quilombolas, assinada pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), Comissão Estadual das Comunidades Quilombolas do Espírito Santo - Zacimba Gaba, Coordenação Estadual das Comunidades Negras Rurais Quilombola de Mato Grosso do Sul, Comissão Estadual de Comunidades Quilombolas de Pernambuco, Federação das Comunidades Quilombolas de MG - N'golo, Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombo do Pará - Malungu, Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombo do Município de Oriximiná, Associação Quilombola de Conceição das Crioulas, Associação Rural Comunitária dos Quilombolas do Timbó e Adjacências, Comissão Quilombola do Sapê do Norte, Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia, Centro de Cultura Luiz Freire, Centro de Cultura Negra do Maranhão, entre outras organizações da sociedade civil.³⁰¹

³⁰¹ Centro de Cultura Luiz Freire, Centro de Cultura Negra do Maranhão, Centro de Documentação Eloy Ferreira da Silva, Centro pelo Direito à Moradia contra Despejos (Centre on Housing Rights and Evictions), Comissão Pró-Índio de São Paulo, Instituto de Assessoria às Comunidades Remanescentes de Quilombos do Rio Grande do Sul, Justiça Global, Koinonia Presença Ecumênica e Serviço, Movimento Negro Unificado - Seção RS, Rede Social, Terra de Direitos. **Comunicação Quilombola**, disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10091-convencao-169-oit&Itemid=30192>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

A Comunicação Quilombola enfatizou sobre a aplicabilidade da Convenção 169 da OIT aos Quilombolas, denunciando casos de violação ao critério da auto-identificação, consulta e participação e aos direitos territoriais, com a ausência e morosidade na titulação de terras quilombolas, pelo Estado brasileiro. Entre os casos emblemáticos de violação, foi destacado o caso de deslocamento forçado ocorrido na década de 1980, atingindo 312 famílias e 31 povoados quilombolas do município de Alcântara (Maranhão), com a instalação do Centro de Lançamentos Espaciais do Ministério da Aeronáutica. Assim como, denunciaram o caso de remoção da comunidade quilombola de Porto Corís (em Minas Gerais), entre os anos de 2004 e 2006, em função da inundação do território pelo reservatório da hidrelétrica de Irapé, citando ainda as comunidades São Francisco do Paraguaçu (Bahia), Barra do Parateca (Bahia), Mata Cavallo (Mato Grosso) e Linharinho (Espírito Santo), onde diversos mandatos judiciais determinaram o uso de força policial para a retirada dos quilombolas da área.

Assim, no *Informe de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones* de 2009, a Comissão da Oficina Internacional do Trabalho (OIT) toma nota das comunicações recebidas em 27 de agosto de 2008 e enviada ao Governo em 05 de setembro de 2008, encaminhadas pelo Sindicato de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Alcântara (STTR) e o Sindicato de Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Alcântara (SINTRAF); outra comunicação da Central Única de Trabalhadores (CUT), esta assinada pelas organizações indígenas citadas acima. No informe de 2009, a OIT destaca sobre o âmbito de aplicação do artigo 1 -1, reconhecendo assim, os quilombolas como povos tribais, ao reiterar as recomendações para o Estado brasileiro no sentido de cumprir a Convenção n. 169 no que concerne aos direitos territoriais quilombolas, assim como considerar o critério da autoatribuição. Ressalta que tanto a Constituição de 1988, quanto o Decreto 4887/2003, reconhecem tais direitos, solicitando ao Governo que proporcione informações sobre a aplicação da Convenção às comunidades quilombolas.³⁰²

3.3 DA CONVENÇÃO 107 À CONVENÇÃO 169: COMO AS REIVINDICAÇÕES DO MOVIMENTO INDÍGENA SE CRISTALIZAM NO DIREITO

A anterior Convenção, Convenção n. 107 da OIT, de 05 de junho de 1957, concernente à Proteção e Integração das Populações Indígenas e de outras Populações Tribais e Semitribais de Países Independentes, doravante, Convenção 107, expressava preocupação com a proteção das populações indígenas em tom tutelar, com a finalidade da integração progressiva das populações aos respectivos países. Baseava-se na questão étnica como moral, seguindo a ótica de tutela indígena, ou seja, os indígenas tratados como incapazes e em vias de integração e assimilação à sociedade nacional.

³⁰² ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO [OIT]. *Informe de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones. Informe III (Parte 1 A), Informe general y observaciones referidas a ciertos países. Oficina Internacional del Trabajo, Ginebra, Suiza, 2009. p.733-734.*

A suposição de que o problema indígena é um problema ético se nutre do repertório mais envelhecido das ideias imperialistas. O conceito de raças inferiores serviu ao Ocidente branco para sua obra de expansão e conquista. (...) A tendência em considerar o problema indígena como um problema moral encarna a concepção liberal, humanitária, oitocentista, iluminista, que na ordenação política do Ocidente anima e motiva as "ligas dos Direitos do Homem". As conferências e sociedades antiescravistas, que denunciaram de forma mais ou menos infrutífera na Europa os crimes dos colonizadores, nascem dessa tendência, que confiou excessivamente nos seus apelos pelo sentido moral da civilização.³⁰³

Dessa forma, a Convenção 107 refletia a política que era dominante nos anos 1950, política do paternalismo e integração ou assimilação no marco de um ideal protecionista. Isso expressava a crença que os povos indígenas eram transitórios. Segundo Magdalena Gómez, isso significa que, ao considerá-los cidadãos, os povos indígenas teriam que desaparecer como tais. Mas foi a Convenção 107, que, foi o primeiro tratado internacional a definir "populações indígenas", ou seja, considerando a coletividade, e estabelecendo que os membros das populações têm direito à igualdade como qualquer outro cidadão.³⁰⁴

Também se reconheceu uma série de direitos específicos, como o direito coletivo à terra, direito à educação na língua materna, assim como reconheceu o direito consuetudinário, ou seja, reconhecia as formas próprias de resolução de conflitos internos. Conforme considera Gómez, para aquela época, tais reconhecimentos eram avançados, mas perdiam força com o princípio da integração ou assimilação, ao atentar contra a sobrevivência dos povos indígenas.³⁰⁵

A diretriz paternalista e integracionista já não podia seguir mantendo-se como princípio de relação entre Estados e povos indígenas, que deviam reconhecer o direito indígena a controlar o seu próprio desenvolvimento econômico e social.

De 1986 a 1988, Oficina Internacional de Trabalho da OIT elaborou um documento de trabalho, que em seu primeiro capítulo descreveu os antecedentes que levaram a adoção da Convenção 107 e da Recomendação n. 104 de 1957. De 01 a 10 de setembro de 1986, se realizou a Reunião de Expertos sobre a revisão da Convenção nº 107. Além dos expertos convidados, participaram da reunião, expertos das Nações Unidas, OMS, UNESCO, FAO e Alto Comissariado para os Refugiados, Banco Mundial e Instituto Indigenista Interamericano.

Nos trabalhos preparatórios de revisão da Convenção 107 (1986-1988), ao ser a Oficina questionada se teria a OIT competência para tratar acerca dos direitos indígenas e tribais, para além das questões de trabalho e emprego, a justificativa se encontrava na experiência anterior da OIT. A organização era a única dentro do sistema ONU, a ter experiência e trajetória em abordar assuntos indígenas. Conforme Huaco Palomino, isso permitiria a OIT atuar como catalizadora devido a sua experiência em assistência técnica,

³⁰³ MARIATEGUI, op.cit., p.57-58.

³⁰⁴ GÓMEZ, Magdalena. **Derechos indígenas**. Lectura comentada del Convenio 169 de la Organización Internacional del Trabajo. Xochimilco, México, DF: Instituto Nacional Indigenista, 1995. p.12.

³⁰⁵ Ibidem.

sistema de fixação e supervisão de normas, em relação a outras organizações. Não obstante, deveria trabalhar de forma coordenada com outras organizações das Nações Unidas, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), assim como a Organização dos Estados Americanos (OEA) a nível interamericano e organizações indígenas não governamentais.³⁰⁶

Para Huaco Palomino, o motivo fundamental para proceder a revisão era a constatação, por parte da OIT, da mudança de concepções filosóficas desde que se adotara a Convenção em 1957 e isso graças aos pontos de vista expressados pelas próprias organizações de povos indígenas a nível nacional e internacional, pois o enfoque integracionista já não podia seguir vigente como princípio norteador na relação entre os Estados e os povos indígenas.³⁰⁷

No informe da 75ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra, 1988), ficou claro na discussão a perspectiva da superação das presunções de inferioridade cultural dos povos indígenas e tribais como base para os trabalhos de revisão da Convenção 107, o que ficou explícito ao revisar o artigo 1º.³⁰⁸

Para Tauli-Corpuz, ao ser considerado o processo de elaboração da Convenção 169 em sua verdadeira perspectiva histórica, um resultado fundamental é a superação dos enfoques paternalistas e integracionistas do passado, substituídos pela consideração dos povos indígenas como sujeitos do seu próprio destino, no sentido do que determina o dever dos Estados de adotar medidas especiais para terminar com séculos de discriminação.³⁰⁹

Assim, a Convenção 169 ao revogar a Convenção 107, representa a conquista dos denominados “novos” direitos dos povos e comunidades tradicionais. Agora não mais amparados na ótica assimilacionista, mas sim no reconhecimento de suas autonomias e sua autoconsciência, ou seja, a consciência de sua identidade étnica-cultural (indígena ou tribal).

Para Fajardo Yrigoyen, *"este nuevo corpus de derechos rompe con la tradición tutelar anterior por la cual los estados consideraban que los territorios donde habitaban pueblos*

³⁰⁶ Marco Antonio Huaco Palomino, em uma pesquisa inédita e muito relevante, organizou uma obra de 586 páginas, com base em sua pesquisa na Biblioteca da OIT em Genebra, organizando e comentando as discussões e deliberações registrados nas atas e informes das reuniões dos trabalhos preparatórios da Convenção 169. Ver: HUACO PALOMINO, Marco Antonio. **Los trabajos preparatorios del Convenio n° 169 sobre Pueblos Indígenas y Tribales en Países Independientes**. Fundación Konrad Adenauer (KAS), Programa Regional de Participación Política Indígena (PPI) en América Latina. Lima, 2015. p.27.

³⁰⁷ "El motivo fundamental para proceder a dicha revisión era la constatación, por parte de la OIT, del cambio de concepciones filosóficas desde que se adoptara el Convenio en 1957 gracias, especialmente, a los puntos de vista expresados por las propias organizaciones de pueblos indígenas a nivel nacional e internacional. El enfoque integracionista ya no podía seguir manteniéndose como principio de relación entre Estados y pueblos indígenas (...)." Ibid. p.28.

³⁰⁸ Ibid., p. 60.

³⁰⁹ "Si consideramos el proceso de elaboración del Convenio 169 en su verdadera perspectiva histórica, es decir, como una revisión del Convenio 107 de la OIT; un resultado fundamental, reflejado en la documentación recopilada por el autor, es la superación de los enfoques paternalistas e integracionistas del pasado, sustituidos por la consideración de los pueblos indígenas como sujetos de su propio destino, a la vez que se explicita el deber de los Estados de adoptar medidas especiales para terminar con siglos de discriminación y no reconocimiento." TAULI-CORPUZ, Victoria. **Prólogo**. In: HUACO PALOMINO, op.cit., p.23.

*originarios, y los pueblos mismos, estaban bajo su dominio y tutela y, por ende, bajo su sola decisión."*³¹⁰

Logo, a Convenção representa avanços no que concerne ao reconhecimento dos direitos de participação e consulta prévia, reconhecimento da autonomia indígena e jurisdições próprias, amparada na noção de território e territorialidade, o que confere um maior empoderamento no enfrentamento aos conflitos socioambientais que giram em torno da apropriação e uso da terra e recursos naturais, conferindo o poder de decisão (direito de consentimento) aos povos interessados, a fim de garantir sua integridade étnico-cultural.

3.4 SUJEITOS DA CONVENÇÃO 169: POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

Os sujeitos coletivos da Convenção 169 estão definidos no artigo 1º: povos tribais em países independentes e povos considerados indígenas, em países independentes. O artigo 1º também dispõe sobre o critério da autoatribuição (autorreconhecimento) e faz a ressalva de que a utilização do termo "povos" não deverá ser interpretada no sentido conferido a esse termo no direito internacional.

Artigo 1º 1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

A ressalva prevista no artigo 1º - 3 da Convenção é fruto dos intensos debates nos trabalhos preparatórios da revisão da Convenção 107 e resistência por parte dos Estados em se utilizar o termo "povos" e atender às reivindicações das organizações indígenas presentes nos debates do grupo de trabalho, que se empenharam em apontar a crítica quanto ao termo "populações", utilizado na Convenção anterior. Enquanto o debate acontecia, denominou-se como *Proyecto de convenio relativo a los (pueblos/poblaciones) indígenas y tribales en países independientes*.

³¹⁰ YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. **El derecho a la libre determinación del desarrollo, la participación, la consulta y el consentimiento**, op.cit., 2010, p.01-32.

Na Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, 1988, durante a Reunião de Expertos, ocorreu a discussão em torno da noção de "povos" versus "populações" indígenas. Os representantes indígenas e alguns expertos, pleitearam que a Convenção deveria modificar de modo que fizesse referência a povos indígenas e tribais, declarando que a palavra povos indicava que tais grupos humanos tinham identidade própria e refletia mais adequadamente a opinião que eles tinham de si mesmos, enquanto que o termo "populações" denotava somente uma mera agrupação de pessoas. Alegaram que vários países já utilizavam o termo na legislação nacional, assim como em debates celebrados nas Nações Unidas.

Outros participantes expuseram que a incorporação do termo em um convênio da OIT implicando um certo grau de reconhecimento de ditos grupos, excedia o âmbito de competência da OIT e contradizia as práticas de um grande número de países que, o que poderia gerar dificuldades e impedimentos para a ratificação. Por outro lado, concordavam que o termo representava uma aspiração legítima e merecia uma cuidadosa consideração por parte da Conferência na revisão do instrumento.³¹¹

Nesse debate, é de se destacar o importante discurso da sra. Sayers, representante indígena, participando como conselheira técnica dos trabalhadores do Canadá:

"[...] Los términos «pueblos» y «territorios» han sido condicionados y clasificados. Nuestras leyes consuetudinarias no se reconocen ni se respetan; nuestros derechos inherentes al consentimiento se diluyeron en consultas. No, nosotros, como pueblos indígenas, no tenemos que aceptar esto, y no lo aceptamos. Continuaremos sobreviviendo junto con nuestras leyes e instituciones, pese al Convenio núm. 107. Los objetivos de la revisión consistían en armonizar ese Convenio con los progresos realizados en el derecho internacional y anular la orientación de asimilación. Estos objetivos no se han logrado. El proyecto de convenio propende a la asimilación de manera sutil mientras que el anterior lo hacía de manera muy flagrante. Y en vez de ser un instrumento de vanguardia en el campo del derecho internacional, tenemos un instrumento que no logra reflejar las tendencias nuevas del derecho internacional".³¹²

Do mesmo modo, o representante da Conferência Inuit Circumpolar, em representação das demais organizações não governamentais presentes, demonstrou a importância fundamental de se reconhecer as diversas sociedades indígenas como povos. declarou que se se seguisse utilizando o termo populações, estaria enterrada a credibilidade do processo de revisão, pois os povos indígenas continuariam sendo descritos em termos inadequados e imprecisos.³¹³

Por sua vez, a representante do Conselho Indigenista de Sulamérica (*Consejo Indigenista de Sudamérica*) manifestou que se tratava de uma grave e persistente injustiça o fato de ainda não haver um instrumento jurídico internacional que reconhecesse o caráter de

³¹¹ **La noción de "pueblos" versus "poblaciones" indígenas.** Informe VI (1), 75^{va} reunión de la Conferencia Internacional del Trabajo, Ginebra, 1988. Primera discusión de La Conferencia Internacional del Trabajo (75^{va} reunión, ginebra, 1988). In: HUACO PALOMINO, op.cit., p.59

³¹² **Actas provisionales n.º 31**, 34a sesión, 26 de junio de 1989. Ibid. p.52.

³¹³ Ibid., p. 69.

"povos" aos povos indígenas, razão pela qual seguem violando seus direitos, valores e prioridades. Reafirmou que eles nunca foram "populações", termo utilizado por biólogos para se referir aos animais.³¹⁴

A representante indígena advertiu que estava em jogo a credibilidade e finalidade global do processo de revisão da OIT se continuassem utilizando termos inexatos e depreciativos para os povos indígenas. Manifestou seu rechaço à tentativa dos governos e de alguns empregadores a colocar condições à possível utilização do termo "povos", o que seria contrário aos objetivos da revisão. Salientou que o uso do referido termo não podia significar considerações políticas como o tema da secessão, pois a OIT não tem esse mandato, pois a Convenção 107 se limita a considerações sociais, econômicas, ambientais e culturais. Ressaltou que a falta do reconhecimento da autodeterminação indígena é a causa de sua pobreza, dependência e limitações ao seu pleno gozo dos direitos humanos básicos.³¹⁵

Na discussão durante a 75ª Reunião da Comissão Internacional do Trabalho, ficou demonstrado os temores dos Estados de que o termo povos representasse um reconhecimento tácito do direito à livre determinação, entendido como o direito à obter um determinado grau de autonomia política que pudesse ensejar um processo de independência ou secessão. De modo que entenderam que seria conveniente aclarar que a utilização do termo na Convenção não implica o direito à autodeterminação política nos moldes do direito internacional, à luz do direito internacional público, o que ensejou na "cláusula condicional" do parágrafo terceiro do artigo 1º.³¹⁶

Como Huaco Palomino bem observa, a definição do conteúdo do artigo 1º da Convenção 169 marcou uma das controversas internacionais mais importantes no que concerne aos direitos dos povos indígenas, com a abordagem da questão da subjetividade internacional enquanto povos, assim como o alcance de seu direito coletivo à livre

³¹⁴ **Actas provisionales no. 07, 21 de junio de 1988.** In: HUACO PALOMINO, op.cit., p.74

³¹⁵ Ibid.

³¹⁶ Quanto às deliberações: **Brasil:** *El Gobierno se declara favorable a la utilización del término «poblaciones» en vez de «pueblos»; México:* *Se considera que el término «pueblos», referido a la autodeterminación y autonomía, no implica necesariamente separación del Estado, sino que por el contrario consolida a este último; Perú:* *Debería optarse por el término «pueblos» en la medida y para los casos en que se aluda al derecho de los indígenas a mantener su identidad étnica diferenciada de la de los demás componentes de la sociedad en la que están insertos, así como al derecho de tales pueblos a poseer con plena soberanía el sustento territorial y ecológico que precisan; Colombia:* *Debería utilizarse el término «pueblos», ya que en este Convenio se refiere en particular al sentido de identidad de los pueblos interesados; Chile:* *Se sugiere eliminar el término «pueblos» y mantener el de «poblaciones», que es más auténtico. El término «pueblos» sugiere alcances que pueden llegar a relacionarse con autodeterminación y separación del Estado; Ecuador:* *La utilización del término «pueblos» puede prestarse a interpretaciones y distorsiones en relación con la autodeterminación, que pueden resultar atentatorias contra los principios soberanos y constitucionales; Estados Unidos:* *La legislación de los Estados Unidos utiliza ya el término «pueblos». Sin embargo, dado que el derecho internacional concede a los pueblos el derecho de libre determinación, la utilización propuesta de este término en el Convenio revisado suscita cierta preocupación. En efecto, podría invocarse para pedir una interpretación del derecho internacional que incluiría un derecho absoluto de los grupos indígenas no sólo a la libre determinación, en el sentido político de separación del Estado, sino también a una independencia absoluta para decidir sus programas y estructuras económicas, sociales y culturales, lo cual sería inaceptable para muchos Estados. La utilización sin reservas del término «pueblos» podría impedir así una amplia ratificación del Convenio revisado. La cuestión de la terminología no debería hacer perder de vista la esencia del Convenio revisado.* In: HUACO PALOMINO, op.cit., p.76-79.

determinação.³¹⁷

Salienta-se a fundamentação do *Indigenous People's Working Group of the Canadian Association of Geographers* (IPWG) ao explicar que o emprego do termo "povos" é necessário para consolidar o reconhecimento do direito desses grupos a sua identidade e como prova essencial de uma mudança de orientação para um maior respeito das suas culturas e modos de vida. De modo que a Oficina da OIT, ao fazer referência ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, expressou que o significado de "povos" está em transformação no direito internacional, especialmente no que se refere ao direito à livre determinação, dispondo que trata-se de um conceito em evolução, tanto no que diz respeito ao seu conteúdo, quanto aos seus beneficiários.³¹⁸

3.4.1 Povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais no Brasil

A riqueza da diversidade étnico-cultural do Brasil é proporcional à riqueza da diversidade biológica, diversidade de geografias, biomas e ecossistemas. Essa relação intrínseca entre terra/território, biodiversidade e as gentes que a habitam, com sua diversidade de modos de vida e relação com a natureza, é o que denomina-se como sociobiodiversidade.

Conforme CENSO IBGE 2010, dos povos indígenas no Brasil, foram identificadas 305 etnias, falantes de 274 línguas, sendo a população indígena de 896,9 mil, representando 0,44% da população total, conforme o último Censo 2010.³¹⁹

A Convenção n. 169 define povos considerados indígenas, como aqueles que descendem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas (artigo 1º - 1, b).

Em relação aos direitos dos povos indígenas (ou originários), estão previstos em capítulo especial na Constituição da República, nos artigos 231 e 231. O capítulo VIII, intitulado "Dos Índios", em seu artigo 231 prevê o reconhecimento da sua organização social, costumes, crenças, tradições e os direitos originários das terras que tradicionalmente ocupam.

Os povos tribais, sujeitos da Convenção 169 (art. 1º-1, a), são aqueles "cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial".

Os direitos territoriais das comunidades quilombolas estão previstos no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Ressalta-se ainda que a CF no capítulo III, em seu artigo 216, dispõe que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de

³¹⁷ HUACO PALOMINO, op.cit., p.54.

³¹⁸ Ibid. p. 79.

³¹⁹ BRASIL. CENSO 2010. **Indígenas**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE]. Disponível em:<<http://indigenas.ibge.gov.br/>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, ação e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver. Com base na previsão constitucional, portanto, considera-se indissociável os direitos culturais e territoriais dos povos e comunidades tradicionais.

No Brasil os sujeitos da Convenção 169 são identificados como povos e comunidades tradicionais. O Decreto n. 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT).

O Decreto n. 6.040, observando o critério da autoatribuição, define povos e comunidades tradicionais (Art. 3º, I):

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.³²⁰

Os grupos que atualmente compõem o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) são: os povos indígenas, as comunidades quilombolas, povos e comunidades de terreiro/ povos e comunidades de matriz africana, povos ciganos, pescadores artesanais, extrativistas, extrativistas costeiros e marinhos, caiçaras, faxinalenses, benzedeiros, ilhéus, raizeiros, geraizeiros, caatingueiros, vazanteiros, veredeiros, apanhadores de flores sempre vivas, pantaneiros, morroquianos, povo pomerano, catadores de mangaba, quebradeiras de coco babaçu, retireiros do Araguaia, comunidades de fundos e fecho de pasto, ribeirinhos, cipozeiros, andirobeiros, caboclos.³²¹

Tanto o o Decreto n. 6.040, quanto o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 - que trata dos procedimentos de titulação e demarcação de terras quilombolas -, na convergência com os direitos previstos na Convenção 169 da OIT, reforçam o critério da autoatribuição (autorreconhecimento) dos povos e comunidades tradicionais, em consonância com o artigo 1º – 2 da Convenção. O Decreto nº 4.887, dispõe em seu artigo artigo 2º :

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.³²²

³²⁰ BRASIL. **Decreto nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

³²¹ BRASIL, Decreto 8.750 de 09 de maio de 2016. **Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais**.

³²² BRASIL, **Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003**.

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O importante nesta definição é que há uma superação da perspectiva colonial que reduzia a existência das comunidades quilombolas ao passado escravocrata. O termo quilombo, no período colonial e imperial, era identificado como categoria criminal de escravos fugidos, identificados como sujeitos marginalizados que viviam nas matas ou sertões. O termo desaparece da base legal no período republicano, pois se considerava que os quilombos não mais existiriam com a abolição da escravatura em 1888. O termo só reaparece no século seguinte, com a Constituição de 1988, numa perspectiva que inverte os valores, superando a "definição jurídico-formal historicamente cristalizada", nos termos de Almeida. Assim, para que se possa alcançar as novas dimensões do significado atual de quilombo, deve-se superar o seu significado "original" dos marcos jurídicos instituídos no século XVIII.³²³

Nessa inversão de valores e reformulação da identidade a partir de uma perspectiva de autoafirmação e emancipação, se observa nos demais países da América Latina, movimentos de comunidades negras reformulando a noção de "ancestral".³²⁴

A identidade "genérica" quilombolas é incorporada como identidade étnico-racial-cultural de forma positiva, remetendo à memória de resistências e insurgências. Já a utilização do termo "remanescentes" é criticada pelo movimento nacional das comunidades quilombolas - Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) - por trazer uma conotação pejorativa dos que "restaram", "sobraram", remetendo a existência quilombola ao passado e não a coexistência do presente. De modo que a conquista de direitos com o reconhecimento dos direitos territoriais e titulação coletiva é o que o advogado quilombola de Ivaporunduva denominou como reconquista de liberdade.³²⁵

Com o reconhecimento constitucional, as comunidades quilombolas tornam-se visíveis perante o Estado, a partir da perspectiva da sobrevivência e resistência à opressão sofrida, como categoria jurídica de acesso à direitos coletivos e reparação da opressão histórica que sempre negou os direitos de existência e de liberdade, a liberdade de se autodeterminar segundo seus modos de vida e tradições.

A Constituição Federal, no artigo 68 do ADCT assegurou a propriedade definitiva às comunidades quilombolas que estejam ocupando suas terras, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ocorre que desde 1988 somente 253 comunidades quilombolas

³²³ Nesse sentido ver: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Quilombos e as novas etnias**. Manaus: UEA Edições, 2011.

³²⁴ Nesse sentido, Mignolo, op.cit., p. 134. "Para os afro-andinos, a reformulação da noção de "ancestral" implica evitar a armadilha da "História", uma disciplina com a qual se controla a memória dos povos do mundo através de um único pacote conceitual e, ao moldar povos sem história, se reavivam as brasas da escravidão, da opressão, do racismo, da marginalização, da falta de reconhecimento e desumanização, que foram destruídos, transferindo as memórias e experiências para a "história", passando-os pelo crivo da tradição europeia. Por outro lado, "o próprio" não se refere a um museu de "elementos fundamentais", uma ontologia de "coisas que pertencem a nós", como seria em uma interpretação eurocêntrica. Os intelectuais afro-andinos concebem o "próprio" como um marco para se apropriarem de ideias ou conceitos e redefini-los a partir da ferida colonial." [tradução da autora]

³²⁵ MORAES, Oriel Rodrigues. **A titulação da Terra Quilombola Ivaporunduva como Reconquista de Liberdade**. Relatório de Projeto de Iniciação Científica (PIBIC). Grupo de Pesquisa Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica. Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), 2014.

obtiveram a titulação da propriedade coletiva de seu território. Número que representa apenas 8% da totalidade estimada de 3.000 comunidades quilombolas no Brasil.³²⁶

Em relação às demais comunidades tradicionais no Brasil, o reconhecimento normativo se deu, inicialmente com a Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC)³²⁷, denominando como "populações tradicionais", "populações locais", dispondo como um dos objetivos "proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente" (Artigo 4º, XIII), o que demonstra a influência dos instrumentos jurídicos internacionais de proteção ao meio ambiente, desenvolvimento sustentável e conservação da biodiversidade, como a Agenda 21 e Convenção da Diversidade Biológica (1992), que se refere aos conhecimentos de "comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais".

Entre as definições de populações tradicionais, destacamos a de Cunha:

Grupos que conquistaram ou estão lutando para conquistar (prática e simbolicamente) uma identidade pública conservacionista que inclui algumas das seguintes características: uso de técnicas ambientais de baixo impacto, formas equitativas de organização social, presença de instituições com legitimidade para fazer cumprir suas leis, liderança local e, por fim, traços culturais que são seletivamente reafirmados e reelaborados. [...] a categoria 'populações tradicionais' é ocupada por sujeitos políticos que estão dispostos a conferir-lhe substância, isto é, que estão dispostos a constituir um pacto: comprometer-se a uma série de práticas conservacionistas, em troca de algum tipo de benefício e sobretudo de direitos territoriais.³²⁸

Antes da ratificação da Convenção 169 pelo Brasil, a única forma de se conferir uma proteção jurídica aos territórios tradicionais era por meio da criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, como as Reservas Extrativistas (RESEX) e Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS), previstas na Lei do SNUC.

Um grande avanço na legislação socioambiental brasileira representou o Decreto n. 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, definindo povos e comunidades tradicionais, desenvolvimento sustentável e territórios tradicionais.

Verifica-se, no país, uma intensa mobilização protagonizada pelos povos indígenas, povos quilombolas, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco babaçu, ribeirinhos, faxinalenses e comunidades de fundo de pasto, dentre outros, em prol do reconhecimento de direitos. Segundo Shiraishi Neto, a inversão da ordem de se pensar o direito a partir da situação vivenciada pelos povos e comunidades tradicionais leva a uma ruptura com os

³²⁶ Comissão Pró-Índio de São Paulo. **Terras Quilombolas**. Dados disponíveis em:

< <http://www.cpisp.org.br/terras/html/apresentacao.aspx> > Acesso em 20 de janeiro de 2017.

³²⁷ BRASIL. **Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

³²⁸ CUNHA, Manuela Carneiro da. **Cultura com aspas e outros ensaios**. São Paulo: Cosac Naify, 2009. p.300.

esquemas jurídicos preconcebidos. Um dos movimentos provocados por essa dinâmica corresponde à reafirmação e ampliação de dispositivos jurídicos internacionais de proteção dos direitos humanos.³²⁹

O reconhecimento dos direitos dos povos e comunidades tradicionais pelo Estado brasileiro só tem sido possível com reivindicação e pressão dos próprios povos e comunidades tradicionais, à partir de suas organizações representativas que, na grande maioria dos casos, se formam e se consolidam diante do enfrentamento de uma ameaça comum, diante de um conflito socioambiental que ameaça sua existência tradicional com a usurpação da terra e destruição ou contaminação da natureza, necessitando defender e reivindicar o reconhecimento coletivo, demarcação e titulação do território.

Diante de omissões do Estado brasileiro, a luta dos povos e comunidades para se efetivar a proteção jurídica garantida pela Convenção 169 não tem sido diferente. No caso dos quilombolas, em 2008 protocolaram a Comunicação Quilombola à Comissão de Especialistas na Aplicação das Convenções e Recomendações da OIT sobre o Cumprimento da Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. No Informe de 2009, a Comissão da Oficina Internacional do Trabalho (OIT) toma nota das comunicações recebidas em 27 de agosto de 2008 e enviada ao Governo em 05 de setembro de 2008, exigindo um posicionamento do Governo, esclarecimentos e acompanhamento do cumprimento da Convenção 169 em relação aos quilombolas. Desde então, o Governo passou a responder por meio de relatórios encaminhados à OIT sobre a aplicação da Convenção às comunidades quilombolas.

Em resposta à reclamação do descumprimento de consulta prévia, foram incluídas as comunidades quilombolas na proposta de regulamentação dos procedimentos de consulta prévia do Grupo de Trabalho Interministerial vinculado à Secretaria-Geral da Presidência da República, mas excluídas as demais comunidades tradicionais desse processo. O que demonstra a má-fé do Estado brasileiro em relação ao cumprimento da Convenção 169.³³⁰

Trata-se de uma afronta e contradição com o próprio ordenamento jurídico, já que as comunidades tradicionais tem um histórico de reconhecimento à nível nacional, desde a criação da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), para coordenação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), a mesma política que ao definir o termo Povos e Comunidades Tradicionais (art.3º, II), utiliza os critérios da Convenção 169 para definição de povos tribais (art.1 - 1-a, 2).

³²⁹ Ibidem.

³³⁰ A Secretaria-Geral da Presidência da República no projeto de regulamentação do direito à consulta (2012), passa a reconhecer que os “povos interessados” no âmbito da aplicação da Convenção n. 169 da OIT no Brasil, são os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. Esse entendimento foi defendido pela Procuradora-Geral da República, Deborah Duprat, no momento em que o projeto de se implementar consultas para a regulamentação dos mecanismos de consulta prévia, livre e informada, abrangia somente povos indígenas e quilombolas, excluindo inicialmente as demais comunidades tradicionais. Ocorre que o processo de discussão sobre a regulamentação da consulta foi esvaziado e sem de fato ocorrer a convocação e participação das demais comunidades tradicionais.

3.4.2 Sujeitos da Convenção 169 na Colômbia

Na Colômbia, a Corte Constitucional (Sentença T-576/2014), ao reconhecer as comunidades negras como titulares de direitos coletivos similares aos grupos indígenas, ainda que com as diferenças impostas por suas especificidades culturais e regime legal próprio, reconhece como sujeitos da Convenção 169 e por conseguinte, titulares do direito fundamental à consulta prévia, além dos povos indígenas, as comunidades negras, afrocolombianas, palenqueras, raizales e o pueblo Rom ou comunidades gitanas.³³¹

Apesar de não se usar o termo genérico "comunidades tradicionais" na Colômbia como no Brasil, tal ausência de reconhecimento jurídico não quer dizer que não existam outros grupos e coletividades culturalmente diferenciados e com identidades específicas naquele país.

A exemplo dos povos do Pacífico, no Chocó colombiano é possível encontrar comunidades que manejam tradicionalmente a biodiversidade, com o uso tradicional de produtos florestais não madeireiros e plantas medicinais, grupos com identidade cultural como os curandeiros, rezadores e erveiros, que exercem o ofício da medicina tradicional, além dos pescadores artesanais e extrativistas, há também os garimpeiros artesanais, que resgatam as formas antigas de se extrair o ouro, com baixo impacto sobre as águas e floresta, conhecimentos e técnicas milenares que são transmitidas por gerações e possuem uma relação de respeito e pertencimento à natureza e território tradicional.³³²

Apesar de não se referirem a esses outros grupos com modo de vida tradicional que acabam seguindo invisíveis apesar de sua (re)existência no Pacífico, um debate interessante que vem sendo inaugurado na Colômbia se refere às comunidades campesinas como sujeitos coletivos de direito da Convenção 169 da OIT.

Nesse sentido, o movimento campesino articulado politicamente, sobretudo no contexto dos debates do processo de paz, tem reivindicado um projeto de reforma constitucional do artigo 64 da Constituição Política da Colômbia, conforme a proposta do movimento campesino colombiano, ao artigo 64 da Constituição seria acrescido o seguinte caput:

Artigo 64. Los campesinos y campesinas son sujetos de especial protección. **Las comunidades campesinas tienen una cultura propia y un particular relacionamiento con la tierra** basado en la producción de alimentos conforme a la **economía campesina y la protección del medio ambiente**, así como en **tradiciones y costumbres compartidas que las distingue de los grupos étnicos y de otros grupos sociales**.

Es deber del Estado promover el acceso progresivo a la propiedad de la tierra de los campesinos y campesinas, en forma individual asociativa o colectiva, y **reconocer diversas formas de territorialidad campesina en áreas geográficas cuyas características agroecológicas y socioeconómicas requieran o permitan el**

³³¹ Corte Constitucional. **Sentencia T-576/2014**. Referencia: expediente T-3482903. Magistrado ponente: Luis Ernesto Vargas Silva. Bogotá, D.C., 04 de agosto de 2014.

³³² Pude escutar depoimentos e palestras de pessoas pertencentes a essas identidades culturais coletivas do Pacífico colombiano na oportunidade do 2º. Congreso Nacional e Internacional sobre Conocimiento Tradicional organizado pelo Instituto de Investigaciones Ambientales del Pacífico (IIAP), dias 17 a 18 de setembro de 2015 em Quibdó, Chocó, onde ministrei a palestra: *Protección jurídica de la sociobiodiversidad en Brasil: los retrocesos de la nueva ley de acceso y uso del patrimonio genético y conocimientos tradicionales*.

fortalecimiento de la economía campesina y el desarrollo de planes de vida conforme a los usos y costumbres campesinas. [...] [grifos da autora].³³³

O movimento campesino tem discutido também um projeto de "Declaração sobre os Direitos dos Campesinos e Outras Pessoas que Trabalham em Zonas Rurais" a ser apresentado perante as Nações Unidas.

Ao reivindicar a titularidade do direito à consulta prévia, acabam encontrando forte resistência, ao inseri-los num debate apartado da Convenção 169. O debate que se faz acaba se limitando a uma aproximação do que entendemos como "consulta pública", como um mecanismo legitimamente democrático e que também caberia à população em geral (inclusive urbana) afetados e atingidos por projetos de desenvolvimento.

De todo modo, a importância desse debate na Colômbia se dá por ensejar avanços em prol de uma democracia efetivamente participativa e plural, a fim de considerar os anseios, vontades e decisões populares, além de aprimorar os mecanismos participativos tendo a consulta livre, prévia e informada como norteadora.

O parâmetro da consulta prévia prevista na Convenção 169 se aplica a grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais. Nessa ótica, é possível um avanço no debate da compreensão dos campesinos que reivindicam território próprio coletivo (as chamadas *Zonas de Reserva Campesina*) como pertencentes à categoria dos povos tribais em países independentes, em conformidade com a definição da Convenção, já que, de fato, estão construindo novos modelos jurídicos coletivos de proteção da territorialidade, assim como foi a importância do movimento dos extrativistas no Brasil, na década de 1980, quando, para além da reivindicação da reforma agrária, passaram a lutar pela conquista de direitos coletivos socioambientais ao proporem a criação de Reservas Extrativistas (Resex), com respeito ao modo de vida e modelo de economia tradicional de subsistência.

3.5 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CONVENÇÃO 169

3.5.1 Autoatribuição (autorreconhecimento, autoidentificação)

A Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais (1989) traz o critério da autoatribuição (autorreconhecimento) ao prever, no artigo 1º- 2, que "a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção".

Nos trabalhos preparatórios da Convenção 169, a expressão "autoidentificação" foi trazida à toda nos debates devido à reivindicação do movimento indígena presente. A *Indigenous People's Working Group of the Canadian Association of Geographers* (IPWG) destacou a importância que reveste a identificação dos povos para os quais regem as

³³³ COORDINADOR NACIONAL AGRARIO; Centro de Investigación y Educación Popular/ Programa por La Paz. **Desde el Corazón del Movimiento Campesino.** Proyecto de Reforma al Artículo 64 de la Constitución Política de Colombia; Pliego de la Cumbre Agraria, Campesina, Étnica y Popular; "Proyecto de Declaración sobre los Derechos de los Campesinos y de otras Personas que Trabajan en las Zonas Rurales" de Naciones Unidas. Bogotá, 2014.

disposições da Convenção, "as definições dos povos indígenas e tribais não deveriam basear-se exclusivamente na índole da relação com a comunidade nacional. Sua identidade como povos não depende de definições formuladas segundo critérios aceitáveis para a comunidade nacional." Assim, recomendou-se a utilização de definições que respeitem o direito à autoidentificação.³³⁴

O critério da autoatribuição, define que os próprios grupos devem ser encarregados de se autorreconhecerem como tais, de acordo com sua identidade étnico-racial-cultural. Com o autorreconhecimento, enterra-se de vez a perspectiva paternalista da tutela, em que o reconhecimento dos grupos étnicos dependia exclusivamente do olhar dos Estados, dependendo de laudos antropológicos e da declaração oficial (critério político) dos Estados.

Desse modo, a Convenção 169, como marco normativo internacional, ensejou a ruptura com a ideologia assimilacionista. Ideologia esta que não previa qualquer tipo de participação e consulta dos povos interessados e ratificava um entendimento etnocêntrico do "caráter" étnico (indígena ou tribal) dos grupos, como se fosse algo transitório com o fim de se integrar às sociedades nacionais, ou seja, ao Estado moderno, que não admitia a existência da diversidade étnica dentro de suas fronteiras.

Por isso a relevância do dispositivo da Convenção 169 que prevê o critério da autoidentificação (autoatribuição ou autorreconhecimento), para além de um direito fundamental dos povos indígenas e tribais, se consolida como princípio que permeia toda a Convenção 169, sendo claro que dele se deriva a noção de pertencimento ao grupo étnico e as fronteiras socio-culturais que são definidas pelo próprio grupo.

Nesse sentido, Poutignat e Streiff-Fenart reforçam a ideia de que a interação em um sistema social "não leva a seu desaparecimento por mudança ou aculturação; as diferenças culturais podem permanecer apesar do contato interétnico e da interdependência dos grupos. Referem-se às fronteiras dos grupos étnicos e a contínua dicotomização entre membros e não-membros, pois "a fronteira étnica canaliza a vida social - ela acarreta de um modo frequente uma organização muito complexa das relações sociais e comportamentais".³³⁵

O termo grupo étnico, na antropologia, é geralmente entendido para designar uma população que: 1) perpetua-se biologicamente de modo amplo; 2) compartilha valores culturais fundamentais, realizados em patente unidade nas formas culturais; 3) constitui um campo de comunicação e interação; 4) possui um grupo de membros que se identifica e é identificado por

³³⁴ IPWG: "Dada la importancia que reviste la identificación de los pueblos para los cuales rigen las disposiciones del Convenio, las definiciones de pueblos indígenas y tribales no deberían basarse exclusivamente en la índole de la relación con la comunidad nacional. Su identidad como pueblos no depende de definiciones formuladas según criterios aceptables para la comunidad nacional. Deberían utilizarse definiciones que respeten su derecho de autoidentificación. Los pueblos indígenas y tribales son sociedades perfectamente diferenciadas a las que debe hacerse referencia de una manera precisa y aceptable." In: HUACO PALOMINO, op.cit., p. 77.

³³⁵ Ver POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da Etnicidade**. Seguindo de grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth. Tradução de Elcio Fernandes. 2a. reimpr. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998. p.188-196.

outros como se constituísse uma categoria diferenciável de outras categorias do mesmo tipo.³³⁶

Castells destacara a importância do princípio da autodefinição cultural, demonstrando que a questão racial é fonte de discriminação e opressão, enquanto a noção de etnia vem sendo especificada como fonte de significado e identidade, de acordo com princípios abrangentes de autodefinição cultural.³³⁷

Nesse sentido Almeida considera que é por meio da autoatribuição que os grupos são capazes de contrariar as generalidades dos modelos elaborados para o desenvolvimento sustentável da Amazônia. Trata-se das “novas identidades coletivas objetivadas em movimentos sociais que através de sua diversidade estão redefinindo a Amazônia desde a última década do século XX”.³³⁸

Para se compreender as "novas etnias", com a reivindicação da gestão comunitária e uso comum dos recursos naturais, conformando a ideia de identidade étnica-cultural, vinculada a noção de territorialidade, segundo Almeida, as transformações sociais que refletem nos aspectos jurídicos, políticos e sociológicos, podem ser observadas conforme três fatores:

i) de um lado, verifica-se a consolidação das formas organizativas em torno de **categorias de autodefinição**, como no caso dos faxinais e dos fundos de pasto, dos babaquais sob controle das quebradeiras de coco, das terras de quilombos, dos castanhais, dos lagos e das beira-rios. **As categorias de identidade são coletivas**, fortalecem as **estruturas comunitárias** e notadamente as **práticas de uso comum dos recursos naturais** que se tornam um fator coextensivo à sua consolidação.

ii) Verifica-se também um intenso processo de mobilização dos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, quebradeiras de coco babaçu, castanheiros, peconheiros, piaçabeiros, pescadores artesanais, artesãos, seringueiros e das comunidades de fundos de pasto e de faxinalenses, gravitando em torno de **direitos territoriais ou de livre acesso a recursos florestais, híbridos e do solo para fins de moradia e cultivo**.

iii) Um terceiro fator concerne às tentativas de **autonomia organizativa** militantemente construídas. Aparecem através da instituição de relações associativas, atualizando as **identidades coletivas** objetivadas em movimentos sociais. [...] O sentido de uso comum mostra-se político denotando uma **autoconsciência cultural** e um certo **"jeito de viver" tradicionalmente, que implica numa ação política coletiva, seja no sertão ou no litoral, no cerrado ou na floresta, nos rios ou nos lagos da região amazônica**. [grifo nosso]³³⁹

No Brasil, com a internalização da Convenção 169, por meio de sua ratificação em 2002, jogou-se luz para a incorporação do critério da autoidentificação, com a sua previsão no

³³⁶ Narrol, 1964 apud POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da Etnicidade**. Seguido de grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth. Tradução de Elcio Fernandes. 2a. reimpr. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998. p.189-190.

³³⁷ CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. Vol. II. 3a.ed. [A era da informação: economia, sociedade e cultura]. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 72.

³³⁸ ALMEIDA, Alfredo Wagner B. de. **Antropologia dos Archivos da Amazônia**. Rio de Janeiro: Casa 8, Fundação Universidade do Amazonas, 2008. p. 76.

³³⁹ ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Quilombos e as novas etnias**. Manaus: UEA Edições, 2011. p.182-183.

Decreto 4.887 de 2003 e Decreto 6.040 de 2007, conforme dispositivos transcritos abaixo.

Quadro 1: Previsão do critério da autoatribuição no ordenamento jurídico brasileiro.

Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.	Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003.	Decreto 6.040 de 07 de fevereiro de 2007.
Ratificada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, entrada em vigor para o Brasil, em 25 de julho de 2003. Promulgada pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004.	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNDSPCT)
Art.1-2.	Artigo 2º.	Artigo 3º -I.
A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.	Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos , para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição , com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.	Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais , que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Fonte: Elaborado pela autora.

3.5.2 Autodeterminação / Livre determinação

Conforme aponta Huaco Palomino durante os trabalhos preparatórios da Convenção 169, o debate sobre a substituição da orientação integracionista deu lugar a um debate sobre o termo adequado que refletiria a superação de tal enfoque. De um lado se propôs a consulta e participação como princípios básicos de uma relação horizontal entre Estados e povos indígenas. Mas foi apontada como insuficiente. De modo que os delegados indígenas propuseram o termo "livre determinação" como a categoria idônea que refletiria os novos tempos.³⁴⁰

Em 1965, a ONU adotou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial³⁴¹ e em 1966 foram aprovados dois instrumentos internacionais de grande importância: o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

³⁴⁰ HUACO PALOMINO, op.cit., p.54.

³⁴¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU], **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 23, de 21 de junho de 1967, promulgada pelo Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos dispõe que: "Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural."³⁴²

O artigo 27 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos dispõe que nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.³⁴³

A Reunião de Especialistas considerou que não podiam desconhecer os diversos instrumentos jurídicos adotados no âmbito das Nações Unidas, assim como o debate sobre o tema em reuniões regionais, fazendo referência aos Congressos Indigenistas Interamericanos, todos os quais mencionam o direito à livre determinação. Contudo, a Reunião considerou que a interpretação dessa expressão e seu campo de aplicação carecia de aceitação geral, e sua inclusão, sem o qualificativo necessário em um instrumento revisado, poderia causar dificuldades. Mas foi reiterado que não se podia desconhecer os conceitos contidos nesta ideia, especialmente no que se referem os direitos econômicos, sociais e culturais de povos indígenas e tribais.³⁴⁴

Os expertos evitaram, nesse momento, o termo "livre determinação", apesar que o movimento indígena o reivindicara. Os especialistas consideraram que o termo não era adequado para um instrumento da OIT. Enquanto os representantes indígenas deixaram claro que o termo autodeterminação era o que melhor expressava suas próprias aspirações, salientando que não deveria ser interpretado no sentido de conferir alguma forma de independência política dos países onde vivem.³⁴⁵

³⁴² Artigo 1 - 1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural; 2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência; 3. Os Estados Partes do presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

³⁴³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU], **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU], **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**, ratificados pelo Brasil em 1991, promulgados em 06 de julho de 1992, pelo Decreto n. 591 e n. 592, respectivamente.

³⁴⁴ HUACO PALOMINO, op.cit., p. 56.

³⁴⁵ Ibid. p.62. Nesse sentido também: "50. **Los representantes de las organizaciones indígenas y tribales declararon que el único concepto que podía adecuarse a sus necesidades era el de la libre determinación. La idea de fondo de este concepto fue apoyada por la mayoría de los expertos y, pese a que estimaron que su uso planteaba algunos problemas difíciles, reconocían que éste se había utilizado en varios documentos internacionales, adoptados antes y después del Convenio núm. 107, incluso en algunos que se referían directamente a los pueblos indígenas y tribales. No obstante, se indicó que el término podía ser interpretado como implicando un derecho de secesión de los Estados en los cuales vivían dichos pueblos para formar nuevas entidades políticas independientes. Esta idea excedía el mandato de la OIT y de la presente Reunión. 51. Los impulsores de la idea recordaron que la expresión se había utilizado en varios instrumentos internacionales, un punto que aclaró el Subsecretario General de Derechos Humanos de las Naciones Unidas. Se declaró que toda vez que se le utilice se debería especificar claramente que sólo se aplicaba a los derechos económicos, sociales y culturales que estaban claramente**

Após amplo debate, o grupo de especialistas e observadores apresentou a seguinte proposta de parágrafo para o preâmbulo da Convenção, a fim de superar as objeções, contemplando os princípios inerentes ao conceito de autodeterminação:

*54. Considerando que el Pacto internacional de derechos económicos, sociales y culturales afirma **la fundamental importancia del derecho a la libre determinación**, así como el derecho de todos los seres humanos de perseguir su desarrollo material, cultural y espiritual en condiciones de libertad y de dignidad; Reconociendo que estos derechos son fundamentales para la supervivencia y el futuro desarrollo de los pueblos indígenas y tribuales en cuanto sociedades distintas y viables; [...]*³⁴⁶

Os proponentes deixaram claro que o princípio de livre determinação mencionado no parágrafo introdutório deveria ser entendido como livre determinação na esfera econômica, social e cultural. Assim como a referência as instituições políticas que se mencionava no projeto do artigo 2-b, se referiam às instituições políticas próprias dos povos indígenas e tribais que lhes serviam para regular seus assuntos internos. E que tal dispositivo não criava direitos, mas proporcionava as linhas essenciais à luz das quais deveria ser interpretada a Convenção revisada.³⁴⁷

*581. Se debe reconocer también que este derecho se plantea a diversos niveles e incluye factores económicos, sociales y culturales, además de los políticos, y consiste fundamentalmente en la libre decisión de los propios pueblos indígenas que han de crear en gran medida el contenido de este principio, tanto en sus expresiones internas como en sus expresiones externas, que no implican necesariamente la facultad de separarse del Estado en que viven y constituirse como entidades soberanas. Esta facultad puede bien manifestarse como diversas formas de autonomía dentro del Estado e incluso del derecho individual y colectivo a ser diferente y ser considerado diferente reconocido por la Declaración sobre la raza y los prejuicios raciales, aprobada por la UNESCO en 1978.*³⁴⁸

Para alguns expertos, a OIT não deveria retroceder ao revisar a Convenção, o que sucederia se se omitisse ao não levar em conta a evolução do direito e das relações internacionais, pelo que apoiavam decididamente a inclusão da expressão como princípio orientador da Convenção. Um dos especialistas propôs a seguinte redação: "*a los pueblos indígenas y tribuales, individual y colectivamente, en los países independientes cuyas tradiciones y prácticas sociales, económicas y culturales los distinguen de la sociedad nacional dominante*".

Como parâmetro da discussão sobre o conteúdo e princípios inerentes ao conceito de autodeterminação, foi considerado o que o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais apregoa, no sentido da fundamental importância do direito à livre

dentro del mandato de la OIT. " Ibid., p. 56-57 [grifo da autora].

³⁴⁶ Ibid., p. 45.

³⁴⁷ Ibid., p.45.

³⁴⁸ Naciones Unidas. Subcomisión de Prevención de Discriminaciones y Protección a las Minorías: *Estudio del problema de la discriminación contra las poblaciones indígenas*, capítulo XXI. Conclusiones. Documento ONU E/CN.4/Sub.2/1983/21(Add.8.). In: HUACO PALOMINO, op.cit., p. 56-57.

determinação, assim como o direito de todos os seres humanos ao desenvolvimento material, cultural e espiritual em condições de liberdade e dignidade, reconhecendo a autodeterminação como direito fundamental para sobrevivência e futuro dos povos indígenas e tribais, enquanto sociedades culturalmente diferenciadas.

Nesses termos, a pauta do alcance do direito à livre determinação se tornou indissociável da pauta da utilização do termo povos na Convenção 169, tornando-se a controvérsia internacional mais importante no que diz respeito aos direitos dos povos indígenas e tribais, ao reconhecer à subjetividade internacional como povos.³⁴⁹

Destaca-se que no Informe da 76ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (1989), é possível encontrar referência à colaboração do Instituto Indigenista Interamericano para o debate. O Informe da Reunião de Especialistas (Genebra, 01-10 de setembro de 1986) destaca a controvérsia sobre o termo livre determinação, com a proposta de texto:

Artículo 2

En cooperación con los pueblos indígenas y tribales, corresponderá a los gobiernos la responsabilidad de desarrollar una acción coordinada y sistemática para asegurar:

a) que los pueblos indígenas y tribales puedan gozar plenamente de los derechos humanos y de las libertades fundamentales, sin obstáculo ni discriminación;

b) que se reconozcan y protejan los derechos territoriales de los pueblos indígenas y tribales, sus derechos económicos y sus instituciones políticas, sociales, culturales y religiosas;

*c) que se respete la facultad de los pueblos indígenas y tribales de determinar por sí mismos los procesos de desarrollo en cuanto afecten a sus vidas e instituciones.*³⁵⁰

A discussão girou em torno da questão se os grupos indígenas e tribais podiam ter o direito a controlar totalmente os processos de desenvolvimento que os afetem. A defesa desse conceito foi no sentido da evolução da percepção em matéria de desenvolvimento, mencionando o reconhecimento cada vez maior da necessidade de que seja mais participativo.

Nesse sentido, foi apontado que a razão do fracasso de muitos programas de desenvolvimento econômico radicava por terem sido impostos desde cima, ao invés de ser o resultado dos desejos da população diretamente afetada. Também consideraram que os povos indígenas e tribais deveriam ter o direito a determinar, em toda circunstância, se os programas de desenvolvimento econômico poderiam afetá-los e em que forma.³⁵¹

Nessa discussão da Reunião dos Especialistas, foi considerado que a noção de "controle sobre o próprio desenvolvimento", "consulta" e "participação" integram a noção de livre determinação. Nas conclusões propostas se reconhece o princípio geral de que os povos em questão deveriam ter o direito de decidir acerca de suas próprias prioridades no processo

³⁴⁹ HUACO PALOMINO, op.cit., p. 56.

³⁵⁰ Ibid. p.151-152.

³⁵¹ Parág. 57. Informe da Reunião de Especialistas (Genebra, 01-10 de setembro de 1986). In: HUACO PALOMINO, op.cit., p.152-153.

de desenvolvimento e exercer seu controle a esse respeito, e que deveriam participar na medida do possível da formulação e execução dos planos e programas para o desenvolvimento das regiões que habitam.³⁵²

O artigo 7º da Convenção 169 traduzida para língua portuguesa dispõe que:

os povos interessados deverão ter o **direito de escolher** suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. [grifo nosso]

Observa-se, contudo, que a versão oficial na língua inglesa, refere-se a *the right to decide*.³⁵³ E a versão em espanhol: *derecho de decidir*.³⁵⁴ Na versão internalizada no Brasil, por meio do Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004, ao invés de constar a expressão "direito de decidir", equivocadamente foi traduzida para *direito de escolher*, o que pode gerar interpretações restritivas ao *direito de decidir* expressamente previsto na Convenção 169.

Ainda que a discussão tenha avançado bastante no âmbito da OIT, no esforço de se preencher o conteúdo do direito à livre determinação, a fim de superar o enfoque integracionista e a presunção de inferioridade cultural inerentes à Convenção 107, a recomendação final foi que a definição exata do termo livre determinação deveria ser deixada a cargo de órgãos políticos mais elevados das Nações Unidas, o que veio de fato a acontecer quase duas décadas depois.

Souza Filho salienta que:

Neste conceito de povo fica clara a armadilha da autodeterminação. Os povos têm a autodeterminação para se constituir em Estado, desde que não estejam sob a jurisdição de um Estado já constituído. Organizado o Estado, a autodeterminação, ou a livre disposição de si mesmo como povo, significa o cumprimento das regras legais estabelecidas pelo próprio Estado. O reconhecimento do direito de autodeterminação dos povos pelo direito internacional é, pois, o direito à autodeterminação dos Estados que garantam os direitos individuais, entre eles o da propriedade.³⁵⁵

Desse modo, Souza Filho considera que o conceito de povo nos pactos não é adequado aos povos indígenas. E ressalta que os povos indígenas latino-americanos, ainda que tenham participado de guerras de independência, nunca se propuseram a constituir

³⁵² Ibidem.

³⁵³ ILO. C. 169. **Indigenous and Tribal Peoples Convention, 1989 (N. 169)**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/>>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

³⁵⁴ ILO. C. 169. Convenio núm. 169 da la OIT. **C169 Convenio sobre pueblos indígenas y tribales, 1989**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/>>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

³⁵⁵ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Multiculturalismo e direitos coletivos**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p.106.

Estados próprios, sempre lutaram por direitos próprios em território compartilhado, o que fica claro no levante indígena de Chiapas, México, e nas lutas mapuche no Chile. E salienta que, ironicamente o enfraquecimento das soberanias nacionais se dá pela globalização e nesse contexto, os povos locais precisam de soberanias nacionais fortes, que consigam garantir seus direitos coletivos de sobrevivência.³⁵⁶

Resgatando as lições dos debates nos trabalhos preparatórios da Convenção 169, verifica-se que, ainda que os termos "autodeterminação" e "livre determinação" não apareçam expressamente no texto, o seu conteúdo encontra-se preenchido, o que pode ser observado da leitura dos artigos 2º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 15, 16, 17, 27 e 32 (ver quadro anexo à presente tese).

A interpretação dos direitos previstos na Convenção 169, deve ser feita à luz da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) e Declaração Americana (2016). A Declaração (ONU, 2007) dispõe, em seu artigo 3º que "os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural". O artigo 4 dispõe que "os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como dispõem dos meios para financiar suas funções autônomas".

Assim, a liberdade de determinar-se enquanto povo, definindo os caminhos e o futuro de sua existência deve ser reconhecida e respeitada externamente (aqui utilizamos a terminologia livre determinação). Enquanto o termo autodeterminação reflete no exercício da autonomia interna, ou seja, no âmbito de cada povo, de cada comunidade, no âmbito da jurisdição indígena ou tradicional, conforme sua organização social própria, autogoverno e direito próprio.

A autodeterminação conduz à noção de jusdiversidade. Souza Filho denomina como jusdiversidade a liberdade de agir de cada povo segundo suas próprias leis, seu direito próprio e sua jurisdição.³⁵⁷

Assim, entendemos que autodeterminação abrange o conceito de autonomia territorial. A autonomia pode ser compreendida também em suas facetas cultural, epistemológica, linguística, política e econômica. A jusdiversidade, portanto, se baseia na diversidade cultural, diversidade de sistemas jurídicos próprios, que, por sua vez, se vincula a determinado território (jurisdição indígena, tradicional ou ancestral).

3.6 DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Convenção 169, em seu artigo 3º dispõe que: "os povos indígenas e tribais desfrutarão plenamente dos direitos humanos e das liberdades fundamentais sem qualquer impedimento ou discriminação". A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos

³⁵⁶ Ibidem, p.107-108.

³⁵⁷ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**, op.cit., 2010, p. 191.

Indígenas, em seu artigo 6º dispõe que "todo indígena tem direito a uma nacionalidade". Para além dos direitos humanos e liberdades fundamentais, na perspectiva de direitos individuais, com reconhecimento de sua cidadania, serão destacados abaixo os direitos fundamentais dos povos indígenas e tribais, na perspectiva dos direitos coletivos.

dq11

3.6.1 Direitos à vida, existência digna e integridade

O artigo 2º da Convenção 169 estabelece que:

1. Os governos terão a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática para **proteger seus direitos e garantir respeito à sua integridade.**
2. Essa ação incluirá medidas para:
 - a) garantir que os membros desses povos se beneficiem, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades previstos na legislação nacional para os demais cidadãos;
 - b) promover a plena realização dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições e suas instituições;
 - c) ajudar os membros desses povos a eliminar quaisquer disparidades socioeconômicas entre membros indígenas e demais membros da comunidade nacional de uma maneira compatível com suas aspirações e estilos de vida.

O direito fundamental à vida, existência digna e integridade à luz dos direitos coletivos dos povos indígenas e tribais, tem como elementos a noção de existência, à partir do reconhecimento das diversidades étnico-culturais, dignidade coletiva, integridade física, cultural e espiritual, à partir da concepção de autodeterminação dos povos.

O direito à integridade pessoal, na órbita dos direitos individuais está diretamente vinculado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Passando da esfera individual para a concepção dos direitos coletivos, integridade está intrinsecamente ligada à dignidade enquanto povo.

A integridade física, cultural e espiritual deve ser compreendida sob dois aspectos, tanto no que diz respeito ao direito à vida da pessoa humana, dos indivíduos que compõe determinado povo, quanto na esfera dos direitos coletivos socioambientais, pensando na integridade física do meio ambiente, no que diz respeito à uma relação de harmonia com a natureza, respeito à territorialidade que conforma a integridade de determinado povo, na perspectiva da identidade étnico-cultural e de seus modos de vida tradicionais. Logo, do direito à integridade enquanto povo, pode-se relacionar com as perspectivas das cosmovisões indígenas no sentido de viver bem (*buen vivir*), ou viver em plenitude (*Ñandereko* para os Guarani, *Sumak Kawsay*, para os quéchua e *Suma Qamana*, para os aymara).

Os conceitos de integridade física-cultural-espiritual compõe uma tríade indissociável para os povos indígenas e tradicionais, representada na noção de territorialidade. Na concepção do Xamã Yanomami, Davi Kopenawa, a prática do garimpo na floresta amazônica, transcende a esfera do dano ambiental e da contaminação física, quando afeta a

sobrevivência e equilíbrio espiritual de seu povo, com a contaminação das fumaças de epidemia "Xawara que mata os Yanomami, afetando o equilíbrio da natureza e dos seres que a habitam, provocadas pela relação doentia que o "povo da mercadoria" tem com a Terra.³⁵⁸

Do mesmo modo para a nação Sioux de Standing Rock, em Dakota, a ameaça da construção do oleoduto, para além do desequilíbrio ambiental com a extração do combustível fóssil, remete ao desequilíbrio espiritual da comunidade, ao afetar os lugares sagrados e os túmulos dos seus antepassados: O oleoduto passa a ser associado a uma profecia lakota sobre uma serpente preta. Segundo a profecia, a chegada da serpente traria catástrofes para a Terra.³⁵⁹

Assim como os quatro povos da Sierra Nevada de Santa Marta (Arhuaco, Kogui, Wiwa e Kankuamo) defendem o "coração do mundo" - a Sierra Nevada - , defendendo o equilíbrio ambiental dos ecossistemas da Cordilheira à costa caribenha com os trabalhos ritualísticos de "pagamento" nos diversos espaços sagrados, onde é possível encontrar inclusive as pedras sagradas que contém os registros arqueológicos de seus antepassados, o que representa para os Arhuaco a origem de tudo.³⁶⁰

Salvaguardar o direito coletivo à vida e à integridade dos povos, tanto pode ser compreendido contra ameaças de formas de violência e ataques, como torturas, trabalhos forçados, deslocamento forçado, genocídios e massacres; quanto contra formas de violências sutis mas que afetam a alma e a honra de determinado povo, como nos casos de assimilação forçada e/ou sutil, violência psíquica, moral e emocional por perseguição, discriminação e segregação étnico-racial, ensejando o desequilíbrio social na vida das comunidades, no que diz respeito à saúde indígena, física e psíquica, emocional e espiritual.

A exemplo da naturalização dos índices elevados de suicídios e alcoolismo que afetam povos indígenas, como no caso dos Guarani e Kaiowá do Mato Grosso do Sul e Avá Guarani do oeste do Paraná, na maior região de conflito fundiário do país, com alto índice de suicídio entre jovens guarani e kaiowá em áreas de retomadas e em conflito com latifundiários. Assim como, no alto rio Negro, o município mais indígena do Brasil, São Gabriel da Cachoeira é o que tem o maior índice de suicídios, na maioria dos casos jovens indígenas que saíram de suas comunidades para estudar na pequena cidade de belas paisagens e corredeiras, mas que esbanja violência física e simbólica em uma complexa teia social, com processos históricos de

³⁵⁸ Ver KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu**. Palavras de um Xamã Yanomami, op.cit., 2015.

³⁵⁹ Ver FELLET, João. **Os jovens que uniram indígenas dos EUA contra oleoduto barrado por Obama e liberado por Trump**. Combate Racismo Ambiental. 14 de fevereiro de 2017.

³⁶⁰ Para além da delimitação e demarcação física dos Resguardos Indígenas, os rituais dos Mamus Arhuaco e Kogui são feitos nos espaços sagrados onde transitam em todo território da denominada *Línea Negra*, onde os 04 povos da Sierra Nevada de Santa Marta (SNSM) reconhecem como sua jurisdição ancestral, abrangendo uma área em torno dos resguardos, em 03 Departamentos (Cesar, Magdalena e La Guajira) na Colômbia. Um desses lugares sagrados com hieróglifos dos antepassados Arhuaco, pude visitar em novembro de 2015, ao integrar a equipe de assessores jurídicos para a construção do protocolo de consulta prévia dos 04 povos da SNSM, acompanhando o ritual que significa a permissão e proteção para os trabalhos que seriam desenvolvidos. Fora do resguardo indígena, o local de identificação e pertencimento da ancestralidade Arhuaco se situava no interior de uma propriedade privada, mas que os povos tinham um acordo com o proprietário para acessarem livremente o local, com a garantia de que aquele patrimônio arqueológico, cultural e espiritual não seria destruído ou danificado.

colonização missionária e vasta presença do Exército, ensejando em assimilação cultural e alto índice de desigualdade social.³⁶¹

Um tema que afeta a integridade e dignidade dos povos, física, psíquica e moralmente e tem sido disseminado de forma extremamente perversa e generalizadora como "prática cultural" é o chamado "infanticídio indígena", acusação feita por uma criminosa campanha de setores religiosos conservadores ao defenderem a adoção de crianças indígenas que estariam ameaçadas por "tradições culturais arcaicas, notícias sensacionalistas e acusações de infanticídio entre povos indígenas, dados que não são nem se quer comprovados.

A disseminação (na forma de pregação) de um discurso de ódio e preconceito ganhou contornos ameaçadores no Brasil com a investida em um Projeto de Lei (PL 119/2015) inconsulto e etnocêntrico, que mais uma vez inferioriza e generaliza os povos indígenas, em uma perversa perspectiva paternalista colonialista, uma afronta ao direito à vida dos povos indígenas, vida aqui não limitada à perspectiva individual, mas no sentido de existência coletiva, dignidade e integridade dos povos afetados por um julgamento preconceituoso etnocentrista que vem ganhando credibilidade amparado na grande mídia pautada em (des)informações, muitas vezes inverídicas e homogeneizantes.³⁶²

Quanto ao aspecto do direito à vida em sua interpretação extensiva, deve-se compreender a integridade física também no aspecto do *habitat*, na perspectiva do território e territorialidade, integridade do meio físico e biológico em que determinado povo vive com a noção de pertencimento. As violações aos direitos territoriais e direitos à autodeterminação, ferem violentamente à integridade dos povos. Salienta-se que o não reconhecimento, a morosidade ou ausência de titulação e demarcação de terras ensejam em danos à integridade do povo ou comunidade em questão.

O caso emblemático atual de violação de grandes proporções no Brasil é o caso da construção do complexo hidrelétrico de Belo Monte no rio Xingu violando o direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado, somado à ameaça iminente do licenciamento também inconsulto do megaprojeto de mineração de ouro afetando duplamente os territórios indígenas e ribeirinhos da bacia do Xingu.³⁶³ Entre diversos casos no Brasil, um caso emblemático envolvendo violações de direito à integridade física e cultural de comunidades quilombolas foi a construção do Centro de Lançamento de Alcântara (base de lançamento de foguetes da Força

³⁶¹ Para compreender, recomenda-se as matérias: VIANA, Natalia. **São Gabriel e seus demônios**. Por Natalia Viana. Agência Pública. Amazônia. 15 de maio de 2015.

³⁶² Sobre este tema, recomenda-se a leitura de: SEGATO, Rita Laura. **Que cada povo teça os fios da sua história**: O pluralismo jurídico em diálogo didático com legisladores. Revista Direito.UnB. Cadernos da Pós. V.01, N.01, janeiro-junho de 2014. E: HOLANDA, Marianna A.F. **O falso dilema do "infanticídio indígena"**: por que o PL 119/2015 não defende a vida de crianças, mulheres e idosos indígenas. Combate Racismo Ambiental. 29 de janeiro de 2017. Ver também: MPF/RO. **MPF/RO processa JOCUM por documentário inverídico sobre infanticídio indígena**. Ação Civil Pública núm. 0009406-74.2015.4.01.4100. Notícia. Rondônia ao Vivo. 02 de maio de 2016.

³⁶³ Recomenda-se a leitura: Instituto Socioambiental [ISA]. **Vozes do Xingu**: Coletânea de artigos para o Dossiê Belo Monte / VILLAS-BÔAS, ROJAS GARZÓN, REIS, AMORIM, LEITE (org.). São Paulo, SP, Instituto Socioambiental, 2015. p.115. E as matérias: BRUM, Eliane. **Belo Monte**: a anatomia de um etnocídio. El País. 1o. de dezembro de 2014. E: BRUM, Eliane. **O que o velho Araweté pensa dos brancos enquanto seu mundo é destruído?** El País. 06 de fevereiro de 2017.

Aérea Brasileira), no estado do Maranhão, afetando diretamente as comunidades quilombolas de Alcântara, vítimas de deslocamento forçado.

3.6.2 Direitos territoriais: de onde brota o ser

Durante os trabalhos preparatórios da Convenção 169, a representante do Conselho Indigenista de Sulamérica/ Consejo Indigenista de Sudamérica indicou que a questão da terra era a alma da Convenção revisada e que se a Convenção haveria de se transformar em um instrumento útil e duradouro, era preciso que indicasse o respeito aos direitos fundamentais aos territórios e seus recursos, sem o qual, não haveria um marco de proteção suficiente para os povos indígenas do mundo. Ressaltou ainda que o Relatório Brundtland "Nosso Futuro Comum" (1987) destacava a importância das terras para ditos povos e para a conservação da integridade ambiental mundial.³⁶⁴

A Convenção 107 não expressava preferência específica pela propriedade coletiva/comunal ou individual da terra. Na Reunião de Especialistas, ficou patente que um instrumento futuro deveria manifestar em prol das formas coletivas de propriedade, bem como ressaltar as cláusulas de inalienabilidade da propriedade da terra, com proibição para práticas de arrendamento e hipoteca. No debate geral, também ficou demonstrada a controvérsia se os recursos do subsolo estariam incluídos entre os direitos à terra.³⁶⁵

Outra discussão relevante foi quanto à alusão ao termo "territórios". Diversos governos expressaram sua oposição ao termo, devido à possíveis implicações para a soberania nacional.³⁶⁶ Souza Filho observa que "terra" é o nome jurídico que se dá à propriedade individual, seja pública ou privada; "território" é o nome jurídico que se dá a um espaço jurisdicional. Assim, o território é um espaço coletivo que pertence a um povo. A mesma ideologia que nega a existência de povo, nega o uso do termo território.³⁶⁷

A questão da terra, territórios e recursos naturais tornou-se o tema mais debatido, juntamente com a questão da superação do enfoque integracionista e a utilização do termo "povos" nos trabalhos preparatórios da Convenção 169.

A Parte II da Convenção 169 dedicou-se à questão:

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a **importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou**

³⁶⁴ Actas provisionales no. 07, 21 de junio de 1988. In: HUACO PALOMINO, op.cit., p.215.

³⁶⁵ Ibid. p. 213-215.

³⁶⁶ 87. Los miembros trabajadores presentaron una enmienda para incluir el término "territorios" en este punto. [...] Los miembros empleadores indicaron que el término "territorios" era inadecuado debido a que la finalidad del texto era permitir a las poblaciones indígenas determinar sus propias prioridades. Sin embargo, consideraban que el uso del término podría originar problemas legales en la aplicación del convenio. Durante la discusión, varios miembros gubernamentales señalaron que para ellos el término "territorios" no presentaba ningún problema e indicaron que estaba incluido ya en el Convenio original. Diversos gobiernos expresaron su oposición al término, dado que tenía implicaciones para la soberanía nacional. Actas Provisionales no. 32, 20 de junio de 1988. Ibid. p.160.

³⁶⁷ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Multiculturalismo e direitos coletivos**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p.102.

territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, **os aspectos coletivos dessa relação**.

2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Na reunião dos especialistas, além do dever dos Estados de reconhecer a propriedade das terras ocupadas pelos indígenas, ressaltou-se sobre os pedidos de restituição de terras indígenas perdidas. Enfatizando também a questão do uso do termo "territórios" e não somente "terras", abordando-se a relação especial dos povos indígenas com seus territórios. Destacou-se também que, quando se trata de grupos isolados que não estão em contato com o mundo exterior, a demarcação e delimitação de seus territórios é uma condição indispensável para sua própria existência; ademais, a importância da terra transcende o mero interesse econômico, pois determina a sobrevivência desses povos como grupo cultural diferenciado.³⁶⁸

Quanto a questão terras/ territórios, no Relatório da 76ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, são identificadas duas posições:

Os representantes de (povos/populações) indígenas e tribais, apoiados por membros trabalhadores e por alguns governos, estimam que a palavra "terras" é demasiada restritiva e não expressa a relação existente entre ditos povos/populações e os territórios que ocupam. Tãopouco, a um nível meramente prático, a palavra "terras" abarca elementos como os gelos marinhos, que formam parte dos territórios de povos/ populações do Norte mas não são terras. Tãopouco reflete outros elementos que figuram implicitamente em seu conceito de território, como a fauna e a flora, as águas e o meio ambiente em conjunto. Por outro lado, alguns governos e os membros empregadores assinalaram que diversos sistemas jurídicos nacionais se baseam no conceito de terras. [...] Ademais, em muitos textos jurídicos nacionais somente se utiliza a palavra "territórios" para designar o território nacional em conjunto, e seu emprego poderia ensejar problemas em relação à soberania nacional.³⁶⁹

Quanto à divergência, representantes do governo da Colômbia manifestaram de forma favorável à utilização do termo "territórios", por representar o espaço social, cultural e ecológico onde habitam os povos interessados. Representantes do México fizeram referência ao artigo 27 da Constituição Política do México e lei federal da reforma agrária, que proclamam o direito de restituição das terras e águas dos povos e comunidades indígenas que foram usurpados. Consideraram que o conceito de território é aplicado ao espaço físicogeográfico habitado pelos povos e comunidades de um grupo com características étnicas similares, tais como idioma, formas tradicionais de organização, festas e cerimônias religiosas, entre outros costumes.

Do mesmo modo, representantes da Federação Suiça de Sindicatos Cristãos (CSC) reiterou que o termo terras não inclui nem as águas nem os gelos marinhos; enquanto o

³⁶⁸ Documento de trabajo de la reunión de expertos (Ginebra, 1986). In: HUACO PALOMINO, op.cit., p.211.

³⁶⁹ OIT. Oficina Internacional del Trabajo. Informe IV - Revisión parcial del Convenio sobre poblaciones indígenas y tribales, 1957 (núm. 107) no âmbito da 76ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho. Ginebra, 1989. p.04.

termo territórios é mais pertinente para a situação de populações que podem viver em ambos os lados de uma fronteira nacional. Destacando que, sem afetar a soberania nacional, para esses casos, deveriam convidar os Estados interessados a concluir acordos facilitando a livre circulação destas populações.

O representante do Conselho Mundial de Povos Indígenas destacou que as fronteiras haviam se convertido em um grande obstáculo para a continuação da cultura, costumes e tradições de muitos povos. O representante do Instituto Indigenista Interamericano reforçou a proposta, se referindo à Recomendação n. 19 adotada pelo VIII Congresso Interamericano Indigenista, em 1980.³⁷⁰ Essa demanda resultou no artigo 32 da Convenção 169.³⁷¹

Artigo 32

Os governos deverão adotar medidas apropriadas, inclusive mediante acordos internacionais, para facilitar os contatos e a cooperação entre povos indígenas e tribais através das fronteiras, inclusive as atividades nas áreas econômica, social, cultural, espiritual e do meio ambiente.

Quanto à utilização do termo "territórios", representantes da Confederação Nacional das Indústrias (CNI), Brasil, manifestaram contrariamente. Demonstrando todo preconceito e visão retrógrada em relação à proposta de revisão da Convenção, manifestaram no sentido que o artigo deveria ser revisado com o fim de que os direitos de propriedade estivesse relacionados com as terras efetivamente ocupadas pelas populações, levando em conta sua "fase cultural". Contrariando a própria Constituição brasileira (1988), manifestaram no sentido de suprimir a referência às terras tradicionalmente ocupadas.³⁷²

O Grupo de Trabalho sobre Povos Indígenas da Associação de Geógrafos do Canadá (IPWG), recomendou que fossem estabelecidas diretrizes e obrigações para os

³⁷⁰ "Considerando: Que las fronteras existentes entre los Estados miembros del Instituto Indigenista Interamericano crean una serie de problemas que afectan a los grupos indígenas fronterizos; Que la unidad cultural, política y social de los grupos étnicos se ve afectada por las referidas fronteras; Que es indispensable para la sobrevivencia de los grupos indígenas mantener integridad y unidad étnica; Que en diferentes Congresos Indigenistas Interamericanos se han adoptado recomendaciones sobre el tema en cuestión sin que, desafortunadamente, la mayoría de ellas hayan sido cumplidas y ejecutadas por algunos de los Estados interesados; Que hasta ahora esos Estados, en sus negociaciones relativas a asuntos fronterizos, no han tratado sistemáticamente estos problemas, ni han dado participación en las negociaciones a los grupos indígenas involucrados; Que en el objeto de fomentar el respeto efectivo de los Derechos Humanos y las libertades fundamentales de los grupos indígenas fronterizos, Recomienda: 1. Que los países con problemas de poblaciones indígenas fronterizas realicen investigaciones que culminen con acuerdos bilaterales para la solución satisfactoria y efectiva de sus problemas. 2. Que al celebrarse estos convenios se tomen en cuenta los instrumentos internacionales relativos a los Derechos Humanos. De igual manera, que estos acuerdos prevean específicamente, en caso de violación de esos Derechos, que las personas o grupos afectados puedan acudir ante los organismos nacionales, regionales o internacionales de defensa de los Derechos Humanos. 3. Que las comisiones nacionales, regionales e internacionales de Derechos Humanos observen una actitud permanente de vigilancia de esos Derechos para intervenir en caso de violaciones. 4. Que en estas comisiones participen directa y activamente representantes genuinos de los grupos indígenas interesados, a través de sus propias organizaciones, para la solución de los problemas en zonas fronterizas. [...]" INSTITUTO INDIGENISTA INTERAMERICANO. VIII Congreso Interamericano Indigenista, 1980. **Recomendación N° 19**. Mérida, Yucatán, México, del 17 al 21 de noviembre de 1980. Disponível em: <<http://www.nacionmulticultural.unam.mx/movimientosindigenas/docs/304.pdf>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

³⁷¹ HUACO PALOMINO, op.cit., p.401.

³⁷² HUACO PALOMINO, op.cit., p. 230-233.

Estados com relação ao desenvolvimento e exploração de recursos naturais, devendo ser estipuladas medidas sobre ocupação de terras, recursos e direitos territoriais, incluindo mecanismos para solucionar conflitos, a fim de promover o reconhecimento e proteção justa e equitativa dos recursos, terras e territórios indígenas. Afirmou ainda que, senão fossem fixadas normas internacionais que respeitassem a relação espiritual e histórica entre terras e culturas indígenas, as disposições da Convenção sobre medidas estatais e consentimento indígena teriam pouco efeito para a sobrevivência dos povos indígenas como sociedades diferenciadas.

Da equiparação dos direitos previstos na Convenção 169, concernente aos direitos territoriais, importante destacar que o direito à posse e à propriedade coletiva ou comunitária, não possui o sentido estrito da propriedade privada (civilista). Portanto, não se trata de direitos individuais de propriedade numa sociedade capitalista, mas sim da concepção ampliada de posse tradicional e/ou propriedade coletiva/comunitária abarcada pela noção de territorialidade e pertencimento.

No Brasil, além do reconhecimento constitucional dos direitos territoriais dos povos indígenas e quilombolas, no que concerne aos demais grupos também sujeitos da Convenção 169 considerados povos tribais, que são denominados no país como "povos e comunidades tradicionais", encontramos respaldo no Decreto n. 6.040 de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), inclusive ao definir os territórios tradicionais, de forma a abranger as situações em que as comunidades detêm a posse das terras e usufruto dos recursos, independente de título de propriedade, de demarcação de terra indígena ou criação de unidade de conservação.

O Decreto 6.040, adota definições de Povos e Comunidades Tradicionais em consonância com a Convenção 169 e reforça o reconhecimento dos direitos territoriais desses povos, ao trazer a definição de uma nova categoria jurídica, os chamados "territórios tradicionais" (art. 3º, II).

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

Entre os objetivos específicos da PNPCT (Art. 3º), destaca-se:

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; II - solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável; III - implantar infraestrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais; IV - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos; [...].

Segundo Almeida, há uma multiplicidade de formas de propriedade, com muitos usos de recursos naturais, que se entrecruzam na vida social. Além dos elementos diferenciadores de terra e território, agora é outra a colocação do problema de acesso aos recursos naturais e de construção social da "natureza", agregando-se também a afirmação do uso comum, fator da invenção do tradicional como reivindicação do presente.³⁷³

A garantia do território tradicional e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam é associado ao direito de posse e propriedade (coletiva/comunitária), garantido pelos instrumentos jurídicos internacionais, diferenciando da noção de propriedade privada *stricto sensu*.

A peculiar relação com a natureza e uso dos recursos naturais, que cada grupo constrói de modo coletivo de acordo com suas tradições e demandas por subsistência conformam uma territorialidade específica e a identidade do grupo. Que em alguns casos não reivindicam a posse da terra, mas sim o acesso e uso do recurso natural. Conforme Shiraishi Neto, as "quebradeiras de coco dão novo significado às interpretações da cultura jurídica em relação à propriedade da terra, onde as palmeiras babaçu se apresentam como bem principal".³⁷⁴

É o caso das quebradeiras de coco babaçu, organizadas e articuladas por meio do Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB) - abrangendo Piauí, Tocantins, Maranhão e Pará-, reivindicam uma regulamentação à nível nacional: a Lei do Babaçu Livre.³⁷⁵ O projeto de lei visa garantir o livre acesso aos babaçuais em terras públicas ou privadas, também estabelece o manejo sustentável do babaçu, restrições a derrubadas de palmeiras e proibição de queimadas. Outra estratégia das quebradeiras de coco, tem sido via legislação municipal. No Estado do Maranhão, o primeiro município que contou com uma Lei do Babaçu Livre foi Lago do Junco, em 1997, na região central do estado, onde se encontra a região dos cocais, área mais abundante de palmeiras de babaçu.³⁷⁶ Também têm reivindicado as Reservas Extrativistas (Resex) de Babaçu.³⁷⁷

No Paraná, a Lei n. 15673 de 13 de novembro de 2007 reconhece os Faxinais e sua territorialidade específica, peculiar do estado do Paraná, que tem como traço marcante o

³⁷³ ALMEIDA, Alfredo Wagner B. de. **Antropologia dos Archivos da Amazônia**. Rio de Janeiro: Casa 8, Fundação Universidade do Amazonas, 2008. p. 84-5.

³⁷⁴ SHIRAISHI NETO, Joaquim. **O direito das minorias**. Passagem do "invisível" real para o "visível" formal? Manaus, UEA Edições, 2013.

³⁷⁵ Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 231/2007, dispondo sobre uma política de acesso livre e proteção dos babaçuais nos estados Maranhão, Tocantins, Piauí, Goiás, Pará e Mato Grosso. Registra-se que as quebradeiras de coco tem uma representante no Senado Federal, a Senadora Regina Sousa (Partido dos Trabalhadores, Piauí). BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 231, de 2007. Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu nos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências.

³⁷⁶ Ao todo, nove municípios estão contemplados com a Lei do babaçu Livre: Lago do Junco (Lei n. 05/97 e Lei n. 01/2002); Lago dos Rodrigues (Lei n. 32/99); Esperantinópolis (Lei n. 255/99); São Luiz Gonzaga (Lei n. 319/2001); Imperatriz (Lei 1.084/2003); Lima Campos (Lei n. 466/2003); São José dos Basílios (Lei n. 52/2005); Cidelândia (Lei n. 01/2005); Pedreiras (Lei 1.137/2005). A propósito, ver: ARAÚJO JÚNIOR et al. **A lei do Babaçu Livre: uma estratégia para a regulamentação e a proteção da atividade das quebradeiras de coco no Estado do Maranhão**. Revista Sequência (Florianópolis), n. 68, p.129-157, jun. 2014.

³⁷⁷ A propósito, ver: SHIRAISHI NETO, Joaquim. **O direito das minorias**. op.cit., 2013.

uso comum da terra para produção animal e a conservação dos recursos naturais, caracterizando por: produção animal à solta, em terras de uso comum; produção agrícola de base familiar, policultura alimentar de subsistência, para consumo e comercialização, extrativismo florestal de baixo impacto aliado à conservação da biodiversidade, cultura própria, laços de solidariedade comunitária e preservação de suas tradições e práticas sociais (artigo 1º). O artigo 2º e 3º prevêm que a identidade faxinalense é o critério para determinar os povos tradicionais que integram essa territorialidade específica, pela autodefinição, mediante Declaração de Autorreconhecimento Faxinalense, que será atestado pelo órgão estadual que trata de assuntos fundiários, responsável também por comunicar o reconhecimento da identidade faxinalense à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Art. 2º. Parágrafo Único. Entende-se por identidade faxinalense a manifestação consciente de grupos sociais pela sua condição de existência, caracterizada pelo seu modo de viver, que se dá pelo uso comum das terras tradicionalmente ocupadas, conciliando as atividades agrosilvo-pastoris com a conservação ambiental, segundo suas práticas sociais tradicionais, visando a manutenção de sua reprodução física, social e cultural.

[...]

Art. 4º. As práticas sociais tradicionais e acordos comunitários produzidos pelos grupos faxinalenses deve-rão ser preservados como patrimônio cultural imaterial do Estado, sendo, para isso, adotadas todas as medidas que se fizerem necessárias.³⁷⁸

Outra relação peculiar com o território pode ser observada com os pescadores artesanais, ribeirinhos e caiçaras.

A pesca artesanal é uma atividade extrativa; portanto, os pescadores são formadores de um modo de vida particular, ou seja, como um grupo diferenciado no modo de produção capitalista que, embora esteja inserido nesse sistema, possui outra lógica de relação/produção/apropriação do espaço, visto como valor de uso, em contraponto à lógica dos grandes agentes do capital, que veem o espaço como *valor de troca*.³⁷⁹

Trataremos a seguir da proteção da territorialidade ribeirinha, que vem sendo ignorada no Brasil. Como um caso emblemático de violação da Convenção 169 aos povos tribais no Brasil, dentre os casos dos ribeirinhos/ beiradeiros atingidos por barragens com a construção de hidrelétricas na Amazônia, destacaremos o caso da UHE Belo Monte.

3.6.2.1 Territórios Tradicionais Ribeirinhos e o caso de Belo Monte

Entre os casos de comunidades ribeirinhas/ beiradeiras atingidas por barragens, destaca-se o caso dos atingidos pelo complexo hidrelétrico de Belo Monte, em Altamira, no

³⁷⁸ PARANÁ. **Lei n. 15673 de 13 de novembro de 2007**. Publicado no Diário Oficial No 7597 de 13/11/2007. Dispõe que o Estado do Paraná reconhece os Faxinais e sua territorialidade, conforme especifica.

³⁷⁹ BALDI, Cesar Augusto. **Pescadores artesanais, justiça social e justiça cognitiva: acesso à terra e à água**. Revista Colombiana de Sociologia, 37 (2), jul-dec. 2014, p. 96.

estado do Pará (bacia do rio Xingú).³⁸⁰ Para fins de pensarmos uma solução jurídica adequada para o caso concreto, respeitando as peculiaridades da territorialidade ribeirinha, encontramos respaldo no artigo 14 da Convenção 169:

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os **direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam**. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para **salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência**. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes. [...] [grifos da autora]

No caso dos ribeirinhos atingidos por Belo Monte, a territorialidade é identificada com a mobilidade rio/cidade, havendo a condição da dupla moradia como pressuposto da manutenção do modo de vida ribeirinho com acesso aos serviços básicos como saúde e educação.

Uma territorialidade que se completa pela ligação que demonstram ter com a cidade ou com a *rua*, como preferem. E que conferem à dupla moradia não apenas uma marca essencial do modo de vida ribeirinho, mas um elemento indispensável para sua reprodução.

[...] a ocupação de mais de um espaço, a coexistência de “pontos de pesca”, moradias, “pontos de apoio urbanos” e as várias formas de ocupação do território pelos ribeirinhos nada tem de extraordinário. É ela que define o modo de vida ribeirinho, que permite atender ao mesmo tempo ao modo de exercer uma atividade, de conseguir comida e eventualmente dinheiro, de transmitir seu ofício e seus conhecimentos, de viver em comunidade e de ter acesso aos serviços públicos em particular à saúde e à educação escolar dos filhos.³⁸¹

No que concerne à necessária reprodução do modo de vida, Manuela Carneiro da Cunha (MPF, op.cit., p.104) conclui que: “Não está sendo contemplada pela Norte Energia uma característica importante do modo de vida dos ribeirinhos, a saber a chamada “dupla moradia”. E destaca o modo de vida amparado na segurança alimentar, fartura e autonomia:

[...] Essa fartura e segurança alimentar derivam de técnicas tradicionais apuradas da exploração sustentável de recursos das florestas e dos rios, que incluem agricultura, pesca, caça, criação e extração de múltiplos recursos, entre os quais sobressaem a castanha do Pará e a copaíba. [...].³⁸²

O território composto pela terra, água e demais recursos naturais que o integram, é pressuposto para a existência da identidade do próprio grupo, assim como o modo de vida dos

³⁸⁰ As reflexões da autora sobre o caso dos ribeirinhos aqui apresentadas integram o relatório de pesquisa apresentado junto ao Grupo Multidisciplinar da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), coordenação geral de Manuela Carneiro da Cunha e Sônia Magalhães. Equipe CEPEDIS/ PUCPR: Bruna Balbi Gonçalves, Liana Amin Lima da Silva e Carlos Frederico Marés de Souza Filho.

³⁸¹ MPF. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de Inspeção Interinstitucional: áreas ribeirinhas atingidas pelo processo de remoção compulsória da UHE Belo Monte**. Altamira/PA, 2015. p. 06-07.

³⁸² Ibidem. p.104

grupos tradicionais e sua interferência no meio em que vivem, em geral contribuem para a manutenção do equilíbrio ecológico e conservação da agrobiodiversidade local.

Os ribeirinhos atingidos por Belo Monte estão reconhecidos pelo Estado por meio do Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS), ainda que um instrumento de natureza jurídica frágil, já é um começo no que tange à relação com o Estado para o reconhecimento dos direitos como comunidades tradicionais. Registra-se que são ao todo 260 famílias ribeirinhas detentoras de TAUS³⁸³, outorgado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o que já demonstra o reconhecimento da identidade tradicional dessa população que foi atingida pela hidrelétrica de Belo Monte, ainda que não haja um dado estatístico demográfico preciso.

Em se tratando do grupo específico estudado, comunidades ribeirinhas diretamente atingidas e compulsoriamente transferidas com a construção da UHE Belo Monte, houve constatações feitas pela equipe encarregada da inspeção coordenada pelo Ministério Público Federal (MPF, Altamira).

Constatação n. 07: Verificou-se que a Empresa Norte Energia nega-se a reconhecer a realidade peculiar do ribeirinho, que se faz num trânsito constante entre o rio Xingu e a cidade, com moradias lá e cá, ambas imprescindíveis à manutenção do seu modo de vida, ao sustento de sua família (pesca e venda do peixe e demais produtos) e ao acesso aos aparelhos públicos essenciais, como educação e saúde.

A antropóloga Sônia Magalhães, integrante da equipe, identificou o “manejo de recursos naturais e uma relação com a natureza característico de comunidade tradicional”. Já Mauro Almeida, também antropólogo e integrante da equipe, identificou “uma forma de ocupação, de economia familiar, de relação de vizinhança e parentesco, de patrimônio ecotécnico e cultural, além do padrão de residência bilocal, que revelam o caráter pescador-camponês do modo de vida ilhéu nas localidades visitadas”.³⁸⁴

O TAUS foi regulamentado pela Portaria n. 89, de 15 de abril de 2010, disciplinando o aproveitamento e a utilização de imóveis da União, em favor das comunidades tradicionais, com o objetivo de possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis nas orlas marítima e fluvial voltados à subsistência dessa população.

A autorização referida poderá compreender as áreas utilizadas tradicionalmente para fins de moradia e uso sustentável dos recursos naturais, contíguas ou não (Art. 1º, parágrafo único).

Art. 2º. O Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS poderá ser outorgado a comunidades tradicionais que ocupem ou utilizem as seguintes áreas da União: **I - áreas de várzeas e mangues enquanto leito de corpos de água federais; II - mar territorial; III - áreas de praia marítima ou fluvial**

³⁸³ “Encaminhamento da listagem das 813 famílias de ex-moradores de ilhas e margens do rio Xingu inseridas na ADA, e dessas, as 260 que são detentoras de Termos de Autorização de Uso Sustentável (TAUS)”. JGP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES. UHE Belo Monte. 12o. Resumo do Status de Atendimento às Condicionantes da LO 1317/2015. In: Relatório de Monitoramento Socioambiental Independente do Projeto UHE Belo Monte para o BNDES. Junho de 2016. p.18.

³⁸⁴ MPF, op.cit., p.04-05.

federais; IV - ilhas situadas em faixa de fronteira; **V - acrescidos de marinha e marginais de rio federais;** VI - terrenos de marinha e marginais presumidos. [...]

Art. 4º. O Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS das áreas definidas no artigo 2º serão **outorgados exclusivamente a grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais**, que possuem formas próprias de organização social, que utilizam áreas da União e seus recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, econômica, ambiental e religiosa utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

§1º. É vedada a outorga da Autorização de Uso para atividades extensivas de agricultura, pecuária ou outras formas de exploração ou ocupação indireta de áreas da União, não caracterizadas como **atividades tradicionais agroextrativistas ou agropastoris de organização familiar ou comunitária para fins de subsistência e geração de renda.**

§2º. Para a obtenção da autorização de uso, individual ou coletiva, o interessado ou sua entidade representativa deverá comprovar a **posse tradicional da área da União e a utilização sustentável dos recursos.** [grifos da autora]

A delimitação da área deverá respeitar os limites de tradição das posses existentes no local, a ser definido com a participação direta das comunidades, respeitando as peculiaridades locais dos ciclos naturais e organização comunitária territorial das práticas produtivas (Art. 6º).

O Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) e a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), apesar de serem instrumentos precários por seu caráter transitório, já apontam para o reconhecimento jurídico dos territórios tradicionais. E no caso das comunidades beiradeiras/ribeirinhas, como já havia sido outorgado o TAUS a 260 famílias, demonstra a má-fé do propositual processo de invisibilização e desterritorialização desse grupo tradicional atingido pela construção do complexo hidrelétrico Belo Monte.

O ideal para se garantir os direitos de comunidades tradicionais ribeirinhas é se garantir a titulação coletiva nos moldes da propriedade definitiva, por analogia ao Decreto 4887 de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades quilombolas. Desse modo, se buscará a garantia para as futuras gerações, considerando ainda a inalienabilidade e indisponibilidade da terra para terceiros.

Reitera-se que a Convenção n. 169 é autoaplicável e que um possível vazio normativo em termos procedimentais, não pode vir a ser o empecilho para a garantia da concretização de um direito material que possui *status* de direito fundamental. É dever do Estado instituir “procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras.” (Art. 14 – 3).

É relevante o respeito ao padrão de moradia bilocal ou dupla moradia, seja por meio de reparações justas ou disponibilização de moradias dignas também na área urbana devido a mobilidade das famílias, em especial, para que tenham acesso à educação escolar,

serviços de saúde e comercialização do pescado e produtos agroflorestais, oriundo do manejo tradicional.

Ressalta-se que o processo jurídico em prol da reterritorialização deverá respeitar as relações de parentesco, vizinhança e solidariedade, assim como a organização social própria comunitária. Destaca-se a relevância do papel da instância legítima representativa, como a criação e consolidação do Conselho dos/as Ribeirinhos/as para os processos de delimitação e distribuição das áreas de uso familiar dentro do território tradicional a ser recriado e recuperado.

No caso dos ribeirinhos/beiradeiros do rio Xingu, há uma dificuldade eminente na reposição de seu modo de vida anterior e de seu território como era, já que a construção do empreendimento devastou o ambiente natural, submergindo ilhas, tornando imprópria para consumo a água em muitos locais, apodrecendo e extinguindo espécies de peixes que eram relevantes para o modo de vida de subsistência do ribeirinho. Reconhece-se internacionalmente a relevância do papel desse modo de vida para garantir a recomposição da biodiversidade e reflorestamento de área já degradada.

Todavia, o consórcio empreendedor e o Estado não podem utilizar as violações já cometidas e os danos já sofridos como motivo para escusar-se da responsabilidade de reparar. A compensação aparece então como opção viável, já que permite que se ofereça um bem ou situação parecidos que, impossibilitados de devolver às comunidades a situação original, serão considerados satisfatórios na medida em que permitam às mesmas reproduzir ou recriar o seu modo de vida tradicional.

Para isso, as indenizações de cunho patrimonial se tornam insuficientes. Mais que isso, por vezes as indenizações individuais levam a processos de marginalização, e raramente permitem aos indivíduos recomporem suas vidas, fragmentando e enfraquecendo as comunidades.

Dessa forma, considerando o deslocamento compulsório das comunidades tradicionais como o centro das violações cometidas contra essas populações e seu modo de vida, busca-se uma nova forma de ordenamento territorial que contemple sua territorialidade: não mais como mera exigência das condicionantes já descumpridas pelo consórcio empreendedor, mas como reparação integral pelos danos sofridos pelos ribeirinhos do rio Xingu.

Para a análise das garantias jurídicas de reparação e reterritorialização, é preciso destacar o que dispõe a regra geral do Artigo 16 da Convenção n. 169 da OIT (Decreto n. 5.051 de 19 de abril de 2004), grifo nosso:

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, **os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.**
2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. [...]

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas trasladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento. [grifo nosso]

Conforme relatório interinstitucional coordenado pelo MPF, verifica-se que houve deslocamento forçado, com práticas de violência, coação e humilhação. Tal fato agrava os danos morais que já existiriam numa situação de deslocamento que desrespeita o consentimento livre, prévio e informado.

A empresa Norte Energia ao estipular valores irrisórios para indenização do que considerava o “precário” patrimônio das famílias ribeirinhas, reduzindo-o aos “casebres” ou “palhoças”, desconhecia, ou por má fé, desconsiderou o modo de vida tradicional ribeirinho, que representa um valor incomensurável no que diz respeito aos bens intangíveis e ao legado de preservação ambiental e conservação da agrobiodiversidade onde desempenhavam suas atividades de subsistência com fartura, conforme manejo tradicional sustentável de recursos pesqueiros e agroflorestais.

No caso dos ribeirinhos atingidos pela UHE Belo Monte, ressalta-se que:

“está em curso um processo de remoção compulsória em que o ribeirinho, ao perder seu território, perde seu ponto de pesca, o acesso aos recursos naturais que a ilha e o rio oferecem e os meios de reprodução de sua vida, tornando-se um sonho distante de manutenção da atividade de pescador agroextrativista”.³⁸⁵

Salienta-se que o direito ao território tradicional é uma base onde germinam, se realizam e onde se nutrem os demais direitos coletivos dos povos e comunidades tradicionais. O reconhecimento do valor da vida comunitária, somado à participação das comunidades na definição e administração de medidas de reparação são pressupostos para o respeito ao acesso à justiça, acesso à informação, participação, direito à consulta prévia e processos de decisão das comunidades atingidas no que concerne ao processo de desenvolvimento que os afetem.

³⁸⁵ MPF. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de Inspeção Interinstitucional: áreas ribeirinhas atingidas pelo processo de remoção compulsória da UHE Belo Monte**. Altamira/PA, 2015. p. 11.

3.6.3 Direitos culturais, epistêmicos e linguísticos

Ao representar um marco de ruptura com o indigenismo integracionista/assimilacionista, a Convenção 169 da OIT abre uma porta para o reconhecimento das autonomias e caminhos apontados pelos próprios povos, rompendo assim com o paradigma colonialista das práticas e políticas entre Estados e povos indígenas e tribais, que inferioriza e marginaliza as diversas práticas e saberes, homogeneizando as gentes conforme os ditames dos interesses do capital.

A Convenção 169 dedicou a Parte VI para o tema da Educação e Meios de Comunicação (artigos 26 a 31).

Artigo 27

1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão **abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.**

2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.

3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados para eles recursos apropriados para essa finalidade.

Os direitos linguísticos encontram assegurados no artigo 28 da Convenção.

Artigo 28

1. Sempre que for viável, dever-se-á ensinar às crianças dos povos interessados a **ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertencam.** Quando isso não for viável, as autoridades competentes deverão **efetuar consultas** com esses povos com vistas a se adotar medidas que permitam atingir esse objetivo.

2. Deverão ser adotadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegarem a dominar a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país.

3. Deverão ser adotadas disposições para se preservar as línguas indígenas dos povos interessados e promover o desenvolvimento e prática das mesmas.

Após a Convenção 169 (1989), em 1996, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), promulgou a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, como garantia e proteção da diversidade linguística, fazendo referência à Convenção 169 e à Declaração Universal dos Direitos Coletivos dos Povos (1990), entre outros instrumentos jurídicos e recomendações internacionais.

Na introdução da Declaração, encontra-se a justificativa, ao considerar que a maioria das línguas ameaçadas do mundo pertencem a comunidades não soberanas e que dois dos principais fatores que impedem o desenvolvimento destas línguas e aceleram o processo de substituição linguística são a ausência de autogoverno e a política de Estados que impõem a sua estrutura político-administrativa e a sua língua. E ainda:

Considerando que a invasão, a colonização e a ocupação, assim como outros casos de subordinação política, econômica ou social, implicam frequentemente a imposição direta de uma língua estrangeira ou a distorção da percepção do

valor das línguas e o aparecimento de atitudes linguísticas hierarquizantes que afetam a lealdade linguística dos falantes; e considerando que, por esses motivos, mesmo as línguas de alguns povos que acederam à soberania se confrontam com um processo de substituição linguística decorrente de uma política que favorece a língua das antigas colônias e das antigas potências colonizadoras;

Considerando que o universalismo deve assentar numa concepção da diversidade linguística e cultural que se imponha simultaneamente às tendências homogeneizadoras e às tendências para o isolamento enquanto fator de exclusão; [...] ³⁸⁶

A Convenção 169, em seu artigo 12, prevê o direito de usar a própria língua em processos judiciais. ³⁸⁷ Nas Atas dos trabalhos preparatórios, encontramos referência à livre determinação educativa, quando um representante do Conselho Mundial de Povos Indígenas enfatizou que a ideia de autodeterminação só teria substância e significado se se respeitar o direito dos povos indígenas a educar suas próprias crianças. ³⁸⁸

Entende-se que a livre determinação educativa compreende tanto a questão do uso do idioma, conteúdos, considerando o contexto indígena particular, o entorno físico, com respeito à identidade étnica-cultural e à territorialidade. Considerando ainda as necessidades e aspirações dos povos indígenas e tribais, respeitando o direito de criar instituições educativas próprias, com supressão do enfoque integracionista e a transferência progressiva dos serviços educativos e participação na formulação das políticas públicas que lhes afetem. Reitera-se, portanto, que o direito à consulta prévia, livre e informada deverá ter plena aplicação nos assuntos de políticas de educação diferenciada.

No Brasil, a Constituição de 1988, com base nos princípios do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, no capítulo dedicado à educação, cultura e desporto, o artigo 210, parágrafo 2º, assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem no ensino fundamental regular. E no artigo 231, reconhece as organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Um avanço mais recente se deu com o Decreto 6.861 de 27 de maio de 2009, dispondo sobre a Educação Escolar Indígena, definindo sua organização em territórios

³⁸⁶ UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Linguísticos**. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura [UNESCO], Barcelona, junho de 1996.

³⁸⁷ Convenção 169 da OIT. **Artigo 12**. Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

³⁸⁸ OIT. Actas provisionales no. 32, 20 de junio de 1988. **Libre determinación educativa** “179. Un representante del Consejo Mundial de Pueblos Indígenas, [...] declaró que se debería asignar a los gobiernos una responsabilidad definitiva de colaborar con los pueblos en cuestión, de manera que se puedan cumplir programas apropiados de educación. Estos programas debían asegurar que se enseñe a los niños en cuestión en un contexto indígena apropiado, prestándose atención al uso de su idioma, contenidos, entorno físico y, aún más importante, a las necesidades y aspiraciones de los pueblos en cuestión. Enfatizó que la idea de autodeterminación tendría sólo sustancia y significado si se comenzara a respetar el derecho de los pueblos indígenas a educar a sus propios niños. Aseveró que la continuidad de la conciencia de estos pueblos era para ellos vital”. In: HUACO PALOMINO, op.cit.

etnoeducacionais. Contudo, sua implementação ainda encontra muitos obstáculos e resistência devido ao perfil etnocentrista de muitos gestores/as de Educação, seja no âmbito municipal, estadual e federal.

O Decreto dispõe que a educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades (Artigo 1º). Dispõe como objetivos, a valorização das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica; fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena; desenvolvimento de currículos e programas específicos, com inclusão de conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades; entre outros (Art. 2º). Reconhece às escolas indígenas a condição de escolas com normas próprias e diretrizes curriculares específicas, voltadas ao ensino intercultural e bilíngue ou multilíngue. (Art.3º). O território etnoeducacional compreende, independentemente da divisão político-administrativa do País, as terras indígenas, mesmo que descontínuas, ocupadas por povos indígenas que mantêm relações intersocietárias caracterizadas por raízes sociais e históricas, relações políticas e econômicas, filiações linguísticas, valores e práticas culturais compartilhados.³⁸⁹

O reconhecimento das diversidades culturais e étnicas perpassa pelo caminho da decolonialidade do poder, do saber e do ser; e a interculturalidade pelo reconhecimento dos direitos epistêmicos.

A interculturalidade como prática contra-hegemônica, reflete a existência de uma diferença não só cultural e colonial, mas também epistêmica. Trata-se de “reconstruir os processos sociopolíticos que, sobre a base desta diferença epistêmica, tem subalternizado e negado os conhecimentos próprios dos afrodescendentes, assim como os relegado à invisibilidade e ao não moderno”.³⁹⁰

*Tanto para los pueblos negros como para los indígenas y mestizos, la colonialidad ha operado a nivel intersubjetivo y existencial, permitiendo la deshumanización de algunos, la sobrehumanización de otros y la negación de los sentidos integrales de la existencia y humanidad. También ha operado epistémicamente, localizando el conocimiento en Europa y en el mundo occidental, descartando por completo la producción intelectual indígena y afro, y alentando la construcción letrada de la identidad nacional. Pero además ha operado socio-espiritualmente, imponiendo la noción de un mundo único, regido por el binarismo naturaleza/ sociedad y categorizando como "primitivos" y "paganas" las relaciones sagradas que conectan los mundos de arriba y abajo con la tierra y con los ancestros como seres vivos: la colonialidad de la madre naturaleza intenta socavar los principios y sistemas de vida de las comunidades indígenas y afrodescendientes.*³⁹¹

Mignolo observa que um passo fundamental dos indígenas sulamericanos e afrocaribenhos é não ir no sentido da "resistência", mas da "desvinculação" conceitual

³⁸⁹ BRASIL. Decreto n. 6.861, de 27 de maio de 2009. Dispõe sobre Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências.

³⁹⁰ WALSH, op.cit., p. 48.

³⁹¹ WALSH, op.cit., p. 16.

(epistêmica), ou seja, uma transformação radical na geopolítica e na política corporal do conhecimento. "A divisão atual entre "América Latina" e Abya-Yala reflete a esperança de que ambas alcancem um mundo em que a convivência seja possível sem que nenhuma seja superior à outra." Mignolo refere-se a uma epistemologia frontereira baseada na diferença colonial, na subjetividade da ferida colonial que nos desloca ao paradigma decolonial da coexistência.³⁹²

"A interculturalidade deve ser entendida no contexto do pensamento e dos projetos descoloniais."³⁹³ Walter Mignolo ao tecer considerações sobre a "desobediência epistêmica", reforça que a interculturalidade é um conceito introduzido por intelectuais indígenas andinos para reivindicar direitos epistêmicos. Nessa mudança radical, lideranças de comunidades indígenas e afro deixam claro dois princípios:

(a) Os direitos epistêmicos das comunidades afro e indígenas sobre os quais os projetos políticos e econômicos descoloniais estão sendo construídos e um tópico descolonial afirmado como diferença em similaridade humana (por exemplo, porque somos todos iguais temos o direito à diferença, como reivindicaram os Zapatistas; b) sem o controle dos fundamentos epistêmicos da epistemologia afro e indígena, ou seja, de teoria política e economia política, qualquer reivindicação do Estado marxista ou liberal se limitará a *oferecer liberdade e impedir que indígenas e afros exerçam suas liberdades.*³⁹⁴

Desse modo, deve-se se fazer uma releitura dos direitos culturais e epistêmicos a partir da reivindicação dos próprios povos, com o propósito de se alcançar relações interculturais que prezem por uma horizontalidade e não hierarquização e subalternização dos saberes.

João Paulo Lima Barreto, intelectual e antropólogo Tukano, idealizador do Projeto *Bahserikowí'i*, primeiro Centro de Medicina Indígena da Amazônia³⁹⁵, em 2010 já demonstrava

³⁹² MIGNOLO, op.cit., 2007, p. 129-149. "A noção de interculturalidade foi introduzida no começo da década de 1990 por intelectuais e líderes sociais indígenas, projetos de educação bilingue da *Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador* (CONAIE). A educação bilingue forma parte dos interesses dos povos indígenas desde muito tempo. Se se adota o ponto de vista indígena, fica claro a consciência que: 1) somente se espera que os índios sejam bilingues, não os crioulos ou mestiços, que segundo, os padrões latino-americanos, são brancos; e 2) em consequência, existe uma disparidade ou diferença colonial entre os projetos bilingues criados e patrocinados pelo Estado e os desenhados pelos líderes de movimentos indígenas. Ao Estado só interessa introduzir diferenças pequenas para que nada mude estruturalmente. Aos povos indígenas, diferentemente, lhes preocupa decolonizar o conhecimento e o ser mediante a participação das tomadas de decisões estatais para poder implementar projetos que lhes devolvam a dignidade e a humanidade, e para poder revelar a ética imperialista da administração do Estado. A educação bilingue não se limita à língua: abrange também a economia e a teoria política." MIGNOLO, op.cit., 2007, p. 138. [tradução da autora]

³⁹³ "A inter-cultura, na verdade, significa inter-epistemologia, um diálogo intenso que é o diálogo do futuro entre cosmologia não ocidental (aymara, afros, árabe-islâmicos, hindi, bambara, etc.) e ocidental (grego, latim, italiano, espanhol, alemão, inglês, português). Aqui você acha exatamente a razão por que a cosmologia ocidental é "universal" (em suas diferenças) e imperial enquanto o pensamento e as epistemologias descoloniais tiveram que ser pluri-versais: aquilo que as línguas e as cosmologias não ocidentais tinham em comum é terem sido forçadas a lidar com a cosmologia ocidental (mais uma vez, grego, latim e línguas européias imperiais modernas e sua epistemologia)." MIGNOLO, Walter D. **Desobediência epistêmica**: a opção descolonial e o significado de identidade em política. Traduzido por Ângela Lopes Norte. Cadernos de Letras da UFF - Dossiê: Literatura, língua e identidade, n. 34, p. 287-324, 2008. p. 316.

³⁹⁴ Ibid., p.299-300.

³⁹⁵ Inaugurado em 06 junho de 2017, em parceria com a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab). Notícia relacionada: FARIAS, Elaize. Amazônia Real. Povos Indígenas. **Povos do alto rio Negro**

que seu maior desejo era que a medicina tradicional indígena pudesse ser reconhecida como ciência, sem hierarquização entre a medicina indígena e medicina ocidental. O intelectual Tukano expôs sobre as práticas de cura do pajé de sua aldeia, contando também sobre a cosmovisão de seu povo.³⁹⁶

Em 2009, um caso que repercutiu ao ser veiculado nas mídias locais e nacional, tendo a intervenção do Ministério Público Federal (MPF-AM), foi o caso da menina da etnia Tukano picada por uma cobra, que quase teve sua perna amputada por um médico que não permitiu a entrada do pajé no hospital para fazer a reza e cura utilizando ervas medicinais. O caso, após denúncia, contou com a sensibilidade de outros médicos, em especial os do Hospital Universitário Getúlio Vargas, que se ofereceram para cuidar e se responsabilizar pela criança, depois de lhe ter sido negado atendimento na primeira instituição hospitalar, com a imposição: “Ou ele (pajé) ou eu (médico)”³⁹⁷.

Esse caso serve para reflexão sobre a intolerância na tentativa de se estabelecer um diálogo intercultural entre os diferentes saberes e as diversas ciências, considerando as perspectivas ocidental e tradicionais. Intolerância, subalternização de saberes e crimes de racismo que geram muitas vítimas entre indígenas, líderes espirituais de religiões de matriz africana, povos e comunidades de terreiro, rezadores/as e benzedeadas.

Para os Tukano, a importância dos recursos naturais vai além do aspecto da subsistência e da apropriação de recursos, havendo um respeito mútuo com a natureza, pois, para a compreensão tukano, pode haver reações da natureza quando mal utilizada ou desrespeitada.³⁹⁸

[...] os Tukano têm uma relação de sujeito para sujeito, isto é, a natureza possui sua essência assim como seres humanos. Portanto, os Tukano não encaram a natureza como mero objeto de uso, mas um complemento da existência humana. Contrariamente, os não indígenas encaram a natureza como uma possibilidade de enriquecimento, com valor econômico, captam sua importância somente por meio dos sentidos. A comunicabilidade entre seres humanos e a natureza não acontece no plano sensível, mas no mundo tão real quanto este mundo perceptível pelos sentidos.³⁹⁹

criam o Bahserikowí, o primeiro Centro de Medicina Indígena da Amazônia. Disponível em: <<http://amazoniareal.com.br/povos-do-alto-rio-negro-criam-o-bahserikowii-o-primeiro-centro-de-medicina-indigena-da-amazonia/>>. Acesso em 05 de junho de 2017.

³⁹⁶ Em Jutai, Amazonas (região do médio Solimões), nos dias 13 a 19 de junho de 2010, juntamente com o intelectual tukano e antropólogo João Paulo Lima Barreto e com a antropóloga Mirella Poccia, esta pesquisadora participou como instrutora da Oficina de Direito Ambiental e Indigenista para cerca de 80 (oitenta) indígenas das etnias Kambeba, Ticuna, Katukina e Kokama, membros do Conselho dos Povos Indígenas de Jutai (COPIJU).

³⁹⁷ O desfecho do exemplo foi feliz, tanto na solução extrajudicial do conflito, quanto sobre o estado de saúde da criança. A criança sobreviveu e não teve sua perna amputada; fez o tratamento tradicional e foi curada. No depoimento, João Paulo frisou o tratamento indigno e preconceituoso que impediu a entrada e permanência do pajé no hospital. Ele disse que, infelizmente, “as pessoas continuam confundindo o trabalho do pajé com o daquela figura típica e folclórica, cheia de penas e plumas, como o pajé dos bois de Parintins, quando na verdade não é nada disso que se faz”.

³⁹⁸ A esse propósito, ver: BARRETO, João Paulo Lima. **Wai-Mahsã: Peixes e humanos.** Um ensaio de antropologia indígena. Dissertação de Mestrado em Antropologia Social. Manaus: Universidade Federal do Amazonas (UFAM), 2013.

³⁹⁹ BARRETO, João Paulo Lima. **Relatório da Oficina de Direito Ambiental e Indigenista.** Jutai, AM: Projeto Aldeias/Visão Mundial/Operação Amazônia Nativa [OPAN], jun. 2010.

É importante observar que os direitos da natureza, direitos territoriais e direitos culturais dos povos, estão integrados numa complexa teia cosmológica, própria de cada povo ou comunidade tradicional, compondo a relação intrínseca da etnobioidiversidade ou sociobioidiversidade, considerando que a biodiversidade pertence tanto ao domínio do natural quanto do cultural.

Entre os Hexkaryana, povo indígena presente na região do Baixo Amazonas, assim como em diversos povos, o conhecimento tradicional sobre a medicina tradicional é partilhada entre gerações pela oralidade. A práxis em casos de doenças é procurar primeiro o benzedor para depois procurar auxílio médico nos pólos-base ou nos hospitais da cidade de Nhamundá ou Parintins. “Somente se a pessoa não puder ser curada pelo benzedor é que vai procurar o médico” (Caio Hexkaryana).⁴⁰⁰

Para os Mayoruna ou Matsés, “o conhecimento tradicional é o comportamento das populações indígenas. É a sabedoria tradicional de saber fazer e saber para quê usar a pintura, os colares, o *kampô*; tudo isso ensinando as crianças para não perder as culturas, sem escolas” (César Mayoruna). Para os Marubo, a proteção mais eficaz é aquela que se dá via *transmissão*.⁴⁰¹ O povo Matsés, com o apoio de organização não governamental, recentemente organizou uma enciclopédia de conhecimentos de medicina tradicional na língua indígena como estratégia de sua proteção, sendo o objetivo principal a divulgação desses saberes entre os membros do próprio povo.⁴⁰²

A proteção dos saberes e conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, em âmbito internacional, foi regulada pela Convenção da Diversidade Biológica (CDB, 1992), dispondo sobre a conservação da biodiversidade, o direito ao consentimento livre, prévio e informado e a repartição justa e equitativa de benefícios. Recentemente a CDB foi regulada no Brasil pela Lei 13.123 de 2015, que revoga a regulamentação anterior, a Medida Provisória 2.186/16 de 2001. A nova lei é resultado de um processo apressado e inconsulto, que viola os direitos de consulta e consentimento livre, prévio e informado e representa retrocessos para os direitos socioambientais.⁴⁰³ Sobre esse processo legislativo, será abordado também no próximo capítulo.

⁴⁰⁰ SILVA, Liana Amin Lima da; DOURADO, Sheilla Borges; SILVA, Chris Lopes da. Saberes tradicionais e afirmação da identidade étnica: lições dos povos indígenas do Amazonas para uma proteção jurídica plural e decolonial. In **Direito, Biotecnologia e Sociedades Tradicionais**. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p.261.

⁴⁰¹ *Ibid.*, p. 262.

⁴⁰² Mais informações em: INFOAMAZÔNIA. **Povo amazônico cria enciclopédia de medicina tradicional com 500 páginas**. Disponível em <<http://infoamazonia.blogosfera.uol.com.br/2015/07/10/povo-amazonico-cria-enciclopedia-de-medicina-tradicional-com-500-paginas/>>. Acesso em 12 julho 2015.

⁴⁰³ A propósito ver: MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; PORRO, Noemi Miyasaka; SILVA, Liana Amin Lima da. (orgs.). **A “nova” Lei n.o 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade**: Entre retrocessos e violações de direitos socioambientais. São Paulo : Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

3.6.4 Direitos de organização social própria: autonomia e jusdiversidade

Nina Pacari, demonstra dois caminhos simultâneos no qual as nações indígenas sobreviveram em co-existência e diferenciais de poder por mais de quinhentos anos:

[...] nuestros mayores salvaguardaron y fortalecieron nuestras identidades e instituciones *por dos vías simultáneas*: 1) **la interna**, radicada en la Fortaleza de los usos y costumbres, en la recreación de los mitos y los ritos, en la reconstitution de los pueblos y territorios, así como en la reconstrucción de la memoria ancestral y colectiva para proyectarse en un futuro con inclusion social que no es otra cosa que el posicionamiento del principio de la diversidad; 2) **la externa**, que permitió utilizar los mecanismos como los “alzamientos”, “levantamientos indígenas” or “revueltas” en contra del abuso y del despojo promovido por la estructura del poder imperante.⁴⁰⁴

Nos trabalhos preparatórios da Convenção 169, o representante do Conselho Mundial dos Povos Indígenas destacou a oportunidade de dar um passo histórico ao ser transferido aos povos indígenas e tribais um maior controle sobre suas próprias vidas e destinos, em prol da construção de uma nova relação como iguais. Para isso, mostrou que era necessário abandonar o modelo de opressor e oprimido, o qual, através do transcurso da história, havia desumanizado ambas partes.

O representante indígena destacou que, "com o artigo 6, os povos indígenas e tribais deveriam ter o poder de aceitar ou rechaçar as ações ou programas que lhes afetem. Qualquer coisa menos que isso constituiria uma negação de sua integridade como povo para controlar seu próprio destino." Do mesmo modo, o orador chamou a atenção para os artigos 8 e 9 relativos ao respeito aos costumes e ao direito consuetudinário, ao considerar que o direito consuetudinário dos povos e os métodos próprios de obtenção de uma ordem social deveriam ser respeitados.⁴⁰⁵

Artigo 8º

1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus **costumes ou seu direito consuetudinário**.
2. Esses povos deverão ter **o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos**. Sempre que for necessário, deverão ser **estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste principio**.
3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes.

Artigo 9º

1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser

⁴⁰⁴ PACARI, Nina. La incidencia de la participación política de los pueblos Indígenas: Un cambio irreversible. Conferência. Madrid, 2006. Apud MIGNOLO, Walter D. **Desobediência epistêmica**: a opção descolonial e o significado de identidade em política. Traduzido por Ângela Lopes Norte. Cadernos de Letras da UFF - Dossiê: Literatura, língua e identidade, n. 34, p. 287-324, 2008.

⁴⁰⁵ OIT. **Actas provisionales no. 25, 24 de junio de 1989**. In: HUACO PALOMINO, op.cit., p.145-146.

respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.
2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

A Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 231, reconhece a organização social, costumes, crenças e tradições dos povos indígenas e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Por direitos à organização social própria, se entende "o respeito à forma como o povo mantém viva a sua cultura e preserva o seu território, porque é a garantia do estabelecimento de poderes internos de representação e, inclusive, de definição de legitimidades internas para reivindicação dos direitos"⁴⁰⁶.

Sob o prisma da interculturalidade, a visibilidade e legitimidade de outras práticas jurídicas - que estão alheias ao Estado, mas, ao mesmo tempo, passaram a ser reconhecidas, por meio da proteção da diversidade cultural, organização social própria, costumes e tradições dos povos indígenas.

É o que Souza Filho denomina como jusdiversidade: "os princípios universais de reconhecimento integral dos valores de cada povo somente podem ser formulados como liberdade de agir segundo suas próprias leis, o que significa, ter reconhecido o seu direito e sua jurisdição".⁴⁰⁷

A dinâmica vivenciada pelos povos e comunidades tradicionais na busca pelo direito de viver a diferença, joga luz no direito, na medida em que o obriga ao reconhecimento de outras "práticas jurídicas", as quais se encontram coadunadas a outras formas de saber, mais localizadas, situadas nas experiências de cada grupo social.⁴⁰⁸

Trata-se dos "novos sujeitos coletivos de juridicidade", nos termos de "uma articulação de um projeto pluralista e emancipatório que permite aduzir um "novo" Direito – um Direito produzido pelo poder da comunidade e não mais unicamente pelo Estado".⁴⁰⁹

A Constituição da Colômbia foi mais além que a brasileira, ao prever em seu artigo 246 que "as autoridades dos povos indígenas poderão exercer funções jurisdicionais dentro de seu âmbito territorial, em conformidade com suas próprias normas e procedimentos, sempre que não sejam contrários à Constituição e leis da República".⁴¹⁰ A lei que regulamentou este dispositivo constitucional, fazendo referência à Jurisdição Especial Indígena, foi a *Ley 270* de

⁴⁰⁶ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de., op.cit., 2010, p.184-185.

⁴⁰⁷ Termo utilizado por SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Ibid., p.195.

⁴⁰⁸ SHIRAISHI NETO, 2010, p. 36.

⁴⁰⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3.ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001. p. 234-235.

⁴¹⁰ COLOMBIA. Constitución de la República. **Artículo 246**. *Las autoridades de los pueblos indígenas podrán ejercer funciones jurisdiccionales dentro de su ámbito territorial, de conformidad con sus propias normas y procedimientos, siempre que no sean contrarios a la Constitución y leyes de la República. La ley establecerá las formas de coordinación de esta jurisdicción especial con el sistema judicial nacional.*

1996 (*Estatutaria de la Administración de Justicia*).⁴¹¹ O Decreto 2164 de 1995 definiu os cabildos indígenas como:

uma entidade pública especial, cujos integrantes são membros de uma comunidade indígena, eleitos e reconhecidos por esta, com uma organização sociopolítica tradicional, cuja função é representar legalmente a comunidade, exercer a autoridade e realizar as atividades que lhe atribuem as leis, os usos, costumes e regulamento interno de cada comunidade.⁴¹²

Ariza Santamaría esclarece que Direito Próprio e Jurisdição Especial Indígena/ Jurisdicción Especial Indígena (JEI) não são sinônimos, pois o Direito Próprio faz alusão à aplicação dos usos e costumes do respectivo povo e a JEI tem a ver exatamente com as autoridades, procedimentos e sanções que os povos exercem em virtude do mandato constitucional.⁴¹³

Sobre os limites da jurisdição indígena, conforme dispõe artigo 8-2 da Convenção 169, desde que não haja incompatibilidade com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional e direitos humanos internacionalmente reconhecidos, a Corte Constitucional da Colômbia sustenta que a Constituição "não adota nem uma posição universalista extrema, nem uma relativista cultural incondicional".⁴¹⁴

Conforme esclarece Ariza Santamaría, a Corte Constitucional considera o respeito a autonomia e a diversidade étnica e cultural como princípios constitucionais, mas simultaneamente estabelece os limites, ao obrigar que seu exercício seja em conformidade com os preceitos constitucionais ou legais. (Sentença C-139 de 1996 e T-349 de 1996). De modo que a Corte estabeleceu duas regras que parecem independentes entre si. "A maximização da autonomia das comunidades indígenas" e a "minimização das restrições de dita autonomia às indispensáveis para salvaguardar os interesses de superior hierarquia" (Sentenças T-349 de 1996, T-523 de 1997 e C-127 de 2003). Ariza Santamaría acrescenta a esta análise o que dispõe a sentença T-349 de 1996, ao estabelecer o núcleo de direitos que limita a jurisdição especial indígena: direito à vida, proibição da escravidão e proibição da tortura. Assim como a dignidade humana (Sentença SU-510 de 1998) como limite a autonomia das autoridades indígenas.⁴¹⁵

Assim, os trabalhos preparatórios da OIT que consolidaram o artigo 8 incluíram importantes debates acerca da crucial relação entre o direito consuetudinário indígena e o direito dos Estados, os mecanismos os quais deveriam resolver as possíveis

⁴¹¹ Sobre esse tema, ver: ARIZA SANTAMARÍA, Rosembert. **Coordinación entre sistemas jurídicos y administración de justicia indígena Colombia**. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José, C.R. : IIDH, 2010

⁴¹² COLOMBIA. Decreto 2164 de 1995. **Artículo 2.** [...] *una entidad pública especial, cuyos integrantes son miembros de una comunidad indígena, elegidos y reconocidos por ésta, con una organización sociopolítica tradicional, cuya función es representar legalmente a la comunidad, ejercer la autoridad y realizar las actividades que le atribuyen las leyes, los usos, costumbres y el reglamento interno de cada comunidad* [...].

⁴¹³ ARIZA SANTAMARÍA, Rosembert. **El derecho profano: justicia indígena, justicia informal y otras maneras de realizar el justo**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2010. p. 135.

⁴¹⁴ Ibid. p.99.

⁴¹⁵ Ibid. p.99-100.

incompatibilidades entre ambos, assim como o debate sobre a supremacia dos direitos humanos sobre o direito consuetudinários, costumes e instituições indígenas em caso de conflito.⁴¹⁶

3.6.5 Direitos de participação, consulta e consentimento prévio livre e informado

Quais direitos tem os povos indígenas nas decisões de assuntos que lhes afetem? Fajardo Yrigoyen ao fazer este questionamento, demonstra que: 1) o primeiro direito se refere a atribuição de decidir autonomamente ou determinar de modo livre seu modelo de desenvolvimento (direito à livre determinação do desenvolvimento); Os demais direitos se referem à formas de relação entre o Estado e os povos indígenas, como 2) participação em todo ciclo de políticas; 3) consulta prévia nas medidas legislativas ou administrativas, e 4) consentimento prévio, livre e informado quando se possa colocar em risco direitos fundamentais dos povos, como a integridade ou o modo de vida e desenvolvimento.⁴¹⁷

A nova orientação participativa trazida pela Convenção 169, com o reconhecimento do direito à participação indígena, consulta e consentimento livre, prévio e informado nas decisões que lhes afetem se apresenta como uma forma de superar o paternalismo e a visão assimilacionista e etnocentrista do Estado.

Ao expor sobre a necessidade de haver garantias inequívocas de igualdade de trato, combinadas com o reconhecimento do direito à diferença, as primeiras ideias propostas pelos especialistas para definir esses conceitos foram que se deveria reconhecer como princípio básico a consulta e participação dos povos indígenas e tribais na adoção de decisões.

Contudo, nas discussões nos trabalhos de revisão da Convenção 107, ao ser proposto o direito à consulta prévia, já era apontada a preocupação de que que tais mecanismos poderiam ser insuficientes para a proteção dos direitos dos povos indígenas e tribais, demonstrando o receio com consultas meramente formais, pois tal obrigação poderia ser facilmente desnaturalizada, como já se demonstravam alguns fatos em que as opiniões e necessidades expressadas pelos povos não eram consideradas.

O artigo 6- 1 estabelece que:

Artigo 6º - 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições

⁴¹⁶ OIT. **Actas provisionales no. 32**, 20 de junio de 1988. In: HUACO PALOMINO, op.cit., p.168.

⁴¹⁷ YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Z. **El derecho a la libre determinación del desarrollo, la participación, la consulta y el consentimiento**. Publicado en: Aparicio, Marco, ed. (2011): Los derechos de los pueblos indígenas a los recursos naturales y el territorio. Conflictos y desafíos en America Latina, Icaria. Instituto Internacional de Derecho y Sociedad (IIDS), 2010. p.10.

efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

No Informe da Reunião de Expertos (Genebra, 1986), foi questionado aos participantes se deveria ser agregado ao artigo 6 outro parágrafo que estipulasse se seria apropriado antes de iniciar atividades de desenvolvimento, efetuar estudos sociais e ecológicos a fim de avaliar possíveis impactos para os povos afetados (pergunta 23). Na ocasião, todas as respostas foram afirmativas, salvo duas exceções. Foi manifestado que estes estudos deveriam ser realizados em coordenação com os povos afetados e com o consentimento dos mesmos, requisito indispensável para que sejam eficazes.⁴¹⁸

Verifica-se ainda, no Informe IV - Revisión parcial del Convenio sobre poblaciones indígenas y tribales, 1957 (núm. 107) no âmbito da 76ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, 1989, a ressalva sobre a expressão "obter o consentimento": O uso desta expressão nas questões propostas suscitou enorme preocupação entre alguns delegados, por considerar que ameaçaria o direito dos Estados a tomar decisões definitivas sobre o ordenamento do território nacional. Foi destacado que tal expressão "indicava tão somente que é preciso esforçar-se verdadeiramente para alcançar o consentimento dos habitantes das regiões em questão antes de empreender atividades que os afetem, não levando implícito nenhuma intenção de poder de veto nem de limitação do poder de decisão do Estado."⁴¹⁹

Nos trabalhos preparatórios, houve também pareceres divergentes no que concerne ao grau de controle indígena, particularmente quando se trata da extração de recursos minerais (subsolo). Houve um amplo acordo de que se deveria atribuir aos povos interessados o controle da fauna, flora e outros recursos pertinentes a suas terras tradicionais, fundamentais para continuidade de suas formas de vida tradicionais; e que sempre deveria obter o consentimento, assim como adotar procedimentos adequados pelos países, antes de

⁴¹⁸ OIT. Informe de la Reunión de Expertos (Genebra, 01-10 septiembre 1986). Evaluación previa de impactos de actividades de desarrollo. In: In: HUACO PALOMINO, op.cit., p. 158.

⁴¹⁹ *Recabar el consentimiento. El uso de esta expresión en las conclusiones pro- puestas (véase especialmente el párrafo 30 de las conclusiones propuestas) suscitó enorme preocupación entre algunos delegados, por considerar que ponía en tela de juicio el derecho de los Estados a tomar decisiones definitivas sobre la ordenación del territorio nacional. En realidad, con ella se quiere indicar **tan sólo que es preciso esforzarse verdaderamente por lograr el consentimiento de los habitantes de las zonas en cuestión antes de emprender actividades que les afecten. No lleva implícita ninguna intención de poder de veto ni de limitación del poder de decisión del Estado. Procede hacer observar que la utilización de esta expresión en el párrafo 2 del artículo 14 del proyecto de convenio obedece a la decisión de la Comisión de adoptar sin modificaciones el texto correspondiente de las conclusiones propuestas como base del proyecto de convenio. Ade- más, en otra parte de las conclusiones propuestas donde se utilizaba dicha expresión, la Comisión la sustituyó por «consultar plenamente» (véase apartado a) del artículo 6 del proyecto de convenio).*** OIT. Oficina Internacional del Trabajo. Informe IV - Revisión parcial del Convenio sobre poblaciones indígenas y tribales, 1957 (núm. 107) no âmbito da 76ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho. Genebra, 1989. p.05.

qualquer atividade de exploração mineral nas terras dos povos indígenas e tribais.

Levando em conta os perigos evidentes que essas atividades podem acarretar na conservação das terras indígenas e tribais, foi recomendado que o instrumento revisado estabelecesse um princípio geral para obtenção do consentimento desses povos, mediante procedimentos apropriados, antes de iniciar quaisquer atividades dessa natureza.⁴²⁰ O que resultou no artigo 15:

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. **Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados**, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Nos debates dos trabalhos preparatórios ficou evidente a posição defendida pelos representantes indígenas e representantes da classe dos trabalhadores/as, demonstrando que as disposições sobre terras e recursos a favor dos povos indígenas deveriam incluir os elementos chave: títulos de propriedade, posse e controle.

Em nenhum caso os povos indígenas e tribais deveriam ser privados de seus próprios meios de subsistência ou sustento, nem de sua riqueza material. Os Estados deveriam adotar medidas que afetem diretamente as terras, recursos naturais e territórios indígenas, somente com consentimento dos povos interessados, dado livremente e com pleno conhecimento de causa, em cooperação e na forma aceitável para eles, defendendo inclusive os direitos aos recursos tanto do solo, como do subsolo.⁴²¹

A discussão passou a girar em torno da "participação" e "consentimento", em lugar de "cooperação". Os membros trabalhadores apresentaram uma emenda que refletiria melhor o novo enfoque da Convenção revisada, de modo que propuseram os termos "a proteção desses povos e a promoção de seus direitos" por "garantir o respeito à integridade desses povos e de seus direitos". O novo tom a ser dado refletia melhor as aspirações dos povos indígenas. Sobre tais emendas, os membros governamentais do Brasil, Índia e Nova Zelândia se posicionaram contrariamente. Enquanto o membro governamental da Argentina, apoiou a expressão "com a plena participação", mas se opôs à expressão "com o pleno consentimento".⁴²²

⁴²⁰ In: HUACO PALOMINO, op.cit., p. 252.

⁴²¹ Nesse sentido, ver HUACO PALOMINO, op.cit., p. 218.

⁴²² Ver HUACO PALOMINO, op.cit., p. 89.

No que tange ao direito de consulta prévia, a discussão para revisar a Convenção, no âmbito da OIT girou em torno da contradição entre os adjetivos "decisiva" ou "efetiva" para referir-se ao alcance do resultado da consulta prévia. O texto proposto durante a primeira revisão incluiu o direito ao consentimento que buscava o entendimento de que os governos não deveriam realizar meras consultas para obter opiniões, mas sim haver um verdadeiro esforço para conseguir acordos com os povos indígenas nas matérias consultadas.⁴²³

A Comissão de Revisão deixou claro o parâmetro para implementação desta matéria: a) que as populações indígenas e tribais tenham direito a participar no processo de tomada de decisões nos países onde vivem e nos casos que lhes afetem diretamente; b) que este direito de participação deveria ser efetivo e brindar-lhes a oportunidade de fazer escutar e influir nas decisões adotadas; c) para que tal direito seja efetivo, deverá ser respaldado por mecanismos adequados de procedimento instaurados a nível nacional de acordo com as condições do país; d) que a aplicação desse direito deverá adaptar-se à situação das populações indígenas e tribais interessadas, a fim de conferir-lhes em cada caso o máximo de controle possível sobre seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural.⁴²⁴

Sobre a intervenção indígena nas decisões sob consulta, durante os trabalhos de revisão da Convenção, foi apresentada a seguinte questão: *"Pregunta 20. ¿Se considera que estas consultas deberían celebrarse de manera que se confiera a estos pueblos la posibilidad efectiva de intervenir en las decisiones sobre tales medidas?"*⁴²⁵

O texto do projeto em discussão chegou a ser colocado em votação com estes termos: "obter o consentimento dos povos em questão, mediante procedimentos apropriados, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-lhes."⁴²⁶

Os membros trabalhadores propuseram uma emenda para que houvesse a substituição do termo "obter o consentimento" por "obter o consentimento devidamente informado, livremente expressado por suas instituições". Consideraram essencial que os povos indígenas tivessem uma influência real na tomada de decisões. Contudo, as objeções ao direito de consentimento livre, prévio e informado ficaram demonstradas na votação dos

⁴²³ Ibid., p.133.

⁴²⁴ Ibid. p. 134.

⁴²⁵ *Número total de respuestas: 30. Afirmativas: 26. Arabia Saudita, Argelia, Argentina, Australia, Bulgaria, Canadá, Colombia, Cuba, Dinamarca, Estados Unidos, Finlandia, Gabón, Honduras, Madagascar, México, Nicaragua, Nigeria, Noruega, Perú, Portugal, Sierra Leona, Surinam, RSS de Ucrania, Uganda, URSS y Zambia. Negativas: 1. Ecuador. Otras respuestas: 3. Bolivia, Egipto y Nueva Zelandia. Bolivia. Esto es algo inherente dentro de un sistema democrático. Colombia. Sí, se estima de especial importancia que el nuevo instrumento asigne un papel realmente activo y una participación a los pueblos indígenas, en lugar de ser los sujetos pasivos protegidos que se describen en el Convenio actual. México. Claro que sí; y no únicamente tratándose de medidas legislativas y administrativas, sino de todo orden.* Ibid. p.138. [grifo da autora]

⁴²⁶ *Conclusiones propuestas con miras a la adopción de un convenio revisado.13. Al aplicar las disposiciones del convenio revisado, los gobiernos deberían: a) recabar el consentimiento de los pueblos en cuestión, mediante procedimientos apropiados, siempre que se prevean medidas legislativas o administrativas susceptibles de afectarles; b) promover la participación de dichos pueblos en instituciones electivas y organismos administrativos responsables de las políticas y programas que puedan afectarles; c) brindar a esos pueblos oportunidades para el pleno desarrollo de sus propias instituciones e iniciativas.* Ibid. p.139-140.

membros empregadores.

Registra-se que a inclusão do termo "diretamente" na redação do artigo 6º-1-"a" da Convenção 169, foi uma alteração proposta pelos membros empregadores e que foi aprovada. Representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) do Brasil, observaram que "o termo "diretamente" era demasiado restritivo, já que muitas medidas que lhes afetem indiretamente, sem embargo, lhes afetam gravemente".⁴²⁷

Quase três décadas da entrada em vigor internacional da Convenção, verifica-se que esse termo acabou sendo, como bem apontava a CONTAG, para muitos casos, uma "brecha da lei" utilizada como argumento para legitimar empreendimentos que não são instalados diretamente sobre o território de povos indígenas, mas os afetam gravemente, afetando a integridade física e cultural dos povos.

O exemplo emblemático é o caso do megaprojeto complexo hidrelétrico de Belo Monte em que se argumentou que não era caso de remoção ou deslocamento forçado dos povos indígenas, já que não afetaria "diretamente" as terras indígenas em sua região demarcada. Contudo a barragem gerou a mudança do curso da água na Volta Grande do rio Xingu, gerando a escassez de recursos pesqueiros, afetando todo o sistema de subsistência dos povos indígenas e comunidades ribeirinhas que dependiam do rio para viver.

Os membros trabalhadores insistiram no direito ao consentimento, demonstrando que a interpretação limitada do direito a consulta prévia poderia levar a cabo ações unilaterais dos governos. Enquanto o membro governamental do Brasil, propôs substituir o termo consulta por "ouvir" as comunidades afetadas, considerando a utilização desse termo pela Constituição brasileira (1988). Os membros trabalhadores argumentaram que esta emenda debilitaria o projeto, significando a supressão do artigo na Convenção e se opuseram. O membro governamental do Brasil afirmou que "consultar entendia como indagar opiniões" e retirou a emenda anterior.⁴²⁸

Um representante do Secretariado Geral declarou que a interpretação do texto seria no sentido da obtenção do acordo e consentimento como objetivo de tais consultas e não como resultado. Os membros governamentais do Perú e Estados Unidos consideraram que a explicação ajudava, pois no entendimento desses países, nenhum direito de veto seria aceitável.⁴²⁹

O delegado dos trabalhadores da Dinamarca, vicepresidente da Comissão da Convenção n. 107, ao reafirmar o compromisso decidido em apoiar os interesses dos povos na tomada de decisões que os afetem, expôs que o grupo dos trabalhadores estava plenamente de acordo que o projeto da Convenção deveria requerer o consentimento dos povos interessados nas questões que os afetem, o que representaria eliminar os sentimentos

⁴²⁷ Ibid., p.144.

⁴²⁸ **Informe IV(2a), 76ª reunión de la Conferencia internacional del trabajo, 1989.** Observaciones sobre el artículo 6. Ibid., p.146.

⁴²⁹ Ibidem.

assimilacionistas do texto.⁴³⁰ Enquanto a representante indígena do Grupo Internacional de Trabalho sobre Assuntos Indígenas reiterou sobre as vidas e territórios seguirem expostos a destruição por obra dos governos, ao se negar o direito ao consentimento dos povos indígenas, viola-se os princípios fundamentais da própria Convenção.⁴³¹

Em suma, ao revisar as atas e informes dos trabalhos preparatórios da Convenção 169, é possível verificar os antagonismos de classe existente, estando em jogo os direitos dos povos indígenas e tribais (representados pela classe dos/as trabalhadores/as) e os interesses do capital, representados pela classe dos empregadores. Sobretudo no contexto da disputa de termos que representam conquistas de direitos e poderiam ensejar em maior autonomia dos povos sobre suas aspirações e modelo de desenvolvimento que lhes afetem, diante de projetos e políticas que acabam por representar intervenções do Estado sobre suas vidas e territórios.

3.7 ESTADOS QUE RATIFICARAM A CONVENÇÃO 169

A Convenção entrou em vigor internacional em 05 de setembro de 1991, dois meses após a ratificação de dois Estados Membros da OIT, conforme dispõe o artigo 38, entrando em vigor nos países que a ratificaram, 12 meses após o registro da ratificação. O Brasil a ratificou em 2002, por meio do Decreto Legislativo 143, de 20 de junho de 2002, depositando o instrumento de ratificação em 25 de julho de 2002, a Convenção entrou em vigor em 25 de julho de 2003 para o Brasil, sendo promulgada pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004.

Entre os 22 Estados que ratificaram a Convenção, 16 são Estados latino-americanos, 01 da Oceania, 01 africano, 01 asiático e 03 europeus, conforme tabela abaixo. Ressalta-se que El Salvador está avançando no processo de ratificação da Convenção 169, o que foi apontado no Informe de 2015 da Comissão de Expertos em Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT, enquanto isso, a Convenção 107 seguirá em vigor para o referido país, que a ratificou em 1958. Assim, a Convenção 107 segue em vigor internacional para os países que a tenham ratificado e ainda não ratificaram a Convenção 169, ainda que a Convenção 107 não esteja mais aberta para novas ratificações.

A Convenção 169, nas disposições finais, prevê em seu artigo 39 que todo Estado que a tenha ratificado, poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos. E

⁴³⁰ Sr. SVENNINGSSEN (*delegado de los trabajadores de Dinamarca, vicepresidente de la Comisión del Convenio núm. 107*); **Actas provisionales no. 31, 34a sesión, 26 de junio de 1989**. Ibid., p. 149.

⁴³¹ Sra. VENNE (*representante del Grupo Internacional del Trabajo sobre Asuntos Indígenas*): [...] *En el proyecto de convenio hay toda una serie de violaciones de los objetivos principales, a saber: [...] se niega el consentimiento a los pueblos indígenas. Uno de los principios fundamentales del texto propuesto es la necesidad de respetar a los pueblos y a las culturas indígenas. Y, sin embargo, el artículo 6 sólo prevé consultas con los pueblos indígenas cuando los gobiernos tomen medidas que nos afecten directamente. Si afirma el principio del consentimiento de los pueblos indígenas en el proyecto de convenio propuesto, nuestras vidas y territorios seguirán estando expuestos a la destrucción por obra de los gobiernos*. Ibidem.

todo Membro que tenha ratificado e não fizer uso da faculdade de denúncia dentro do prazo de 01 ano após a expiração do período de dez anos, ficará obrigado por um novo período de dez anos.⁴³²

Quadro 2: Estados que ratificaram a Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais.

Estado	Data de ratificação
Argentina	03 de julho de 2000
Bolívia, Estado Plurinacional	11 de dezembro de 1991
Brasil	25 julho de 2002
República Centro-Africana	30 de agosto de 2010
Chile	15 de setembro de 2008
Colômbia	07 agosto de 1991
Costa Rica	02 abril de 1993
Dinamarca	22 de fevereiro de 1996
Dominica	25 de junho de 2002
Equador	15 de maio de 1998
Fiji	3 de março de 1998
Guatemala	05 de junho de 1996
Honduras	28 de março de 1995
México	05 de setembro de 1990
Nepal	14 setembro de 2007
Holanda	02 fevereiro de 1998
Nicarágua	25 de agosto de 2010
Noruega	19 de junho de 1990
Paraguai	10 de agosto de 1993
Peru	02 de fevereiro de 1994
Espanha	15 de fevereiro de 2007
Venezuela, República Bolivariana	22 de maio de 2002

Fonte: ILO. Ratifications of C169 - Indigenous and Tribal Peoples Convention, 1989 (No. 169). 2016.

Em relação à República Centro-Africana, primeiro país da África a ratificar a Convenção, em 2010, a Comissão de Expertos em Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT em seus últimos informes (2014 e 2015) expressou profunda preocupação com a grave situação de violações de direitos humanos em que se encontra o país. A Comissão solicita “a todas as partes interessadas, em particular as autoridades governamentais a garantir o pleno respeito aos direitos humanos dos povos indígenas e, em especial, das crianças e mulheres das etnias Aka e Mbororo”.⁴³³

Tauli-Corpuz salienta que a Convenção 169 da OIT tem se tornado fonte de direito inclusive para países não ratificantes, com a utilização por tribunais nacionais e regionais para

⁴³² No dia 03 de junho de 2014 a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural debateu na Câmara dos Deputados a revogação do Brasil à subscrição à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A esse respeito ver: BALDI, César Augusto; RIBEIRO, Lílian Márcia de Castro. **A proposta de revogação da Convenção 169 da OIT pelo Brasil e o princípio da vedação do retrocesso social.** Revista Fragmentos de Cultura, Goiânia, v.25, n.2., p. 241-252, abril/junho de 2015.

⁴³³ Conferencia Internacional del Trabajo, 103.a reunión, 2014. Informe de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones. Conferencia Internacional del Trabajo, 104.a reunión, 2015. Informe de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones. Informe III (Parte 1A); Informe General y observaciones referidas a ciertos países. p.541-549.

fundamentar suas sentenças em casos relativos aos direitos dos povos indígenas e tribais.⁴³⁴ Um dos exemplos apresentados pela Relatora Especial das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas é a importante sentença da Comissão Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos / *African Commission on Human and Peoples' Rights* (ACHPR) no caso *Endorois versus Kenia*.⁴³⁵

3.7.1 Caráter Vinculante da Convenção: Supralegalidade e Bloco de Constitucionalidade

A Convenção n. 169, por ser um tratado de direitos humanos, possui *status* normativo supralegal no Brasil, ou seja, está acima das demais normas infraconstitucionais. O § 2º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 afirma que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. A Emenda Constitucional n. 45/2004 incorporou o § 3º no art. 5º: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Sobre a internalização dos tratados de direitos humanos, o Supremo Tribunal Federal (STF), em dezembro de 2008, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE n. 466.343-1 SP, Rel. Min. Cezar Peluso) pela inadmissibilidade absoluta da prisão civil do depositário infiel, à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), promoveu a revisão de sua jurisprudência sobre o *status* normativo dos tratados de direitos humanos, prevalecendo o entendimento jurisprudencial da supralegalidade dos tratados de direitos humanos.

A decisão faz referência ao posicionamento de Celso de Albuquerque Mello pela preponderância dos tratados internacionais de direitos humanos em relação às normas constitucionais. No entanto, o relator fundamenta seu entendimento com base no princípio da supremacia formal e material da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico, pois “entendimento diverso anularia a própria possibilidade do controle da constitucionalidade desses diplomas internacionais”. Sobre o *status* normativo dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, pode-se sistematizar quatro correntes na discussão doutrinária e jurisprudencial: a) a vertente que reconhece a natureza supraconstitucional dos

⁴³⁴ TAULI-CORPUZ, Victoria [Relatora Especial de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas]. **Prólogo**. HUACO PALOMINO, Marco Antonio. Los trabajos preparatorios del Convenio no. 169 sobre Pueblos Indígenas y Tribales en Países Independientes. Fundación Konrad Adenauer (KAS), Programa Regional de Participación Política Indígena (PPI) en América Latina. Lima, 2015. p. 23.

⁴³⁵ Sobre o caso, ver: **276/03: Centre for Minority Rights Development (Kenya) and Minority Rights Group** (on behalf of Endorois Welfare Council) / Kenya. Disponível em:<http://www.achpr.org/files/sessions/46th/comunications/276.03/achpr46_276_03_eng.pdf>. E **257: Resolution Calling on the Republic of Kenya to Implement the Endorois Decision**. African Commission on Human and Peoples' Rights. Disponível em:<<http://www.achpr.org/sessions/54th/resolutions/257/>>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

tratados e convenções em matérias de direitos humanos; b) posicionamento que atribui caráter constitucional; c) status de lei ordinária; d) caráter supralegal.⁴³⁶

Destaca-se o entendimento do segundo posicionamento mencionado no julgado, apesar de ainda não reconhecido pelo STF, uma vez que se fundamenta que o § 2º do art. 5º é uma cláusula aberta de recepção.⁴³⁷ Ao possibilitar a incorporação de novos direitos por meio de tratados internacionais de direitos humanos, a Constituição estaria a atribuir a esses diplomas internacionais a hierarquia de norma constitucional.⁴³⁸

O § 2º do art. 5º da Constituição afirma que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Ocorre que a Emenda Constitucional n. 45/2004 incorporou o § 3º no art. 5º: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Com essa mudança, a tese da legalidade ordinária dos tratados de direitos humanos tornou-se defasada, pois a reforma constitucional ressaltou o caráter especial desses tratados, conferindo-lhes status privilegiado no ordenamento jurídico. Desse modo, o julgamento do RE n. 466.343-1 SP tornou-se uma oportunidade de revisão crítica da jurisprudência do STF, que anteriormente defendia a tese da legalidade ordinária.⁴³⁹ Afirma o relator:

É necessário assumir uma postura jurisdicional mais adequada às realidades emergentes em âmbitos supranacionais, voltadas primordialmente à proteção do ser humano. (...) Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. (...) Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada.⁴⁴⁰

No STF passa a vigorar, portanto, o entendimento jurisprudencial da supralegalidade dos tratados de direitos humanos. Nessa discussão, a Constituição do México, em sua reforma de 2011, dispôs, em seu art. 1º:

En los Estados Unidos Mexicanos todas las personas gozarán de los derechos

⁴³⁶ Sobre status normativo dos tratados de direitos humanos, ver posição do Supremo Tribunal Federal (STF). Julgamento do Recurso Extraordinário - RE 466.343-15. Voto do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 3.12.2008, DJe de 5.6.2009.

⁴³⁷ Entre os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, destacam-se a prevalência dos direitos humanos e a autodeterminação dos povos (art. 4º, II e III).

⁴³⁸ Posicionamento defendido no Brasil por Antonio Augusto Cançado Trindade, Flávia Piovesan, entre outros. Ver PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008; e PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁴³⁹ STF. Julgamento da medida cautelar na ADI n° 1.480-3/DF, Rel. Min. Celso de Mello (em 4.9.1997) e posteriormente, RE n° 206.482-3/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgado em 27.5.1998, DJ 5.9.2003; HC n° 81.319-4/GO, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 24.4.2002, DJ 19. 8. 2005.

⁴⁴⁰ RE n. 466.343-15 SP, julgado em 03.12.2008, DJ 04.06.2009, Rel. Min. Cezar Peluso.

humanos reconocidos en esta Constitución y en los tratados internacionales de los que el Estado Mexicano sea parte, así como de las garantías para su protección, cuyo ejercicio no podrá restringirse ni suspenderse, salvo en los casos y bajo las condiciones que esta Constitución establece.

Dispõe ainda que as normas relativas aos direitos humanos se interpretam em conformidade com a Constituição e com os tratados internacionais, favorecendo a todo tempo às pessoas a proteção mais ampla. Ou seja, reconhece o princípio *pro Homine*. Contudo, em casos de tensões ou conflitos com outras normas constitucionais, estas prevalecerão. Essa é a preocupação demonstrada por Jesús A. de la Torre Rangel⁴⁴¹, nos assuntos concernentes à efetivação dos direitos dos povos indígenas garantidos nos tratados internacionais, considerando que México ratificou a Convenção 169 da OIT e assinou a Declaração da ONU de 2007.

No mesmo sentido, Magdalena Gómez se manifesta sobre o cenário preocupante das possíveis implicações da decisão da *Suprema Corte de Justicia de la Nación* em torno da interpretação dos alcances do artigo primeiro constitucional em matéria de direitos humanos. O Pleno determinou que os direitos humanos reconhecidos em tratados internacionais estão no mesmo nível da Constituição, o que se considera inicialmente positivo ao estabelecer o *bloque de constitucionalidad*, todavia acrescentou o entendimento de que, quando na Constituição do México existir restrições ao exercício dos direitos fundamentais, prevalecerão as normas constitucionais.⁴⁴²

Na Colômbia e na Bolívia, a Convenção 169 integra o *bloque de constitucionalidad*. A Corte Constitucional colombiana afirmou que os tratados de direitos humanos e de direito internacional humanitário formam parte do chamado *bloque de constitucionalidad*.⁴⁴³ A Corte constitucional da Colômbia foi o primeiro tribunal a reconhecer a consulta prévia como direito fundamental. Assim como, reconhece e utiliza a Declaração das Nações Unidas como fonte de direitos dos povos indígenas.⁴⁴⁴

A Constituição boliviana dispõe, no ser artigo 13- IV, que os direitos e deveres estabelecidos na Constituição se interpretarão conforme os tratados de direitos humanos ratificados por Bolívia. O artigo 410 reconhece o *bloque de constitucionalidad*, o qual está integrado por Tratados e Convenções internacionais em matéria de Direitos Humanos e normas de Direito Comunitário, ratificados pelo país.

⁴⁴¹ Jesús Antonio de la Torre Rangel (Universidad Autónoma de Aguascalientes, México) expôs esse posicionamento em sua aula ministrada como professor visitante no PPGD-PUCPR, em 03/12/2013. A propósito ver: DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. **El derecho como arma de liberación en América Latina**. Sociología jurídica y uso alternativo del dercho. 3.ed. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez; Departamento de Publicaciones de la Facultad de Derecho, 2006.

⁴⁴² GÓMEZ, Magdalena. **Problemario sobre la justiciabilidad del derecho al territorio de los pueblos indígenas y su relación con el derecho a la consulta**: el caso mexicano. Ponencia presentada en: Mesa n. 4. Conflictos territoriales, apropiación da natureza e de saberes tradicionais. SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; WANDSCHEER, Carissa Bueno (coord.). In: IX Congreso de RELAJU. "Sociedades Plurales y Estados Nacionales: Límites y desafíos para la efectividad de los derechos" Pirenópolis, Goiás, Brasil, 29 de septiembre- 2 de octubre de 2015. p.8.

⁴⁴³ Colombia. Corte Constitucional. **Sentencia C-225 de 1995**, párr. 12. E Sentencia SU-1150 de 2000.

⁴⁴⁴ Colombia. Corte Constitucional. **Sentencia T-376**, par. 16.

A Convenção 169 foi incorporada no ordenamento jurídico boliviano por meio da Ley n. 1257 de 1991. O Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia reconheceu que a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas formam parte do *bloque de constitucionalidad*.⁴⁴⁵ Um grande avanço também é que a Declaração foi promulgada como *Lei da República* (Ley n.3760 de 2007).

Em seu artigo 13, IV, a Constituição Política do Estado Social Plurinacional Comunitário da Bolívia, dispõe que:

Los tratados y convenios internacionales ratificados por la Asamblea Legislativa Plurinacional, que reconocen los derechos humanos y que prohíben su limitación en los Estados de Excepción prevalecen en el orden interno. Los derechos y deberes consagrados en esta Constitución se interpretarán de conformidad con los Tratados internacionales de derechos humanos ratificados por Bolivia.

Não obstante o disposto na Constituição, a Bolívia já havia avançado ao promulgar a Ley n. 3760, de 07 de novembro de 2007, incorporando em seu direito interno a Declaração da ONU de 2007, ou seja, a Declaração passa a ter caráter vinculante.

A Constituição Nacional da Argentina (1994) em seu art. 75, sobre atribuições do Congresso, dispõe que: “*Los demás tratados y convenciones sobre derechos humanos, luego de ser aprobados por el Congreso, requerirán del voto de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara para gozar de la jerarquía constitucional.*”

Já a Constituição da República do Equador (2008) avança mais, em seu artigo 417 dispõe que:

Los tratados internacionales ratificados por el Ecuador se sujetarán a lo establecido en la Constitución. En el caso de los tratados y otros instrumentos internacionales de derechos humanos se aplicarán los principios pro ser humano, de no restricción de derechos, de aplicabilidad directa y de cláusula abierta establecidos en la Constitución.

No Perú, o Tribunal Constitucional pronunciou no sentido de que a Convenção 169 é um tratado de hierarquia constitucional, que vem complementar as normas constitucionais:

“nuestro sistema de fuentes normativas reconoce que los tratados de derechos humanos sirven para interpretar los derechos y libertades reconocidos por la Constitución. Por tanto, tales tratados constituyen parámetro de constitucionalidad en materia de derechos y libertades” (STC N.º 0047-2004-AI/TC, Fundamento 22). Asimismo, este Tribunal ha afirmado que los “tratados internacionales sobre derechos humanos no sólo conforman nuestro ordenamiento sino que, además, ostentan rango constitucional” (STC N.º 0025-2005-PI/TC, Fundamento 33). De tal manera, habiéndose aprobado el Convenio N.º 169 mediante Resolución Legislativa N.º 26253, publicada el 5 de diciembre de 1993, su contenido pasa a ser parte del Derecho nacional, tal como lo explicita el artículo 55 de la Constitución, siendo además obligatoria su aplicación por todas las entidades estatales. Por consiguiente, en virtud del artículo V del Título Preliminar del Código Procesal Constitucional, el tratado internacional viene a complementar -normativa e interpretativamente- las

⁴⁴⁵ Bolívia. Tribunal Constitucional Plurinacional. **Sentencia N° 2003/2010-R** del Expediente N° 2008-17547- 36-RAC, 25 de octubre de 2010, considerando III.6.

cláusulas constitucionales sobre pueblos indígenas que, a su vez, concretizan los derechos fundamentales y las garantías institucionales de los pueblos indígenas y sus integrantes. [...]
*En virtud a ello, la consulta debe realizarse antes de emprender cualquier proyecto relevante que pudiera afectar la salud de la comunidad nativa o su hábitat natural.[...]*⁴⁴⁶

A Constituição do Equador (2008) é a primeira Constituição a prever expressamente o direito à consulta prévia, livre e informada, estando previsto no artigo 57-7, no capítulo sobre os direitos das comunidades, povos e nacionalidades. E em seu artigo 95, dispõe sobre os mecanismos de democracia representativa, direta e comunitária, em conformidade com os princípios fundamentais da República do Equador.⁴⁴⁷

3.8 DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (2007) E DECLARAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (2016) SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

Ainda que se discuta que uma Declaração das Nações Unidas não teria força vinculante para os Estados, pensando sob a perspectiva de *soft law/ hard law*, a importância da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas se dá por ela constituir as normas mínimas para a sobrevivência, a dignidade e o bem-estar dos povos indígenas do mundo, como bem dispõe em seu artigo 43.

A Declaração tem uma grande importância também no que diz respeito a orientação para interpretação dos dispositivos da Convenção 169, que à época de seus trabalhos preparatórios para revisão da Convenção 107, resultaram em controversias internacionais que se tornam plenamente sanadas com a Declaração.

Tanto a Convenção 169 da OIT quanto a Declaração esclarecem que a noção de livre determinação e autonomia, não corresponde à ideia de independência. Desse modo, proclamou-se o princípio da autodeterminação dos povos mesmo quando não se propõe a constituir um 'Estado-Nação', apontando para o reconhecimento dos direitos dos povos, e nacionalidades coexistentes internamente às fronteiras criadas pelo colonizador.⁴⁴⁸

O direito à livre determinação é um direito fundamental, sem o qual não podem exercer plenamente os direitos humanos dos povos indígenas, tanto os coletivos, como os individuais. Os princípios conexos de

⁴⁴⁶ PERU, Tribunal Constitucional. **Sentencia del Tribunal Constitucional**. EXP. N.º 03343-2007-PA/TC Tribunal Constitucional en sesión de Pleno Jurisdiccional. Lima, 19 de febrero de 2009. Disponível em: < <http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2009/03343-2007-AA.html>>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

⁴⁴⁷ ECUADOR, CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR. **Elementos constitutivos del Estado. Principios fundamentales.- Art.3.- Son deberes primordiales del Estado, es planificar el desarrollo nacional, erradicar la pobreza, promover el desarrollo sustentable y la redistribución equitativa de los recursos y la riqueza, para acceder al buen vivir.**

⁴⁴⁸ SILVA, Liana Amin Lima da; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Direito Internacional dos Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais na América Latina**. In: PIOVESAN, Flávia. FACHIN, Melina. Direitos Humanos na Ordem Contemporânea: Proteção Nacional, Regional e Global. Vol. VI. Curitiba: Juruá, 2015.

soberania popular e democracia se opõem ambos ao governo por imposição e respaldam o imperativo do governo por consentimento.⁴⁴⁹

Aos povos indígenas é assegurado o direito às terras, territórios e outros recursos, devendo essa especial relação ser respeitada, a fim de preservar as culturas e valores espirituais e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação (arts. 26 e 27, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas - ONU, 2007 - e arts. 13 e 14, da Convenção n. 169 - OIT, 1989).

No Preâmbulo da Declaração das Nações Unidas (2007) se reconhece a importância fundamental do direito de todos os povos à autodeterminação, em virtude do qual estes determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. "Nada do disposto na Declaração poderá ser utilizado para negar a povo algum seu direito à autodeterminação, exercido em conformidade com o direito internacional".

A Declaração reconhece e reafirma que os indivíduos indígenas têm direito, sem discriminação, a todos os direitos humanos reconhecidos no direito internacional, e que os povos indígenas possuem direitos coletivos que são indispensáveis para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral como povos.

Baseada nos princípios da justiça, da democracia, do respeito aos direitos humanos, da não-discriminação e da boa-fé, a Declaração propõe que sejam fomentadas relações harmoniosas e de cooperação entre os Estados e os povos indígenas, constituindo-se em um novo passo importante para o reconhecimento, a promoção e a proteção dos direitos e das liberdades dos povos indígenas.

Em seu artigo 4º. dispõe que "os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas".

Os avanços da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), como o direito à livre determinação do desenvolvimento e os direitos de participação, consulta e consentimento prévio, livre e informado, foram corroborados com a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016).

Em 14 de junho de 2016, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Em seu artigo 3º dispõe que os povos indígenas têm direito à livre determinação. Assim como reconhece o direito à autonomia, autogoverno e direito próprio e jurisdição indígenas (artigos XXI e XXII). O artigo VI, sobre direitos coletivos, dispõe que:

Os povos indígenas têm direitos coletivos indispensáveis para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral como povos. Nesse sentido, os Estados

⁴⁴⁹ ANAYA, James. **Una cuestión fundamental: el deber de celebrar consultas**. Informe del Relator Especial sobre la situación de los derechos humanos y las libertades fundamentales de los indígenas. ONU. Asamblea General. Consejo de Derechos Humanos. 12º período de sesiones, Tema 3 de la agenda. 2009. p. 12.

reconhecem e respeitam o direito dos povos indígenas a seu agir coletivo; seus sistemas ou instituições jurídicas, sociais, políticas e econômicas; a suas próprias culturas; a professar e praticar suas crenças espirituais; a usar suas próprias línguas e idiomas; e suas terras, territórios e recursos. Os Estados promoverão com a participação plena e efetiva dos povos indígenas a coexistência harmônica dos direitos e sistemas dos grupos populacionais e culturas.⁴⁵⁰

A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), dispõe em seu artigo XXV que os povos indígenas têm direito a possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou outro tipo tradicional de ocupação ou utilização. Os Estados assegurarão o reconhecimento e proteção jurídica dessas terras, territórios e recursos. Dito reconhecimento respeitará devidamente os costumes, tradições e sistemas de posse da terra dos povos indígenas.

No artigo XIX da Declaração Americana: “Os povos indígenas têm o direito a viver em harmonia com a natureza e a um ambiente são, seguro e sustentável, condições essenciais para o gozo dos direitos à vida, a sua espiritualidade, cosmovisão e bem-estar coletivo”. Trata-se da superação da terra enquanto propriedade privada. Assim como, observa-se o direito à vida em sua concepção ampla, como direito à existência enquanto coletividade.

O artigo XXI sobre o direito à autonomia ou autogoverno considera que: 1. Os povos indígenas, em exercício de seu direito à livre determinação, têm direito a autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, assim como a dispor de meios para financiar suas funções autônomas; 2. Os povos indígenas têm direito a manter e desenvolver suas próprias instituições indígenas de decisão. Também têm o direito de participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos.

Sobre o direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado, a Declaração Americana trata no artigo XXIX (direito ao desenvolvimento): 3. Os povos indígenas têm direito a participar ativamente na elaboração e determinação dos programas de desenvolvimento que lhes dizem respeito, e, no que for possível, administrar tais programas mediante suas próprias instituições. 4. Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados por condução de suas próprias instituições representativas a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação com o desenvolvimento, a utilização ou a exploração de recursos mineirais, hídricos ou de outro tipo.

Registra-se que, nos trabalhos preparatórios da Declaração Americana, alguns países manifestaram sua preocupação em relação à possível interpretação do direito de veto. Representantes do governo da Colômbia, manifestaram que o ordenamento jurídico

⁴⁵⁰ OEA. ASAMBLEA GENERAL. **PROYECTO DE RESOLUCIÓN DECLARACIÓN AMERICANA SOBRE LOS DERECHOS DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS**. Acordado por el Consejo Permanente en la sesión celebrada el 7 de junio de 2016. CUADRAGÉSIMO SEXTO PERÍODO ORDINARIO DE SESIONES. OEA/AG/doc.5537/16, Santo Domingo, República Dominicana, 13 al 15 de junio de 2016. [tradução da autora]

colombiano define o direito de consulta prévia de acordo com a Convenção 169 da OIT. De modo que a Corte Constitucional Colombiana estabelece que o processo de consulta deve levar a cabo, visando alcançar um acordo ou obter o consentimento das comunidades indígenas acerca das medidas legislativas propostas. "É importante esclarecer que isso não se traduz em um poder de veto das comunidades étnicas na medida que lhes afetem diretamente segundo o qual não podem adotar-se sem seu consentimento, significa que, diante de um desacordo se devem apresentar fórmulas de concertação com a comunidade." ⁴⁵¹

E continua: "o Comitê de Expertos da OIT estabeleceu que a consulta prévia não implica em um direito de vetar decisões estatais, mas sim, um mecanismo idôneo para que os povos indígenas e tribais tenham o direito de se expressar e influenciar no processo de tomada de decisões." ⁴⁵²

Colômbia se manifesta que é líder internacional na aplicação das disposições sobre consulta prévia. E que, por mandato constitucional, nos seus territórios os povos indígenas exercem suas próprias organizações políticas, sociais e judiciais, suas autoridades são reconhecidas como autoridades estatais públicas de caráter especial, reconhecendo inclusive a jurisdição especial indígena, avanços notáveis em relação a outros países da região.

Contudo, ficou manifestada a posição colombiana em relação ao enfoque distinto que a Declaração deu frente ao consentimento prévio, "o que poderia equivaler a um possível veto na exploração de recursos naturais que se encontrem em territórios indígenas, nos casos em que não houver acordo, o que poderia frear processos que são de interesse geral, o conteúdo deste artigo resulta inaceitável para Colômbia." ⁴⁵³

⁴⁵¹ [...] *para obtener el consentimiento previo, libre e informado de las comunidades indígenas antes de adoptar y aplicar medidas legislativas o administrativas que los afecten, a fin de obtener su consentimiento libre, previo e informado. Lo anterior, considerando que el ordenamiento jurídico colombiano, define el derecho de consulta previa de estas comunidades, de acuerdo con el Convenio No. 169 de la OIT. Es así que, la Corte Constitucional Colombiana, establece que el proceso de consulta debe llevarse a cabo "con miras a alcanzar un acuerdo o lograr el consentimiento de las comunidades indígenas acerca de las medidas legislativas propuestas". Es importante aclarar que lo dicho no se traduce en un poder de veto de las comunidades étnicas a las medidas que las afecten directamente según el cual no pueden adoptarse sin su consentimiento, significa que, ante el desacuerdo se deben presentar "fórmulas de concertación o acuerdo con la comunidad"* [Nota de pie de página núm. 4.]. OEA. ASAMBLEA GENERAL. **PROYECTO DE RESOLUCIÓN DECLARACIÓN AMERICANA SOBRE LOS DERECHOS DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS**. Acordado por el Consejo Permanente en la sesión celebrada el 7 de junio de 2016. CUADRAGÉSIMO SEXTO PERÍODO ORDINARIO DE SESIONES. OEA/AG/doc.5537/16, Santo Domingo, República Dominicana, 13 al 15 de junio de 2016.

⁴⁵² [...] Así mismo, el Comité de Expertos de la Organización Internacional del Trabajo (OIT), ha establecido que la consulta previa, no implica un derecho a vetar decisiones estatales, sino que es un mecanismo idóneo para que los pueblos indígenas y tribales tengan el derecho a expresarse y a influenciar en el proceso de toma de decisiones. [Nota de pie de página núm. 4.]. Ibidem.

⁴⁵³ [...] *Entendiendo que el enfoque de esta Declaración Americana, frente al consentimiento previo es distinto y podría equivaler a un posible veto en la explotación de recursos naturales que se encuentren en territorios indígenas, en ausencia de un acuerdo, lo que podría frenar procesos que son de interés general, el contenido de este artículo resulta inaceptable para Colombia. Adicionalmente, es importante destacar que muchos Estados, incluido Colombia, consagran constitucionalmente que el subsuelo y los recursos naturales no renovables, son propiedad del Estado para conservar y garantizar su utilidad pública en beneficio de toda la nación. Por esta razón, las disposiciones contenidas en este artículo son contrarias al orden jurídico interno de Colombia, sustentado en el interés nacional.* [Nota de pie de página núm. 5.]. OEA. ASAMBLEA GENERAL. **PROYECTO DE RESOLUCIÓN DECLARACIÓN AMERICANA SOBRE LOS DERECHOS DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS**, 13 al 15 de junio de 2016.

3.9 JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), julgando o caso *Mayagna Awas Tingni Indigenous vs. Nicarágua* (2001), precedente histórico a nível internacional no reconhecimento dos direitos coletivos dos povos indígenas, com a interpretação evolutiva da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), reconheceu que os povos indígenas, em virtude de sua existência, têm o direito de viver livremente em suas próprias terras e ter seus direitos ligados a ela. A Corte considerou a estreita ligação dos povos com suas terras tradicionais, ampliando a interpretação do art. 21 da CADH (1969) para atingir também os recursos naturais ligados à sua cultura e que se encontrem em seus territórios, assim como os elementos incorporados que se desprendam deles.⁴⁵⁴

A Corte IDH passou a interpretar e aplicar o artigo 21 da Convenção Americana/Pacto de San José, à luz do artigo 29.b da mesma Convenção, o qual proíbe interpretar algum dispositivo da Convenção no sentido de limitar o gozo e o exercício de qualquer direito ou liberdade que possa estar reconhecido de acordo com as leis internas do Estado em questão ou de acordo com outra convenção na qual seja parte o Estado.⁴⁵⁵

E a compreender o direito à propriedade previsto no Pacto de San José, nos casos envolvendo povos indígenas e tribais, não como propriedade *stricto sensu*, mas como propriedade coletiva ou propriedade comunal, abrangendo o direito à terra, ao território e recursos naturais. Considera o dever do Estado de reconhecer, com efeitos jurídicos, a posse tradicional sobre as terras dos povos indígenas e tribais, com título de pleno domínio outorgado pelo Estado, abarcando o conceito de territórios.

Na aplicação das normas internacionais, portanto, o direito de propriedade é entendido como propriedade comunal ou coletiva e não como o direito de propriedade civil, individual e absoluta dos Códigos modernos.

De acordo com a jurisprudência da Corte (Caso *Yakye Axa y Sawhoyamax*), os integrantes dos povos indígenas e tribais têm o direito de ser titulares dos recursos naturais que utilizam tradicionalmente dentro de seu território, pelas mesmas razões pelas quais têm o direito de ser titulares da terra que usam e ocupam tradicionalmente durante séculos.

Destaca-se a interpretação extensiva do direito à propriedade, em convergência com os princípios e direitos previstos na Convenção 169 e Declaração da ONU de 2007, estendendo-se à propriedade comunal ou coletiva e à utilização dos recursos naturais necessários à subsistência física e cultural. Os direitos territoriais, portanto, estão estritamente

⁴⁵⁴ OEA. Corte IDH. Caso *Mayagna Awas Tingni Indigenous Community*. Comunicado à Imprensa n. 23, de 28 de setembro de 2001. Posteriormente a Corte IDH firmou o mesmo entendimento em casos similares: OEA. Corte IDH. Caso *Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*. Sentença de 17 de junho de 2005; OEA. Corte IDH. Caso *Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguay*. Sentença de 29 de março de 2006, § 118.; OEA. Corte IDH. Caso *Pueblo de Saramaka vs. Surinam*. Sentença de 28 de novembro de 2007.

⁴⁵⁵ A esse propósito ver: CIDH. *Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales. Normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. OEA/ Ser.L/II Doc 56/09 de 30 de diciembre de 2009, publicado en marzo de 2011.

ligados ao direito à vida e à integridade dos povos indígenas enquanto grupos coletivos portadores de identidade étnica.

A Corte Interamericana desenvolveu jurisprudência reconhecendo a titularidade coletiva e a personalidade jurídica dos povos indígenas e tribais, como sujeitos de direitos coletivos. Reconheceu o direito à propriedade coletiva tanto de povos indígenas, quanto tribais, ao reconhecer violações ao artigo 21 da Convenção Americana, determinando reparações coletivas. A Corte, no caso *Moiwana vs. Surinam*, estendeu a proteção a um grupo Maroon (comunidade afrodescendente) de Suriname, ao reconhecer a especial relação com seus territórios ancestrais, aplicando a proteção do artigo 21.⁴⁵⁶

A jurisprudência da Corte IDH vem se consolidando também no aspecto das reparações coletivas ao contemplar medidas de restituição de terras, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição, em conjunto com a compensação pecuniária.

No caso da *Comunidad Indígena Yakye Axa e Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay*, a Corte Interamericana se viu diante da situação de transferência pelo Estado dos direitos de propriedade a terceiros, na qual os povos indígenas reclamantes haviam perdido a posse de suas terras, deslocando-se contra sua vontade e em condições de extrema pobreza a outro lugar.

Sobre o dever de restituir terras tradicionais às comunidades atingidas, com base na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), Convenção 169 da OIT e Jurisprudência da Corte, Gonza nos orienta:

*Deber de restituir: cuando correspondiere las tierras tradicionales a las comunidades, cuando por causas ajenas a su voluntad hayan salido de sus tierras tradicionales o perdido la posesion de las mismas y éstas se encuentren en manos de terceros. A pesar de tal perdida de posesión, y aún a falta de título legal, se mantiene el derecho de propiedad sobre las mismas y la restitución es la forma óptima de respetar el derecho a la propiedad, con prevalencia sobre derechos de terceros y mediante la adopción de medidas necesarias para que dichos terceros de buena fe sean devidamente indemnizados. [...] Deber de otorgar tierras alternativas de la misma extensión y calidad que las perdidas, cuando la restitución no fuera posible en casos excepcionales y acordados con las comunidades y sus representantes libremente elegidos.*⁴⁵⁷

Com base no entendimento da Corte Interamericana, nos casos de deslocamento forçado, ou seja, quando as comunidades tiveram que sair de seu território tradicional, perdendo a posse e o usufruto, por circunstâncias alheias a sua vontade, ainda que não tenham título legal, se mantém o direito de propriedade sobre o território tradicional e a

⁴⁵⁶ A esse propósito ver sentenças: Corte IDH. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua** (2000); Corte IDH. **Caso Comunidad Indígena Yakye Axa. Vs. Paraguay** (2005); Corte IDH. **Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay** (2006); Corte IDH. **Caso de la comunidade Moiwana vs. Surinam** (2006); Corte IDH. **Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam** (2008); Corte IDH. **Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay** (2010); Corte IDH. **Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador** (2012); Corte IDH. **Caso Pueblos Kaliña y Lokono vs. Surinam** (2015).

⁴⁵⁷ GONZA, Alejandra. Artículo 21. El derecho a la propiedad sobre las tierras de los pueblos indígenas y tribales. In: STEINER, Christian; URIBE, Patricia (editores). **Convención Americana sobre Derechos Humanos**. Comentario. Ed. Temis; Konrad Adenauer Stiftung, 2014. p. 525.

restituição é a forma ótima de se respeitar esse direito, prevalecendo sobre direitos de terceiros.

E caso a restituição não seja possível, em casos excepcionais, prevalece o dever de outorgar terras alternativas da mesma extensão e qualidade que as perdas, acordado com as comunidades atingidas e seus representantes livremente escolhidos. Portanto, trata-se de um processo de reterritorialização e não restituição propriamente dita, já que não seria o território tradicional de origem, mas sim outro equivalente para que as comunidades possam recompor seu modo de vida.

Conforme a Convenção 169 e o entendimento jurisprudencial da Corte IDH⁴⁵⁸, ressalta-se que o dever de reconhecer com efeitos jurídicos a posse tradicional, outorga o direito a exigir o reconhecimento oficial do território tradicional, com a sua titulação coletiva, assim como o direito a não ser removido. Considera-se ainda o dever de indenizar plenamente as pessoas e comunidades removidas por qualquer perda ou dano que hajam sofrido como consequência do deslocamento forçado.

Nos casos de deslocamento compulsório, assimilação forçada e extinção de um modo de vida culturalmente diferenciado, assim como danos ambientais irreversíveis, estamos diante de crimes de lesa-humanidade, que são imprescritíveis. Tal imprescritibilidade surge como categoria de norma geral de Direito Internacional (*ius cogens*), de maneira que o Estado não pode deixar de cumprir esta norma imperativa. Ademais, a perda do território e a remoção forçada ensejam uma situação de dano permanente, continuado no tempo.

A Corte Interamericana assegura reparações por dano imaterial no caso de ausência de delimitação, demarcação e titulação da propriedade comunal. Reconhece a reparação ao dano coletivo, assim como danos individuais. A jurisprudência da Corte tem desenvolvido também a reparação simbólica, no sentido do reconhecimento da memória das vítimas e garantias de não repetição. Consolida-se a jurisprudência nos casos envolvendo violações de direitos dos povos indígenas e tribais em matéria de reparações e restituição de territórios, reconhecendo além dos danos materiais e morais, os danos espirituais.⁴⁵⁹

No que diz respeito à morosidade do Estado em cumprir sua obrigação com a demarcação ou titulação coletiva, a Corte considera os aspectos de impunidade contínua e as dificuldades para se obter justiça. Também a Corte considerou o dano emocional, espiritual, cultural e econômico causado aos integrantes de comunidades devido à dispersão e brusca interrupção de sua conexão com o território ancestral.

Quanto ao direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado, previsto na Convenção 169 da OIT (art.6º, 7º, 15 e 16), foi reafirmado pela Corte Interamericana na

⁴⁵⁸ Corte IDH. **Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay**. pár. 109; Corte IDH. **Caso de la Comunidad Indígena Sawhoyamaya**, pár. 128; Corte IDH. **Caso de la Comunidad Moiwana**, pár. 131, 209; **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni**, pár. 151.

⁴⁵⁹ Dentre os casos de reparações de danos imateriais julgados pela Corte, destacam-se os casos: Corte IDH. **Caso de la Comunidad Moiwana vs Surinam**. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia 15 de junio de 2005. Serie C No.124, párr. 191. Corte IDH. **Caso massacre Plan de Sánchez vs. Guatemala**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de noviembre de 2004. Serie C No. 116.

interpretação da sentença de reparação, no sentido de que o povo em questão (Caso *Saramaka*) deverá ser consultado para a determinação de quem se deve outorgar justa compensação.

No precedente *Saramaka vs. Surinam*, a Corte considera que, quando se trate de planos de desenvolvimento ou de intervenção em grande escala que geram um maior impacto dentro do território Saramaka, o Estado tem a obrigação, não só de consultar aos Saramaka, como também deverá obter o consentimento livre, informado e prévio deles, segundo seus costumes e tradições.⁴⁶⁰

A Corte considera que a diferença entre “consulta” e “consentimento” nesse contexto requer uma maior análise e cita a interpretação do então Relator Especial da ONU sobre a situação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais dos povos indígenas, James Anaya, que observou, de maneira similar, que sempre que se levem a cabo projetos de grande escala em áreas ocupadas por povos indígenas, é provável que essas comunidades tenham que atravessar mudanças sociais e econômicas profundas que as autoridades competentes não são capazes de compreender e muito menos prever.

Os efeitos principais compreendem a perda de territórios e terra tradicional, o desabrigo, a migração e o possível reassentamento, esgotamento dos recursos necessários para a subsistência física e cultural, a destruição e contaminação do ambiente tradicional, a desorganização social e comunitária, os impactos negativos sanitários e nutricionais de larga duração, e em muitos casos, abuso e violência.

No recente julgado envolvendo o povo *Kichwa Sarayaku vs. Ecuador*, a Corte sentenciou de forma clara e didática acerca do direito à consulta e seu caráter prévio, fazendo referência ao Comitê de Expertos da OIT. Aborda ainda o requisito da boa fé e a finalidade de se chegar a um acordo e a necessidade de ser uma consulta adequada e acessível aos povos, assim como informada. Reforça ainda a conexão entre o direito à consulta, à propriedade comunal com o direito à identidade cultural.⁴⁶¹

O então Relator da ONU para os Povos Indígenas, James Anaya, determinou que “é essencial o consentimento livre, prévio e informado para a proteção dos direitos humanos dos povos indígenas em relação a grandes projetos de desenvolvimento”. A Corte ademais considera que, adicionalmente à consulta, sempre que haja um plano de desenvolvimento ou intervenção no território tradicional, se requer a salvaguarda de participação efetiva quando se trate de grandes planos de desenvolvimento ou intervenção que possam gerar um impacto profundo nos direitos de propriedade dos membros do povo e de seu território. O entendimento é que, nesses casos, deve-se compreender como requerendo adicionalmente a obrigação de obter o consentimento livre, prévio e informado do povo Saramaka, segundo seus costumes e

⁴⁶⁰ Corte IDH. **Caso Saramaka vs. Surinam**. Sentença de 28 de novembro de 2007.

⁴⁶¹ Corte IDH. **Caso Pueblo Kichwa Sarayaku vs. Ecuador**. Sentença de 27 de junho de 2012.

tradições. Nesse caso, a decisão da Corte tem como fundamento a Declaração da ONU de 2007 e faz menção expressa ao artigo 32.⁴⁶²

3.9.1 Medida Cautelar da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Caso Belo Monte

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é um órgão autônomo, cujo mandato se origina com a Carta da OEA e Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A CIDH é um órgão consultivo da OEA, composto por sete membros independentes eleitos na Assembleia Geral da OEA e não representam seus países de origem ou residência.⁴⁶³

A proteção dos direitos coletivos indígenas e tribais, perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem se dado por meio de petições encaminhadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), instância competente por analisar previamente os requisitos de admissibilidade e encaminhar os casos para julgamento na Corte Interamericana. Uma ferramenta para defesa dos direitos coletivos de povos indígena e tribais é pleitear medidas cautelares perante a CIDH, tratando-se de casos de violações aos direitos desses grupos em que há gravidade ou urgência e ameaça de danos irreparáveis.

"Em situações de gravidade e urgência a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto do processo relativo a uma petição ou caso pendente." (Artigo 25 do Regulamento da CIDH).

No caso da construção do complexo hidrelétrico de Belo Monte, no Brasil, uma petição das Comunidades Tradicionais da Bacia do Rio Xingu foi encaminhada à CIDH, o que resultou na Medida Cautelar n. 388/10 de 2011.⁴⁶⁴ A CIDH solicitou ao Governo do Brasil suspender imediatamente o processo de licença do projeto da Usina Hidrelétrica Belo Monte e impedir a realização de qualquer obra material de execução até que se observem condições mínimas, entre elas, realizar processos de consulta, em cumprimento das obrigações internacionais do Brasil, no sentido de que a consulta seja prévia, livre, informada, de boa fé, culturalmente adequada, e com o objetivo de chegar a um acordo.

O Estado Brasileiro, além de descumprir a Medida Cautelar pela suspensão imediata do processo de licenciamento da construção da UHE Belo Monte, manteve uma postura de retaliação à Organização dos Estados Americanos (OEA), não efetuando o

⁴⁶² Corte IDH. **Caso Pueblo de Saramaka vs. Surinam**. Op.cit.

⁴⁶³ CIDH. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. [Artigo 1].

⁴⁶⁴ Em 1º. de abril de 2011, a CIDH outorgou medidas cautelares a favor dos membros das comunidades indígenas da bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil *Arara* da Volta Grande do Xingu; *Juruna* de Paquiçamba; *Juruna* do "Kilômetro 17"; *Xikrin* de Trincheira Bacajá; *Asurini* de Koatinemo; *Kararaô* e *Kayapó* da terra indígena *Kararaô*; *Parakanã* de *Apyterewa*; *Araweté* do Igarapé Ipixuna; *Arara* da terra indígena *Arara*; *Arara* de Cachoeira Seca; e as comunidades indígenas em isolamento voluntário da bacia do Xingu, alegando que a vida e integridade pessoal dos beneficiários estaria em risco pelo impacto da construção da usina hidroelétrica Belo Monte. CIDH. MC n. 382/10. Caso UHE Belo Monte. Comunidades Indígenas de la Cuenca del Río Xingu, Pará, Brasil.

pagamento de sua cota anual para manutenção da organização internacional e retirando a indicação da candidatura brasileira à vice-presidência da CIDH.

A construção do megaprojeto seguiu, mesmo com a medida cautelar da CIDH, as inúmeras manifestações e ocupações dos indígenas no canteiro de obras diante do descumprimento das condicionantes do processo de licenciamento ambiental, com o questionamento a nível de ações civis públicas sobre a ilegalidade das licenças de instalação e operação da obra. No âmbito jurisdicional interno, utilizou-se uma medida de juízo de exceção, denominada "suspensão de segurança", como decisão política monocrática de Presidentes de Tribunais suspendendo a eficácia de decisões colegiadas, sendo motivo para outra denúncia ser levada à CIDH, em relação à violação do devido processo legal, direito fundamental garantido na Convenção Americana de Direitos Humanos, que o Brasil é signatário. De modo que o caso Belo Monte configura o exemplo emblemático de um Estado totalitário no que se refere aos direitos socioambientais, violando todos os pressupostos democráticos e jurisdicionais de um Estado democrático de direito.

3.10 CONVENÇÃO 169 E A EXPERIÊNCIA DE TRADUÇÃO NA LÍNGUA TUKANO

3.10.1 Alto Rio Negro

O Alto Rio Negro é a região mais plurilíngue do continente americano, com um sistema ecolinguístico de 23 diferentes línguas indígenas de cinco troncos linguísticos: Tupi (Nheegatu), Tukano Oriental (Tukano, Tuyuka, Desana, Wanano, Piratapuya, etc.), Aruak (Baniwa, Kuripako, Tariano, Werekena) e Maku (Nadêb, Daw, Yuhup, Hupda), Yanomami, além de duas línguas de família românica, o Português e o Espanhol.⁴⁶⁵ O que torna São Gabriel da Cachoeira o município com a maior população indígena do país, com um total de 29.017 indígenas, sendo 18.001 na área rural e 11.016 na área urbana, conforme CENSO IBGE 2010.⁴⁶⁶ Enquanto a prefeitura faz uma estimativa de 46.000 indígenas, distribuídos em 427 comunidades (95% da população do município é indígena).

⁴⁶⁵ Os indígenas Tukano Oriental e Aruak vivem em comunidades dispersas ao longo dos rios e seus tributários navegáveis. Sua territorialidade está ligada ao rio e por isto são chamados "índios do rio" e a dos povos Hupdah, Yuhup, Dâw e Nadêb e Yanomami está relacionada à floresta; por isto são conhecidos como "índios do mato". Os indígenas da família Tukano Oriental (Arapaço, Bara, Barasana, Desana, Kubeo, Karapanã, Makuna, Miriti-tapuia, Piratapuya, Siriano, Taiwano, Tatuyo, Tukano, Tuyuka, Yuriti, Wanano) ocupam um território único limitado pela rede hidrográfica do Uaupés e seus afluentes e pelo rio Pira-Paraná, na Colômbia, que pertence à rede hidrográfica Paporis-Caquetá. Os indígenas da família Aruak, Baniwa, Kuripako, Baré, Werekena (alto Rio Negro e Xié) e os Tariano (Baixo Rio Uaupés), espalham-se ao longo do rio Içana e seus afluentes (rios Cuiary, Aiary e Cubate), do Alto Rio Negro entre São Gabriel da Cachoeira e San Carlos del Rio Negro (Venezuela) ao Baixo rio Xié entre três países Brasil, Colômbia e Venezuela. Os indígenas Hupdah, Yuhup, Dâw e Nadêb são seminômades caçadores, coletores e vivem nas zonas de interflúvios de difícil acesso dos rios Papuri e Tiquié ou na floresta ao sul do rio Tiquié, longe dos rios e igarapés navegáveis. Disponível em: UFAM. **Política Linguística**. Licenciatura Indígena Políticas Educacionais e Desenvolvimento Sustentável - Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

⁴⁶⁶ BRASIL. CENSO 2010. Indígenas. **Municípios com as maiores populações indígenas do País**, por situação do domicílio. Gráficos e tabelas. Brasil, 2010.



Fotografia 1: Rio Içana. Terra Indígena Alto Rio Negro
SILVA, Liana Amin Lima da. Julho de 2010.

Registra-se que, em termos de reconhecimento da diversidade étnica e linguística da região, uma referência se tornou a lei municipal de cooficialização das línguas Neegatú, Tukano e Baniwa no município de São Gabriel da Cachoeira- Amazonas (Leis n. 145 de dezembro de 2002 e n. 210 de outubro de 2006). Uma conquista do movimento indígena, apesar da falta de vontade política dos órgãos públicos na aplicação e cumprimento desta lei no município de São Gabriel da Cachoeira.

Entre povos do rio (Arawak e Tukano) e povos da floresta (Maku e Yanomami), os 23 povos indígenas presentes na região (Terra Indígena Alto Rio Negro e Terra Indígena Yanomami), estão organizados politicamente por meio da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN). Fundada em 1987, com sede em São Gabriel da Cachoeira-AM, a FOIRN tem como objetivos: a autodeterminação dos povos; a defesa e garantia das terras indígenas; a recuperação e valorização da cultura indígena; o apoio à subsistência econômica e social; a articulação com as organizações interlocais e regionais (...).

A jurisdição indígena da FOIRN abrange territórios indígenas localizados em 03 municípios no estado do Amazonas: São Gabriel da Cachoeira, Santa Izabel do Rio Negro e Barcelos, englobando aproximadamente 70 associações de base, estando conformada por 05 coordenadorias regionais, de acordo com as calhas dos rios: Coordenadoria das Associações Indígenas da Bacia do Içana (CABC); Coordenadoria das Associações Indígenas do Alto Rio Negro e Xié (CAIARNX); Coordenadoria das Associações Indígenas do Médio e Baixo Rio

Negro (CAIMBRN); Coordenadoria das Associações Indígenas do Distrito de lauretê (COIDI); Coordenadoria das Associações Indígenas do Tiquié e Baixo Uaupés (COITUA).⁴⁶⁷

A luta pela demarcação terra teve início em 1970, por meio dos esforços da FOIRN (Federação das Organizações Indígenas do Alto Rio Negro), conjuntamente com a COIAB (Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira) e ONG's indigenistas e ambientalistas. A demarcação, em área contínua, só foi concluída em 1998 com a homologação e regularização da Terra Indígena do Alto Rio Negro (8.150.000 ha.).⁴⁶⁸

⁴⁶⁷ Números da Área da Foirn: 30 milhões de hectares de área de abrangência; 11 milhões de hectares de Terras Indígenas demarcadas; 1.800 km de faixa de fronteira; 100 rios, 1.000 igarapés 30 mil olhos d'água (aprox.); 86 tipos de vegetação ou paisagens; 23 grupos étnicos com 50 mil indígena; 0,04% desmatamento anual INPE/Prodes 2010. Disponível em: <<http://www.foirn.org.br/>>. Acesso em 20 de julho de 2016.

⁴⁶⁸ Ver: FARIA, Ivani Ferreira de. **Território e Territorialidades Indígenas do Alto Rio Negro**. Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2003. p.63.

3.10.2 Ameaça da mineração na TI Indígena Alto Rio Negro e TI Yanomami

Os meus estão morrendo de epidemias ou assassinados.
São os garimpeiros que causam suas mortes. Eles querem nos destruir.
Mas eu não quero que meu povo desapareça.
Davi Kopenawa

Em se tratando de projetos de extração mineral em áreas protegidas, atualmente, são 104 processos titulados e 4.116 interesses minerários que incidem sobre 152 Terras Indígenas localizadas na Amazônia Legal.⁴⁶⁹ Tramitam no Congresso Nacional, desde 1996, o Projeto de Lei de Mineração em Terras Indígenas (PL 1610/1996) e o Projeto de Lei do novo Código da Mineração (PL n. 5807 de 2013).

A Terra Indígena Yanomami foi oficialmente homologada em 1992, localizando-se nos estados do Amazonas e Roraima.

Os cerca de 21 mil Yanomami que vivem no Brasil ocupam os afluentes do curso superior do rio Branco, no oeste do estado de Roraima, e o curso superior dos afluentes da margem esquerda do rio Negro, no norte do estado do Amazonas. Seu vasto território de 96.650 quilômetros quadrados, homologado por decreto presidencial desde maio de 1992 como Terra Indígena Yanomami, abriga uma grande diversidade de ecossistemas: densas florestas tropicais nas terras baixas, floresta de montanha e campos de altitude. É considerado pela comunidade científica região prioritária em termos de proteção da biodiversidade na Amazônia brasileira, e sua superfície representa quase 1% da floresta tropical ainda existente no planeta.⁴⁷⁰

Em meados dos anos 1980, intensificou-se as invasões garimpeiras ao território Yanomami, se tornando repentinamente uma das maiores corridas do ouro do século XX. Entre 1987 e 1989 estimava-se 40 mil garimpeiros em atividade. O número de garimpeiros, no estado de Roraima, representava aproximadamente cinco vezes mais o total da população Yanomami. "As consequências ecológicas e epidemiológicas de uma invasão tão maciça foram evidentemente catastróficas".⁴⁷¹

A partir de 1990, depois do escândalo internacional provocado pelo extermínio dos Yanomami, uma série de operações de desintrusão conduzidas pela Funai e Polícia Federal conseguiu conter um pouco o afluxo de garimpeiros a suas terras. Contudo, apesar de tais iniciativas repetidas ao longo das décadas, grupos de garimpeiros nunca deixaram de operar, desde aquela época em regiões mais remotas da Terra Indígena Yanomami. Esse movimento de reinvasão endêmica permanece até hoje e continua expondo os índios à violência - sendo o caso mais dramático o "massacre de Haximu", em 1993 - e a uma situação de contaminação crônica. [...]

⁴⁶⁹ ISA. Mineração em Terras Indígenas na Amazônia brasileira. ROLLA, Alicia; RICARDO, Fanny(Org.). São Paulo: Instituto Socioambiental (ISA), março de 2013.

⁴⁷⁰ KOPENAWA, ALBERT, **op.cit.** p.560.

⁴⁷¹ ALBERT, Bruce. **Os Yanomami no Brasil.** In: KOPENAWA, ALBERT, **op.cit.** p.562.

Apesar de ter sido oficialmente homologada em 1992, quase 55% da Terra Indígena Yanomami já é objeto de mais de 600 (seiscentos) pedidos ou concessões de prospecção mineral registrados junto ao Ministério de Minas e Energia, feitos por empresas públicas e privadas, nacionais e multinacionais.⁴⁷²

Já na Terra Indígena Alto Rio Negro, no ano de 2013, registrou-se 386 processos para exploração mineral que tramitam no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). As ameaças tornaram-se públicas com a intenção manifestada pelo governo do Estado do Amazonas em firmar acordos com mineradoras canadenses.⁴⁷³ A tramitação do Projeto de Lei (PL) 1610/1993 sobre Mineração em Terras Indígenas e do projeto do novo Código de Mineração, sem participação dos povos indígenas e sem consulta prévia também é uma ameaça a nível nacional.

Quadro 3: Área de incidência de processos para exploração mineral.
Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)

Terra Indígena	Extensão oficial (ha)	Processos	Área da TI com incidência	% da TI coberta por processo
ALTO RIO NEGRO	7.999.380	386	3.055.808	38,02%
YANOMAMI	9.664.980	657	5.228.959	54,77%

Fonte: ROLLA, Alicia; RICARDO, Fany (org.). **Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira**. Instituto Socioambiental (ISA), 2013.

A mesma empresa mineradora canadense - *Cosigo Frontier Mining Corporation* - que firmou intenção de explorar mineração no Alto Rio Negro conjuntamente com a Secretaria de Estado para Povos Indígenas (Seind), teve sua atuação questionada por violar o direito a consulta e ao consentimento livre, prévio e informado nas fronteiras do alto rio Negro, no território colombiano (Departamento de Vaupés). Conforme ação de tutela interposta pela Asociación de Capitanes Indígenas del Resguardo Yaigojé Apaporis (ACIYA), resultando na sentença T-384A/2014 da Corte Constitucional colombiana.⁴⁷⁴

⁴⁷² Ibidem.

⁴⁷³ FOIRN. **Carta de Repúdio ao Acordo Firmado entre SEIND e Cosigo Resources LTDA - Mineradora Canadense**.

⁴⁷⁴ COLOMBIA, Corte Constitucional. **Sentencia T-384A/14**. Referencia: expediente T-2.650.067. Magistrado ponente: Gabriel Eduardo Mendonza Martelo. Bogotá, D.C., 17 de junio de 2014.

3.10.3 Ensino Superior Indígena e práticas decoloniais

O diálogo de saberes se produz no encontro de identidades. É a entrada do ser constituído por intermédio de sua história até o inédito e o impensado, até uma utopia arraigada no ser e no real, construída a partir dos potenciais da natureza e dos sentidos da cultura.

Enrique Leff⁴⁷⁵

De 2010 a 2014, na comunidade Tunuí Cachoeira e Assunção do Içana (alto rio Içana), com os povos Arawak (Baniwa e Kurripako), esta pesquisadora acompanhou o processo de formação da primeira turma "Banipako" da Licenciatura em Políticas Educacionais e Desenvolvimento Sustentável.

A primeira turma Baniwa trouxe à tona a problemática "quais as leis dos brancos e quais as leis dos índios?". Com essa problemática central, abriu-se a possibilidade de dois enfoques. Um em relação a qual a diferença de tratamento jurídico para indígenas e não indígenas. O que é Lei? O que é direito? (na língua Baniwa: *Lipirikanaa*) Como o Estado se organiza? Existem direitos especiais para os povos indígenas? Quais os direitos coletivos? Como a Constituição trata os direitos dos povos indígenas? Existem "leis" internacionais que amparam os direitos dos povos indígenas? O outro enfoque das reflexões girou em torno do direito próprio e sistemas jurídicos próprios indígenas, pluralismo jurídico e jusdiversidade. Há direito próprio indígena? Existe jurisdição indígena? (*Pamatsiataroda liakokanaa newikinainako*). As "leis dos índios" são reconhecidas pela "lei do branco", ou seja, pelo Estado? A autonomia é respeitada? (*Walhiokeena whedzaako wadenhikaa whawaakeetsa*).

Com a turma Yanomami da Licenciatura Indígena (fevereiro de 2015), foi possível desenvolver as discussões sobre as leis da Educação Escolar Indígena, políticas linguísticas e educacionais para povos indígenas, assim como debater sobre autonomia, livre determinação, reconhecimento dos direitos culturais e proteção da diversidade étnica, linguística e cultural.

A prática investigativa com a turma Yanomami da Licenciatura na comunidade de Maturacá coincidiu com o período da festa tradicional *Reahu*, proporcionando a rica convivência com o povo Yanomami de Maturacá e Ariabu. A experiência ficou ilustrada com as lições da indissociabilidade entre cultura/natureza, representada pela vinculação das práticas tradicionais, cosmovisões e organização social, respeitando o calendário da natureza. Presenciar o retorno do longo período de caça dos guerreiros Yanomami, coincidia com a fartura da coleta da pupunha e banana, garantida pelos rituais de paricá e o xamanismo que faz dançar o espírito *Hekura*.

⁴⁷⁵ LEFF, Enrique. **Complexidade, Racionalidade Ambiental e Diálogo de Saberes**. Trad. de Tiago Daniel de Mello Cargnin. Revista Educação e Realidade, Porto Alegre-RS: UFRGS, set/dez, 2009, p. 19.



Fotografia 2: Festa *Reahu*, Comunidades Maturacá e Ariabú. Terra Indígena Yanomami. SILVA, Liana Amin Lima da. Fevereiro de 2015. ⁴⁷⁶

As/os estudantes-pesquisadores Yanomami ao tomarem conhecimento da redação do artigo 231 da Constituição, à partir de uma leitura e compreensão crítica, contextualizada e traduzida coletivamente à língua Yanomami, passaram a questionar o conteúdo dos parágrafos do artigo 231. Questionaram a expressão "oitiva" às comunidades indígenas. Perplexos ficaram ao perceber que as decisões mais importantes, sujeitas a afetar diretamente a vida e terra dos povos indígenas, conforme o texto constitucional, caberia ao Congresso Nacional decidir. Assim, um exercício de interpretação dos dispositivos da Constituição foi feito à luz da Convenção 169.

Quadro 4: Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 231 e Art. 232.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.
§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.
§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas , ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.
§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, " ad referendum " do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após

⁴⁷⁶ Como docente da Licenciatura Indígena Políticas Educacionais e Desenvolvimento Sustentável convidada para a Festa tradicional *Reahu*, esta pesquisadora obteve o consentimento dos Tuchauas de Maturacá para o uso da imagem com finalidade acadêmica.

deliberação do Congresso Nacional , garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.
§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.
§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.
Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Fonte: BRASIL, Constituição da República Federativa do. 1988.

Na assembleia de estudantes, professores/as e pesquisadores/as Yanomami, ao pé da Serra onde moram os *Xapiri*, foram compartilhadas as reflexões críticas e o despertar para a colonialidade do poder e do saber, ao questionarem as restrições que existem ao exercício da autonomia indígena e verificarem as restrições à livre determinação dos povos indígenas na Carta Maior do Estado brasileiro.

Em fevereiro e julho de 2016, com a segunda turma Tukano da Licenciatura Indígena, foi possível aprofundar nos debates e estudos em torno da problemática proposta: De que forma podemos conhecer as leis que amparam os direitos indígenas? (*De`rowe mahsirasari duhtise mariya di`t a po`peapꞑ marire duhtise kuosere?*), sendo o conteúdo da problemática expressado também pelo questionamento: Existem leis internacionais que amparam os direitos indígenas? (*Nisari duhtise ahpeye di`tari kahãse Pa`mꞑ Bahuari Mahsare maise?*).

Ao tratar dos instrumentos jurídicos internacionais de direitos humanos e, especialmente da Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, percebeu-se a necessidade de aprofundamento na compreensão do conteúdo da Convenção, o que seria facilitado pelo estudo e tradução de todo o documento jurídico, sendo expressado pela turma a importância de se ter uma versão na língua Tukano para difusão nas comunidades.

Na etapa de julho de 2016, por quinze dias na comunidade de Taracúá (rio Uaupés), foi dada continuidade à discussão e realizada coletivamente a tradução dos artigos da Convenção, com revisão e aprovação da versão final em assembleia geral da turma, o que resultou na proposta concretizada *PA`MꞑRI MAHSA, MAHSA KURARI KAHãSERE, WIORã NEREKE`A UKÛ A`MESꞑOKARORE (CONVENÇÃO Nº 169) DA`RASE PEHE DI`TARI NA AHPOKÛKARO (OIT)*.⁴⁷⁷

⁴⁷⁷ A versão completa da Convenção n. 169 na língua Tukano - anexa à presente tese - foi formalmente encaminhada ao escritório da OIT- Brasília, em dezembro de 2016, com solicitação de publicação da versão cooficial da Convenção n. 169 na língua Tukano. Até o momento de fechamento da presente tese, sem uma resposta definitiva do escritório da OIT -Brasília, apesar de terem demonstrado bastante interesse no trabalho. Apesar do entusiasmo da turma com a possibilidade de uma publicação oficial da OIT (versão de bolso) a ser difundida nas comunidades rionegrinas, pretende-se também publica-la via Licenciatura Indígena (UFAM). Registra-se que já há a versão oficial da Convenção 169 nas línguas Guarani Kaiowá, Tikuna e Terena, o que inspirou o trabalho de tradução na língua Tukano, em 2016.

O exercício de tradução coletiva da Convenção 169, após uma primeira etapa de discussões e apresentação de pesquisas da turma sobre direitos dos povos indígenas na língua Tukano, foi uma etapa intensa e muito proveitosa de trabalhos que perdurou cerca de 10 dias, 08 horas por dia, com a participação de equipes de 34 (trinta e quatro) alunas e alunos que são pesquisadoras/es e professores das etnias Tukano, Dessana, Tuyuka, Piratapuia, Tariano, Makuna, Wanano e Kotiria, falantes da língua Tukano. Contou também com a coordenação linguística dos professores Tukano da Licenciatura Indígena: Gabriel Menezes (Kumaro) e Maximiliano Menezes (Hremiri), além desta professora-pesquisadora encarregada do trabalho de assessoria jurídica.

Trabalhar comentando artigo por artigo, traduzindo primeiro para uma linguagem acessível e transformar a linguagem tecnicista jurídica para língua Tukano não foi tarefa fácil. Muitos dos termos não existe na língua, por isso, reiterou-se a orientação no sentido de não se buscar uma tradução literal, mas sim uma tradução à partir da compreensão do conteúdo de cada dispositivo, pensando na lógica do dia-a-dia da comunidade, assim como na lógica política do movimento indígena, a partir da compreensão da estrutura do Estado e das organizações internacionais. De modo que foi um interessante exercício intercultural de troca e complementação no sentido de descolonizar o direito. A proposta da tradução de cada dispositivo foi apresentada, discutida e deliberada em assembleia da turma.

Também foi possível averiguar a necessidade de se construir materiais didáticos sobre a Convenção 169, já que um material básico orientador da prática-investigativa em questão, além do texto da própria Convenção 169, foi o Manual de Aplicação da Convenção 169 da OIT⁴⁷⁸, que não está na língua portuguesa, mas sim em espanhol. A leitura comentada da Convenção 169, elaborada por Magdalena Gómez em 1995 no México⁴⁷⁹ também foi inspiradora para a atividade de tradução da Convenção, verificar a necessidade de produção de material didático e acessível aos povos indígenas e comunidades tradicionais no Brasil, sobretudo no caso dos povos que tem a língua portuguesa como segunda língua.

Verifica-se a importância do trabalho de tradução da Convenção 169 na língua Tukano, além de São Gabriel da Cachoeira-AM se tratar do primeiro município a cooficializar três línguas indígenas (Tukano, Nêegatú e Baniwa) através de lei municipal, também poderá servir como trabalho preparatório para as discussões de construção de Protocolo(s) de Consulta Prévia dos Povos do Alto Rio Negro, sobre jurisdição indígena da FOIRN. Diante das ameaças de interesses de exploração mineral na região, o protocolo é apresentado como uma ferramenta importante para se garantir os direitos previstos na Convenção 169.

Dentro da proposta descolonial e transgredora da Licenciatura Indígena, que desconstrói à ordem epistêmica e metodológica hegemônicas, foi possível aliar o *diálogo de*

⁴⁷⁸ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO [OIT]. **Comprender el Convenio sobre pueblos indígenas y tribales, 1989 (núm. 169)**. Manual para los mandantes tripartitos de la OIT. Programa para Promover el Convenio núm. 169 (PRO 169). Oficina Internacional del Trabajo, Departamento de Normas Internacionales del Trabajo. Ginebra: OIT, 2013.

⁴⁷⁹ GÓMEZ, MAGDALENA. **Derechos indígenas**. Lectura comentada del Convenio 169 da la Organizacion Internacional del Trabajo. 2.ed. Xochimilco, México, D.F., Instituto Nacional Indigenista, 1995.

saberes⁴⁸⁰ ao empoderamento sobre as autonomias e os direitos dos povos indígenas, com a formação de jovens professores/as, pesquisadores/as e lideranças indígenas. As experiências apontam para o caminho da *pedagogia jurídica decolonial*⁴⁸¹, à partir da desconstrução do ensino jurídico, com a *práxis* da educação jurídica popular.⁴⁸²

Aqui o termo pedagogia é utilizado a partir de uma noção além do ensino e transmissão do saber. Como expressa Walsh: "um sentido que se baseia na pedagogia como política cultural, como prática social e política de produção e transformação, como modo de luta crítica, dialógica e coletiva."⁴⁸³

Em uma tentativa aberta de definição em construção, entende-se como pedagogia jurídica decolonial toda prática intercultural e exercício de diálogo e troca de saberes jurídicos, respeitando a jusdiversidade local, ou seja, a pluralidade de sistemas jurídicos existentes em determinada geografia, com respeito à autonomia territorial e cultural, respeito aos direitos epistêmicos e linguísticos, em um exercício de aprendizagem mútua e esforço para a desconstrução da abordagem e ensino jurídico hegemônicos, visando práticas transformadoras e libertadoras de re-existência.

4 HORIZONTE DA CONSULTA PRÉVIA, INTERCULTURALIDADE CRÍTICA E DECOLONIALIDADE

A consulta prévia é considerada a pedra angular da Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. O direito à consulta prévia aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais é pressuposto para a efetivação do direito à livre determinação, direito de manter suas próprias instituições, direito de decidir sobre a própria vida e sobre o território que pertencem, direito à vida e à terra, em uma concepção ampla, contemplando a integridade física, cultural e espiritual de cada povo.

O mecanismo de consulta prévia previsto na Convenção deve ser observado para todo e qualquer ato legislativo ou administrativo que venha afetar os povos e comunidades

⁴⁸⁰ "O saber social emerge de um diálogo de saberes, do encontro de seres diferenciados pela diversidade cultural, orientando o conhecimento para a formação de uma sustentabilidade partilhada. Ao mesmo tempo, implica a apropriação de conhecimentos e saberes dentro de distintas racionalidades culturais e identidades étnicas. O saber ambiental produz novas significações sociais, novas formas de subjetividade e posicionamentos políticos ante o mundo. Trata-se de um saber ao qual não escapa a questão do poder e a produção de sentidos civilizatórios." LEFF, Enrique. **Complexidade, Racionalidade Ambiental e Diálogo de Saberes**. Trad. de Tiago Daniel de Mello Cargnin. Revista Educação e Realidade, Porto Alegre-RS: UFRGS, set/dez, 2009, p. 19.

⁴⁸¹ Agradecimentos à Catherine Walsh pela generosidade em que, à partir da conversa, reflexões e práticas *compartidas*, nomeou como *pedagogia jurídica decolonial* a experiência intercultural relatada de troca e *aprendizaje* jurídica mútua nas fronteiras do alto rio Negro. Encontro ocorrido em outras fronteiras *desde y más al sur*. Foz do Iguaçu-PR, Brasil, 23 de agosto de 2016. Enquanto o termo jusdiversidade é emprestado/empregado com base nas lições e sabedoria socioambiental de Carlos Frederico Marés de Souza Filho.

⁴⁸² Nesse sentido, recomenda-se: **El abogado como agente de educación**. In: DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. **El derecho que nace del pueblo**. [primera edición, 1986]. Editorial Porrúa: México, 2005. p.131-144. DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. **El derecho que sigue naciendo del Pueblo**. Movimientos sociales y pluralismo jurídico. Aguascalientes: Coyoacán, 2012.

⁴⁸³ WALSH. **Interculturalidad, Estado, Sociedad**: Luchas (de)coloniales de nuestra época. p.16. NR. n.2.

tradicionais, ou seja, a consulta e o consentimento livre, prévio e informado devem ser considerados no processo legislativo, bem como na construção e implementação de projetos e políticas públicas nas diversas áreas que afetem suas vidas e suas terras.

Inicialmente, cumpre-nos distinguir os institutos de exercício da democracia participativa direcionados à população em geral, do instituto da consulta prévia aqui referido como exercício da livre determinação, direcionado especificamente a povos indígenas e tribais, nos termos da Convenção n. 169 da OIT e da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

O princípio da soberania popular está disposto na Constituição de 1988, em seu artigo 1, parágrafo único: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” e em seu artigo 14, no capítulo sobre os direitos políticos: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II- referendo; III- iniciativa popular.

O referendo consiste na consulta à opinião pública para a introdução de uma emenda constitucional ou mesmo uma lei ordinária, quando esta afeta um interesse público relevante. O plebiscito, considerado como um “referendum consultivo”, consiste numa consulta à opinião popular. Dependendo do resultado do plebiscito é que serão adotadas medidas legislativas, quando necessário. A iniciativa popular confere aos eleitores o direito de propor uma emenda constitucional ou projeto de lei.⁴⁸⁴

Consulta prévia não se confunde com consulta pública e não pode ser substituída por reuniões informativas ou audiências públicas, que também é direcionada de forma geral à população interessada (seja a nível local ou nacional) e não representa consulta a povos indígenas e tradicionais, detentores de direitos específicos, como os direitos territoriais, direitos culturais e direito à organização social própria.

4.1 PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA CONSULTA PRÉVIA

O artigo 6º da Convenção n. 169 (OIT), dispõe sobre o dever dos Estados de “consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”.

O direito fundamental à consulta e consentimento livre prévio e informado se baseia no direito à participação e livre determinação dos povos indígenas e tribais/ tradicionais, considerando a perspectiva dos direitos de grupos étnicos, a fim de verificar o direito de decidir suas próprias prioridades no que concerne ao modelo de desenvolvimento que os afetem. É

⁴⁸⁴DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.153-154.

pressuposto para se prevenir violações aos direitos desses povos e conflitos socioambientais. Respalda-se nos princípios de participação e autonomia, de modo a superar a lógica de tutela paternalista, os povos indígenas e tribais passam a ter voz ativa e serem os protagonistas do seu próprio destino.

4.1.1 Princípios da Consulta Prévia: Boa fé, caráter prévio, consulta livre, informada

Artigo 6º - 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) **consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados** e, particularmente, **através de suas instituições representativas**, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas ou administrativas** suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam **participar livremente**, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Os princípios e critérios fundamentais da consulta são reforçados no próprio nome consolidado do mecanismo: Consulta Prévia Livre e Informada. O direito de consulta é indissociável do direito ao consentimento, por isso a compreensão de que a consulta abarca o direito ao consentimento e o direito de decidir. Como pode se observar, o direito de consulta e consentimento prévio livre e informado são reforçados e reiterados no texto da Convenção 169, previstos expressamente nos artigos 6º, 7º, 15, 16, 17, 22, 27 e 28.

A consulta deve ser prévia em relação à medida legislativa ou administrativa. Trata-se de um critério básico da consulta prévia e que talvez seja o mais desrespeitado. Os povos e comunidades têm denunciado a má-fé do Estado e dos agentes particulares interessados em executar projetos em seus territórios, pois vêem na consulta um mero procedimento, uma etapa formal para (des)cumprir e na grande maioria dos casos, chegam com um projeto pronto e acabado, já em fase de implementação e previamente aprovado pelo Estado e órgãos ambientais encarregados de realizar os estudos de impacto ambiental.

Por isso torna-se importante insistir que a primeira etapa de um processo consultivo deve ser a etapa informativa e de "pré-consulta", onde se conformarão os esforços conjuntos do Estado com as comunidades para estabelecer o plano de consulta prévia. Já um segundo momento da etapa informativa, onde se apresenta o projeto, deve ocorrer antes mesmo da fase em que se inicia os estudos de impacto ambiental e social.

Na etapa dos estudos de impacto, importante que os povos e comunidades possam participar e acompanhar, pois são eles os conhecedores do território e que poderão apontar a importância de determinados locais, tanto a importância ambiental (nascentes de rios, por exemplo), quanto os locais de importância cultural imaterial para os povos, lugares sagrados ou que representam a identidade e memória do determinado povo e sua ancestralidade. Assim como a importância da natureza local e recursos naturais para a subsistência e modo de vida do povo ou comunidade afetada.

A consulta de boa-fé e bem informada, deverá apresentar, na etapa informativa, os estudos contendo os impactos positivos e negativos, imediatos e futuros, pensando na pervivência da comunidade e os direitos das gerações futuras ao território integral. Tais estudos deverão ser apresentados aos povos não como algo acabado elaborado por técnicos que subalternizam os conhecimentos das comunidades. A apresentação do EIA é um momento oportuno para se iniciar os diálogos interculturais, de igual para igual, ou seja, sem hierarquia entre os saberes ocidental e tradicional, no sentido que os conhecimentos ali apresentados são complementares.

Sobre consulta de boa-fé e consulta livre entende-se como o processo consultivo livre de interferências externas, no sentido de não gerar coerção, intimidação ou manipulação sobre os procedimentos, dados e informações sobre impactos socioambientais.

No Tapajós, o povo Munduruku e comunidades beiradeiras têm denunciado a postura arbitrária de militarização do licenciamento ambiental e dos procedimentos de consulta:

Para que a consulta seja realmente livre, não aceitaremos *pariwat* armados nas reuniões (Polícia Militar, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Exército, Força Nacional de Segurança Pública, Agência Brasileira de Inteligência ou qualquer outra força de segurança pública ou privada). Nós usamos arco e flecha porque faz parte da nossa identidade e não diretamente para guerrear.⁴⁸⁵

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), tem advertido sobre os processos de consulta que se levam a cabo em climas de assédio, intimidação e inclusive situações de violência perpetradas contra os povos e comunidades indígenas por seguranças particulares contratados pelas empresas responsáveis pelos projetos e mesmo forças de segurança pública.⁴⁸⁶

4.1.2 Estado: o Dever de Consultar e as Etapas do Processo de Consulta

O artigo 2º. da Convenção dispõe que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o

⁴⁸⁵ MUNDURUKU, **Protocolo de Consulta Munduruku**, 2014. A propósito ver: OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de. **A ambição dos *Pariwat***. Consulta prévia e conflito socioambiental. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belém, Pará: Universidade Federal do Pará, 2016.

⁴⁸⁶ CIDH, 2009.

respeito pela sua integridade. É dever do Estado consultar os povos indígenas e tribais (art.6º).

Os Estados deverão definir a entidade administrativa ou órgão competente, com estrutura, pessoal disponível e capacitado na matéria, com atribuições específicas para implementar e conduzir processos de consulta prévia. É importante que haja recurso orçamentário disponível para viabilizar toda a logística necessária.

O dever do Estado em conduzir os procedimentos de consulta prévia em tese deve garantir a imparcialidade nos diálogos e negociações. O Ministério Público é o órgão que deverá acompanhar todo o processo, conforme atribuição estabelecida por mandato constitucional (artigo 232).

Viabilizar e conduzir os processos de consulta não impõe ao governo uma hierarquia superior aos povos indígenas, já historicamente invisibilizados e inferiorizados. O tratamento igualitário, sem hierarquia ou tom de superioridade, vale também como dever de conduta dos representantes das empresas interessadas nos projetos que atingem os territórios tradicionais. Na perspectiva do diálogo intercultural, deve ser garantido que os povos sejam protagonistas e conduzam internamente o processo, conforme suas organizações próprias, direito próprio e tradições.

Ressalta-se que trata-se de dever do Estado, pois é o Estado que adota medidas legislativas ou atos administrativos (como concessões) e não as empresas. Portanto, esse dever não pode ser substituído por supostas consultas realizadas pelas empresas interessadas, assim como não se reduz a meras assinaturas de termos de anuência por lideranças individualizadas, sem que haja um processo de consulta prévia, que seja público, amplo e coletivo, respeitando as fases ou etapas necessárias do processo consultivo, como a pré-consulta - na qual se estabelece e se constroi o plano de consulta e metodologia que será empregada juntamente com as comunidades-, etapa informativa, etapa de socialização, etapa consultiva e etapa deliberativa.

É recorrente o fato de que empresas tentem atropelar o dever do Estado e diretamente tentem negociar ou cooptar lideranças. São inúmeros casos denunciados por povos e comunidades, requerendo a anulação de atas de consulta prévia ou termos de anuência assinados individualmente, sem que representem a legitimidade de um processo consultivo verdadeiro e de boa-fé.

Para dar um exemplo: Em 26 de janeiro de 2016, cerca de 200 lideranças quilombolas de Oriximiná (Alto Trombetas, Pará) encaminharam representação à Procuradoria da República/ Ministério Público Federal em Santarém, contra a realização de estudos pela Mineração Rio do Norte (MRN) para extração de bauxita em seu território. Na carta, manifestam repúdio ao suposto processo de consulta prévia realizado pelo Grupo de Trabalho Quilombola da mineradora, como tentativa de divisão das comunidades e cooptação de

lideranças.⁴⁸⁷

Quanto às etapas ou fases da consulta prévia deverão ser discutidas e estabelecidas conjuntamente com as comunidades, para que se respeite as diretrizes básicas, recomenda-se que sejam estabelecidas as etapas mínimas:

Quadro 5: Etapas do Processo de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado

1) Etapa de pré-consulta ou plano de consulta	Etapa em que se define as regras do processo de consulta; Caso o povo ou comunidade já tenha um Protocolo de Consulta Prévia elaborado, importante ficar estabelecido o compromisso através de um acordo para que seja respeitado; Caso o povo ou comunidade não tenha conhecimentos de seus direitos garantidos na Convenção 169, a etapa da pré-consulta é também um momento de se estabelecer a necessidade de uma etapa extra para a capacitação e formação das lideranças e representantes das comunidades sobre os direitos que estarão em jogo e sobre o próprio direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado; Na pré-consulta é apresentada para a(s) comunidade(s) a intenção de se iniciar o processo consultivo, estabelecido o calendário, metodologia e logística, respeitando os modos de organização e jurisdição própria das comunidades, suas tradições e tempos necessários, levando em conta as dificuldades de comunicação e distâncias entre as comunidades; deverá ser decidido pelas comunidades os locais onde se realizarão as etapas do processo de consulta prévia; ficar estabelecido o respeito à diversidade e autonomia linguística das comunidades, com a realização do processo bilingue ou plurilíngue, com tradutores quando necessário.
2) Etapa informativa de abertura	Fase informativa de apresentação do projeto, medida legislativa ou administrativa, sua natureza e atores envolvidos; socialização entre as comunidades.
3) Realização do Estudo de Impacto Socioambiental	Proposta e realização do EIA com enfoque socioambiental e diálogo intercultural, com identificação dos impactos, riscos, danos, afetações e possíveis benefícios a serem repartidos de forma justa e equitativa.
4) Etapa de internalização e socialização	O Estado deverá viabilizar a logística e custeio das reuniões internas e encontros das comunidades afetadas, sem intervir nas mesmas, a quantidade de encontros, reuniões ou assembleias e os calendários para que ocorram deverá ser decidido pelas próprias comunidades conforme distâncias, se respeitando o calendário cultural-tradicional e calendário da natureza, para não prejudicar as atividades tradicionais e de subsistência das comunidades.
5) Etapa deliberativa/ Protocolização	Acordo, em caso de consentimento; ou Veto.
6) Etapa de seguimento	Caso a medida tenha sido aceita, deverá haver o acompanhamento se as condicionantes ou medidas de prevenção e mitigação de danos serão cumpridas, assim como cumprimento de acordos, implementação de medidas de reparações e repartição de benefícios, quando for o caso; acompanhamento da implementação e execução da medida ou projeto, devendo haver suspensão do mesmo, em caso de descumprimento dos termos acordados.

Fonte: Elaborado pela autora.

4.1.3 Propósito de chegar a um acordo ou obter o consentimento

O artigo 6º da Convenção 169 (OIT), dispõe sobre o dever dos Estados de “consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”.

⁴⁸⁷ Quilombolas do Alto Trombetas. Pedido de anulação da Consulta Livre, Prévia e Informada do Projeto MRN. Disponível em: <http://media.wix.com/ugd/354210_5dfd4a67bb6e4dfd9252d8cb64e9c041.pdf>. Acesso em 28 de janeiro de 2016.

Já o direito ao consentimento livre, prévio e informado, conforme Fajardo Yrigoyen define, é um direito reforçado de caráter específico que constitui um requisito adicional ao exercício de outros direitos (como a participação ou a consulta prévia) para que o Estado possa tomar uma decisão, quando a matéria em questão possa afetar direitos fundamentais dos povos indígenas e pôr em risco sua integridade.⁴⁸⁸

O artigo 7º dispõe que os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural.

Quadro 6: Das situações nas quais se exige o consentimento prévio, livre e informado.

Situações nas quais se exige consentimento	Fontes
1. Traslados populacionais	Convenção 169, Art.16. Somente cabe traslado: a) com o consentimento livre, prévio e informado, ou b) procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.
	Declaração ONU, Art. 10. Somente cabe traslados voluntários: a) com o consentimento livre, prévio e informado, e b) Acordo prévio de indenização justa e equitativa.
2. Medidas especiales de salvaguarda	Convenção 169, Art. 4. O Estado não pode adotar medidas especiais [de salvaguarda] contrárias aos desejos livremente expressados pelos povos.
3. Armazenamento ou dejetos de materiais perigosos	Declaração ONU, Art. 29. Não se armazenarão nem eliminarão materiais perigosos em territórios indígenas sem seu consentimento livre, prévio e informado.
4. Desenvolvimento de atividades militares.	Declaração ONU, Art.30. Não se desenvolverão atividades militares em territórios indígenas, a menos que: a) sejam justificadas por interesse público pertinente; b) tenham sido acordadas livremente com os povos indígenas; c) por eles solicitadas.
5. Megaprojetos que possam afetar o modo de vida ou subsistência.	Sentença da Corte IDH, Caso Saramaka vs. Surinam (2007). Em caso de planos de desenvolvimento ou de inversão em grande escala, que teriam um maior impacto dentro do território Saramaka, o Estado tem a obrigação, não só de consultar os Saramaka, mas também de obter o consentimento prévio, livre e informado, segundo seus usos e costumes.

Fonte: YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. **El derecho a la libre determinación del desarrollo, la participación, la consulta y el consentimiento**. In: APARICIO, Marco, ed. Los derechos de los pueblos indígenas a los recursos naturales y al territorio. Conflictos y desafíos en América Latina. Lima: Icaria, 2011. p.17. [original em espanhol]

Observa-se a distinção do consentimento como a “finalidade” de um processo de consulta, do consentimento como “requisito” para que o Estado tome uma decisão. O consentimento como finalidade do processo de consulta significa que o estado deve organizar os procedimentos de tal modo que estejam orientados ao êxito do consentimento ou acordo. Sem embargo, se mesmo instaurados ditos procedimentos de boa-fé, não se chega a dito

⁴⁸⁸ YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. **El derecho a la libre determinación del desarrollo, la participación, la consulta y el consentimiento**, op.cit., 2011. p. 16.

consentimento o acordo, a consulta segue sendo válida e o Estado está facultado a tomar uma decisão.⁴⁸⁹

Todavia, há outras situações nas quais "o consentimento não é só o horizonte ou finalidade de um procedimento, mas requisito para que o Estado tome uma decisão". Segundo Fajardo Yrigoyen, é o caso de situações previstas normativamente e outras nas quais se pode colocar em risco direitos fundamentais dos povos, como a integridade ou o modo de subsistência, como o que tem estabelecido a jurisprudência do sistema interamericano. Segundo a autora, são situações as quais o direito internacional exige o consentimento prévio, livre e informado para que o Estado possa adotar uma decisão, ou seja, não bastaria a consulta ou participação.⁴⁹⁰

Além das hipóteses previstas na Convenção 169 e na Declaração de 2007, em que se deve obter o consentimento prévio, livre e informado, ressaltamos a existência de precedente pela admissibilidade do direito de consentir (e conseqüentemente direito de "veto" ou de "não consentir").

Conforme jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos de megaprojetos que possam afetar o modo de vida dos povos (como ocorre nos supostos deslocamentos pela construção de represas e certas atividades extrativas), não basta a consulta aos povos, se requerendo o consentimento livre, prévio e informado.

No caso *Saramaka vs. Surinam*, a Corte considera que, quando se trate de planos de desenvolvimento ou de intervenção em grande escala que gerem um maior impacto dentro do território, o Estado tem a obrigação, não só de consultar, como também deverá obter o consentimento prévio, livre e informado, segundo seus costumes e tradições.

No recente julgado envolvendo o povo *Kichwa Sarayaku vs. Ecuador*, a Corte sentencia de forma clara e didática acerca do direito de consulta e seu caráter prévio, requisito da boa fé, finalidade de se chegar a um acordo e a necessidade de uma consulta informada, adequada e acessível aos povos. Reforça ainda a conexão indissociável entre o direito à consulta, à propriedade comunal e direito à identidade cultural.

O então Relator da ONU para os Povos Indígenas, James Anaya, determinou que "é essencial o consentimento livre, prévio e informado para a proteção dos direitos humanos dos povos indígenas na relação com grandes projetos de desenvolvimento".⁴⁹¹ Na Colômbia, as sentenças da Corte Constitucional seguem na mesma direção, conforme trataremos oportunamente.

⁴⁸⁹ YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. **El derecho a la libre determinación del desarrollo, la participación, la consulta y el consentimiento**. In: APARICIO, Marco, ed. *Los derechos de los pueblos indígenas a los recursos naturales y al territorio. Conflictos y desafíos en América Latina*. Lima: Icaria, 2011. p.16.

⁴⁹⁰ Ibidem.

⁴⁹¹ ANAYA, James. **Una cuestión fundamental: el deber de celebrar consultas**. Informe del Relator Especial sobre la situación de los derechos humanos y las libertades fundamentales de los indígenas. ONU. Asamblea General. Consejo de Derechos Humanos. 12º período de sesiones, Tema 3 de la agenda. 2009.

4.1.4 Procedimentos apropriados e âmbito de aplicação territorial

Para que o requisito da consulta culturalmente adequada seja respeitado, importante que se realizem as etapas de pré-consulta (ou plano de consulta), onde se discute coletivamente com o povo e comunidade em questão e se estabelece conjuntamente as regras apropriadas conforme cada caso concreto, respeitando as autonomias territoriais e as dinâmicas locais, assim como se deve respeitar o Protocolo de Consulta Prévia, caso o(s) povo(s) e comunidade(s) tenha(m) já discutido e construído o instrumento próprio ou estejam em vias de fazê-lo.⁴⁹²

Numa perspectiva decolonial, a consulta prévia culturalmente adequada deve respeitar as cosmovisões, a sabedoria dos xamãs e líderes espirituais dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

A lição dos Arhuaco, ao construírem o protocolo de consulta dos 04 povos da Sierra Nevada, tendo como base a *Ley de Origen* é um exemplo de que, ao se respeitar a autonomia dos povos, respeita-se também suas crenças, suas verdades, suas tradições e cosmovisões. Respeita-se sua organização social própria enquanto sociedade diversa da sociedade ocidental. Respeita-se a jurisdição indígena, direito próprio, suas "leis de origem" e seus processos próprios de deliberação coletiva.

Quando se consulta os representantes e líderes políticos de um povo, a exemplo dos Cabildos Gobernadores Indígenas da Sierra Nevada de Santa Marta, ou caciques e tuchauas, não se consulta um indivíduo somente. O processo de consulta deverá respeitar o tempo necessário para que os representantes tradicionais consultem suas bases, a chamada etapa de internalização e socialização, em que as comunidades realizam reuniões e assembleias em que esses porta-vozes informam e consultam toda população.

A exemplo dos Arhuaco, uma reunião ou assembleia pode levar dias, noites e madrugadas a dentro, enquanto os homens discutem e assistem atentos aos expositores, mascam as folhas de coca, com seus *poporos*, as mulheres estão ali, presentes, tecendo os fios de pensamento (*hilos de pensamiento*), que serão registrados nos grafismos das mochilas Arhuaco, como um relato e testemunho daquele momento.

Não sendo uma mera consulta nos moldes da democracia ocidental, o processo de consulta prévia respeitará as particularidades culturais de cada povo envolvido. Por exemplo, poderá haver casos em que os líderes políticos consultam os líderes espirituais - *Mamus*, *Xamãs*, *Rezadeiras* ou *Mães de Santo*, por exemplo-, que, por sua vez, poderá consultar as entidades espirituais, orixás ou seres da mata que regem e protegem todos os seres que habitam o determinado território.

Nossos maiores faziam dançar esses espíritos abelha desde sempre. Foram eles que vieram falar comigo no sonho, para me comunicar sua inquietação: "Você, que sabe virar espírito, fale duro com os forasteiros, eles vão escutá-lo! Os brancos não têm mesmo sabedoria nenhuma! Devem parar de maltratar as árvores da floresta! Logo já

⁴⁹² Ver quadro 5 elaborado pela autora: **Etapas do Processo de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado**, pág. 204 desta tese.

não haverá nenhuma flor perfumada para nos alimentar e fazer mel. Se continuar assim, será a nossa vez de morrermos todos!"⁴⁹³

As palavras do Xamã Yonamami mostram a importância de se respeitar as cosmovisões nos diálogos interculturais. Assim, um processo consultivo que se respeite e preze pela autonomia indígena e tradicional, deve respeitar o tempo necessário para que o determinado povo ou comunidade possa conduzir e amadurecer sobre todo o processo em discussão, realizar o debate e deliberação coletiva, respeitando suas tradições e cosmovisões.

Os procedimentos apropriados do processo de consulta dependerão da primeira etapa, a chamada pré-consulta, que é de extrema importância, pois é a etapa em que se constroi e estabelece o plano de consulta. A diversidade linguística e a decisão dos povos em conduzir o processo de consulta na sua língua materna deverá ser respeitada.

4.1.5 A questão da legitimidade na representatividade: organizações associativas e organização tradicional

A Convenção dispõe que a consulta deverá se realizar mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas (artigo 6.1 - a). Quem deve indicar quais são as instituições representativas são os próprios povos e comunidades.

Muitas vezes (mas não obrigatoriamente) os povos e comunidades estão organizados politicamente por meio de associações. As organizações associativas, os conselhos e federações nem sempre coincidem com as organizações tradicionais das comunidades. Em geral, são instâncias representativas que dialogam, fazem a ponte de comunicação, intermediação e articulação fora da(s) comunidade(s).

No processo consultivo mediante procedimentos apropriados, deve-se respeitar as formas de deliberação coletiva e de representatividade, respaldada pelas tradições e costumes de cada comunidade, o que só poderá ser indicado em cada caso concreto e pelas próprias comunidades. Nenhuma autoridade administrativa nem judicial deverá impor às comunidades um modelo específico de instituição representativa e formas de deliberação.

Gómez ressalta como o tema da representatividade foi incorporado nas reclamações por violação ao direito de consulta pelo Estado mexicano. O governo havia considerado as organizações nacionais representativas do movimento indígena, CNI e EZLN. Todavia, as comunidades diretamente afetadas estavam sendo ignoradas. A Convenção não impõe um modelo de instituição representativa, o importante é que seja fruto de um processo próprio, interno dos povos indígenas. Deve-se distinguir as organizações dos movimentos indígenas e as instituições verdadeiramente representativas dos povos indígenas que representam as comunidades afetadas.⁴⁹⁴

⁴⁹³ KOPENAWA, ALBERT, Op.cit. p.402-403.

⁴⁹⁴ GÓMEZ, op.cit., 2015, p.33-34.

Quando se tratar de medidas legislativas ou políticas a nível nacional, um exemplo de conquista de espaços é a *Mesa de Concertación* na Colômbia. Em relação à articulação a nível nacional entre as organizações indígenas representativas, o *Pacto de Unidad*, foi formado no Perú para somar força entre as organizações, harmonizar os discursos e reivindicações comuns.

4.2 ÂMBITO DE APLICAÇÃO: OBJETOS DA CONSULTA

O mecanismo de consulta prévia deve ser observado para todo e qualquer ato legislativo e/ou administrativo que venha afetar os povos e comunidades tradicionais, ou seja, a consulta e consentimento livre, prévio e informado deve ser considerada tanto no processo legislativo, quanto na construção e implementação de políticas públicas e projetos de exploração econômica e de infraestrutura que afetem suas vidas e territórios. O âmbito de aplicação deve ser determinado frente a cada caso particular, considerando a maneira em que a decisão possa constituir-se em uma hipótese de afetação aos interesses dos povos e comunidades tradicionais, seja a nível local, regional ou nacional.

4.2.1 Medidas Legislativas

Observa-se a necessidade de se respeitar a consulta prévia nos atos normativos e legislativos que afetem os povos indígenas e tribais. Inclusive em se tratando de regulamentação do próprio direito de consulta e consentimento.

No Brasil, há um histórico de casos de violações de consulta prévia em se tratando de medidas legislativas. Trata-se de casos de vício congênito. Atos legislativos que podem ser considerados nulos, sob o exame da inconstitucionalidade e inconvencionalidade da lei.

Um exemplo grave que tramita no Congresso Nacional é a Proposta de Emenda à Constituição (PEC 215/ 2000), de autoria do Deputado Amir Moraes Sá (PL/ RR), tem como objetivo a transferência das responsabilidades do Poder Executivo na demarcação e titulação de terras indígenas e quilombolas para o Poder Legislativo. Os procedimentos administrativos de demarcação e titulação são competência da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) para terras indígenas e quilombolas, respectivamente. Com a proposta de emenda constitucional, o Legislativo busca ter a última palavra em matéria de homologação da demarcação de terras, ou seja, a competência exclusiva para aprovar a demarcação das terras indígenas e ratificar as demarcações já homologadas pelo Poder Executivo.

Nos espaços políticos, as forças conservadoras oligárquicas têm alcançado mudanças legislativas que representam retrocessos em matéria de direitos socioambientais. Ainda não há no Brasil uma circunscrição nacional especial para comunidades indígenas e negras que confira aos povos étnicos representatividade política no âmbito do Congresso

Nacional. No caso de aprovação da PEC 215, na prática, significa que a definição sobre as terras onde os indígenas poderão exercer seu direito à permanência física e cultural estará sujeita às majorias políticas de ocasião, conforme apontou a própria FUNAI em nota sobre a PEC 215/00, publicada em 28 de outubro de 2015.⁴⁹⁵

A PEC 215 afronta a Constituição ao prever também a possibilidade de arrendamento das terras indígenas, que são bens da União, definidos como inalienáveis e indisponíveis, conforme o artigo 231, § 4º. Outro ponto polêmico da PEC 215 é tentar incorporar na Constituição as condicionantes que estabelecem exceções ao usufruto exclusivo dos povos indígenas em relação às terras indígenas que ocupam (posse permanente), assim como incorporar o denominado marco temporal, restrições criadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do julgamento do caso da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (Roraima). Referida decisão estabeleceu o critério do marco temporal de ocupação para a verificação da posse da terra, com base na data de promulgação da Constituição (05 de outubro de 1988), para fins de demarcação e titulação das terras indígenas.

Com as Mobilizações Nacionais Indígenas e Quilombolas, coordenadas pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Quilombolas (CONAQ), os povos indígenas e quilombolas vem ao longo dos últimos anos repudiando a PEC 215.

Na nota publicada pela FUNAI (2015), foi manifestada a irrestrita oposição à PEC 215, reforçando a inconstitucionalidade em vários aspectos. No texto da proposta, é nítida a categorização dos indígenas em diferentes estágios de desenvolvimento e inserção na sociedade nacional, o que denota a lógica integracionista, de tutela e de assimilação cultural que foi justamente superada pelo advento da promulgação da Constituição em 1988, com o reconhecimento da diversidade cultural e dos direitos dos povos indígenas, sua organização social própria (leia-se jurisdições próprias), costumes, línguas, crenças e tradições (artigo 231).

O processo legislativo da PEC 215 deve ser considerado eivado porque desrespeita o direito à participação e à consulta prévia no que toca os atos legislativos que afetem os povos indígenas e comunidades tradicionais, de acordo com a Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Brasil em 2002 e promulgada pelo Decreto n. 5.051 de 2004.

A gravidade da PEC 215 diz respeito à ameaça de retrocesso nas normas constitucionais que tratam de direitos fundamentais dos povos indígenas e quilombolas, o que é inadmissível por se tratar de cláusulas pétreas, além de violar os direitos previstos na Convenção 169 da OIT, na Declaração das Nações Unidas (2007) e Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016).

⁴⁹⁵ FUNAI. **Nota Pública sobre a PEC 215.** Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/3494-nota-da-funai-sobre-a-pec-215-00>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

Assim, a consulta prévia é um mecanismo de participação e de exercício da livre determinação que deve ser respeitado sobretudo no trâmite legislativo referente à reforma de normas constitucionais que afetam diretamente os povos interessados.

Outros exemplos são: PEC 237/2013, PL 1610/1996, PL 349/2013, entre outros projetos que afrontam e afetam diretamente os direitos e interesses dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.⁴⁹⁶

Além de não serem consultados, tem sido vedada a legítima participação de representantes desses povos durante o processo legislativo, especialmente, nos espaços das comissões que tratam e aprovam a matéria no âmbito do Congresso Nacional, o que gerou protestos e retomada da mobilização nacional indígena, que teve forte repressão policial na manifestação de dezembro de 2014 e na marcha do Acampamento Terra Livre (ATL) de 2017.

Um exemplo de recente violação foi a tramitação inconsulta e em regime de urgência do Projeto de Lei PL 7.735/2014, que resultou na aprovação da Lei 13.123 promulgada em 20 de maio de 2015 que revogou a Medida Provisória n. 2.186-16 de 2001, dispondo sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para a conservação e uso sustentável da biodiversidade, regulamentando dispositivos da Convenção da Diversidade Biológica (CDB).

No caso da Lei 13.123, salienta-se que em seu conteúdo há afronta ao direito ao consentimento livre, prévio e informado. Estamos diante, portanto, de um caso de dupla violação, pois caracteriza-se tanto em termos procedimentais (direito à consulta prévia no processo legislativo), quanto em termos materiais, ao reduzir o alcance e âmbito de aplicação do direito ao consentimento livre, prévio e informado em casos envolvendo acesso ao conhecimento associado à biodiversidade e à repartição justa e equitativa de benefícios.

Após a promulgação da Lei 13.123, o poder Executivo sinalizou em prol de sua regulamentação, incentivando a participação popular por meio de uma “consulta pública”. Tal espaço de participação se deu por uma convocatória de envio de propostas por internet, o que não foi suficiente e não substitui o necessário processo de consulta prévia aos sujeitos coletivos diretamente afetados por esta regulamentação.⁴⁹⁷

As violações do direito à consulta prévia no Brasil têm ocorrido no âmbito dos três poderes - Legislativo, Executivo e Judiciário. A Lei 13.123 de 2015 é um exemplo de violação do direito à consulta prévia e o direito ao consentimento livre, prévio e informado e retrocesso na regulamentação da sociobiodiversidade no Brasil.

⁴⁹⁶ A PEC 237/2013 visa tornar possível a posse indireta de terras indígenas à produtores rurais na forma de concessão. Registra-se entre os projetos de leis, o PL n. 1610/1996, que dispõe sobre mineração em terras indígenas; PL n. 273/2008, que trata das rodovias, ferrovias e hidrovias localizadas em terras indígenas como áreas de relevante interesse público da União e, ainda, o PL n. 349/2013, que tem como objetivo impedir que terras ocupadas por indígenas em processo de retomada sejam demarcadas ou continuem os estudos para constituição como Terras Indígenas.

⁴⁹⁷ Decreto n. 8.772, de 11 de maio de 2016 regulamenta a Lei 13.123 de 20 de maio de 2015.

Na Colômbia, assim como em outros países Latino-americanos, a Convenção n. 169 da OIT integra o bloco de constitucionalidade e o direito a consulta prévia está consagrado como um direito fundamental. Deve-se considerar tais avanços como norteadores para aplicação do direito de consulta prévia pelo Estado brasileiro.

Na Sentença C-030 de 2008, a Corte Constitucional da Colômbia exige ao Legislador a obrigação de realizar um procedimento não previsto na Constituição, nem na Lei Orgânica do Congresso, como requisito para tramitar medidas legislativas. A Corte passa a adotar uma linha jurisprudencial em matéria de exigibilidade da consulta prévia e controle de constitucionalidade, no que diz respeito a medidas legislativas que afetam os povos indígenas e tribais.⁴⁹⁸

Tal omissão legislativa configura uma inconstitucionalidade da lei, conforme apregoa Amparo Rodriguez:

A consequência de omitir o dever de consulta prévia se traduz no descumprimento do compromisso internacional assumido pelo Estado com o Convênio n. 169 da OIT; igualmente supõe o desconhecimento da Constituição e por isso, pode-se solicitar o amparo desse direito mediante ação de tutela. Tratando-se de leis, a omissão da consulta prévia produz a declaração de inconstitucionalidade de uma lei, ou a declaração de constitucionalidade condicionada excluindo de seu âmbito de aplicação os grupos étnicos afetados, ou a declaração de uma omissão legislativa por não haver previsto medidas orientadas a estas comunidades.⁴⁹⁹

Observa-se que o Poder Legislativo, no Brasil, ainda não compreendeu que tem a obrigação e o dever de cumprir a Convenção 169, no sentido de incorporar a consulta prévia ao processo legislativo. E fica claro que este descumprimento não é por desconhecimento. A má fé do Congresso Nacional em sua composição atual é demonstrada diante da conjuntura de ataques e ameaças de retrocessos constitucionais no que tange aos direitos de povos indígenas e quilombolas, conjunto de ataques que vem sendo orquestrado pela Frente Parlamentar do Agronegócio (bancada ruralista).

4.2.2 Medidas Administrativas

A consulta prévia cabe em toda e qualquer medida administrativa que afete a vida dos povos e comunidades e seus territórios, seja nas áreas de saúde, educação, saneamento básico, etc. Inclusive deve-se cumprir os procedimentos de consulta mesmo quando a medida tenha a aparência positiva para as comunidades, como ações e políticas públicas afirmativas, de modo a superar o etnocentrismo nas relações Estado/ povos indígenas e comunidades tradicionais.

⁴⁹⁸ AMPARO RODRÍGUEZ, Gloria. **De la consulta previa al consentimiento libre, previo e informado a pueblos indígenas en Colombia**. Colección Diversidad Étnica y Cultural. Bogotá: Universidad del Rosario, GIZ Cooperación Alemania, 2014. p. 84.

⁴⁹⁹ Ibidem. p.83. [Tradução nossa].

Outra hipótese é em relação a instalação de bases militares e aparatos de segurança pública, nas quais as comunidades afetadas diretamente deverão ser consultadas. Nesse caso, o consentimento livre prévio e informado é primordial para seguimento das instalações e serviços militares em territórios tradicionais.

Os casos mais polêmicos e complexos de medidas administrativas são os casos de concessões e autorizações de megaprojetos de exploração de recursos naturais e instalação de serviços de infraestrutura em que a consulta deve ser prévia, antes mesmo da realização dos estudos de impacto ambiental e social.

Abaixo, alguns dos casos emblemáticos de violações no Brasil que foram apontados nas reclamações encaminhadas à OIT.

Quadro 7: Casos emblemáticos de violações aos direitos indígenas no Brasil denunciados à OIT.

Casos	Breve Descrição
1. Hidrelétrica de Belo Monte	Empreendimento que é um dos sete barramentos previstos originalmente pela Eletronorte para o complexo hidrelétrico do Rio Xingu. Inundou uma área de 400 Km ² para produzir 11.182 megawatts de energia. O empreendimento afetou os seguintes povos indígenas: Povo Indígena Juruna da Terra Indígena Paquiçamba, os Assurini do Xingu, os Araweté, os Parakanã, os Kararaô, os Xikrin do Bacajá, os Arara, os Xipaia, os Kuruaia e os Kayapó, além das comunidades ribeirinhas e beiradeiras do Xingu, que foram invisibilizadas durante todo o processo. Entre os principais efeitos negativos, destaca-se o desequilíbrio ambiental e cultural destes povos indígenas e comunidades ribeirinhas, com forte dano à segurança alimentar e conseqüentemente à sua própria existência. Para se ter uma idéia das dimensões dos empreendimentos na área, o Estudo de Inventário Hidrelétrico do Rio Xingu, que prevê a possibilidade de construção de barragens em várias Terras Indígenas, foi elaborado, finalizado e está prestes a ser aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, sem ter havido qualquer consulta aos povos indígenas afetados.
2. Transposição do Rio São Francisco	Empreendimento de aproveitamento hídrico, com potencial impacto em toda a bacia do São Francisco, onde vivem os povos: Kaxago, Kariri- Xocó, Tingui-Botó, Akonã, Karapotó, Xocó, Katokin, Koiupanká, Karuazu, Kalankó, Pankararu, Fulni-ô, Xucuru-Kariri, Pankaiuká, Tuxá, Pipipã, Kambiwá, Kapinawá, Xukuru, Pankará, Tupan, Truká, Pankararé, Kantaruré, Atikum, Tumbalalá, Pankararu, Kiriri, Xacriabá, Kaxixó e Pataxó, em 38 territórios. Todos estes são considerados povos potencialmente afetados, apesar da FUNAI considerar somente os povos Truká, Tumbalalá, Kambiwá e Pipipã. O empreendimento inclui a construção de mais duas barragens hidrelétricas (UHE Pedra Branca e UHE Riacho Seco), nove estações de bombeamento, vinte e sete aquedutos, oito túneis e trinta e cinco reservatórios. A perspectiva é de que mais de 8.000 indígenas sejam diretamente atingidos. Fora da bacia, o projeto também atinge o povo Anacé, no Ceará, onde as águas da transposição servirão ao Complexo Industrial e Portuário de Pecém e cujo início de implementação já implicou no deslocamento forçado de cerca de 30 famílias. O Governo, em desobediência ao que estipula o artigo 49, XVI, da Constituição Federal, não obteve a autorização do Congresso Nacional para exploração desses recursos hídricos em terras indígenas. Também não realizou nenhum procedimento de consulta prévia com os povos indígenas a respeito da transposição, conforme previsão do artigo 6º da Convenção 169.
3. Terra Indígena Raposa Serra do Sol	A Terra Indígena Raposa Serra do Sol situa-se ao nordeste do estado de Roraima, fazendo fronteira com a Guiana e a Venezuela. Tem uma superfície de 1.747. 465 hectares, e é “formada ao sul, por extensas planícies de savanas, ou campos naturais, e ao norte, por serras recobertas de florestas”. É habitada por 19.078 (dezenove mil e setenta e oito) indígenas que vivem conforme sua organização social, usos, costumes e tradições em 194 comunidades dos povos Macuxi, Taurepang, Patamona, Ingaricó e Wapichana, que, através do Decreto Presidencial de 15 de abril de 2005, tiveram o reconhecimento formal de seus direitos originários e imprescritíveis a posse permanente, e usufruto exclusivo sobre os recursos naturais ali existentes, conforme a Constituição Federal de 1988. Projeto considerado de “desenvolvimento”, tramita no Congresso Nacional o projeto de lei 2540/2006 que propõe autorização para a construção de hidrelétrica na Cachoeira de Tamanduá no rio Cotingo, interior da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em trâmite na Câmara dos

	Deputados. Tal proposição legislativa nega e exclui o direito de consulta prévia livre e informada. Até o momento, nenhuma das comissões que compõe a Câmara dos Deputados e do Senado Federal ouviu os povos indígenas interessados.
4. Terra Indígena dos Guarani-Kaiowá	Povo Indígena que vive em acampamentos à beira das estradas ou “confinados” em reservas, como a de Dourados, no sul do estado, onde 12 mil indígenas vivem em cerca de 3,4 mil hectares. Estão localizados nos municípios de Dourados e Amambai, Estado do Mato Grosso do Sul. A situação desumana em que se encontram os povos Guarani e Kaiowá, onde são implementadas políticas sem a mínima consulta aos povos indígenas, talvez seja um dos exemplos de violação mais flagrante do direito a consulta, já que todas as ações referentes ao seu território, aquelas referentes à superação das condições de fome e miséria em que vivem e as ações de proteção aos seus direitos fundamentais e humanos nunca foram consultadas com os mesmos, daí a omissão do Estado em relação ao reconhecimento e demarcação territorial e equívoco das políticas de governo relacionadas a esses povos indígenas.
5. Mineração em Terra do Povo Indígena Cinta Larga	Cerca de 1.400 indígenas Cinta Larga habitam um território de 2,7 milhões de hectares de parte dos estados de Rondônia e Mato Grosso. A história de contato entre os Cinta Larga com os não índios ocorreu no início do século XIX e de forma violenta que quase culminou com dizimação desse povo. A violação e agressão contra esse povo continuam em pleno século XXI de forma ininterrupta por parte da população vizinha e por agentes dos diversos poderes instituídos em suas esferas federal, estadual e municipal e ainda por garimpeiros, pistoleiros e outros. Dentre os fatores que levam a essa situação encontram-se, de forma preponderante, o interesse por explorar as riquezas florestais, recursos hídricos e principalmente recursos minerais – diamantes - na Terra Indígena Cinta Larga. Ressalte-se que, no atual estágio da normativa brasileira, a extração de diamante em terras indígenas é ilegal. O Congresso está a discutir Projeto de Lei relacionado a Mineração em Terras Indígenas sem consultar os povos indígenas interessados, como é o caso dos Cinta Larga.

Fonte: Elaborado pela autora com base na Comunicação assinada por organizações indígenas, encaminhada pela Central Única de Trabalhadores (CUT) ao Comitê de Especialistas na Aplicação das Convenções e Recomendações da OIT sobre o Cumprimento da Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasil, agosto de 2008.

4.3 CONSULTA PRÉVIA E REPARAÇÃO DE DIREITOS

Nos casos de violações já ocorridas, casos judicializados com pedidos de reparações, também deverá ser respeitada a consulta prévia, a fim de que haja uma reparação efetiva e adequada ao caso concreto. Além dos danos ambientais, ao se implementar a consulta prévia, o governo deverá levar em conta os bens intangíveis diretamente associados à integridade étnica e cultural de cada comunidade em particular.

A reunião de especialistas dos trabalhos preparatórios da Convenção 169 concluiu que seria necessário fortalecer as disposições de proteção para os casos em que fossem inevitáveis os traslados de povos indígenas fora de suas terras, por exceção. Reconheceu que nesses casos, ditos povos deveriam receber compensações justas consistentes, de maneira prioritária, em entrega de terras alternativas de igual extensão, qualidade e situação jurídica, o que resultou no artigo 16 da Convenção.⁵⁰⁰

A Corte Interamericana produziu extensa jurisprudência sobre os direitos de reparação material e imaterial, e no que se refere a povos indígenas e tribais, considerando, para além dos danos coletivos socioambientais, os danos morais coletivos e danos espirituais.

⁵⁰⁰ HUACO PALOMINO, op.cit., p.262-263.

Dentre muitos casos, um caso emblemático e de dupla violação dos direitos de povos tribais/ comunidades tradicionais no Brasil, que deverá ser levado à denúncia perante a Comissão de Expertos da OIT e demais mecanismos internacionais e regionais, como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, é o caso dos ribeirinhos/ beiradeiros atingidos pela Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte e que agora se vêem ameaçados por um processo de licenciamento ambiental apressado e inconsulto para exploração de ouro em grande escala por uma mineradora canadense (*Belo Sun Mining Corporation*) atingindo duplamente o território tradicional ribeirinho, com iminentes riscos de contaminação do (que resta) do rio Xingu, na Amazônia brasileira.

4.3.1 Caso dos ribeirinhos atingidos por Belo Monte e o direito à reterritorialização

As comunidades ribeirinhas não foram reparadas pelos danos socioambientais causados pelo megaprojeto hidrelétrico e vivem nas proximidades do complexo hidrelétrico, em estado de permanente medo por existir grave risco de acidentes e desastres após o alagamento da barragem. As comunidades lutam para permanecer no local, manter o vínculo com o rio, do qual depende seu modo de vida tradicional e recuperar a biodiversidade local. Como afirmou um dos ribeirinhos atingidos, Sr. Otávio (Ilha da Fazenda): "não adianta indenização, porque o dinheiro acaba. Aqui eu tenho a minha liberdade."⁵⁰¹

Tem ocorrido uma "resistência silenciosa" dos ribeirinhos, nos termos de Manuela Carneiro da Cunha, ao retomarem às ilhas em acampamentos improvisados a fim de garantir o retorno à atividade tradicional pesqueira e agroextrativista.⁵⁰² O que nos mostra um processo de re-existência. A busca de (re) encontrar o "lugar onde se é" é se reencontrar e se autorreconhecer na identidade étnica e cultural, no seu modo de vida tradicional.

A exemplo dos processos de resistência de diversos povos indígenas e comunidades tradicionais, a resistência Tupinambá (sul da Bahia) em meio a ataques e contaminação do seu território tradicional se dá no ato de semeadura, "seguir plantando,

⁵⁰¹ Esta pesquisadora integrou o Grupo Multidisciplinar da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e pôde acompanhar, em 10 de novembro de 2016, a visita técnica às comunidades ribeirinhas, cujo território já diretamente afetado pelo complexo hidrelétrico de Belo Monte na volta Grande do rio Xingu (à jusante da barragem do Sítio Pimental) e agora vivem com a iminente ameaça de outro grave fato consumado, com a licença de instalação e operação da Gold Mineradora Belo Sun. Além da instalação próxima às comunidades ribeirinhas (cerca de 300 famílias na Vila da Ressaca), o Projeto Belo Sun tem a pretensão de se instalar a 9,5 km de distância da Terra Indígena (TI) Paquiçamba, a 13,7 km da TI Arara da Volta Grande do Xingu e também próxima à TI Ituna/Itatá, habitada por indígenas isolados. "Em 12 anos, a estimativa é que serão extraídas 600 toneladas de ouro. Ao final da exploração, as duas pilhas gigantes de rejeito de material estéril quimicamente ativo terão, somadas, área de 346 hectares e 504 milhões de toneladas de rochas, sem previsão para sua remoção." Informações disponíveis em: Instituto Socioambiental [ISA]. **Avança destruição do rio Xingu.** Empresa anunciou licença ambiental da maior mina de ouro do Brasil antes de o governo do Pará formalizar medida. Projeto é uma bomba-relógio ambiental, ao lado de Belo Monte. Sexta-Feira, 03 de fevereiro de 2017. E: Instituto Socioambiental [ISA]. **Conselho Nacional de Direitos Humanos pede suspensão de Belo Sun.** Sexta, 10 de fevereiro de 2017.

⁵⁰² MPF. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de Inspeção Interinstitucional:** áreas ribeirinhas atingidas pelo processo de remoção compulsória da UHE Belo Monte. Altamira/PA, 2015. p.104.

reflorestando e fazendo roça”, nas palavras de Glicéria Tupinambá⁵⁰³. Do mesmo modo, na resistência da população ribeirinha, há o retorno ao território (beira do rio, áreas de várzea e terra firme/floresta) para seguir pescando, seguir coletando e caçando, seguir fazendo a roça e vivendo no seu modo tradicional.

Jogados à margem do processo de cumprimento de condicionantes do megaprojeto hidrelétrico, literalmente marginalizados nas periferias urbanas, os ribeirinhos do Xingu encontram a forma de re-existência na busca e retorno ao território tradicional - áreas remanescentes que não sofreram alagamento - ilhas e beiradões. Trata-se portanto de margens de outra natureza - ou margens da própria natureza, margens dignas e acolhedoras do rio Xingu, onde poderão reproduzir seu modo de vida e seguir vivendo e coexistindo como coletividade, como comunidade tradicional.

As comunidades ribeirinhas, ao emergirem da invisibilidade jurídica e política a que foram fadadas com a construção da UHE Belo Monte, deverão ser ouvidas com o escopo de mostrarem os melhores caminhos para uma reparação integral e efetiva dos danos materiais e morais coletivos, incluindo a reparação dos danos ambientais, para viabilizar o retorno ao território tradicional, com a restituição (no sentido da reterritorialização) e garantia da posse permanente do território tradicional - ilhas ou beiradões -, com acesso e usufruto exclusivo dos recursos naturais indispensáveis para o modo de vida das comunidades ribeirinhas. Vislumbra-se a possibilidade de se alcançar a titulação coletiva da área, nos moldes da propriedade coletiva definitiva, garantindo assim os direitos intergeracionais.

Um estudo científico multidisciplinar somou esforços para comprovar a possibilidade do reestabelecimento das condições apropriadas para o processo de reterritorialização das comunidades, ainda que não seja o mesmo território de origem, mas também para que haja a recuperação de danos ambientais causados pela barragem e seu reservatório. Considerando que a recomposição do modo de vida tradicional é indissociável da conservação da biodiversidade, os ribeirinhos terão um papel fundamental nesse processo de recuperação de um ecossistema degradado.

Ademais, sobre qualquer proposta para se efetivar a reterritorialização, as comunidades terão que ser consultadas, sendo o consentimento livre, prévio e informado um requisito do processo consultivo, bem como, pressupõe o legítimo processo de participação do Conselho dos/as Ribeirinhos/as nas definições dos limites do território tradicional. Reitera-se ainda que, para fins da reparação integral, deverá ser respeitado o padrão da moradia bilocal (rio/rua ou rio/cidade) das comunidades ribeirinhas atingidas por Belo Monte.

Não obstante a invisibilidade dos ribeirinhos durante a construção do complexo hidrelétrico e a violação do direito de consulta prévia, consubstanciada pelo “fato consumado”, um processo de consulta prévia deverá ser iniciado para que as próprias comunidades, por

⁵⁰³ TUPINAMBÁ, Glicéria [Informação Verbal]. Encerramento do Circo da Democracia, fórum social de resistência democrática em 2016, ocorrido na Praça Santos Andrade, batizada de “Praça da Democracia”. Curitiba-PR, 15 de agosto de 2016.

meio de suas lideranças locais, conduzam o diálogo e apontem as possibilidades de reparação aos danos materiais e imateriais sofridos, respeitando-se seu modo de vida tradicional e o direito ao consentimento livre, prévio e informado no exercício da autodeterminação.

O tempo e espaço das comunidades para se discutir as formas de reparação deverá ser respeitado. O acesso à justiça é muito relevante nesse processo, mas a reparação não poderá ser limitada a uma decisão judicial que venha a ignorar os preceitos tradicionais e autonomia comunitária, sob pena de se fracassar no intuito principal de reparar as violações sofridas.

4.4 JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA DE CONSULTA PRÉVIA: OBSTÁCULOS E RETROCESSOS NO BRASIL

Nas decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) envolvendo assuntos indígenas, o STF foi favorável à demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (2009) e da Terra Indígena Caramuru Catarina Paraguasu do povo Pataxó Hã Hã Hãe do sul da Bahia (2012), confirmando a garantia constitucional do direito à terra indígena (art. 231, §1º). Contudo, observa-se que o STF tem ignorado os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em matéria dos direitos indígenas e tribais, além de pouco referenciar os instrumentos jurídicos internacionais, o que é verificado nas 19 condicionantes dispostas no acórdão do caso Raposa Serra do Sol. Tais condicionantes representam restrições aos direitos dos povos indígenas garantidos pela Constituição, além de ignorar o que dispõe a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas de 2007.

4.4.1 Terra Indígena Raposa Serra do Sol

Apesar do Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento em 2009, ter sido favorável à demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (povos Macuxi, Wapixana, Ingarikó, Patamona e Taurepang, de Roraima), num caso complexo em que envolvia faixas de fronteiras, a decisão apresentou pontos polêmicos como as 19 condicionantes propostas pelo ministro Menezes Direito e o critério do "marco temporal".

Em relação às 19 condicionantes, o STF as considerou como necessárias para "explicitar o usufruto indígena, de modo a solucionar de forma efetiva graves controvérsias". Contudo, trata-se de uma interpretação restritiva da Constituição, pois o STF ignora o direito à consulta prévia, ao criar norma abstrata de conduta e apontar no sentido oposto do que dispõe a Convenção 169, seja por não mencionar o direito de consulta prévia ou por violar expressamente, no sentido de vetar o direito de consulta e consentimento.

Entre as condicionantes enunciadas:

- 1 – O usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser relativizado sempre que houver como dispõe o artigo 231 (parágrafo 6º, da Constituição Federal) o relevante interesse público da

União na forma de Lei Complementar; 2 - O usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional; [...]

5 - O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai; 6 – A atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai; 7 – O usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação; [...]⁵⁰⁴

O posicionamento do ministro Menezes Direito⁵⁰⁵, acaba por demonstrar que o STF segue na contramão do que dispõe a Corte IDH sobre consulta e consentimento livre, prévio e informado, não sendo exercido o controle de convencionalidade à luz da Convenção 169 da OIT.⁵⁰⁶

Com base nas condicionantes fixadas pelo STF na Petição 3.388 (RR), o Advogado Geral da União Luiz Inácio Adams publicou a Portaria 303 da Advocacia Geral da União (AGU), de 16 de julho de 2012, dispondo sobre às “salvaguardas institucionais às terras indígenas”, a fim de normatizar a atuação das unidades da AGU. A Portaria, apontada como inconstitucional pelo movimento indígena, à época, foi suspensa até o julgamento dos Embargos de Declaração pelo STF sobre os limites da decisão no caso Raposa Serra do Sol.

Em relação aos Embargos de Declaração, destacou-se o questionamento da Procuradora-Geral da República, Deborah Duprat de que “não cabe ao STF traçar parâmetros abstratos de conduta, máxime em contexto em que os mesmos não foram sequer objeto de discussão no curso da lide” (fl.10.158). Desse modo, o STF esclareceu que “a decisão proferida na Petição 3.388 não vincula juízes e tribunais quando do exame de outros processos, relativos a terras indígenas diversas”. Sobre as 19 condicionantes, consideradas “pressupostos para o reconhecimento da validade da demarcação”, a Corte Constitucional

⁵⁰⁴ Supremo Tribunal Federal (STF). Petição 3.388 Roraima, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 03/04/2009, Data de Publicação: DJe-071,17/04/2009. Petição 3.388-4 Roraima.

⁵⁰⁵ “Dessa forma, estando a terra indígena em faixa de fronteira, o que se dá no caso ora em exame, o usufruto dos índios sobre a terra estará sujeito a restrições sempre que o interesse público de defesa nacional esteja em jogo. A instalação de bases militares e demais intervenções militares a critério dos órgãos competentes, ao contrário do que parece se extrair da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas e da Convenção no 169 da OIT, será implementada independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI. O mesmo deverá ocorrer quando o interesse da defesa nacional coincidir com a expansão da malha viária ou das alternativas energéticas e o resguardo de riquezas estratégicas, conforme manifestação favorável do Conselho de Defesa Nacional” (fl.408). Supremo Tribunal Federal (STF). Acórdão. Embargos de Declaração na Petição 3.388 Roraima; Julgamento Plenário, Data: 23/10/2013. Citações: parágrafos 67 (pág. 29).

⁵⁰⁶ Corte IDH. Caso del Pueblo Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador. Sentença de 27 de junho de 2012 (serie C, n. 245). Corte IDH. Caso del Pueblo de Saramaka vs. Surinam. Sentença de 28 de novembro de 2007 (série C, n. 172).

apregoo: “Embora não tenha efeitos vinculantes em sentido formal, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite de superação das suas razões”.⁵⁰⁷

Outro ponto que representa retrocessos dos direitos territoriais indígena e quilombola e que vem refletindo em outros casos, surgiu no voto do relator Ministro Carlos Ayres Britto, que fixou o critério do marco temporal (marco objetivo) da ocupação para fins de demarcação das terras indígenas como sendo a data da promulgação da Constituição Federal, que deverá ser verificado conjuntamente ao marco da tradicionalidade.

Ocorre que esse fundamento significa restrições aos direitos originários dos povos indígenas garantidos na própria Carta Constitucional, a exemplo do recente acórdão do STF afetando os Guarani Kaiowá (Terra Indígena Guyaroka, no Mato Grosso do Sul), no qual a Segunda Turma “reafirma as diretrizes que o Plenário do STF estabeleceu na decisão proferida na Pet. 3.388/RR, notadamente aquela que definiu como marco temporal ineliminável, o dia 05/10/1988, data da promulgação da vigente Constituição da República”, declarando a nulidade do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Guyaroka.⁵⁰⁸

Nos votos dos Ministros Gilmar Mendes e Ministra Cármen Lúcia, é retomado o fundamento do “marco temporal”, desconsiderando que os povos Guarani e Kaiowá (sul do Mato Grosso do Sul) e Avá Guarani (do oeste do Paraná) foram expulsos de suas terras ancestrais no período da ditadura militar no Brasil (o que ficou evidente no Relatório da Comissão Nacional da Verdade Indígena, publicado em dezembro de 2014)⁵⁰⁹ e hoje, muitas das comunidades se encontram em processo de reivindicação e retomada de seus direitos originários que foram usurpados.

O voto do relator Min. Gilmar Mendes destaca que “o marco temporal relaciona-se com a existência da comunidade e a efetiva e formal ocupação fundiária”, não compreendendo-se como posse imemorial. Nesse sentido, o STF nega a existência de determinados povos e comunidades, ao alegar que mesmo a proteção do direito à terra indígena já estando garantida pela Constituição anterior, considera-se a data da promulgação da Constituição de 1988 para fins de verificação do fato in si da ocupação fundiária.

Trata-se de aplicação de critérios restritivos civilistas com a invenção do inconstitucional critério do marco temporal, visando garantir a segurança jurídica no âmbito de direitos individuais. Tal tecnicismo jurídico mais corresponde à ideologia da dominação, exclusão, extinção e integração dos povos indígenas e outros povos e comunidades tradicionais invisibilizados.

Nesse sentido, é válido lembrar o que o STF insiste em ignorar: A demarcação e a titulação não cria o direito, que é originário, preexistente; o procedimento de demarcação e

⁵⁰⁷ Supremo Tribunal Federal (STF). Acórdão. Embargos de Declaração na Petição 3.388 Roraima; Julgamento Plenário, Data: 23/10/2013. Citações: parágrafos 49, 55, 58 (pág. 21, 23, 25).

⁵⁰⁸ Supremo Tribunal Federal (STF). Segunda Turma. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.087**. DF, decisão em 16/09/2014. Inteiro teor do acórdão. Extrato de Ata: p. 71-73.

⁵⁰⁹ COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE [CNV]. Texto 5: **Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas**. Expulsão, Remoção e Intrusão de Territórios Indígenas, op.cit., p.208-217.

titulação de terras indígenas e quilombolas é simplesmente o reconhecimento externo, amparado pela Carta Constitucional.⁵¹⁰

A continuidade de existência da comunidade depende do lugar de sobrevivência. Ao negar o direito à terra como direito originário se está negando o direito à existência desses povos e comunidades. O direito a terra é um direito congênito, ele existe desde que o povo ou a comunidade nasce, desde sua ressignificação de existência, com a ligação intrínseca com o território que a abriga, autoidentificado pela comunidade como sua terra ancestral, como a terra que já abrigava seus antepassados, como o território em que resgata sua história de resistência e luta para seguir existindo no presente e no futuro.⁵¹¹

4.4.2 Hidrelétricas na Amazônia: a utilização de Suspensão de Segurança e Suspensão de Liminares

No âmbito da primeira e da segunda instância (Tribunais Regionais Federais) é possível encontrar decisões favoráveis aos povos indígenas e tradicionais especialmente com a concessão de medidas liminares requeridas pelo Ministério Público Federal, ao alegar ausência de consulta prévia em determinados casos de empreendimentos e megaprojetos que afetam diretamente suas vidas e territórios, a exemplo dos casos da UHE de Belo Monte, Complexo Hidrelétrico do Tapajós e Teles Pires.⁵¹²

Contudo, tem sido sistematicamente utilizado um instrumento político-processual autoritário brasileiro, denominado Suspensão de Segurança (SS), caracterizando um juízo de exceção ao ferir a garantia do devido processo legal, com a ordem monocrática do Presidente do Tribunal suspender a eficácia e efeitos de decisão judicial colegiada. Criado pela Lei 4.348 de junho de 1964, com o intuito de controlar politicamente as decisões judiciais contrárias ao regime militar e recriado pela Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2016, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, esse mecanismo permite que Presidentes de

⁵¹⁰ A propósito ver: TOURINHO NETO, Fernando da Costa (Juiz). **Os direitos originários dos índios sobre as terras que ocupam e suas consequências jurídicas**. Cartilha jurídica. n. 20. Brasília: Tribunal Regional da 1a. Região, novembro, 1993.

⁵¹¹ Ver: SILVA, Liana Amin Lima da. SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Marco Temporal como retrocesso dos direitos territoriais originários indígenas e quilombolas**. In: WOLKMER, Antonio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco(coord.). **Os direitos territoriais quilombolas além do marco temporal**. Goiânia-GO: Editora da PUC Goiás, 2016. p.55-84.

⁵¹² Tribunal Regional Federal da 1ª. Região. Seção Judiciária do Pará. Ação Civil Pública –Processo n. 2006.39.03.000711-8 e 709-88.2006.4.01.3903. **Caso UHE Belo Monte**. Sobre ausência de Consultas Indígenas, MPF opôs embargos de declaração e venceu, por unanimidade, na 5a. Turma do TRF1. Governo recorreu ao STF em reclamação, obtendo suspensão da decisão do TRF1. Outro caso, também no TRF-1, Seção Judiciária do Amazonas. **Caso Pólo da Indústria Naval do Amazonas**. Processo N° 0006962-86.2014.4.01.3200 - 1a VARA FEDERAL. Decisão No 72-A. A ação tem por objetivo a anulação do Decreto no 32.875, de 10 de outubro de 2012 do Estado do Amazonas, que declarou de utilidade pública áreas com o fim de implantar o Pólo da Indústria Naval do Amazonas – atualmente nomeado Complexo Naval Mineral e Logístico. Afirma o Órgão do MPF que, na área do Decreto, vivem comunidades tradicionais ribeirinhas, as quais se encontram em risco de remoção (Comunidades Puraquequara, Bela Vista, Colônia Antônio Aleixo, São Francisco do Mainã e Jatuarana). Decisão pela suspensão imediata de todas as medidas atinentes ao projeto de implantação do Complexo Naval Mineral e Logístico, enquanto não realizada a consulta prévia, livre e informada das comunidades tradicionais ribeirinhas que vivem na região, nos termos dos artigos 6 e 15 da Convenção 169/OIT.

Tribunais suspendam decisões de instância inferior diante do perigo de ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (artigo 15).⁵¹³

Em instâncias nacionais houve decisões pela paralisação da obra de construção da usina de Belo Monte por meio da Suspensão de Segurança (SS). Em 2006, o Presidente do STF suspendeu decisão colegiada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) que determinava que os povos indígenas atingidos pela usina fossem ouvidos, como determina a Constituição Federal (art. 231, § 3º) e a Convenção 169 da OIT. O argumento que prevalece, mesmo diante de procedimentos nulos de licenciamento ambiental é de que o projeto é importante para a manutenção da “ordem e economia públicas”, mesmo não cumprindo as medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos socioambientais.

"Essa abstração das hipóteses em que é possível valer-se da SS acaba dando margem para a utilização do instituto de forma política, existindo, dessa forma, um acirrado debate acerca da natureza jurídica ou política da suspensão."⁵¹⁴ Nos casos das hidrelétricas fica bem claro a natureza política do instituto, ao violar os princípios constitucionais da segurança jurídica, devido processo legal, proibição de retrocesso ao juízo de exceção e supremacia do interesse público ambiental.⁵¹⁵

Em 2006, o Presidente do STF suspendeu decisão colegiada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) que determinava que os povos indígenas atingidos pela usina hidrelétrica fossem ouvidos, como determina a Constituição Federal (art. 231, § 3º) e a Convenção 169 da OIT. O argumento que prevalece, mesmo diante de procedimentos nulos de licenciamento ambiental é de que o projeto é importante para a manutenção da “ordem e economia públicas”, mesmo não cumprindo as medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos socioambientais, ignorando a supremacia do interesse público ambiental.

O recurso da suspensão de segurança foi utilizado também nos casos dos projetos de hidrelétricas de Teles Pires e São Manoel, na bacia do rio Tapajós. Em decisão liminar, a justiça federal do Mato Grosso determinou a paralisação das obras e do processo de licenciamento ambiental, até que fosse realizada pelo Congresso Nacional a oitava constitucional dos povos indígenas afetados, nos termos do artigo 231, §3º da Constituição, sendo demonstrada a violação ao direito de consulta livre, prévia e informada. A decisão atenta por se tratar de local sagrado e a irreversibilidade dos impactos da obra sobre os povos indígenas e seus territórios, demonstrando que a paralisação não geraria apagão energético no

⁵¹³ Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2016. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12016.htm>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

⁵¹⁴ TRINDADE, Flávia Baracho; et al. A suspensão de segurança: peixe fora d'água diante da Constituição democrática. In: ALARCON, Daniela Fernandes et al (org.). **Ocekadi: hidrelétricas, conflitos socioambientais e resistência na Bacia do Tapajós**. Brasília, DF : International Rivers Brasil; Santarém, PA: Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016. p. 257-275.

⁵¹⁵ Nesse sentido, entendimento manifestado pelo Desembargador Federal Antonio Souza Prudente no Seminário Internacional 10 Anos da Convenção 169 da OIT, em Brasília, 24 de abril de 2014 (org.: Conselho Nacional do Ministério Público). A propósito ver: PRUDENTE, Antonio Souza. **O terror jurídico da suspensão de segurança e a proibição do retrocesso no Estado democrático de direito**. Revista Direito em Ação. vol.11. n.1, jul-dez, 2013. Brasília: Universidade Católica de Brasília, 2013. p.193-216.

Brasil pelo fato de haver inúmeras outras usinas hidrelétricas em construção, demonstrando entendimento de que talvez fosse o caso de se considerar a utilização de alternativas energéticas com menor custo social, ambiental e cultural.⁵¹⁶

No caso referido, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e a União interpuseram pedido de suspensão da segurança concedida, afirmando que a paralisação da obra acarreta lesão grave à ordem econômica e administrativa. A SS foi concedida no âmbito da presidência do Supremo Tribunal Federal (STF), pelo ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, proferida em 26 de setembro de 2013. A construção da UHE Teles Pires prosseguiu. De modo que "o instituto da SS vem sendo utilizado pelo Estado brasileiro na contramão da efetivação de direitos fundamentais, camuflando-se na justificativa de atender o bem comum quando, em realidade, está atendendo interesses meramente econômicos."⁵¹⁷

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), outro caso que merece destaque é o que envolve a construção do Complexo Hidrelétrico do Tapajós (UHE São Luiz do Tapajós, Pará). A discussão girou em torno do momento em que se deve celebrar a consulta. Como pode-se observar na própria ementa do acórdão:

A Convenção 169 da OIT é expressa em determinar, em seu art. 6º, que os povos indígenas e tribais interessados deverão ser consultados "sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente". Contudo, a realização de meros estudos preliminares, atinentes tão-somente à viabilidade da implantação da UHE São Luiz do Tapajós/PA, não possui o condão de afetar diretamente as comunidades indígenas envolvidas. Diferentemente, o que não se mostra possível é dar início à execução do empreendimento sem que as comunidades envolvidas se manifestem e componham o processo participativo de tomada de decisão.⁵¹⁸

Ocorre que o argumento do discurso desenvolvimentista também neste caso fundamentou a decisão pela suspensão de liminar: "interromper o planejamento do Governo destinado ao setor energético do país, estratégico para o desenvolvimento da nação, causa grave lesão à ordem pública, em sua esfera administrativa, especialmente por poder comprometer a prestação dos serviços públicos que dependem dessa fonte de energia".⁵¹⁹

A Suspensão de Liminar e Antecipação de Tutela (SLAT) é um instrumento judicial que, do mesmo modo que a suspensão de segurança, permite ao presidente de um tribunal suspender a execução de sentenças e liminares proferidas por juízes de instância inferior para evitar "grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas", regulada pela Lei n.

⁵¹⁶ TRINDADE, Flávia Baracho; et al. **A suspensão de segurança:** peixe fora d'água diante da Constituição democrática. Op.cit., p. 268-270.

⁵¹⁷ Ibid., p. 273.

⁵¹⁸ Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de Sentença n. 1.745 - Pará (2013/0107879-0). Julgado em: 19/06/2013. Originalmente ajuizada a Ação Civil Pública n. 3883-98.2012.4.01.3902, pelo Ministério Público Federal, na qual se pretendeu, liminarmente, a suspensão do processo de licenciamento ambiental da UHE São Luiz do Tapajós e de qualquer ato do empreendimento até o julgamento do seu mérito.

⁵¹⁹ Voto Ministro Felix Fischer. STJ, Agr.Reg. na Suspensão de Liminar e de Sentença, n. 1.745-PA, Inteiro teor do acórdão. p.09.

8.437 de 30 de junho de 1992.⁵²⁰ Conforme dispõe Oliveira e Vieira, a suspensão de segurança (SS) e a SLAT se equivalem em procedimento e finalidade. No entanto, a primeira se aplica especificamente às decisões em mandado de segurança.⁵²¹

Assim como a suspensão de segurança, a SLAT tem sido criticada e denunciada por organizações de direitos humanos e movimentos sociais como lei de exceção. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu a reclamação e questionou o Estado brasileiro em audiência em 28 de março de 2014 pela utilização de tal instrumento político-processual, sendo declarada sua incompatibilidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), requereu-se ao Brasil sua abolição.⁵²²

Com a morosidade da justiça brasileira em julgar o mérito das ações, somada a utilização indiscriminada dos instrumentos processuais draconianos - suspensão de segurança e suspensão de liminar- enseja o denominado fato consumado da construção de complexos hidrelétricos alterando o curso dos rio amazônicos, gerando impactos e danos socioambientais irreversíveis e irreparáveis.

4.4.3 Direitos territoriais quilombolas: ADI n.3239

A tensão atual vivida pelas comunidades quilombolas diz respeito ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 3239), ajuizada em 2004 pelo Partido Democratas (DEM), representando interesses da bancada ruralista (Frente Parlamentar do Agronegócio) no Congresso Nacional. A ação questiona a constitucionalidade do Decreto 4.887 que regulamenta os procedimentos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras quilombolas. Dentre outros questionamentos, a ADI especialmente ataca o critério da autoatribuição incorporado pelo Decreto 4887, com base na Convenção 169.

Cumpre-nos ressaltar que, até o momento foram apresentados e publicados dois votos. O voto do Min. César Peluso (relator), em 18 de abril de 2012, julgou procedente a ação. E em sentido contrário, julgando improcente, o voto da Min. Rosa Weber, em 25 de março de 2015. O voto da Ministra Rosa Weber trouxe elementos importantes para a fundamentação da constitucionalidade do Decreto 4.887, como a referência à Convenção 169 da OIT e aos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). O ponto controvertido do voto foi a aplicação do critério do marco temporal, como critério objetivo para verificação da

⁵²⁰ BRASIL. **Lei 8.437 de 30 de junho de 1992**. Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Art.4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

⁵²¹ OLIVEIRA, Rodrigo; VIEIRA, Flávia do Amaral. Suspensão de liminar e usinas hidrelétricas: a flexibilização do licenciamento ambiental por via judicial. In: ALARCON, Daniela Fernandes et al (org.). **Ocekad: hidrelétricas, conflitos socioambientais e resistência na Bacia do Tapajós**. Brasília, DF : International Rivers Brasil; Santarém, PA: Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016. p. 247-255.

⁵²² Ibid., p.252.

posse da terra, o que é bastante questionável devido aos processos históricos de esbulho, expulsão e violência sofrida pelos quilombolas.⁵²³

Conforme demonstra Tárrega:

O pensamento originário da teoria da história há de servir a questões jurídicas em que se usam conceitos formados e definidos posteriormente à linguagem tradicional das fontes jurídicas [...]. O conceito muda e, como a categoria comporta o conceito, ela se expande ou se retrai. Portanto, parece-nos, em princípio, que não se poderia constranger uma categoria no tempo. O direito erra ao ligar obrigatoriamente as categorias em construção a outras já consolidadas, enclausurando-as num marco temporal. Isso serve particularmente para demonstrar que os conceitos e as categorias jurídicas, no campo dos direitos constitucionais quilombolas, necessitam de uma abertura temporal que, em qualquer sentido, não pode ser definida em nenhum tempo passado. O texto constitucional não encerrou a categoria num tempo definido.⁵²⁴

De acordo com a autora, o voto da Ministra Weber, ainda que se esforce numa pesquisa transdisciplinar louvável, erra agudamente ao se interpretar o art. 68 da ADCT definindo condições subjetivas e as contingências de exercício de direito. "A dita objetividade conceitual é apenas o limite arbitrário e discricionário das subjetividades contempladas. Mais do que isso, é o estabelecimento de limites circunstanciais para as possíveis respostas à dívida histórica brasileira, para a vergonha da escravidão."⁵²⁵

Sobre a constitucionalidade do Decreto 4.887 de 2003, vale citar ainda o caso emblemático Invernada Paiol de Telha, em que por 12 votos a 03, em 2013, os desembargadores do TRF da 4ª região votaram a favor da constitucionalidade do referido decreto em arguição de inconstitucionalidade suscitada em ação que questionava o processo administrativo de titulação da área da comunidade Invernada Paiol de Telha.⁵²⁶

Mostra-se como importante precedente no que tange aos direitos territoriais quilombolas, pois foi firmado o entendimento de que o Decreto 4.887 está amparado no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na Convenção 169 da OIT e no artigo 21 do Pacto de San José da Costa Rica (CADH).

⁵²³ Sobre este tema, aprofundamos em: SILVA, Liana Amin Lima da; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Marco temporal como retrocesso dos direitos originários indígenas e quilombolas. In: WOLKMER; SOUZA FILHO; TÁRREGA(org.). **Os direitos territoriais quilombolas além do marco temporal**, op.cit., p.55-83.

⁵²⁴ TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Inconstitucionalidade do marco temporal como referência histórica para a constituição do direito quilombola. In: WOLKMER; SOUZA FILHO; TÁRREGA(org.). **Os direitos territoriais quilombolas além do marco temporal**, op.cit., p. 89.

⁵²⁵ Ibid., p. 93.

⁵²⁶ TRF 4. **Caso Invernada Paiol de Telha**. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.000387-9 (TRF). Processo Nº 5014982-48.2011.404.7000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR) .

4.5 REGULAMENTAÇÃO DA CONSULTA PRÉVIA OU AUTOAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO N. 169

No marco dos compromissos assumidos pelos Estados com a ratificação de convenções e tratados internacionais, a Corte Interamericana já se manifestou no sentido de que a ausência de regulação não exime o Estado do dever de consultar. Padilla Rubiano demonstra ainda que tal entendimento tem amparo também na Convenção de Viena, sobre o direito dos tratados, ao dispor sobre o Direito interno e a observância dos tratados: "Uma parte não poderá invocar as disposições de seu direito interno como justificação do descumprimento de um tratado."⁵²⁷

Com o fim de contextualizar o tema, passamos para a análise descritiva dos processos de regulamentação da consulta prévia nos países latino-americanos.

4.5.1 Bolívia

No ordenamento interno boliviano, há normas que tratam do direito de consulta prévia específica para determinado setor (exploração de petróleo e gás), ainda que consideradas progressistas em alguns aspectos, são normas que foram promulgadas anteriormente à Constituição Política do Estado Plurinacional (2009).⁵²⁸

Até o momento não há na Bolívia, uma lei geral que regulamenta a consulta prévia, porém um *Anteproyecto de Ley Marco del Derecho a la Consulta* do Ministério do Governo e Comissão Nacional para sua elaboração foi apresentado perante a Assembleia Legislativa Plurinacional. Apesar de terem sido realizados encontros com organizações e povos indígenas originário campesinos no ano de 2013, observam-se críticas quanto à legitimidade desse processo, por não ter sido suficientemente participativo, devido à ausência das organizações indígenas representativas.

Paralelamente, os povos elaboraram seus próprios projetos de lei marco de consulta, propostas que não foram contempladas no anteprojeto que tramita na Assembleia.⁵²⁹ Assim como, em maio de 2014 se promulgou a nova Ley de Minería y Metalurgia, sem um processo de consulta prévia com os povos indígenas originário campesinos e afrobolivianos.

Diante disso, as organizações indígenas e da sociedade civil boliviana advertem que o anteprojeto representa um retrocesso em relação às normas vigentes e têm defendido a

⁵²⁷ A propósito ver: PADILLA RUBIANO, PADILLA RUBIANO, Guillermo. **Los pueblos indígenas y la consulta previa: ¿normatización o emancipación?** Una mirada desde Guatemala. Mexico, febrero de 2015. p.5.

⁵²⁸ Ley de Hidrocarburos (Ley N° 3058 de 2005); Reglamento de Consulta y Participación para Actividades Hidrocarburíferas (Decreto Supremo N° 29033 de 2007); Reglamento de monitoreo socio-ambiental en actividades hidrocarburíferas dentro del territorio de los Pueblos Indígenas Originarios y Comunidades Campesinas (Decreto Supremo N° 29103 de 2007).

⁵²⁹ Em 2011, o Conselho Nacional de Ayllus e Markas del Qullasuyu (CONAMAQ) apresentou uma proposta; em 2012, o fizeram em conjunto com CONAMAQ e a Confederación de Pueblos Indígenas de Bolivia (CIDOB). Mais recentemente, o povo Guarani do Chaco boliviano vem trabalhando uma proposta para lei marco de consulta e proposta de reforma da Ley de Hidrocarburos. Ver: DPLF. Derecho a la consulta y al consentimiento previo, libre e informado en América Latina. Avances y desafíos para su implementación en Bolivia, Brasil, Chile, Colombia, Guatemala y Perú. Resumen ejecutivo. 2015 Fundación para el Debido Proceso.

posição de aplicar diretamente a Convenção 169, em conformidade com direitos reconhecidos na Constituição, como a autodeterminação e governo dos povos indígenas.⁵³⁰

4.5.2 Brasil

Podemos identificar no ordenamento jurídico brasileiro, algumas normas consideradas convergentes com os princípios, critérios e regras previstos na Convenção 169. Destacamos no quadro abaixo.

Quadro 8: Normas infraconstitucionais que convergem para aplicação dos direitos previstos na Convenção n. 169 no Brasil.

Decreto 4.887 de 20 de novembro de 2003, que regulamenta os direitos territoriais quilombolas. Define os remanescentes das comunidades dos quilombos como os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (art. 2º). Estando assegurada às comunidades quilombolas a participação em todas as fases do procedimento administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas (art.6º). Registra-se que o movimento nacional quilombola, por meio da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), teve uma relevante contribuição na formulação do decreto que regulamenta as terras quilombolas, influenciando na elaboração do texto normativo.
Decreto 6.040 de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNDSPCT). Sua importância se dá em função das definições adotadas sobre Povos e Comunidades Tradicionais estarem em consonância com a Convenção 169, reforçando também a previsão sobre os direitos territoriais desses povos, ao trazer a definição de “territórios tradicionais” (art. 3º, I e II). Apesar de reconhecer o critério da autoatribuição ou autorreconhecimento (“Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais”) e de reconhecer como princípio a “promoção dos meios necessários para a efetiva participações dos Povos e Comunidades Tradicionais nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses”, o referido decreto, contudo, não dispõe expressamente sobre o direito de consulta e consentimento livre, prévio e informado. Ressalta-se que a PNDSPCT é resultado dos trabalhos da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT). A CNPCT foi instituída em 2004, precedida de consulta pública, sendo composta por 15 representantes de órgãos e entidades da Administração Pública Federal e 15 representantes de organizações não governamentais/ organizações de povos e comunidades tradicionais. ⁵³¹
Decreto 6.861, de 27 de maio de 2009, dispõe sobre Educação Escolar Indígena e define sua organização em territórios etnoeducacionais. Dispõe, em seu art. 1º, que a educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades. O plano de ação para Educação Escolar Indígena

⁵³⁰ Nesse sentido, ver DPLF, op.cit., 2015.

⁵³¹ Organizações que compõem a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT): Agroextrativistas da Amazônia - Grupo de Trabalho Amazônico (GTA); Rede Caiçara de Cultura/ Suplência: União dos Moradores da Juréia; Articulação Estadual das Comunidades Tradicionais de Fundo e Fecho de Pasto da Bahia; Comunidades de Terreiro – Associação Cultural de Preservação do Patrimônio Bantu (Acbantú) / Suplência: Comunidades Organizadas da Diáspora Africana pelo Direito à Alimentação Rede Kodya; Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq); Articulação Puxirão dos Povos Faxinalenses; Geraizeiros – Rede Cerrado/Centro de Agricultura Alternativa do Norte de Minas / Suplência: Articulação Pacari de Plantas Medicinais do Cerrado; Pantaneiros – Rede de Comunidades Tradicionais Pantaneiras; Pescadores Artesanais – Associação Movimento Nacional dos Pescadores (Amonape); Pomeranos – Associação Pomerana de Pancas (Apop) / Suplência: Associação Cultural Alemã do Espírito Santo; Povos Ciganos – Associação de Preservação da Cultura Cigana (Apreci) / Suplência: Centro de Estudos e Discussão Romani (Cedro); Povos Indígenas – Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab) / Suplência: Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (Apoimne); Quebradeiras de Coco-de-Babaçu – Movimento Interestadual de Quebradeiras de Coco-de-Babaçu (MIQCB) / Suplência: Associação em Áreas de Assentamento no Estado do Maranhão (Assema); Retireiros – Associação dos Retireiros do Araguaia; Seringueiros – Conselho Nacional de Seringueiros (CNS).

deverá ser submetido à consulta das comunidades indígenas envolvidas, assegurado às instâncias de participação dos povos indígenas. (art.7º §§ 3º e 4º).
Decreto 7.747 de 05 de junho de 2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI). Em 2008 foi criado um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) que conduziu a construção da PNGATI. Entre os processos de regulamentação de direitos dos povos tradicionais no Brasil, a construção desta política, contou com um maior processo participativo, ensejando em 05 consultas regionais aos povos indígenas, por meio de suas diversas organizações representativas tradicionais. ⁵³² Tal processo participativo e consultivo resultou em uma política pública sendo a única que prevê, de modo expresso, entre suas diretrizes, “a garantia à consulta prévia, nos termos da Convenção 169 da OIT” (art. 3º, XI). Além de prever um eixo específico sobre governança e participação indígena, onde na alínea “f” do art. 4º - eixo II, prevê a realização de consulta aos povos indígenas no processo de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que afetem diretamente povos e terras indígenas, nos termos de ato conjunto dos Ministérios da Justiça e do Meio Ambiente. Assim como, alínea “a” do eixo III (sobre áreas protegidas, unidades de conservação e terras indígenas), prevê a realização de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas no processo de criação de unidades de conservação em áreas que os afetem diretamente.
Decreto 8.593 de 17 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI, órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Art. 3º. O CNPI, observada a paridade entre o Poder Executivo federal e os povos e organizações indígenas e entidades indigenistas, é composto por quarenta e cinco membros, sendo: I - quinze representantes do Poder Executivo federal, todos com direito a voto; II - vinte e oito representantes dos povos e organizações indígenas, sendo treze com direito a voto; e III - dois representantes de entidades indigenistas sem fins lucrativos que atuem há mais de cinco anos na atenção e no apoio aos povos indígenas em nível nacional, com direito a voto.
Decreto 8.750 de 09 de maio de 2016. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.
Normativa Estadual. O Estado do Pará dispõe de uma Política Estadual para as Comunidades Remanescentes de Quilombos (Decreto nº 261, de 22 de novembro de 2011). O governo estadual delegou ao Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará (IDESP), a competência de realizar o processo de consulta prévia, livre e informada do “Plano de Utilização e de Desenvolvimento Socioeconômico, Ambiental e Sustentável”, o processo foi regulamentado pela Instrução Normativa IDESP nº 001, de 06 de agosto de 2013. ⁵³³

Fonte: Elaborado pela autora.

Quanto ao cumprimento das normas da Convenção 169, em especial, acerca da implementação da consulta prévia, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) apresentou reclamação em 2008 perante o Comitê Tripartido da OIT alegando a violação do direito à consulta prévia no Brasil. A Comunicação da CUT atendeu a demanda de organizações indígenas e quilombolas e organizações da sociedade civil que elaboraram estudos para subsidiar a denúncia.⁵³⁴

No Informe da *Comisión de Expertos* da OIT, a Comissão pediu ao Governo que tome as medidas necessárias para garantir de maneira adequada a consulta e participação dos

⁵³² Nessas consultas, participaram aproximadamente 1.250 indígenas, representantes de 186 povos. Os critérios da participação indígena foram delineados considerando a proporcionalidade entre o número de povos, estados e vagas para participação. A representação foi definida por povo indígena, considerando lideranças tradicionais, caciques, pajés, parteiras, homens, mulheres, jovens e considerando também representantes indígenas nos conselhos e comissões no âmbito Federal e Estadual. Fonte: PNGATI/ Ministério do Meio Ambiente (MMA).

⁵³³ Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará [IDESP]. **Ata da realização da consulta prévia**. De 06 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://idesp.pa.gov.br/pdf/cachoeiraPorteira/atas/AtaReuniaoinformacao230813.pdf>>. Acesso em 10 de janeiro de 2015.

⁵³⁴ Ver BRASIL, Secretaria-Geral da Presidência da República. **Processo de regulamentação dos procedimentos de consulta prévia no Brasil**. Convenção 169 OIT. Brasília, 06 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://www.consultaprevia.org/files/biblioteca/fi_name_archivo.625.pdf>. Acesso em 10 de janeiro de 2016.

povos indígenas no desenho deste mecanismo e que enviase informação sobre todos avanços a respeito.⁵³⁵

Em decorrência de tal Comunicação, em abril de 2011, o Brasil foi incluído em lista provisória de casos cuja análise ocorreria na Comissão de Aplicação de Normas da 100ª Conferência Internacional do Trabalho, prevista para ocorrer em julho de 2011. A lista preliminar continha 44 casos, dos quais cinco seriam escolhidos. Em maio de 2011, o Governo brasileiro e representantes da CUT fecharam um acordo que permitiu a retirada temporária do caso contra o Brasil. Fez parte desse acordo o compromisso do Governo em iniciar a discussão sobre o processo de regulamentação da consulta prévia e realizar seminário sobre o tema até a Conferência Internacional do Trabalho da OIT, de junho de 2012.⁵³⁶

Assim, a iniciativa do governo brasileiro de regulamentar os procedimentos para a consulta veio em resposta à denúncia de não cumprimento da Convenção 169 apresentada a OIT pela Central Única dos Trabalhadores em 2008. A regulamentação dos procedimentos da consulta passou a estar na pauta da agenda do governo federal em 2012, com a formação de um Grupo de Trabalho Interministerial.⁵³⁷

A Portaria n. 35 de 27 de janeiro instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), composto por 24 órgãos, sob coordenação da Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério das Relações Exteriores (MRE), sendo criado com a finalidade de conduzir o processo de regulamentação dos mecanismos de consulta prévia, ensejando o que seria a denominada “consulta da consulta”.

Por meio da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)⁵³⁸, o movimento indígena se recusou a participar do processo de regulamentação da consulta, considerando uma afronta tal convocação, diante do momento de ataques e ameaças de retrocessos dos direitos e garantias assegurados na Constituição. Na conjuntura atual, os indígenas são excluídos e seus direitos desrespeitados, não sendo previamente consultados em relação aos megaprojetos que afetam suas terras, considerando a autoaplicabilidade da Convenção 169.⁵³⁹

Salienta-se que na metodologia e agenda de atividades, inicialmente previa a participação das comunidades tradicionais. Ocorre que somente foram realizados seminários

⁵³⁵ OIT. Informe de la Comisión de Expertos de la OIT en Aplicación de Convenios y Recomendaciones Informe III (Parte 1A, p.1033) – Informe General y observaciones referidas a ciertos países - de la Conferencia Internacional del Trabajo 101.a reunion. Oficina Internacional del Trabajo, Ginebra, 2012.

⁵³⁶ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO [OIT]. **Informe de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones**. Informe III (Parte 1 A), Informe general y observaciones referidas a ciertos países. Oficina Internacional del Trabajo, Ginebra, Suiza, 2009. p.733-734.

⁵³⁷ Brasil. Secretaria-Geral da Presidência da República. Secretaria Nacional de Articulação Social. **Processo de regulamentação dos procedimentos de consulta prévia no Brasil Convenção 169 OIT**. Brasília, maio de 2013. Disponível em: <http://2013.cut.org.br/sistema/ck/files/consultapreviaOIT.pdf> . Acesso em 28 de janeiro de 2016.

⁵³⁸ Integram a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB): Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME); Articulação dos Povos Indígenas da Região Sudeste (ARPIN SUDESTE); Articulação dos Povos Indígenas da Região Sul (ARPIN SUL); Comissão Guarani Yvyrupa; Conselho dos Povos Indígenas do Mato Grosso do Sul; ATY GUASU Guarani e Kaiowá; Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB).

⁵³⁹ APIB. CARTA PÚBLICA. Disponível em: <<http://racismoambiental.net.br/2013/07/27/carta-publica-da-apib-sobre-a-regulamentacao-dos-procedimentos-do-direito-de-consulta-assegurado-pela-convencao-169-da-oit/>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2015.

com as comunidades quilombolas, não sendo convocadas as organizações representativas das diversas comunidades tradicionais, que são também sujeitos de direito da Convenção 169.

Aos quilombolas, foram propostos e realizados seminários regionais, apresentados pelo GTI, como “seminários informativos e consultivos”. Ocorre que, a exemplo do ocorrido no seminário realizado em Registro-SP, dia 04 de maio de 2013, por meio de uma carta as organizações quilombolas do Vale do Ribeira, repudiaram a metodologia adotada de apenas 02 dias de discussão.⁵⁴⁰

A Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Quilombolas (CONAQ) se manteve na pauta da regulamentação da consulta prévia, com respaldo no lema do movimento: “Nenhum direito a menos”.

Conclusos os trabalhos no ano de 2014, a discussão tomou forma de uma “Minuta de Portaria Interministerial”, em uma tentativa de se regulamentar a atuação dos órgãos da Administração Pública Federal, na realização de consulta prévia às comunidades quilombolas, nos termos da Convenção 169 da OIT. Porém, a tentativa se frustrou diante das críticas e manifestações do movimento quilombola repudiando as restrições de direitos que estavam sujeitos com tal regulamentação.

4.5.3 Colômbia

A Lei 70 de 1993 reconhece as comunidades negras como um grupo étnico e dispõe sobre a titulação de seus territórios (propriedades coletivas), prevê também a participação das comunidades negras na elaboração dos estudos de impacto ambiental, socioeconômico e cultural de projetos que se pretendam implementar afetando seus territórios.

O Decreto n. 1397 de 1996 cria a Comissão Nacional de Territórios Indígenas e a Mesa Permanente de Concertação (*Comision Nacional de Territorios Indígenas y la Mesa Permanente de Concertación entre el gobierno y los pueblos indígenas*). O artigo 14 desse decreto dispõe sobre autonomia indígena: “As autoridades não indígenas respeitarão a autonomia dos povos, autoridades e comunidades indígenas e não intervirão na esfera do Governo e das jurisdições indígenas”. O artigo 16 dispõe sobre consulta e concertação: “Nos processos de consulta e concertação de qualquer medida legislativa ou administrativa suscetível de afetar as comunidades ou povos indígenas determinados, poderão participar os indígenas integrantes da Mesa Permanente de Concertação ou seus delegados”.⁵⁴¹

⁵⁴⁰ CARTA DOS QUILOMBOLAS DO VALE DO RIBEIRA. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/carta_dos_quilombos_seminario_oit_169.pdf> ; <<https://etnico.wordpress.com/2013/05/29/a-farsa-da-consulta-da-consulta-no-vale-do-ribeira-sp/>>. Acesso em 10 de janeiro de 2015.

⁵⁴¹ COLOMBIA. MINISTERIO DEL INTERIOR. DECRETO 1397 DE 1996 (agosto 8). Diario Oficial 42.853, del 12 de agosto de 1996.

A "Mesa de Concertación com os Povos e Organizações Indígenas", no âmbito do Ministério do Interior tem como objeto concertar entre esses e o Estado todas as decisões administrativas e legislativas suscetíveis de afeta-los, avaliar a execução da política indígena do Estado, sem prejuízo das funções do Estado e dar seguimento ao cumprimento dos acordos que aí se firmem (artigo 11).

Em 1998, foi promulgado na Colômbia o Decreto n. 1320, que tinha como objeto a regulamentação da consulta prévia com as comunidades indígenas e negras para exploração dos recursos naturais dentro dos seus territórios. A própria OIT manifestou que esse decreto não era compatível com a Convenção n. 169, por não ter sido elaborado em processo de consulta e participação com os povos interessados. Nesta direção, também manifestou a Corte Constitucional da Colômbia sobre sua incompatibilidade com a Convenção e com a Constituição.

Igualmente es necesario hacer referencia al Decreto 1320 de 1998, el cual fue expedido por el gobierno nacional para reglamentar la consulta previa en materia de explotación de recursos naturales y que ha sufrido algunas vicisitudes. La Corte Constitucional se pronunció frente al mismo y en sentencia T-652 de 1998, suspendió la aplicación del mismo, cuando analizó el proceso de consulta con las comunidades indígenas Embera Katio del Alto Sinú, que hacían frente a la construcción y operación de una presa hidroeléctrica en su territorio ancestral, porque consideró que la aplicación del mismo resultaba a todas luces inconstitucional.⁵⁴²

Em 2010, o governo expediu a Directiva Presidencial n. 001 que dispõe sobre os mecanismos para realizar a consulta prévia, normativa que vem sendo apontada como inconstitucional pelo movimento indígena. A Dirección de Consulta, vinculada ao Ministério do Interior, foi criada em 2011 (Decreto 2893), órgão que tem competência na realização dos processos de consulta e que até o ano de 2014, realizou 690 processos. Em 2013, foi promulgado o Decreto 2613 e a Directiva Presidencial n.10 que trata da articulação da institucionalidade pública em torno da Direção de Consulta Prévia.

Observa-se que o Estado colombiano tem regulamentado a consulta prévia por meio de atos administrativos e normativas que têm sido questionadas em termos de legitimidade por terem sido elaboradas de modo unilateral. Existe um projeto de Ley Estatutária elaborado pelo próprio Ministério do Interior. A Organização Nacional Indígena da Colômbia (ONIC) tem criticado a postura do governo em elaborar anteprojetos sem consultar as organizações e os povos interessados/ afetados.

Salienta-se que a discussão da regulamentação da consulta e a posição do Governo vão na contra-mão dos avanços da jurisprudência colombiana. A Corte Constitucional repudia a assimilação do processo de consulta a um mero trâmite de reuniões informais sem

⁵⁴² Arbeláez de Tobón, Lucía. **La jurisdicción especial indígena en Colombia y los mecanismos de coordinación con el sistema judicial nacional.** Justicia de Paz y derecho indígena: análisis y propuestas de coordinación. Documento Elaborado por Lucía Arbeláez de Tobón, Presidenta del Consejo Superior de la Judicatura de Colombia. Due Process of Law Foundation/ Fundación Myrna Mack de Guatemala. Guatemala: Agosto 11 de 2004, p.11.

articulação nem consideração pelos direitos que se encontram em jogo nesses processos. (Sentença T-129 de 2011).

Frente al consentimiento libre, informado y previo de las comunidades, según sus costumbres y tradiciones, en el caso bajo estudio se observa que el acta de protocolización verificada con algunas colectividades se ha asimilado a un simple trámite administrativo, en el cual la comunidad no ha tenido oportunidad de pronunciarse a fondo frente al proyecto que explorará y explotará minerales en su territorio ancestral. Así, se han venido desconociendo subreglas constitucionales, que son de obligatoria observancia en estos casos e involucran en la consulta previa los principios de buena fe y de consentimiento libre e informado, que deben gobernar el proceso.⁵⁴³

Na Colômbia, a Corte Constitucional (Sentenças T-769 de 2009, T-129 de 2011 e T-376 de 2012), além de reconhecer a consulta prévia como direito fundamental, considera que frente a uma afetação especialmente intensa ao território coletivo dos povos indígenas, o dever de assegurar a participação dos povos não se esgota na consulta, sendo necessária a obtenção do consentimento livre, informado e expresso como condição de procedência da medida.

4.5.4 Chile

O Chile regulou provisoriamente a consulta prévia por meio do Decreto n. 124 de 25 de setembro de 2009 do *Ministerio de Planificación*, no mesmo dia em a Convenção entrou em vigência nesse país. O Decreto Supremo n. 66 de 2013, aprova regulamento que regula o procedimento de consulta indígena em virtude do artigo 6º - nº 1, a e nº 2 da Convenção 169 da OIT.⁵⁴⁴

Contudo, o movimento indígena pede a revogação do decreto que atenta contra a consulta, ao ser identificada como uma proposta limitada e que reduz a aplicação da consulta prévia no Chile, nos moldes em que é estabelecida pela Convenção 169.⁵⁴⁵

Em setembro de 2009, o então Relator da ONU James Anaya recomendou ao Chile, levar a cabo uma "consulta sobre a consulta", enfatizando que se deve contemplar os requisitos essenciais da consulta estabelecidos nas normas especiais.⁵⁴⁶

⁵⁴³ Sentencia T-769 de 2009. **Comunidad indígena. Consulta previa de comunidades indígenas. Reiteración de jurisprudencia. Consulta previa.** Referência: expediente T-2315944. Magistrado ponente: Nilson Pinilla Pinilla. Bogotá, 29 de octubre de 2009.

⁵⁴⁴ CHILE, República de Chile. Ministerio de Desarrollo Social. Subsecretaría de Servicios Sociales. **Decreto Supremo n. 66.** Aprueba reglamento que regula el procedimiento de consulta indígena en virtud do artículo 6º- nº 1, letra a e nº 2 del Convenio nº 169 de la Organización Internacional del Trabajo y deroga normativa que indica. Santiago, 15 noviembre de 2013.

⁵⁴⁵ Ver. CHILE. Encuentro de Autoridades tradicionales y dirigentes de los pueblos indígenas. Declaración. Mayo 2011. Disponível em: <<http://www.politicaspUBLICAS.net/panel/c169noticias/742-declaracion-encuentro-mayo2011.html>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

⁵⁴⁶ **ONU. Naciones Unidas. Asamblea General. Informe de Observaciones y Recomendaciones del Relator James Anaya a Chile**, resultado de su visita del 5-9 abril de 2009. Informe presentado al Consejo de Derechos Humanos. A/HRC/12/34/Add.6. 14 de septiembre 2009. Disponível em: <<http://www.politicaspUBLICAS.net/panel/re/docs/389-rs-informe-chile-2009.html>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

4.5.5 Equador

Na Constituição do Equador (2008), conhecida como Constituição de Montecristi, em seu artigo 56-7, está disposto sobre o direito de consulta e consentimento livre, prévio e informado. Pela primeira vez na América Latina esse direito ganha expressamente o *status* de direito constitucional.

Quadro 9: Constituição da República do Equador e direito à consulta prévia. Artigos selecionados.

Art. 56. Las comunidades, pueblos, y nacionalidades indígenas, el pueblo afroecuatoriano, el pueblo montubio y las comunas forman parte del Estado ecuatoriano, único e indivisible.
7. La consulta previa, libre e informada, dentro de un plazo razonable, sobre planes y programas de prospección, explotación y comercialización de recursos no renovables que se encuentren en sus tierras y que puedan afectarles ambiental o culturalmente; participar en los beneficios que esos proyectos reporten y recibir indemnizaciones por los perjuicios sociales, culturales y ambientales que les causen. La consulta que deban realizar las autoridades competentes será obligatoria y oportuna. Si no se obtuviese el consentimiento de la comunidad consultada, se procederá conforme a la Constitución y la ley. [...]
15. Construir y mantener organizaciones que los representen, en el marco del respeto al pluralismo y a la diversidad cultural, política y organizativa. El Estado reconocerá y promoverá todas sus formas de expresión y organización.
16. Participar mediante sus representantes en los organismos oficiales que determine la ley, en la definición de las políticas públicas que les conciernan, así como en el diseño y decisión de sus prioridades en los planes y proyectos del Estado.
17. Ser consultados antes de la adopción de una medida legislativa que pueda afectar cualquiera de sus derechos colectivos.
18. Mantener y desarrollar los contactos, las relaciones y la cooperación con otros pueblos, en particular los que estén divididos por fronteras internacionales.
19. Impulsar el uso de las vestimentas, los símbolos y los emblemas que los identifiquen.
20. La limitación de las actividades militares en sus territorios, de acuerdo con la ley. [...]
Art. 58.- Para fortalecer su identidad, cultura, tradiciones y derechos, se reconocen al pueblo afroecuatoriano los derechos colectivos establecidos en la Constitución, la ley y los pactos, convenios, declaraciones y demás instrumentos internacionales de derechos humanos.
Art. 59.- Se reconocen los derechos colectivos de los pueblos montubios para garantizar su proceso de desarrollo humano integral, sustentable y sostenible, las políticas y estrategias para su progreso y sus formas de administración asociativa, a partir del conocimiento de su realidad y el respeto a su cultura, identidad y visión propia, de acuerdo con la ley.
Art. 60.- Los pueblos ancestrales, indígenas, afroecuatorianos y montubios podrán constituir circunscripciones territoriales para la preservación de su cultura. La ley regulará su conformación. Se reconoce a las comunas que tienen propiedad colectiva de la tierra, como una forma ancestral de organización territorial.

Fonte: ECUADOR, Constitución de la República del Ecuador. 2008.

Na sentença n. 001-10-SIN-CC, de 18 de março de 2010, a Corte Constitucional do Equador assinalou que o artigo 6º da Convenção constitui o marco genérico de regulação de consultas prévias a serem realizadas com anterioridade à adoção de medidas legislativas ou administrativas. Esta sentença facilitou a adoção por parte do Conselho de Administração Legislativa da Assembleia Nacional de uma instrução para aplicação da consulta pré-legislativa que se encontra vigente desde 27 de junho de 2012.⁵⁴⁷

A *Ley de Minería*, vigente desde 2009, incluiu o dever do Estado de implementar um procedimento de consulta aos povos indígenas afetados pelas concessões mineiras e que

⁵⁴⁷ OIT. Conferencia Internacional del Trabajo, 104.a reunión, 2015. Informe de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones. Informe III (Parte 1A); Informe General y observaciones referidas a ciertos países. p.541-549.

seu artigo 93 estabelece que parte dos benefícios derivados da atividade mineira serão destinados a projetos de desenvolvimento local nas comunidades que se encontram em áreas de influência.

4.5.6 Guatemala

Nos anos de 2010 e 2011, a Comisión Intersectorial de la Presidencia de la República elaborou um projeto de “Reglamento para o Processo de Consulta da Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes”.

A versão preliminar do projeto foi apresentada ao Departamento de Normas da OIT e também foi solicitado comentários do então Relator das Nações Unidas para Povos Indígenas, James Anaya, que afirmou que: “*el proyecto no podrá cumplir con los estándares internacionales si el mismo no es sometido a un proceso adecuado de consulta previa con los pueblos indígenas*”. O mecanismo utilizado foi meramente uma “consulta eletrônica”. O *Consejo de Pueblos de Occidente* (CPO) apresentou uma ação constitucional de amparo contra este projeto, que foi concedido pela Corte Constitucional em 24 de novembro de 2011.⁵⁴⁸

4.5.7 Honduras

Honduras enfrenta uma grave situação de violência e conflitividade social tendo como causa projetos extrativos, energéticos, entre outros projetos que afetam terras ancestrais indígenas. A Relatora Especial das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas Victoria Tauli-Corpus, apresentou, em dezembro de 2016, relatório contendo seus comentários sobre o documento denominado *Anteproyecto de Ley Marco de consulta libre, previa e informada a los pueblos indígenas y afrohondureños*.

A iniciativa de elaborar o Anteprojeto de Lei Marco de Consulta Livre, Previa e Informada aos povos indígenas e afrohondureños surge principalmente por compromissos assumidos pelo Estado hondurenho no marco do programa de colaboração das Nações Unidas para redução de emissões de desmatamento e degradação das florestas nos países em desenvolvimento (ONU, REDD+), assim como outros fatores como as recomendações internacionais de organismos internacionais e mecanismos de supervisão de tratados das Nações Unidas e OIT, o contexto de pressões e conflitos socioambientais que resultaram em violência e mortes, como o caso de Berta Cáceres.⁵⁴⁹

⁵⁴⁸ DPLF, op.cit., 2015.

⁵⁴⁹ Naciones Unidas. Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos. **Comentarios de la Relatora Especial de las Naciones Unidas sobre los derechos de los pueblos indígenas en relación con el Anteproyecto de Ley Marco de consulta libre, previa e informada a los pueblos indígenas y afrohondureños (Honduras)**. Relatora Especial de las Naciones Unidas sobre los derechos de los pueblos indígenas, 22 de diciembre de 2016. p.4.

A Relatora aponta que, em relação ao procedimento, o processo de elaboração, discussão e aprovação de um projeto de lei de consulta prévia deve ser em si mesmo o resultado de um processo adequado de consulta com o maior número possível de povos e organizações representativas indígenas. Reitera a importância de se haver um consenso com os povos indígenas acerca da metodologia, os prazos e outros aspectos importantes, destacando que o conteúdo do texto deve ser produto desse consenso com o fim de evitar que a discussão conceitual sobre a regulação da consulta se limite somente a um texto previamente elaborado e modificado pelo Estado e outros atores externos.⁵⁵⁰

*el Anteproyecto no refleja el objetivo expreso de la consulta previa según los estándares internacionales aplicables, el cual es el acuerdo o consentimiento libre, previo e informado. El procedimiento de consulta previsto en el Anteproyecto consiste básicamente de un intercambio de informaciones entre el Estado y los pueblos indígenas concernidos en el que el Estado podría proseguir con la medida propuesta. Aunque establece que el Estado tendría que justificar su decisión y haber considerado las sugerencias y recomendaciones de los pueblos indígenas, no se prevén medidas adicionales para garantizar la protección de los derechos de los pueblos indígenas.*⁵⁵¹

A Relatora das Nações Unidas conclui que a regulamentação da consulta e análise dos casos em que se requer o consentimento dos povos indígenas deve, como ponto de partida, concentrar sua atenção nos direitos substantivos dos povos indígenas que estariam em jogo, citando os casos de planos de desenvolvimento e outras medidas. Nos termos da relatora, "*la correcta implementación de los principios de consulta y consentimiento puede coadyuvar a la obtención de la licencia social de la que debe gozar cualquier medida o proyecto que afecta comunidades y pueblos indígenas con el fin de evitar graves conflictos sociales*".⁵⁵²

4.5.8 México

No México, habitam 68 povos indígenas, falantes de 68 línguas indígenas e 364 variantes etnolingüísticas.⁵⁵³ Em 2001, com a reforma constitucional no México, contendo a chamada contrarreforma indígena, organizações e comunidades indígenas mexicanas

⁵⁵⁰ Idem. p.24.

⁵⁵¹ Idem, p.15.

⁵⁵² Idem, p.19.

⁵⁵³ MÉXICO. Comisión Nacional de los Derechos Humanos. **Recomendación General N° 27/2016 sobre el Derecho a la Consulta Previa de los Pueblos Indígenas de la República Mexicana.** Ciudad de México, 11 de julio de 2016. Disponível em:<http://www.cndh.org.mx/sites/all/doc/Recomendaciones/generales/RecGral_027.pdf>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

apresentaram reclamações perante a OIT, denunciando a violação ao direito de consulta no âmbito das reformas da Constituição em matéria de direitos indígenas.⁵⁵⁴

Gómez considera que o direito à consulta tem se baseado no artigo 26 constitucional que dispõe sobre a consulta popular no que diz respeito ao sistema nacional de planejamento democrático e Plano Nacional de Desenvolvimento. Na contrarreforma de 2001, foi incluída alínea B no artigo 2º, IX: "*Consultar a los pueblos indígenas en la elaboración del Plan Nacional de Desarrollo y de los estatales y municipales y, en su caso, incorporar las recomendaciones y propuestas que realicen*". Para Gómez, esta é a suposta base jurídica que ignora o que dispõe o direito internacional e a que tem inspirado o Executivo e Legislativo, para se garantir um procedimento, mecanismo para que se respeitem os direitos substantivos dos povos indígenas.⁵⁵⁵

As aproximações com o tema da consulta prévia no México, tem se dado no âmbito da *Comisión Nacional para el Desarrollo de los Pueblos Indígenas* (CDI), conduzidas pela *Dirección de Participación y Consulta*, com acompanhamento do Conselho Consultivo/ Consejo Consultivo, organismo indígena que facilita a aproximação com as comunidades.⁵⁵⁶

Atualmente existe um anteprojeto de *Ley General de Consulta a los Pueblos y Comunidades Indígenas* no México. E há também a incorporação do direito de consulta prévia em diferentes leis. As principais são: *Ley de Planeación* e *Ley de la Comisión Nacional para el Desarrollo de los Pueblos Indígenas*. No que diz respeito às legislações locais, 25 entidades contam com leis sobre os direitos indígenas, das quais 23 consideram, em diferente medida, a consulta como um direito, uma delas, San Luis de Potosí, tem uma lei específica sobre a consulta indígena.⁵⁵⁷

Sobre o *anteproyecto de Ley para la Reglamentación de la Consulta y el Consentimiento Previo, Libre e Informado*, Padilla Rubiano ressalta que as comunidades consultadas solicitaram a incorporação de uma sanção às instituições que devendo aplicar a

⁵⁵⁴ A propósito ver: BAILÓN TORRES, Moisés Jaime. **Los derechos de los pueblos indígenas y el Poder Judicial Federal**. De la reforma indígena de 2001 a la reforma en materia de derechos humanos de 2011 en México. II Congreso Internacional Los Pueblos Indígenas de América Latina (CIPIAL). Siglos XIX-XXI. Avances, perspectivas y retos. Santa Rosa (La Pampa), Argentina, 20 a 24 de septiembre de 2016. Nesse sentido também: GÓMEZ, Magdalena. **Problemario sobre la justiciabilidad del derecho al territorio de los pueblos indígenas y su relación con el derecho a la consulta: el caso mexicano**. Op.cit., 2015. p.12-18.

⁵⁵⁵ Ibid., p.16.

⁵⁵⁶ Padilla Rubiano, Guillermo. **Sistematización y análisis de casos relativos al derecho a la consulta y al consentimiento libre, previo e informado en México**. Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social. CIESAS Pacífico Sur. Oaxaca, Diciembre del 2011. p.6.

⁵⁵⁷ MONTERRUBIO, Anavel. **Derechos de los pueblos indígenas en México en materia de consulta, participación y diálogo**. Avances y desafíos desde el ámbito legislativo. Centro de Estudios Sociales y de Opinión Pública. Documento de Trabajo núm. 167, Abril de 2014.

consulta não o fizeram e ainda, sobre a importância de executar um programa de capacitação a funcionários públicos sobre o tema.⁵⁵⁸

Padilla Rubiano apresenta uma sistematização de 04 casos emblemáticos no México em que há violação ao direito à participação e à consulta e consentimento livre, prévio e informado.⁵⁵⁹ Magdalena Gómez, tratando das ameaças de usurpação dos territórios dos povos indígenas no México e a manipulação do direito à consulta, destaca o caso do povo zapoteco de Juchitán, em Oaxaca.⁵⁶⁰ Transcrevemos um resumo dos casos citados, no quadro abaixo.

Quadro 10: Violação de Consulta e Consentimento Livre Prévio e Informado.
Casos emblemáticos, México.

1) Projeto de construção da hidroelétrica do <i>Zapotillo</i> em Jalisco, envolvendo direitos dos habitantes de Temacapulín, Acasico e Palmarejo, comunidades que correm o risco de desaparecer com a construção da barragem. Trata-se de população não indígena o que permite verificar a aplicação da consulta em contextos étnico e socioculturais distintos.
2) <i>Proyecto en la presa Cerro de Oro</i> , no município de Tuxtepec, Oaxaca. Trata-se de uma construção de represa, com gravíssimas consequências, ao afetar cerca de 26.000 comunidades Chinantecas e mazatecas que foram deslocadas nas décadas de 1970-80. Com um novo projeto de se converter a represa em hidrelétrica, as comunidades afetadas reivindicaram o direito de consulta e consentimento livre prévio e informado e a obra se encontra paralisada desde 2010.
3) Região <i>del pueblo Wirikuta</i> , em processo de ser reconhecida como lugar sagrado pela UNESCO, área natural e cultural protegida reconhecida pela administração nacional no Pacto de Hauxa Manaka (2008). Entretanto a área foi concessionada pelo governo federal a uma mineradora transnacional que já iniciou trabalhos de infraestrutura sem consultar as comunidades, diante de uma grave afetação de autonomia, direitos territoriais, culturais e espirituais.
4) Reserva Integral da Biosfera de Montes Azules (Rebima) em Chiapas, esta região e seu entorno constituem a mais importante reserva tropical úmida da América do Norte e é uma das áreas de maior conflito socioambiental no país. Trata-se de caso de sobreposição da área protegida, criada em 1978 sem consulta à população local, desconsiderando a parte habitada da região. Os conflitos se agravaram por se tratar de região de incidência de conflito armado, com a insurgência do Ejército Zapatista (EZLN), formando a "Comunidad Laconda" na década de 1970 e a presença de paramilitares na região, gerando deslocamento e novas ocupações não regularizadas e ameaçadas, ocasionando um grave conflito agrário na região.
5) Construção do corredor eólico del istmo de Tehuantepec afetando o Povo zapoteco de Juchitán, em Oaxaca. Em 2004, "sem consultar os povos, a empresa espanhola Preneal obteve o usufruto de 643 mil hectares de terras comunais. Em 2011, os comuneros tiveram acesso ao contrato abusivo que a empresa lhes fez firmar e desde então, iniciaram uma luta na defesa de seu território, especificamente da ilha, lugar sagrado para seu povo. Seu rechaço ao projeto é também pela grave afetação à sua forma de vida e sobrevivência de sua cultura, ademais da afetação do ecossistema marinho, considerada pela Comissão Nacional para o Conhecimento e uso da Biodiversidade, como uma região prioritária por sua alta diversidade biológica.

Fonte: Quadro elaborado e traduzido pela autora, com base em: Casos 1-4: Padilla Rubiano, Guillermo. **Sistematización y análisis de casos relativos al derecho a la consulta y al consentimiento libre, previo e informado en México**. CIESAS Pacífico Sur. Oaxaca, Diciembre del 2011. E Caso 5: GÓMEZ, Magdalena. **Problemario sobre la justiciabilidad del derecho al territorio de los pueblos indígenas y su relación con el derecho a la consulta**: el caso mexicano. RELAJU, 2015.

⁵⁵⁸ Padilla Rubiano, op.cit., 2011, p. 07.

⁵⁵⁹ Ibidem. p.07-08; 67-78.

⁵⁶⁰ GÓMEZ, Magdalena. **Problemario sobre la justiciabilidad del derecho al territorio de los pueblos indígenas y su relación con el derecho a la consulta**: el caso mexicano. Op.cit., 2015.

Diante desse cenário de violações, reivindicações dos povos e comunidades indígenas e reclamações perante a OIT, em 2016 a *Comisión Nacional de los Derechos Humanos* (CNDH), publicou a Recomendação Geral nº 27/2016 sobre o Direito à Consulta Prévia dos Povos e Comunidades Indígenas da República Mexicana. A CNDH recomenda ao Executivo Federal que apresente uma iniciativa de lei ao Congresso da União, sobre o direito à consulta prévia, livre e informada, amparado nos critérios e padrões mínimos expostos no documento. Recomenda-se ao Congresso, que se assegure a participação dos povos e comunidades indígenas, assim como organizações da sociedade civil e instituições acadêmicas no processo legislativo.⁵⁶¹

4.5.9 Perú

Em 2011, o Congresso da República (Perú) aprovou a *Ley del derecho a la consulta previa a los pueblos indígenas u originarios*, reconhecido em el Convenio 169 de la Organización Internacional del Trabajo, Ley No 29785, publicada em 07 de setembro de 2011, junto com seu regulamento (Decreto Supremo No 001-2012-MC del 3 de abril de 2012).⁵⁶²

O texto aprovado foi objeto de duras críticas pelo movimento indígena, principalmente por tratar como povos indígenas os descendentes “diretos” e que conservam “todos” os elementos culturais. Outra crítica apontada é não incluir o consentimento livre, prévio e informado. Nesse sentido, poderia ter incluído a Declaração das Nações Unidas como fonte de direito, não apenas a Convenção 169.

[...] la consulta debe realizarse antes de emprender cualquier proyecto relevante que pudiera afectar la salud de la comunidad nativa o su hábitat natural. Para ello debe brindársele la información relativa al tipo de recurso a explotar, las áreas de explotación, informes sobre impacto ambiental, además de las posibles empresas que podrían efectuar la explotación del recurso. Estos elementos servirían para que al interior del grupo étnico se inicien las reflexiones y diálogos sobre el plan a desarrollar. Esta información tendrá que entregarse con la debida anticipación para que las reflexiones que puedan surgir sean debidamente ponderadas. Una vez superada esta etapa se podrá dar inicio a la etapa de participación propiamente dicha, en la que se buscará la dinámica propia del diálogo y el debate entre las partes. Finalmente, la

⁵⁶¹ MEXICO. Comisión Nacional de los Derechos Humanos. **Recomendación General N° 27/2016 sobre el Derecho a la Consulta Previa de los Pueblos Indígenas de la República Mexicana**. Ciudad de México, 11 de julio de 2016. Disponível em: <http://www.cndh.org.mx/sites/all/doc/Recomendaciones/generales/RecGral_027.pdf>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

⁵⁶² PERÚ. **Ley de Consulta previa**, Ley 29785 publicada el 7 de setiembre de 2011. Disponível em: <<http://www.congreso.gob.pe/ntley/Imagenes/Leyes/29785.pdf>>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

*consulta planteada a la comunidad nativa tendrá que ser realizada sin ningún tipo de coerción que pueda desvirtuarla.*⁵⁶³

O *Pacto de Unidad de Organizaciones Indígenas* é uma articulação estratégica de organizações indígenas a nível nacional no Perú, que tem como finalidade fortalecer o movimento indígena nacional e construir propostas unitárias em prol do exercício da livre determinação, do *Buen Vivir* e Vida Plena dos povos e comunidades originárias do Perú. Sob a denominação genérica de povos indígenas ou originários se compreende as diversas formas ou modalidades como se organizam e se expressam em: comunidades campesinas e nativas, rondas campesinas, organizações e federações agrárias, entre outras, que se reconhecem e se auto-identificam como originárias.⁵⁶⁴

O *Pacto de Unidad* / Pacto de Unidade está conformado pelas seguintes organizações: Confederación Nacional Agraria (CNA), Confederación Campesina del Perú (CCP), Organización Nacional de Mujeres Indígenas Andinas y Amazónicas del Perú (ONAMIAP), Unión Nacional de Comunidades Aymaras (UNCA), Federación Nacional de Mujeres Campesinas, Artesanas, Indígenas, Nativas y Asalariadas del Perú (FENMUCARINAP), Central Única Nacional de Rondas Campesinas (CUNARC).

4.5.10 Venezuela

Conforme assegurado pelo artigo 1º da Lei Orgânica de Povos e Comunidades Indígenas (2005)⁵⁶⁵, o Estado venezuelano reconhece e protege a existência dos povos e comunidades indígenas, como povos originários, garantindo-lhes os direitos consagrados na Constituição da República Venezuelana, os tratados, pactos e convenções internacionais e outras normas de aceitação universal, assim como as demais leis da República, para assegurar sua participação ativa na vida da Nação venezuelana, a preservação de suas culturas, o exercício da livre determinação de seus assuntos internos. O artigo 7º reconhece a personalidade jurídica dos povos e comunidades indígenas e o exercício dos respectivos direitos coletivos.

A Lei Orgânica de Povos e Comunidades Indígenas (2005) dispõe sobre a consulta prévia e informada, em capítulo especial (Capítulo II). O artigo 11 da Lei Orgânica dispõe que toda atividade suscetível de afetar direta ou indiretamente os povos e comunidades indígenas, deverá ser objeto de consulta. A consulta será de boa-fé, tomando em conta os idiomas e a espiritualidade, respeitando a organização própria, as autoridades legítimas e os sistemas de comunicação e informação dos integrantes dos povos e comunidades indígenas afetados, conforme o procedimento estabelecido na referida lei. Toda atividade de aproveitamento de

⁵⁶³ PERU, Tribunal Constitucional. Sentencia del Tribunal Constitucional. EXP. N.º 03343-2007-PA/TC. Tribunal Constitucional en sesión de Pleno Jurisdiccional. Lima, 19 de febrero de 2009.

⁵⁶⁴ PACTO DE UNIDAD DE LAS ORGANIZACIONES INDÍGENAS DEL PERÚ. Texto completo disponível em: <http://pactodeunidadperu.org/>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

⁵⁶⁵ VENEZUELA. Ley Orgánica de Pueblos y Comunidades Indígenas. Publicada en Gaceta Oficial de la República Bolivariana de Venezuela n. 38.344 de fecha de 27 de Diciembre de 2005.

recursos naturais e qualquer tipo de projetos de desenvolvimento a ser executado no *habitat* e terras indígenas, estará sujeito ao procedimento de informação e consulta prévia.⁵⁶⁶

Um dos pontos interessantes desta lei é que, apesar de não mencionar expressamente os termos "consentimento" e "veto", prevê o seu conteúdo, ao dispor sobre a proibição expressa de atividades e projetos no território indígena que afetem gravemente ou irreparavelmente os povos indígenas (artigo 12)⁵⁶⁷, assim como a proibição de qualquer tipo de projeto por pessoa natural ou jurídica de caráter público ou privado que não tenham sido previamente aprovados pelos povos ou comunidades afetados.⁵⁶⁸

Abaixo, segue sistematização do conteúdo da lei venezuelana sobre o alcance, critérios e procedimentos sobre consulta prévia, livre e informada.

Quadro 11: Consulta Previa e Informada. Alcance, critérios e procedimentos previstos na Lei Orgânica de Povos e Comunidades Indígenas (2005), Venezuela.

	Artigo(s)	Conteúdo
Objeto	11.	toda atividade suscetível de afetar direta ou indiretamente os povos e comunidades indígenas; Toda atividade de aproveitamento de recursos naturais e qualquer tipo de projetos de desenvolvimento a ser executado no <i>habitat</i> e terras indígenas, estará sujeito ao procedimento de informação e consulta prévia.
Sujeito	1 e 3.	Povos e comunidades indígenas. O Estado Venezuelano reconhece e protege a existência de povos e comunidades indígenas como povos originários.
Princípios e Critérios	11.	A consulta será de boa-fé, tomando em conta os idiomas e a espiritualidade, respeitando a organização própria, as autoridades legítimas e os sistemas de comunicação e informação dos integrantes dos povos e comunidades indígenas afetados, conforme o procedimento estabelecido na referida lei.
Procedimentos e Etapas.	13 e seguintes.	1. Apresentação do projeto. Prazo: Estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias de antecipação. Informação: Deverá conter toda informação necessária sobre a natureza, objetivos e alcance dos mesmos, assim como os benefícios que perceberão os povos e comunidades indígenas envolvidos e os possíveis danos ambientais, sociais, culturais ou de qualquer índole e suas condições de reparação, a fim de que possam ser avaliados e analisados previamente pelo povo ou comunidade respectiva, reunidos em assembleia. Apoio técnico: ente

⁵⁶⁶ Artículo 11. Toda actividad susceptible de afectar directa o indirectamente a los pueblos y comunidades indígenas, deberá ser consultada con los pueblos y comunidades indígenas involucrados. La consulta será de buena fe, tomando en cuenta los idiomas y la espiritualidad, respetando la organización propia, las autoridades legítimas y los sistemas de comunicación e información de los integrantes de los pueblos y comunidades indígenas involucrados, conforme al procedimiento establecido en esta Ley. Toda actividad de aprovechamiento de recursos naturales y cualquier tipo de proyectos de desarrollo a ejecutarse en hábitat y tierras indígenas, estará sujeta al procedimiento de información y consulta previa, conforme a la presente Ley.

⁵⁶⁷ De las prohibiciones. Artículo 12. Se prohíbe la ejecución de actividades en el hábitat y tierras de los pueblos y comunidades indígenas que afecten grave o irreparablemente la integridad cultural, social, económica, ambiental o de cualquier otra índole de dichos pueblos o comunidades.

⁵⁶⁸ De los acuerdos. Artículo 17. Los proyectos que sean sometidos a la consulta previa de los pueblos y comunidades indígenas, se establecerán por escrito de mutuo acuerdo entre éstos y los proponentes, las condiciones de su ejecución según el proyecto presentado. En caso de incumplimiento los pueblos y comunidades indígenas podrán ejercer las acciones legales a que haya lugar por ante los tribunales competentes. En caso de que los pueblos y comunidades indígenas involucrados expresen su oposición al proyecto referido, los proponentes podrán presentar las alternativas que consideren necesarias, continuando así el proceso de discusión para lograr acuerdos justos que satisfagan a las partes. Queda prohibida la ejecución de cualquier tipo de proyecto en el hábitat y tierras indígenas por persona natural o jurídica de carácter público o privado que no hayan sido previamente aprobados por los pueblos o comunidades indígenas involucrados.

		<p>executor da política indígena do país e demais instituições do Estado, de igual modo as organizações indígenas nacionais, regionais ou locais.</p> <p>2. Reuniões prévias. Os povos e comunidades indígenas envolvidos deverão fixar reuniões com os proponentes do projeto, a fim de aclarar dúvidas sobre o conteúdo ou alcance do mesmo ou das atividades propostas, assim como para apresentar as observações e modificações correspondentes.</p> <p>3. Assembleias. As assembleias deverão ser realizadas conforme os usos e costumes de cada um dos povos e comunidades indígenas envolvidos. Nos casos em que o projeto deva ser aprovado por duas ou mais comunidades indígenas, estas poderão tomar a decisão conjunta ou separadamente, não podendo em nenhum caso obrigar aos povos ou comunidades indígenas a implementar mecanismos de tomada de decisões distintos aos mecanismos próprios. Os representantes do órgão de política indígena do país, assim como as organizações indígenas locais, regionais ou nacionais, a solicitação da comunidade indígena afetada, poderão apoiar logisticamente a realização das assembleias, mas em nenhum caso poderão ter ingerência na tomada de decisões. Os proponentes do projeto somente poderão estar presentes nas assembleias se assim acordarem previamente com a comunidade indígena respectiva.</p> <p>Aprovação se dá em Assembleia (caráter deliberativo).</p> <p>4. Acordo. Os projetos que sejam submetidos à consulta prévia dos povos e comunidades indígenas, se estabelecerão por escrito de mútuo acordo entre estes e os proponentes, as condições de sua execução segundo o projeto apresentado. No caso de os povos e comunidades indígenas afetados expressarem sua oposição ao projeto referido, os proponentes poderão apresentar as alternativas que considerem necessárias, continuando assim o processo de discussão para obter acordos justos que satisfaçam as partes.</p>
Direito ao consentimento e direito de veto.	12; 17.	Apesar de não fazer menção expressa aos termos, prevê a proibição da execução de atividades no habitat e terras dos povos e comunidades indígenas que afetem gravemente ou irreparavelmente a integridade cultural, social, econômica, ambiental ou de qualquer outra índole de ditos povos e comunidades. Assim como a proibição expressa da execução de qualquer tipo de projeto no habitat e terras indígenas por pessoa natural ou jurídica de caráter público ou privado que não tenham sido previamente aprovados pelos povos ou comunidades afetados.
Representatividade e legitimidade das organizações e autoridades indígenas.	13; 18; 69; 70;	A decisão em Assembleia se tomará conforme seus usos e costumes; Prevê o respeito às autoridades legítimas indígenas; o reconhecimento da organização própria: "Os povos e comunidades indígenas têm direito a conservar, desenvolver e atualizar sua organização social e política própria, seja esta comunal, municipal, estadual, regional ou nacional, baseada em suas tradições, usos e costumes" (Art.69). " Os indígenas têm direito a se associar livremente em organizações de qualquer natureza para a representação e defesa de seus direitos e interesses, promover o exercício pleno desses direitos e as relações justas, equitativas e efetivas entre os povos e comunidades indígenas e demais setores da sociedade. Corresponderá aos povos e comunidades indígenas determinar a representatividade destas organizações." (Art.70)
Livre determinação; Direito próprio; Jurisdição especial indígena.	Artigo 1; 131; 132.	Assegura o exercício da livre determinação nos assuntos internos; O direito indígena está constituído pelo conjunto de normas, princípios, valores, práticas, instituições, usos e costumes, que cada povo indígena considere legítimo e obrigatório, que lhes permite regular a vida social e política, se autogovernar, organizar, garantir a ordem pública interna, estabelecer direitos e deveres, resolver conflitos e tomar decisões no âmbito interno. A jurisdição especial indígena consiste na faculdade que têm os povos e comunidades indígenas, através de suas autoridades legítimas, de tomar decisões de acordo com seu direito próprio e conforme os procedimentos tradicionais, para solucionar de forma autônoma e definitiva as controvérsias que se suscitam entre seus integrantes, dentro de seu habitat e terras. A jurisdição especial indígena compreende a faculdade de conhecer, investigar, decidir e executar as decisões, nos assuntos submetidos à sua competência e a atribuição de avaliar acordos reparatórios como medidas de solução de conflitos. As autoridades indígenas resolverão os conflitos sobre a base da via

		conciliatória, o diálogo, a mediação, a compensação e a reparação do dano, com a finalidade de reestabelecer a harmonia e a paz social. Dispõe ainda sobre a competência material, territorial, extraterritorial, relações de coordenação e conflito de jurisdições.
Judicialização do processo consultivo e nulidade de projetos inconsultos.	19; 59;	Os povos e comunidades indígenas poderão propor ação de amparo constitucional contra a atuação de qualquer instituição pública, privada ou de particulares que iniciem ou executem qualquer projeto dentro do <i>habitat</i> ou terras indígenas sem cumprir com o procedimento estabelecido no presente capítulo. Os povos e comunidades indígenas poderão solicitar a nulidade das concessões ou autorizações outorgadas pelo Estado quando os proponentes ou encarregados da execução do projeto, violem o acordado com os povos e comunidades indígenas afetados. A consulta prévia e informada para os povos e comunidades indígenas nos casos de exploração e aproveitamento de recursos naturais é obrigatória, sob pena de nulidade do ato que outorgue a concessão. O contrato de concessão respectivo deverá incluir as condições em que deve se realizar dita exploração ou aproveitamento. No caso de descumprimento das condições de consulta e participação na exploração e aproveitamento de recursos naturais e na execução dos projetos de desenvolvimento, ou de ocorrer mudanças não previstas no desenho do projeto original conhecido, será nulo o contrato de concessão, sem caber indenização. Os povos originários, suas comunidades e organizações poderão exercer as ações judiciais e administrativas que correspondam para garantir o respeito deste direito.

Fonte: Elaborado pela autora, com base em: *Ley Orgánica de Pueblos y Comunidades Indígenas. Publicada en Gaceta Oficial de la República Bolivariana de Venezuela n. 38.344 de fecha de 27 de Diciembre de 2005.*

Destaca-se ainda a busca pela efetivação dos direitos políticos e direito à participação política dos povos indígenas assegurado na Constituição Política - Constituição da República Bolivariana da Venezuela e regulamentado pela Lei Orgânica dos Povos e Comunidades Indígenas.

Para o exercício deste direito, se garante a representação indígena nos cargos de eleição popular, na Assembleia Nacional, nos conselhos legislativos, conselhos municipais e juntas paroquiais nos estados com população indígena, ou qualquer outra instância tanto no âmbito nacional, estadual e municipal (artigo 63). Na Assembleia Nacional, os povos indígenas serão representados por três (3) deputados ou deputadas (Artigo 64). Também é garantido o direito à participação, protagonismo e representação dos povos e comunidades indígenas no Parlamento Andino e Parlamento Latino-americano (Artigo 65).

No ano de 2016, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) expressou oficialmente a preocupação perante a falta de representação de povos indígenas na Assembleia Nacional da Venezuela, especialmente os povos do Amazonas e da Região Indígena Sul da Venezuela, os quais carecem de representação indígena própria desde 05 de janeiro de 2016, em virtude de uma medida de amparo cautelar ditada pela Sala Eleitoral do Tribunal Supremo de Justiça, em 30 de novembro de 2015.⁵⁶⁹

⁵⁶⁹ CIDH. Comunicado de prensa 107/16. CIDH expresa preocupación ante falta de representación de pueblos indígenas en Asamblea Nacional de Venezuela. Washington, D.C., 29 de julio de 2016.

5 A SAÍDA JURÍDICA APONTADA PELOS POVOS

Os povos indígenas necessitam de um poder que tenha aplicabilidade interna enquanto povo, mas também eficácia externa para impedir a opressão.

Souza Filho, Carlos Frederico Marés de. 2010.

Segundo Leff, o saber ambiental se faz solidário de uma política do ser, da diversidade e da diferença. Tal política se funda no direito de ser diferente, no direito por autonomia, em sua defesa frente a ordem econômico-ecológica globalizada, sua unidade dominadora e sua igualdade inequitativa. É o direito a um ser próprio, que reconhece seu passado e projeta seu futuro; que restabelece seu território e reapropria sua natureza; que recupera o saber e a fala a fim de atribuir-se um lugar no mundo e dizer uma palavra nova, desde suas autonomias e diferenças, no discurso e nas estratégias da sustentabilidade.⁵⁷⁰

Diante de conflitos socioambientais e das lutas por acesso à terra/ território e recursos naturais necessários para sobrevivência, é possível verificar a manifestação do ecologismo dos pobres ou ecologismo da sobrevivência na saída apontada pelos povos. Em se tratando de povos e comunidades tradicionais, a luta pela terra e pelo acesso a recursos naturais, pela proteção da natureza, está associada à luta pela manutenção de um determinado modo de vida.

As quebradeiras de coco apontam a saída jurídica para o "coco liberto" e o acesso às palmeiras de babaçu para as mulheres extrativistas nas propriedades privadas que não cumpram sua função social. Defendem o fim da derrubada das palmeiras de babaçu e o fim da violência contra trabalhadores e trabalhadoras rurais nas áreas dos babaçuais, assim como desapropriação das áreas de conflito na região dos babaçuais.

Enquanto os pescadores ribeirinhos do Amazonas apontam a saída jurídica dos Acordos de Pesca, manifestando os saberes e o manejo tradicional dos recursos pesqueiros, em prol da preservação das espécies no período do defeso, construindo um diálogo intercultural entre as normas ambientais preservacionistas e as normas locais - o direito próprio - construído coletivamente e tradicionalmente.

Nesse sentido, Porto-Gonçalves se refere à *r-existência* das mulheres quebradeiras de coco babaçu, *r-existência* dos ribeirinhos e *r-existência* dos atingidos por barragens.⁵⁷¹ Nos

⁵⁷⁰ LEFF, Enrique. **Complexidade, Racionalidade Ambiental e Diálogo de Saberes**. op.cit., 2009, p. 19.

⁵⁷¹ PORTO GONÇALVES, Carlos Walter. **Amazônia, Amazônias**. Coleção caminhos da geografia. 3a.ed. 1a.reimpr. São Paulo: Contexto, 2015.

termos de Porto-Gonçalves, a homogeneização é contrária à vida, tanto no sentido ecológico quanto cultural.⁵⁷²

O termo re-existência na presente tese é empregado à partir das lições de Albán, Walsh e Porto-Gonçalves. Para além dos textos, referencia-se aqui a ressignificação das inúmeras lições de processos de lutas das gentes oprimidas e invisíveis, que na luta pela existência, dão lições de resistência para re-existir e co-existir.

Apontam caminhos e alternativas para a coexistência em um outro mundo possível, a exemplo dos Zapatistas; dos Avá Guarani; das comunidades negras do Chocó vítimas do conflito armado; da luta dos Kalunga; dos Sem-Terra (MST) e agricultores/as que reinventam as práticas agroecológicas; dos ribeirinhos/as atingidos/as por Belo Monte para recuperar e reviver no e com o rio Xingu; dos Munduruku pelo rio Tapajós; dos Kogui, Wiwa, Kankuamo e Arhuaco para proteger o "coração do mundo"; a luta dos caiçaras; a luta do povo Pataxó; do povo Xucurú; das quebradeiras de coco babaçu para acessar o recurso natural de forma coletiva e tradicional, rompendo cercas; e de tantos outros grupos e coletividades que re-existem e nos apontam caminhos jurídicos *desde abajo*.

Nina Pacari menciona quatro princípios gerais nos quais o empoderamento político dos povos e comunidades está sendo conformado:

- a) **Proporcionalidade-Solidariedade**, é o princípio que orienta a política (por exemplo, o pensamento político) para o benefício daqueles que têm menos. A política *oyko-nomy* (ou, inventando um neologismo, um *ayllu-nomy*), ou seja, uma economia política que administra a escassez, ao invés de festejar a acumulação.
- b) **Complementaridade**, se refere à produção e distribuição que contempla o bem-estar da comunidade e não a acumulação e o bem-estar de uma elite. Isso representa, em outras palavras, a sociabilidade com a harmoniosa complementaridade de elementos opostos. Por exemplo, Sol e Lua (masculino e feminino) não são opostos por relações de poder, mas, sim, duas metades de uma unidade; uma unidade sem a qual a geração de vida não é possível.
- c) **Reciprocidade**, é expresso na instituição chamada "minga", que significa trabalho cooperativo visando melhoria. Dar e receber, o princípio da reciprocidade é feito tanto de direitos quanto de deveres para cada um.
- d) **Correspondência**, simplesmente significa o compartilhar de responsabilidades.⁵⁷³

À luz desses princípios é possível se compreender a lógica que orienta a alternativa dos povos amparada em um modelo econômico que respeite seus modos de vida e o equilíbrio com o meio ambiente, na concepção de *Madre Tierra* ou *Nossa Casa Comum*⁵⁷⁴.

⁵⁷² PORTO GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p.72.

⁵⁷³ PACARI, Nina. La incidencia de la participación política de los pueblos Indígenas: Un cambio irreversible. Conferência. Madrid, 2006. Apud MIGNOLO, op.cit., 2008.

⁵⁷⁴ FRANCISCO, SANTO PADRE. **Carta Encíclica Laudato Si' do Santo Padre Francisco sobre o Cuidado da Casa Comum**. Vaticano: Roma, 24 de maio de 2015.

5.1 PROTOCOLOS COMUNITÁRIOS COMO EXPRESSÃO DA JUS DIVERSIDADE

Diante da conjuntura de ameaças e violações de direitos étnicos, os povos e comunidades tradicionais tem identificado o mecanismo da consulta e consentimento livre, prévio e informado como um instrumento para garantia dos demais direitos coletivos fundamentais, sobretudo direitos territoriais e culturais.

Contudo, toda a expectativa criada em relação ao direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado, vem sendo constantemente frustrada quando muitos dos povos e comunidades tradicionais se deparam com as violações desse direito. Ou seja, quando se deparam com um histórico de processos inconsultos e imposição de políticas que lhes afetem, assim como imposição do modelo de desenvolvimento predatório extrativista afetando seus territórios, a exemplo dos megaprojetos de exploração hidrelétrica e de mineração, assim como obras de infraestrutura que não visam os beneficiar e atingem diretamente seus territórios com impactos socioambientais e danos irreparáveis, a exemplo da Estrada de Ferro Carajás, construção de rodovias, instalação de linhas de transmissão, etc.

As raras vezes em que o Estado apresenta a intenção de realizar a consulta prévia, as tentativas de diálogo acabam sendo frustradas também pela imposição de um modelo que não condiz com a lógica dos povos, não respeitando a regra básica de ser um procedimento apropriado, ou seja, culturalmente adequado. Processos de consulta prévia viciados pela lógica procedimental burocrática e pelo imediatismo que a velocidade do capital requer, passam como um vendaval na vida dos povos e comunidades tradicionais.

Nesse contexto, o protocolo próprio de consulta e consentimento, também chamado de protocolo comunitário ou mandato de consulta prévia, é um instrumento em que as comunidades expressam sua voz e seu direito próprio, como exercício da jusdiversidade e autodeterminação. Os protocolos próprios contêm as regras mínimas e fundamentais que os povos e comunidades estabelecem e exteriorizam para a sociedade envolvente e para o Estado, apontando como se respeitar o direito próprio, suas jurisdições próprias e formas de organização social em um processo de consulta prévia.

Os protocolos próprios de consulta constituem um marco de regras mínimas de interlocução entre o povo, ou comunidade interessada, e o Estado. A partir dos protocolos próprios, é possível construir o plano de consulta de cada processo. O plano de consulta constitui o primeiro acordo necessário entre as partes sobre as regras de cada consulta definidas conjuntamente entre o Estado e a comunidade consultada. No Plano de Consulta precisam ser acordados os interlocutores do processo, o local, a metodologia, o tempo e os recursos necessários para sua realização.⁵⁷⁵

Os protocolos comunitários são instrumentos que constituem juridicidade ao estabelecer como deve ser conduzida a consulta prévia e suas etapas, como os povos e

⁵⁷⁵ ROJAS GARZÓN, Biviany; YAMADA, Erika M.; OLIVEIRA, Rodrigo. **Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais**. São Paulo: Rede de Cooperação Amazônica - RCS; Washington, DPLf, 2016. ; p.38.

comunidades se organizam e como são os processos de decisão coletiva daqueles determinados povos e comunidades. Nos protocolos é possível encontrar os princípios, diretrizes, critérios e regras mínimas que deverão ser respeitados pelo Estado para que um processo de consulta prévia seja culturalmente adequado, se respeitando as particularidades e o direito próprio dos povos em questão.

5.1.1 Protocolo de Consulta e Consentimento Wajãpi

O povo Wajãpi vive no estado do Amapá, entre os municípios de Pedra Branca do Amapari e Laranjal do Jari, numa terra indígena de 607.017 hectares que foi demarcada e homologada em 1996. A população atual é de aproximadamente 1.100 pessoas, vivendo em 81 aldeias na Terra Indígena Wajãpi.

O Protocolo de Consulta e Consentimento Wajãpi / *Wajãpi kô omôsâtamy wayvu oposikoa romô ma'ë* foi elaborado em 2014 pelas organizações Wajãpi: Conselho das Aldeias Wajãpi (Apina), Associação dos Povos Indígenas Wajãpi do Triângulo do Amapari (Apiwata), Associação Wajãpi Terra, Ambiente e Cultura (Awatac), com assessoria da Rede de Cooperação Amazônica (RCA) e Instituto de Pesquisa e Formação Indígena (Iepé).⁵⁷⁶

Na apresentação do protocolo Wajãpi, encontramos a definição dos protocolos próprios de consulta como “uma proposta de formalizar perante o Estado a diversidade de procedimentos adequados de dialogar com cada povo indígena quando se pretende honestamente que ele participe de processos de tomada de decisões que podem afetar suas vidas, direitos ou territórios.”⁵⁷⁷

O protocolo esclarece sobre a organização social do povo Wajãpi, sua representatividade e seu modo de tomar decisões coletivas. “Não existe um cacique geral do povo Wajãpi. Nós não somos um grupo só, somos muitos grupos” (...). “Nenhum chefe representa todos Wajãpi. Quem decide as coisas que afetam todos Wajãpi é o conjunto dos representantes de todas as aldeias, conversando entre si”.

Definem que as organizações representativas - o Conselho das Aldeias Wajãpi (Apina), a Associação dos Povos Indígenas Wajãpi do Triângulo do Amapari (Apiwata) e a Associação Wajãpi, Terra, Ambiente e Cultura (Awatac) - ajudam os chefes tradicionais, mas não tomam decisões sozinhas.

Ressaltam o caráter prévio da consulta: “A consulta tem que ser feita quando a decisão de fazer um projeto ainda pode ser mudada. O governo não pode vir com um projeto pronto já decidido e depois querer consultar os Wajãpi.” Também salienta sobre a autonomia na decisão: “Nas reuniões com o governo, sempre vamos contar com a assessoria do MPF, da

⁵⁷⁶ WAJÃPI. **Protocolo de Consulta e Consentimento Wajãpi.** *Wajãpi kô omôsâtamy wayvu oposikoa romô ma'ë.* Macapá- Amapá: Apina, Apiwata, Awatac, RCA, Iepé 2014.

⁵⁷⁷ Ibidem.

Funai e dos nossos parceiros. Todos eles poderão participar das reuniões, mas nenhum deles pode decidir nada em nome do povo Wajãpi.”

O protocolo apresenta as fases da consulta e diretrizes para elaboração de um Plano de Consulta, que se encerra com uma proposta aberta, em termos de se respeitar o consentimento e o diálogo negociado: “Objetivo 2. Assinar um acordo com o governo, que pode ser uma decisão final, apresentada na Ata Final da Consulta, ou um Plano Conjunto de Consulta para dar continuidade ao diálogo.”

5.1.2 Protocolo de Consulta Munduruku

Nós esperamos que o governo respeite a nossa decisão.
Nós temos o poder de veto. Sawe!

O povo Munduruku habita cerca de 130 aldeias na bacia do rio Tapajós (Alto, Médio e Baixo Tapajós). Encontram-se com sua pervivência física e cultural ameaçada pela construção da UHE São Luís do Tapajós, no Pará.

Em 04 de agosto de 2016, o Ibama arquivou o processo de licenciamento da Usina Hidrelétrica (UHE) São Luiz do Tapajós, no Pará, sob o argumento: “o projeto apresentado e seu respectivo Estudo de Impacto Ambiental (EIA) não possuem o conteúdo necessário para análise da viabilidade socioambiental, tendo sido extrapolado o prazo, previsto na Resolução Conama 237/1997, para apresentação das complementações exigidas pelo Ibama.” O processo de licenciamento já havia sido suspenso em 19 de abril de 2016, após recomendação da Funai, em relação a “inviabilidade do projeto sob a ótica do componente indígena, em razão de impactos irreversíveis e da necessidade de remover grupos indígenas de seus territórios tradicionais.”⁵⁷⁸

Em Assembleia Extraordinária do Povo Munduruku, nos dias 13 e 14 de dezembro de 2014, o povo Munduruku aprovou o “Protocolo de Consulta Munduruku”, documento de iniciativa dos próprios indígenas, que define “quem deve ser consultado?”, “como deve ocorrer o processo de consulta?”, “como, nós, Munduruku, tomamos a decisão?” e “o que o povo Munduruku espera da consulta?”, onde respondem: “Nós esperamos que o governo respeite a nossa decisão. Nós temos o poder de veto. Sawe!”⁵⁷⁹

O preâmbulo do Protocolo de Consulta Munduruku dispõe que:

Nós, o povo Munduruku, queremos ouvir o que o governo tem para nos falar.
Mas não queremos informação inventada. **Para o povo Munduruku poder**

⁵⁷⁸ IBAMA. Notícias. **Ibama arquiva licenciamento da UHE São Luiz do Tapajós, no Pará**. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/publicadas/ibama-arquiva-licenciamento-da-uhe-sao-luiz-do-tapajos-no-para>>. Acesso em 05 de agosto de 2016.

⁵⁷⁹ MUNDURUKU, **Protocolo de Consulta Munduruku**. Realização: Movimento Munduruku Ipereg Ayu, Associações: Da'uk, Pusuru, Wuyxaximã, Kerepo e Pahyhyp. Elaborado pelos Munduruku reunidos na aldeia Waro Apompu, Terra Indígena Munduruku, em 24 e 25 de setembro de 2014, e na aldeia Paria do Mangue, em 29 e 30 de setembro de 2014. Documento aprovado em assembleia extraordinária do povo Munduruku na aldeia Sai Cinza, em 13 e 14 de dezembro de 2014.

decidir, precisamos saber o que vai acontecer na realidade. E o governo precisa nos ouvir. Antes de iniciar a consulta, exigimos a demarcação da Terra Indígena Sawré Muybu. Sabemos que o relatório está pronto. Temos vídeo da Presidência da Funai admitindo que a demarcação não ocorre por conta da hidrelétrica. O governo não está agindo com a boa fé que exige a consulta (Convenção 169, artigo 6º). **Jamais aceitaremos ser removidos.** E sabemos que a Constituição está ao nosso favor! Exigimos também que o governo proteja os parentes isolados que vivem em nossa terra e garanta o direito de consulta dos outros povos atingidos por seus projetos, como os Apiaká e os Kayabi. E, finalmente, exigimos que as comunidades ribeirinhas que serão atingidas pelas barragens no rio Tapajós (como Montanha e Mangabal, Pimental e São Luiz) tenham seu direito à consulta garantido, de modo adequado e específico à realidade delas. **Assim como nós, os ribeirinhos também têm direito a uma consulta própria.** [grifos da autora]⁵⁸⁰

No Protocolo de Consulta do Povo Munduruku, em linguagem acessível, fica claro os princípios da consulta prévia, como o princípio da boa fé e o acesso à informação clara e verdadeira, assim como o caráter livre da consulta: "Nós, o povo Munduruku, queremos ouvir o que o governo tem para nos falar. Mas não queremos informação inventada. Para o povo Munduruku poder decidir, precisamos saber o que vai acontecer na realidade. E o governo precisa nos ouvir."⁵⁸¹

A reivindicação do direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado, pressupõe o respeito aos direitos territoriais: "Antes de mais nada, exigimos demarcação da Terra Indígena Sawré Muybu." Reitera-se o princípio da irremovibilidade dos povos indígenas de suas terras: "Em hipótese alguma aceitaremos ser removidos. Exigimos também que o governo proteja os parentes isolados que vivem em nossa terra e garanta o direito de consulta dos outros povos atingidos, como os Apiaká e os Kayabi."

Uma lição de alteridade das relações interétnicas presente no protocolo Munduruku, é a defesa de que as comunidades ribeirinhas também são titulares do direito de consulta: "Exigimos que as comunidades ribeirinhas que serão atingidas pelas barragens no rio Tapajós (como Montanha e Mangabal, Pimental e São Luiz) tenham seu direito à consulta garantido. Assim como nós, os ribeirinhos também têm direito a uma consulta própria."

A segunda questão refere-se a: quem deve ser consultado? "Os Munduruku de todas as aldeias - do Alto, Médio e Baixo Tapajós - devem ser consultados, inclusive daquelas localizadas em terras indígenas ainda não demarcadas." E complementam: "Nós não queremos que o governo nos considere divididos. Existe só um povo Munduruku."

Com relação à representatividade, destacam que devem ser consultados:

Os sábios antigos, os pajés, os senhores que sabem contar história, medicinas tradicionais, raiz, folha, aqueles senhores que sabem os lugares sagrados;
Os caciques (capitães), guerreiros, guerreiras e as lideranças também devem ser consultados. São os caciques que se articulam e passam informações para todas as aldeias. São eles que reúnem todo mundo para discutirmos o que

⁵⁸⁰ Ibidem.

⁵⁸¹ Ibidem.

vamos fazer. Os guerreiros e guerreiras ajudam o cacique, andam com ele e protegem o nosso território.

As lideranças são os professores e os agentes de saúde, que trabalham com toda a comunidade.

Também devem ser consultadas as mulheres, para dividirem sua experiência e suas informações. Há mulheres que são pajés, parteiras e artesãs. Elas cuidam da roça, dão ideias, preparam a comida, fazem remédios caseiros e têm muitos conhecimentos tradicionais.

Os estudantes universitários, pedagogos Munduruku, estudantes do Ibaorebu, os jovens e crianças também devem ser consultados, pois eles são a geração do futuro. Muitos jovens têm acesso aos meios de comunicação, leem jornal, acessam internet, falam português, sabem a realidade e têm participação ativa na luta do nosso povo.

As nossas organizações (Conselho Indígena Munduruku Pusuru Kat Alto Tapajós - Cimpukat, Da'uk, Ipereg Ayu, Kerepo, Pahyhy, Pusuru e Wixaxima) também devem participar, mas jamais podem ser consultadas sozinhas. Os vereadores Munduruku também não respondem pelo nosso povo. As decisões do povo Munduruku são coletivas.⁵⁸²

Quanto ao processo de consulta, ressaltam o caráter prévio da consulta: "o governo não pode nos consultar apenas quando já tiver tomado uma decisão. A consulta deve ser antes de tudo." Quanto ao local da realização do processo consultivo, o tempo e a adequação às particularidades culturais, respeito ao calendário próprio e língua indígena, os Munduruku deixam claro:

Todas as reuniões devem ser em nosso território - na aldeia que nós escolhermos -, e não na cidade, nem mesmo em Jacareacanga ou Itaituba.

As reuniões não podem ser realizadas em datas que atrapalhem as atividades da comunidade (por exemplo, no tempo da roça, na broca e no plantio; no tempo da farinha; nas nossas festas; no Dia do Índio). Quando o governo federal vier fazer consulta na nossa aldeia, eles não devem chegar à posta de pouso, passar um dia e voltar. Eles têm que passar com paciência com a gente. Eles têm que viver com a gente, comer o que a gente come. Eles têm que ouvir a nossa conversa.

As reuniões devem ser na língua Munduruku e nós escolheremos quem serão os tradutores. Nessa reuniões, nossos saberes devem ser levados em consideração, no mesmo nível que o conhecimento dos *pariwat* (não índios). Porque nós é que sabemos dos rios, da floresta, dos peixes e da terra. Nós é que coordenaremos as reuniões, não o governo.⁵⁸³

"Para que a consulta seja realmente livre, não aceitaremos *pariwat* armados nas reuniões (Polícia Militar, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Exército, Força Nacional de Segurança Pública, Agência Brasileira de Inteligência ou qualquer outra força de segurança pública ou privada)."⁵⁸⁴

No que tange às etapas da consulta, o protocolo Munduruku indica:

⁵⁸² MUNDURUKU. **Protocolo de Consulta Munduruku**, op.cit., 2014.

⁵⁸³ Ibidem.

⁵⁸⁴ Ver: OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de. **A ambição dos *Pariwat***. Consulta prévia e conflito socioambiental, op.cit., 2016.

i) Reunião para fazer acordo sobre o plano de consulta, sendo que o plano de consulta deverá respeitar o protocolo de consulta Munduruku;

ii) Reunião informativa: "o governo deve se reunir com nosso povo, de aldeia em aldeia, para informar seus planos e tirar nossas dúvidas. Além de nós, devem participar dessa reunião os parceiros de nosso povo";

iii) Reuniões internas. Depois da reunião informativa, os Munduruku salientam que necessitarão de tempo para discutir internamente a proposta do governo, para explicar para os demais Munduruku que não puderam participar, assim como se reunir com os ribeirinhos (por exemplo, de Montanha e Mangabal) para discutirem juntos; Deixam claro que as reuniões informativas e as internas serão tantas quanto forem necessárias para que o povo Munduruku esteja completamente informado;

iv) reunião de negociação: "o governo deve ouvir e responder a nossa proposta, mesmo que ela for diferente da proposta do governo. E lembramos: não aceitamos que o governo use direitos que já temos - e que ele não cumpre - para nos chantagear."

E por último, dedicam à questão: "como nós, Munduruku, tomamos nossas decisões?" E dão a lição sobre a natureza coletiva da decisão e a unidade da noção de povo autodeterminado: "Quando um projeto afeta todos nós, a nossa decisão é coletiva. O governo não pode consultar apenas uma parte do povo Munduruku (não pode, por exemplo, consultar só os Munduruku do Médio Tapajós ou só os do Alto)."

Sobre a importância de se diferenciar a questão representativa associativa da organização tradicional: "Nenhuma associação Munduruku decide pelo povo Munduruku, nenhuma associação responde pelo nosso povo. As decisões do nosso povo são tomadas em assembleia geral, convocadas por nossos caciques."

Sobre a forma democrática das deliberações coletivas dos Munduruku: "Nas assembleias, as nossas decisões são feitas depois da discussão: nós discutimos e chegamos a um consenso. Se for preciso, discutimos muito. Nós não fazemos votação. Se não houver consenso, é a maioria que decide." O povo Munduruku encerra o protocolo, reivindicando o direito de veto, no sentido de que o governo deverá respeitar a decisão do povo.

5.1.3 Protocolo de Consulta Beiradeiros do Projeto Agroextrativista Montanha e Mangabal

Nós não somos invisíveis e não abrimos mão do nosso lugar.
Protocolo de Consulta Montanha e Mangabal, 2014.

Com a ameaça da construção do complexo hidrelétrico na bacia do rio Tapajós, as comunidades ribeirinhas do Projeto Agroextrativista (PAE) Montanha e Mangabal reivindicam o direito à consulta prévia. "Aqui neste beiradão, nós nascemos e nos criamos. Pegamos malária, enfrentamos as cachoeiras, cortamos seringa, caçamos gato, pescamos, fizemos

nossas roças. Foi assim nossa lida. À beira do Tapajós, enterramos nossos pais e nossos filhos. Exigimos ser consultados." ⁵⁸⁵

Quem deve ser consultado? Os beiradeiros de Montanha e Mangabal indicam que os moradores mais antigos, que têm conhecimento de toda a área, pois são referências para toda comunidade. As mulheres também devem ser consultadas. "Elas sabem como tratar o peixe, botar roça e fazer farinha. Temos puxadeiras, parteiras, rezadeiras, que sabem remédios que nem todo médico conhece." Indicam também a importância dos jovens que também devem ser consultados, pois "são os herdeiros dos ensinamentos que vieram de geração em geração. Estão estudando, recebendo conhecimentos que muitos de nós não recebemos. Mais tarde, são eles que vão nos representar." Indicam outras pessoas importantes para a comunidade, como os professores, dirigentes das igrejas, pequenos comerciantes e moradores que fazem as festas tradicionais. Para os beiradeiros de Montanha e Mangabal, os "filhos do beiradão" também devem participar da consulta. Referem-se aos que saíram por necessidade, para levar os filhos para estudar, mais que têm a raiz enterrada no beiradão e participam das tradições. ⁵⁸⁶

No que concerne o processo da consulta, conforme disposto no protocolo, os beiradeiros deverão ser consultados todos juntos, não podendo o governo ou representantes de empresas consultar famílias separadamente. Reitera-se sobre o caráter prévio da consulta: "o governo não pode nos consultar quando já tiver tomado uma decisão: temos direito à consulta prévia." ⁵⁸⁷

Sobre o local e tempo da consulta, os beiradeiros estabelecem que as reuniões deverão ser na comunidade e em Itaituba para os beiradeiros que se encontrarem lá. "Quando o governo quiser se reunir com a gente, deve nos procurar com uma antecedência mínima de três semanas, para acertarmos, juntos, as datas. Precisamos desse tempo para avisar as famílias, de casa em casa, sobre a reunião e para distribuir combustível para seus barcos, voadeiras e rabetas."

Assim como os Munduruku, os beiradeiros de Montanha e Mangabal alertam que não aceitarão a presença de agentes da Polícia Militar, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Exército, Força Nacional de Segurança Pública, Agência Brasileira de Inteligência ou qualquer outra força de segurança pública ou privada, inclusive disfarçados: "se a polícia estiver nas reuniões, isso já será uma pressão."

No Protocolo de Consulta dos Beiradeiros também fica estabelecida as etapas do processo de consulta prévia: i) Reunião para fazer acordo sobre o plano de consulta; ii) Reunião informativa; iii) Reuniões internas; iv) Reunião de negociação.

⁵⁸⁵ MONTANHA E MANGABAL. **Protocolo de Consulta Montanha e Mangabal**. Elaborado pelos beiradeiros do Projeto Agroextrativista Montanha e Mangabal, reunidos no Machado, em 26 e 27 de setembro de 2014. Realização: Associação de Moradores das Comunidades Montanha e Mangabal. Apoio e assessoria: Projeto "Consulta Prévia, Livre e bem informada: um direito dos povos indígenas e comunidades tradicionais da Amazônia" e Ministério Público Federal.

⁵⁸⁶ Ibidem.

⁵⁸⁷ Ibidem.

Quanto ao modo da tomada de decisões, reivindicam o respeito ao tempo suficiente para construção de acordo coletivo entre os beiradeiros. Se não houver acordo, a maioria decide em assembleia. "O governo tem que nos escutar, ouvir nossas propostas e aceitar o que a nossa comunidade quer. Estamos aqui há muitas gerações e sabemos do que estamos falando."⁵⁸⁸

5.1.4 Protocolo de Consulta dos Povos do Território Indígena do Xingu

O Xingu está se transformando numa ilha de floresta rodeada por atividades econômicas e projetos de infraestrutura de alto impacto nos recursos naturais e sobre nossas comunidades.

Protocolo de Consulta dos Povos do TIX, 2016.

O Território Indígena do Xingu (TIX) é formado por quatro terras indígenas demarcadas pela FUNAI e homologadas pela Presidência da República: Parque Indígena do Xingu, Wawi, Batovi e Pequizal do Naruvotu. A população indígena é de aproximadamente 7 mil índios de 16 povos diferentes: Aweti, Ikpeng, Kalapalo, Kamayura, Kawaiwete, Kisêdjê, Kuikuro, Matipu, Mehinako, Nafukua, Naruvotu, Tapayuna, Trumai, Wauja, Yawalapiti e Yudja, falantes de 16 línguas pertencentes aos troncos Tupi, Karib, Aruak, Jê e Trumai.⁵⁸⁹

Conforme disposto no Protocolo de Consulta dos Povos do Território Indígena do Xingu (TIX), o protocolo é resultado de um processo de diálogo entre todas as etnias do TIX promovido durante quatro oficinas regionais e validado em reunião de governança geral do TIX em outubro de 2016 no Polo Diauarum. A construção do Protocolo de Consulta foi liderada pela Associação Terra Indígena Xingu (ATIX) e contou com apoio da FUNAI, ISA e RCA.

Diante de um histórico traumático de contato que quase dizimou os povos, das relações de tutela pela FUNAI, diante das pressões de megaprojetos e pressões das intensas atividades do agronegócio no entorno do TIX, gerando desmatamento e contaminação dos solos e água por agrotóxicos, a luta atual dos povos do TIX é por autonomia e respeito:

O Protocolo de Consulta dos Povos do TIX é um instrumento de autodeterminação. Não queremos mais que o governo tome decisões sem nos ouvir e negociar honestamente com a gente. Várias vezes fomos atropelados e lideranças nossas foram manipuladas nos processos de consulta. Por isso fizemos este Protocolo, resultado de um longo debate interno de entendimento entre os povos do TIX sobre como queremos ser consultados para que qualquer posicionamento sobre os projetos que nos afetem tenha legitimidade.⁵⁹⁰

⁵⁸⁸ Ibidem.

⁵⁸⁹ Associação Terra Indígena Xingu (ATIX). **Protocolo de Consulta dos Povos do Território Indígena do Xingu** (TIX), 2016.

⁵⁹⁰ Ibidem.

reuniões regionais para definir as posições do Alto, Médio, Baixo e Leste Xingu. iv) Completando o ciclo, uma nova reunião geral para encaminhar os entendimentos com o governo. Dependendo da dificuldade do assunto, o processo de consulta prévia poderá ter continuidade em novos ciclos.⁵⁹²

Entre as regras gerais, ressalta-se que durante as reuniões deve haver tempo para tradução nas diversas línguas faladas no TIX: "Os brancos têm que ter paciência e não podem pressionar os índios para acelerar o processo de decisão." (regra n. 5); Regra n. 9: Os índios que moram na cidade não podem falar em nome das comunidades; Regra n. 13: As decisões são tomadas por consenso, não pode ter votação; Regra n. 15: Se a proposta do governo for muito ruim para nós, temos o direito de dizer "não". O governo tem que respeitar nossas decisões.⁵⁹³

5.1.5 Protocolo de Consulta Quilombola

O Protocolo de Consulta Quilombola de Santarém, no Pará, é um instrumento jurídico vinculado à Federação das Organizações Quilombolas de Santarém (FOQS), tendo sido concluído em agosto de 2016. Participaram 12 comunidades quilombolas do município de Santarém: Arapemã; Bom Jardim; Murumurutuba; Murumuru; Nova Vista do Ituqui; Patos do Ituqui; Pérola do Maicá; São José do Ituqui; São Raimundo do Ituqui; Saracura; Surubiu-Açu; Tingu; organizadas através da FOQS.

Sua importância revela-se por se tratar do primeiro protocolo de consulta prévia organizado e produzido por comunidades quilombolas no Brasil. No preâmbulo do Protocolo de Consulta Quilombola é enfatizada a importância dos recursos naturais necessários para a sobrevivência:

pois vivemos da pesca, da agricultura familiar, do extrativismo e da pecuária. Dependemos das florestas para caçar, plantar; dos rios (Amazonas, Maicá e Ituqui), lagos (Verde, Nazaré, Rosinha, João Antônio, Cupido, Gaivota, Carão, Caraúba, Salinas, Ajará, Tachi, Tingu e Tipitinga) e igarapés (Maicá e Santíssimo) para pescar, lavar roupa, vasilhas, tirar água para beber, tomar banho, preparar a alimentação, e também como meio de locomoção para outros lugares.

A construção de obras de grande porte (portos, hidrelétricas, mineração, ferrovias, etc) que visam o tal "desenvolvimento", as grandes queimadas, a poluição dos rios e do ar, trazem inúmeros impactos socioambientais que ameaçam os recursos naturais que servem de fonte de sobrevivência para nós quilombolas, e também para indígenas, pescadores, ribeirinhos e todas as comunidades tradicionais. Por isso, é direito de todos esses povos tradicionais serem consultados. Nós contribuimos para o desenvolvimento de forma sustentável e vivemos em harmonia com o meio ambiente. Tememos que com o desaparecimento dos recursos naturais, ocasionados por obras que agridem

⁵⁹² Associação Terra Indígena Xingu (ATIX). **Protocolo de Consulta dos Povos do Território Indígena do Xingu** (TIX), 2016.

⁵⁹³ Ibidem.

o meio ambiente, nós quilombolas deixemos os quilombos para morarmos na cidade, o que prejudicará a **nossa cultura e o modo tradicional de viver**.⁵⁹⁴

Por que a elaboração do documento? "Para mostrar que **nós existimos** e que não aceitamos qualquer empreendimento em nosso território sem que sejamos previamente consultados. Isso é nosso direito, que está na Convenção 169 da OIT."

O documento foi elaborado em três etapas: a) reuniões internas para discutir a consulta e preparação das comunidades para construção do protocolo, onde houve a decisão sobre a necessidade da realização de oficinas em todas as comunidades envolvidas; b) realização de oficinas em cada uma das 12 (doze) comunidades quilombolas para que todas participassem e fizessem suas propostas; c) grande assembleia para deliberar sobre o documento (aprovação do protocolo).

Quem deve ser consultado? Devem ser consultados todos os moradores do quilombo, através de assembleias, com participação de escolas, clubes de futebol, igrejas, jovens, os mais velhos, homens, mulheres, FOQS, estudantes universitários do quilombo e pessoas/famílias oriundas do quilombo que não moram na comunidade, mas mantêm vínculo social, político e econômico.

Como deve ser feita a consulta? A consulta deve ser feita de forma **livre, prévia e informada**. A Federação das Organizações Quilombolas é a nossa organização representativa que se reúne toda semana com os presidentes dos quilombos para juntos deliberarem sobre assuntos de nossos interesses. Por isso, sempre que houver algum interesse sobre os nossos quilombos, a FOQS deverá ser a primeira avisada. Todas as **despesas e gastos serão pagos pelo governo**. Não aceitamos a presença da polícia nas nossas reuniões porque isso será intimidação.⁵⁹⁵

O Protocolo de Consulta Quilombola define as etapas de consulta, sendo a primeira etapa composta de comunicação e definição do plano de trabalho; e a segunda etapa, prevendo a realização de reuniões nos quilombos: reuniões informativas; reuniões internas; e reuniões de negociação.

Na primeira etapa, conforme previsto no Protocolo Quilombola, o governo deverá comunicar a FOQS sobre seus planos e projetos. O protocolo prevê o prazo de 60 (sessenta) dias para dar uma resposta sobre a consulta, pois as lideranças precisam de tempo suficiente para levar o assunto para os quilombos de modo que os quilombolas manifestem suas opiniões acerca do assunto de interesse, para que haja consenso de ideias sobre quando e como deverá ser feita a consulta.

Após a realização das assembleias internas dos quilombos, a FOQS marcará com o governo reunião para traçar um **plano de trabalho**, tendo em vista as particularidades de

⁵⁹⁴ SANTARÉM, **Protocolo de Consulta Quilombola**. Federação das Organizações Quilombolas de Santarém – FOQS. Comunidades participantes: Arapemã; Bom Jardim; Murumurutuba; Murumuru; Nova Vista do Ituqui; Patos do Ituqui; Pérola do Maicá; São José do Ituqui; São Raimundo do Ituqui; Saracura; Surubiu-Açu; Tingu. 30 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://terradedireitos.org.br/2016/12/20/protocolo-de-consulta-quilombola/>>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

⁵⁹⁵ Ibidem.

cada quilombo. Conforme dispõe o protocolo, o documento que abordará o plano de trabalho, norteará todo o processo da consulta, devendo ser respeitado integralmente.

Na segunda etapa, estão previstas as reuniões informativas, devendo ser observado a exigência dos quilombolas quanto:

Queremos ser consultados todos juntos através de reuniões nos quilombos, quantas vezes forem necessárias, com linguagem clara de modo que todos entendam e compreendam sobre o projeto, lei ou qualquer assunto que possam nos impactar. Não queremos ouvir palavras técnicas, o governo deve falar a nossa língua e jamais poderá consultar famílias separadamente. Os nossos parceiros poderão ser convidados para as reuniões e nós é que decidiremos quem deverá participar das reuniões. O governo deverá levar cópias de documentos (como cópia de projetos) referentes a qualquer assunto de nosso interesse.

Quanto às reuniões internas, o Protocolo dispõe que as comunidades se reunirão internamente em cada quilombo para discutir as propostas e ideias quilombolas, sem a presença do governo. Após a fase das reuniões internas, haverá uma assembleia geral quilombola para que haja acordo e deliberações internas, após bastante conversa entre as comunidades quilombolas, a decisão ocorrerá em assembleia. O terceiro momento da segunda etapa refere-se a fase da negociação: "Após ser realizado todo o processo de reuniões internas, comunicaremos o governo para que possamos apresentar nossas decisões. Essas reuniões de negociação acontecerão em assembleia no quilombo".

5.1.6 Protocolos Comunitários em Defesa da Sociobiodiversidade

É assegurado aos povos indígenas o direito as terras, territórios e outros recursos, devendo essa especial relação ser respeitada, a fim de preservar as culturas e valores espirituais e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.⁵⁹⁶

A CDB introduz o direito ao consentimento prévio e informado e a repartição equitativa de benefícios no acesso e utilização de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, o que traduz sua importância para o Direito Socioambiental, sob a perspectiva da sociobiodiversidade.

Em outubro de 2010, durante a 10.^a Conferência das Partes da Convenção da Diversidade Biológica, na cidade de Nagoya (Japão), com a participação dos 193 países signatários da CDB, foi aprovado o "Protocolo de Nagoya sobre o Acesso aos Recursos

⁵⁹⁶ Arts. 26 e 27. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas - ONU, 2007; arts. 13, 14 e 15 da Convenção n. 169 - OIT, 1989.

Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Decorrentes de sua Utilização” (CDB, 2010), juntamente com o “Plano Estratégico de Nagoya 2011-2020”.⁵⁹⁷

Destaca-se o artigo 5º-2 do Protocolo de Nagoya, ao dispor que cada Estado Parte adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas, visando assegurar os benefícios que se derivem da utilização de recursos genéticos que estejam em posse de comunidades indígenas e locais, sejam repartidos de forma justa e equitativa, com as comunidades.

O artigo 12 do Protocolo de Nagoya dispõe que os Estados Partes devem buscar apoiar o desenvolvimento pelas comunidades indígenas e locais, incluindo as mulheres nessas comunidades, dos protocolos comunitários sobre acesso e conhecimento tradicional associado a recursos genéticos e a repartição justa e equitativa de benefícios decorrentes da utilização desse conhecimento.⁵⁹⁸

5.1.6.1 Protocolo do Bailique

O arquipélago do Bailique localiza-se a aproximadamente 200 km da cidade de Macapá, Amapá, na foz do rio Amazonas. Com 51 comunidades e uma população tradicional de cerca de dez mil habitantes, que vivem em oito ilhas, os moradores do Bailique são pescadores, agricultores e extrativistas, detentores de saberes tradicionais associados às plantas da região, há benzedeiros, puxadores, parteiras e curandeiros nas comunidades. Visando a garantia plena do território e proteção dos recursos naturais, em maio de 2013 as lideranças do Bailique se reuniram para uma Oficina de Capacitação e Consulta com o intuito de discutir a construção do Protocolo Comunitário, através de projeto desenvolvido pela Rede GTA Nacional, Regional Amapá/GTA, em parceria com o Conselho Comunitário do Bailique (CCB) e a Colônia de Pescadores Z-5.⁵⁹⁹

O Protocolo Comunitário do Bailique estabelece que o Comitê Gestor do Protocolo Comunitário é o primeiro ponto de contato para qualquer organização externa que queira acessar recurso genético e/ou CTA.

Antes de qualquer acesso é necessário iniciar um diálogo com os comunitários, no intuito de conseguir seu consentimento (Anuência Prévia). Para isso, é necessário que todos sejam informados sobre todo o projeto em questão, inclusive qual o tipo de acesso feito (PG e/ou CTA); Os Comunitários têm o direito de pedir maiores esclarecimentos quanto ao projeto. Não deve haver um tempo mínimo para que eles decidam sobre a questão; O consentimento dos comunitários deve ser livre, prévio e informado; O Contrato de Utilização e Repartição de Benefício deve ser apresentado aos comunitários, com o

⁵⁹⁷ Em 05 de junho de 2012, a Presidente Dilma Rousseff encaminhou ao Congresso Nacional mensagem que fundamentava a ratificação do Protocolo de Nagoya. Entretanto, até a presente data o Brasil segue sem ratificar o Protocolo de Nagoya.

⁵⁹⁸ ONU, CDB - Protocolo de Nagoya no âmbito da Convenção da Diversidade Biológica sobre Acesso a Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Decorrentes de sua Utilização, 2010.

⁵⁹⁹ BAILIQUE. Protocolo Comunitário do Bailique. Conhecer para proteger. Comitê Gestor do Protocolo Comunitário do Bailique, Rede GTA, 2013.

objetivo de haver uma negociação entre a comunidade e o órgão prospector. A comunidade entende que tem o direito de negociar detalhes do contrato, incluindo valores da repartição de benefícios, podendo pedir auxílio a outras instituições, se achar necessário.⁶⁰⁰

No que tange à tomada de decisões, no Bailique se reconhece diversas autoridades comunitárias: lideranças, conselheiros, idosos, líderes religiosos, professores e parteiras. Quanto às decisões comunitárias são sempre tomadas em reuniões, onde os comunitários, e não somente as lideranças, participam. O Acordo de Convivência de cada comunidade é um instrumento que prevê as particularidades do modo de decisão de cada comunidade e deverá ser respeitado.⁶⁰¹

5.1.6.2 Protocolo Comunitário Biocultural das Raizeiras do Cerrado

A raizeira conhece e respeita o poder das plantas.
O conhecimento tradicional não tem dono, tem herdeiros.
Articulação Pacari, 2014.

O bioma Cerrado compõe 1/4 do território nacional e é considerado a savana mais rica em diversidade biológica do planeta, contendo 30% da biodiversidade brasileira.⁶⁰² A conservação do bioma Cerrado contribui significativamente para a vazão das bacias hidrográficas do Araguaia/Tocantins, São Francisco e Paraná/ Paraguai.⁶⁰³

O "Protocolo comunitário biocultural das raizeiras do Cerrado: direito consuetudinário de praticar a medicina tradicional" foi elaborado em 2014, com "o objetivo de ser um instrumento político para a conquista de uma legislação que garanta o direito consuetudinário de quem faz o uso tradicional e sustentável da biodiversidade brasileira para a saúde". Resultado de um processo iniciado em 2008, que envolveu o protagonismo de mulheres representantes de 43 comunidades de dez regiões dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Maranhão. O processo de construção do protocolo ocorreu com doze encontros regionais e dois nacionais:

Os encontros regionais priorizaram o diálogo sobre critérios coletivos de segurança e eficácia de remédios caseiros e os encontros nacionais priorizaram a construção da identidade social das "raizeiras" e a elaboração de

⁶⁰⁰ Ibid., p.16.

⁶⁰¹ Ibid., p.13.

⁶⁰² RAIZEIRAS DO CERRADO, Protocolo comunitário biocultural das raizeiras do Cerrado: direito consuetudinário de praticar a medicina tradicional/ organizado por: Jaqueline Evangelista e Lourdes Cardozo Laureano. Turmalina, MG: Articulação Pacari, 2014. p.7.

⁶⁰³ A propósito ver: ALVARENGA, Luciano J. **A conservação do bioma Cerrado: o Direito ante a fragmentação de ciências e ecossistemas.** São Paulo: Annablume, 2013.

metas para a conservação da biodiversidade do Cerrado.⁶⁰⁴

Desse modo, a identidade cultural "raizeiras" tem como base o sentimento de pertencimento e reconhecimento mútuo, conscientização de princípios, valores e ações do ofício. O fortalecimento da identidade cultural visa garantir legitimidade na reivindicação de direitos consuetudinários perante o poder público.

No documento do Protocolo é esclarecido que essa identidade social não impede a expressão de outras identidades, a exemplo de uma raizeira que pode ser, ao mesmo tempo, quilombola e agricultora familiar. A identidade de "raizeira" é amparada no "dom da cura através das plantas medicinais". O conceito de "dom" foi elaborado coletivamente e definido como: "A pessoa nasce com o dom de cura, é algo espiritual, é uma herança de sabedoria trazida pela ancestralidade. O dom é como sentir facilidade, ter vontade e amor para trabalhar com a medicina tradicional."⁶⁰⁵

Em 2005, a Articulação Pacari iniciou os trâmites da solicitação perante o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), com o objetivo de reconhecer o ofício das raizeiras do Cerrado como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil. E em 2009, a Articulação Pacari publicou o livro *Farmacopéia Popular do Cerrado*.

5.1.7 Mandato de Consulta Prévia do Foro Interétnico Solidaridad Chocó

La comunidade toca tener un reglamento interno y estar preparada para el acuerdo de paz y el post conflicto.

Saturnino Ariaz, representante legal da Comunidade Villa Claret, integrante da *Junta Mayor de COCOMOPOCA*

El territorio es la única opción de vida que tenemos nosotras comunidades negras. Sin el territorio no hay vida.

Nevaldo Perea Perea, líder COCOMACIA

O departamento do Chocó, região considerada com a maior pluviosidade do planeta, região dos bosques úmidos e de megabiodiversidade do Pacífico colombiano, é também uma das regiões que mais sofreu com a presença de atores armados e que tem sido financiados pela mineração ilegal.

Região de selva, cordilheiras e costa, com uma importante bacia hidrográfica, os rios constituem-se importantes eixos de povoamento. No departamento do Chocó habita a maioria da população afrocolombiana, sendo também significativa a população indígena -

⁶⁰⁴ RAIZEIRAS DO CERRADO, **Protocolo comunitário biocultural das raizeiras do Cerrado**: direito consuetudinário de praticar a medicina tradicional/ organizado por: Jaqueline Evangelista e Lourdes Cardozo Laureano. Turmalina, MG: Articulação Pacari, 2014.

⁶⁰⁵ *Ibid.*, p.9.

etnias Emberá, Dóbida, Emberá Wounaan, Emberá Katío, Embera Chamí e Tule. Da população total de 542.962 pessoas, a população indígena está conformada por 40.000, representando 9.2% da população total do departamento.⁶⁰⁶

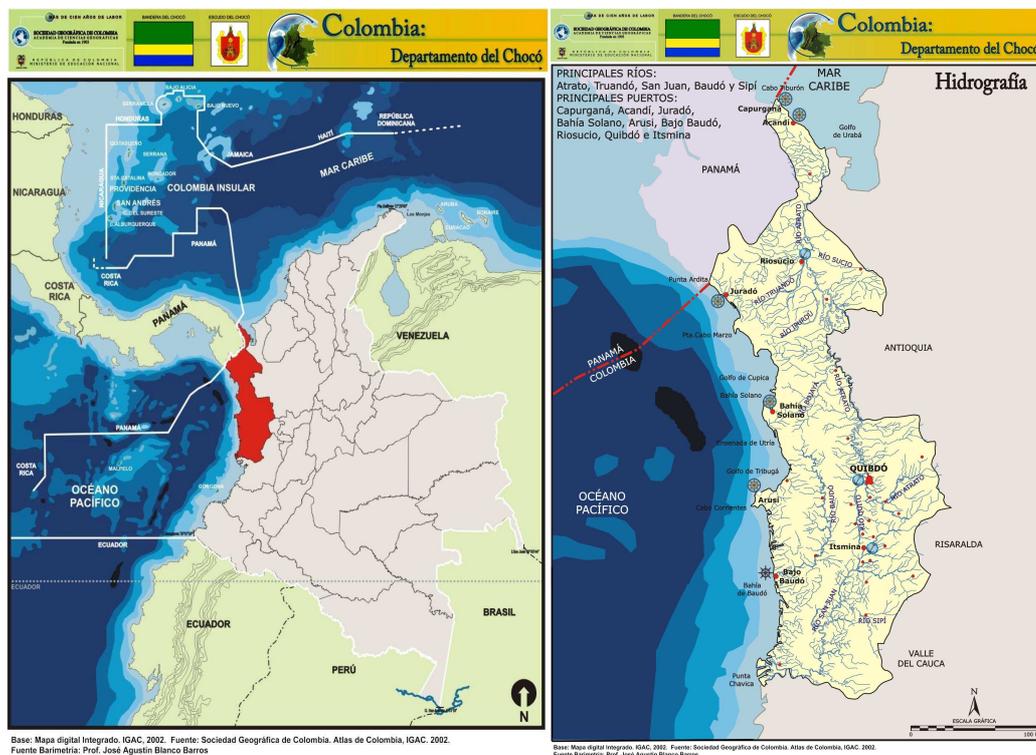


Figura 5: a) Localização do Departamento do Chocó. b) Hidrografia do Departamento do Chocó.

Fonte: Sociedad Geográfica de Colombia. Atlas de Colombia, IGAC, 2002. Disponíveis em: <<https://www.sogeocol.edu.co/choco.htm>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

Contudo, o que sucede no Chocó é muito mais complexo que uma confrontação armada ou uma disputa territorial para controlar rotas de narcotráfico. Conforme aponta o Foro Interétnico Solidaridad Chocó (FISCH), trata-se de uma disputa por um território onde existem interesses econômicos, geopolíticos, sociais, culturais, com programas e projetos que expressam, pelo menos, duas visões totalmente contrapostas de desenvolvimento.⁶⁰⁷

A bacia do rio Atrato está ameaçada tanto pela instalação de garimpo ilegal, quanto por processos de concessões mineiras sem consulta prévia. A contaminação de mercúrio prejudica a vida das comunidades negras e degrada seus territórios coletivos já titulados, interferindo no curso natural das águas e as contaminando com mercúrio, além de restringir a autonomia territorial das comunidades. A mineração segue sem consentimento das

⁶⁰⁶ FORO INTERÉTNICO SOLIDARIDAD CHOCO [FISCH]. **Agenda Regional e Interétnica de Paz para el Chocó**. p.09. Quibdó, Chocó, 2015.

⁶⁰⁷ FORO INTERÉTNICO SOLIDARIDAD CHOCO [FISCH], op.cit., 2015, p.10.

comunidades afetadas e sobreviventes do conflito armado, que já dizimou e gerou deslocamento forçado de comunidades negras ribeirinhas inteiras ao longo do rio Atrato.⁶⁰⁸

Diante desse contexto, o direito à consulta e consentimento livre, prévio informado é indissociável do direito à paz territorial para os povos étnicos do Chocó. A perda de paz territorial e autonomia, com a crise humanitária gerada pelo conflito armado, raiz dos deslocamentos forçados de comunidades inteiras, confinamentos, restrições ao trânsito de pessoas e massacres devido às incursões militares, paramilitares e insurgentes. As gentes chocoanas carregam na memória recente as mortes e desaparecimentos de seus filhos e filhas, assim como a memória do terrível enfrentamento entre as FARC e paramilitares, gerando um bombardeio que afetou a população civil local que se refugiava dentro de uma pequena igreja - o massacre de Bojayá- ocorrido em 2002, matando 79 pessoas. Desse episódio, restou a imagem do Cristo mutilado que foi veiculada pela mídia de todo o mundo.

No marco da justiça de transição, o direito à reparação integral e restituição de terras tem sido reivindicado pelo FISCH. Entre as preocupações compartilhadas, destaca-se o receio com a desmobilização de atores armados e o regresso ou permanência de ex-guerrilheiros das *Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colombia - Ejército del Pueblo* (FARC-EP) sem que signifique perda de autonomia para as comunidades. Outro receio é que o território livre do conflito armado, seja um território livre para instalação de mineração a grande escala por meio da concessão de títulos a multinacionais.

No âmbito da Jurisdição Especial para a Paz, com o Sistema Integral da Verdade, Justiça, Reparação e Não Repetição, os povos reivindicam a concepção de paz desde a visão étnica, com um olhar crítico além do otimismo do processo de paz. Nesse contexto, se articulam pela defesa de direitos coletivos com a implementação da *Ley 70/1993*, com respeito às autonomias das comunidades nos territórios coletivos e garantias para o cumprimento do direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado.

Em 14 de julho de 2010, foi firmado em Quibdó, o documento que representa os esforços de um diálogo interétnico e a convergência de processos de resistência dos povos e comunidades desta região. Trata-se do mandato de consulta prévia do Foro Interétnico Solidaridad Chocó (FISCH).⁶⁰⁹

⁶⁰⁸ Em agosto e setembro de 2015, como pesquisadora visitante da Universidad Tecnológica del Chocó (UTCH) e Universidad Claretiana (FUCLA), foi possível visitar as comunidades La Playa e Villa Claret, municípios de Yuto y Lloró nos territórios coletivos do Consejo Comunitario del Alto Atrato (COCOMOPOCA), Consejo Comunitario Mayor Asociación Campesina Integral del Atrato (COCOMACIA) e territórios do Consejo Comunitario Los Delfines e Resguardo Indígena Embera, em área de sobreposição com o Parque Nacional Utría, em Bahía Solano. Em Quibdó, capital do departamento, foi possível acompanhar atividades do FISCH, incluindo estar presente no dia do lançamento da *Agenda Regional e Interétnica de Paz para el Chocó*.

⁶⁰⁹ Integram o Foro Inteétnico Solidaridad Chocó: CONSEJO COMUNITARIO MAYOR DE LA ACIA; CONSEJO COMUNITARIO DE ACABA; CONSEJO COMUNITARIO DE PAIMADÓ; CONSEJO COMUNITARIO DE VILLA CONTO; CONSEJO COMUNITARIO DE SAN ISIDRO CONSEJO; COMUNITARIO SALAQUÍ; CONSEJO COMUNITARIO TRUANDÓ; CONSEJO COMUNITARIO DE LA GRANDE; CONSEJO COMUNITARIO CHICAO; CONSEJO COMUNITARIO CACARICA; CONSEJO COMUNITARIO DOMINGODÓ; CONSEJO COMUNITARIO MONTAÑO; CONSEJO COMUNITARIO DE LA MADRE; CONSEJO COMUNITARIO DE LA NUEVA; CONSEJOS COMUNITARIO DE BOCAS DE TAPARAL; CONSEJO COMUNITARIO LA LARGA TUMARADO; CONSEJO COMUNITARIOS DE DOS BOCAS; CONSEJOS COMUNITARIO DE LA NUEVA;

Como princípio fundamental o mandato de consulta prévia define que “as autoridades étnicas do Departamento do Chocó somos autônomas para estabelecer nossos próprios planos de etno-desenvolvimento e planos de vida, isto é, para fixar nossas prioridades de desenvolvimento nos nossos territórios ancestrais.”

Dispõe que “as comunidades têm o direito a decidir como desejam que se realize o procedimento de consulta, atendendo às suas práticas ancestrais, autoridades próprias e espaços de decisão.” Sobre o tempo do processo de consulta: “No desenvolvimento do processo de consulta, deverão ser respeitados os tempos próprios da comunidade, com o propósito de facilitar a realização de foros, seminários, assembleias e reuniões adequadas de discussão, debate, socialização e decisão autônoma sobre a viabilidade da medida a implementar.”

Fases: i) Reuniões preliminares de socialização; ii) Identificação dos impactos, riscos e benefícios da medida de intervenção; iii) Espaços internos; iv) Assessoria e acompanhamento; v) Seguimento e veto.

No detalhamento sobre cada etapa, destaca-se:

5.3. As comunidades étnicas temos o direito a nos opor à implementação de qualquer classe de medida que derivem consequências e impactos que impliquem em uma afetação profunda de nossa identidade, entorno, território e condições de vida, e que se vejam comprometidas nossas condições de existência e sobrevivência.⁶¹⁰

A autonomia é reafirmada ao dispor que: “5.5. Se em um território coletivo, se implementa um projeto que foi inconsulto, as comunidades étnicas poderão freiar a execução de dito projeto.”

Por último, as autoridades étnicas do Chocó declaramos estas considerações e procedimentos como mandato e deve ser cumprido por todas instituições e empresas que pretendam intervir no nosso território e que sua ação seja sujeita à consentimento prévio, livre e informado.⁶¹¹

Os direitos dos afrocolombianos e comunidades negras foram reconhecidos na Asamblea Nacional Constituinte, que ordenou a expedição de uma lei que reconhecesse o

CONSEJO COMUNITARIO DE TRUANDÓ MEDIO; CONSEJO COMUNITARIO DE CLAVELLINO; COCOMASUR (ACANDI); COCOMANORTE (ACANDI); COCOMACENTRO (ACANDI); CONSEJO COMUNITARIO VIGÍA DE CURBARADO Y SANTA ROSA DEL LIMON; CONSEJO COMUNITARIO QUIPARADO; CONSEJO COMUNITARIO PEDEGUITA MANCILLA; CONSEJO COMUNITARIO DE UNGUÍA; CONSEJO COMUNITARIO ACADESAN; CONSEJO COMUNITARIO NOVITA; CONSEJO COMUNITARIO DE ISTMINA; CONSEJO COMUNITARIO MAYOR DE CONDOTO E I IRO COCOMACOIRO; CONSEJO COMUNITARIO DE LOS DELFINES; CONSEJO COMUNITARIO DE CUPICA; CONSEJO COMUNITARIO JURADO; CONSEJO COMUNITARIO OPOCA; CONSEJO COMUNITARIO LOS RISCALES; ORGANIZACIÓN DE BARRIOS POPULARES – OBAPO; ASOCIACIÓN DE CONSEJOS COMUNITARIOS Y ORGANIZACIONES DEL BAJO Atrato –ASCOBA; FUNDA MOJARRAS; CHOCO SAN JUAN; ASOCIACIÓN OREWA; CAMICAD; ACIV A-RP; RESGUARDO DE SANTA MARÍA DE PANGALA; RESGUARDO DE CHAGPIEN-TORDO; CIPAN; RESGUARDO DE URADA; CRICH; CAMAEZONB (RESGUARDO PAVASA GEYA); ACIABCOT.

⁶¹⁰ FORO INTERÉTNICO SOLIDARIDAD CHOCO [FISCH]. **Principios y criterios de las autoridades étnicas para la realización de la consulta previa en territorios étnicos del Departamento del Chocó.** Quibdó, 14 de julio de 2010. p.11.

⁶¹¹ Ibidem.

direito à propriedade coletiva das comunidades negras assentadas na bacia do Pacífico; e que protegesse sua identidade cultural, direitos e fomentasse seu desenvolvimento econômico e social. A regulamentação se deu por meio da *Ley 70 de 1993*, *Ley 649 de 2001* e Decreto 2374 de 1993.

Na Sentença T-576/2014, a Corte Constitucional da Colômbia reiterou que os afrocolombianos e suas comunidades são titulares individuais e coletivos de direitos fundamentais. Assim, a Corte Constitucional, com base na Constituição e na Convenção 169 (aprovada pela *Ley 21 de 1991*), reconheceu que as comunidades negras são titulares de direitos coletivos similares aos grupos indígenas, com as diferenças impostas por suas especificidades culturais e regime legal próprio. A Corte na referida sentença esclarece sobre o termo tribal como conceito e o termo comunidade negra, como etnia.

*El término comprende a aquellos grupos sociales que reúnen los requisitos exigidos por el instrumento internacional: rasgos culturales y sociales compartidos (elemento objetivo) y una conciencia de identidad grupal que haga que sus integrantes se asuman miembros de una comunidad (elemento subjetivo). Como las comunidades negras, tal y como fueron definidas por la Ley 70 de 1993, reúnen ambos elementos, decidió que era posible considerarlas un pueblo tribal, en los términos del Convenio 169.*⁶¹²

A *Ruta de Protección de los Derechos Territoriales de los Grupos Étnicos* é um mecanismo para a proteção dos direitos territoriais de grupos étnicos em situação de deslocamento massivo, risco de violência ou presença de megaprojetos econômicos, tendo como fundamento jurídico os direitos previstos na Constituição e na Convenção 169 sobre propriedade coletiva e o direito fundamental constitucional à consulta prévia de povos indígenas e comunidades negras.⁶¹³

No que diz respeito ao direito de consulta prévia, as comunidades negras do Chocó têm recorrido à esfera judicial, com a estratégia de suas organizações representativas - Consejo Comunitario del Alto Atrato (COCOMOPOCA) e Consejo Comunitario Mayor Asociación Campesina Integral del Atrato (COCOMACIA) - ao interpor medidas cautelares e ações de anulação de títulos de exploração mineiras que foram concedidos pelo Estado sem consulta prévia.⁶¹⁴

⁶¹² COLOMBIA, Corte Constitucional. **Sentencia T-576/14**. Referencia: expediente T-3482903. Magistrado: Luis Ernesto Vargas Silva. Bogotá, D.C., 04 de agosto de 2014.

⁶¹³ COLOMBIA, Presidencia de la República. Agencia Presidencial para la Acción Social y la Cooperación Internacional. **Ruta de Protección de los Derechos Territoriales de los Grupos Étnicos**. Documento técnico y Manual de aplicación. Abril de 2010.

⁶¹⁴ COLOMBIA, Juzgado Primero Civil Del Circuito Especializado En Restitución De Tierras De Quibdó. Referencia: **Medida Cautelar de Protección de Territorios Afrodescendientes**. Radicado: 27001-31-21-001-2014-00033. Solicitante: Consejo Comunitario Mayor de la Organización Popular y Campesina del Alto Atrato-COCOMOPOCA e Centro de Estudios para la Justicia Social - Tierra Digna. Quibdó, 4 de julio de 2014.



Fotografía 3: Río Atrato. Território de COCOMOPOCA.
SILVA, Liana Amin Lima da. 15 de agosto de 2015.

*La acción de tutela es el resultado jurídico de un largo proceso social que las organizaciones étnico territoriales de la región han batallado por varios años para exigir el respeto a sus derechos. Fue suscrita por todos los consejos comunitarios mayores de la cuenca del Río Atrato: COCOMOPOCA, COCOMACIA y ASCOBA, articulados con el Foro Interétnico Solidaridad Chocó- FISCH, y apoyada por organizaciones como la Red Departamental de Mujeres Chocoanas e instituciones como la Diócesis de Quibdó, todos unidos en aras de fortalecer la esperanza del pueblo chocoano.*⁶¹⁵

Como vítimas do conflito armado, com o processo de paz, as comunidades étnicas chocoanas passaram a reivindicar o direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado no âmbito do Acordo de Paz. De modo que, surgiu uma proposta de Acordo de Paz construída desde *abajo*. Os povos indígenas Embera Dobida, Embera Katío, Chamí, Wounaan, Tule e as comunidades negras do Chocó reivindicam a paz territorial e o respeito aos direitos da natureza, no sentido do reconhecimento do rio Atrato como vítima do conflito armado, ou seja, como sujeito de direitos. A perda da paz territorial resulta em perda de autonomia territorial, afetando a livre determinação desses povos.

A Resolução N. 001, de 08 de março de 2016 do Conselho Nacional de Paz Afrocolombiano (CONPA) e da Organização Nacional Indígena de Colombia (ONIC) criou a Comissão Étnica para a Paz e a Defesa dos Direitos Territoriais.

Nosotras y nosotros, en uso del derecho propio y la juridicidad, de los derechos que nos están reconocidos en la legislación nacional, internacional y de nuestra espiritualidad RESOLVEMOS

⁶¹⁵ TIERRA DIGNA. **Comunicado Público sobre Tutela por la Defensa del Río Atrato.** Quibdó, 18 de febrero de 2016.

1. *Crear e instalar la Comisión Étnica para la Paz y la defensa de los derechos territoriales, como una instancia nacional, autónoma, plural, decisoria, participativa y de auto representación de nuestros Pueblos y organizaciones.*⁶¹⁶

Segundo a Resolução, a Comissão visa defender os direitos das vítimas coletivas do conflito armado, vítimas históricas das diversas formas de colonização submetidas por um modelo de vida que desconhece e tenta eliminar identidades e usurpar territórios. Manifestando a preocupação com a exclusão das vozes dos povos no processo de paz, a Comissão se constitui como instância nacional de auto-representação étnica das organizações para a defesa dos territórios ancestrais, a autonomia, os direitos coletivos, as autoridades próprias e o fortalecimento da capacidade de construir a paz desde a diversidade.

No Acordo Final do processo de paz, assinado entre o governo da Colômbia e a guerrilha das FARC-EP, se incluiu um capítulo étnico, reconhecendo a livre determinação, a autonomia e o governo próprio, a participação e o consentimento prévio.

Em matéria de participação, é manifestada a intenção de se incluir candidatos dos povos étnicos nas listas das Circunscrições Territoriais Especiais de Paz. Todavia, com a incorporação dos direitos étnicos nos *Acuerdos de Habana* não se garante nada em concreto diante do descumprimento de sentenças e violações do direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado em processos em curso.⁶¹⁷

A questionável vitória do "não" ao Acordo de Paz no plebiscito realizado na Colômbia em 02 de outubro de 2016, com um grande número de abstenções e a diferença de 0,5% a favor do não, tornou-se uma vitória dos grandes meios de comunicação e setores conservadores da política que influenciaram a população residente nos grandes centros urbanos a votar pelo "não", o que ocasiona uma grande frustração na população vítima de forma direta do conflito armado. Basta se contrastar os dados estatísticos da votação para verificar as contradições da saída hegemônica imposta. Os departamentos que mais sofreram com o conflito votaram em sua maioria pelo "sim" ao acordo de paz: Chocó com 80% e Vaupés (na Amazônia colombiana) com 78%.⁶¹⁸

⁶¹⁶ Consejo Nacional de Paz Afrocolombiano (CONPA); ONIC Organización Nacional Indígena de Colombia (ONIC). RESOLUCION No. 001. Por la cual se crea la **Comisión Étnica para la Paz y la Defensa de los Derechos territoriales**. BOGOTÁ, Marzo 8 de 2016.

⁶¹⁷ Reflexões apresentadas no II Congreso Internacional Los Pueblos Indígenas de América Latina (CIPIAL). Siglos XIX-XXI. Avances, perspectivas y retos. SILVA, Liana Amin Lima da; ARIZA SANTAMARÍA, Rosembert. **Derecho a la paz territorial y el derecho a la consulta y al consentimiento libre, previo e informado de los pueblos étnicos del Chocó, Colombia**. Resumen expandido. Santa Rosa (La Pampa) Argentina, 20 a 24 de septiembre de 2016. Sobre justiça de transição na Colômbia, a propósito ver: ARIZA SANTAMARÍA, Rosembert; SÁ, Gabriela Barretto de. **Otras historias y la misma verdad: violencia u justicia de transición en Colombia**. Anais do II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina, São Paulo: USP, 17 a 21 de outubro de 2016.

⁶¹⁸ 96% da população do município de Bojayá votou pelo "sim". Ver: BORÓN, Atilio. **El plebiscito en Colombia: una oportunidad perdida**. ALAI, 03 de octubre de 2016. E notícia: **Las víctimas votaron por el sí**. Semana, publicado em 02/10/2016. Disponível em: < <http://www.semana.com/seccion/contenidos-editoriales/plebiscito-por-la-paz-la-victoria-del-no/342>>. Acesso em 04 de outubro de 2016.

O artigo XXX da nova Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, dispõe sobre o direito à paz, à segurança e à proteção em situações de conflito armado interno ou internacional, com medidas adequadas para proteger os direitos humanos, instituições, terras, territórios e recursos dos povos indígenas e suas comunidades. "Os povos indígenas têm direito ao reconhecimento e respeito de suas próprias instituições para a manutenção de sua organização e controle de suas comunidades e povos."

Em relação aos protocolos comunitários de consulta, a Corte Constitucional colombiana, ao reconhecer a Jurisdição Especial Indígena, por mandato constitucional, passou a reconhecer também os protocolos comunitários.

Em Ação de Tutela interposta por autoridade indígena - governador e representante legal do Resguardo Indígena Cañamomo - Lomapieta (Comunidade Embera Chamí), localizado nos municípios de Riosucio e Supía, ação interposta contra a Agência Nacional de Mineração (ANM), o Instituto Colombiano de Desenvolvimento Rural, entre outros. Em decisão da Nona Sala de Revisão da Corte Constitucional, na Sentença T-530/2016, ordena ao Ministério do Interior que, durante a realização de consultas prévias com as comunidades étnicas, se assegure que se respeitem os protocolos e procedimentos tradicionais indígenas para a tomada de decisões ao interior das mesmas comunidades, sem prejuízo da necessidade de obter o consentimento prévio, livre e informado nos casos em que a jurisprudência constitucional define.⁶¹⁹

Outra recente vitória das comunidades étnicas chocoanas foi o reconhecimento pela Corte Constitucional do rio Atrato como sujeito de direitos. Tal reivindicação que pude testemunhar em 2015 em Quibdó, restou consolidada na Sentença T-622 de 10 de novembro de 2016, em Ação de Tutela interposta pelo *Centro de Estudios para la Justicia Social "Tierra Digna"*, em representação ao *Consejo Comunitario Mayor de la Organización Popular Campesina del Alto Atrato (Cocomopoca)*, *Consejo Comunitario Mayor de la Asociación Campesina Integral del Atrato (Cocomacia)*, *Asociación de Consejos Comunitarios del Bajo Atrato (Asocoba)*, *Foro Interétnico Solidaridad Chocó (FISCH)* e outros, em face da Presidência da República e outros.⁶²⁰

Sobre as afetações, danos e impactos aos direitos culturais e territoriais, um dos líderes comunitários de Paimadó (Chocó) afirmou que:

es muy triste transitar hoy por el río Quito -que se está secando- desde Atrato a Paimadó o Manacruz porque la minería ilegal no solo ha cambiado el cauce del río sino que ha acabado con el 'pancoger' de la gente y con las formas tradicionales de subsistencia basadas en la agricultura y los cultivos de ñame, yuca y plátano. Los árboles ancestrales como el borjón, el chontaduro, el 'árbol del pan', el 'pacó' y el plátano ya no se dan y tampoco se pueden transportar

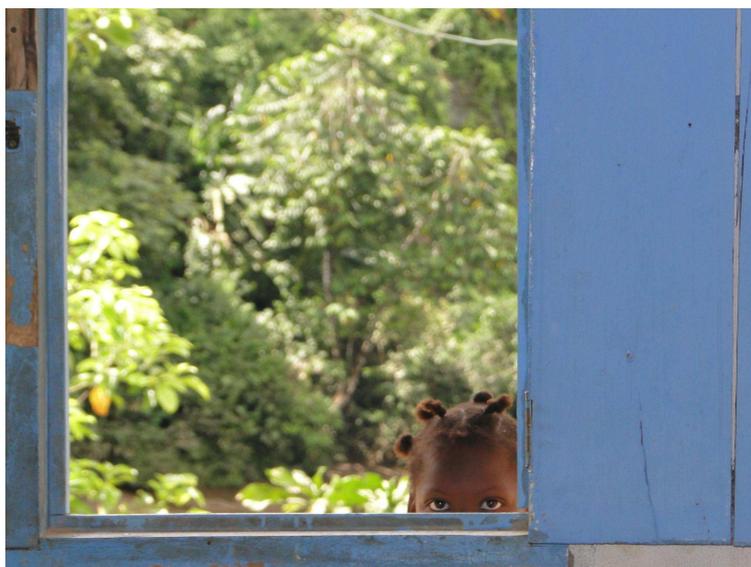
⁶¹⁹ COLOMBIA, Corte Constitucional. **Sentencia T-530/16**. Referencia: Expediente T- 5.161.395. Magistrado ponente: Luis Ernesto Vargas Silva. Bogotá, D.C., 27 de Septiembre de 2016.

⁶²⁰ COLOMBIA, Corte Constitucional. Sala Sexta de Revisión. **Sentencia T-622/ 2016**. Referencia: expediente T- 5.016.242. Magistrado Ponente: Jorge Iván Palacio Palacio. Bogotá, 10 de noviembre de 2016.

*debido a la forma en que la explotación minera ha destruido el río.*⁶²¹

A contaminação por mercúrio e outros metais pesados afetando à saúde da população chocoana e sua soberania alimentar, assim como todo dano ambiental e paisagístico que afeta o rio Atrato, seus afluentes e os bosques úmidos da selva chocoana, ficaram comprovadas em tal demanda judicial. Destaca-se o caderno de provas contendo as fotografias aéreas que demonstram todo impacto socioambiental da mineração ilegal na região.

A Corte Constitucional ao reconhecer o rio Atrato, sua bacia e afluentes como uma entidade sujeito de direitos e sua proteção, conservação, manutenção e restauração a cargo do Estado e das comunidades étnicas, ordenou a elaboração de um plano para descontaminar a bacia do rio Atrato e seus afluentes, os territórios ribeirinhos, recuperação de seus ecossistemas a fim de evitar danos adicionais ao ambiente na região; assim como um plano de ação conjunta para neutralizar e erradicar definitivamente as atividades de mineração ilegal que se realizem no solo e no rio Atrato e seus afluentes, assim como no departamento do Chocó; e um plano de ação integral para recuperação das formas tradicionais de subsistência e alimentação; ordenando também a formação de uma Comissão de Guardiões do Rio Atrato, conformada por entidades e organizações da sociedade civil, ambientalistas e organizações comunitárias.⁶²²



Fotografía 4: Miradas de La Resistencia/ Olhares da Resistência.⁶²³
Comunidad La Playa, río Atrato, *Departamento del Chocó - Colombia*.
SILVA, Liana Amin Lima da. 16 de agosto de 2015.

⁶²¹ Ibidem. Transcrito na **Sentença T-622/2016**. Expediente T- 5.016.242. p.120.

⁶²² Idem. p. 137-160.

⁶²³ Menina assiste pela janela a oficina de lideranças de COCOMOPOCA sobre a Lei 70/ 1993 (que reconhece a propriedade coletiva às comunidades negras) e o debate sobre a recuperação da autonomia territorial no Pós-conflito. *Niña mira por la ventana el Taller acerca de la Ley 70/ 1993 (que reconoce la propiedad colectiva a las comunidades negras) e el debate acerca de la recuperación de la autonomía territorial en el Postconflicto. Comunidad La Playa, Río Atrato, Territorio de COCOMOPOCA, Departamento del Chocó - Colombia; 16 de agosto de 2015. Foto por Liana Amin Lima da Silva.*

Nesta emblemática decisão para o Direito Socioambiental na América Latina, a Corte Constitucional colombiana inaugura precedente no sentido de reconhecer a relação indissociável entre cultura e natureza ao tratar da vulnerabilidade do direito à água como fonte hídrica. Desde uma perspectiva ecocêntrica, a Corte avançou no sentido da interpretação do direito e nas formas de proteção dos direitos fundamentais e seus sujeitos, devido ao alto grau de degradação e ameaça em que se encontra a bacia do rio Atrato.

De modo que a Corte Constitucional consolida o novo enfoque jurídico dos "direitos bioculturais", cuja premissa central é a relação de profunda unidade e interdependência entre a natureza e a espécie humana, o que tem como consequência um novo entendimento socio-jurídico no qual a natureza e seu entorno devem ser considerados em sua plenitude de direitos.

Tal avanço no entendimento jurídico não seria possível sem a intensa articulação e coordenação das lutas dos povos indígenas e comunidades negras chocóanas. Assim, a força política do Foro Interétnico Solidaridad Chocó (FISCH) é um exemplo emblemático de re-existência coletiva interétnica no campo do ecologismo dos pobres (ou ecologismo da sobrevivência). O Mandato de Consulta Prévia do FISCH torna-se um exemplo de instrumento jurídico intercultural e interétnico que consolida campos de lutas pela paz territorial e autonomia regional.

5.1.8 Protocolo dos 04 povos da Sierra Nevada de Santa Marta

La Sierra Nevada es el lugar que concentra la mayor responsabilidad con el resto del universo, es el lugar desde donde se vigila y custodia lo sagrado y lo vital para el planeta, es la base y unión con lo espiritual. Es el cordón umbilical que une el origen y el presente, lo espiritual y lo material, es la unión con la Madre.

Mamo Valencia del pueblo Kogui.

A Sierra Nevada de Santa Marta é a cordilheira de costa mais alta do mundo. Região de megabiodiversidad, beleza paisagística, território ancestral de quatro povos indígenas: Arhuaco, Kogui, Wiwa e Kankuamo, regidos pelo que denominam sua ancestral Ley de Origen, que demarca a área de jurisdição Línea Negra abarca 1'750.000 has.

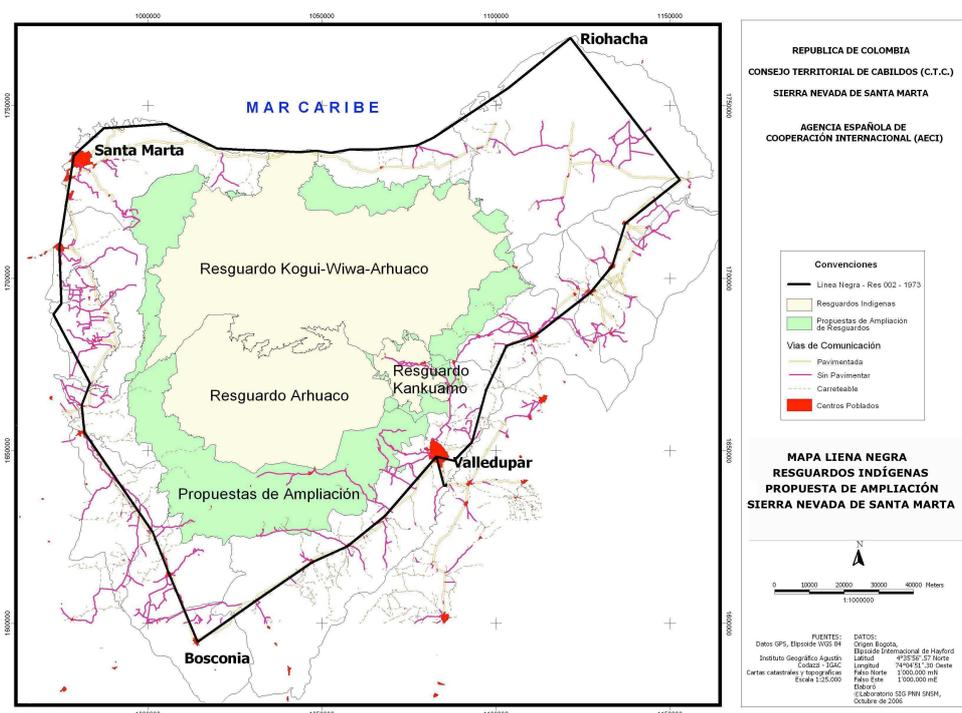


Figura 6: *La Línea Negra* (Sierra Nevada de Santa Marta)
 Fonte: Organización Gonawindúa Tayrona OGT. **La Línea Negra**. Sierra Nevada.
 Disponível em: <<https://gonawindwa.org/territorio-ancestral/linea-negra/>>.
 Acesso em 10 de janeiro de 2017.

A *Línea Negra* é considerada para os 04 povos da SNSM sua jurisdição ancestral, o território em que devem cuidar e viver fisicamente. Foi reconhecida pelo Governo Nacional através da Resolução 837 de 1995, do Ministério do Interior, estabelecendo os pontos de demarcação.⁶²⁴ O território autodemarcado da *Línea Negra* e reconhecido pelo Governo representa, para os 04 povos, a conexão com o mundo espiritual, o espaço invisível dos princípios espirituais e conexões energéticas que unem os espaços sagrados do território.

Es nuestra jurisdicción ancestral, es el corredor de nuestra casa Sierra Nevada, que contiene los sitios y espacios sagrados que conectan, tejen, envuelven y aseguran el cuerpo de la Madre: desde la base en las desembocaduras de los ríos; el mar hasta los picos Nevados; y desde cada uno al Universo infinito. Es a través de estas conexiones que se mantiene la vida de la Sierra. Estas conexiones no son mitos, ni historias del pasado, sino que son los principios indisolubles que garantizan que la vida nazca, desarrolle y muera de acuerdo con la Ley de Origen. Como tal, la *Línea Negra* es la conexión con los principios de origen de la vida, un anillo que rodea la Sierra,

⁶²⁴ COLOMBIA. Ministerio del Interior. **Resolucion n° 837**, de 28 de agosto de 1995. Disponível em: <<https://gonawindwa.files.wordpress.com/2015/07/resoluciones-83785-00000273-y-carta-demarcacic3b3n-linea-negra.pdf>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

que garantiza el sostenimiento de las interrelaciones del territorio, cultura, naturaleza y del mundo en general.⁶²⁵

O território ancestral dos 04 povos da SNSM sofre pressões e impactos socioambientais de distintas natureza: construção de estradas, monocultivos e pressão para exploração da mineração. O governo colombiano qualificou a mineração como “motor do desenvolvimento nacional” e foram concedidos 165 títulos mineiros e 232 solicitações para exploração mineral na jurisdição da Línea Negra, o que gerou ações legais instauradas pelos 04 povos, resultando na sentença T 849/14 da Corte Constitucional. A Corte ordenou a suspensão da exploração das canteiras e suspensão da licença ambiental outorgada até que se conclua os processos de consulta prévia reivindicados pelos indígenas.⁶²⁶

As autoridades indígenas, formando uma equipe com representantes dos quatro povos, preparam o protocolo de consulta prévia para adequar a consulta e o consentimento livre, prévio e informado na jurisdição da *Línea Negra*. Esse trabalho tem buscado resgatar as leis ancestrais e sabedoria dos Mamus (autoridades tradicionais espirituais) que tem sido sistematicamente consultados no decorrer do processo de construção dos documentos preliminares que darão origem ao protocolo próprio dos 04 povos da Sierra Nevada de Santa Marta. Pela primeira vez, a *Ley de Origen*, sabedoria ancestral transmitida oralmente, está tendo seus princípios descritos em um documento que, espera-se seja reconhecido pelo Estado, sendo fundamental para a construção do protocolo de consulta o respeito ao governo próprio e as cosmovisões dos povos.

Durante o mês de novembro de 2014, me foi permitido acompanhar a construção do protocolo próprio dos 04 povos da SNSM e integrar o trabalho de assessores jurídicos das equipes com representantes dos 04 povos, em Valledupar, na sede do *Consejo Indígena Tayrona* (CIT), assim como acompanhar as lideranças do povo Arhuaco em visitas às comunidades para a etapa de socialização dos debates e consultas às bases.

Durante dois dias, incluindo noites e madrugadas, como única não indígena presente e não falante da língua Arhuaco, foi permitido a esta *hermana menor* estar em uma Assembleia do povo Arhuaco e testemunhar um processo democrático participativo e deliberativo desse povo. Da assembleia que se iniciou pela manhã seguiu-se pela tarde, noite e madrugada adentro, após um longo período da assembleia e discussões conduzidas pelos homens, em um determinado momento, abre-se a palavra para as mulheres. Percebe-se um grande respeito à sabedoria das mulheres com suas reflexões e pensamentos registrados no

⁶²⁵ Organización Gonawindúa Tayrona OGT. **La Línea Negra**. Sierra Nevada. Disponível em: <<https://gonawindwa.org/territorio-ancestral/linea-negra/>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

⁶²⁶ PADILLA RUBIANO, Guillermo; SILVA, Liana Amin Lima da; LABORDE RUBIO, Ramón Esteban. **Evaluación de las estrategias de defensa del territorio de los pueblos indígenas de la Sierra Nevada de Santa Marta, Colombia e sus contribuciones para las estrategias de los pueblos indígenas de la cuenca del Río Negro, Amazonas, Brasil**. Resumen extendido. II Congreso Internacional Los Pueblos Indígenas de América Latina (CIPIAL). Siglos XIX-XXI. Avances, perspectivas y retos. Santa Rosa(La Pampa) Argentina, 20 a 24 de septiembre de 2016.

seu tear (*hilos de pensamiento*). Uma por uma se levanta e expõe sua opinião. Já era madrugada, as crianças adormecidas ao fundo. Em outro momento, a consulta era dirigida às autoridades espirituais, aos Mamus Arhuaco. A reunião se encerrou após escutarem todos os *Mamus*, mulheres e acordarem sobre os encaminhamentos.



Fotografia 5: Assembleia Arhuaco em Gun Aruwun, SNSM.
SILVA, Liana Amin Lima da. 1º de Novembro de 2015.⁶²⁷

Após a Assembleia em Gun Aruwun, seguimos em direção à Cordilheira, até chegar a Nabusímake, lugar sagrado, comunidade sede da capital jurídica, política e espiritual dos Arhuaco. O *Semanero* Sey Urukwin- um jovem rapaz que exerce o ofício de guarda e vigilante do *Pueblito*, parte antiga e sagrada da comunidade - foi o anfitrião e tradutor das conversas com o *Mamu* e lideranças, além de acompanhar-me e explicar-me sobre a cosmovisão e organização social e política dos Arhuaco.

No exercício da jurisdição especial indígena, foi possível testemunhar uma audiência em que se discutia e deliberava na língua Arhuaco questões concernentes ao direito de família. A sentença Arhuaco ali prolatada ratificava um acordo firmado perante toda comunidade, sendo registrada em ata de forma bilingue (Arhuaco/Espanhol), pois em casos de conflitos de jurisdição, o caso passa a ser encaminhado à Coordenação entre o Sistema Judicial Nacional e a Jurisdição Especial Indígena.

⁶²⁷ Integrei a equipe de assessores jurídicos na etapa de outubro e novembro de 2015 para a construção do Protocolo de Consulta Prévia dos 04 Povos da Sierra Nevada de Santa Marta (SNSM). Obtive autorização das lideranças presentes para a utilização das imagens para finalidade acadêmica.



Fotografia 6: Pueblito de Nabusímake. SNSM.
SILVA, Liana Amin Lima da, 03 de Novembro de 2015.

Em ação de Tutela instaurada por Rogelio Mejía Izquierdo, *Cabildo Gobernador Indígena* e Representante Legal do Resguardo Indígena Arhuaco da Sierra Nevada de Santa Marta, contra o Ministério do Interior e a Corporación Autónoma Regional del Cesar (Corpocesar), a Sala Oitava de Revisão da Corte Constitucional decidiu pelo reconhecimento dos direitos fundamentais à autodeterminação, à subsistência, à diversidade étnica e à consulta prévia das comunidades étnicas diferenciadas que habitam o território sagrado da SNSM.⁶²⁸

Em Resolução 02 de 04 de janeiro de 1973, proferida pelo Ministério de Gobierno, modificada pela Resolução 837 de agosto de 1995, expedida pelo Ministério do Interior, se delimitou o território ancestral habitado pelos 04 povos da SNSM e se denominou o mesmo como *la línea negra*. Com conhecimento disso, a Corpocesar outorgou uma licença ambiental global para a exploração de um depósito de materiais de construção (concessão mineira 0167-20 de 29 de dezembro de 2004), em jurisdição do município de Valledupar, *departamento del Cesar*, sem haver realizado o procedimento de consulta prévia. A Corte Constitucional decidiu por deixar sem valor e efeito tal licença ambiental global no interior da *línea negra*.

Salienta-se que a Corte Constitucional passou a reconhecer a obrigação de se realizar a consulta prévia em todos os casos de licença ambiental para exploração do ambiente

⁶²⁸ COLOMBIA, Corte Constitucional. **Sentencia T-849/14**. Referencia: expediente T-4.426.463. Magistrada Sustanciadora: Martha Victoria Sáchica Méndez. Bogotá, D.C., 12 de noviembre de 2014. Sobre concessão de licença ambiental sem haver processo de consulta prévia com as comunidades indígenas da Sierra Nevada, já existia o precedente do caso *Puerto Brisa*: COLOMBIA, Corte Constitucional. **Sentencia T-547/2010**. Referencia: expediente T-2128529. Magistrado Ponente: Gabriel Eduardo Mendonza Martelo. Bogotá, D.C.,

no interior do território denominado *la línea negra*, fora dos Resguardos Indígenas, mas reconhecido como território sagrado da SNSM. A Corte ordena ao Ministério do Interior a tradução da sentença para as línguas dos 04 povos afetados e, nos casos em que não haja língua escrita, que se proceda a leitura em língua nativa, diante das autoridades dos respectivos cabildos.

Para os povos da SNSM, os danos socioambientais são os danos causados ao território e à cultura: danos físicos, danos culturais, danos espirituais e danos nas conexões. O motor principal dessas afetações tem sido o modelo de desenvolvimento que busca monetarizar o território e extrair recursos gerando um conflito a nível espiritual e ideológico com a denominada *Ley de Origen* dos 04 povos - Kogui, Wiwa, Kankuamo e Arhuaco, lei que, na sua essência busca a conservação e proteção do território através do intercâmbio e equilíbrio.

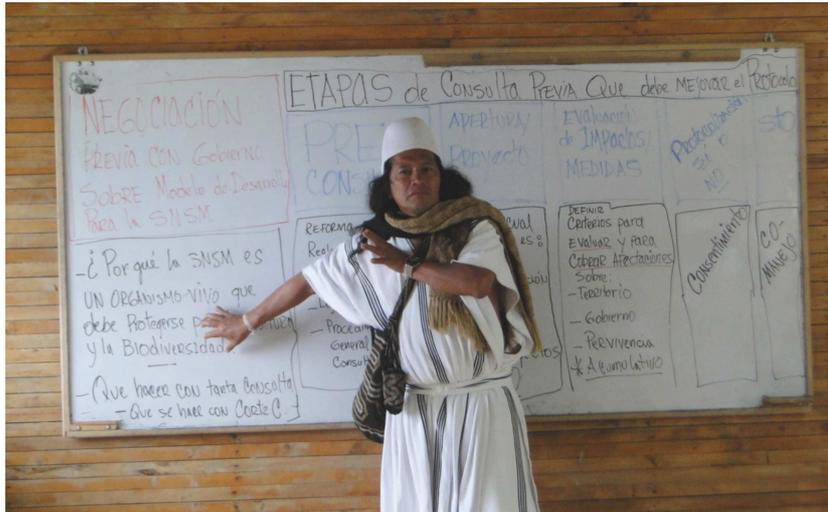
A colonização tem afetado física e espiritualmente os espaços de muitos lugares sagrados, são numerosas as funções dos lugares sagrados do território ancestral que não se pode mais reparar. A construção dessas obras tem impactado de distintas maneiras a efetividade do fluxo de conexões desses lugares em todo o território, afetando sua integralidade e bem-estar. Desde a visão ancestral, as afetações ao exercício das funções espirituais e regulatórias próprias no território aprofundam os desequilíbrios da base natural, já que, nossas práticas ancestrais garantem o equilíbrio natural, a vida física e a pervivência cultural. A usurpação e expulsão das comunidades indígenas nos últimos 60 anos, tem ido de mãos dadas à deterioração das condições ecossistêmicas.⁶²⁹

Desse modo, os povos da SNSM consideraram que a construção do protocolo próprio de consulta prévia deveria estar amparada pelos princípios e fundamentos da *Ley de Origen*, a fim de se conservar o território sagrado de *la línea negra*.⁶³⁰

Em 30 de dezembro de 2015 a *Condeferación Indígena Tayrona* (CIT) encaminhou ao Ministério do Interior o documento preliminar: "Fundamentos y Lineamientos Ancestrales, Diagnostico de Daños y Afectaciones y Posición Cultural y Política de Los Cuatro Pueblos Indígenas de La Sierra Nevada de Santa Marta para la Construcción de un Protocolo de Consulta Previa".

⁶²⁹ Organización Gonawindúa Tayrona OGT. **La Línea Negra**. Sierra Nevada. Disponível em: <<https://gonawindwa.org/afectaciones/danos-causados-al-territorio-y-la-cultura/>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

⁶³⁰ Nos meses de outubro e novembro de 2015, foi permitido a esta pesquisadora acompanhar os trabalhos de construção do Protocolo de Consulta Prévia dos 04 Povos da Sierra Nevada e integrar a equipe de assessores jurídicos, juntamente com Guillermo Padilla Rubiano e Ramón Esteban Laborde. De 23 a 27 de novembro em San Lorenzo (Parque Nacional da Sierra Nevada) realizou-se uma importante etapa dos trabalhos, com a presença das equipes dos 04 Povos e presença dos *Mamus*, lideranças espirituais que acompanharam e orientaram os trabalhos de construção do Protocolo com base na *Ley de Origen*.



Fotografia 7: Cabildo Gobernador Rogelio Mejía explica sobre as etapas de consulta durante a construção do Protocolo dos 04 Povos. SILVA, Liana Amin Lima da. San Lorenzo, Parque Nacional Natural Sierra Nevada de Santa Marta, 24 nov. 2015.

Segundo o documento produzido e firmado pelo Conselho Territorial de Cabildos (CTC)⁶³¹, o direito fundamental à consulta prévia deve estar imerso em outros direitos essenciais como o direito ao território, ao autogoverno e à cultura ancestral para assegurar a pervivência dos quatro povos. Assim mesmo, o Direito dos Povos Indígenas da SNSM à livre determinação e, em particular, à participação nas decisões que gerem algum tipo de afetação.⁶³²

Os povos da SNSM, consideram o documento Autônomo de Protocolo de Consulta Previa uma ferramenta real e efetiva para proteger o território ancestral, o Governo Próprio e a Pervivência Cultural dos povos. A expectativa é que o protocolo deva ser reconhecido em segunda instância como um acordo político entre o Governo Nacional e os Povos Indígenas da Sierra Nevada, ao contemplar:

i) Definição das políticas e estratégias para o manejo, o uso, o controle, a administração do território e seus recursos, tendo como base a visão de ordenamento ancestral do território dos 04 Povos estabelecida na *Ley de Origen* e no Plano Próprio. Nesse sentido, se requer desenvolver os acordos políticos com o Estado Colombiano; ii) Garantir o caráter vinculante e obrigatório das decisões autônomas no exercício da consulta ancestral de acordo com os princípios e critérios acordados entre o Governo Nacional, os procedimentos próprios desde os princípios culturais e a proteção integral do Território Ancestral desde os

⁶³¹ O CTC integra a Confederação Indígena Tayrona, a Organização Indígena Gonawindwa Tayrona (OGT), a Organização Wiwa Yugamaiun Bunkuanarrua Tayrona (OWBT) e Organização Indígena Kankuama (OIK).

⁶³² CONSEJO TERRITORIAL DE CABILDOS -CTC- Confederación Indígena Tayrona -CIT- Organización Indígena Gonawindwa Tayrona -OGT- Organización Wiwa Yugamaiun Bunkuanarrua Tayrona -OWBT- Organización Indígena Kankuama -OIK. **Documento Preliminar.** Fundamentos y Lineamientos Ancestrales, Diagnostico de Daños y Afectaciones y Posición Cultural y Política de Los Cuatro Pueblos Indígenas de La Sierra Nevada de Santa Marta para la Construcción de un Protocolo de Consulta Previa. Valledupar, Cesar, diciembre de 2015.

processos de Consulta Prévia das medidas administrativas e legislativas que poderão afetar o território ancestral, o Governo Ancestral e a Pervivência Cultural dos povos indígenas da SNSM; iii) Garantir a proteção da integridade territorial, pervivência cultural, autonomia na tomada de decisões e conservação do território mediante uma adequação normativa e institucional.⁶³³

5.2 A FORÇA DO DIREITO DE VETO COMO AFIRMAÇÃO DA LIVRE DETERMINAÇÃO

Consentir significa permitir; não consentir é não aceitar.
Clovis Rufino Reis, liderança Marubo.

O chamado "direito de veto" dos povos e comunidades tradicionais nada mais é do que o direito de dizer não diante de circunstâncias e ameaças que dizem respeito à vida e a integridade física, cultural e espiritual dos grupos étnicos.

Trata-se de um direito que é derivado e indissociável do direito ao consentimento livre, prévio e informado. São os dois lados da mesma moeda. Um não existe sem o outro. Dizer sim (consentir) e dizer não (não consentir) compõe a obviedade de uma lógica de fácil compreensão para quem quer que seja, mas de grande resistência e negação pela hegemonia antidemocrática vigente.

Em oficina sobre proteção dos conhecimentos tradicionais associados, ao tratarmos sobre o direito de consentimento livre, prévio e informado, a liderança do Vale do Javari arremata explicando para seus pares: "Consentir significa permitir; não consentir é não aceitar."⁶³⁴

O que os 16 povos do Território Indígena do Xingu esperam da consulta? "Se a proposta do governo for muito ruim para nós, temos o direito de dizer "não". O governo tem que respeitar nossas decisões."⁶³⁵

O que o povo Munduruku espera da consulta? "Nós esperamos que o governo respeite a nossa decisão. Nós temos o poder de veto. Sawe!"⁶³⁶ O que os beiradeiros do Tapajós esperam da consulta? "O governo tem que nos escutar, ouvir nossas propostas e aceitar o que a nossa comunidade quer. Estamos aqui há muitas gerações e sabemos do que estamos falando."⁶³⁷

O que as comunidades quilombolas de Santarém esperam da consulta? "Esperamos que, após esse processo, nossas decisões sejam respeitadas, sendo elas contrárias ou não com as ideias do governo. Caso algo aconteça que nos prejudique e cause

⁶³³ Ibid., p.34. [tradução da autora]

⁶³⁴ MARUBO, Clovis (Clovis Rufino Reis). *Oficina Interlocação dos marcos legais de proteção dos conhecimentos tradicionais*. Depoimento [out. 2013].

⁶³⁵ Regra núm.15 do Protocolo de Consulta dos Povos do Território Indígena do Xingu (TIX), op.cit., 2016.

⁶³⁶ Protocolo de Consulta Munduruku, op.cit., 2014.

⁶³⁷ Protocolo de Consulta Montanha e Mangabal, op.cit., 2014.

danos, o governo e as empresas deverão ser responsabilizados." ⁶³⁸

O que as comunidades negras e indígenas do Chocó esperam da consulta?

5.2. *Las comunidades étnicas tenemos el derecho a participar y a decidir sobre la continuidad de un plan o proyecto en ejecución, en la medida en que surjan efectos, consecuencias e impactos que no hubiesen sido previstos, y que impliquen una afectación profunda de nuestro entorno y territorio, amenazando nuestras condiciones de existencia y supervivencia. [...]*

5.3 *Las comunidades étnicas tenemos el derecho a oponernos a la implementación de cualquier clase de medida de la que se deriven consecuencias e impactos que impliquen una afectación profunda de nuestra identidad, entorno, territorio y condiciones de vida, y se vean comprometidas nuestras condiciones de existencia y supervivencia.* ⁶³⁹

O que os 04 povos da Sierra Nevada - Kogui, Wiwa, Arhuaco e Kankuamo- esperam da consulta? O respeito ao caráter vinculante e obrigatório das decisões autônomas no exercício da consulta ancestral de acordo com os princípios e critérios acordados entre o Governo Nacional, os procedimentos próprios desde os princípios culturais e a proteção integral do Território Ancestral.

A reivindicação do direito de decidir as próprias prioridades no que concerne o modelo de desenvolvimento que lhes afetem está amparada no artigo 7º. da Convenção 169 da OIT. O termo decidir está expressamente disposto na versão oficial em espanhol da Convenção: *derecho de decidir*. Já na versão traduzida para a língua portuguesa com a promulgação do Decreto 5.051, observa-se que a tradução do termo foi alterada para "direito de escolher", o que fragiliza a força da expressão: direito de decidir. A versão oficial em inglês da Convenção também é expressa: *the right to decide*.

Article 7

1. *The peoples concerned shall have **the right to decide** their own priorities for the process of development as it affects their lives, beliefs, institutions and spiritual wellbeing and the lands they occupy or otherwise use, and to exercise control, to the extent possible, over their own economic, social and cultural development.* [grifo da autora] ⁶⁴⁰

O importante precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos - Caso Saramaka - inaugura o desenvolvimento da hermenêutica sobre o direito ao consentimento livre, prévio e informado, aclarando o sentido e o alcance desse direito.

Nos casos de projetos que afetam os povos e seus territórios, sua integridade física e cultural, o consentimento informado passa a ser requisito e não somente finalidade do processo de consulta prévia. ⁶⁴¹

Em 2016, iniciou-se uma Campanha Internacional pelo Protocolo Indígena sobre a Tomada de Decisões sobre Assuntos que afetem aos Povos, seus Territórios e Águas, de

⁶³⁸ Protocolo de Consulta Quilombola, op.cit., 2016.

⁶³⁹ FISCH, Mandato de Consulta Prévia, op.cit., 2010.

⁶⁴⁰ ILO. C169 Indigenous and Tribal Peoples Convention, 1989.

⁶⁴¹ Ver Quadro 5. **Das situações nas quais se exige o consentimento prévio, livre e informado** (YRIGOYEN FAJARDO, op.cit., 2011).

acordo com os Princípios de Consentimento Livre. Esta campanha é formada por organizações indígenas e organizações da sociedade civil, sendo encaminhado documento de Recomendações sobre Modificação do Mandato do Mecanismo de Expertos sobre Os Direitos dos Povos Indígenas das Nações Unidas, reiterando a necessidade imperante dos povos indígenas de exercer o direito ao consentimento para frear a ilimitada exploração de territórios indígenas.⁶⁴²

No âmbito da OIT, o corpo técnico de especialistas insiste em negar o direito de decidir dos povos (e o direito a dizer "não") como componente do direito ao consentimento livre, prévio e informado. Entretanto, a negação do direito de veto pelas instâncias nacionais e internacionais não fará com que os povos deixem de reivindicá-lo.

A negação do reconhecimento do direito dos povos de decidir sobre o que lhes afeta a vida, o território e a integridade, apenas compõe o jogo de um processo histórico de invisibilidade e subalternização dos povos indígenas e tribais. Negar o direito de dizer não é negar o próprio sentido da livre determinação, o sentido de decidir com a liberdade de escolher os rumos do futuro de um povo, decisão que só cabe ao próprio povo, sob pena de não sairmos do ciclo vicioso em que se revive os erros do passado colonialista escravocrata, de opressão e assimilação forçada.

Resgatando as lições de Mouffe, a compreensão da perspectiva pluralista inspirada no enfoque agonista reconhece que as divergências podem dar origem a conflitos, mas esses conflitos não deveriam conduzir necessariamente a um "choque de civilizações". Mouffe aponta que a melhor maneira de evitar tal situação é o estabelecimento de um marco institucional multipolar, que criaria as condições para que esses conflitos se manifestassem como confrontações agonistas entre adversários, no lugar de tomar a forma de lutas antagônicas entre inimigos. "Esta confrontação agonista é um enfrentamento no qual o objetivo não é nem a aniquilação, nem a assimilação do outro, e que as tensões entre os diferentes enfoques contribuam a realizar o pluralismo que caracteriza um mundo multipolar".⁶⁴³

O reconhecimento do direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado dos povos como ideal de construção de diálogos interculturais e plurais, constitui-se em reconhecimento da alteridade à partir do olhar do Estado (ou sociedade hegemônica) em um campo de confrontações agonistas no sentido exposto por Mouffe. A lógica que nega o direito de dizer não é a mesma lógica que no transcurso histórico aniquilou os povos como se inimigos fossem.

Com a anulação da fala dos grupos étnicos, se anula o poder de decisão desses povos, aniquilando suas vontades e anseios coletivos de viver com respeito aos seus modos de vida tradicionais, em harmonia com sua identidade étnico-cultural, sua territorialidade e

⁶⁴² YRIART, Monica. **Respuesta al Cuestionario para contribuciones por escrito al Taller de expertos sobre la revisión del mandato del Mecanismo de Expertos sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas.** Campaña por El Protocolo Indígena sobre la Toma de Decisiones sobre Asuntos que afectan a los Pueblos, sus Territorios y Aguas, de Acuerdo a los Principios de Consentimiento Libre. 14 marzo, 2016.

⁶⁴³ Mouffe., op.cit., p.56.

relação de pertencimento com o lugar, pertencimento à terra e à natureza. Destruir seu *habitat*, destruir seu lugar de origem, no sentido de onde se origina a vida e compõe seu modo de vida, é o mesmo que destruir o direito à existência desses povos.

Assim, a ressignificação da expressão "direito de veto", extraído da lógica da competição por soberanias na concepção de poder exclusivo do Estado e a contextualizando na lógica do respeito à autodeterminação dos povos indígenas e tribais é admitir que o direito de dizer não representa a positividade da escolha de viver sua própria liberdade: a liberdade de existir enquanto povo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As práticas coloniais de subalternização e assimilação - "integração à comunhão nacional" - em uma perspectiva etnocêntrica, invisibilizam a diversidade cultural e anulam a existência dos povos e grupos étnicos. Tais práticas somente tem sido superadas por meio das reivindicações, processos de luta e insurgência das coletividades ao se organizarem politicamente e se autorreconhecerem como povos e comunidades tradicionais.

A identidade genérica comum - "indígenas", "originários", "tribais", "quilombolas", "comunidades tradicionais" abarca a multiplicidade e diversidade de grupos com identidade étnico-cultural, um meio legítimo para o reconhecimento de direitos coletivos e garantia de respeito da diversidade étnico-cultural pela sociedade envolvente.

Os Estados latino-americanos são plurinacionais de fato, ainda que não o sejam de direito ou estejam em fase de transição para sê-lo. A superação da lógica colonialista está amparada em um ideal de respeito pela coexistência e esforço em prol da interculturalidade e do reconhecimento das plurinacionalidades existentes dentro das fronteiras do Estado.

Na arena dos conflitos ecológicos distributivos, os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais permanecem invisibilizados e excluídos dos processos de decisões que lhes afetem. Quando há participação dos povos, de modo incipiente, tal participação acaba por revelar processos hegemônicos de subalternização dos grupos étnicos ou cooptação de lideranças, com a dominação do discurso de desenvolvimento e interesse nacional, quando melhor seria defini-lo como interesses do capital.

A Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ao romper com a ideologia do indigenismo integracionista-assimilacionista, inaugura a concepção jurídica do autorreconhecimento com o critério da autoatribuição, superando o regime paternalista de tutela dos povos indígenas e tribais.

O direito à livre determinação é um direito humano sem o qual um povo não realiza e exerce os demais direitos, já que em virtude desse direito determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural, conforme artigo 3º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, artigo 1º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e artigo 1º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Como pedra angular da Convenção 169, a consulta prévia está indissociada do direito ao consentimento livre, prévio e informado e do direito à livre determinação. É um dever do Estado consultar os povos indígenas e tribais quando qualquer ato ou medida, seja de natureza legislativa ou administrativa, os afete. A consulta deve ser prévia, culturalmente adequada e de boa-fé. O consentimento livre prévio e informado compõe o direito de decidir as prioridades no que concerne ao modelo de desenvolvimento que afete os povos indígenas e tribais, configurando-se, portanto, uma expressão do direito à autodeterminação.

Salienta-se que os povos indígenas e tribais são titulares do direito de consulta e consentimento livre, prévio e informado independente de titulação, demarcação ou reconhecimento legal do seu território. Por se tratar de direito material congênito, que nasce com o próprio povo ou comunidade, o direito à terra preexiste ao reconhecimento formal do Estado. A titulação coletiva ou demarcação nada mais é que uma forma de se garantir que os limites daquele território sejam respeitados e que os povos que ali vivem possam seguir em paz no seu modo de vida. O direito à consulta e consentimento, por sua vez, está vinculado ao autorreconhecimento e à autodeterminação dos povos indígenas e tribais.

Como sujeitos coletivos da Convenção 169, pode-se identificar inúmeros grupos com identidade étnico-cultural nas categorias "povos indígenas e tribais". Observa-se que a Convenção 169 equipara os direitos dos povos tribais aos direitos dos povos indígenas. No Brasil são identificados genericamente como povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

O Decreto 6.040 de 2007 é referência como instrumento normativo que define povos indígenas e comunidades tradicionais no Brasil, assim como define territórios tradicionais. Já o Decreto 4.887 de 2003 dispõe sobre o reconhecimento e titulação das terras quilombolas, regulamenta o artigo 68 do ADCT e reconhece o critério do autorreconhecimento, estando em plena harmonia com a Convenção.

A consulta prévia é um mecanismo que deve ser implementado visando um diálogo intercultural igualitário. Revela-se como um instrumento democrático participativo plural oportuno para se questionar o modelo de desenvolvimento econômico hegemônico, para que os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais possam ter voz e mostrar as alternativas viáveis para se estabelecer um convívio respeitoso com os diferentes modos de vida dentro das fronteiras do Estado.

Trata-se de um instrumento para se viabilizar o respeito e garantias de proteção da relação indissociável e de interdependência que as culturas tradicionais têm com a natureza, o sentido de pertencimento, territorialidade e cosmovisões dos povos e comunidades tradicionais. A busca dos povos de se viver em plenitude, viver em harmonia com a natureza com seus modos de vida tradicionais está associada ao instinto de liberdade de se autodeterminar enquanto povo e decidir os rumos de seu próprio futuro.

Observa-se que os territórios onde os povos tradicionais habitam são locais e regiões de rica biodiversidade e importância para o equilíbrio dos ecossistemas, proteção das nascentes e águas, conservação de espécies ameaçadas da fauna e flora, espaços especialmente protegidos pelos serviços ecossistêmicos de vital importância para a capacidade de suporte do planeta.

Diante do conflito entre o modelo predatório capitalista e o modelo do ecologismo da subsistência, os povos tradicionais acabam recorrendo à reivindicação do direito à consulta prévia, a fim de se garantir os demais direitos coletivos fundamentais necessários para sua existência enquanto coletividade. Nesse contexto, a consulta prévia é vista como esperança

na solução de impasses e superação de conflitos socioambientais. Assim como oportunidade de se discutir e freiar as políticas e (mega) projetos que destroem as terras e suas gentes, por serem impostos de forma inconsulta e sem diálogo, representando os arbítrios de um Estado totalitário.

A consulta prévia é regra, no sentido que é vinculante para os países que ratificaram a Convenção 169 da OIT, o que independe de regulamentação. A Convenção é autoaplicável, sendo que para muitos países latinoamericanos a Convenção integra o chamado bloco de constitucionalidade.

A consulta prévia não deve ser tratada como um mero procedimento ou formalidade a ser cumprida, deve ser vista como uma oportunidade de se prevenir e superar conflitos socioambientais em territórios tradicionais e, em termos materiais, um instrumento que tem como objetivo salvaguardar e garantir os demais direitos dos povos indígenas e tribais, sobretudo sua integridade física e cultural.

Compreende-se que os projetos e discussões sobre a regulamentação da consulta prévia acabam por representar interesses que visam limitar a aplicação como mero procedimento e restringir o alcance da consulta, afetando os demais direitos dos povos indígenas e tribais. Ademais, tais propostas de regulamentação são esvaziadas de sentido quando descumprem a regra básica de se consultar os povos nas medidas legislativas que os afetem, ou seja, quando ignoram a importância da participação e protagonismo dos povos na discussão sobre a regulamentação da própria consulta.

Os que defendem a necessidade de regulamentação da consulta prévia, em geral, argumentam pela necessidade de determinar os procedimentos e tempos nos processos de consulta, a fim de se garantir estabilidade e segurança jurídica para os particulares ou empresas interessadas em cumprir a consulta como uma etapa, assim como o licenciamento ambiental é visto sem a seriedade e comprometimento necessário, como mera fase a ser vencida para se chegar ao objetivo final de determinado projeto ou empreendimento que afete a terra, a natureza e suas gentes.

No contexto latinoamericano são significativas as ameaças e os interesses anti-indígenas que poderiam gerar uma pressão para que, no âmbito da regulamentação, se restrinjam, diminuam ou flexibilizem os direitos dos povos indígenas e tribais garantidos na Convenção 169.

A uniformização dos procedimentos de consulta por meio de uma lei geral pode vir a representar uma possível expressão do colonialismo do poder, através de instrumentos e procedimentos jurídicos hegemônicos que buscam homogeneizar as práticas tradicionais e ignorar as particularidades de cada povo nos processos de consenso e decisão coletiva.

Na contramão dessa tendência, é na *práxis* sociocultural dos povos, suas tradições e direito próprio que encontramos as saídas jurídicas para solucionar impasses que a normatização etnocêntrica ocidental liberal jamais poderia dispor por se tratar de direitos coletivos.

As experiências dos povos e comunidades ao construírem seus instrumentos jurídicos próprios – os protocolos próprios ou mandatos de consulta prévia-, na legítima expressão da jusdiversidade e autogoverno nos apontam como o caminho viável, culturalmente adequado e que deverá ser reconhecido pelos Estados e pela OIT. Nesse sentido, a consulta prévia, que é um direito fundamental, revela-se como um mecanismo que é indissociável da livre determinação dos povos.

No que concerne ao consentimento livre, prévio e informado, importante torna-se o reconhecimento e o fortalecimento das normas internas, sua organização própria e formas de representação e legitimidade que constituem sistemas jurídicos próprios dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, pois o reconhecimento da diversidade jurídica existente nas sociedades tradicionais é a própria expressão da sua diversidade cultural.

Os processos de construção de protocolos próprios são oportunidades de empoderamento dos povos e comunidades sobre seus direitos e reafirmação de autonomias. Expressão da jusdiversidade que ganha importância interna no fortalecimento das organizações sociais tradicionais, com respeito ao direito próprio, que não é estático no tempo, mas fortifica as raízes ancestrais e a memória cultural de cada povo ou comunidade.

O protocolo comunitário revela-se como instrumento adequado para a construção de relações externas e reivindicação de respeito à livre determinação, a partir do exercício e esforço da interculturalidade. Com os protocolos, são concretizadas práticas de democracia plural na busca de participação e deliberações coletivas, com a reafirmação de discursos coletivos que representam o próprio sentido da autodeterminação a partir da autoatribuição de determinado povo e comunidades que compartilham o mesmo território tradicional e o modo de vida culturalmente diferenciado.

A finalidade de se chegar a um acordo no âmbito da consulta prévia pressupõe o respeito ao direito ao consentimento livre, prévio e informado. O direito de decidir as prioridades nos processos de desenvolvimento que lhes afetem deve ser compreendido como o direito de consentir e o direito de não consentir. O direito de dizer "não" é a expressão da própria autodeterminação. O direito ao consentimento foi reconhecido pela Corte IDH nos casos de projetos ou políticas que possam representar ameaça à vida, ao território e à integridade física, cultural e espiritual dos povos indígenas e tribais.

Nesse contexto, extrair da expressão ocidentalizada "direito de veto" o peso de decisões monistas de regimes soberanos e autoritários hegemônicos e ressignificá-la na concepção positiva plural e legitimamente democrática reivindicada pelos povos, torna-se um caminho para se respeitar a livre determinação, condição para a superação da lógica colonialista individualista dos Estados modernos.

O reconhecimento da plurinacionalidade dos Estados latinoamericanos com a construção de pactos democráticos de interculturalidade é condição para que haja uma relação de igualdade política na diversidade e para o reconhecimento dos direitos dos povos étnicos sem subalternizá-los.

Uma nova relação entre Estados e povos indígenas e tribais deve ser construída, onde se respeite a liberdade de ser e existir como coletividade culturalmente diferenciada e pertencente a um território autônomo que integra os Estados.

Nessa nova relação deve-se cumprir e proteger os direitos fundamentais dos povos, previstos na Convenção 169, como condição para a radicalização da democracia plural e intercultural na América Latina, em busca dos sentidos de paz e liberdade na co-existência - caminho que nos é apontado desde sempre e desde *abajo*, pelas experiências de re-existência dos povos tradicionais.

REFERÊNCIAS

- ALBERT, Bruce. Os Yanomami no Brasil. In: KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu.** Palavras de um xamã Yanomami. Trad. Beatriz Perrone-Moisés; prefácio de Eduardo Viveiros de Castro. 1a.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- ALBÓ C., Xavier. BARRIOS S., Franz X. Cuaderno de Futuro n. 22. **Por una Bolivia plurinacional e intercultural con autonomias.** La Paz: PNUD, 2007.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner B. de. **Antropologia dos Archivos da Amazônia.** Rio de Janeiro: Casa 8, Fundação Universidade do Amazonas, 2008.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Quilombos e as novas etnias.** Manaus: UEA Edições, 2011.
- ALMEIDA, Mauro W. Barbosa de. **Direitos à Floresta e Ambientalismo:** Seringueiros e suas lutas. Revista Brasileira de Ciências Sociais (RBCS). Vol. 19, n.55., junho de 2004.
- ALVARENGA, Luciano J. **A conservação do bioma Cerrado:** o Direito ante a fragmentação de ciências e ecossistemas. São Paulo: Annablume, 2013.
- AMPARO RODRÍGUEZ, Gloria. **De la consulta previa al consentimiento libre, previo e informado a pueblos indígenas en Colombia.** Colección Diversidad Étnica y Cultural. Bogota: Universidad del Rosario, GIZ Cooperación Alemania, 2014.
- ANAYA, S.James. **Los derechos de los pueblos indígenas.** In: BERRAONDO, Mikel (coord.). Pueblos indígenas y derechos humanos. Série Derechos Humanos, vol. 14. Instituto de Derechos Humanos. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006.
- ANAYA, James. **Una cuestión fundamental:** el deber de celebrar consultas. Informe del Relator Especial sobre la situación de los derechos humanos y las libertades fundamentales de los indígenas. ONU. Asamblea General. Consejo de Derechos Humanos. 12º período de sesiones, Tema 3 de la agenda. 2009.
- ÁNGEL SOBRINO, Miguel. Ética de la conflictividad en América Latina, entre la tensión y la tolerancia. In: ZEA, Leopoldo; MAGALLÓN, Mario (compiladores). **Latinoamérica:** encrucijada de culturas. Colección Latinoamérica Fin de Milenio. Tierra firme. Instituto Panamericano de Geografía e Historia. Fondo de Cultura Económica: Mexico, D.F., 2000. p.128-129.
- ANNIBELLI, Mariana Baggio. **Contestado:** Um território socioambiental. Dissertação de Mestrado. Orientador: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2009. Acesso em 20 de novembro de 2016.
- APIB. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. Mobilização Nacional Indígena. Notícias. **14º. Acampamento Terra Livre** (ATL 2017). Disponível em: <<https://mobilizacaonacionalindigena.wordpress.com/>>. Acesso em: 29 de abril de 2017.
- ARAÚJO JÚNIOR et al. **A lei do Babaçu Livre:** uma estratégia para a regulamentação e a proteção da atividade das quebradeiras de coco no Estado do Maranhão. Revista Sequencia (Florianópolis), n. 68, p.129-157, jun. 2014.

ARAÚJO, Aline Reis de Oliveira; ROCHA, Gilberto de Miranda. **Unidades de Conservação em Tucuruí/PA como instrumento de gestão territorial**. IV Encontro Nacional da Anppas. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.anppas.org.br/encontro4/cd/ARQUIVOS/GT2-604-343-20080523212649.pdf>>. Acesso em: 03 nov 2016.

ARBELÁEZ DE TOBÓN, Lucía. **La jurisdicción especial indígena en Colombia y los mecanismos de coordinación con el sistema judicial nacional**. Justicia de Paz y derecho indígena: análisis y propuestas de coordinación. Documento Elaborado por Lucía Arbeláez de Tobón, Presidenta del Consejo Superior de la Judicatura de Colombia. Due Process of Law Foundation/ Fundación Myrna Mack de Guatemala. Guatemala: Agosto 11 de 2004

ARIZA SANTAMARÍA, Rosebert. **Coordinación entre sistemas jurídicos y administración de justicia indígena Colombia**. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José, C.R. : IIDH, 2010.

ARIZA SANTAMARÍA, Rosebert. **El derecho profano: justicia indígena, justicia informal y otras maneras de realizar el justo**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2010.

_____. **Pueblos Indígenas de Colombia ante el Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. Bogotá: Universidad del Rosario/ Fundación Konrad Adenauer, 2013.

_____; SÁ, Gabriela Barretto de. **Otras historias y la misma verdad: violencia u justicia de transición en Colombia**. Anais do II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina, São Paulo: USP, 17 a 21 de outubro de 2016.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL [APIB]. **Carta Pública da APIB**. disponível em: <<http://racismoambiental.net.br/2013/07/27/carta-publica-da-apib-sobre-a-regulamentacao-dos-procedimentos-do-direito-de-consulta-assegurado-pela-convencao-169-da-oit/>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

BAILÓN TORRES, Moisés Jaime. **Los derechos de los pueblos indígenas y el Poder Judicial Federal**. De la reforma indígena de 2001 a la reforma en materia de derechos humanos de 2011 en México. II Congreso Internacional Los Pueblos Indígenas de América Latina (CIPIAL). Siglos XIX-XXI. Avances, perspectivas y retos. Santa Rosa (La Pampa), Argentina, 20 a 24 de septiembre de 2016.

BALDI, Cesar Augusto. **Pescadores artesanais, justiça social e justiça cognitiva: acesso à terra e à água**. Revista Colombiana de Sociologia, 37 (2), jul-dec. 2014.

BALDI, César Augusto; RIBEIRO, Lílian Márcia de Castro. **A proposta de revogação da Convenção 169 da OIT pelo Brasil e o princípio da vedação do retrocesso social**. Revista Fragmentos de Cultura, Goiânia, v.25, n.2., p. 241-252, abril/junho de 2015.

BARCA, Antonio Jiménez. **Canudos, a cidade do fim do mundo**. El País - Brasil, Canudos (Bahia), 05 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/04/politica/1486239968_195098.html?id_externo_rsoc=FB_BR_CM> . Acesso em 05 de fevereiro de 2017.

BARRETO, Andreia. **Reassentamento Coletivo Rural para os atingidos por Belo Monte: Realidade ou Ficção?** In: Vozes do Xingu: Coletânea de artigos para o Dossiê Belo Monte / VILLAS-BÔAS, ROJAS GARZÓN, REIS, AMORIM, LEITE (org.). São Paulo, SP, Instituto Socioambiental, 2015. p.115.

BARRETO, João Paulo Lima. **Wai-Mahsã**: Peixes e humanos. Um ensaio de antropologia indígena. Dissertação de Mestrado em Antropologia Social. Manaus: Universidade Federal do Amazonas (UFAM), 2013.

BOBBIO, Norberto. **El futuro de la democracia**. Trad. José F. Fernández-Santillán. 3a.ed. México: Fondo de Cultura Económica (FCE), 2001. p.72.

BORÓN, Atilio. **El plebiscito en Colombia**: una oportunidad perdida. ALAI, 03 de octubre de 2016. Agencia Latinoamericana de Información (ALAI): Disponível em: <<http://www.alainet.org/es/articulo/180663>>. Acesso em 05 de outubro de 2016.

BRANDÃO, Pedro. **O novo constitucionalismo pluralista latino-americano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. [Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito do Recife/UFPE].

BRASIL. CENSO 2010. **Indígenas**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE]. Disponível em: <<http://indigenas.ibge.gov.br/>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

_____. CENSO 2010. **Indígenas**. Municípios com as maiores populações indígenas do País, por situação do domicílio. Gráficos e tabelas. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE]. Brasil, 2010. Disponível em: <<http://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html>>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

BRASIL DE FATO. **Bolívia terá seu primeiro governo autônomo indígena**. São Paulo (SP), 06 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/01/06/bolivia-tera-seu-primeiro-governo-autonomo-indigena/>> Acesso em 06 de janeiro de 2017.

BRASIL DE FATO. **O Massacre dos estudantes de Ayotzinapa**: ação coordenada do terrorismo de Estado mexicano. 21 de outubro de 2014. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/node/30212/>. Acesso em: 10 de janeiro de 2017.

BRASIL DE FATO. **Zapatistas escolherão candidata à presidência do México até maio**. Brasil de Fato, São Paulo, 03 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/01/03/zapatistas-escolherao-candidata-a-presidencia-do-mexico-ate-maio/>>. Acesso em 05 de janeiro de 2017.

BROWN, Dee. **Enterrem meu coração na curva do rio**. A dramática história dos índios norte-americanos. Tradução de Geraldo Galvão Ferraz. Porto Alegre: L&PM, 2003.

BRUM, Eliane. **Belo Monte**: a anatomia de um etnocídio. El País. 1o. de dezembro de 2014. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/opinion/1417437633_930086.html>.

BRUM, Eliane. **O que o velho Araweté pensa dos brancos enquanto seu mundo é destruído?** El País. 06 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/06/opinion/1486385972_496318.html>. Acesso em 06 de fevereiro de 2017.

BUCK-MORSS, Susan. **Hegel e Haiti**. Tradução de Sebastião Nascimento. Novos Estudos. N. 90. CEBRAP. Julho de 2011.

BUENO, Eduardo. Apresentação. **Genocídio de ontem e hoje**. Maio de 1984. In: LAS CASAS, Frei Bartolomé. O Paraíso Destruído. A sangrenta história da conquista da América Espanhola. Brevíssima

relação da destruição das Índias. Tradução de Heraldo Barbuy. 6a.ed. Coleção Descobertas L&PM. Porto Alegre: L&PM, 1996.

CARVALHO, Maria Lucia Brant de. **Das Terras dos Índios a Índios sem Terras**. O Estado e os Guarani do Oco'y. Violência, Silêncio e Luta. Tese de Doutorado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Departamento de Geografia. Área de Concentração: Geografia Humana. São Paulo, 2013, p.346.

_____. **Terra Indígena em Zona de Poder: Determinação Legal e Prática Institucional no Brasil**. Trabalho apresentado em: IX Encuentro de la Red Latinoamericana de Antropología Jurídica (RELAJU). Pirenópolis-GO, 2015. p.07.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. Vol. II. 3a.ed. [A era da informação: economia, sociedade e cultura]. São Paulo: Paz e Terra, 1999

CENTRO DE CULTURA Luiz Freire, Centro de Cultura Negra do Maranhão, Centro de Documentação Eloy Ferreira da Silva, Centro pelo Direito à Moradia contra Despejos (Centre on Housing Rights and Evictions), Comissão Pró-Índio de São Paulo, Instituto de Assessoria às Comunidades Remanescentes de Quilombos do Rio Grande do Sul, Justiça Global, Koinonia Presença Ecumênica e Serviço, Movimento Negro Unificado - Seção RS, Rede Social, Terra de Direitos. **Comunicação Quilombola**, disponível em: < http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10091-convencao-169-oit&Itemid=30192>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL [CPDOC]. **Dossiê**. Cem Anos da Guerra do Contestado Disponível em: < <http://cpdoc.fgv.br/contestado>>. Acesso em 20 de novembro de 2016.

CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA [CTI]. **Violações dos direitos humanos e territoriais dos Guarani no Oeste do Paraná (1946-1988)**: Subsídios para a Comissão Nacional da Verdade. CTI, outubro de 2013. Disponível em: < <http://bd.trabalhoindigenista.org.br/?q=documento/viola%C3%A7%C3%B5es-dos-direitos-humanos-e-territoriais-dos-guarani-no-oeste-do-paran%C3%A1-1946-1988-sub>> Acesso em 20 de março de 2016. p.56.

CLASTRES, Pierre. **A Sociedade Contra o Estado** [1974]. São Paulo: Cosac Naify, 2012.

COLOMBIA. **Compendio de normatividad de los resguardos indigenas en Colombia en relacion con la informacion estadística**. Censo General, 2005. Disponível em:< <http://sige.dane.gov.co:81/gruposEtnicos/doc/NormatividadResguardosIndigenas.pdf>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE [CNV]. Texto 5: **Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas**. Expulsão, Remoção e Intrusão de Territórios Indígenas. In: Relatório: textos temáticos / Comissão Nacional da Verdade. – Brasília: CNV, 2014. Vol.II. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/relatorio_final/Relatorio_Final_CNV_Volume_II.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2016.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. **Terras Quilombolas**. Dados disponíveis em: < <http://www.cpis.org.br/terras/html/apresentacao.aspx>> Acesso em 20 de janeiro de 2017.

CONSEJO NACIONAL DE PAZ AFROCOLOMBIANO [CONPA]; ORGANIZACIÓN NACIONAL INDÍGENA DE COLOMBIA [ONIC]. RESOLUCION No. 001. Por la cual se crea la **Comisión Étnica para la Paz y la Defensa de los Derechos territoriales**. BOGOTÁ, Marzo 8 de 2016.

COORDINADORA DE LAS ORGANIZACIONES INDÍGENAS DE LA CUENCA AMAZÓNICA [COICA]. **Historia**. Disponível em: < <http://coica.org.ec/web/historia/>> . Acesso em 10 de janeiro de 2017

COORDINADOR NACIONAL AGRARIO; Centro de Investigación y Educación Popular/ Programa por La Paz. **Desde el Corazón del Movimiento Campesino**. Proyecto de Reforma al Artículo 64 de la Constitución Política de Colombia; Pliego de la Cumbre Agraria, Campesina, Étnica y Popular; "Proyecto de Declaración sobre los Derechos de los Campesinos y de otras Personas que Trabajan en las Zonas Rurales" de Naciones Unidas. Bogotá, 2014.

CORREIA, Jader de Figueiredo (Procurador da República). **Relatório Figueiredo**. Comissão de Inquérito constituída pela Portaria 239/ 1967, para apurar irregularidades no Serviço de Proteção ao Índio (SPI). Ministério do Interior. 1967, p. 5043. Disponível em: < <http://www.direitosocioambiental.org/relatorio-figueiredo/>> . Acesso em 08 de novembro de 2016.

CORREIO, BAHIA. Notícia. **Com a estiagem, cidade de Canudos volta a aparecer após 17 anos**. Correio, Bahia, 05 de maio de 2013. Disponível em: < <http://www.correio24horas.com.br/detalhe/bahia/noticia/com-a-estiagem-cidade-de-canudos-volta-a-aparecer-apos-17-anos/?cHash=b16bd48ff56df44a6c0c697c6ec42d32>>. Acesso em 05 de fevereiro de 2017.

CUNHA, Euclides da. **Os Sertões**. L&PM Editores, 2016.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Cultura com aspas e outros ensaios**. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Negros estrangeiros: os escravos libertos e sua volta à África**. 2a.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

_____. ALMEIDA, Mauro W. Barbosa. **Populações Indígenas, Povos Tradicionais e Preservação na Amazônia**. In: Biodiversidade na Amazônia Brasileira. Avaliação e Ações Prioritárias para a Conservação, Uso Sustentável e Repartição de Benefícios, orgs João P., R. Capobianco et al, São Paulo, Instituto Socioambiental e Estação Liberdade, 2001, pp. 184-193.

DALBERTO, Germana. **Para além da colonialidade: os desafios e as possibilidades da transição democrática do Haiti**. Ensaio. Porto Alegre, 06 de março de 2015. Buenos Aires: CLACSO, 2015.

DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. **El derecho como arma de liberación en América Latina**. Sociología jurídica y uso alternativo del dercho. 3.ed. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez; Departamento de Publicaciones de la Facultad de Derecho, 2006.

DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. **El derecho que nace del pueblo**. [primera edición, 1986]. Editorial Porrúa: Mexico, 2005.

DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. **El derecho que sigue naciendo del pueblo**. Movimientos sociales y pluralismo jurídico. Universidad Autónoma de Aguascalientes. Aguascalientes: Ediciones Coyoacán, 2012. 1a.ed.

DÍAZ-POLANCO, Héctor. **Autonomía regional**. La autodeterminación de los pueblos indios. Segunda edición aumentada, Mexico, D.F.: Siglo XXI editores, 2006.

DIEGUES, Antonio Carlos; ARRUDA, Rinaldo S.V. (Orgs.). **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001.

DIEGUES, Carlos. **Quilombo**. 1984. Com João Nogueira e Toni Tornado. 1:59:57. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=WOIBTD0ebXg>>. Acesso em 05 de janeiro de 2017.

DOUMBIA-HENRY, Cleopatra. [Directora del Departamento de Normas Internacionales del Trabajo, NORMES]. Prefacio, p. XII. In: ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO [OIT]. **Comprender el Convenio sobre pueblos indígenas y tribales, 1989 (núm. 169)**. Manual para los mandantes tripartitos de la OIT. Programa para Promover el Convenio núm. 169 (PRO 169). Oficina Internacional del Trabajo, Departamento de Normas Internacionales del Trabajo. Ginebra: OIT, 2013.

DUPRAT, Deborah . O Direito sob o marco da pluriethnicidade/multiculturalidade. In: DUPRAT, Deborah (Org.). **Pareceres Jurídicos: Direito dos povos e comunidades tradicionais**. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas (UEA), 2007.

DUSSEL, E. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005.

EL PAÍS. **Justiça mexicana afirma que os 43 estudantes de Ayotzinapa foram executados**. México: 15 de maio de 2016. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/15/internacional/1463275908_978939.html>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

ENGELS, Friedrich. **Do socialismo utópico ao socialismo científico**. [Texto publicado originalmente em 1892.] 2a. ed. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2008.

EZLN. Ejército Zapatista de Liberación Nacional. **Declaraciones de la Selva Lacandona**. Chiapas, México, 2012. Disponível em: <<https://espaciolibremexico.files.wordpress.com/2012/10/pdf.pdf>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

EZLN. **El Pensamiento Crítico Frente a la Hidra Capitalista I**. Participación de la Comisión Sexta del EZLN. Mexico. Marzo-Abril-Mayo-Junio del 2015.

EZLN. **El Pensamiento Crítico Frente a la Hidra Capitalista I**. Participación de la Comisión Sexta del EZLN. Sexta Declaración de la Selva Lacandona. CIDECI del 03 al 09 de Mayo del 2015.

FALS BORDA, Orlando. **Por la práxis: el problema de como investigar la realidad para transformarla**. Federación para el Análisis de la realidad Colombiana (FUNDABCO). Bogotá, Colombia, 1978.

_____. **El socialismo raizal y la Gran Colombia bolivariana**. Investigación Acción Participativa. Serie Pensamiento Social. Caracas, Venezuela: Centro Simón Bolívar, 2008.

FARIAS, Elaíze. Povos Indígenas. **Portaria do governo Temer que altera a demarcação de terras indígenas é maquiavélica e inconstitucional**. Amazônia Real. 19 de janeiro de 2017. Disponível em: <<http://amazoniareal.com.br/portaria-do-governo-temer-que-altera-demarcacao-de-terras-indigenas-e-maquiavelica-e-inconstitucional/>>. Acesso em 19 de janeiro de 2017.

_____. Povos Indígenas. **Povos do alto rio Negro criam o Bahserikowi'i, o primeiro Centro de Medicina Indígena da Amazônia**. Amazônia Real. Disponível em: < <http://amazoniareal.com.br/povos-do-alto-rio-negro-criam-o-bahserikowii-o-primeiro-centro-de-medicina-indigena-da-amazonia/>>. Acesso em 05 de junho de 2017.

_____. **Conselheiros Indígenas do CNPI protestam contra alteração no sistema de demarcações de terras no Governo Temer**. Amazônia Real. 30 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://amazoniareal.com.br/conselheiros-indigenas-do-cnpi-protestam-contra-alteracao-no-sistema-de-demarcacoes-de-terras-no-governo-temer/>>. Acesso em 19 de janeiro de 2017.

FELLET, João. **Os jovens que uniram indígenas dos EUA contra oleoduto barrado por Obama e liberado por Trump**. Combate Racismo Ambiental. 14 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://racismoambiental.net.br/2017/02/14/os-jovens-que-uniram-indigenas-dos-eua-contra-oleoduto-barrado-por-obama-e-liberado-por-trump/>> Acesso em 15 de fevereiro de 2017.

FERRERAS, Norberto Osvaldo. **Indígenas ou trabalhadores?** Construção de identidades e usos da Convenção 169 da OIT no Brasil. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História, ANPUH, São Paulo, julho de 2011, p.05. Disponível em: < f>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

FEDERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO RIO NEGRO [FOIRN]. **Números da Área da Foirn**. Disponível em: <<http://www.foirn.org.br/>>. Acesso em 20 de julho de 2016.

_____. INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL [ISA]. **Abrangência aproximada de atuação da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN)**. Municípios de São Gabriel da Cachoeira, Santa Isabel do Rio Negro e Barcelos. AMAZONAS. Mapa elaborado pelo Laboratório de Geoprocessamento do Instituto Socioambiental (ISA). São Gabriel da Cachoeira-AM, junho de 2011. Disponível em: <<http://www.foirn.org.br/>>. Acesso em 20 de julho de 2016.

FÓRUM SOCIAL PAN-AMAZÔNICO, VI. **La Unidad de los Pueblos de la Amazonía para transformar el Mundo**. Carta de Cobija, 01 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://vifspaamazonico.blogspot.com.br/>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO, SANTO PADRE. **Carta Encíclica Laudato Si' do Santo Padre Francisco sobre o Cuidado da Casa Comum**. Vaticano: Roma, 24 de maio de 2015. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_encyclica-laudato-si.html>. Acesso em 30 de maio de 2015.

FREIRE, Paulo. **Criando métodos de pesquisa alternativa**: aprendendo a fazê-la melhor através da ação [Texto traduzido à partir da exposição oral feita pelo autor em inglês no Instituto de Educação de Adultos da Universidade de Dar-Es-Salaam, Tanzânia, em 1971]. In: BRANDÃO, Carlos Rodrigues (org.). Pesquisa participante. São Paulo: Brasiliense, 1984. 4a.ed.

FRENTE PARLAMENTAR DA AGROPECUÁRIA. Questão Indígena. **FPA aplaude decisão do Ministro da Justiça**. 19 de janeiro de 2017. Disponível em: <<http://www.fpagropecuaria.org.br/destaques/questao-indigena-fpa-aplaude-decisao-do-ministro-da-justica>>. Acesso em 19 de janeiro de 2017.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. 2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

GALEANO, Eduardo. **Trilogia Memória do Fogo**. Parte I. Os Nascimentos. 1514, Rio Sinú, O Requerimento. Trad. Eric Nepomuceno. Porto Alegre, RS: L&PM, 2013.

GARAVITO, César Rodríguez (coord.). **El derecho en América Latina: Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. 1a ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

GARGARELLA, Roberto. COURTIS, Christian. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: Promesas e interrogantes**. CEPAL - Serie Políticas Sociales. Santiago: Naciones Unidas, 2009.

GOMES, Flávio dos Santos. **Mocambos e Quilombos**. Uma história do campesinato negro no Brasil. 1a.ed. Coleção Agenda Brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

GÓMEZ, Magdalena. **Derechos indígenas**. Lectura comentada del Convenio 169 da la Organización Internacional del Trabajo. 2.ed. Xochimilco, México, D.F.: Instituto Nacional Indigenista, 1995.

GÓMEZ, Magdalena. **Problemario sobre la justiciabilidad del derecho al territorio de los pueblos indígenas y su relación con el derecho a la consulta**: el caso mexicano. Ponencia presentada en: Mesa n. 4. Conflitos territoriais, apropriação da natureza e de saberes tradicionais. SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; WANDSCHEER, Carissa Bueno (coord.). In: IX Congreso de RELAJU. "Sociedades Plurales y Estados Nacionales: Límites y desafíos para la efectividad de los derechos" Pirenópolis, Goias, Brasil, 29 de septiembre- 2 de octubre de 2015.

GÓMEZ, Magdalena. **La autonomía de los pueblos indígenas**. El derecho como utopia? In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés; FERREIRA, Heline Sivini; NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente (orgs.). **Direito socioambiental: uma questão para América Latina** [livro eletrônico]. Curitiba: Letra da Lei, 2014.

GONDIM, Neide. **A Invenção da Amazônia**. 2a.ed. Série: Memórias da Amazônia. Manaus: Ed. Valer, 2007.

GONZA, Alejandra. Artículo 21. El derecho a la propiedad sobre las tierras de los pueblos indígenas y tribales. In: STEINER, Christian; URIBE, Patricia (editores). **Convención Americana sobre Derechos Humanos**. Comentario. Ed. Temis; Konrad Adenauer Stiftung, 2014. p. 525.

GORENDER, Jacob. **O épico e o trágico na história do Haiti**. Estudos Avançados. vol.18 no.50 São Paulo Jan./Apr. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000100025> . Acesso em 07 de janeiro de 2017. Resenha de: C. L. R. James, Os jacobinos negros. Toussaint L'Ouverture e a revolução de São Domingos, São Paulo, Boitempo, 2000.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 6.ed. São Paulo: Expressão Popular: Perseu Abramo, 2016.

GOTKOWITZ, Laura. **La revolución antes de la revolución**. Luhas indígenas por tierra y justicia en bolivia, 1880-1952. La Paz: Plural editores; Fundación PIEB, 2011.

GUAJAJARA, Sonia. Entrevista. **É hora de ir pra cima, para o embate**. Política. Carta Capital. Por Maria Emilia Coelho. Publicado em 28 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/2013ce-hora-de-ir-para-cima-para-o-embate2013d-4865.html>> Acesso em 10 de janeiro de 2017.

GUAMAN POMA DE AYLA, Felipe. **El Primer nueva coronica y buen gobierno**. Disponível em: <http://www.latinamericanstudies.org/incas/Nueva_coronica_2.pdf>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

HOLANDA, Marianna A.F. **O falso dilema do "infanticídio indígena"**: por que o PL 119/2015 não defende a vida de crianças, mulheres e idosos indígenas. Combate Racismo Ambiental. 29 de janeiro de 2017. Disponível em:< <http://racismoambiental.net.br/2017/01/29/o-falso-dilema-do-infanticidio-indigena-por-que-o-pl-1192015-nao-defende-a-vida-de-criancas-mulheres-e-idosos-indigenas/>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2017

HUACO PALOMINO, Marco Antonio. **Los trabajos preparatorios del Convenio no. 169 sobre Pueblos Indígenas y Tribales en Países Independientes**. Fundación Konrad Adenauer (KAS), Programa Regional de Participación Política Indígena (PPI) en América Latina. Lima, 2015.

IBAMA. Notícias. **Ibama arquiva licenciamento da UHE São Luiz do Tapajós, no Pará**. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/publicadas/ibama-arquiva-licenciamento-da-uhe-sao-luiz-do-tapajos-no-para>>. Acesso em 05 de agosto de 2016.

INFOAMAZÔNIA. **Povo amazônico cria enciclopédia de medicina tradicional com 500 páginas**. Disponível em <<http://infoamazonia.blogosfera.uol.com.br/2015/07/10/povo-amazonico-cria-enciclopedia-de-medicina-tradicional-com-500-paginas/>>. Acesso em 12 julho 2015.

INSTITUTO INDIGENISTA INTERAMERICANO [III]. VIII Congreso Interamericano Indigenista, 1980. **Recomendación N°. 19**. Mérida, Yucatán, México, del 17 al 21 de noviembre de 1980. Disponível em: <<http://www.nacionmulticultural.unam.mx/movimientosindigenas/docs/304.pdf>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

INSTITUTO INTERNACIONAL DERECHO Y SOCIEDAD [IIDS]. **Principios mínimos para la aplicación de los derechos de participación, consulta previa y consentimiento previo, libre e informado**. Instituto Internacional Derecho y Sociedad [IIDS]. Lima, noviembre de 2011.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL [ISA]. **Avança destruição do rio Xingu**. Empresa anunciou licença ambiental da maior mina de ouro do Brasil antes de o governo do Pará formalizar medida. Projeto é uma bomba-relógio ambiental, ao lado de Belo Monte. Sexta-Feira, 03 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/avanca-destruicao-do-rio-xingu>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

_____. CARTA DOS QUILOMBOLAS DO VALE DO RIBEIRA. DISPONÍVEL EM: <http://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/carta_dos_quilombos_seminario_oit169.pdf> Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

_____. **Conselho Nacional de Direitos Humanos pede suspensão de Belo Sun**. Sexta, 10 de fevereiro de 2017. Disponível em:< <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/conselho-nacional-dos-direitos-humanos-pede-suspensao-de-belo-sun>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2017.

_____. **Vozes do Xingu**: Coletânea de artigos para o Dossiê Belo Monte / VILLAS-BÔAS, ROJAS GARZÓN, REIS, AMORIM, LEITE (org.). São Paulo, SP, Instituto Socioambiental, 2015.

Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará [IDESP]. **Ata da realização da consulta prévia**. De 06 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://idesp.pa.gov.br/pdf/cachoeiraPorteira/atas/AtaReuniaoinformacao230813.pdf>>. Acesso em 10 de janeiro de 2015.

JGP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES. **UHE Belo Monte**. 12o. Resumo do Status de Atendimento às Condicionantes da LO 1317/2015. In: Relatório de Monitoramento Socioambiental Independente do Projeto UHE Belo Monte para o BNDES. Junho de 2016. Disponível em: <http://norteenergiasa.com.br/site/wp-content/uploads/2016/07/12o-Relat%C3%B3rio-BNDES-Belo-Monte-jan-a-mar%C3%A7-2016_CGU.pdf> Acesso em 04 de novembro de 2016. p.18.

KOPENAWA, Davi. Depoimento à American Anthropological Association. In: Turner & Kopenawa, 1991 apud KOPENAWA, ALBERT, **A queda do céu**. Palavras de um xamã yanomami. p.499.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu**. Palavras de um xamã Yanomami. Trad. Beatriz Perrone-Moisés; prefácio de Eduardo Viveiros de Castro. 1a.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, Ailton. **Ailton Krenak**, Encontros. Organização Sergio Cohn. 1a. Ed. Série Encontros. Rio de Janeiro: Azougue, 2015.

LACERDA, Rosane Freire. "**Volveré, y Seré Millones**": Contribuições Descoloniais dos Movimentos Indígenas Americanos para a Superação do Mito do Estado-Nação. Tese de Doutorado - Universidade de Brasília (UnB). Brasília, DF, 2014, 2 vols.

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. **Hegemonía y estrategia socialista. Hacia una radicalización de la democracia**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 2004. 2a.ed.

LAS CASAS, Frei Bartolomé. **O Paraíso Destruído**. A sangrenta história da conquista da América Espanhola. Brevíssima relação da destruição das Índias. Tradução de Heraldo Barbuy. 6a.ed. Coleção Descobertas L&PM. Porto Alegre: L&PM, 1996.

LEFF, Enrique. **Complexidade, Racionalidade Ambiental e Diálogo de Saberes**. Trad. de Tiago Daniel de Mello Carginin. Revista Educação e Realidade, Porto Alegre-RS: UFRGS, set/dez, 2009.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano**: um estudo sobre a Bolívia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015 [Tese de doutorado, UnB, 2014].

MARIÁTEGUI, José Carlos. **Textos básicos**. Selección, prólogo y notas introductorias de Aníbal Quijano. Fondo de Cultura Económica. Lima, México, Madrid. Primera edición, 1991.

MARIÁTEGUI, **Sete ensaios de interpretação da realidade peruana**. Tradução Felipe José Lindoso. 2a.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

MARUBO, Clovis (Clovis Rufino Reis). **Oficina Interlocação dos marcos legais de proteção dos conhecimentos tradicionais**. Depoimento [out. 2013].

MAO, Tse-Tung. **Sobre a Prática e Sobre a Contradição**. [1937] 1a.ed.4a.reimp. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MARTÍNEZ ALIER, Joan. **O ecologismo dos pobres**. Conflitos ambientais e linguagens de valoração. São Paulo: Editora Contexto, 2007.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. **Asambleas constituyentes e nuevo constitucionalismo en América Latina**. Tempo Exterior, n. 17, p.5-15, jul./dic., 2008.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **O Manifesto Comunista de 1848 e Cartas Filosóficas**. 2a.ed. São Paulo: Centauro, 2005.

MAZZAROLLO, Juvêncio. **A taipa da injustiça**. Esbanjamento econômico, drama social e holocausto ecológico em Itaipu. Comissão Pastoral da Terra do Paraná (CPT-PR). 2.ed. Edições Loyola: São Paulo, 2003 [1ª. ed. 1980].

MÉDICE, Alejandro. **La Constitución Horizontal: Teoría constitucional y giro decolonial**. Prólogo de David Sánchez Rubio. Aguascalientes / San Luis Potosí / San Cristóbal de Las Casas: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispát, A.C. Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí Educación para las Ciencias en Chiapas, A.C., 2012.

MÉDICE, Alejandro M. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano y el giro decolonial: Bolivia y Ecuador**. Revista Derecho y Ciencias Sociales. La Plata, Argentina, n. 3, p.3-23, oct.2010

MENDES JUNIOR, João. **Os Índigenas do Brazil**. Seus Direitos individuais e políticos. Terceira Conferencia. VII – Situação dos índios na República. – Atribuições cumulativas da União e dos estados federados em relação aos índios. – O Estado de São Paulo com a missão providencial análoga à do Apóstolo das Gentes. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**. Rumo a uma teoria da transição. Trad. Paulo Cezar Cstanheira, Sérgio Lessa.1a.ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

MÉXICO. Comisión Nacional para el Desarrollo de los Pueblos Indígenas [CDI]. **El Instituto Indigenista Interamericano**. 1940-2002. Disponível em: <http://www.cdi.gob.mx/difusion/19abril/historia_interamericano.pdf>. Acesso em 12 de janeiro de 2017.

MIGNOLO, Walter. **La idea de América Latina (la derecha, la izquierda y la opción decolonial)**. Crítica y Emancipación, Año I, No. 2. Primer semestre. 2009, p. 251-276.

MIGNOLO, Walter. **La Idea de America Latina: La herida colonial y la opción decolonial**. Trad. de Silvia Jawerbaum y Julieta Barba. Barcelona: Editorial Gedisa, 2007.

_____. **Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política**. Traduzido por Ângela Lopes Norte. Cadernos de Letras da UFF - Dossiê: Literatura, língua e identidade, n. 34, p. 287-324, 2008.

MONTERRUBIO, Anavel. **Derechos de los pueblos indígenas en México en materia de consulta, participación y diálogo**. Avances y desafíos desde el ámbito legislativo. Centro de Estudios Sociales y de Opinión Pública. Documento de Trabajo núm. 167, Abril de 2014.

MORAES, Oriel Rodrigues. **A titulação da Terra Quilombola Ivaporunduva como Reconquista de Liberdade**. Relatório de Iniciação Científica (PIBIC). Grupo de Pesquisa Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica. Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), 2014.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; PORRO, Noemi Miyasaka; SILVA, Liana Amin Lima da. (orgs.). **A “nova” Lei n.o 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade**: Entre retrocessos e violações de direitos socioambientais. São Paulo : Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

MOUFFE, Chantal. **Agonística**. Pensar el mundo políticamente. 1a.ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2014.

MPF. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de Inspeção Interinstitucional: áreas ribeirinhas atingidas pelo processo de remoção compulsória da UHE Belo Monte**. Altamira/PA, 2015.

NADER, Laura. **Harmonia coercitiva**. A economia política dos modelos jurídicos. Versão da conferência proferida na XIX Reunião da Associação Brasileira de Antropologia. Revista Brasileira de Ciências Sociais, n. 26, ano 9. São Paulo: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS), out. 1994.

OLIVEIRA-NEVES, Lino João. Olhos mágicos do Sul (do Sul): lutas contra-hegemônicas dos povos indígenas no Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003. p.111-149.

_____. **Desafios para uma educação indígena não colonial no Amazonas, Brasil**. Revista del Cisen Tramas/Maepova, 4 (2), Dossiê, 2016, p.185-200.

OLIVEIRA, Francisco de. Privatização do público, destituição da fala e anulação da política: o totalitarismo neoliberal. In: OLIVEIRA, Francisco de; PAOLI, Maria Célia (Orgs.). **Os sentidos da democracia**. Políticas do dissenso e hegemonia global. Petrópolis, RJ/Brasília: Vozes/Núcleo de Estudos de Direito Constitucional e Cidadania (NEDIC), 1999, p.55-81.

OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de. **A ambição dos *Pariwat***. Consulta prévia e conflito socioambiental. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belém, Pará: Universidade Federal do Pará, 2016.

_____; VIEIRA, Flávia do Amaral. Suspensão de liminar e usinas hidrelétricas: a flexibilização do licenciamento ambiental por via judicial. In: ALARCON, Daniela Fernandes et al (org.). **Ocekadi: hidrelétricas, conflitos socioambientais e resistência na Bacia do Tapajós**. Brasília, DF : International Rivers Brasil; Santarém, PA: Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016. p. 247-255.

ORGANIZACIÓN GONAWINDÚA TAYRONA [OGT]. **La Línea Negra**. Sierra Nevada. Disponível em:<<https://gonawindwa.org/territorio-ancestral/linea-negra/>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. **História**. Organização Internacional do Trabalho: Promovendo o trabalho decente. OIT - Escritório no Brasil [OIT Brasília]. Promover o emprego, proteger as pessoas. Disponível em:<<http://www.oit.org.br/>>. Acesso em 15 de janeiro de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. Notícias. **Relatora especial da ONU sobre povos indígenas divulga comunicado final após visita ao Brasil**. Publicado em 17/03/2016. Disponível em:

<https://nacoesunidas.org/relatora-especial-da-onu-sobre-povos-indigenas-divulga-comunicado-final-apos-visita-ao-brasil/> . Acesso em 18 de março de 2016.

PACARI, Nina. La incidencia de la participación política de los pueblos Indígenas: Un cambio irreversible. Conferência. Madrid, 2006. Apud MIGNOLO, Walter D. **Desobediência epistêmica**: a opção descolonial e o significado de identidade em política. Traduzido por Ângela Lopes Norte. Cadernos de Letras da UFF - Dossiê: Literatura, língua e identidade, n. 34, p. 287-324, 2008.

PACTO DE UNIDAD DE LAS ORGANIZACIONES INDÍGENAS DEL PERÚ. Texto completo disponível em: <<http://pactodeunidadperu.org/>>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

PADILLA RUBIANO, Guillermo. **Los pueblos indígenas y la consulta previa**: ¿normatización o emancipación? Una mirada desde Guatemala. Mexico, febrero de 2015.

_____. **Sistematización y análisis de casos relativos al derecho a la consulta y al consentimiento libre, previo e informado en México**. Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social. CIESAS Pacifico Sur. Oaxaca, Diciembre del 2011.

_____; SILVA, Liana Amin Lima da; LABORDE RUBIO, Ramón Esteban. **Evaluación de las estrategias de defensa del territorio de los pueblos indígenas de la Sierra Nevada de Santa Marta, Colombia e sus contribuciones para las estrategias de los pueblos indígenas de la cuenca del Rio Negro, Amazonas, Brasil**. Resumen extendido. II Congreso Internacional Los Pueblos Indígenas de América Latina (CIPIAL). Siglos XIX-XXI. Avances, perspectivas y retos. Santa Rosa(La Pampa) Argentina, 20 a 24 de septiembre de 2016.

PALACIO CASTAÑEDA, Germán A. **Fiebre de tierra caliente**. Una história ambiental de Colombia 1850 – 1930. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia- sede Amazonia; Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos (ILSA), 2006.

PALMARES, Fundação Cultural. **Certidões expedidas às comunidades remanescentes de quilombos** (CRQs). Brasília: Ministério da Cultura, 2013. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2013/06/1-crqs-certificadas-ate-10-06-2013.pdf>>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. 2.ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

PORTO GONÇALVES, Carlos Walter. **Amazônia, Amazônias**. Coleção caminhos da geografia. 3a.ed. 1a.reimpr. São Paulo: Contexto, 2015.

_____. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da Etnicidade**. Seguido de grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth. Tradução de Elcio Fernandes. 2a. reimpr. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

PRÉCOMA, Adrielle Fernanda Andrade. **Estados plurinacionais constitucionalizados na Bolívia e no Equador: um ponto não final da longa luta pela descolonização.** Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2016.

PUEBLO HIDALGO. **Declaración del 10º Aniversario del Sistema Seguridad, Justicia y Proceso de Reeduación Comunitária.** Pueblo Hidalgo, Guerrero, 15 de octubre de 2005. Disponível em: <<http://regeneracionradio.org/index.php/autonomia/pueblos-indios/item/60-declaraci%C3%B3n-final-del-10%C2%B0-aniversario-de-la-policia-cmunitaria>> Acesso em 10 de janeiro de 2017.

PRUDENTE, Antonio Souza. **O terror jurídico da suspensão de segurança e a proibição do retrocesso no Estado democrático de direito.** Revista Direito em Ação. vol.11. n.1, jul-dez, 2013. Brasília: Universidade Católica de Brasília, 2013. p.193-216. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18837/1518-9562/direito.acao.v11n2p193-216>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina.** In: LANDER, Edgardo (ed). La Colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, Julio de 2000.

QUILOMBOLAS DO ALTO TROMBETAS. **Pedido de anulação da Consulta Livre, Prévia e Informada do Projeto Mineração Rio do Norte (MRN).** Representação encaminhada ao Ministério Público Federal (MPF) em Santarém, Pará. Disponível em: <http://media.wix.com/ugd/354210_5dfd4a67bb6e4dfd9252d8cb64e9c041.pdf>. Acesso em 28 de janeiro de 2016.

RANCIÈRE, Jacques. **O desentendimento.** Política e filosofia. Trad. de Ângela Leite Lopes. São Paulo: Ed. 34, 1996, p. 102-3.

RICCI, Magda. **Cabanagem, cidadania e identidade revolucionária: o problema do patriotismo na Amazônia entre 1835 e 1840.** Tempo [online]. 2007, vol.11, n.22, pp.5-30. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tem/v11n22/v11n22a02>>. Acesso em 05 de janeiro de 2017.

ROCHA, Ana Flávia (org.). **A defesa dos direitos socioambientais no Judiciário.** São Paulo: Instituto Socioambiental, 2003. p.13-82.

ROJAS GARZÓN, Biviany; YAMADA, Erika M.; OLIVEIRA, Rodrigo. **Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.** São Paulo: Rede de Cooperação Amazônica - RCS; Washigton, DPLf, 2016.

ROLLA, Alicia; RICARDO, Fany (org.). **Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira.** Instituto Socioambiental (ISA), 2013. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf>. Acesso em 05 de janeiro de 2017.

RONDÔNIA AO VIVO. Notícias. **MPF/RO processa JOCUM por documentário inverídico sobre infanticídio indígena.** Ação Civil Pública núm. 0009406-74.2015.4.01.4100. Notícia. Rondônia ao Vivo. 02 de maio de 2016. Notícia disponível em: <<http://www.rondoniaovivo.com/noticia/mpfro-processa-jocum-por-documentario-inveridico-sobre-infanticidio-indigena/151778>> Acesso em 13 de outubro de 2016.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SAHLINS, Marshall. **O 'pessimismo sentimental' e a experiência etnográfica**: por que a cultura não é um 'objeto' em via de extinção (parte II). *Mana - Estudos de Antropologia Social*, v. 3, n. 2. Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (PPGAS)/Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), out. 1997.

Sánchez Rubio, David. **La biodiversidad amenazada**. Propiedad intelectual y sistema capitalista. CENEJUS. 2002. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/otros/20111021095359/biodiv.pdf>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

Sánchez Rubio, David et al (ed.). **Nuevos Colonialismos del Capital**. Propiedad Intelectual, Biodiversidad y Derechos de los Pueblos. Barcelona: Icaria, 2005.

SANTILLI, Juliana. **Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores**. São Paulo: Peirópolis, 2009.

_____. **Socioambientalismo e novos direitos**. [Realização: Instituto Internacional de Educação do Brasil (IEB) e Instituto Socioambiental (ISA)]. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. **La reinención del Estado y el Estado Plurinacional**. Santa Cruz de la Sierra: Alianza Interinstitucional CENDA - CEJIS – CEDIB, 3-4 de abril, 2007, p.31op.cit., 2007.

_____. **Refundación del Estado en América Latina**. Perspectivas desde una epistemología del Sur. Quito: Abya Yala, 2010.

_____. **Una epistemología del sur**: la reinención del conocimiento y la emancipación social. Editor, José Guadalupe Gandarilla Salgado. México: Siglo XXI, CLACSO, 2009.

SAUMA ZANKYS, Gabriela; SANTIAGO SALAME, Soraya (ed.). **Memorias Cursos "Justicia Constitucional"**. Sucre: Tribuna Constitucional; Ilustre Colegio de Abogados de Chuquisaca; Fundación Konrad Adenauer Stiftung, 2013.

SEGATO, Rita Laura. **Que cada povo teça os fios da sua história**: O pluralismo jurídico em diálogo didático com legisladores. *Revista Direito.UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília. Cadernos da Pós. V.01, N.01, janeiro-junho de 2014.* Disponível em: <<http://revistadireito.unb.br/index.php/revistadireito/article/view/19>>.

_____. **Treinta años de espera, dos siglos de condena**. Entrevista por Veronica Gago. Las 12. Viernes, 04 de marzo de 2016. Disponível em: <<http://www.pagina12.com.ar/diario/suplementos/las12/13-10424-2016-03-04.html>> Acesso em 10 de março de 2016. p. 02.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim (Org.). **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil**: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. 2.ed. Manaus: PPGAS-UFAM / Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia (NCSA) / PPGDA-UEA/ UEA Edições, 2010. 2.ed.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. A particularização do universal: povos e comunidades tradicionais em face das Declarações e Convenções Internacionais. In: SHIRAIISHI NETO, Joaquim (Org.). **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil**: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. 2.ed. Manaus: Programa de Pós-Graduação

em Antropologia Social da Universidade Federal do Amazonas (PPGAS-UFAM)/Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia (NSCA)/ Centro de Estudos Superiores do Trópico Úmido da Universidade do Estado do Amazonas (CESTU-UEA)/ Edições da Universidade do Estado do Amazonas, 2010.

_____. **O direito das minorias.** Passagem do "invisível" real para o "visível" formal? Manaus, UEA Edições, 2013.

SHIVA, Vandana. **Biopirataria:** A pilhagem da natureza e do conhecimento. Tradução Laura Cardellini Barbosa de Oliveira; Prefácio de Hugh Lacey e Marcos Barbosa de Oliveira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

_____. **Las nuevas guerras de la globalización.** Semillas, agua y formas de vida. Trad. Néstor Cabrera. Colección 0 a la izquierda. Editorial Popular: Madrid-España, 2007.

SIQUEIRA, Rodrigo (dir.). **Índio, Cidadão?** - O Filme. (DF/2014, 52'). Canal no Youtube, disponível em: < <https://www.youtube.com/channel/UCWYpgltxNB8A20R7Strr8JQ> > . Acesso em 10 de junho de 2016.

SILVA, Liana Amin Lima da. **Padrões internacionais de conservação da biodiversidade:** certificações florestais e regulação jurídica envolvendo povos e comunidades tradicionais da Amazônia. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Amazonas, Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental, 2012.

_____. Justiça de Transição aos Avá Guarani: A necessária política de reparação e restituição de terras pelas violações cometidas durante a ditadura militar. IN: BERGOLD, CALEIRO e MAMED. (orgs.). **Os Avá Guarani do Oeste do Paraná:** (Re)Existência em Tekoha Guasu Gavira. Curitiba: Editora Letra da Lei, 2016.

_____; ARIZA SANTAMARÍA, Rosembert. **Derecho a la paz territorial y el derecho a la consulta y al consentimiento libre, previo e informado de los pueblos étnicos del Chocó, Colombia.** Resumen extendido. II Congreso Internacional Los Pueblos Indígenas de América Latina (CIPIAL). Siglos XIX-XXI. Avances, perspectivas y retos. Santa Rosa (La Pampa) Argentina, 20 a 24 de septiembre de 2016.

_____; DOURADO, Sheilla Borges; SILVA, Chris Lopes da. Saberes tradicionais e afirmação da identidade étnica: lições dos povos indígenas do Amazonas para uma proteção jurídica plural e decolonial. In: SCHIOCCHET, Taysa; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de (coord.). **Direito, biotecnologia e sociedades tradicionais.** Curitiba: Juruá, 2014.

_____; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Direito Internacional dos Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais na América Latina. In: PIOVESAN, Flávia. FACHIN, Melina. **Direitos Humanos na Ordem Contemporânea:** Proteção Nacional, Regional e Global. Vol. VI. Curitiba: Juruá, 2015.

_____; _____. Marco Temporal como retrocesso dos direitos territoriais originários indígenas e quilombolas. In: WOLKMER, Antonio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (coord.). **Os direitos territoriais quilombolas além do marco temporal.** Goiânia-GO: Editora da PUC Goiás, 2016.

SOARES, Ilson. Conferência de abertura do I Congresso A Questão Indígena no Oeste do Paraná e a Reconstrução do Território Avá Guarani. Foz do Iguaçu, 25 de novembro de 2014. SOUZA FILHO,

Carlos Frederico Marés. (coord.) et. al. **Os Avá-guarani no oeste do Paraná: (re) existência em Tekoha Guasu Guavira**. Curitiba: Letra da Lei, 2016.

SOUX, María Luisa. **Estudios sobre la Constitución, la ley y la justicia en Charcas, entre Colonia y Republica**. Aproximaciones desde la historia del derecho. La Paz: Instituto de Estudios Bolivianos, 2013.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

_____. Autodeterminação dos povos e jusdiversidade. In: ALMEIDA, Ileana; ARROBO RODAS, Nidia. (coord.). **En defensa del pluralismo y la igualdad**. Los derechos de los pueblos indios y el Estado. Fundación Pueblo Indio del Ecuador. Quito-Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 1998.

_____. A constitucionalidade do direito quilombola. In: GEDIEL, José Antonio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola; SANTOS, Anderson Marcos dos (Org.). **Direitos em Conflito: movimentos sociais, resistência e casos judicializados**. Estudos de casos judicializados. Vol.1. Curitiba: Kairós edições, 2015

_____. Introdução ao Direito Socioambiental. In: LIMA, André. **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Porto Alegre: Instituto Socioambiental/Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

_____. Os direitos invisíveis. In: OLIVEIRA, Francisco de. PAOLI, Maria Célia (orgs.). **Os sentidos da democracia: Políticas do dissenso e hegemonia global**. Coleção Zero à Esquerda. Petrópolis, RJ: Editora Vozes; FAPESP; Brasília: NEDIC, 1999.

_____. Os povos indígenas e o direito brasileiro. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar. (org.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

_____. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. 7. reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. **Parecer**. Sobre a forma de transmissão da propriedade e posse aos índios Avá Guarani do Rio Ocoí na nova área a lhes ser destinada. Curitiba, 10 de maio de 1982. Disponível em: < <http://www.documentosrevelados.com.br/wp-content/uploads/2015/09/violacoes-dos-direitos-humanos-e-territoriais-dos-guarani-no-oeste-do-parana-2-b.pdf> > e < <http://bd.trabalhoindigenista.org.br/?q=documento/viola%C3%A7%C3%B5es-dos-direitos-humanos-e-territoriais-dos-guarani-no-oeste-do-paran%C3%A1-1946-1988-sub> > Acesso em 20 de março de 2016.

_____. **Terra mercadoria, terra vazia: povos, natureza e patrimônio cultural**. In: Revisra InSURgência. Brasília, ano 1, v.1, n.1, jan-jun de 2015. p.57-71.

_____. (coord.); MAMED, Danielle de Ouro; CALEIRO, Manuel Munhoz; BERGOLD, Raul Cezar (orgs.). **Os Avá Guarani no Oeste do Paraná: (re) existência em Tekoha Guasu Guavira**. Curitiba: Letra da Lei, 2016. Disponível em: < <http://www.direitosocioambiental.org/publicacoes-2/os-ava-guarani-no-oeste-do-parana-reexistencia-em-tekoha-guasugravira/> > Acesso em 05 de fevereiro de 2017.

TAULI-CORPUZ, Victoria. **Prólogo**. In: HUACO PALOMINO, Marco Antonio. **Los trabajos preparatorios del Convenio no. 169 sobre Pueblos Indígenas y Tribales en Países Independientes**.

Fundación Konrad Adenauer (KAS), Programa Regional de Participación Política Indígena (PPI) en América Latina. Lima, 2015.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Inconstitucionalidade do marco temporal como referência histórica para a constituição do direito quilombola. In: WOLKMER; SOUZA FILHO; TÁRREGA(org.). **Os direitos territoriais quilombolas além do marco temporal**, op.cit., p. 89.

_____. FRANCO, Rangel Donizete. Interseção entre a antropologia e o direito: as comunidades quilombolas enquanto sujeito de direito. Trabalho publicado nos **Anais do XX Congresso do CONPEDI**, realizado em Belo Horizonte – MG nos dias 22, 23, 24 e 25 de junho de 2011.

_____. Populações tradicionais, experiências e expectativas. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; FERREIRA, Helene Sivini; NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. **Direito socioambiental: uma questão para América Latina** [livro eletrônico]. Curitiba : Letra da Lei, 2014. p.207-221.

TIERRA DIGNA. **Comunicado Público sobre Tutela por la Defensa del Río Atrato**. Quibdó, 18 de febrero de 2016.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa (Juiz). **Os direitos originários dos índios sobre as terras que ocupam e suas consequências jurídicas**. Cartilha jurídica, n.20. Brasília-DF: Poder Judiciário. Tribunal Federal da 1ª Região, 1993.

TRINDADE, Flávia Baracho; et al. A suspensão de segurança: peixe fora d'água diante da Constituição democrática. In: ALARCON, Daniela Fernandes et al (org.). **Ocekadi: hidrelétricas, conflitos socioambientais e resistência na Bacia do Tapajós**. Brasília, DF : International Rivers Brasil; Santarém, PA: Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016. p. 257-275.

TUPINAMBÁ, Glicéria [**Informação Verbal**]. Encerramento do Circo da Democracia, fórum social de resistência democrática em 2016, ocorrido na Praça Santos Andrade, batizada de “Praça da Democracia”. Curitiba-PR, 15 de agosto de 2016.

UFAM. Licenciatura Indígena Políticas Educacionais e Desenvolvimento Sustentável (UFAM). **Política Linguística**. Disponível em: <<http://www.ensinosuperiorindigena.ufam.edu.br/>>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2015.

VALLE, Pablo; TOMBESI, Silvia. (compiladores). **Revoluciones: Haití, Río da le Plata, Gran Colombia, México**. 1a.ed. Buenos Aires: Lumen, 2010.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VELOSO, Caetano; GIL, Gilberto. **HAITI**. Discografia: Tropicália 2, 1993.

VIANA, Natalia. **São Gabriel e seus demônios**. Por Natalia Viana. Agência Pública. Amazônia. 15 de maio de 2015. Disponível em: <<http://apublica.org/2015/05/sao-gabriel-e-seus-demonios/>>.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad crítica y (de)colonialidad**. Ensayos desde Abya Yala. Quito: Instituto Científico de Culturas Indígenas, 2012.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, Estado, Sociedad: Luchas (de)coloniales de nuestra época**.

Universidad Simón Bolívar, Ediciones Abya-Yala, Quito, marzo 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3.ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

YRIART, Monica. **Respuesta al Cuestionario para contribuciones por escrito al Taller de expertos sobre la revisión del mandato del Mecanismo de Expertos sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas**. Campaña por El Protocolo Indígena sobre la Toma de Decisiones sobre Asuntos que afectan a los Pueblos, sus Territorios y Aguas, de Acuerdo a los Principios de Consentimiento Libre. 14 marzo, 2016.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. **El derecho a la libre determinación del desarrollo, la participación, la consulta y el consentimiento**. In: APARICIO, Marco (ed.). Los derechos de los pueblos indígenas a los recursos naturales y al territorio. Conflictos y desafíos en América Latina. Lima-Perú: Icaria, 2011.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. **Pueblos indígenas, constituciones y reformas políticas em América Latina**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad/ Instituto de Estudos Socioeconômicos/ Instituto Latinoamericano para uma Sociedad y un Derecho Alternativos, 2010.

ZEA, Leopoldo. **Discurso desde a marginalização e a barbárie**; seguido de, A filosofia latino-americana como filosofia pura e simplesmente. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

INSTRUMENTOS JURÍDICOS NACIONAIS - BRASIL

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

BRASIL. **Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

BRASIL. **Decreto n. 5.051 de 19 de abril de 2004**, promulga a Convenção n. 169 da OIT, ratificada pelo Brasil em 2002, aprovada pelo Decreto Legislativo 143, de 20 de junho de 2002, entrando em vigor em 25 de julho de 2003, sendo promulgada pelo Decreto n. 5.051 de 19 de abril de 2004. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

BRASIL. **Decreto nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

BRASIL. **Decreto n. 6.861, de 27 de maio de 2009**. Dispõe sobre Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto 7.747 de 05 de junho de 2012.** Dispõe sobre a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI).

BRASIL. **Decreto 8.593 de 17 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI, órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas.

BRASIL. **Decreto 8.750 de 09 de maio de 2016.** Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8750.htm>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

BRASIL. **Decreto n. 8.772, de 11 de maio de 2016 regulamenta a Lei 13.123 de 20 de maio de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8772.htm>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

BRASIL. **Lei 8.437 de 30 de junho de 1992.** Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8437.htm>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

_____. **Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

_____. **Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2016.** Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

BRASIL. **Lei 13.123 de 20 de maio de 2015.** dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 231, de 2007.** Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu nos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=342456>>. Acesso em 14 de novembro de 2016.

_____. _____. **Projeto de Lei PL 1610/1996.** Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, parágrafo 1º, e 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16969>>. Acesso em 14 de janeiro de 2017.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição. PEC 215/2000.** Inclui dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional a aprovação de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a ratificação das demarcações já homologadas; estabelecendo que os critérios e procedimentos de demarcação serão regulamentados por lei. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562>>. Acesso em 14 de janeiro de 2017.

_____. _____. **Proposta de Emenda à Constituição. PEC 237/2013.** Acrescente-se o art. 176-A no texto Constitucional para tornar possível a posse indireta de terras indígenas à produtores rurais na forma de concessão. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=564668>>. Acesso em 14 de janeiro de 2017.

_____. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado n. 349 de 2013.** Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do índio) para que o imóvel de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório, turbação ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário não seja objeto de estudo, delimitação, declaração, homologação, regularização ou criação de terras indígenas, nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações; dispõe que os processos administrativos já em curso para estudo, delimitação, declaração, homologação, regularização ou criação de terras indígenas, serão imediatamente suspensos até o transcurso do prazo informado, contados da data de desocupação da área, no caso de esbulho possessório ou invasão de imóveis rurais. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114197>>. Acesso em 14 de janeiro de 2017.

BRASIL, Secretaria-Geral da Presidência da República. **Processo de regulamentação dos procedimentos de consulta prévia no Brasil.** Convenção 169 OIT. Brasília, 06 de janeiro de 2015. Disponível em:< http://www.consultaprevia.org/files/biblioteca/fi_name_archivo.625.pdf>. Acesso em 10 de janeiro de 2016.

INSTRUMENTOS NORMATIVOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS- BRASIL

LAGO DO JUNCO, MARANHÃO. Lei n. 05/97 e Lei n. 01/2002. **LEI DO BABAÇU LIVRE**; LAGO DOS RODRIGUE, MARANHÃO. Lei n. 32/99; ESPERANTINÓPOLIS, MARANHÃO. Lei n. 255/99; SÃO LUIZ GONZAGA: Lei n. 319/2001; IMPERATRIZ: Lei 1.084/2003; LIMA CAMPOS: Lei n. 466/2003; SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS: Lei n. 52/2005; CIDELÂNDIA: Lei n. 01/2005; PEDREIRAS: Lei 1.137/2005.

SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, AMAZONAS. **Lei 145 de 11 de dezembro de 2002.** Dispõe sobre a co-oficialização das Línguas Nheengatu, Tukano e Baniwa, à Língua Portuguesa, no município de São Gabriel da Cachoeira/Estado do Amazonas. Disponível em: <<http://www.ipol.org.br/imprimir.php?cod=83>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

PARANÁ. **Lei n. 15673 de 13 de novembro de 2007.** Publicado no Diário Oficial No 7597 de 13/11/2007. Dispõe que o Estado do Paraná reconhece os Faxinais e sua territorialidade específica.

PARÁ. **Decreto nº 261, de 22 de novembro de 2011.** Política Estadual para as Comunidades Remanescentes de Quilombos.

PARÁ. **Instrução Normativa IDESP nº 001, de 06 de agosto de 2013.** Plano de Utilização e de Desenvolvimento Socioeconômico, Ambiental e Sustentável. IDESP-PARÁ. Ata da realização da consulta prévia. De 06 de agosto de 2013. Disponível em: <http://idesp.pa.gov.br/pdf/cachoeiraPorteira/atas/AtaReuniaoinformacao230813.pdf> . Acesso em 10 de janeiro de 2015.

INSTRUMENTOS JURÍDICOS NACIONAIS - DEMAIS PAÍSES LATINO-AMERICANOS

BOLIVIA, Estado Plurinacional da Bolívia. **Constitución Política del Estado.** La Paz, 7 de febrero de 2009. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

_____. **Ley de Deslinde Jurisdiccional.** Ley n. 073. La Paz, 29 de diciembre de 2010. Disponível em: <<http://tsj.bo/wp-content/uploads/2014/03/ley-073-deslinde-jurisdiccional.pdf>> Acesso em 10 de janeiro de 2017.

_____. **Ley Marco de La Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien.** Ley n. 300, La Paz, 15 de octubre de 2012. Disponível em: <<http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/157Bolivia%20Ley%20300.pdf>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

_____. **Ley n. 3897 de 26 de junio de 2008,** que eleva a rango de Ley la Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas y demás instrumentos internacionales de Derechos Humanos aplicables.

_____. **Ley Nº 1257 que ratifica el Convenio 169 de la Organización Internacional del Trabajo.** La Paz, 11 de julio de 1991. Disponível em: <<http://www.lexivox.org/norms/BO-L-1257.xhtml>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

_____. **Ley de Hidrocarburos** (Ley Nº 3058 de 2005); Reglamento de Consulta y Participación para Actividades Hidrocarburíferas (Decreto Supremo Nº 29033 de 2007); Reglamento de monitoreo socio-ambiental en actividades hidrocarburíferas dentro del territorio de los Pueblos Indígenas Originarios y Comunidades Campesinas (Decreto Supremo Nº 29103 de 2007).

COLOMBIA, **Constitución Política de Colombia,** 1991. Disponível em:<<http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia%20-%202015.pdf>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

COLOMBIA. **Ley 70 de 1993.** Agosto 27. La presente ley tiene por objeto reconocer a las comunidades negras que han venido ocupando tierras baldías en las zonas rurales ribereñas de los ríos de la Cuenca del Pacífico, de acuerdo con sus prácticas tradicionales de producción, el derecho a la propiedad colectiva. Disponível em:< <http://www.refworld.org/pdfid/46d59b7a2.pdf>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

_____. **Ley 160 de 1994. Normas sobre resguardos indígenas.** Art. 85-87. Disponible em: <http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/colombia/colombia_ley_160_03_08_1994_spa_of.pdf>. Acceso em 10 de janeiro de 2017.

_____. **Ley de Víctimas y Restitución de Tierras**, por la cual se dictan atención, asistencia y reparación integral a las víctimas del conflicto armado interno y se dictan otras disposiciones. Ley 1448. Bogotá, 10 de junio de 2011. Disponible em: <http://www.centrodememoriahistorica.gov.co/descargas/ley_victimas/ley_victimas_completa_web.pdf>. Acceso em 10 de janeiro de 2017.

COLOMBIA. **Decreto Ley de Víctimas n. 4633 del 09 de diciembre de 2011**, "Por medio del cual se dictan medidas de asistencia, atención, reparación integral y de restitución de derechos territoriales a las víctimas pertenecientes a los pueblos y comunidades indígenas". Disponible em: <<https://www.centrodememoriahistorica.gov.co/descargas/registroEspecialArchivos/Decreto4633-2011-ley-de-victimas.pdf>>. Acceso em 10 de janeiro de 2017.

_____. **Decreto Ley de Víctimas n. 4635 del 09 de diciembre de 2011**, "Por medio del cual se dictan medidas de asistencia, atención, reparación integral y de restitución de derechos territoriales a las víctimas pertenecientes a comunidades negras, afrocolombianas, raizales y palenqueras." Disponible em: <<http://www.unidadvictimas.gov.co/es/enfoques-diferenciales/decreto-4635-de-2011/427>>. Acceso em 10 de janeiro de 2017.

_____. **Decreto 2164 de 1995.** Reglamenta parcialmente el Capítulo XIV de la Ley 160 de 1994 en lo relacionado con la dotación y titulación de tierras a las comunidades indígenas para la constitución, reestructuración, ampliación y saneamiento de los Resguardos Indígenas en el territorio nacional. Disponible em: <http://www.mininterior.gov.co/sites/default/files/1_decreto_2164_de_1995.pdf>. Acceso em 10 de janeiro de 2017.

_____. **Ley 649 de 2001.** Reglamenta el artículo 176 de la Constitución Política de Colombia (circunscripción nacional especial para asegurar en la Cámara de Representantes de los grupos étnicos, las minorías políticas y los colombianos residentes en el exterior.

_____. MINISTERIO DE EDUCACION NACIONAL. **Decreto n. 2374 de 1993.** Disponible em: <<http://www.suin-juriscol.gov.co/viewDocument.asp?id=1443635>>. Acceso em 10 de janeiro de 2017.

_____. MINISTERIO DEL INTERIOR. **DECRETO 1397 DE 1996** (agosto 8). Diario Oficial 42.853, del 12 de agosto de 1996. Disponible em: <<http://www.incoder.gov.co/>>. Acceso em 20 de novembro de 2016.

_____. Ministerio del Interior. **Resolucion n° 837**, de 28 de agosto de 1995. Disponible em: <<https://gonawindwa.files.wordpress.com/2015/07/resoluciones-83785-00000273-y-carta-demarcacic3b3n-linea-negra.pdf>>. Acceso em 10 de janeiro de 2017.

CHILE. **Constitución Política de la República, 1980.** Texto atualizado a octubre de 2010. Disponible em: <http://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Chile.pdf>. Acceso em 10 de janeiro de 2017.

Decreto N° 124 del Ministerio de Planificación (hoy Ministerio de Desarrollo Social), fue publicado el 25 de septiembre de 2009.

CHILE, República de Chile. Ministerio de Desarrollo Social. Subsecretaría de Servicios Sociales. **Decreto Supremo n. 66**. Aprueba reglamento que regula el procedimiento de consulta indígena en virtud do artigo 6º- nº 1, letra a e nº 2 del Convenio nº 169 de la Organización Internacional del Trabajo y deroga normativa que indica. Santiago, 15 noviembre de 2013. Disponível em: <http://www.ministeriodesarrollosocial.gob.cl/pdf/upload/Reglamento_Nueva_Normativa_Consulta_Indigena.pdf>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

ECUADOR, **Constitución de la República del Ecuador**. 2008. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

ECUADOR. Ley de Minería. Quito, 27 de enero de 2009. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_ecu_mineria.pdf>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

MÉXICO. **Constitución Política de los Estados Mexicanos**. Diario Oficial de la Federación 5 de febrero de 1917. Última reforma DOF 29 de enero de 2016. Disponível em: <<http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/cn16.pdf>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

MÉXICO. Comisión Nacional de los Derechos Humanos. **Recomendación General N° 27/2016 sobre el Derecho a la Consulta Previa de los Pueblos Indígenas de la República Mexicana**. Ciudad de México, 11 de julio de 2016. Disponível em: <http://www.cndh.org.mx/sites/all/doc/Recomendaciones/generales/RecGral_027.pdf>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

PERÚ. **Constitución Política del Perú**, 1993. Disponível em: <<http://www4.congreso.gob.pe/ntley/Imagenes/Constitu/Cons1993.pdf>>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

PERÚ. **Ley de Consulta previa**, Ley 29785 publicada el 7 de setiembre de 2011. Disponível em: <<http://www.congreso.gob.pe/ntley/Imagenes/Leyes/29785.pdf>>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

VENEZUELA. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela**. 1999. Disponível em: <http://www.cne.gov.ve/web/normativa_electoral/constitucion/indice.php>. Acesso em 28 de dezembro de 2016.

VENEZUELA. **Ley Orgánica de Pueblos y Comunidades Indígenas**. Publicada en Gaceta Oficial de la República Bolivariana de Venezuela n. 38.344 de fecha de 27 de Diciembre de 2005. Disponível em: <<http://www.cne.gov.ve/registrocivil/index.php/documento/14>>. Acesso em 20 de dezembro de 2016.

INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION [ILO]. **C050 - Recruiting of Indigenous Workers Convention, 1936 (Nº 50)**. Convention concerning the Regulation of Certain Special Systems of Recruiting Workers (Entry into force: 08 Sep 1939). Adoption: Geneva, 20th ILC session (20 Jun 1936) - Status: Shelved convention (Technical Convention). Versão em inglês disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C050>. Acesso em 15 de janeiro de 2017.

_____. **C064 - Contracts of Employment (Indigenous Workers) Convention, 1939 (N° 64).** Convention concerning the Regulation of Written Contracts of Employment of Indigenous Workers (Entry into force: 08 Jul 1948). Adoption: Geneva, 25th ILC session (27 Jun 1939) - Status: Shelved convention (Technical Convention). Versão em inglês disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::p12100_instrument_id:312209>. Acesso em 15 de janeiro de 2017.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO [OIT]. **C050 - Convenio sobre el reclutamiento de trabajadores indígenas, 1936 (Núm. 50).** Versão em espanhol disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C050>. Acesso em 15 de janeiro de 2017.

_____. **C064 - Convenio sobre los contratos de trabajo (trabajadores indígenas), 1939 (Núm. 64).** Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C064>. Acesso em 15 de janeiro de 2017.

_____. **C065 - Convenio sobre las sanciones penales (trabajadores indígenas), 1939 (Núm. 65).** Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C065>;

_____. **C086 - Convenio sobre los contratos de trabajo (trabajadores indígenas), 1947 (Núm. 86).** Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C086> ;

_____. **C104 - Convenio sobre la abolición de las sanciones penales (trabajadores indígenas), 1955 (Núm. 104).** Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C104>.

_____. **C107 - Convention concerning the protection and integration of Indigenous and other Tribal and Semi-Tribal Populations in Independent Countries.** Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C107>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

_____. **C169 - Convention concerning Indigenous and Tribal Peoples in Independent Countries.** 27 June 1989 (N. 169). Disponível em: <<http://www.un-documents.net/c169.htm>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

_____. **Ratifications of C169 - Indigenous and Tribal Peoples Convention, 1989 (No. 169).** Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO::P11300_INSTRUMENT_ID:312314>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

OEA [ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS]. **Convención sobre el Instituto Indigenista Interamericano.** Adoptado en México, em 1o. de noviembre de 1940. Primer Congreso Indigenista Interamericano. Departamento de Derecho Internacional (DDI), OEA. Tratados Multilaterales. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-26.html>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

_____. **Convención de Patzcuaro**. Convención sobre el Instituto Indigenista Interamericano. Adoptado en México, em 1o. de noviembre de 1940. Primer Congreso Indigenista Interamericano. Disponível em: <<http://www.iadb.org/research/legislacionindigena/pdocs/convencionpatzcuaro.pdf>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS [OEA]. ASAMBLEA GENERAL. **PROYECTO DE RESOLUCIÓN DECLARACIÓN AMERICANA SOBRE LOS DERECHOS DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS**. Acordado por el Consejo Permanente en la sesión celebrada el 7 de junio de 2016. CUADRAGÉSIMO SEXTO PERÍODO ORDINARIO DE SESIONES. OEA/AG/doc.5537/16, Santo Domingo, República Dominicana, 13 al 15 de junio de 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 23, de 21 de junho de 1967, promulgada pelo Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>>. Acesso em 15 de janeiro de 2017.

_____. **Convenção sobre Diversidade Biológica [CDB]**. Rio de Janeiro, 5 jun. 1992. Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998. Disponível em: <<http://www.cbd.int/convention/>>.

_____. **Convenção sobre Diversidade Biológica [CDB]. *The Nagoya Protocol on Access and Benefit-sharing*** / Nagoya, Japan, 29 Oct. 2010. Protocolo de Nagoya no âmbito da Convenção da Diversidade Biológica sobre Acesso a Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Decorrentes de sua Utilização. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Protocolo_de_nagoia.pdf>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

_____. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Aprovada na 107a. Sessão Plenária da Assembleia Geral da ONU, 13 de setembro de 2007. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU], **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**; ratificado pelo Brasil em 1991, promulgado em 06 de julho de 1992 pelo Decreto n. 591. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2017.

_____. **Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos**, ratificado pelo Brasil em 1991, promulgado em 06 de julho de 1992 pelo Decreto n. 592. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA [UNESCO]. **Declaração Universal dos Direitos Linguísticos**. Barcelona, junho de 1996.

INFORMES/ RELATÓRIOS OIT/ ONU

NACIONES UNIDAS. Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos. **Comentarios de la Relatora Especial de las Naciones Unidas sobre los derechos de los pueblos indígenas en relación con el Anteproyecto de Ley Marco de consulta libre, previa e informada a los pueblos**

indígenas y afrohondureños (Honduras). Relatora Especial de las Naciones Unidas sobre los derechos de los pueblos indígenas. Tegucigalpa, Honduras, 22 de diciembre de 2016.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO [OIT]. Oficina Internacional del Trabajo. **Informe IV - Revisión parcial del Convenio sobre poblaciones indígenas y tribales, 1957 (núm. 107) no âmbito da 76ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho.** Ginebra, 1989.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO [OIT]. **Informe de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones.** Informe III (Parte 1 A), Informe general y observaciones referidas a ciertos países. Oficina Internacional del Trabajo, Ginebra, Suiza, 2009.

_____. Informe de la Comisión de Expertos de la OIT en Aplicación de Convenios y Recomendaciones Informe III (Parte 1A, p.1033) – Informe General y observaciones referidas a ciertos países - de la Conferencia Internacional del Trabajo 101.a reunion. Oficina Internacional del Trabajo, Ginebra, 2012.

_____. Conferencia Internacional del Trabajo, 103.a reunión, 2014. Informe de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones. Conferencia Internacional del Trabajo, 104.a reunión, 2015. Informe de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones. Informe III (Parte 1A); Informe General y observaciones referidas a ciertos países.

_____. Conferencia Internacional del Trabajo, 104.a reunión, 2015. Informe de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones. Informe III (Parte 1A); Informe General y observaciones referidas a ciertos países.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO [OIT]. **Comprender el Convenio sobre pueblos indígenas y tribales, 1989 (núm. 169).** Manual para los mandantes tripartitos de la OIT. Programa para Promover el Convenio núm. 169 (PRO 169). Oficina Internacional del Trabajo, Departamento de Normas Internacionales del Trabajo. Ginebra: OIT, 2013.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [STF]. **Petição 3.388 Roraima. Caso TI Raposa Serra do Sol.** Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 03/04/2009. Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16/04/2009 PUBLIC 17/04/2009). Petição 3.388-4 Roraima. Referência à consulta prévia e Conv. 169 da OIT. Voto-Vista Min. Marco Aurelio. p.62, 63, 66.

_____. Voto-Vista Relator Ministro Gilmar Mendes. Supremo Tribunal Federal (STF). Segunda Turma. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.087 DF, decisão em 16/09/2014.** Inteiro teor do acórdão. Extrato de Ata: p. 71-73

_____. Julgamento do Recurso Extraordinário - **RE 466.343-15.** Rel. Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno, julgamento em 3.12.2008, **DJe** de 5.6.2009.

_____. Julgamento da medida cautelar na ADI nº 1.480-3/DF, Rel. Min. Celso de Mello (em 4.9.1997) e posteriormente, RE nº 206.482-3/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgado em 27.5.1998, DJ 5.9.2003; HC nº 81.319-4/GO, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 24.4.2002, DJ 19. 8. 2005.

_____. Segunda Turma. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.087**. DF, decisão em 16/09/2014. Inteiro teor do acórdão. Extrato de Ata: p. 71-73.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA [STJ]. Agravo Regimental na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA N. 1.745 - PARÁ (2013/0107879-0). Julgado em: 19/06/2013. Originalmente ajuizada a Ação Civil Pública n. 3883-98.2012.4.01.3902, pelo Ministério Público Federal.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1^A. REGIÃO [TRF-1]. Seção Judiciária do Pará. Ação Civil Pública. **Caso UHE Belo Monte**. Processo n. 2006.39.03.000711-8 e 709-88.2006.4.01.3903.

_____. Seção Judiciária do Amazonas. **Caso Pólo da Indústria Naval do Amazonas**. Processo N° 0006962-86.2014.4.01.3200 - 1a VARA FEDERAL. Decisão No 72-A.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^A. REGIÃO [TRF- 4]. **Caso Invernada Paiol de Telha**. AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.04.00.000387-9 (TRF). Processo N° 5014982-48.2011.404.7000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR) .

BOLÍVIA. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PLURINACIONAL. **Sentencia N° 2003/2010-R** del Expediente N° 2008-17547- 36-RAC, 25 de octubre de 2010, considerando III.6.

COLOMBIA. Juzgado Primero Civil Del Circuito Especializado En Restitución De Tierras De Quibdó. Referencia: **Medida Cautelar de Protección de Territorios Afrodescendientes**. Radicado: 27001-31-21-001-2014-00033. Solicitante: Consejo Comunitario Mayor de la Organización Popular y Campesina del Alto Atrato-COCOMOPOCA e Centro de Estudios para la Justicia Social - Tierra Digna. Quibdó, 4 de julio de 2014.

COLOMBIA. CORTE CONSTITUCIONAL. **Sentencia C-225 de 1995. Derecho internacional humanitario - Naturaleza imperativa/ ius cogens. Bloque de constitucionalidad. Derecho a la paz**. Referência: expediente L.A.T.-040. Magistrado ponente: Alejandro Martínez Caballero. Bogotá, 18 de mayo de 1995. Disponível em: < <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1995/c-225-95.htm>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

COLOMBIA. CORTE CONSTITUCIONAL. **Sentencia T-349 de 1996**. Referência: expediente T-83456. Magistrado ponente: Carlos Gaviria Díaz. Bogotá, agosto ocho (08) de 1996. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1996/T-349-96.htm>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

COLOMBIA. CORTE CONSTITUCIONAL. **Sentencia T-523 de 1997**. Referência: expediente T-124907. Magistrado ponente: Carlos Gaviria Díaz. Bogotá, quince (15) de octubre de 1997. Disponível em: < <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/T-523-97.htm>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

_____. **Sentencia SU-510 de 1998. Resguardo Indígena Ika o Arhuaco. Primacía de lo colectivo sobre lo individual. Ley de la Madre o Ley de Origen**. Referência: expediente T-141047. Magistrado ponente:Eduardo Cifuentes Muñoz. Bogotá, 18 de septiembre de 1998. Disponível em: < <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/su510-98.htm>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

_____. **Sentencia T-652 de 1998. Derecho a la propiedad colectiva de grupos etnicos sobre territorios. Derecho fundamental. Medidas provisionales para proteger un derecho. Derecho a la supervivencia de pueblo indigena Embera-Katio del Alto Sinu - Indemnización por construccion de obras civiles de hidroeléctrica sin previa consulta**. Referencia: expedientes

acumulados T-168.594 y T-182.245. Magistrado ponente: Carlos Gaviria Díaz. Bogotá, D.C., 10 de noviembre de 1998. Disponible em: < <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/T-652-98.htm>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

_____. _____. **Sentencia SU-1150 de 2000. Desplazamiento forzado. Desplazados internos. Derecho a la igualdad. Vulneración por discriminación a personas desplazadas.** Referência: expedientes acumulados T-186589, T-201615 y T-254941. Magistrado ponente: Eduardo Cifuentes Muñoz. Bogotá, 30 de agosto de 2000. Disponible em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2000/su1150-00.htm>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

COLOMBIA. CORTE CONSTITUCIONAL. **Sentencia C-127 de 2003.** Referência: expediente D-4099 y 4116. Magistrado ponente: Alfredo Beltrán Sierra. Bogotá, dieciocho (18) de febrero de 2003. Disponible em: < <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2003/C-127-03.htm>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

_____. _____. **Sentencia T-769 de 2009. Comunidad indígena. Consulta previa de comunidades indígenas. Reiteración de jurisprudencia. Consulta previa.** Referência: expediente T-2315944. Magistrado ponente: Nilson Pinilla Pinilla. Bogotá, 29 de octubre de 2009. Disponible em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2009/t-769-09.htm>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

_____. _____. **Sentencia T-129 de 2011. Diversidad étnica y cultural. Protección constitucional/ Multiculturalidad y minorías. Derecho fundamental a la consulta previa de comunidades indígenas y grupos étnicos.** Referência: expediente T-2451120. Magistrado ponente: Jorge Iván Palacio Palacio. Bogotá, tres (03) de marzo de 2011. Disponible em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2011/t-129-11.htm>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

_____. _____. **Sentencia T-376 de 2012. Derecho fundamental a la consulta previa. Pueblos Indígenas y comunidades negras, afrodescendientes o afrocolombianas. Diversidad y autonomía. Convenio 169 da la OIT y bloque de constitucionalidad. Declaración de las Naciones Unidas sobre Derechos de los Pueblos Indígenas.** Referência: expediente T- 3331151. Magistrada ponente: María Victoria Calle Correa. Bogotá, 18 de mayo de 2012. Disponible em: < <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2012/T-376-12.htm>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

_____. _____. **Sentencia T-384A de 2014. Comunidades indígenas como sujetos de especial protección constitucional y titulares de derechos fundamentales. Derecho fundamental a la consulta previa de comunidades indígenas y grupos étnicos.** Referencia: expediente T-2.650.067. Magistrado ponente: Gabriel Eduardo Mendonza Martelo. Bogotá, D.C., 17 de junio de 2014. Disponible em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2014/t-384a-14.htm>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

_____. _____. **Sentencia T-576 de 2014. Afrocolombianos y sus comunidades como titulares individuales y colectivos de derechos fundamentales. Comunidades étnica y culturalmente diversas cuentan con autonomía para fijar criterios de pertenencia a las mismas.** Referencia: expediente T-3482903. Magistrado ponente: Luis Ernesto Vargas Silva. Bogotá, D.C., 04 de agosto de

2014. Disponível em: < <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2014/t-576-14.htm>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

_____. _____. **Sentencia T-849 de 2014. Territorio indigena. Concepto amplio y su proteccion especial cuando se trata de áreas sagradas y de importancia cultural para las comunidades, incluso cuando se trata de zonas fuera de los resguardos titularizados. Consulta previa de comunidad indigena en explotacion de recursos naturales de zona minera. Principio de autodeterminacion de los pueblos.** Referencia: expediente T-4.426.463. Magistrada Sustanciadora: Martha Victoria SÁCHICA Méndez. Bogotá, D.C., 12 de noviembre de 2014. Disponível em: < <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2014/t-849-14.htm>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

COLOMBIA, Corte Constitucional. **Sentencia T-547/2010.** Referencia: expediente T-2128529. Magistrado Ponente: Gabriel Eduardo Mendonza Martelo. Bogotá, D.C., primero (1) de julio de 2010. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2010/t-547-10.htm>>. Acesso em 10 de dezembro de 2016.

COLOMBIA, Corte Constitucional. Sala Sexta de Revisión. **Sentencia T-622/ 2016.** Referencia: expediente T- 5.016.242. Magistrado Ponente: Jorge Iván Palacio Palacio. Bogotá, 10 de noviembre de 2016. Acción de tutela interpuesta por el Centro de Estudios para la Justicia Social “Tierra Digna”, en representación del Consejo Comunitario Mayor de la Organización Popular Campesina del Alto Atrato (Cocomopoca), el Consejo Comunitario Mayor de la Asociación Campesina Integral del Atrato (Cocomacia), la Asociación de Consejos Comunitarios del Bajo Atrato (Asocoba), el Foro Inter-étnico Solidaridad Chocó (FISCH) y otros, contra la Presidencia de la República y otros.

ECUADOR. CORTE CONSTITUCIONAL. **Sentencia n. 001-10-SIN-CC. Inconstitucionalidad de la Ley de Minería. Convenio 169 de la OIT. Coexistencia de la propiedad estatal y la referente a los pueblos indígenas.** Quito, D.M., 18 marzo de 2010. Juez constitucional ponente: Patricio Pazmiño Freire. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gob.ec/images/stories/pdfs/SUBE_Y_BAJA/SUBE_Y_BAJA3/Sentencia_mineros.pdf>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

PERU, Tribunal Constitucional. **Sentencia del Tribunal Constitucional. Explotación de petróleo. Medio Ambiente. Comunidades nativas. Convenio 169 de la OIT. Área de Conservación Regional Cordillera Escalera.** EXP. N.º 03343-2007-PA/TC. Tribunal Constitucional en sesión de Pleno Jurisdiccional. Lima, 19 de febrero de 2009. Disponível em: < <http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2009/03343-2007-AA.html>>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [CORTE IDH]. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua.** Sentencia de 31 de agosto de 2001. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf>. Acesso em 20 de outubro de 2016.

_____. **Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala.** Sentencia de 29 de abril de 2004. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_105_esp.pdf>. Acesso em 20 de outubro de 2016.

_____. **Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname.** Sentencia de 15 de junio de 2005. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf>. Acesso em 20 de outubro de 2016.

_____. **Caso de la Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay.** Sentencia de 29 de marzo de 2006. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf>. Acesso em 20 de outubro de 2016.

_____. **Caso Saramaka Vs. Surinam.** Sentencia de 28 de noviembre de 2007. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf>. Acesso em: 12 de outubro de 2016.

_____. **Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala.** Sentencia de 26 de noviembre de 2008. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_190_esp.pdf>. Acesso em 20 de outubro de 2016.

_____. **Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay.** Sentencia de 24 de agosto de 2010. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf>. Acesso em 20 de outubro de 2016.

_____. **Caso Pueblo Kichwa Sarayaku Vs. Ecuador.** Sentencia de 27 de junio de 2012. Disponível em: < http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_ing.pdf>. Acesso em: 12 de janeiro de 2016.

_____. **Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam.** Sentencia de 25 de noviembre de 2015. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf>. Acesso em: 12 de janeiro de 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. [CIDH]. **MC n. 382/10. Caso UHE Belo Monte.** Comunidades Indígenas de la Cuenca del Río Xingu, Pará, Brasil. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>>. Acesso em 20 de outubro de 2016.

_____. **MC n. 260-07.** 20 de Mayo de 2010, a favor de las comunidades del Pueblo Maya, departamento de San Marcos, Guatemala. In: CIDH. Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. 2010. Medidas cautelares otorgadas por la CIDH durante el año 2010. p.54-55. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2016/10493.pdf>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

_____. **Comunicado de prensa 107/16.** CIDH expresa preocupación ante falta de representación de pueblos indígenas en Asamblea Nacional de Venezuela. Washington, D.C., 29 de julio de 2016. Disponível em: <<http://us6.campaign-archive2.com/?u=af0b024f4f6c25b6530ff4c66&id=d366d532b2&e=0de53c5342>>. Acesso em 20 de novembro de 2016.

_____. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** [Artigo 1]. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

_____. **Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales.** Normas y jurisprudência del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. OEA/ Ser.L/II Doc 56/09 de 30 de diciembre de 2009, publicado en marzo de 2011.

COMISSÃO AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS/ AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS

Caso Endorois Vs. Kenia. 276/03: Centre for Minority Rights Development (Kenya) and Minority Rights Group (on behalf of Endorois Welfare Council) / Kenya. Disponível em:<http://www.achpr.org/files/sessions/46th/comunications/276.03/achpr46_276_03_eng.pdf>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

257: Resolution Calling on the Republic of Kenya to Implement the Endorois Decision. African Commission on Human and Peoples' Rights. Disponível em:<<http://www.achpr.org/sessions/54th/resolutions/257/>>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

PROTOCOLOS PRÓPRIOS DE CONSULTA E CONSENTIMENTO LIVRE, PRÉVIO E INFORMADO

BAILIQUE. **Protocolo Comunitário do Bailique.** Conhecer para proteger. Comitê Gestor do Protocolo Comunitário do Bailique, Rede GTA, 2013.

FORO INTERÉTNICO SOLIDARIDAD CHOCO [FISCH]. **Principios y criterios de las autoridades étnicas para la realización de la consulta previa en territorios étnicos del Departamento del Chocó.** Quibdó, 14 de julio de 2010.

MUNDURUKU, **Protocolo de Consulta Munduruku.** Realização: Movimento Munduruku Ipereg Ayu, Associações: Da'uk, Pusuru, Wuyxaximã, Kerepo e Pahyhyp. Elaborado pelos Munduruku reunidos na aldeia Waro Apompu, Terra Indígena Munduruku, em 24 e 25 de setembro de 2014, e na aldeia Paria do Mangue, em 29 e 30 de setembro de 2014. Documento aprovado em assembleia extraordinária do povo Munduruku na aldeia Sai Cinza, em 13 e 14 de dezembro de 2014.

RAIZEIRAS DO CERRADO, **Protocolo comunitário biocultural das raizeiras do Cerrado:** direito consuetudinário de praticar a medicina tradicional/ organizado por: Jaqueline Evangelista e Lourdes Cardozo Laureano. Turmalina, MG: Articulação Pacari, 2014.

SANTARÉM, **Protocolo de Consulta Quilombola.** Federação das Organizações Quilombolas de Santarém – FOQS. Comunidades participantes: Arapemã; Bom Jardim; Murumurutuba; Murumuru; Nova Vista do Ituqui; Patos do Ituqui; Pérola do Maicá; São José do Ituqui; São Raimundo do Ituqui; Saracura; Surubiu-Açu; Tingu. Assessoria: Terra de Direitos. 30 de agosto de 2016. Disponível em:<<http://terradedireitos.org.br/2016/12/20/protocolo-de-consulta-quilombola/>>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

SIERRA NEVADA DE SANTA MARTA. CONSEJO TERRITORIAL DE CABILDOS -CTC- Confederación Indígena Tayrona -CIT- Organización Indígena Gonawindwa Tayrona -OGT- Organización Wiwa Yugamaiun Bunkuanarrua Tayrona -OWBT- Organización Indígena Kankuama -OIK. **Documento Preliminar.** Fundamentos y Lineamientos Ancestrales, Diagnostico de Daños y Afectaciones y Posición Cultural y Política de Los Cuatro Pueblos Indígenas de La Sierra Nevada de Santa Marta para la Construcción de un Protocolo de Consulta Previa. Valledupar, Cesar, diciembre de 2015.

WAJĀPI. **Protocolo de Consulta e Consentimento Wajāpi.** *Wajāpi kō omōsātamy wayvu oposikoa romō ma'ë.* Macapá- Amapá: Apina, Apiwata, Awatac, RCA, Iepé, 2014. Disponível em:<http://media.wix.com/ugd/70453a_54aad8e33f4f43f5bb9475c78969ef1e.pdf>. Acesso em 10 de janeiro de 2016.

ANEXOS

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS (1989).

DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004.

Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 19 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.4.2004

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.º 107), o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a

Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE 1 - POLÍTICA GERAL

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Artigo 3º

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.

2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

Artigo 4º

1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.

3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.

Artigo 5º

Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;

b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;

c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na

mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam onerantes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Artigo 8º

1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.

2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.

3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes.

Artigo 9º

1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

Artigo 10

1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.

2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.

Artigo 11

A lei deverá proibir a imposição, a membros dos povos interessados, de serviços pessoais obrigatórios de qualquer natureza, remunerados ou não, exceto nos casos previstos pela lei para todos os cidadãos.

Artigo 12

Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

PARTE II - TERRAS

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Artigo 16

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.

Artigo 17

1. Deverão ser respeitadas as modalidades de transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros dos povos interessados estabelecidas por esses povos.

2. Os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.

3. Dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes.

Artigo 18

A lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão adotar medidas

para impedirem tais infrações.

Artigo 19

Os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de:

- a) a alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico;
- b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuam.

PARTE III - CONTRATAÇÃO E CONDIÇÕES DE EMPREGO

Artigo 20

1. Os governos deverão adotar, no âmbito da legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, medidas especiais para garantir aos trabalhadores pertencentes a esses povos uma proteção eficaz em matéria de contratação e condições de emprego, na medida em que não estejam protegidas eficazmente pela legislação aplicável aos trabalhadores em geral.

2. Os governos deverão fazer o que estiver ao seu alcance para evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes aos povos interessados e os demais trabalhadores, especialmente quanto a:

- a) acesso ao emprego, inclusive aos empregos qualificados e às medidas de promoção e ascensão;
- b) remuneração igual por trabalho de igual valor;
- c) assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação;
- d) direito de associação, direito a se dedicar livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos, e direito a celebrar convênios coletivos com empregadores ou com organizações patronais.

3. As medidas adotadas deverão garantir, particularmente, que:

- a) os trabalhadores pertencentes aos povos interessados, inclusive os trabalhadores sazonais, eventuais e migrantes empregados na agricultura ou em outras atividades, bem como os empregados por empreiteiros de mão-de-obra, gozem da proteção conferida pela legislação e a prática nacionais a outros trabalhadores dessas categorias nos mesmos setores, e sejam plenamente informados dos seus direitos de acordo com a legislação trabalhista e dos recursos de que dispõem;
- b) os trabalhadores pertencentes a esses povos não estejam submetidos a condições de trabalho perigosas para sua saúde, em particular como consequência de sua exposição a pesticidas ou a outras substâncias tóxicas;
- c) os trabalhadores pertencentes a esses povos não sejam submetidos a sistemas de contratação coercitivos, incluindo-se todas as formas de servidão por dívidas;
- d) os trabalhadores pertencentes a esses povos gozem da igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres no emprego e de proteção contra o acossamento sexual.

4. Dever-se-á dar especial atenção à criação de serviços adequados de inspeção do trabalho nas regiões donde trabalhadores pertencentes aos povos interessados exerçam atividades assalariadas, a fim de garantir o cumprimento das disposições desta parte da presente Convenção.

INDÚSTRIAS RURAIS

Artigo 21

Os membros dos povos interessados deverão poder dispor de meios de formação profissional pelo menos iguais àqueles dos demais cidadãos.

Artigo 22

1. Deverão ser adotadas medidas para promover a participação voluntária de membros dos povos interessados em programas de formação profissional de aplicação geral.

2. Quando os programas de formação profissional de aplicação geral existentes não atendam as necessidades especiais dos povos interessados, os governos deverão assegurar, com a participação desses povos, que sejam colocados à disposição dos mesmos programas e meios especiais de formação.

3. Esses programas especiais de formação deverão estar baseado no entorno econômico, nas condições sociais e culturais e nas necessidades concretas dos povos interessados. Todo levantamento neste particular deverá ser realizado em cooperação com esses povos, os quais deverão ser consultados sobre a organização e o funcionamento de tais programas. Quando for possível, esses povos deverão assumir progressivamente a responsabilidade pela organização e o funcionamento de tais programas especiais de formação, se assim decidirem.

Artigo 23

1. O artesanato, as indústrias rurais e comunitárias e as atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados, tais como a caça, a pesca com armadilhas e a colheita, deverão ser reconhecidas como fatores importantes da manutenção de sua cultura e da sua autosuficiência e desenvolvimento econômico. Com a participação desses povos, e sempre que for adequado, os governos deverão zelar para que sejam fortalecidas e fomentadas essas atividades.

2. A pedido dos povos interessados, deverá facilitar-se aos mesmos, quando for possível, assistência técnica e financeira apropriada que leve em conta as técnicas tradicionais e as características culturais desses povos e a importância do desenvolvimento sustentado e equitativo.

PARTE V - SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Artigo 24

Os regimes de seguridade social deverão ser estendidos progressivamente aos povos interessados e aplicados aos mesmos sem discriminação alguma.

Artigo 25

1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.

2. Os serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais.

3. O sistema de assistência sanitária deverá dar preferência à formação e ao emprego de pessoal sanitário da comunidade local e se centrar no atendimento primário à saúde, mantendo ao mesmo tempo estreitos vínculos com os demais níveis de assistência sanitária.

4. A prestação desses serviços de saúde deverá ser coordenada com as demais medidas econômicas e culturais que sejam adotadas no país.

PARTE VI - EDUCAÇÃO E MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 26

Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional.

Artigo 27

1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.

2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.

3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados para eles recursos apropriados para essa finalidade.

Artigo 28

1. Sempre que for viável, dever-se-á ensinar às crianças dos povos interessados a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertençam. Quando isso não for viável, as autoridades competentes deverão efetuar consultas com esses povos com vistas a se adotar medidas que permitam atingir esse objetivo.

2. Deverão ser adotadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegarem a dominar a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país.

3. Deverão ser adotadas disposições para se preservar as línguas indígenas dos povos interessados e promover o desenvolvimento e prática das mesmas.

Artigo 29

Um objetivo da educação das crianças dos povos interessados deverá ser o de lhes ministrar conhecimentos gerais e aptidões que lhes permitam participar plenamente e em condições de igualdade na vida de sua própria comunidade e na da comunidade nacional.

Artigo 30

1. Os governos deverão adotar medidas de acordo com as tradições e culturas dos povos interessados, a fim de lhes dar a conhecer seus direitos e obrigações especialmente no referente ao trabalho e às possibilidades econômicas, às questões de educação e saúde, aos serviços sociais e aos direitos derivados da presente Convenção.

2. Para esse fim, dever-se-á recorrer, se for necessário, a traduções escritas e à utilização dos meios de comunicação de massa nas línguas desses povos.

Artigo 31

Deverão ser adotadas medidas de caráter educativo em todos os setores da comunidade nacional, e especialmente naqueles que estejam em contato mais direto com os povos interessados, com o objetivo de se eliminar os preconceitos que poderiam ter com relação a esses povos. Para esse fim, deverão ser realizados esforços para assegurar que os livros de História e demais materiais didáticos ofereçam uma descrição equitativa, exata e instrutiva das sociedades e culturas dos povos interessados.

PARTE VII - CONTATOS E COOPERAÇÃO ATRAVÉS DAS FRONTEIRAS

Artigo 32

Os governos deverão adotar medidas apropriadas, inclusive mediante acordos internacionais, para facilitar os contatos e a cooperação entre povos indígenas e tribais através das fronteiras, inclusive as atividades nas áreas econômica, social, cultural, espiritual e do meio ambiente.

PARTE VIII – ADMINISTRAÇÃO

Artigo 33

1. A autoridade governamental responsável pelas questões que a presente Convenção abrange deverá se assegurar de que existem instituições ou outros mecanismos apropriados para administrar os programas que afetam os povos interessados, e de que tais instituições ou mecanismos dispõem dos meios necessários para o pleno desempenho de suas funções.

2. Tais programas deverão incluir:

a) o planejamento, coordenação, execução e avaliação, em cooperação com os povos interessados, das medidas previstas na presente Convenção;

b) a proposta de medidas legislativas e de outra natureza às autoridades competentes e o controle da aplicação das medidas adotadas em cooperação com os povos interessados.

PARTE IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34

A natureza e o alcance das medidas que sejam adotadas para por em efeito a presente Convenção deverão ser determinadas com flexibilidade, levando em conta as condições próprias de cada país.

Artigo 35

A aplicação das disposições da presente Convenção não deverá prejudicar os direitos e as vantagens garantidos aos povos interessados em virtude de outras convenções e recomendações, instrumentos internacionais, tratados, ou leis, laudos, costumes ou acordos nacionais.

PARTE X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36

Esta Convenção revisa a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957.

Artigo 37

As ratificações formais da presente Convenção serão transmitidas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Artigo 38

1. A presente Convenção somente vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após o registro das ratificações de dois Membros por parte do Diretor-Geral.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após o registro da sua ratificação.

Artigo 39

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos contados da entrada em vigor mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeito um ano após o registro.

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo parágrafo precedente dentro do prazo de um ano após a expiração do período de dez anos previsto pelo presente Artigo, ficará obrigado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas no presente Artigo.

Artigo 40

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada,

o Diretor-Geral chamará atenção dos Membros da Organização para a data de entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 41

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário - Geral das Nações Unidas, para fins de registro, conforme o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas referentes a quaisquer ratificações, declarações e atos de denúncia que tenha registrado de acordo com os Artigos anteriores.

Artigo 42

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá sobre a oportunidade de inscrever na agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 43

1. Se a Conferência adotar uma nova Convenção que revise total ou parcialmente a presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha contrariamente:

a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revista implicará de pleno direito, não obstante o disposto pelo Artigo 39, supra, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor;

b) a partir da entrada em vigor da Convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção continuará em vigor, em qualquer caso em sua forma e teor atuais, para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revista.

Artigo 44

As versões inglesa e francesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS (2007).

[artigos selecionados]

Preâmbulo	Reconhecendo que a Carta das Nações Unidas, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, assim como a Declaração e o Programa de Ação de Viena afirmam a importância fundamental do direito de todos os povos à autodeterminação, em virtude do qual estes determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural, Tendo em mente que nada do disposto na presente Declaração poderá ser utilizado para negar a um povo algum seu direito à autodeterminação, exercido em conformidade com o direito internacional, Convencida de que o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas na presente Declaração fomentará relações harmoniosas e de cooperação entre os Estados e os povos indígenas, baseadas nos princípios da justiça, da democracia, do respeito aos direitos humanos, da não-discriminação e da boa-fé, Incentivando os Estados a cumprirem e aplicarem eficazmente todas as suas obrigações para com os povos indígenas resultantes dos instrumentos internacionais, em particular as relativas aos direitos humanos, em consulta e cooperação com os povos interessados, Enfatizando que corresponde às Nações Unidas desempenhar um papel importante e contínuo de promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas, Considerando que a presente Declaração constitui um novo passo importante para o reconhecimento, a promoção e a proteção dos direitos e das liberdades dos povos indígenas e para o desenvolvimento de atividades pertinentes ao sistema das Nações Unidas nessa área, Reconhecendo e reafirmando que os indivíduos indígenas têm direito, sem discriminação, a todos os direitos humanos reconhecidos no direito internacional, e que os povos indígenas possuem direitos coletivos que são indispensáveis para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral como povos, Reconhecendo também que a situação dos povos indígenas varia conforme as regiões e os países e que se deve levar em conta o significado das particularidades nacionais e regionais e das diversas tradições históricas e culturais, Proclama solenemente a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, cujo texto figura à continuação, como ideal comum que deve ser perseguido em um espírito de solidariedade e de respeito mútuo: [...]
Artigo 3	Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Artigo 4	Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas.
Artigo 5	Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado.
Artigo 7	1. Os indígenas têm direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança pessoal. 2. Os povos indígenas têm o direito coletivo de viver em liberdade, paz e segurança, como povos distintos , e não serão submetidos a qualquer ato de genocídio ou a qualquer outro ato de violência, incluída a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.
Artigo 8	1. Os povos e pessoas indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura. 2. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a prevenção e a reparação de: a) Todo ato que tenha por objetivo ou consequência privar os povos e as pessoas indígenas de sua integridade como povos distintos, ou de seus valores culturais ou de sua identidade étnica; b) Todo ato que tenha por objetivo ou consequência subtrair-lhes suas terras, territórios ou recursos. c) Toda forma de transferência forçada de população que tenha por objetivo ou consequência a violação ou a diminuição de qualquer dos seus direitos. d) Toda forma de assimilação ou integração forçadas. e) Toda forma de propaganda que tenha por finalidade promover ou incitar a discriminação racial ou étnica dirigida contra eles.
Artigo 9	Os povos e pessoas indígenas têm o direito de pertencerem a uma comunidade ou nação indígena, em conformidade com as tradições e costumes da comunidade ou nação em questão. Nenhum tipo de discriminação poderá resultar do exercício desse direito.
Artigo 15	1. Os povos indígenas têm direito a que a dignidade e a diversidade de suas culturas, tradições, histórias e aspirações sejam devidamente refletidas na educação pública e nos meios de informação públicos. 2. Os Estados adotarão medidas eficazes, em consulta e cooperação com os povos indígenas interessados, para combater o preconceito e eliminar a discriminação, e para promover a tolerância, a compreensão e as boas relações entre os povos indígenas e todos os demais setores da sociedade.
Artigo 16	1. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer seus próprios meios de informação, em seus próprios idiomas, e de ter acesso a todos os demais meios de informação não-indígenas, sem qualquer discriminação. 2. Os Estados adotarão medidas eficazes para assegurar que os meios de informação públicos reflitam adequadamente a diversidade cultural indígena. Os Estados, sem prejuízo da obrigação de assegurar plenamente a liberdade de expressão, deverão incentivar os meios de comunicação privados a refletirem adequadamente a diversidade cultural indígena.
Artigo 18	Os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões.
Artigo 19	Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem.
Artigo 20	1. Os povos indígenas têm o direito de manter e desenvolver seus sistemas ou instituições políticas, econômicas e sociais, de que lhes seja assegurado o desfrute de seus próprios meios de subsistência e desenvolvimento e de dedicar-se livremente a todas as suas atividades econômicas, tradicionais e de outro tipo. 2. Os povos indígenas privados de seus meios de subsistência e desenvolvimento têm direito a uma reparação justa e equitativa.
Artigo 32	1. Os povos indígenas têm o direito de determinar e de elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou a utilização de suas terras ou territórios e outros recursos. 2. Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas próprias instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre e informado antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos,

	particularmente em relação ao desenvolvimento, à utilização ou à exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo. 3. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a reparação justa e equitativa dessas atividades, e serão adotadas medidas apropriadas para mitigar suas consequências nocivas nos planos ambiental, econômico, social, cultural ou espiritual.
Artigo 33	1. Os povos indígenas têm o direito de determinar sua própria identidade ou composição conforme seus costumes e tradições. Isso não prejudica o direito dos indígenas de obterem a cidadania dos Estados onde vivem. 2. Os povos indígenas têm o direito de determinar as estruturas e de eleger a composição de suas instituições em conformidade com seus próprios procedimentos.
Artigo 34	Os povos indígenas têm o direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistema jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.
Artigo 35	Os povos indígenas têm o direito de determinar as responsabilidades dos indivíduos para com suas comunidades.
Artigo 36	1. Os povos indígenas, em particular os que estão divididos por fronteiras internacionais, têm o direito de manter e desenvolver contatos, relações e cooperação, incluindo atividades de caráter espiritual, cultural, político, econômico e social, com seus próprios membros, assim como com outros povos através das fronteiras. 2. Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, adotarão medidas eficazes para facilitar o exercício e garantir a aplicação desse direito.

**PA'MŪRI MAHSA, MAHSA KURARI KAHĀSERE, WIORĀ NEREKE'A UKŪ A'MESŪOKARORE
(CONVENÇÃO Nº 169) DA'RASE PEHE DI'TARI NA AHPOKŪKARO (OIT)***

Nipetira nerekeha (Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho),
Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho da'rased kahāse pihopā Genebra
wametiri mahkapu, 7 de junho 1989 niri kumare, 76ª sessão weratirā.

Pehe di'tari kaharā añuro ña kahsa nuko, a'to na nerekeha Ukū Amesūokaropere Atiropo Wesetiya
(Convenção e Recomendação) arā pa'mu bahauri mahsa, na ñehkūsumua weronohota kahtirāre na 1957 niri kuma
na kūkarore;

A'tiro niato mahsa nipetira na ni ukūkaro (Declaração Universal Dos Direitos Humanos), nipe'tira
kūomahsima Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, nipe'tise di'tari Pacto Internacional
dos Direitos Cívicos e Políticos, pehe nikasa na arāre buhikāpetikāto nise;

A'rā pa'mu bahauri mahsa, mahsa kurari, 1957 nika weke nare o'we, meho ma'ma nare webahsarā,
ni'kare tota kūkarā.

Na ya di'ta nisetiropere, na ye'mekari, na ehōpeositise, na da'ra bohka mūhase, na niri di'ta po'peapure
ña ehōpeono'ato.

A'ti umūkoho pure ña behse, mahsa ña'yūro yūwērā nima, nakera añuro kuose(direitos) kūomahsima,
mahsa ni'petira weronoho nara nisetiatio, ahpetero nare duhtise na'iro būrēdihakehama,

Pa'muri mahsa, mahsa kurari sūori weheneku wetamuma na nisetise mera, nika'ro mera añuro nise,
mata a'ti umūkoho kahāse ñanūru, ameri wetamu eha ahpeye di'ta kaharā mera ni.

A'te duhtise ña kahso nukotaha kunopa Nações Unidas wetamuro mera, ohtese kahāse Organização
das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, Organização das Nações Unidas para a Educação, a
Ciência e a Cultura, toho nika a'ti umūkoho Duhtimarise Ñanūro (Organização Mundial da Saúde), Instituto
Indigenista Interamericano, te ta'tipapū dohke nueha, a'tirota wa'ato niritā'tiapū.

1957 niri kuma pamuri mahsare na nereke'a ukū a'mēsūokarore 107 ukurā, pehe na nere ukūkere
mine, tere ñapoho, tohowe tere quarta sessāopū kupā ti agenda sessāokaharōpore.

A'ti Convenção 1957 kahāro o'we ahpe convenção wero yūaro we toho wero ahpero Convenção
wametirosa Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989 nika tohato.

**ŪMŪTARO 1 - U'KŪ TŪOŊA NEONŪKORO
DŪHKAWARO 1 – POLÍTICA GERAL**

DŪHKAWAHTIRO 1

1. A'tiro kũ a'to nerekea u'kũ amesũ da'rake:
 - a. Wioɣũ kũ bahsũ duhtiri di'tapũ nira Mahsa kurari na nisetise, kahtise, na kũose, naye duhtisemera kahtisetira tohta kahtisetiatio;
 - b. Mahsa kurari pamũri mahsa nima nira, a'rã pehkasã na uhsãya di'ta a'to nitũo niatihĩ dũhporo nikara, na kũosetise, nisetise, wehepeo u'kũsetise ahpeye kũoseti nemopa.
2. Nerekea Ukũ Ahpokũkaro (Convenção), tuhtuaro mera duhtirosa, a'rã nata nima, tikura kahãrata ni ukũ a'to.
3. Nipetira na Nerekea U'kũ Ahpokũkarore (Convenção) ne tũo wihsi tikãto na ni ohapeokaro nisa mari mahsakurari (povos) nirore wahkũketitikaña, masosome, uitikaña.

DũHKAWAHTIRO 2

1. Na mahsa kurari a'tirota uã nikare, wiorã aũuro nerenuha, ni'karomera ukũ ahpokũ nare ehõpeoato.
2. A'te ukũ a'mesũoka be'rore a'te duhtirosa:
 - a. Arã mahsa kurari nipetira aũuse, ni'karonoho nise kũorãsama niro ni a'to mahsa kurarire, tudũhkawaro mariro.
 - b. Mahsa kurari kũosetise, nisetise, kahtisetise kũosere ehõpeose mera ñatoho ni.
 - c. Pamũri mahsa, ahpe mahsa kurari nipetira ni'karonoho da'rasere kũorã niato, na kahtirore a'tirota nisetisirĩsa nirore wiorã wetamurasama.

DũHKAWAHTIRO 3

1. Nerekea Ukũri Purĩpũre (Convenção) a'tiro ni duhtirosa arã umũa, numia toho nirapũ nima niro mariro nikaronoho nira nima ni ukũrosa. Toho werã arã mahsa kurari e'katirã, nikaronoho nira nirasama, a'to Convenção ukũronoho.
2. Ne duhtipe, ñaro wenofia mariranoho nirasama, nikaronoho kahtisetirã nirasama ni oha peokaro ni a'to 169.

DũHKAWAHTIRO 4

1. Ma'iku ñanũrose ni mahsi mahsare, na bahsũ duhtise, kũosetise, kũo kahtisetise, na kahtiri di'ta pũre, a'rã Pa'muri Mahsa, mahsa kurarire.
2. Ma'iku ñanũrose na Pa'muri Mahsa, mahsa kurari na uãtiro noho ni mahsitisa.
3. Na aũuro niseti, aũuro wehepeo, wiorã duhtiro noho nisetiri kurore mehekape wa'to ni mahsitisa te duhtiose.

DũHKAWAHTIRO 5

Nerekeha Ukũ Amesũokaro (Convenção) a'tiro ni da'ra dũhkawa karo a'tiro toharosa.

- a. Mahsi norosa, mai tamurosa, de'ro na wa'tero wa'sere, na kahtise, na ehõpeosetise, a'tirota wa ni ñanorosa meheka wakarẽ, ni'ku yekeã tohota, paharã yemerã miñe ehõpeo no'rosa.
- b. ehõpeo ñanũrosa, Mahsa kurarire, na de'ro nisetise, de'ro na wahkũse, na bahsũ duhti nisetiro.
- c. Mahsa Kurarire a'meri ñanũro wetamu mahsisa na diasaro tũ'oñaka, kahti nisetisere, da'rasere, na meheka wa'karẽ.

DũHKAWAHTIRO 6

1. Wiorã Nerekeha Ukũ Amesũokaro (Convenção) nisere a'tiro wesetirasama wiorã:
 - a. Mahsa Kurari a'tiro ni sertiña na ni kuke mera, seritiñarasama nare sũori wehemũtarare, duhtioke nare ña'ro wioro wakã weri nirã.
 - b. Ukũ wiha nũ'karãsama, nipetirã mahsa kurari, na mahsa uasere serĩratira, a'tirota wa'to ni ukũrasama, tuhtuase duhtise wi'iseripũre sanukãeha, nayere ma'ĩrasama ahpemahsa weronohota.
 - c. A'tiro tohato ni na da'ra, bũhkũa mũha mahsima na uaronoho, tũsaronoho, na bahsũ duhtise wi'iseripũ, a'tirota uama ni wetamurosa.
2. Nerekea Ukũ Amesũokaro nironohota aũuro tu'ofia wahkusemera, seritiña, ukũ ahpokũ, na tohota wa'to nika tũorasama.

DũHKAWAHTIRO 7

1. Mahsa kurari na bahsũ behsemahsima, ahpokũ da'ra bũhkũa mũhasere a'tirope uasa nira, na kahtise, ehõpeosetise, mahsise, aũuro nika wesere, tohonika na niri di'tapũre da'ra bũhkũa mũhase, mahsa kurari mera da'rãse, na nisetisere ñanũro mahsima. Toho werã mahsa kurari tũ'o, ukũtamu wemahsisama, da'ra bũhkũa mũhase kahãse ukũkare.
2. Mahsa kurari a'ti di'ta duhtirã mera ukũ amesũo, uarãtawema nira, wetamu mahsisama, a'te duhtimarise, kahtisekahãse, da'rãse, toho nika bu'esere, a'tiro uasa uhsã ni naye mahkaripũ ahpokũ da'ratehere, toho weka aũurosa, bũhkũa mũhakã werosa ni ukũ amesũoke ni mahsisa.
3. Wiorã a'ti di'tare duhtirã ñanũro mahsima, a'ti pa'ti mahsa kurari nira mera, a'tiro wekã na mahsise, kahtise, mari kahtiri di'ta kahãse, aũuro, ñaro wabosa, warosa ni wereo mahsima, da'ra bũhkũa mũha weato nira. Toho werã te ukũkere ahkoboho mahsitisa da'ra mũhariteropũre.
4. Mahsa kurari kahãra na niri di'ta, na kahtiri di'tare, a'tirowe ñanũrorati nisere, a'ti di'takahãra wiorã duhtise ta'tipapũ duhirã, a'tere mũhsa wetamuña nika wetamura noho nisama.

DũHKAWAHTIRO 8

1. Mahsa kurarire duhtise ohakurã, na nisetise, toho nika na bahsũ duhtikũosere, wiopehsa ña mahsisama.
2. Mahsa kurari ma'i kũo mahsirasama, nisetise, mari bahsũ da'ra duhtise wi'seri, a'ti di'ta pahkase duhtise, a'ti umũkohõ nipetiro duhtise meheka nitikare. Ukũ masose wa'kãre, ukũ a'mesũo, ahpokũ wese nirosa.

3. A'ti paragrafo 1 tohonika 2, nukaro 8° kahāro, ne kamota, ne masosome mahsa kurari nirare, na niri di'ta duhtironohota werasama.

DŪHKAWAHTIRO 9

1. Ōa'se wesetika, keorowetikā, a'ti di'ta kahāse, toho nika a'ti ūmukoho nipetiro duhtise, mahsa kurari kahāra na bahsū duhti kōose mera nikaronoho nikare, na a'tiro tohato nikere wiopehsa űaroni.
2. Wiorā duhtise wi'seri kahāra mahsa kurari ya di'ta popeapū ehtarā tū'o, wiopehsa űa mahsisama na mahsise duhtise mera ukūkere.

DŪHKAWAHTIRO 10

1. Mahsa kurari kaharā űa'ro wekarare, pehkasā werohota buiri da'renoűa marirosa na nisetisepūre űakahsa nūko buiri darenorasama.
2. Biadūhposere mika, mehekakure buiri da'rero nimahsisa.

DŪHKAWAHTIRO 11

Mahsa kurarire da'raduhti pesenohore, kamuta duhtiro, tore yūpū pehasirikāre weresakaűa nii duhtiro ni.

DŪHKAWAHTIRO 12

Pa'mūri mahsa, mahsa kurari na nisetisere űa'ro wetikato ni kamuta duhtiro nirowe. Na űa'ro wekāre, weresarā wamahsima duhtirā ye ta'tipapū. Te ta'tipapūre pamūri mahsaye ukū, pehkasāye mera wereo turirā ni mahsima.

DŪHKAWARO II - DI'TA

DŪHKAWAHTIRO 13

1. A'rā Wiorā aűuropūta űa ehopeorasama mahsa kurari na kōose, nisetise, ehōpeosetise, na niri di'ta, na kahtiri di'ta, na ni'karomera niri di'ta a'to Ukū A'mesūokaro (Convenção) kahāro duhtiro weronohota.
2. Duhtiro 15, 16, "di'ta" ni pihsurore, "kahti duhtiri di'ta" pihsunorosa na mahsa kurari kahtiri di'tare.

DŪHKAWAHTIRO 14

1. űamahsima a'teta ūama na űehkūsumūa nika di'tare. Na űehkūsumūa kahtikaro weronoho, toho werā na mahsa kurari ni'ka u'tu nitirāre, naya kahtiri di'tare no'o ūaro siharanoho, naya di'tare ma'irare, a'tirota ūama ni miwakōnū'ko, kōomahsima naya di'tare, ni űamahsima.
2. Mahsa kurari na mata ni mūhatike di'ta, arā wiorāre a'tiro we űanūpūro ūa na duhtisemera naya di'tare kamutakū bahsaro ūa, naye di'ta niatehere.
3. Na mahsa kurari di'ta na serikarē, a'tiro wesetiro ūa ni űa kahsa nūko ahpokū bahsarosa, te di'ta ta'se kahāsere.

DŪHKAWAHTIRO 15

1. Mahsa Kurari niri di'tare, aűuro űa kamutakū bahsa, naya di'ta wahpatise nisere, aűuro űanūro kōo da'ramahsima.
2. Wioḡū Duhtiri Di'tapū, di'ta dohka po'peapū wahpatise tohase kū bahsū diakūhū mi mahsitere, migūti, mahsa kurari te niri di'ta kahārare seritiűa, werekahsa wemahsisami, mahsa kurari ti di'ta nira na wahpata'mahsima na mi duawirōse wahpare, naya di'tare da'ra dohorēke bu'irire.

DŪHKAWAHTIRO 16

1. Mahsa kurari na niri di'tare ne mio, kōāka wenosome, to na mahsaka di'tata niranohota nirasama.
2. Mahsa kurari wiose wakare seritiűa mūta na aū nikare mionorasama. Na aū nitikare, wiorāmera aűuro ukū amesūo werasama. Toho werā nare a'tiro wa'aro tirowe mūhsare ni werekahsa mahsisama.
3. Mahsa kurari wioro wa'ke petikare naya di'tare daha nūka mahsima.
4. Mahsa kurari na wa'ka di'ta daharo o'tikarē, wiorā nare ni'ka di'ta, na nimetaka di'ta weronoho niri di'ta omahsisama, na ohpaturi da'ra mūha weato nira. Dahata bahsiowe nika, wiorā mahsa kurarire diűerure, toho nika ahpeyeno ho wahpatise wahpayerāsama na ūakāre.
5. Wahpayenorāsama, mahsa kurari mionokāra, naya di'tapū na nira kuo ke, buhurioke wahpa.

DŪHKAWAHTIRO 17

1. Ehōpeose toharosa, mahsa kurari di'tare na bahsū dūhkawakū nisetise.
2. Na mahsa kurari naya di'ta duasiri, toho nika ti di'tare meheka wesirikarē seritiűa mūtarō nisa ti di'ta nirare.
3. Wiorā kamuta mahsima, mahsa kurari na mahsitigūre na tiropū nikote, mahsitere, na di'tare mi ahpāri nira.

DŪHKAWAHTIRO 18

Mahsa kurari na nisetise di'ta popeapūre na mahsitirare, dūsasō sātika, na wiorā duhtirituripū niro nohota kamuta, kōā wirō mahsima.

DŪHKAWAHTIRO 19

A'ti di'tare űanūpū nikaronoho da'ra bohka nisetiatio na Mahsa kurari niro, a'tiro wesetirosa:

- a. Mahsa kurari, mahsa puhti yūrukā űara, di'ta da'ra kāsē marika űara, wiorā aűuri di'ta duukū mahsisama.
- b. Wiorā wetamurasama Mahsa kurari ūasere, na aűuro da'ra būhkūa mūhato nira.

DŪHKAWARO III – Pihsono da'raduhti Aűuro Wahpayeatehe

DŪHKAWAHTIRO 20

1. Wiorā di'ta duhtirā a'tiro ña behsewe wetihāra a'to duhtiri turipū nii wañano weronohta da'rarā mahsa kurari kaharāre ñanuro, wahpaye werāsama.
2. wiorā wetamu mahsima na poteōro mahsa kurari kaharā, toho nika ahperā da'rarā, de'rowe ñanurose ña'ro wesere wetikā'to nira, ñanurose werāsama, a'tere:
 - a. Añuse Da'rasede wahpataro kuomahsi, da'ra buhkua muha mahsi.
 - b. Da'rakaro potēoro nikaronoho wahpaye mahsima;
 - c. Kuomahsisa, Do'atikā ñanuruse, wi'i, nipetise wetamose, nipetise da'rasede kahāse duhtiri turipū nironohota;
 - d. Da'rarā kuomahsima nere ukū ahpokū wemahsima nare da'rasede o'rāmera, da'rasede keoro wa'to nira.
3. A'tirota wa'to nisere, na da'rarāre wahpayesetiatehe:
 - a. Da'rarā nipetira mahsa kurari a'to duhtiro ukūpeonora, wahkūtiro da'rasede bohka da'rarā ni'karonoho wahpatana nimahsima, ñanurose kuorāsama duhtiri turipū nare ukūpeoro nohota. Na mahsa kurari, ni'karonoho wahpata mahsima, niore mahsi mahsima.
 - b. Da'rarā nipetira a'rā mahsa kurari kaharā a'to duhtiro ukūpeonora, da'ra duhtipenosome na duhti marise wiose kūkare, nima buhku'rā wehēse mera da'rasede nikare tohonika nima mahsere do'atise o'semera da'rakarē.
 - c. Mahsa kurari kaharā da'rarāre ne ña'ro wero marirō pihiro nisa, wahpamomika, keoro wahpayeseti wero nisa.
 - d. Mahsa kurari kaharā da'rarā umua toho nika numia ni'karonoho tuoñara ni mahsima da'rasede kahāsere, toho nika ne ña'ro wero mariro nimahsima.
4. Da'ra wahpatasepūre duhtipero mariro, añuro ñanurora noho ni mahsima mahsa kurari kaharā, da'rana, duhtiri puripū wañaro nohota.

**DA'RAMERISE KAHĀSE
DŪHKAWARO IV**

DŪHKAWAHTIRO 21

Mahsa kurari kaharā nipetira, ahperā weronohota nikaromera da'ra merisere mahsiato.

DŪHKAWAHTIRO 22

1. Mahsa kurari kahāra noa uarā nohore, nipetise da'ra merise suori bu'e weya ni duhti.
2. Ni'petise da'ra merise mahsa kurari wesiriserere towa'tikā, Wiorā kurāsama te nimiro na ye ukūse mera mipoteo nuko bu'esere.
3. Na nise wa'tero wahpatase, na nisetiro, kahtisetiro, mahsa kurari uase A'te na ye ukūsemera mipoteo nuko bu'esere (programas especiais de formação) te pūre ñao nirosa. Na mahsa kurari te uarame'ra, atiro nirosa, a'tiro wa'rosa te programari ni werekaksakū, nare o'karē na bahsuta suori miwakō, ñanuru werasama.

DŪHKAWAHTIRO 23

1. A'te na da'rasede, wehseri da'rasede, wa'ikurā wehē ba'setiro, na temera wahpata, na nisetiro añuro me'ra niseti, na wekarē wiorā, mahsa kurarime'ra ukūamesuo, a'tirope nare tuhtua nemoro ua a'te na darasetisere ni ñanurorasama.
2. Na Mahsa kurari serikā, nare tuoñero oro, misororasa te mera da'ra me'rirare na wetamuka. Na Mahsa Kurari merisere misoro na buhkua muhase, ninukuse, nikaromera suori daranasama.

**DŪHKAWARO V
TUHTUAÑE NŪKA DO'ATISE MARIRO NISETIRO
(Seguridade Social e Saúde)**

DŪHKAWAHTIRO 24

A'to duhtiro popeapū Mahsa kurari nikaro noho kuosetirā sama ne ñaro nipero mariro mera.

DŪHKAWAHTIRO 25

1. A'te duhti marisere na mahsa kurari uaronohota na bahsū wemahsi sama, na wiorā na bahsuta ahponuko miasetira niato, toho wero na nokoro poteōro añuro tuoñaro, duhti mariro mera nira sama ni duhti.
2. Wiorā, mahsa kurari mera nerekea ahpokū ukū amesuo, nikaromera duhtira sama, na mahsise merata mimorenuko da'rarā sama, a'te duhti marisere, toho werā na kahtise, kuose, toho nika ahko ohtese, nuhku kahase na mahsise mera ahkoye, ahkoti kamutase mera da'rakarā sama mahkari niramera.
3. Do'atise marise kahāsere bu'e da'rasede kūgūsami. Wiogū duhtiro, duhti marisere ñanurogū, a'rāta nima mahkari kaharā ni da'rasere, bu'ese kūgūsami duhtimarise na da'rakā, toho werā pahkase duhti marise wi'iseripū ba'pati nuka eha da'rarāsama duhti marise kahāsere.
4. A'te marire duhti marise kahāse ñanurū da'rā bahsarā, a'ti di'ta kahāse nisetise, kuosetise, kahtisetisere ñao da'ra mahsisama.

DŪHKAWARO VI- BU'ESE TOHO NIKA YOAROPŪ UKŪOSE

DŪHKAWAHTIRO 26

1. Miñe'mahsi no'rosa, o'norosa na mahsa kurarire nipetise a'te bu'ese kahāsere, na nisetisere nikaronoho niato ahpe mahsa kurari Pa'meri Mahsa nitira me'ra.

DŪHKAWAHTIRO 27

1. Bu'ese kahāse a'tiro warosa ni ahpokū no'ke ni Mahsa Kurarire me'ra, te wetamu, buhkua

muhaka werosa, diasaro tuoakare, naye kihti, mahsise, merise, na uhputu tuhtuaro kuse me'ra, da'rase buhka muhase, kahtisetise, na use nuku tuhtuaro kuno'rosa.

2. Bu'ese kahase duhtiora wiora, mahsa kurari kahare sori ahpoku mahsima, naye kahasemera me'ra mihe bu'esiato, ahpokuka be'ore na bahsu bu'ekato nira.

3. Wiora duhtiora, na usere, na bahsu bu'ese wi'seri mibahurekere na ehopeo, na da'ra buhka muhatehere o'mahsima, na nare seritiha ahpokukaro nohota na duhtioro noho da'rarasama.

DUHKAWAHTIRO 28

1. Mahsa Kurari kahara wi'mara bu'eno mahsima naya ukuri nemeka me'ra, toho nika naya kura uhputu ukuri nemeka ke'ra bu'e mahsima. Toho wero to wa'tika nara, wiora bu'esere duhtio duhirā, Mahsa Kurarise seritiha wenorosa na tuoakaro keoro ehato nira.

2. Maiku nanuro wetamuse ni mahsi, Mahsa Kurari na niri di'takahase nemekari ukusere, auro na toha, ukū mahsi, oha mahsi weta auro.

3. Pamuri Mahsa na nemekari nanurose ku mahsima, na ukū, oha mahsi, buhka muhata auro, mahkari bu'ese wi'iseripu.

DUHKAWAHTIRO 29

Mahsa kurari kahara wimarare bu'ese, wereonorosa pehe mahsise kahasere. Toho werā nikaro noho mahsira ni mahsirasama, na niri mahka, toho nika, a'ti di'ta kahase, de'ro nisetise, de'ro wa'setise nohore.

DUHKAWAHTIRO 30

1. Wiora mahsioku mahsima, mahsa kurari na nisetise, kahtisetise pure nahasa nuko tihara. Toho werā were kahsa mahsima, kuomahsise, toho nika na weatehe nohore, a'te da'rase kahase, bu'ese, duhti marise, da'rarā a'tikese kuomahsisa nisere, toho wero pehe nikasa ahpeye duhtise, a'to Wiora na Ukū Ameso Karo (CONVENÇÃO) po'peapure na were kahsaseno.

2. Toho werā, akarēma, na ye nemekarimera ohakuro nisa, toho nika, yoaropu ukū'sepure, na uhputu ukuse nemerata, ukū wihirō werekahsa mahsima.

DUHKAWAHTIRO 31

A'ti di'ta kahase wiora duhtise ta'tipa mahsioku mahsisa, mahsa kurari a'to katero kahara a'tiro niseti, wesetirā noho nima nisere. Toho wetikarē duhporopu na kahtiseti karo nohota nikasama nita wionisa. Toho watikato nira kihti ohake puripu, ahpeye bu'ese puripu, were kahsase wamamahsisa na mahsa kurari a'tiro niseti kahtisetima nise.

DUHKAWARO VII

DI'TA TA'KAROTIRO NIRA MAHSA KURARI, A'MERI AÑURO UKŪ, WETAMURO NI

DUHKAWAHTIRO 32

A'ti di'ta, ahpe di'ta kahara wioramara a'meri ukū ameso nuko wekabero, pamuri mahsa, mahsa kurari a'meri ba'pati, na mahsise auro kuesere a'meri ukū mahana wemahsisa a'ti mari kahtiri di'tare.

DUHKAWARO VIII- DA'RASE NANURUSE

DUHKAWAHTIRO 33

1. Arā wiora Nerekea Ukū Amesokaro (Convenção) were mahsima mari da'rasirise nohore, a'te duhtise pamuri mahsa, mahsa kurari da'rasisere.

2. A'te programari misoronosa:

a. Mahsa kurari nikaromara da'ratehere ahpokū, da'rasere nanuru sori nabehse, ukū ahpo wemahsirasama a'to na Ukū Amesokaro (Convenção) nironohota.

b. Wiora na a'tiro niroka nikere, nika tuhtuari puri we (Medida legislativa), mari mahsa kurari nanuru mahsisa, keoro topu duhtiro nohota wa'ti, wa'weti nirati nira.

DUHKAWARO - IX- NIPETISE WEREKAHSARO

DUHKAWAHTIRO 34

A'te Ukū Amesokaropure (Convenção) na kuke ti di'ta nisetise pu nao wesetirasama.

DUHKAWAHTIRO 35

Wiora Nerekea Ukū Amesokaro (Convenção), mahsa kurari ye ahpeye duhtisere masosome,

DUHKAWARO-X

A'TIRO NISA NI YAHPADARERO

DUHKAWAHTIRO 36

Mahsa Kurari, Pamuri mahsa Kahasere 1957 nika Nerekea Ukū Amesokarore Na ahpokaro ni.

DUHKAWAHTIRO 37

Nerekea Ukū Amesokere, tohota wa'to ni no'ke, wereonorosa a'ri wiogū (Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho) tohota wa'to ni oha o'ka.

DUHKAWAHTIRO 38

1. Arā Membro da Organização Internacional do Trabalho da'ra mahsima na Wiogū (Diretor-Geral) tohota wa'to ni oha o'ka be'ropu.

2. Pua Di'tarikahara na ukū amesoke ni'ka ku'ma be'ro da'ra nukarasama a'to nerekea ukū amesokarore.

3. Ahpeye di'tari kahara kerā sahā nukara, ni'ka kuma berota da'ra nuka mahsima na Akū Amesokere (Convenção).

DÜHKAWAHTIRO 39

1. Duhtise di'tarikaharã nipe'tira, duhtise na ukũ a'meswokere were wiha mahsima pũamuse kũ'mari be'ro (10 anos) a'rĩ (Diretor Geral de Repartição Internacional do Trabalho) tohota weya nika, ni'ka kũma be'ro wiha mahsima.

2. Petiri kũmare wiharati ni weretirã, 10 kũmari ninemorasama, tohowerã tikese kũmari yũ'rũka be'ro wiharãti ni mahsirama.

DÜHKAWAHTIRO 40

1. Wiogũ (Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho) weregũsami OIT (Organização internacional do Trabalho) kahãse duhtisere werãti nise di'tarire, a'tikese wiharosa nise di'tarire, ahpeye di'taripũre wereogũsami.

2. Wiaharati, saharãti nise di'tari kaharã Wiogũ (Diretor Geral) wereogũsami pũati wa'rati nika be'ro, ni'ka mũhsa da'ra nũ'karasa ukũ a'meswokarore.

DÜHKAWAHTIRO 41

Da'rase kahasere wihakere, sahakere ni'petiro duhtigũ (Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho) wereogũsami wiogũ pũre Secretário-Geral das Nações Unidas duhtiro 102 Carta das Nações Unidas duhtironoho.

DÜHKAWAHTIRO 42

To duhtironoho watikãre, Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho miarosa nikapuri nikaroaka niri convençãore de'ro wesetiti ni ohakapuri Conferência Geralpũta ukunorosa, nipetise, peheteta ña behsewe norosa.

DÜHKAWAHTIRO 43

1. Nerekea were kahasaropũ, ma'ma Ukũ Amesũoro ẽarowe nikarẽ, ti Ukũ Amesũokaro (Convenção) aũ nikare warosa:

a. Ukũ Amesũokaro (Convenção) kaharã oha o'karẽ, mehka kure nirosa, duhtiro 39 niro weronoho nisome, ti ma'ma Convenção duhti yũrũ kare.

b. Ukũ Amesũokaro (Convenção) ña ahpokaro duhti nũka karẽ, nikaroaka ukũ amesũokaro ahpeye di'tari kaharã sãtisomemaha.

2. Ukũ Amesũokaro (Convenção) duhtirosa ohopũ noa ña ahpokaro Ukũ Amesũokaro tohota wato nitike di'tarire.

DÜHKAWAHTIRO 44

Ye'pa Bahuari Mahsa ohake a'te português, inglês, francês ohakaro wero nohota were wañaro we.

A'TO MERA ÑA POTEÕ DA'ARA NASAMA PA'MÛRI MAHSA, MAHSA KURARI MERA**RESOLUÇÃO REFERENTE À AÇÃO DA OIT SOBRE OS POVOS INDIGENAS E TRIBAIS**

Wiorã nere nuhea ukũ ahpokũ werekahsaro (A Conferencia Geral da Oranização Internacional do Trabalho) A'tiro we ni'karomera ukũ amesũokaro a'rã pa'mũri mahsa ,mahsa kurari 1989 niri kũ'ma, A'tiro wetamoro wahkũsetiro, a'to duhtiro nº 107, 1957 kũma nirore a'rã pa'mũri mahsa, mahsa kurari meheka nisetiro duhkayuka'tipã, nikaromera ukũ amesũokaro, toho wakurõmera nare ahpokurõ ni.

A'rã pa'mũri mahsa, mahsa kurari, a'ti ẽmũkore meheka diakũ kahtiseti, niseti, u'kũsetirã nimira, ahperã mahsare wetamosama

A'ti nikaro mera Ukũ Amesũoro (Convenção) na ñabehse weka be'rore a'tepeta aũuro wetamorosa nikaro ni.

NI'KÛ WIOGÛ DUHTIRI DI'TA PO'PEAPÛ DA'RATEHE:

1. A'to wiorãre serĩro, ẽmũña kohorero ma'maro ñabehse wekaro Nerekea Ukũ A'mesũokarore (Convenção) Tohota wa'to Niña (Ratificar); topũ duhti wa'ñanohoro, tohota da'raguti nisemera da'raya.

2. Tohonika wiorãre serĩro, mahsa kurarimera da'ranatirã, ni'karomera na pahkasepũta, omahaka di'ta wiorã pihirẽ ukũ a'mesũo da'rasetiya.

3. A'to wiogũre, toho nika da'rasere ahpokũ sũori da'ranare, a'rã Pa'mũri Mahsa, mahsa kurari mera ukũ a'mesũose nimahsi, wiorã Ukũ Amesũokaro(Convenção), aũuromera na ẽasere sã nemoato aũuro, toho nika wiorã Ukũ Amesũokaro(Convenção) na tũoñase ukukã tũora ni mahsima.

4. Wiorãre, da'rarã duhtirã toho nika da'rarã a'te mahsa kurariye niro nohota a'tirope wesetiya, toho werã nipetirãre nikaro mera nere nuhu Ukũ Amesũokere (Convenção) mi bahurẽku, a'te mera:

a. Tere ukũsemera, Ukũ Amesũokere (Convenção) toho wa'to nise;

b. A'to Ukũ Amesũokaro(Convenção) nita maharitero na Wereose mera a'tirope warosa ni were diokũrasama;

c. Nere nuhu Ukũ mahsionũko, a'tiro nironoho niato nere ukũ amesũo nũ'kokaro ni mahsio nũka ehase me'ra.

A'TIRO TOHA DA'RASE AHPEYE DI'TARI PO'PEAPÛRE

5. A'tiro Serĩ nerekea Ukũ Ahpokũkaro, werenũkaropũre Nikaro Mera Ukũ A'mesũokaro (Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação; Organização das Nações Unidas para a Educação; a Ciência e a Cultura e Organização Mundial de Saúde), toho nika ahpeye wetamuro mera ni nemosama,

tokarō pohse diñeiru niro mera, a'to Nikaromera Ukū A'mēsōkaro(Convenção) wahkūpeorore, pihinemo a'to nerekea ukū ahpokūkaro ahpeye di'tari kahāse po'peapū da'rase bahsio nūkaehato niro.

OIT PO'PEAPŪRE A'TIRO DA'RASETIRASAMA

6. Serī a'to Conselho de Administração do Escritório da Organização Internacional do Trabalho, werekahsa a'ī Diretor Geral kē kōoro poteorō a'tiro weato, te recursurire sirutuato a'tiro weatehere:

- a) A'tiro wa'to nisere Ukū A'mēsōkore, ūhsa a'tiro werāti nikarare ñanērū na tohonikere weato nira;
- b) Wiorā wetamurasama na Ukū A'mēsōkarore weato nira, Pamūri Mahsa, mahsa kururi tere ūarāmera ukū nuheatiharā;
- c) A'te na Ukū A'mēsōkore nare were, bu'eya ni, te mahsa kurarire noa te Ukū A'mēsōkore, ahpeye na Ukū A'mēsō ti OIT wekere were, noa ūaro mi ahpa da'rarāsama;
- d) Arā wiorā, ahpokū da'rarā kōorā, toho nika da'raramera añuro Ukū A'mēsōkaro nise duhtiosere, ña kahsa tiharā ahpokū nira, duhtise ta'tipa, mahsa kurari nipe'tirā tuhtuañenūkaeha, a'tiro wa'to nirasama;
- e) Keoro niritero a'te art. 19 OITkahāro, dikūse da'ratehe wemitira a'to Ukū A'mēsōkaropūre ñaotihara, na to ña ahpokaropūre;
- f) Wereosere da're, ña behsewe te weresere pehepūta, añuro mera werero, tere wererosa nise, ña poteōka na nisetiro, na wahpata'sere na mahsa kurarire;
- g) Mahsa kurari ñaro yūrūrā, da'rase ūarāre, diñeiru kōose di'ta kaharā pūre wetamuse e'ma wenorosa, tohowero a'te da'rase mahkari po'peapūre mikatirosa wahpata'se, mari bahsū da'ramūahse, a'te programari kōorosa na bahsū wahpata'se, bñhkūamūhase, da'rase, pahkase da'rase mahka sumuto tecnologia mera. A'tiro wesere na diñeiru o'sere te diakūhū daranorosa.

A'ti Resolução a'tiro wato ni ukūpa, 26 junho niri muhipu 1989 niri kē'ma, Conferência Internacional do Trabalho, 76ª sessão nikare.

***Convenção 169 da OIT traduzida para a língua Tukano pelos estudantes da Licenciatura Indígena Políticas Educacionais e Desenvolvimento Sustentável (Universidade Federal do Amazonas, Centro Universitário Indígena Alto Rio Negro, São Gabriel da Cachoeira-AM). Trabalho realizado na comunidade Taracuí, rio Uaupés, TI Alto Rio Negro, pela 2a. Turma Tukano, etapa julho de 2016, como produto de prática investigativa orientada por: Profa. Liana Amin Lima da Silva.**